

REVISTA AVANT

V7. N2

Entrevista sobre "AMEFRICANIZAÇÃO DA UNIVERSIDADE" com a **Professora Dora Lúcia de Lima Bertúlio**

Revista Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UFSC



UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA



REVISTA AVANT

Revista Acadêmica
da Graduação em
Direito da UFSC

v.7, n.2

REVISTA AVANT
Volume 7, número 2 – 2024

Periódico Científico da Graduação em Direito da UFSC
Publicação Semestral

ISSN 2526-9879

Endereço:
Universidade Federal de Santa Catarina
Campus Reitor João David Ferreira Lima
Centro de Ciências Jurídicas - Trindade - Florianópolis
Santa Catarina - Brasil - CEP: 88040-900

Contato:
http://revistaavant.paginas.ufsc.br/
revistaavant.ufsc@gmail.com

Redes Sociais:
Instagram
Facebook
YouTube

Os trabalhos assinados são de responsabilidade dos autores e não expressam a opinião da Equipe Editorial da Revista Avant ou da UFSC.

REVISTA AVANT

Coordenadora Científica
Profª. Drª. Carolina Medeiros Bahia

Editoras-Chefe
Maria Fernanda de Almeida
Sandra Eloisa Pisa Bazzanella

Corpo Editorial
Álvaro Huber de Souza
Beatriz Nunes
Christian Souza Pioner
Franciele Rupolo Gomes de Oliveira
Gabriel Sampaio Gomes
Gabriele Martins da Silva
Géssica Carolina Goulart Pinto
Joana Carvalho Gutierrez
João Vitor Zamboni
Laura Pereira Oliveira
Leonardo Cristovam
Luisa Bollmann
Maria Fernanda de Almeida
Maria Júlia Zimermann Pires
Milena Ovidio Valoura
Pedro Bertoli
Stefhany Sinfrônio Brito
Sandra Eloisa Pisa Bazzanella
Sophia Soares Hoppe
Viviane Borges

Conselho Científico
André Soares Oliveira – UFSC
Alexandre Morais da Rosa – UFSC
Carolina Medeiros Bahia – UFSC
Daniel Amaral Carnaúba – UFJF
Edson Kiyoshi Nacata Junior – UFMG
Gustavo Silveira Siqueira – UERJ
José Rubens Morato Leite – UFSC
José Sérgio da Silva Cristóvam – UFSC
Vera Regina Pereira de Andrade - UFSC
Talden Queiroz Farias – UFPB

Projeto Gráfico e Diagramação
Amanda Carolina Fonseca da Silva
Laura Pereira Feltrin

Aos nossos leitores e leitoras,

Após meses de trabalho e dedicação, é com grande satisfação que o Corpo Editorial da Revista Avant apresenta a décima terceira edição da Revista Acadêmica da Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

A Revista Avant é um periódico independente, que surgiu entre os alunos da graduação do curso de Direito da UFSC, diante da carência do estímulo à pesquisa desde os primeiros anos da graduação. Assim, com o apoio e incentivo da professora orientadora, Dr . Carolina Medeiros Bahia, foi possível criar a Avant, com o objetivo de fomentar o debate e a divulgação de trabalhos científicos de alunos da graduação em diversas temáticas que tangenciam o Direito.

A atual edição deste periódico é a primeira desde o marco dos 10 anos de história da Revista Avant e, desde então, foram realizados eventos presenciais importantíssimos. Dentre estes, destaca-se o evento em comemoração aos 10 anos da Avant, em que houve homenagens às gestões anteriores e à ilustríssima professora orientadora. Somado a isso, foi realizada uma palestra intitulada "*O Novo Arcabouço Fiscal*", com apoio do NEDT (Núcleo de Estudos em Direito Tributário), que contou com brilhantes palestrantes, promovendo debates qualificados acerca da temática.

Além disso, como de praxe, a Avant marcou presença na 20 SEPEX (Semana de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação da UFSC), através da realização do minicurso "*Aquecimento Global: responsabilidades, desafios e perspectivas*", com apoio do GPDA (Grupo de Direito Ambiental na Sociedade de Risco) e da SdDUFSC (Sociedade de Debates da UFSC).

No que toca a essa edição (v. 7, n. 2), é com imensa alegria que dedicamos uma seção especial à palestra intitulada "*Trajetórias Acadêmicas: amefricanização da universidade e os desafios de pessoas negras no acesso e na permanência estudantil*", que foi proferida ao Coletivo Negro Lélia Gonzalez do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina em modalidade virtual em 02 de setembro de 2021. A referida palestra foi transcrita por Patrick Suhre da Rosa, membro do Coletivo LEGON e graduando em Direito no Centro de Ciências Jurídicas da UFSC.

Ademais, na décima terceira edição a Avant alcançou um grande número de submissões de trabalhos culturais! Assim, o presente número recebeu 18 trabalhos culturais, compostos por fotografias, poemas, prosas, *charges*, desenhos e resenhas de filmes e obras literárias.

Por fim, destaca-se que a publicação desta edição é fruto do esforço conjunto dos(as) estudantes engajados que compõem o Corpo Editorial da Revista Avant, sendo estes alunos dos cursos de direito, filosofia, relações internacionais, medicina e arquitetura e urbanismo da Universidade Federal de Santa Catarina. Nosso muito obrigada também aos autores que nos confiaram seus excelentes trabalhos acadêmicos e culturais, ao corpo de avaliadores brilhantemente qualificado e minucioso, além da coordenação sempre comprometida e incentivadora da Prof . Dr . Carolina Medeiros Bahia. Uma excelente leitura a todos e a todas!

Atenciosamente,

CORPO EDITORIAL DA REVISTA AVANT

SUMÁRIO

ENTREVISTA

TRAJETÓRIAS ACADÊMICAS: AMEFRICANIZAÇÃO DA UNIVERSIDADE E OS DESAFIOS DE PESSOAS NEGRAS NO ACESSO E NA PERMANÊNCIAS ENTUDANTIL 12
Dora Lúcia de Lima Bertúlio
Transcrito por Patrick Suhre da Rosa

CULTURAL

FOTOGRAFIA

LIBERDADE DE RODAS 37
Angélica Ferreira de Freitas

N'ONT È PAS UN PAYS SÉRIEUX 38
Christian Souza Pioner

RESENHA DE FILME

A GREVE DAS MENINAS DO FÓSFORO: O EVENTO HISTÓRICO NA LUTA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS MULHERES REPRESENTADAS NO FILME ENOLA HOLMES 2 39
Évylen Jarine Campinas Maia de Siqueira e Katiane dos Santos Guimarães

AS VIOLAÇÕES DE DIREITO PRESENTES NO FILME "MILAGRE NA CELA 7" 47
Ana Camile Lopes Ferreira

CIDADE DE DEUS E A TEORIA DA SUBCULTURA DELINQUENTE 52
Iara de Oliveira Silva

"EFEITO HIDRA" NA VINGANÇA ATROZ DE SYMPATHY FOR MR. VENGEANCE; 54
Letícia Pádua Pereira

O DIREITO DE ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA OS ALUNOS COM DISLEXIA: UMA PERSPECTIVA DO FILME "COMO ESTRELAS NA TERRA" 61
Kemelly de Oliveira Cadaxo e Hilary Caterine Furtado Arambulo

O DIREITO TERRITORIAL DOS POVOS INDÍGENAS EM DIFERENTES ESPAÇOS DE TEMPO: UMA PERSPECTIVA DO FILME XINGU 66
Hilary Caterine Furtado Arambulo e Kemelly de Oliveira Cadaxo

SEGREGAÇÃO E ENCARCERAMENTO NEGRO: UMA ANÁLISE CRÍTICO-JURÍDICA DO DOCUMENTÁRIO 13º EMENDA 73
Franciso Solano de Freitas e Suassuna Segundo

POEMA/POESIA

A VOZ DO TRABALHADOR 81
Caio Vinícius Sena Souza

CIZANIAR 83
Christian Souza Pioner

CONVENÇÕES E FRAGMENTAÇÕES: ANO ZERO 84
Letícia Pádua Pereira

PROSA

O PROCESSO-CURUPIRA 86
Gabriel Rodrigues Soares

CRÔNICA

REVISÕES 91
Emmanuele Amaral Santos

COMUNICAÇÃO

PRÁTICA DE EXTENSÃO

A IMPORTÂNCIA DA HERMENÊUTICA E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA PARA ALUNOS DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA – CAMPUS SANTARÉM: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA 94
Katiane dos Santos Guimarães

APEX EMPREENDEDORISMO E SOLUÇÕES JURÍDICAS: UM RELATO SOBRE INOVAÇÃO E EXTENSÃO 100
Ana Laura Jales Pinheiro, Raquel Marques Fernandes e Susi Damares Pereira Costa

DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ENSINO BÁSICO: PEDAGOGIA E PROGRAMA DE LIÇÕES NO ÂMBITO DO PROJETO DESENGAVETA MEU TEXTO 104
Clara Rafaela Quintans Campos, Edna Beatriz da Silva Rodrigues, Lorena Suellen Vieira Pontes e Yasmim Iris Lopes Avelino

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (NPJ/UESB): RELATOS SOBRE A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS LITÍGIOS FAMILIARES 111
Caio Vinícius Sena Souza

ACADÊMICA

ARTIGOS CIENTÍFICOS

A ANÁLISE ECONÔMICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO 116
Alberto Raphael Hach Pratts e Paulo Vinícios Appelt

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DO FUNCIONALISMO PENAL 144
Francisco Solano de Freitas Suassuna Segundo

A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMOSSEXUAIS 161
Marcelo Ribeiro Júnior

A DOR DO PARTO: UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DA DESLEGITIMAÇÃO DO CORPO FEMININO 167
Rafaela Alvim Fernandes de Oliveira

A (IN) EFETIVIDADE DA TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E O ROMPIMENTO DO CICLO DE VIOLÊNCIA À LUZ DA LEI 14.188/21: CAMINHOS E POSSIBILIDADES 186
Diulia da Silva dos Santos

A OBRA "HELENA" DE MACHADO DE ASSIS E O DIREITO NO BRASIL IMPÉRIO: UMA ANÁLISE ENTRE DIREITO E A LITERATURA 212
Ana Clara Trajano Bezerra e Ana Clara Vieira Abrantes

A VILANIZAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS RISCOS AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO 232
Matteo Antonny Carvalho do Nascimento

ALCANCE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR PROCESSUAL E MATERIAL AO CORRÉU: ANÁLISE DAS PRERROGATIVAS À LUZ DA PARTICIPAÇÃO EM CRIMES ABRANGIDOS PELA FREEDOM OF SPEECH 250
Laís Leite Moura

DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA URBANA: A SEGREGAÇÃO SOCIOESPACIAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA 268
Hadassa Chaves Silveira e Isabella Francisco Rodrigues

PRISÕES, NEM DE AMOR AS QUERO: O DECÊNIO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO SISTEMA CARCERÁRIO DE MINAS GERAIS 288
João Vitor Caligaris Bernadino

NÃO SE PREOCUPE, QUERIDA: A DISSIMULAÇÃO DO CONTROLE MACHISTA SOBRE A AUTONOMIA DA VONTADE FEMININA NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS 313
Carolina Souza de Araujo

O DEVER DE REVELAÇÃO DO CONTRATO DE THIRD-PARTY FUNDING NO PROCEDIMENTO ARBITRAL E SUAS IMPLICAÇÕES 329
Davi Jorge Pasquier Pereira, Bernardo Tasso Miranda

PLANEJAMENTO DO ORÇAMENTO PÚBLICO E SEU CONHECIMENTO PELA POPULAÇÃO BRASILEIRA: SUAS DINÂMICAS E DESAFIOS 347
Arthur Dias Almeida, Dayane Sousa Fontes, Hévila Raab de Castro Pereira, Lizandra Linhares Batista

SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO: A REALIDADE VIVIDA PELAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE 364
Talita Honória Moreira Martins Dias

DESAFIOS E POSSIBILIDADES DO ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL: ESTUDO DE CASO EM RORAIMA À LUZ DA LEI NO 12.527/2011 386
Ana Luísa Mayer Moura, Bruno Gabriel Sousa da Silva e Micaella Gonçalves Felipe

OS APLICATIVOS COMO GESTORES DE MÃO DE OBRA E A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL AOS TRABALHADORES POR MEIO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PORTUÁRIA 403
Thiago Maciel Borges

A CARACTERIZAÇÃO DO CRIMINOSO NATO E A VIOLÊNCIA POLICIAL FUNDADA NA NECROPOLÍTICA 423
Mayne Coelho dos Santos

PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO SOB ANÁLISE LEGAL 440
Núbia Vieira Rocha

ENTREVISTA



TRAJETÓRIAS ACADÊMICAS: AMEFRICANIZAÇÃO DA UNIVERSIDADE E OS DESAFIOS DE PESSOAS NEGRAS NO ACESSO E NA PERMANÊNCIA ESTUDANTIL[1]

> "A 'sutileza' do racismo brasileiro, que encarcera a quase totalidade da população negra brasileira em submundos social, intelectual, político e econômico, tem seu grande colaborador o discurso jurídico, que enquanto proclama a igualdade, justiça e liberdade, convive em cumplicidade e conivência com atos de racismo quer individuais, quer institucionais. Sua estrutura reguladora, repressiva e judiciária, paradoxalmente, cria mecanismo proibitivo de atos de preconceitos e racismo e implementa a impunidade dos agentes e a destruição das vítimas especialmente pela ação da polícia." (BERTULIO, 2019, p. 129)[2]

*Dora Lúcia de Lima Bertúlio**

Bem, todos estão me ouvindo, não é? Está tudo certo com os áudios? Boa noite, então, para todos os meninos e meninas, senhoritas e senhoritos, senhores e

1 A palestra, intitulada "Trajetórias Acadêmicas: amefricanização da universidade e os desafios de pessoas negras no acesso e na permanência estudantil", foi proferida ao Coletivo Negro Lélia Gonzalez do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina em modalidade virtual em 02 de setembro de 2021. A referida palestra foi transcrita por Patrick Suhre da Rosa, membro do Coletivo LEGON e graduando em Direito no Centro de Ciências Jurídicas da UFSC. E-mail: patrick_suhre@hotmail.com.

2 BERTULIO, Dora Lucia de Lima. Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019

***Professora Dora Lúcia possui mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1989). Atualmente é Procuradora da Universidade Federal do Paraná. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. Atuando principalmente nos seguintes temas: Racismo, Direito e Relações Raciais, Discriminação Racial, Ação Afirmativa, Historia do Direito Brasileiro. É precursora e uma das fundadoras do campo Direito e Relações Raciais. E-mail: dora.bertulio@terra.com.br.**

senhoras aqui presentes. Bem, é um prazer imenso. Agradeço muito o convite e a possibilidade de estar aqui conversando com todos vocês. Esta universidade tem um significado muito importante para mim e foi o lugar onde consegui realizar os trabalhos que me deram a possibilidade de apresentar, na verdade, muitas e muitas possibilidades de discutir o direito e as relações raciais. Foi aqui que realizei esse estudo e onde tive a oportunidade de ser aceita para realizar esse estudo. Porque podemos começar a falar um pouco sobre como, na verdade, quando chegamos a qualquer espaço acadêmico e apresentamos o nosso interesse, a rejeição surge de maneira tranquila, de mil formas. Pode ser grosseira, pode ser gentil, mas sempre há aqueles que dirão que não conhecem essa área, que não é bem o lugar, enfim.

Quando cheguei à UFSC pela segunda vez, pois na primeira recebi exatamente essa resposta, de que deveria ir para a sociologia, que era o lugar para discutir relações raciais, eu persisti. Num segundo momento, fui muito bem aceita e foi o lugar onde me encontrei, digamos assim, na minha trajetória acadêmica, a partir da minha primeira formação na Universidade Federal aqui do Paraná.

Eu dividi o assunto que vamos abordar hoje da seguinte forma: pretendo falar um pouco sobre Ações Afirmativas. No entanto, achei que também deveria falar um pouco sobre o estudo das relações raciais nas diversas áreas do conhecimento da academia. Gostaria de apresentar isso como uma reflexão: É necessário que abordamos, é preciso que nos empenhamos em inserir a discussão das relações raciais em todas as áreas de conhecimento na academia. Essa é a possibilidade que temos. Agora, com os programas de ações afirmativas, temos profissionais em diversas áreas que, além de sua profissão, também incorporam a discussão racial em seu cotidiano profissional.

Portanto, começarei com a questão de trazer algumas discussões sobre as ações afirmativas. Penso que, mesmo que estejamos há quase vinte anos no século XXI a partir de Durban, onde tivemos a oportunidade de discutir de forma mais ampla as relações raciais e as ações, Durban foi um marco que fez com que a sociedade brasileira prestasse atenção a essa discussão. Ao longo desses vinte anos, é surpreendente como repetimos as mesmas falas e os mesmos discursos. No entanto, ainda é necessário que tenhamos a humildade de abordar constantemente esse assunto. Isso ocorre porque, a cada vez que tratamos dele, aprofundamo-nos mais em nossos argumentos e propriedades, na nossa capacidade de fazer com que cada vez mais indivíduos na sociedade se conscientizem sobre essa questão. É importante perceber o quanto a discussão do racismo e das relações raciais é fundamental para que possamos realmente pensar em uma sociedade

democrática, justa e solidária. Enfim, pensar no que seria benéfico para que nossos filhos, netos e as próximas gerações possam contar com um aparato social de poder para se organizarem e colocarem seus talentos à disposição da sociedade sem restrições por causa de seu corpo.

A sociedade brasileira é inredada nos valores produzidos e reproduzidos desde os tempos da escravidão e permanece inerte em relação ao fato de que os ideais racistas de inferioridade dos indivíduos, baseados em seus corpos e características físicas negroides, são falsos, anti-humanos e degeneradores da vida social. Parece que a sociedade não percebeu a falsidade desses movimentos contrários por conta dos corpos negros. Não há que se abstrair naturalmente dos avanços dos movimentos negros e antirracistas que temos produzido e reproduzido em todo o Brasil. Abdias Nascimento, desde a década de 30 do século XX, foi um guerreiro da causa antirracista, com a proposição de combater o racismo endêmico e institucional que deteriora o Estado brasileiro e suas instituições, levando a sociedade a se comportar de acordo com tais valores, com muitos avanços.

Eu acho muito importante lembrar dele como um personagem que foi, neste século XX, como aquele que trouxe a discussão mais publicamente e que foi um batalhador impressionante para a implementação de políticas e quaisquer particularidades na política para diminuir os efeitos do racismo. Entretanto, o que digo ao afirmar que o ideário racista e a discriminação racial persistem incólumes em nossa sociedade são os movimentos e os comportamentos discriminatórios individuais e coletivos. Mas, maior que tudo, é o racismo institucional que perpassa todas as instituições do Estado e se concretiza nos atos e comportamentos dos governantes. A revolução criada pelo movimento pró-cotas raciais pode ser vista como um novo momento do racismo nacional, visto que, pela primeira vez, a população branca teve que se envolver na discussão do racismo. Os estudiosos das relações raciais trouxeram às universidades a discussão das medidas particularizadas para inclusão de estudantes negros em seus campi, com o auxílio do movimento negro organizado. Eventos foram criados, discussões públicas, seminários, reportagens em jornais e televisão e em um movimento conflituoso por sua natureza. Pela primeira vez, exigir do poder público e da sociedade que se posicionasse sobre os efeitos do racismo na qualidade de vida das pessoas, da população negra, branca e na violência que assola a nossa sociedade. E é sempre importante, e eu gosto de deixar definido que: quaisquer movimentos que façamos para a inclusão da população negra na participação adequada, na responsabilidade e no respeito aos direitos fundamentais desta população, você assim estará ajudando a população branca que naturalmente terá maior possibilidade de se organizar interiormente

e coletivamente como indivíduos que efetivamente se entendem como úteis na sociedade. Os resultados desta luta então têm sido analisados positivamente. Cursos que jamais tiveram mais que um estudante negro durante todo o seu tempo passaram a conviver com mais pessoas negras e permitiram aos brancos uma convivência anteriormente ínfima, para diminuir a ideia do lugar do negro como servisal ou em funções menos sofisticadas.

Também no inconsciente coletivo, alguma mudança pode ser vista com a inclusão de modelos como apresentadores de televisão negros e negras, iniciando essa inclusão tão aguardada. É uma abertura no fechamento do regime racista brasileiro. Porém, devemos estar atentos às armadilhas que a estrutura da sociedade brasileira, forjada nos nefastos movimentos do escravismo, os genocídios das populações indígenas e a colonização, nos reserva. Falo do racismo institucional que perpassa o tecido das instituições do Estado e deteriora a qualidade de vida das populações negras e das periferias das grandes cidades: assassinatos, infraestrutura de saneamento básico ausente ou de péssima qualidade, escolas de educaçãoprecária, aumento da desigualdade entre brancos e negros. E como que a gente pode intervir neste processo de política e programas públicos a fim de torná-los mais igualitários?

Penso então que os programas e os movimentos das instituições são dirigidos pelo ideário racista nacional. De forma que, naturalmente, as decisões políticas e dos políticos levam em conta a percepção racista do valor da comunidade negra, do merecimento desta população, consciente ou inconscientemente, priorizando os espaços da maioria ou de totalidade de populações brancas.

Assim, para que esses programas e ações possam ser contestados, é preciso que haja nas mesmas instituições ou naquelas que têm competência para fiscalizar e controlar, como por exemplo: Ministério Público, Defensoria Pública... Profissionais que têm competência para controlar o poder público ou profissionais que detêm o conhecimento para além da visão de mundo trivial e natural nas relações raciais, denunciando os perpetradores ou defendendo as populações preteridas Assim, detectar uma política racista necessita de uma compreensão mais ampla do que o racismo. Ou seja, para além do senso comum, que indica que não existe tal fenômeno ou que ele somente se manifesta em casos explícitos de proibição ou restrições da presença negra em determinados espaços.

Então, é fundamental para todos nós que façamos incursões e estudemos sobre o racismo, sobre os movimentos que o trouxeram para esta modernidade, ou pelo menos na forma contemporânea. Até porque, de alguns estudos que eu já

busquei, acredito que não se tem uma ideia ou argumento fático definitivo sobre a origem do racismo. Há uma série de teorias a respeito, mas até hoje, pelo menos no meu conhecimento, não existe algo que possamos dizer “ele se originou aqui”. E, na medida em que não tenho essa origem definida, devo estudar este fenômeno de tal forma que possa detectá-lo nas melhores e piores formas em que ele se apresenta. Porque ele é absolutamente fluido e se move diante das perspectivas e do que seria sua possibilidade de manutenção.

Então, é um puro engodo essa compreensão de que nós, por sermos negros,- conhecemos o racismo e os indivíduos brancos que não são racistas dizem que não são racistas e, portanto, não conhecem o racismo. As coisas não acontecem dessa forma. Em uma sociedade de maioria negra como a nossa, a supremacia branca, que não necessariamente está apenas nas mentes brancas, mas no sentimento valorativo humano da sociedade, presente tanto nas mentes brancas quanto nas negras, exerce um poder devastador na percepção social da ocorrência da discriminação, violência e racismo. É preciso se manter alerta e utilizar todos os mecanismos de pressão para sua manutenção.

As escolas de direito no país não possuem cursos, debates, seminários ou qualquer movimento acadêmico voltado para a discussão das relações raciais. Ou pelo menos é essa a impressão que temos de forma genérica. E são ínfimas as possibilidades que temos para essas discussões dentro das faculdades de direito. Alguns professores e alunos, solitários e com muita dificuldade - brancos, no caso dos professores, e negros, no caso dos estudantes - têm procurado trazer esses debates para a comunidade acadêmica. Conheço o trabalho da Universidade de Brasília com os cursos de direito, com disciplinas como Relações Raciais e Direito, iniciadas e dirigidas pelo professor Evandro Charles Piza Duarte. Há discussões sobre a comunidade LGBTQIA + e outras comunidades oprimidas na sociedade em razão do seu ser.

Os programas de ações afirmativas e diversidades nas universidades também têm trazido essa possibilidade. Algumas universidades já estão com seus NEABs e suas instituições voltadas para ações afirmativas, acompanhando o progresso e o desenvolvimento dos estudantes cotistas na sociedade. Isso acaba trazendo essas discussões. No entanto, o que eu insisto é que essas iniciativas não são institucionais; elas não são da universidade. São programas que os próprios professores e estudantes implementam, mas a instituição não as recebe como uma de suas obrigações e necessidades, como faz com outras áreas do conhecimento que ela assume como parte da universidade. Por isso, sempre digo que devemos ser muito astutos, muito atentos e atentas às armadilhas. A cada movimento, a cada

passopositivo, devido à nossa história tão terrivelmente tratada, podemos nos sentir muito confortáveis. No entanto, é perigoso, pois isso faz parte das armadilhas que podem nos cercar.

Gramsci nos seus estudos, quando fala sobre a hegemonia, o capital das estruturas e superestruturas, ele coloca da seguinte forma: "Todo o sistema se abre um pouco para evitar o conflito máximo." Devemos estar atentos porque se essa abertura é feita para evitar o conflito, isso não significa que seja para nos contemplar. Portanto, reitero que o sistema de cotas raciais no ensino público superior promoveu um novo olhar sobre o racismo no plano social, além dos efeitos internos no meio acadêmico, mas sem ilusão, pois, por outro lado, os racistas têm sentido mais vontade de agir. Isso deve nos motivar a tomar ações e atitudes que evidenciem tais comportamentos, enquanto buscamos medidas jurídicas e morais para desencantá-los.

Voltando ao tema das intervenções nas instituições do sistema jurídico nacional, digo, todas a fim de observar com atenção os comportamentos racistas individuais e institucionais, temos o desafio das escolas de direito do país, que nos parece muito distante de sensibilizar os professores brancos sobre a importância da revisão de seus valores, conceitos e proposições na ciência do direito. Ou seja, estamos distantes de fazer com que os estudos críticos dodireito, da criminologia e de todas as áreas do conhecimento insiram não somente questões sociais, capital e mercado, com a quebra de sua neutralidade, mas que também incluam as questões raciais que promovem as desigualdades sociais e, por conseguinte, sejam referências nos valores jurídicos que determinarão o bem jurídico a ser protegido.

Portanto, quando pensamos sobre qual bem jurídico está sendo protegido, não temos a discussão sobre os efeitos do racismo na sociedade como um todo e na população negra. E quando vou julgar qual bem jurídico está sendo violado no caso do crime de racismo, por exemplo, eu minimizo isso, porque na verdade não consigo compreender exatamente essa questão. Os operadores do direito não conseguem fazer isso porque nunca estudaram sobre o assunto, porque nunca vivenciaram e são brancos. E quando são negros, eventualmente, através do movimento estrutural, a ideologia racista não escolhe somente as cabeças brancas, mas também as cabeças negras.

Portanto, temos de entender que nossa negritude por si só não nos torna antirracistas. E o mais terrível de tudo isso é que quando projetamos ações racistas, somos contra nós mesmos, pois é impossível sermos racistas contra os brancos, já que não há relação de poder para discriminá-los e racializá-los com algum epíteto negativo.

Até que algo aconteça, as próprias instituições devem buscar meios para promover as discussões e reflexões sobre o papel do direito e do Estado na formação e reprodução do racismo, sobre as ações interinstitucionais que promovem a desigualdade racial e, como consequência, a desigualdade social, e sobre a influência que a negação do racismo exerce nos comportamentos racistas individuais. Tudo isso como forma de exercer suas atividades como um elemento diferenciador na busca pela igualdade racial no país. Ações afirmativas são fundamentais, mas a luta continua.

Agora, eu gostaria de fazer outro exercício de reflexão a respeito da academia e da produção de conhecimento nas universidades. No final, gostaria de abordar o desafio que todos nós que entramos na universidade enfrentamos, neste espaço que é inóspito para nós. Qual é o nosso desafio? O que precisamos fazer para minimizar nosso desespero e ansiedade, e ao mesmo tempo sermos didaticamente contribuidores para que os outros brancos entendam o que é a vida, o que são as pessoas, o que é a dignidade humana e o que é necessário para termos uma sociedade saudável e justa, onde você respeita as pessoas não pelo estereótipo delas, mas pelo que elas podem oferecer, seja algo bom ou ruim.

Aqui, eu gostaria de dizer que a ideia da negritude só será válida se for 100% talvez seja um dos elementos mais racistas que nós temos. "Os negros são perfeitos ou não valem nada". Isso significa que a cada movimento que um indivíduo negro faz que não esteja dentrodo que você espera ser algo bom, sua negritude é o que valerá para aquele comportamento. Ao contrário das pessoas brancas, que podem ou não ter caráter, elas nunca serão chamadas de mal-caráter porque são brancas, mas sim porque são mal-caráter por algum outro motivo que possa vir a ser tratado.

Eu gostaria de apresentar algumas considerações sobre as relações entre a academia e seu papel junto à sociedade, com a especificidade de refletir sobre a produção científica relacionada à população negra no Brasil, seja ela produzida por acadêmicos negros ou não. Destaco o papel fundamental e o compromisso político que nós, negros inseridos nas universidades e institutos de pesquisa, temos de direcionar e encaminhar as pesquisas, estudos e seus resultados na arena de uma sociedade racista e discriminadora.

Isso significa que nossa interferência como alunos, pesquisadores, professores, produtores e criadores do conhecimento deve se pautar por um compromisso político de estabelecer os limites da sociedade racista brasileira, apresentar suas manifestações racistas e propor um envolvimento da sociedade política e civil na luta contra a discriminação, especialmente a racial, na busca por proposições para uma sociedade mais justa. Essa não é apenas uma tarefa dos negros, mas sim

uma tarefa de toda a sociedade brasileira. No entanto, dentro desta área restrita, mas produtiva, de produção de conhecimento, nós, negros, devemos agir com atenção para cumprir essa tarefa, tendo o cuidado de não nos deixarmos cooptar e ao mesmo tempo buscando alianças com todos os setores contributivos.

Essa intervenção caminhará em direções alinhadas ao meu conhecimento específico, inserindo contribuições para o direito como produtor e reprodutor dos valores raciais, ao mesmo tempo que delineia o progresso no tratamento jurídico da discriminação e, por consequência, se torna um instrumento fundamental no combate ao racismo e na promoção dos direitos humanos fundamentais. A partir de uma perspectiva ativista negra, espero poder demonstrar isso no final, sem ser recebida como negativista ou sombria, mas sim como uma mulher negra que está presente em sua vida, recebendo, contribuindo e enfrentando todos os desafios que o racismo nos impõe.

Do Conhecimento e do Racismo: Como isso se dá nos termos das diversas áreas do conhecimento?

De imediato, destaco que tenho certo distanciamento, não se trata dos meus estudos, mas sim daquilo que percebemos interferir no cotidiano das vidas das pessoas. O racismo cotidiano apenas se completa na medida do envolvimento total das camadas, setores, grupos e instituições públicas ou privadas com suas premissas e interesses. Por isso, é importantediscutirmos a produção do conhecimento nas universidades, pois a cada minuto, a cada movimento, a cada referência, todos eles estão envolvidos na formação da ideia da inferioridade do indivíduo negro, que é essencial para compreendermos e abordarmos o fenômeno do racismo.

Continuo a pensar que, por mais que todos exerçam a reflexão sobre o que é o racismo e quais são suas formas mais evidentes neste país, a estrutura paradoxal e complexa dessa ideologia nos enreda. Retornamos frequentemente a apresentar e a debater questões que não alcançam de maneira adequada o cerne da questão, ou seja, as variadas, diversas e dissimuladas formas pelas quais o fenômeno do racismo se manifesta em nossa sociedade, especialmente em nossas mentes.

A academia brasileira, enquanto local privilegiado para a produção do conhecimento, embora tenha realizado investimentos significativos, especialmente a partir da segunda metade do século XX e nos últimos vinte anos, no estudo do fenômeno do racismo e suas nefastas consequências e interferências na vida das pessoas, fundamentalmente das pessoas negras e secundariamente das brancas, ainda é um espaço privilegiado na produção e perpetu-

ação do racismo. Isso muitas vezes se esconde por trás do próprio objeto de estudo da academia, que é a ciência.

Ao longo de décadas, vivenciamos o que chamamos de avanços nos estudos e na produção científica relacionados à raça, racismo, relações raciais e discriminação racial. No entanto, esses avanços não se refletiram adequadamente em nossas vidas e na qualidade de vida das populações negras, exceto por avanços que poderíamos chamar de vegetativos. Em outras palavras, os anos vinte são menos evoluídos do que os anos trinta, a trajetória das famílias e seu desenvolvimento apresenta um certo patamar de avanço no sentido de que os filhos possam alcançar uma ascensão social melhor do que a de seus pais, e assim sucessivamente. Isso é o que chamamos de crescimento vegetativo: cada avanço que percebemos nas nossas relações raciais e no combate ao racismo tem sido, na verdade, mais-vegetativo do que propositivo.

Nesse contexto, relembro uma frase de W.E.B. Du Bois: "No início do século XX, o homem aprende a voar e a construir instrumentos para voar. Atualmente, o homem já desenvolveu as técnicas mais sofisticadas para voar e até mesmo aviões a jato. No início do século XX, o problema dos Estados Unidos era o problema racial; atualmente, o problema dos Estados Unidos continua sendo o problema racial".

É nesse sentido que eu falo. O conhecimento é tão ínfimo que não altera a estrutura que tangencia nossas vidas. Portanto, todos os esforços dos setores ligados aos estudos dapedagogia e educação nos últimos anos não conseguiram impedir que nossas crianças continuem sendo chamadas de macacas ou macacos nas escolas, sejam elas públicas ou privadas, de periferia ou de centros mais desenvolvidos. As meninas ainda são alvo de desconstituição de sua beleza e, mesmo com tratamento mais aceitável hoje, o cabelo ainda é utilizado como um instrumento para descaracterizar a beleza feminina negra.

Os meninos e as meninas negras continuam sendo vítimas do massacre racista na formação de suas personalidades e autoestima, resultando em timidez, rebeldia e fragilidade para enfrentar as adversidades do cotidiano pobre, que apresenta altas taxas de reprovação e evasão escolar. Em outras palavras, estamos trabalhando nisso há muito tempo, mas essa realidade ainda permanece muito ativa. Todos os esforços feitos por nós pesquisadores, professores e estudiosos sobre a questão racial e a educação ainda são muito limitados diante de toda a violência racista presentes nas técnicas de ensino, nos materiais de ensino e nas estruturas das escolas. O resultado disso é que as crianças e adolescentes negros acabam com uma defasagem significativa na relação entre idade e ano escolar cursado.

Uma ressalva: diante das desvantagens econômicas, o chamado conflito entre capital e trabalho, hoje quase obsoleto, mas somente disfarçado com nomenclaturas mais suaves, pois essa atualização faz parte da gênese do status quo capitalista e opressivo. Esse conflito opera muito mais como consequência da discriminação racial do que como seu determinante.

Nesse jogo de classe e raça, a pobreza da população negra e a falta de mobilidade social não residem no conflito entre capital e trabalho, nem mesmo no capitalismo. Esses fatores, na verdade, apenas acentuam as diferenças e as discriminações. A verdadeira determinante é o fator racismo, que irá definir a possibilidade ou não de mobilidade social para a população negra.

História: Outro ramo privilegiado do estudo das relações raciais no Brasil, de

importância pela sua própria natureza formativa e recriativa, não tem ultrapassado, porém, as barreiras que dariam acesso a um número significativo de indivíduos brancos e negros para conhecer efetivamente a história do Brasil, suas diversas regiões, seus heróis, seus ídolos, cientistas, artistas e tantos outros negros que fizeram e fazem a história do Brasil.

As escolas e os estudantes continuam, em sua maioria, conhecendo a escravidão como única aparição negra nas Américas, de forma deturpada e indutora de apreensões racistas. Não devemos deixar de lembrar que há um período no calendário escolar em que os professores, especialmente nas escolas fundamentais, apresentam o tema. Mesmo que tenhamos a Lei 10639 que nos desafia, este país a dizer se ela fez alguma mudança estrutural na educação das crianças negras. Bem, esse tema continua sendo um desafio, refletindo o descompromisso doeducador e da escola com o conhecimento e implementação da história da população negra e seus expoentes ao longo do curso da história dos povos.

O papel e o interesse da sociedade branca pelos negros ainda nos obriga a nos organizar, com a Isabel redentora e nossos heróis. Com todo respeito à referência feita, precisamos nos dar conta de que apresentamos unicamente Zumbi, um homem nascido nos anos de 1600. Concomitantemente a essa homenagem, que diz respeito à representação de sua vida na luta pela liberdade, é necessário que a história apresente mais e mais negros contribuintes para a formação do povo brasileiro, em ciência, política, direito, literatura etc. As publicações, mesmo as recentes, continuam reproduzindo os nomes que de alguma forma também foram aceitos pela intelectualidade branca. Os negros que nos são apresentados são aqueles que foram aceitos pela intelectualidade branca, e eles não são colocados

como revolucionários na luta pela qualidade de vida e proteção dos direitos da população negra. Talvez devamos refletir sobre o fato de que a transferência do Dia da Abolição para o Dia da Consciência Negra acabe perdendo força, na medida em que nos contentamos, como dizem nossos vizinhos espanhóis, por termos pelo menos o nosso dia. Ter o dia é o primeiro ganho que devemos manter e reforçar, mas não é o único.

Ano após ano, ao identificar o herói, também internalizamos que tudo bem se tivermosque trocar a Princesa Isabel pelo líder Zumbi. Essa requisição é atendida, e eu quero deixar claro que sou absolutamente a favor do Dia da Consciência Negra, acho importante homenagearmos Zumbi. No entanto, o que estou trazendo aqui é que temos milhares de indivíduos, mulheres e homens, que contribuíram de forma incisiva para que estejamos aqui, e a história não nos apresenta. Ou seja, os historiadores e a academia, a que estamos nos referindo, no contexto da ciência e da cultura. Igualmente, nosso investimento na história da África não tem transposto os limites acadêmicos, de forma que o conhecimento sobre história, filosofia, política e economia africanas é periférico e de baixo investimento. O impacto desse desconhecimento na vida das crianças, dos adolescentes e na sociedade é significativo. Pensar com senso comum sobre os países e povos africanos, apresentando-os como sendo de alta pobreza, desmando e incompetência administrativa e econômica, é reprodução de um discurso racista de 1850, que nós continuamos reproduzindo.

Os avanços em inúmeros trabalhos na sociologia e na antropologia, ambas disciplinas aptas para a discussão das relações raciais neste país, apresentam dados da sociedade brasileira inequívocos da desigualdade racial estabelecida no país de norte a sul. No entanto, os estudos pouco interferem nas esferas tanto públicas quanto privadas nos estabelecimentos de condutas, políticas ou debates públicos para apresentar, sugerir ou responsabilizar-se pelasconsequências de projetos e programas que impliquem em melhoria e qualidade de vida da população negra em especial e a branca em geral.

O processo de investigação científica dessas áreas de conhecimento, ao contrário, tende não muito raramente a identificar problemas inerentes a este grupo populacional, ao passo que somente apresentam descritivamente o que acontece no interior de nossa sociedade, relativamente à população negra, branca ou indígena. As razões para esse senso comum decorrem do fato de que mais de 70% das mulheres negras formam o contingente de empregadas domésticas. Isso pode não ser necessário, ou realmente não ser, de que as mulheres negras são mais discriminadas do que as mulheres brancas, pois pode ser aferido que sua performance, por

uma infinidade de questões, as coloca nessa posição de trabalho.

Isso induz à percepção de que os estudos e conclusões, embora de excelente qualidade e com potencial altamente qualitativo para o estudo da sociedade, nem sempre ou poucas vezes quebram as barreiras de seu lugar de produção para um debate público sobre a qualidade de vida de diversos públicos populacionais que compõem o país.

Todas as dificuldades aqui nomeadas devem ser creditadas e são creditadas ao movimento intelectual, filosófico e moral que a ideologia racista promove, com nuances de gentil receptividade até a mais nefasta reação. Aqui, gostaria de me deter nas reflexões que podemos fazer neste nosso evento: se somos ínfimos na representação do que é a academia brasileira, ínfimos também são os pesquisadores brancos que se dedicam com respeito e competência ao estudo dos temas envolvendo discriminação racial, raças, racismo e desigualdade racial. No entanto, igualmente somos competentes. Nosso potencial de criação e reflexão é, sem dúvida, sofisticado o suficiente para mudar paradigmas e recuperar histórias.

Portanto, apesar de tudo isso, o processo de exclusão racista formal e o mais nefasto é aquele que é subliminar. Ele detém o resultado de nossas pesquisas em espaços ambíguos, onde aparentemente todos estão interessados e comprometidos, mas ao mesmo tempo congela a praticidade e aplicabilidade daqueles resultados para círculos fechados e homogêneos de confirmação. Isso é tão contundente que, ao nos satisfazer, perdemos o avanço e a abertura para a demonstração na sociedade aberta. A necessidade de se levar em consideração aquele conhecimento para sua planificação, portanto, mantém um círculo racista ao conhecimento revolucionário. O que quero dizer é que temos produzido muito, temos muitos alunos, professores, doutorandos, mestrandos com muita produção, mas ainda assim encontramos uma receptividade fechada.

Em outras palavras, nosso trabalho acaba sendo utilizado, ouvido e trabalhado dentro de nossos grandes grupos e através de pares, com pouca abertura para aquilo que seria oconhecimento da academia em geral. Isso é o que faria com que intelectuais brancos se interessassem e tentassem estar dentro desse conhecimento para efetivamente permitir que nosso trabalho pudesse ter os frutos que desejamos, ou seja, mudar a compreensão desses grupos.

Nas áreas de Tecnologia e Biologia, com a diversidade e interdisciplinaridade que o contemporâneo permite, mantém o discurso científico da neutralidade e, de maneira muito frágil, inicia um processo de discussão das relações raciais. De

repente, percebe-se que todo o desenvolvimento de seu comportamento deveria ter o homem como sujeito do seu trabalho, mas que não tem. As relações raciais e o racismo continuam sendo um conhecimento alheio a esse desenvolvimento. Aqui, é fundamental evidenciar a questão do crime e as tecnologias de algoritmos e toda a tecnologia utilizada para fazer busca de pessoas que seriam suspeitas ou criminosas dentro dessas áreas de Tecnologia e Biologia, e que não têm em sua formação a discussão das relações raciais.

Quero destacar que a inserção desses temas nas diversas áreas do conhecimento, como administração e economia, por exemplo, que são os parâmetros da administração do estado e da iniciativa privada, todos envolvidos no mundo jurídico que lhes dá as cartas de como sair-se bem, com ou sem as cartas, é completa a falta de conhecimento sobre o estudo das relações raciais dentro dessas áreas. A invisibilidade e o descompromisso dos autores dessas áreas do conhecimento atuam como determinantes da inércia dos poderes constituídos e da sociedade brasileira. Os índices de IDH relativos à população negra demonstram absoluta separação e segregação racial na estrutura da sociedade brasileira.

E quem são aqueles líderes que estão à frente das políticas e da organização pública ou privada? São pessoas que passaram por esses cursos de Economia e Administração. São áreas de extremo interesse para o desenvolvimento e para a estruturação da sociedade, e lá você não tem discussão ou, ao menos, são raras as discussões sobre relações raciais. Assim, os profissionais, quando vão trabalhar, realmente não têm nenhuma possibilidade de pensar em políticas que avancem em um sentido maior de igualdade e equidade nas políticas.

Os estudos e as novas tecnologias, bem como a produção científica nas escolas de administração e economia, acompanhados por todas as similaridades, onde o conhecimento não comporta a inclusão das questões raciais, fazem com que a população brasileira seja vista como uma, leia-se branca. Sem dúvida, rica ou pobre, possuidora ou despossuída, é essa a população para a qual todos esses movimentos e todo esse conhecimento trabalham no sentido de proporcionar uma maior e melhor qualidade de vida.

O direito, na verdade, é um lugar produtor e reprodutor do racismo, assim como é o lugar pelo qual esperamos e lutamos para que seja aquele que nos traga a possibilidade de redenção, que nos proporcione a melhor chance de demandar e de sermos melhor atendidos nas solicitações por direitos fundamentais, por direitos sociais, por direitos de lazer e, enfim, por todas as possibilidades de uma melhor qualidade de vida. Nas escolas de Direito, estamos em um lugar muito desagra-

dável, em que não temos a abordagem da própria estrutura das universidades de direito para trazer as discussões sobre relações raciais e, aliás, nem sobre direitos humanos teremos. São grupos específicos dentro dessas escolas que vão abordar essas questões, mas não temos o que seria fundamental ter institucionalizado dentro das escolas de direito: os estudos das relações raciais, a história do direito brasileiro sob a ótica das relações raciais e da contribuição da população negra.

Eu fico pensando como são os temas de Justiça no continente africano. Nos diversos países africanos, ninguém se preocupa, não traz um intelectual africano para fazer uma palestra nas faculdades de direito. Portanto, ficamos sempre com palestrantes de outras nacionalidades, como alemães e italianos, que vêm com prazer e com o dinheiro público, com nosso dinheiro, para fazer suas apresentações. Eventualmente, nós teremos até a graça de ter alguns deles abordando essa questão, mas é sempre muito direcionado. É um exercício que faço, pois, por mais que você queira ser um tributarista, você será um tributarista, mas será necessário que você inclua as relações raciais, o racismo e toda a estrutura de discriminação em seus estudos sobre tributos. E, se você for buscar o quanto o sistema tributário nacional é prejudicial para a população negra, perceberá o quão importante seria que cada área do conhecimento incluísse, fizesse qualquer incursão sobre o efeito e os resultados do racismo nessas áreas do conhecimento.

Desafio dentro da Universidade:

Não consigo ver com olhos muito belos o que acontece neste país, por mais que eu respeite todo o movimento positivo e todas as lutas, e toda a responsabilidade e todo o trabalho e energia de todos os negros e negras que estão envolvidos. Especialmente, o que mais que a gente tem que respeitar é a resistência e a segurança de indivíduos, da população negra como ela é, segura de si! De dar conta de viver. Eu vejo reportagens e chega a me emocionar ver aquelas mulheres com aquela vida tenebrosa, mas com coragem de atender seus filhos, de atender sua família. Os homens têm péssima qualidade de vida, péssima qualidade de emprego. Os verdadeiros heróis são essa população que está dando conta deviver dentro desse horror que é o racismo e a qualidade de vida que a sociedade apresenta. E mais do que isso, aquilo que a sociedade não respeita.

Então, a mortandade das crianças e da juventude negra, além do desespero diante das mortes e assassinatos, é o marasmo da sociedade brasileira diante desses fatos. Como você pode ter uma sociedade que vê a cada minuto crianças sendo atingidas por balas perdidas na cabeça, e a sociedade só diz: “Oh, mais um que morreu”? Esse é o efeito fundamental do racismo. E como estamos trabalhan-

do nessa área do conhecimento na universidade, temos que entender que também somos responsáveis por fazer com que a sociedade tenha maior conhecimento e maior possibilidade de perceber o que efetivamente está acontecendo e tomar uma posição.

Aqui, volto às ações afirmativas, que foi um primeiro movimento muito importante, diria revolucionário. Mas precisamos de mais movimentos que mexam com a sociedade como um todo, brancos e negros, porque estão matando nossas crianças. Até hoje, nunca ninguém disse isso. Falam que estão matando filhos de negros, mas não estão matando "nossos" filhos. Esse é um ponto terrível que temos que enfrentar. Cada um de nós deve ter responsabilidade sobre isso, independentemente das nossas áreas de conhecimento e de tudo o que faremos.

Com relação à pobreza, quando tocamos nas questões de ações afirmativas, nós sempre temos dito que uma coisa é a pobreza e outra coisa são as relações raciais. Então, quando se pensa em ações afirmativas e em incluir os negros na universidade, acho que esse é o primeiro ponto. O segundo ponto diz respeito a como eles vão se desenvolver. Aqui, você precisa entender as políticas de atendimento para pessoas que têm dificuldade de estar naquele espaço, seja por razões financeiras, seja por outras dificuldades. Talvez essas políticas possam criar um pouco mais de união entre brancos e negros dentro da universidade, quando se considera a possibilidade de atendê-los e lidar com as dificuldades das pessoas a partir das suas próprias dificuldades. Existem políticas específicas dentro da universidade para a pobreza; sempre houve para os brancos. Por que não haveria para os negros? E isso não é uma questão de ser negro; é uma questão de haver políticas dentro da estrutura universitária para atender estudantes com menor potencial financeiro. Isso inclui casas do estudante, bolsas e refeições subsidiadas, que sempre serviram para os brancos. Então, se a gente for pensar naquilo que seriam os nossos estudantes hoje, o número é bastante significativo: uma parte sempre disse que veio da roça ou que os pais eram pobres. De todos, brancos. Então, quando nós temos os negros entrando, parece que a dificuldade fica imensa. Mas qual é a dificuldade? Sempre foi feito, sempre se fez, sempre a universidade teve que atender essas questões. Então, talvez isso seja um ponto sobre o qual a gente deve, sei lá, bater um pouquinho. No sentido deque obrigar as universidades a ter projetos e processos para os estudantes empobrecidos tem que ser algo que é da igualdade, do que eles sempre fizeram para os estudantes. Né? Então, acho que é uma requisição que a gente faz muito mais pela igualdade de condições do que pela desigualdade de condições. Bom, é isso que eu gostaria de colocar como reflexão. Acho que fui meio falante, né? Talvez foi um pouquinho para os lados,

para lá e para cá, mas eu espero que a gente possa conversar mais. Muito obrigado. Foi ótimo estar aqui com vocês.

*Karine de Souza Silva***

Boa noite a todos, a todas e a todes, é uma alegria muito grande participar deste encontro. Agradeço de coração, pois este encontro já me trouxe muita emoção desde o dia em que recebi esse convite. É um luxo ouvir a professora Dora, e é uma alegria tê-la em nossa casa depois de tantos anos. Ela foi a primeira mestra negra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

De início, queria cumprimentar a professora Dora e agradecer por sua presença e por toda a sua contribuição.

O convite que me chegou é para que eu pudesse falar sobre minha trajetória, sobre a minha biografia acadêmica para vocês e tratar um pouco também sobre o tema que me parece ser o grande tema da nossa apresentação de hoje, que é a Amefricanidade. Eu fiquei muito reflexiva pensando no que é que eu poderia trazer para contribuir, porque realmente tenho a impressão de que teremos que fazer alguns colóquios daqui para frente, pois há muitas questões a serem abordadas.

Claro! Poderíamos falar sobre o linchamento epistêmico e sobre o impacto do racismo institucional tanto na subjetividade como na intersubjetividade de pessoas negras e indígenas aqui na nossa universidade. Nosso lugar de fala é a universidade, e estamos partindo desse lugar. Não apenas o linchamento epistêmico, mas também há um linchamento estatístico, usando a expressão de Abdias Nascimento, porque nós não sabemos nem quantas mulheres negras somos entre as professoras de Direito no Brasil.

v.7, n.2

** Professora dos Programas de Pós-graduação em Direito (PPGD) e em Relações Internacionais (PPGRI) na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pesquisadora Produtividade em Pesquisa PQ CNPq. Realizou Pós Doutorado na Katholieke Universiteit Leuven e na Université Libre de Bruxelles, Bélgica. É coordenadora do "Améfrica-Eirenè: Centro de Pesquisas e Práticas Decoloniais aplicadas às Relações Internacionais e ao Direito Internacional", e do projeto de extensão "Núcleo de Acolhimento a pessoas Imigrantes e Refugidas". É membro da Associação Brasileira de Pesquisadores Negras e Negros (ABPN). É vice-coordenadora da Cátedra UNESCO / Antonieta de Barros de combate ao racismo. Email: karine.silva@ufsc.b

Há várias questões que precisamos abordar de maneira contundente em nossa universidade. Portanto, vou falar brevemente sobre minha trajetória e, posteriormente, entrarei no tema da amefricanização da universidade, tendo como inspiração a Lélia Gonzalez.

Como alguns e algumas de vocês já sabem, sou uma baiana desterrada, estou há vinte e cinco anos em Santa Catarina, ou seja, estou mais tempo em Santa Catarina do que na Bahia. Mas como diz Beatriz Nascimento, sou mobilizada por ter passado por tantas transmigrações e desterros. Nós que somos seres diaspóricos, portanto, somos todos migrantes, estamos sempre em transmigração. Inclusive a criação de um coletivo como este, porque para Beatriz do Nascimento, a transmigração é uma forma de mobilidade e circulação que buscamos realizar. Assim, a criação de um coletivo como este é uma forma de resistência conjunta, transmitindo que estamos juntas e juntos resistindo ao empreendimento colonial.

Tenho graduação em Direito, mestrado, doutorado, pós-doutorado e sempre estive nesta área do Direito Internacional. É importante destacar que sempre desejei ser professora desde pequena. Lembro-me de que desde a terceira série eu já dizia que queria ser professora. Talvez eu tenha me matriculado no vestibular de Direito para fugir um pouco dessa minha intenção de ser professora desde criança e ver se eu seguiria outra carreira, mas realmente tudo me conduziu para o âmbito acadêmico.

Isso significa que fraudei as expectativas da minha família, que queriam me ver como juíza, procuradora ou promotora. Hoje eles estão em paz com minhas escolhas, mas também é claro que seguir a carreira acadêmica é muito desafiador. Especialmente pensando que na faculdade de Direito ainda há um privilégio em relação às carreiras jurídicas. Isso é algo que precisa ser tematizado, porque vivemos em um país em que, infelizmente, a educação ainda não é tão valorizada como esperávamos. Enfim, sempre fui uma pessoa acadêmica, nunca fiz concurso para magistratura ou Ministério Público, sempre quis ser professora.

Gostaria de enfatizar e destacar que a educação no Brasil é um privilégio branco. Isso significa que todos os ambientes educacionais, incluindo faculdades e escolas particulares, são territórios predominantemente brancos. A frase de Grada Kilomba, "eu habito em um mundo branco", tem muito significado para mim. Estudei em escolas particulares e fui socializada entre pessoas brancas. Depois, entrei na faculdade de Direito, um curso de elite, onde meus colegas eram em sua maioria brancos. Na área do Direito Internacional, também elitizada, trabalho com relações internacionais, portanto, em cursos elitizados e também racializados.Logo, minha situação não é apenas ser uma mulher negra em espaços centrados no branco, mas sim ser a única mulher negra.

Nós temos falado muito sobre a solidão da mulher negra. No meu caso, não se trata da solidão afetiva. Precisamos entender a solidão institucional das mulheres negras nos ambientes institucionais, porque somos as únicas em todas as instituições. Sempre nos encontramos em muitas situações peculiares, particulares. Como Patricia Hill Collins diz, somos "outsider within", ou seja, somos forasteiras dentro de nossa própria realidade. Quando vamos para congressos e viajamos para vários lugares, não nos vemos representadas nesses espaços. Portanto, ver vocês, ver esses rostos aqui, é verdadeiramente animador para mim. Sou de uma geração posterior à da professora Dora, mas ainda assim faço parte de uma geração que percorria os corredores das universidades contando nos dedos quantas pessoas negras estavam ali.

Devo ter sido a primeira doutora negra aqui na Universidade Federal de Santa Catarina. Ou seja, fui formada por pessoas brancas ao longo de toda minha vida, assim como vocês ainda estão sendo. Entretanto, compreendo que o processo formativo é extremamente complexo. Inclusive, há um ditado africano que diz: "Para educar uma criança é necessário uma aldeia". Ou seja, somos moldados e educados não apenas por nossos professores nos ambientes institucionalizados, mas também por nossos amigos, amigas, amiges, família e coletivos. É por isso que a professora Lino Gomes aborda em seu livro o Movimento Negro Educador, ressaltando que somos formados de maneira multidimensional. Isso é algo fundamental de se compreender! Por outro lado, não vivi em uma época de cotas. Isso não significa que não haja desafios. Vocês enfrentam outros desafios. Naquela época, não existiam cotas para graduação e pós-graduação. Na pós-graduação está começando agora. No entanto, também compreendo que este corpo é marcado pela colonialidade. Quando entro em algumas portas, em alguns territórios, como os auditórios das faculdades de Direito, com cortinas de veludo e ambientes pomposos, sei o que este corpo representa. Já sei que este corpo está marcado, ou seja, no sentido de ser um *marca-dor* pois marcam os nossos corpos e também produz dores.

Assim, é importante entender que são marcadores que obviamente não inventei. Não fui eu que me classifiquei como mulher. Foi o sistema colonial que me colocou neste lugar, me classificou como mulher e como negra. Chega em um determinado momento em que é importante tomar consciência da negritude, mas foi o sistema colonial que atribuiu muitas dessas identidades, que me classificou como nordestina, mulher, negra e pessoa marginalizada. Mesmo ocupando espaços de poder, essa categoria de "outsider within" ésignificativa. Ela ajuda a entender como um corpo periférico pode circular em lugares de poder e privilégio, mas ainda ser reconhecido e interpretado como um corpo proveniente da periferia.

Vivemos em uma sociedade em que estar em espaços institucionais me leva a refletir sobre o que significa ser uma mulher negra em um ambiente centrado na branquitude. Viver nesse ambiente institucional, centrado na branquitude, onde o genocídio epistêmico impera e onde as narrativas sempre são do colonizador, é muito difícil. É realmente um desafio difícil. Recordo-me da época em que eu era estudante e via que as narrativas apresentadas sempre me colocavam em uma posição de outra, e essas são narrativas que nos desqualificam.

Então não é apenas, o que já é muito, um genocídio epistêmico, mas também a produção e reprodução de narrativas em que eu sou a outra no contexto do direito internacional. Eu sou esse outro, identificado como a minoria. Quando vou para eventos de Direitos Humanos, as pessoas dizem: "Ah, porque vocês são as minorias". E eu respondo: Não, nós não somos a minoria, nós somos a maioria, como dizia Lélia Gonzalez. Somos a maioria marginalizada por uma minoria dominante. Isso também acontece porque o direito é tão colonizado. Podemos ser minoria nos Estados Unidos e na Europa, mas aqui no Brasil nós não somos minoria, somos a maioria.

Chegamos aos lugares e sempre somos considerados como minoria. Essas narrativas e ambientes nos proporcionam muitos aprendizados e também nos sujeitam a muitas circunstâncias que nos obrigam a sobreviver. Estamos em um Estado em que constantemente, 24 horas por dia, as armas estão apontadas para nossas cabeças. Um Estado produtor de morte, esse é o Brasil em que vivemos. Isso não é apenas minha história, mas sim a história do Brasil, a história do país em que vivemos. As formas de matar são diversas, mas os corpos atingidos são sempre os mesmos. Sabemos disso e é nossa responsabilidade, enquanto atuantes no campo do direito, produzir direito de forma a evitar a reprodução desse sistemaque mata os nossos, que nos mata. Esse sistema nos mata todos os dias.

E então, porque fui formada por pessoas brancas, uso o sentido de "formar" como moldar. Colocar na forma. Tive que ser autodidata, estudar sozinha, me aquilombar. Precisei estudar muito mais do que os outros, pois enquanto os brancos estão estudando a matéria que foi apresentada pelos professores, eu tive que estudar o dobro. Tive que estudar Abdias Nascimento, a professora Dora e fazer leituras adicionais. Isso, claro, traz cansaço, exaustão e desorganização mental. Pois, inclusive, tenho total consciência de que meu corpo não é visto como um corpo que pensa. Você vai para a academia, um ambiente de produção de conhecimento, e nossos corpos são hipersexualizados, são corpos depositários daquilo que abranquitude nunca quis, depositários da violência, da sexualidade. Esse é o lugar que nos foi imposto. Assim, cada dia você precisa provar que é um corpo que pensa. Isso é algo que causa adoecimento!

Eu tive um letramento racial que foi tardio e, evidentemente, foi necessário me tornar negra e me tornar uma mulher negra, como Neuza Souza Santos diz. Tornar-se negra é um processo doloroso, porém emancipador. Mas também traz sofrimento, pois sabemos que ocupar o corpo de uma mulher negra é uma posição de risco extremamente alto neste mundo, um risco de morte. Ocupar o corpo de uma pessoa LGBT, embora não seja o meu caso, é uma posição de risco de morte, de ser assassinado ao sair de casa. Portanto, tornar-se negro é fundamental para sobreviver. Isso implica em transformação. Neste contexto, trago as palavras de Audre Lorde quando ela nos fala sobre a importância de transformar a raiva. Pois tudo isso nos traz raiva também. Ser o "outro" nos traz raiva. Transformar essa raiva em potência, em luta, em afeto, pois afeto é um grande potencializador.

Assim, estar aqui e poder dialogar com vocês é transformar nossa raiva em capacidade de luta. Isso significa que não aceito e não vou aceitar ser a outra. Não aceito ser inferiorizada. Não aceito que falem sobre mim e por mim. Quem vai falar por mim sou eu. Como Vilma Reis disse: "Nada sobre nós sem nós". E eu quero mais. Quero ver cada um de vocês ocupando os lugares que desejam. Precisamos ocupar o espaço. Precisamos retomar a posse, pois estamos disputando um lugar que é nosso. Como Beatriz Nascimento diz: "Este lugar aqui é meu". Lélia dizia isso. Este espaço é nosso. Sou brasileira, tenho direitos iguais a todos. Portanto, precisamos ocupar espaço.

É difícil ser ponta de lança. É difícil nadar contra a correnteza. Isso gera desgaste emocional, é verdade. No entanto, não temos outra escolha. Nossa única rota é esta. Precisamos criar estratégias, nos aquilombar. Transformar nosso aprendizado em benefício coletivo. É importante entender que sempre haverá acolhimento, sempre haverá circunstâncias que nos conectarão com outras pessoas. Sempre haverá luz. E onde não houver luz, precisamos nos tornar a luz. Eu me torno luz. Eu não desisto. Nunca desisti, porque sei que há muita gente comigo, me iluminando. Patrick me envia mensagens dizendo: "Professora, foi importante ouvir você hoje". Isso me ilumina. Quando meus pais aparecem ali, eles me iluminam. Portanto, há muitas pessoas para quem sou uma referência positiva, que me mantêm firme, que de alguma forma dizem: Não desista!

Quando abri a disciplina de Raça e Relações Internacionais e vi que havia mais de 40 inscritos e pessoas na lista de espera, isso me trouxe tanta energia positiva que não há ninguém que possa nos derrubar. Não vão nos derrubar. Ninguém vai apagar o nosso brilho por causa de vocês, por causa da minha família, por causa daquelas e daqueles que vieram antes de nós. Tenho fé na minha luta, fé na minha

batalha e fé neste corpo. Nunca desisti por causa disso, porque sei que estou trilhando o caminho da luz.

Também é importante entender o seguinte, algo que Nina Simone me ensinou. Existem lugares onde você não é bem-vindo. E não estou me referindo à universidade, pois esse lugar, queiram ou não, é nosso. Porém, às vezes, é crucial sair quando o amor já não está mais sendo servido. Portanto, há espaços onde você pode dizer: "Não merece minha atenção, não merece minha energia, não estarei lá". Às vezes, saio de comissões, saio de lugares onde sei que o amor não está mais sendo cultivado.

Foi também a amefricanidade de Lélia que me ensinou muitas coisas. Ensinou-me a honrar aqueles e aquelas que vieram antes de mim. A amefricanidade, que é o título da nossa palestra de hoje, é uma categoria tão poderosa que nos ensina a sempre lembrar daqueles e daquelas que resistiram, daqueles que estiveram antes de nós, que nos passaram o bastão. A amefricanidade nos oferece duas chaves. A primeira nos mostra as resistências indígenas e negras na construção deste país. A segunda é que o racismo, por sua própria natureza, tenta apagar essas resistências, tenta apagar todas essas insubordinações ao sistema colonial. Na academia, reconhecer essas resistências e lutas é essencial.

Estamos aqui por essas resistências, estamos aqui por eles e por elas. Estamos aqui pela professora Dora, por todos que vieram antes de nós. Reconhecer isso é importante, inclusive porque eles e elas nos deixaram um imenso legado, instrumentos para que possamos transformar esses ambientes e transformar esse mundo.

Então, estou aqui por causa deles, por causa delas, por eles e por elas. Queria lembrar para vocês duas coisas, já me encaminhando para o final: uma delas é que esta casa, me refiro à UFSC, abriga todos os problemas que foram mencionados e que vocês conhecem. No entanto, esta casa abrigou duas das figuras mais importantes do Brasil, do Direito e das relações raciais no Brasil. Na década de 80, Guerreiro Ramos foi professor da UFSC, lecionou no Centro Socioeconômico. Isso significa que essa casa tem resistência, sempre teve, embora essa resistência muitas vezes tenha sido apagada. Cabe a nós lembrar a todos que esta foi a casa de Guerreiro Ramos, um dos maiores nomes do Brasil.

É Guerreiro Ramos quem inaugurou o estudo sobre branquitude no país. Ele é o pioneiro. Ele pautou os estudos sobre branquitude na academia brasileira. Nas décadas de 50 e 60, trouxe questões relacionadas à Sociologia Engajada, nos disse que a sociologia deve ser engajada, e nos apresentou a ideia de que é necessário

mudar o foco, saindo da ideia de que o negro é o tema e passando a estudar o branco como tema. Ele discorreu sobre a patologia dobranco brasileiro. Eu nem preciso dizer muito sobre Guerreiro Ramos, mas ele é esse pioneiro nos estudos de branquitude. Os estudos que estamos tratando hoje devemos reverência a ele.

Na década de 80, também foi quando a professora Dora veio para a Universidade Federal de Santa Catarina. Na década de 90, quando comecei o mestrado nesta instituição por causa das teorias críticas, quero mencionar algumas coisas enquanto caminhamos para o final. Primeiramente, esta casa, me referindo à UFSC, enfrenta todos os problemas já mencionados e conhecidos por vocês. No entanto, esta casa também abrigou duas das figuras mais importantes do Brasil, no campo do Direito e das Relações Raciais. Na década de 80, Guerreiro Ramos foi professor da UFSC, lecionando no Centro Socioeconômico. Isto prova que esta casa tem uma história de resistência, uma história que muitas vezes foi apagada. Cabe a nós lembrar a todos que esta foi a casa de Guerreiro Ramos, um dos maiores nomes do Brasil.

A doutora Dora é pioneira na introdução das teorias críticas e na análise das questões raciais no Brasil. Ela é a primeira a falar sobre o racismo institucional, a primeira a trazer a categoria analítica da Raça para entender o Direito. De maneira pioneira, ela demonstrou como o judiciário, o Direito e as estruturas das carreiras jurídicas, incluindo a polícia, utilizam o racismo para manter privilégios. Ela não fala sobre branquitude com esse termo, e inclusive, porque naquela época Guerreiro Ramos não o havia abordado nesses termos. No entanto, ela estava falando sobre a branquitude no Direito, demonstrando como o Direito sustenta a branquitude no Brasil e como o judiciário produz e reproduz o racismo.

Seu trabalho promove a desestabilização, unindo teoria e prática. Ela é uma mulher militante que não esconde nada, que mostra que a neutralidade da modernidade é uma ilusão. A neutralidade não existe. Ela só serve para atender aos interesses daqueles que gerenciam o direito para manter seus privilégios. Ela critica o genocídio epistêmico. Seu trabalho deveria ser lido por todos os e as estudantes de Direito em todo o Brasil. A professora Dora, em 1989, quando defende sua dissertação, Kimberlé Crenshaw ainda não havia escrito o texto sobre interseccionalidade que menciono. Seu trabalho recruta intelectuais negros brasileiros e internacionais, como Frantz Fanon, Almilca Cabral, Clóvis Moura, e ela aponta a importância de entender a raça e a hierarquia racial para entender o Brasil.

Depois da professora Dora, não há como negar que o Judiciário, o Estado e o Direito não estão cientes do racismo. Após o trabalho dela em 1989, as pessoas não podem mais alegar desconhecimento de que o Direito é usado como uma arma para matar. O Direito é uma arma que tem tirado muitas vidas. Não é uma omissão, é uma ação. Nossas instituições estão estruturadas e vocacionadas para nos matar.

Após a professora Dora, o Dr. Abdias Nascimento, Dr. Guerreiro Ramos e outros pioneiros e pioneiras, temos muitas ferramentas para lutar contra o racismo institucional e estrutural. Precisamos ocupar esses espaços. Nossas ferramentas de luta já nos foram passadas pelas gerações anteriores, pelos nossos mais velhos. Devemos lembrar de que a universidade é nosso espaço de luta, nosso quilombo. É nosso lugar de luta coletiva, mas também é o nosso lugar para buscar a felicidade. A universidade é o lugar também de procurar ser feliz porque apesar de tudo é importante encontrarmos espaços e criarmos espaços de alegria, como diz a Beatriz Nascimento: "criar espaço de alegria, mesmo quando o inimigo quer nos matar" porque o inimigo quer ver corpos exaustos, quer ver corpos cansados, corpos entristecidos e isso a gente não vai dar para eles. Isso a gente não vai dar para eles! Eu termino aqui trazendo a Elza Soares: "Ser feliz no vão, no triz." Não é isso que a gente faz todo dia? Ser feliz no triz! "É a força que me embala". Obrigada!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS INDICADAS

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. *Direito e relações raciais:* uma introdução crítica ao racismo. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. *Direito e relações raciais*: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1989. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106299.

CIDADE DE JESUS, Edmo de Souza. *Pelos becos da memória jurídica*: as escrevivências de Eunice Prudente e Dora Bertulio nas relações entre o campo científico e a formação do quilombo jurídico Direito e Relações Raciais. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/249865 .

GONZALEZ, Lélia. *A categoria político cultural de amefricanidade*. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

HOOKS, Bell. *Ensinando a transgredir*: a educação como prática da liberdade. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

SILVA, Karine de Souza. "A mão que afaga é a mesma que apedreja": Direito imigração e a perpetuação do racismo estrutural no Brasil. *Revista Mbote*, Salvador, Bahia, v. 1, n. 1, p.20-41. jan./jun. 2020. Disponível em: https://www.revistas.uneb.br/index.php/mbote/index.

SILVA, Karine de Souza. "Esse silêncio todo me atordoa". a surdez e a cegueira seletivas para as dinâmicas raciais nas Relações Internacionais. *Revista de Informação Legislativa*, v. 58, p. 37-55, https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p37.

SILVA, Karine de Souza. *O Direito Internacional e a performatização da inocência branca*: estudo sobre o genocídio do povo negro brasileiro e o Tribunal Penal Internacional, 2022.

SILVA, Karine de Souza. *O genocídio negro e o assassinato do refugiado africano Moise Kabagambe*: o retrato que i Brasil brancocentrado nunca quis revelar ao mundo. Empório do Direito, em: https://emporiododireito.com.br/leitura/o-genocidio-negro-e-o-assassinato-do-refugiado-africano-moise-kabagambe-o-retrato--que-obrasil-brancocentrado-nunca-quis-revelar-ao-mundo.

SILVA, Karine de Souza. Os Estudos Críticos da Branquitude e as Relações Internacionais: disputando narrativas e desafiando estruturas epidérmicas de poder em ensino, pesquisa e extensão. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, [S. l.], v. 44, n. 93, p. 1–47, 2023. DOI:10.5007/2177-7055.2023.e92064. Disponível em:https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/92064.

CULTURAL



LIBERDADE EM RODAS

*Angélica Ferreira de Freitas**



***graduanda em Direito pela UFJ - Universidade Federal de Jataí em Jataí-Goiás;**
Endereço eletrônico: angelicaferreirafreitasufj@gmail.com
Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/1100724304352004

Descrição do desenho: *Denominada "Liberdade em Rodas" é a forma de libertar em traços as Pessoas com Deficiência (PcD's) muitas vezes invisibilizados e privados de viver de forma livre suas subjetividades. Somos todas(os) sujeitos de direitos, merecedores de projetar nossos corpos como bom entender, e quem deve se adaptar nossas diferenças é o mundo, não a gente. Seja de rodas, muleta, bengala, óculos ou cadeira de rodas... Somos Liberdade em nosso existir e resistência em nosso enxergar.*

N'ONT È PAS UN PAYS SÉRIEUX

*Christian Souza Pioner**



v.7, n.2

***Historiador pela Universidade do Estado de Santa Catarina e graduando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.**
Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/9016028101476085.
Endereço eletrônico: cspionertv@gmail.com.

Justificativa: *Duas viaturas, permanentemente estacionadas à frente do Supremo Tribunal Federal. Quando alguém se aproxima das cercas que, às margens do enquadramento da foto, envolvem toda a alta corte do país pós 8 de janeiro, os giroflexes acendem e pintam intermitentemente a paisagem de rubro anil. O epíteto de Niemeyer à IUSTITIA, inacessível até mesmo fisicamente àqueles que fazem o Brasil, mantém seus serventuários tão distantes quanto sempre estiveram. Haveremos de pagar o lema de Kubitschek por quantos anos?*

A GREVE DAS MENINAS DO FÓSFORO: O EVENTO HISTÓRICO NA LUTA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS MULHERES REPRESENTADAS NO FILME ENOLA HOLMES 2

*Évylen Jarine Campinas Maia de Siqueira**
*Katiane dos Santos Guimarães***

ENOLA Holmes 2. Direção de Harry Bradbeer. Netflix, 2022.

A história do movimento feminino na luta pelos direitos trabalhistas é repleta de momentos marcantes e desafiadores. A Revolução Industrial teve início na Inglaterra no século XVIII e caracterizou-se por um conjunto de transformações econômicas e sociais que levaram à aceleração do crescimento. Substituiu gradativamente o trabalho artesanal de produtos manufaturados de produção unitária pela produção industrial, com o uso de máquinas que produziam em série; inseriu a possibilidade da utilização de uma mão de obra menos especializada, assalariada e sem necessidade de grande força muscular (BOSCHILIA, 1996).

Ao longo da história, a mulher passou a ser vista em uma condição de inferioridade ao homem, devendo obediência a este por conta de seu sexo biológico. Apesar do grande desenvolvimento, no sentido da promoção da inserção da mulher na sociedade, e, por conseguinte, da incorporação desta no mercado de trabalho, os seus direitos conquistados são advindos das lutas

***Graduanda do 8º semestre em Direito pela Universidade da Amazônia – UNAMA.**
Currículo Lattes: Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/7228699629230528.
Endereço eletrônico: evylencampinas@gmail.com.
****Graduanda do 8º semestre em Direito pela Universidade da Amazônia – UNAMA.**
Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/6547143633786854.
Endereço eletrônico: tianeguimaraes5@gmail.com.
Justificativa: *O filme "Enola Holmes 2" foi lançado em novembro de 2022 pela Netflix. A história se originou do livro Os Mistérios de Enola Holmes, criado em 2006 pela autora Nancy Springer. A história de Enola ocorre por volta do século XIX, inspirado na realidade da greve das matchgirls de 1888. O filme trata da determinação de Enola na busca por independência, que inspirada no seu irmão Sherlock, decide montar seu próprio escritório de detetive. A principal crítica social que o filme aborda é o do papel limitado das mulheres na sociedade, em vista de que os padrões existentes de comportamentos e expectativas sociais para as mulheres não exploravam as diversidades pessoais e profissionais. A mensagem que o filme exibe é a de que as mulheres podem ser livres, assumirem a si mesmas, independente do que esperam delas.*

dos movimentos feministas pela desigualdade salarial, a discriminação e a não proteção do labor da mulher (SAMPARO&SIQUEIRA, 2017).

Um desses movimentos históricos é a Greve das Meninas do Fósforo, que ganha destaque no filme "Enola Holmes 2", uma produção da plataforma de streaming Netflix com direção do produtor Harry Bradbeer. Esta crítica descreve como esse evento é representado no filme e sua relevância na abordagem das questões de gênero e trabalho em que os espectadores tiveram a oportunidade de acompanhar a jovem Enola, a franquia é baseada na série de livros homônima, escrita por Nancy Springer, os livros por si só já são baseados nos clássicos escritos por Arthur Conan Doyle, a série de livros do detetive Sherlock Holmes.

O cinema é visto como uma possibilidade de aflorar sentimentos, pois há um processo que mobiliza as emoções e os sentidos, assim as histórias ganham significados e ressignificados. Oliveira Jr (1999) aponta para o envolvimento ao assistir um filme, criando vínculos de afetividade com os personagens, sentindo suas alegrias e angústias. A partir dessa possibilidade o filme faz o espectador vivenciar as experiências exibidas e se colocar no lugar do personagem, além de trabalhar a possibilidade de alteridade no encontro com o cinema. "A força do cinema reside no fato de que ele nos dá acesso a experiências diferentes das nossas" (BERGALA, 2009).

A personagem Enola existe apenas nos livros de Springer, no entanto nos filmes da Netflix, adaptação cinematográfica da série de livros "Os Mistérios de Enola Holmes", de Nancy Springer, é introduzido outros conflitos sociais; O primeiro filme se ocupava justamente do romance de estreia, "O Caso do Marquês Desaparecido", em que nos é apresentado Enola Holmes, irmã mais nova de Sherlock, que tem ideais à frente do seu tempo, não compactuando com o modelo de sociedade da época, que impunha que meninas aprendessem etiqueta e a bordar, por exemplo.

Como descrito no filme, Enola, nome que de trás para a frente significa "alone" ("sozinha", em inglês), quer se tornar detetive, assim como seu irmão Sherlock, e prefere aprender artes marciais ao invés de se limitar a fazer o que a sociedade impõe que mulheres façam. A abordagem feita no primeiro filme é uma base introdutória em seus aspectos conceituais para a história que é narrada no segundo filme da franquia (NAFIS, 2020).

A direção de Harry Bradbeer é competente e traz uma abordagem moderna para inovar o universo de Sherlock Holmes, que muitas vezes foi retratado de maneira tradicional em outras adaptações. Dessa forma, o filme também destaca a importância da independência e empoderamento feminino, enquanto aborda questões sociais a época, como o movimento sufragista (PURNAMA; WIJAYANT, 2020).

A sequência cinematográfica estreou em 4 de novembro de 2022, tem como ponto de partida justamente o segundo volume literário, "O Caso da Senhorita Canhota" que, também aborda o desaparecimento de uma figura bastante procurada. Após os eventos vistos anteriormente, no segundo filme é feita uma adaptação diferente da obra literária, que retrata um importante fato histórico para à revolução dos direitos das mulheres no decorrer da trama; Enola se depara com a história das Meninas do Fósforo, um grupo de mulheres que trabalhavam em condições desumanas em fábricas de fósforos no século XIX, na Inglaterra.

Enola, após decidir estabelecer sua própria agência de detetives, apesar das circunstâncias em se tornar reconhecida, é envolvida a investigar o caso do desaparecimento de Sarah Chapman. Sarah estava empregada em uma fábrica de palitos de fósforo e foi reportada como desaparecida por sua irmã mais nova, Bessie, a determinação de Enola era desvendar esse mistério e encontrar pistas suficientes que levassem ao paradeiro de Sarah. Conforme Enola mergulha mais fundo na investigação do desaparecimento de Sarah, ela se depara com uma teia complexa de mistérios que vai além das suas expectativas.

Ela se vê em uma trama que envolve fraude, manipulação e até mesmo assassinato. O que começou como um simples caso de pessoa desaparecida se transforma em um desafio maior e perigoso. Ao longo do enredo, revela-se que Sarah não está realmente desaparecida, mas disfarçada enquanto trabalha para expor as terríveis condições de trabalho na fábrica. Seu objetivo é denunciar essa prática que expunha as trabalhadoras ao envenenamento por fósforo branco.

Ademais, é importante ressaltar que o filme é baseado em fatos reais, Sarah Chapman foi uma sindicalista britânica e uma das líderes da greve de Bryant & May, nasceu em 1862 e cresceu no extremo leste de Londres. No entanto, diferentemente do enredo do filme, Sarah não vivia em um teatro nem estava distante de sua família, ela permanecia morando com eles enquanto trabalhava na fábrica de palitos de fósforo.

Aos 19 anos, Sarah Chapman trabalhava na fábrica de fósforos Bryant & May, juntamente com sua mãe e irmã mais velha. Em 1888, ela desempenhou um papel crucial no movimento histórico conhecido como a "Greve das *Matchgirls*" ou a greve das meninas do fósforo. Sarah e outras jovens trabalhadoras da fábrica protestaram contra as péssimas condições de trabalho, baixos salários, longas jornadas e o uso de substâncias tóxicas no processo de fabricação de fósforos.

Em 1830, o francês Charles Sauria, produziu um novo fósforo de cabeça branca e sem cheiro, a partir do fósforo como químico base, ainda com os inconvenientes da sua fácil inflamação e do risco de envenenamento, durante a produção. A indústria que se iniciava precisava de mão de obra, porém deveria ter baixo custo, isso possibilitou a contratação de mulheres e crianças na Indústria Têxtil Inglesa, as quais se sujeitavam ao trabalho industrial como forma de complementar a renda familiar (BOSCHILIA, 1996).

A produção do fósforo era interna, com recurso a fio de algodão branqueado que se fazia passar por um tabuleiro com uma solução quente de cera e estearina, sendo enrolado e desenrolado para tambores laterais movidos manualmente por mulheres, produzindo assim o pavio (BOSCHILIA, 1996).

Depois de seco o pavio era remetido a uma espécie de urdideira, depois cortado, colocados em camadas sucessivas em caixilhos que a operária formava, comprimindo e cortando ao tamanho final, eram, depois, mergulhados na massa inflamável fosfórica, preparada a frio, e recebida esta, passavam à estufa para secagem. Procedia-se à abertura dos caixilhos e os pavios retirados para os agrupar nas respectivas caixas (SOTTOMAYOR, 2011).

A contratação da mão-de-obra feminina, composta preferencialmente por menores de idade, era atraente para os industriais, porque elas recebiam a metade do salário de uma mulher adulta e apresentavam a mesma produtividade. Além de que, eram disciplinadas e adaptavam-se mais facilmente ao trabalho, tinham maior concentração e menor capacidade reivindicatória (BOSCHILIA, 1996).

As operárias eram consideradas como "dóceis" pelos patrões, fáceis de manipular, acostumadas a obedecer. Essa perspectiva era reforçada pela fraca Organização sindical de mulheres. As tentativas de greve organizadas pelas operárias tinham pouca adesão feminina e quase nenhuma masculina, sendo rapidamente dispersadas. Tanto que, a mão de obra feminil era monetariamente desvalorizada e, portanto, altamente lucrativa para o seu empregador. (BOSCHILIA, 1996).

Em 1888, Sarah Chapman desempenhou um papel crucial no movimento histórico conhecido como a "Greve das *Matchgirls*" ou a greve das meninas do fósforo. Sarah e outras jovens trabalhadoras da fábrica protestaram contra as péssimas condições de trabalho, baixos salários, longas jornadas e o uso de substâncias tóxicas no processo de fabricação de fósforos. Essas substâncias frequentemente causavam problemas de saúde graves, como envenenamento por fósforo e deformidades ósseas, e eram conhecidas como "doença do fósforo" (SOTTOMAYOR, 2011).

Segundo Sottomayor (2011), entende-se por fosforismo industrial o conjunto de lesões anatómicas e de perturbações funcionais que se observa nos operários que manipulam o fósforo, relatou que estes indivíduos sofriam um envenenamento lento e contínuo. Após destrinçar a intoxicação aguda e crônica causada pelo fósforo, sendo que a primeira estava já sobejamente estudada, dedicou-se a enumerar doenças internas e externas, destacando, das primeiras, a anemia geral, anorexia, irritações das vias respiratórias e, sobretudo, no aparelho genital feminino. Quanto às externas, destacava as erupções da pele e a ação sobre os ossos da face, em espacial sobre as maxilas.

O movimento ganhou atenção e apoio público, e as grevistas conseguiram obter algumas melhorias nas condições de trabalho, incluindo a abolição do sistema de multas injusta, que foi imposto pela empresa. Esse evento é representado na cena final do filme, que exibe o discurso encorajador realizada pela personagem Sarah Chapman, como também a manifestação das operárias da fábrica de fósforos, representando a força do gênero feminino por seus direitos trabalhistas, como forma também de encorajar as outras mulheres para que empenhassem seus direitos. E, assim resultou na marcha das mesmas unidas para fora da fábrica.

As grevistas obtiveram atenção na referida Convenção de Berna de 1906, por iniciativa da Associação Internacional para a proteção dos Trabalhadores, foi sugerido a todas as nações que proibissem o uso industrial de fósforo branco, a sua importação ou venda, o que foi de imediato subscrito por apenas 7 países dos 15 presentes. Alguns desses países já anteriormente tinham efetivado esta proibição, apesar da elevação de custos que o emprego de outras matérias-primas inflamáveis provocava na adesão às Recomendações da Convenção, a Grã-Bretanha aderiu em 1910 (SOTTOMAYOR, 2011).

O filme preocupou-se em refletir um tema social de lutas das mulheres na busca de direitos, como também mostrar a sociedade a relevância da Discussão dos Direitos Trabalhistas e de Gênero na contemporaneidade, as diferenças e o espaço que está conquistando. O papel que elas exerciam, as dificuldades que enfrentavam, as limitações que sofriam, as punições que eram sujeitas e como isso foi difícil de conquistar, mas que todas apresentavam o incômodo por sua liberdade.

Talvez seja preciso começar a pensar o filme não como objeto, mas como marca final de um processo criativo como arte. Pensar o filme como a marca de

um gesto de criação. Não como um objeto de leitura, descodificável, mas, cada plano, como a pincelada do pintor pela qual se pode compreender um pouco seu processo de criação (BERGALA, 2008).

"A Greve das Meninas do Fósforo" é uma escolha temática interessante para "Enola Holmes 2", pois coloca em evidência duas questões fundamentais: os direitos trabalhistas e a luta pela igualdade de gênero. O filme enfatiza a importância da conscientização sobre a desigualdade de condições de trabalho enfrentada pelas mulheres no passado e, em muitos casos, ainda presente atualmente.

Além disso, a protagonista, uma jovem mulher determinada e inteligente, que luta contra os estereótipos de gênero e se envolve na causa das Meninas do Fósforo, é uma representação poderosa da resistência feminina. Ao abordar a história dessas trabalhadoras corajosas, o filme mostra como as mulheres têm sido agentes ativas na busca por mudanças sociais e na conquista de seus direitos. Por conseguinte, oferece uma oportunidade para o público se envolver com questões importantes da história e refletir sobre o progresso alcançado e os desafios que ainda persistem em relação aos direitos das mulheres no mercado de trabalho (NAFIS, 2020).

O poeta e crítico brasileiro José Paulo Paes discordava da divisão do cinema como entretenimento e cultura. Para ele "tudo é cultural (...). É preciso pensar muito, primordialmente na comunicabilidade dos Filmes", ressaltando que sempre há uma mensagem, informações, dados importantes em cada película (BOLETIM, UFMG, 2005).

A obra cinematográfica configurou-se bem-sucedida em trazer à tona a coragem e a resiliência das trabalhadoras da época, destacando a importância de reconhecer e valorizar as contribuições das mulheres na construção da sociedade moderna. "Enola Holmes 2" é, portanto, não apenas uma trama que entretém, mas também sensibiliza o espectador sobre temas relevantes e atuais, que merecem contínuo debate e ação social.

O filme é representativo de uma narrativa que está presente nos processos educativos em seus diversos níveis, assim como está a literatura, a recuperação da memória. O Estudo a partir de narrativas diversas possibilita olhar para um acontecimento, ou para um fenômeno a partir de outros elementos que não aqueles ditados por manuais didáticos. Neste sentido utilizar estas linguagens é complementar o trabalho educacional de transmissão e perpetuação de uma herança cultural (CHALUH&VARANI, 2008).

REFERÊNCIAS

BERGALA, A. *A hipótese-cinema. Pequeno tratado de transmissão do cinema dentro e Fora da escola*. Tradução: Mônica Costa Netto, Silvia Pimenta. Rio de Janeiro: Booklink – CINEADLISE-FE/UFRJ,2008. Disponível em https://xdocz.com.br/doc/bergala-alain-a-hipotese-cinema-08p25jxr15nvpdf. Acesso em 18 de Junho de 2023.

BOSCHILIA, Roseli,T .*Condições de vida e Trabalho: Mulher no espaço Fabril Curitibano* (1940-1960) Dissertação de Mestrado, Curitibá,1996 ,Curso de Pós-Graduação em História do Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Paraná— UFPR. Disponível em https://core.ac.uk/download/pdf/147517576.pdf. Acesso em 18 de junho 2023.

CHALUH, Laura Noemi &VARANI, Adriana. *Uso Do Filme Ana Formação de Professores*. ETDEducaçãoTemáticaDigital,Campinas,v.10,n.1,p.123,dez.2008ISSN:16762592. Disponívelemhttp://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/1013/1028pdf. Acesso em 27 de Junho 2023.

JUNIOR, Silva Guilherme Mauricio. *O cinema brasileira vai bem, obrigado*. Disponível em: http//www.ufmg.br/boletim/bol1482/sexta.shtmlBOLETIM (UFMG), nº 1482, Ano 31, 5/5/2005, acessado em 20 de Junho 2023.

NAFIS, Silma Nadyan. *Movimento Feminista em 1884 no Império Britânico em Harry Bradbeer Enola Holmes (2020)*, Al-Qur'na Science University, Wonosobo, Indonésia. Disponívelemhttps://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://ojs.unsiq.ac.id/index.php/metaphor/article/view/2285&ved=pdf.Acesso em 18 de junho 2023.

OLIVEIRA JR., W. M. Filmes & Professores: *Momentos de uma oralidade muito Presente*. Pro-Posições, 1999pdf.

PURNAMA, Natasha Christa, ARINTONANG, Agusly Irawan & WIJAYANTI, Chory Angela, *Representasi Feminisme dalam Film Enola Holme*, jornal do programa de estudos de ciência da comunicação de e-comunicação, Petra Christian University, Surabaya, vol 9. 2021pdf. Disponível em https://publication.petra.ac.id/index.php/ilmukomunikasi/article/view/11543. Acesso em 19 de junho 2023.

SAMPARO, Ana Julia Fernandes & SIQUEIRA, Dirceu Pereira. *Os Direitos da Mulher no Mercado de Trabalho: Da Discriminação de Gênero À Luta Pela Igualdade*. Revista em Direito em Debate/Departamento de Ciências Jurídicas. Universidade Regional do Noroeste do Estado doRioGrandedoSul.juí/RS.AnoXXI,n°48,julDez.2017/ISSN21766022.p.287325pdf. Disponívelemhttps://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebatepdf. Acesso em 20 de junho 2023.

SOTTOMAYOR, Fernando. *A Indústria dos Fósforos*: das Origens ao Monopólio (1862-1926). *O caso do Porto*. Universidade do Porto Faculdade de Letras. Departamento de História e de Estudos Políticos e Internacionais.Dissertação de Mestrado em História Contemporânea. Disponívelemhttps://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/57047/2/TESEMESFERNANDOSOTTOMAYOR000141739.pdf. Acesso 20 de junho 2023.

AS VIOLAÇÕES DE DIREITO PRESENTES NO FILME "MILAGRE NA CELA 7"

*Ana Camile Lopes Ferreira**

O filme turco "Milagre na cela 7" (2019), exibido pela empresa de *streaming*, Netflix, retrata os anos 80 na Turquia e conta a história Memo, que é um homem com deficiência intelectual preso injustamente por ter sido acusado do assassinato da filha de um Comandante.

A princípio, o longa-metragem contextualiza a história, mostrando que Memo é um pastor de ovelhas que vive com sua avó e sua filha. Porém, o filme não especifica, ao certo, qual seria a deficiência de Memo, mas em uma fala da avó, o qual diz a Ova que o pai teria a idade da menina, pode-se observar que ele, talvez, tenha um atraso no desenvolvimento.

Ova e Memo são motivos de "chacota" por onde passam, principalmente, na escola, pela forma como o pai se comporta. Ademais, o fato pelo qual ele é acusado começa quando Memo busca Ova no colégio e passam em uma loja, eles acham uma mochila muito bonita e o pai gostaria de compra-la para a filha, porém, naquele momento, não possuía todo o dinheiro necessário. Memo, então, trabalha para conseguir, e quando se dirigem ao local, o Comandante já havia comprado para sua filha (colega de escola de Ova).

Dias depois de ser humilhado pelo Comandante, por tentar conseguir a mochila para Ova, Memo está pastoreando as ovelhas, quando um grupo de crianças chegam até ele e no meio delas, a menina que comprou a bolsa. Todavia, todas elas voltam de onde vieram, mas a garota ficou brincando com Memo. Ela, então, se aproxima de um penhasco para tentar interagir com Memo, e ele, por sua vez,

***Graduanda do curso de Direito na Universidade Federal do Oeste do Pará. Endereço eletrônico: anacamile.lopes@gmail.com. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/2232253859617771**

Justificativa: *A presente resenha objetiva analisar algumas violações de direitos exibidos no filme Milagre da Cela 7. De modo mais acurado, observa o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, também, a questão da prisão de inocentes, (fato e/ou situação que acontece demasiadamente no Brasil; assim, a resenha também pontua dados atualizados do sistema prisional do país).*

tenta alerta-la dizendo para que não faça isso, porém, a menina escorrega e cai no lago. Logo em seguida, Memo tenta salva-la, mas ela já estava sem vida quando ele consegue retirá-la da água. Em sequência, os pais e as demais pessoas chegam ao local, e encontram Memo sujo de sangue com a menina em seus braços.

Ele é preso, agredido e obrigado a assinar um documento confessando o suposto crime e dizendo que é são. Ao chegar à cela de número 7, é espancado pelos presos que já estavam lá, após descobrirem o que, em tese, teria feito; vale salientar que durante esse período, não permitiram que Memo recebesse a visita de sua família e isso fez com que Pai e Filha sofressem muito por estarem separados.

Com o passar do tempo, os colegas de cela começam a perceber a completa inocência de Memo. Tanto é que são eles que fazem com que o protagonista reencontre sua filha e, após conseguirem a confissão de um desertor — que viu a verdade do realmente aconteceu — o Comandante o mata, para que não houvesse provas da ausência de crime por parte de Memo.

O protagonista é condenado a morte e o diretor do presídio, ao perceber que ele de fato não era culpado, forma um plano para que Memo saia com vida de sua pena. Assim, no dia programado para a execução, um outro preso resolve se entregar no lugar de Memo; conseguindo forjar uma maneira de que ele seja considerado morto, possibilitando ao personagem principal que fuja com sua filha.

Embora o filme seja retratado em uma realidade turca, quando observado o cenário do Sistema de Justiça Criminal brasileiro, é possível traçar diversos diálogos e enxergar convergências entre concretude e ficção retratada no filme. Desta forma, será deslocado para o contexto pátrio a fim de que possa ser analisado à luz do direito vigente no país.

São 4 os pontos principais que acometem o protagonista do filme: 1. A violação ao devido processo legal; 2. A violação ao contraditório; 3. A violação a ampla defesa; 4. A prisão injusta, fundamentada na alegação de que o protagonista teria, supostamente, afogado uma menina no lago e confessado o crime.

De forma simples, o devido processo legal é garantir à pessoa sua defesa em juízo ou não ser privado de algum bem material ou imaterial ou de sua liberdade sem que seja seguida a tramitação processual definida em lei, e ainda o pleno acesso à justiça (LIMA, 2007, p. 168). É o que diz a Carta Magna, inclusive, no art. 5º, LIV: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Em relação ao filme, Memo não teve chance de se defender de maneira efetiva, no interrogatório, por exemplo, o personagem foi espancado e não entendia a motivação daquela conduta, além disso, o obrigaram a assinar os documentos de

confissão e de sanidade, e a partir daí Memo não foi mais ouvido, sendo o julgamento sido baseado apenas na versão de um lado da história.

Algo bastante importante no processo penal é a chamada devida investigação penal, feita pela polícia judiciária, na figura do delegado (civil ou federal), que irá "instaurar o inquérito policial e providenciar a apuração do fato, até encontrar elementos suficientes, que apontem à tipicidade e, na sequência, ao seu autor" (NUCCI, 2023, p. 66). Em momento algum houve a fase investigatória ou, no mínimo, referências que apontassem que realmente havia sido Memo quem matou a menina.

Além desse, o princípio do devido processo legal se relaciona diretamente com o restante apontando. O contraditório e a ampla defesa são, também, previstos no texto constitucional em seu art. 5º, LV, que diz: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes" (grifos nossos).

O contraditório seria um meio ou instrumento técnico para que a ampla defesa se efetive (LIMA, 2007, p. 177). De forma direta, é a garantia de participação das partes de maneira igualitária, ou seja, simétrica. A ampla defesa, por sua vez, se conceituaria como sendo a oportunidade de o réu contraditar uma acusação. Alguns autores afirmam que o contraditório estaria inserido dentro da ampla, pois uma defesa não pode ser senão contraditória (BASTOS apud LIMA, 2007, p. 181). Olhando para a obra, a Memo não foi oferecida oportunidade para contradizer a respeito do que ele foi acusado, tendo que aceitar o que o Comandante queria como verdade, ainda que ilegal, foi o que prevaleceu diante da inocência e fragilidade do protagonista.

No que tange às prisões injustas, é válido o levantamento de algumas informações sobre o tema. O Anuário de Segurança Pública do ano de 2022, exibiu dados atualizados da situação do sistema carcerário. Em 2020, o Sistema Penitenciário possuía 753.966 pessoas privadas de liberdade, e em 2021, subiu para 815.165, um aumento de aproximadamente 8,5%. E a triste realidade é que, dentro dessas estatísticas, há pessoas inocentes, às vezes presos por engano e pela falha judicial que acaba retirando a liberdade, a dignidade e os anos que não voltarão.

Acerca disso, o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) e a Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) apontaram falhas no reconhecimento fotográfico nas delegacias do país. Nesse documento, entre 2012 e 2020, foram identificadas 90 prisões injustas relacionadas a esse tipo de método, 73 delas apenas no Rio de Janeiro. Os defensores pontuam que os processos que se sustentam apenas no reconhecimento fotográfico pela vítima como prova do crime, deve ter

mais atenção para que não se cometa erros. Além disso, o relatório dispõe os tipos de crimes mais recorrentes em que isso acontece, são eles: roubo, homicídio e furto.

Em busca de ajudar essas pessoas, nasceu, em 2016, o *Innocence Project Brasil*, uma associação sem fins lucrativos, voltada para enfrentar a questão das prisões de inocentes no país. O projeto já conseguiu reverter a condenação de 624 inocentes. Ademais, o *Innocence*, em parceria com a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, mantém uma clínica jurídica composta de estudantes de direito, permitindo a eles que possam aprender a respeito do erro judiciário com profissionais especialistas sobre o tema. Mais recentemente, em 2021, o Projeto, em conjunto com Centro de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais da Universidade de São Paulo, criou o Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate ao Erro Judiciário, com aval do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O *Innocence* é, em resumo, um meio para que pessoas inocentes não fiquem presas por um crime que não cometeram e possam voltar às suas vidas normais.

Outrossim, no final do ano de 2022, em uma tentativa de dar voz a essas pessoas ou mostrar ainda mais os erros do sistema judiciários, a Rede Record de Televisão exibiu a série "Inocentes: as vítimas da justiça", em que contaram a história real de algumas pessoas que tiveram prisões injustas como as de Memo; todos esses indivíduos, foram vítimas do aparelho estatal que, em tese, serve à "justiça".

Diante desse cenário, é incontestável o delicado tema abordado pela película. E embora isso seja recorrente, não deve ser caracterizado como algo normal ou legal. Os princípios e direitos violados não podem ser esquecidos e o Estado deve indenizar as pessoas que, por erro judiciário, não tiveram o efetivo favor do direito, ainda que isso não traga de volta o que lhes foi tirado: a liberdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 jul. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Relatórios apontam falhas em prisões após reconhecimento fotográfico*. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11088-Relatorios-apontam-falhas-em-prisoes-apos-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 25 jul. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

FURLAN, *Thaís. Inocentes: as vítimas da justiça*. 11 de novembro de 2022. Disponível em: <https://estudio.r7.com/inocentes-as-vitimas-da-justica-05122022>. Acesso em: 18 jul. 2023.

Innocence Project Brasil. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/quem-somos-1>. Acesso em: 18 jul. 2023.

LIMA, Iara Menezes. *O Devido Processo Legal e Seus Principais Corolários*: Contraditório e ampla defesa. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 96, p. 161-190, 1 jul. 2007. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/38>. Acesso em: 16 jul. 2023.

MENEZES, Myrian Lara Oliveira. *O autista a refém das injustiças*. Bahia: Revista Direito no Cinema. 2021. Acesso em: 16 jul. 2023.

"*MILAGRE NA CELA 7*". Direção de Mehmet Ada Öztekin. Turquia: Saner Ayar e Sinan Turan, 2019. Netflix. HD (132min.). Disponível em: https://www.netflix.com/title/81239779?s=a&trkid=13747225&t=wha. Acesso em: 16 jul. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/. Acesso em: 18 jul. 2023.

CIDADE DE DEUS E A TEORIA DA SUBCULTURA DELINQUENTE

*Iara de Oliveira Silva**

"*Cidade de Deus*". Direção: Fernando Meirelles. Roteiro: Bráulio Mantovani. Baseado na obra Cidade de Deus de Paulo Lins. Brasil, 2002.

O filme "Cidade de Deus", dirigido por Fernando Meirelles, nos traz grandes apontamentos para refletirmos sobre a Criminologia e sua Teoria da Subcultura Delinquente desenvolvida pelo sociólogo norte-americano Albert K. Cohen e que tem como princípio ser uma imagem contrária a imagem tradicional da ordem social imposta pelo Estado.

Essa teoria vai dizer que a sociedade tem diversos grupos e subgrupos que possuem seus próprios valores e organizações e que nem sempre esses valores e organizações vão estar alinhados com os da ordem social vigente, mas eles se fazem valer dentro de suas áreas de domínio. O delito e a delinquência seriam então, produtos dessa subcultura oriunda desses grupos e subgrupos. A conduta delitiva não vai ser fruto da falta de valores ou de alguma desorganização do meio ao qual o indivíduo está inserido, mas sim, de um reflexo e expressão desses diferentes valores e organizações ao qual esses grupos e subgrupos defendem.

Podemos traçar um paralelo entre o filme e essa teoria quando observamos o desenvolvimento do grupo de crime organizado dentro da favela e como ele acaba virando uma espécie de órgão superior de organização e "proteção" dos habitantes da Cidade de Deus, ditando as regras de valores e convivência entre todos. Dadinho, um dos personagens ao qual acompanhamos, é um exemplo claro de como essa subcultura delinquente funciona, desde criança ele foi diretamente influenciado pela cultura de violência propagada pelo chamado "trio ternura" que eram os responsáveis pelos crimes cometidos dentro da Cidade de Deus e acabaram como mentores de Dadinho no mundo do crime.

**Acadêmica do 3° período do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).
Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/5367614399301357.
Email: iaraoliver280@gmail.com.

Dadinho, que depois de mais velho virou Zé Pequeno, elevou o nível de violência experimentada na infância e quando ficou adulto passou a ser um dos assaltantes mais procurados da cidade e o bandido mais respeitado dentro da favela. Com esse respeito adquirido, Zé Pequeno atraiu mais jovens, aumentou seu domínio na Cidade de Deus quando começa a traficar e passa a ser o chefe do novo subgrupo que vai criar o novo código de valores e ordem para o restante dos habitantes.

Esse subgrupo criado por Zé Pequeno é muito maior do que aquele ao qual ele foi exposto na infância, e também muito mais influente na vida das crianças e jovens da favela que, influenciados por essa cultura de violência e poder acabam vendo o seu bando como garantia de dinheiro fácil, proteção e respeito dentro da comunidade. Apesar da aparente tranquilidade dentro da comunidade, fica nítida a violência explícita e escrachada por parte principalmente das crianças que, aprendem desde cedo a normalizar a brutalidade do mundo do crime e a replicar isso entre si e contra os comerciantes da Cidade de Deus.

Assim como no filme, infelizmente observamos crianças e jovens em contextos de vulnerabilidade se associarem ao crime organizado como forma de ascensão financeira e social dentro das áreas onde habitam. Mesmo que estejam cometendo atos ilícitos, esses indivíduos atribuem alguns valores e tipos de organização para que se mantenha a ordem e que eles não sejam capturados pelos órgãos justiça do Estado. O que é ignorado por essas pessoas que estão dentro dessa subcultura é o alto preço que é pago por elas, o aprisionamento em presídios em péssimas condições de funcionamento ou o pior, a morte em decorrência da disputa por soberania na sua área de domínio.

"Cidade de Deus" é uma representação perfeita da Subcultura Delinquente brasileira e mesmo que lançado a vinte e um anos atrás segue sendo um retrato atual e triste da atuação dessa subcultura nos nossos jovens que findam por perder suas vidas ou sua liberdade em nome do dinheiro e status que essa subcultura usa como estandarte. Mesmo com a atuação da polícia e da justiça, essa subcultura e os grupos que a ela estão inseridos acabam se reestruturando e se aperfeiçoando para continuar a sua atuação e domínio sem que sejam atingidos por nenhuma sanção do Estado, perdurando o ciclo sem fim da delinquência.

REFERÊNCIAS

CALHAU, Lélio Braga. *Resumo de Criminologia*. 4a ed. Niterói: Impetus, 2009.

O "EFEITO HIDRA" NA VINGANÇA ATROZ DE SYMPATHY FOR MR. VENGEANCE

*Letícia Pádua Pereira**

SYMPATHY for Mr. Vengeance. Direção: Park Chan-wook. Coreia do Sul: CJ Entertainment, 2002. 1 DVD (120 min.): son., color; 4 3/4 pol.

"Sou uma boa pessoa. Trabalho duro" são as primeiras enunciações jamais ditas, em voz, pelo protagonista Ryu – que irá assumir díspares roupagens: surdo-mudo, irmão, namorado, operário, desempregado, desesperado, sequestrador, vítima, assassino e, sobretudo, miserável. Nesse ponto, é verificável o aspecto relacional selecionado pelo diretor a ser salientado, sendo, justamente, o fato de a inclinação individual assumir entraves turvos diante da magnitude da violência em pauta. Similar a um "efeito Hidra", monstro cujas cabeças, ao serem decepadas não apenas se cicatrizam, como se duplicam, a roda de tragédias apresentada, por Park Chan-Wook, reintegra à tela um mal-estar estruturante, tomando a narrativa por eixos, a se ver: o pré-vingança, a configuração do quadro, o durante a vingança e o pós-vingança.

Um rim. A aspiração absolutizada por Ryu, a fim de salvar a vida de sua irmã, sua única família, responsável por sacrificar a sua formação universitária, em prol do ingresso de seu tutelado em uma Escola de Artes, ação que, recoberta de ironia, se torna inócua perante o destino dos irmãos – ambos maculados pela precarização do trabalho e da artéria venosa da luta de classes. A indisponibilidade de um sistema público de saúde, na Coreia do Sul, retrata a primeira cabeça

v.7, n.2

***Discente em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).**
Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/2992462166107140.
Endereço eletrônico: leticia.padua711@gmail.com.
Justificativa: *A presente resenha objetiva refletir quanto ao filme Sympathy for Mr. Vengeance (2002), de modo a relacionar a existência da vingança –, justamente, como símbolo de resolução de litígios fora do quadro jurídico – em um panorama de hipermodernidade retratado na obra. Soma-se a isso a abordagem de Miroslav Milovic acerca da relação entre ética e direito, além do uso metafórico da figura da Hidra de Lerna que, conforme suas cabeças são decepadas, ocorre a regeneração e amplitude de sua força, o que se assemelha à ocorrência dos episódios atrozes de vingança, responsáveis por promover o questionamento referente à legitimidade do direito e à eficácia de garantias fundamentais frente a um enquadramento de forças do capital neoliberal, sendo este o inimigo difuso central do enfoque de Park Chan-Wook (diretor da trilogia da vingança que Sympathy for Mr. Vengeance íntegra).*

decapitada da Hidra de Lerna, a tão anelada liberdade, visualizada como sintoma político inevitável da Modernidade, por Hegel, no filme, mais se aglutina à ótica de Karl Marx (*apud* Milovic, 2017): "no fundo da Modernidade, está a crise, e não a nossa afirmação".

Nessa perspectiva, a gama de escolhas se reduz ao mero exercício da sobrevivência, como se a lei da selva intoxicasse as ramificações sociais, uma redução que está em diapasão com o projeto de metamorfose da economia em metafísica das sociedades capitalistas, o verificável é a manutenção do sistema. Dessa forma, a cegueira produzida/reproduzida irá avistar a roda de sangue empreendida, pelo enredo, em uma visão simplista de "ciclo de mal que gera mal", não desprendendo que a extrapolação do filme é suscitada nos pormenores da angústia, na presença do inimigo recôndito, porém voraz em suas articulações: o capitalismo. Durante o período falsamente onírico da pré-vingança, o panorama se estrutura diante dos olhos, uma vez que a doença da irmã e a impossibilidade de doação de Ryu, devido à incompatibilidade sanguínea, são os eixos primordiais, seguidos pela presença da namorada do protagonista que coordena uma organização anarquista, além da apresentação da dinâmica de moradia precária dos personagens.

A linha de mal perpétuo não cessa com a falha da doação do rim, por Ryu para a irmã, soma-se a isso a sua demissão e consequente congelamento da alternativa secundária de comercialização do órgão com o hospital, o que desemboca, inclusive, na colisão das trajetórias do ex-operário e de traficantes de órgãos –, personagens que, até mesmo, o usurpam um rim. Nessa emissão de recorrências ácidas, se localiza a ideia da namorada em sequestrar a filha do patrão anterior, sem o escopo de propagar o mal para a criança, apenas como meio de angariar o dinheiro necessário, o sequestro se concretiza ante às omissões cinematográficas do episódio.

A descoberta, quanto ao quadro de sequestro, incide sobre a irmã, dando início a cascata de sangue enervante, uma vez que o seu suicídio configura o panorama que resgata o elemento centralizador da vingança: o rio. As águas que presenciaram o alvorecer da infância familiar marcam a finitude da vida de ambos, enquanto Ryu a enterra no pedregulho às margens do rio, a jovem menina se assusta com um personagem que, por suas condições de saúde, se movimenta diferentemente a assustando. Devido a isso, o susto a conduz em um disparate de gritos direcionados ao surdo-mudo, o qual de costas não nota a formalização da tragédia, a criança se afoga e morre.

Park Dong-jin não é uma antípoda precisa de Ryu, mas suas diferenciações não são ocultadas –, começando pelo aspecto de detenção do sobrenome (Park) –, reflexo é a sua qualificação inicial de "viver uma vida honesta", ou seja, o patrão mergulha nas águas ocultas da incompreensão do porquê sua filha foi alijada da existência. Dong-jin está tomado pela cegueira estrutural e questiona a situação ao nível individual, de modo que promete vingança. Retrato anterior da existência dedetizada do segundo protagonista é, quanto um ex-operário, também demitido, protesta na frente de seu carro, berrando e se autoflagelando, à proporção que o sangue matiza o piso de mármore, o verniz da abulia de Dong-jin é um vírus ubíquo.

Assim, a perseguição se inicia na metamorfose do rio de planície para o de planalto –, a velocidade escalonada, junta-se a calibragem de meandros, ou seja, o intervalo de mortes se torna menor –, o efeito Hidra assume seu ápice no assassinato da namorada, cuja promessa de vingança parte da organização anarquista que lidera, da mãe e do filho traficantes de órgãos mortos por Ryu, além do embate final de protagonistas, em que o rio, longe de ser mera localização geográfica, está presente. Após o assassinato de Ryu por Park Dong-jin, a vingança é notada como constatação cruel, sem assumir tons performáticos ou catárticos, o caminhar do pai enlutado é interrompido por poucos homens que o matam, representando a promessa da namorada de Ryu.

Ruídos se reverberam até mesmo no silêncio do filme, premeditando uma desgraça imanente, que está contida, simbolicamente, nos pormenores da narrativa, seja o rio das lembranças positivas entre os irmãos que sofre a metamorfose para um rio de sangue, dando início a cascata de mortes, seja o voraz inimigo difuso do capital. A ética e a moralidade adotadas, sob rigidez de posicionamento individual, transpassam os limites, são insuficientes para sustentar o terror magnânimo cinematográfico, de modo a provocar dúvidas sobre a real supressão da barbárie na Modernidade.

Vale ressaltar que a violência caudalosa escrachada é produto da desigualdade socioeconômica, afinal o questionamento pestilento que paira relaciona o aspecto causal dos eventos com a disponibilidade de renda, se as esferas antagônicas dos protagonistas não estivessem tão distanciadas, o enveredamento da cascata férrea, nem sequer propagaria possibilidade. Diante disso, pode-se mencionar a diferenciação realizada por Jean-Jacques Rousseau (2020) de dois tipos de desigualdade, sendo a desigualdade moral, ou política, aglutinada aos privilégios e à dualidade impregnada por convenções entre mais poderosos e menos poderosos, de sorte que o jugo exercido por grupos priorizados, hierarquicamente, é notado como, sobretudo, sintético.

Nesse panorama, o momento histórico, responsável por frear a igualdade, é o da inauguração da propriedade, em consonância com a imprescindibilidade do trabalho e a alteração das constelações florestais em "campos vicejantes que precisam ser regadas com o suor dos homens, e nos quais logo se viram a escravidão e a miséria germinar e crescer com as colheitas" (Rousseau, 2020).

Esse giro histórico feroz modula, paulatinamente, o espetáculo do trabalho em centralidade, conforme visto na obra de Park Chan-wook (박찬욱), a categorização que Ryu se autoatribui, após a constatação de seu bom coração, é a do trabalho: "(eu) trabalho duro". O capitalismo se anuncia em um discurso de epítome da emancipação, à medida que desmata a metafísica, anunciando seu desaparecimento, visto que sua acoplagem sistêmica se demonstra projeto de trincheiras do silêncio, seja no engendramento mórbido da profilaxia prévia do pensamento dissonante, seja na concretização de uma metafísica do capital.

Ademais, é válido questionar a articulação do trabalho, afinal, coadunado ao trabalho vivo, está o trabalho morto, no montante em que os parasitas se proliferam, dado que o capitalismo está configurado a se retroalimentar da reprodução laboral, alternativas passíveis de subversão não estão contidas em seu emblema (Milovic, 2017). Quando o ex-trabalhador intercepta a vida dedetizada de Dong-jin e se autoflagela frente a ele, um sintoma explícito se transpõe à tela –, sendo o grito que não pode ressoar, tomar eco, nem sequer emitir propagação, quando a vida é usurpada pelos ditames do capital neoliberal. O personagem grita, antes de se esfaquear, que ele desperdiçou sua juventude naquela empresa, ou seja, a existência doada foi insuficiente, para assegurar seu trabalho, empurrando esse homem para uma vida de maior precarização. Assim,

> É o sistema do espetáculo, onde a liberdade também não supera o espetáculo. Somos livres até certo ponto, até o ponto em que não se questiona o próprio sistema. O sistema não pode permitir que a liberdade dos trabalhadores vire "o perigo para empresa e para produção". A liberdade se articula só dentro do sistema. Mostra-se uma vez mais que não existe algo fora do capitalismo, algo não integrado. (Milovic, 2017, p. 84).

O absurdismo é congregado aos horrores projetados pelas consequências sistêmicas, conforme pincelado pela obra cinematográfica, a insuficiência do sujeito, oriundo da Modernidade (Milovic, 2017), é clarividente, uma vez que o rio fragmentado do filme –, em metáfora para a tensão de classes evidente – suplanta sua condição partida, ao avançar em direção à complexidade do sintoma englobante da totalidade. A qualificação de Ryu como 착하다 (coração gentil) e a

categorização da vida de Dong-jin como honesta, ambas assumem os bastidores da tragédia que se magnifica a um enquadramento conjuntural do capital.

Os artifícios cinematográficos do uso da violência gráfica, somada à nudez da vida, redimensionam a exposição da existência humana para uma relação intrínseca com a morte, reintegram a possibilidade de um projeto possível do capitalismo em mitigar as alternativas de saída, à proporção que marginaliza os seres e engendra novos/velhos arquétipos de dominação, sobretudo, da psiquê (Milovic, 2017). Essa rusga é exame da pestilência sistêmica abarcada pela crueza do destino dos personagens, que coloniza as mentes e os corações, de sorte a mobilizar a principal tragédia imposta a um ser humano: a da letargia diante da injustiça, pois o capitalismo desconhece ontologias, é um modo de produção que extrapola o campo econômico, move-se à impermeabilidade dos campos sociais, cada vez mais desmobilizados.

Em suma, é um "sistema que assimila a subjetividade constitutiva" (Milovic, 2011, p. 169-170, Milovic; UFC, 2022) e a morte, sendo o espasmo ubíquo que provoca o ruído emudecido, enquanto preenche, até o gargalo, a tensão da luta de classes, se formaliza como engrenagem constitutiva do biopoder e da biopolítica, de jeito a desestruturar o programa ideal de Modernidade exposto por Hegel, ao vilipendiar o espaço público, em prol da economia (Milovic, 2017), também regando tanto a despolitização, quanto a colonização de esferas.

Análogo a esse quadro, a feição paradoxal do grito por emancipação adquire consonância contraditória em sua efetividade. Manifestação disso, Louis Althusser (1983) desenvolveu quanto à operatividade dos Aparelhos Ideológicos do Estado, entrelaçando questões sobre a liberdade, seja enquanto instrumento de mistificação das massas, seja na utilização para pautar posturas de negligência/omissão derivadas da impossibilidade de concretização da liberdade defronte à precariedade de populações famélicas. Na esteira paralela, está a simbiose política vigente na obra, já que se observa a eterna expectativa no ar quanto ao dualismo Coreia do Sul e Coreia do Norte –, a canção cantada, pela namorada para a criança, não é coincidência, parte de um projeto de reprodução dos critérios de dominação –, a filiação da parceira de Ryu a uma organização anarquista que oblitera o ciclo da genealogia da vingança, junto ao perpétuo fantasma vicejante do neoliberalismo.

A saúde, o basilar da vida biológica, foi alimento da colonização do jugo do capital neoliberal, constituinte da etapa atual da operação sistêmica, o

neoliberalismo angaria a aparência de filosofia integral, um sistema holista (Borón, 2005). O reducionismo economicista sufoca as garantias fundamentais, inclusive aquelas que contemplam a vida humana, de modo a devorar as instituições, isto é, a "política neoliberal da saúde nos levou a um desastre" (Milovic, 2020). Na cena emblemática de panfletagem do anarquismo, a parceira de Ryu diz: "Destrua o neoliberalismo que está arruinando a vida da população", que enuncia o mal-estar infligido aos cidadãos, principalmente, os subalternos, tanto que a medula espinhal da história se desmancha em impossibilidade, caso o cerne do capital neoliberal nem sequer existisse.

A cascata do "efeito Hidra" –, cujo nome foi obtido, a partir da análise da proliferação do inimigo difuso sistêmico e da sequência de mortes apresentada, aliado à regeneração e à duplicação das cabeças da Hidra, a qual se transforma em monstro caricatural de um inimigo de derrota quase inconcebível –, oblitera os sujeitos da obra, para nenhum deles é ofertado a abertura de uma jornada antagônica à hecatombe. A pestilência do capitalismo detém seu cerne em obliterar os sujeitos (Milovic, 2017), tornando essencial os ladrilhos voltados para a subjetividade, uma vez que, cada vez mais, a desestruturação dos campos de pensar o novo é promovida e as cabeças da Hidra se nutrem, por intermédio da crise, demolindo as esperanças e dedetizando a dissidência.

Quando as orelhas precisam se ensurdecer para que a concretude reversa não arremeta os corações, os dramas pessoais atingem outra tonalidade, o que seria isolado assume a potencialidade de denunciar o todo. As partes escalonam sua violência, se tornando símbolo do todo. A vingança é a artéria venosa, o soluço na garganta, o recalque freudiano que retorna para ferir o coletivo. A conclamação final é: simpatia. Simpatia pelo Senhor Vingança!

Portanto, a metáfora do rio, abordada na resenha, adquire dimensionalidade, se categorizando como exorreico (o rio que deságua no mar), como o fragmento do enredo também se propaga do sintoma individual para a compreensão da complexidade do corpo social. A vingança tão congregada a sociedades pré-modernas se prolifera em uma conjuntura de hipermodernidade, que desloca às instituições jurídicas para o segundo plano, de modo a questionar a permeabilidade dos direitos em um meio coloidal dominado pelo capital.

A pluralidade de visões retiradas do exercício de assistir o mesmo filme, também, é notável, dado à riqueza de prismas integrados ao trabalho, provando a imprescindibilidade do emprego de articulações coletivas, justamente em oposição ao fomento neoliberal de individualidade exacerbada. O escopo é retornar para a

genealogia da cascata de carmim, questionar as reverberações de um suposto desaparecimento da metafísica, a edificação do sujeito e, essencialmente, representar um atalho díspar ao dominante.

A fim de que os sujeitos não se tornem estrangeiros da própria existência, que a hecatombe não seja diária e eventos atrozes possam ser reavaliados, em um ponto de vista analítico do sistema. O rio tão referenciado, ao longo da resenha, foi contaminado pela magnificação trófica da fatalidade, congregada a uma vingança social, e a Hidra de Lerna multiplicou sua força incombatível. Para ser palpável o empreendimento de um projeto antagônico àquele concluído no filme, é imprescindível a crítica e o retorno do pensamento, em reflexão jamais atenuante sobre: colonização, despolitização e adestramento do coletivo.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de Estado*: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado. Tradução: Walter José Evangelista, Maria Laura Viveiros de Castro. 1. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1983. 127 p.

BORÓN, Atilio. "*Las Ciencias Sociales en la era neoliberal. Entre la academia y el pensamiento critico*".

Conferência Magistral no XXV Congresso da ALAS, Porto Alegre – RS, 22-26 de agosto de 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20100610091219/alas05.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

MILOVIC, Miroslav. *Política e Metafísica*. 1. ed. São Paulo: Max Limonad, 2017. 163 p. ISBN 9788575491140.

MILOVIC, Miroslav. *O vírus do capitalismo*. São Paulo: Prerrogativas, 2020.

MILOVIC, Miroslav. UFC (Ceará). Organização(ões). *Dossiê Miroslav Milovic*: Direito como potência. 1. ed. Ceará: Revista Ágoras, 2022. 213 p.

ROUSSEAU, Jean-Jacques; PIMENTA, Pedro Paulo (org.). *Rousseau*: escritos sobre a política e as artes. São Paulo: Ubu: Editora Universidade de Brasília, 2020. 653 p. ISBN 9788571260382.

O DIREITO DE ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA ALUNOS COM DISLEXIA: UMA PERSPECTIVA DO FILME "COMO ESTRELAS NA TERRA"[1]

*Kemelly de Oliveira Cadaxo**
*Hilary Caterine Furtado Arambulo***

O filme indiano *Como Estrelas na Terra*, originalmente intitulado *Taare Zameen Par,* foi produzido em 2007, dirigido por Aamir Khan e Amole Gupte, estreou mundialmente em 21 de dezembro de 2007 contando com 165 minutos de duração. Com classificação livre para todos os públicos, a produção cinematográfica está inserida no gênero drama. O filme em si traz uma reflexão acerca do papel que um docente possui na vida dos alunos e que um olhar sensível às dificuldades pode desfazer preconceitos e, acima de tudo, auxiliar na aprendizagem de um discente. Além disso, as instituições de ensino devem capacitar o corpo docente para lidar com alunos que possuem algum transtorno cognitivo ou de aprendizagem, a fim de identificar e oferecer os subsídios necessários para que o processo de desenvolvimento do aluno seja pleno e efetivo.

O filme conta a história de Ishaan, uma criança de nove anos que sofre de dislexia grave e, por não possuir nenhum diagnóstico nem acompanhamento no ambiente escolar, não consegue realizar as atividades passadas para a turma no mesmo ritmo que os outros e, portanto, sofre *bullying*, além de ser alvo de preconceito pelos próprios colegas de turma. Como se não bastasse toda a situação na escola, Ishaan também é incompreendido pela família e sofre de

1 O filme "Como Estrelas na Terra" traz uma abordagem reflexiva sobre o papel que o professor possui no processo de desenvolvimento e aprendizagem de um discente. Quando olhamos com um olhar sensível para as dificuldades dos alunos, podemos perceber quais motivos justificam a dificuldade que ele possui para aprender e desconstruir preconceitos de que o indivíduo possui dificuldades apenas por falta de interesse, falta de inteligência ou outra razão estereotipada. Além disso, para alunos diagnosticados com dislexia ou transtornos cognitivos ou de aprendizagem foi sancionada no Brasil a Lei Federal n° 14.254, de 30 novembro de 2021, que reconhece os direitos de alunos com essas condições e assegura que estes receberão acompanhamento integral no âmbito da sala de aula.

*Graduanda em Letras Português pela Universidade Federal do Acre.
Lattes: https://lattes.cnpq.br/2806506906665126
Endereço eletrônico: kcadaxo@outlook.com.
**Graduanda em Letras Português pela Universidade Federal do Acre.
Lattes: https://lattes.cnpq.br/6923093053980324.
Endereço eletrônico: hilaryarambulo@gmail.com.

castigos físicos e psicológicos. Nessa situação, os pais não estavam cumprindo com a responsabilidade de observar o filho e perceber que não se tratava de displicência, mas sim que se tratava de algo maior que isso, de modo que estava interferindo diretamente na aprendizagem do menino.

Ishaan começa a apresentar dificuldades na escola, ele repete uma série e como não consegue desenvolver as atividades escolares pode precisar repetir o ano novamente. Durante as aulas é como se nenhum dos conteúdos ministrados lhe chamasse atenção, fazendo com que ele pensasse em coisas que não estavam relacionadas ao conteúdo, mas se tratando do conteúdo, o garoto descreve que as letras e números dançavam em sua frente. Ele apresentava grande dificuldade durante as aulas e aparentemente a escola não tinha profissionais capacitados para identificar precocemente o caso do menino, para que ele pudesse receber devido acompanhamento durante as aulas.

No Brasil, o acompanhamento integral para alunos com transtornos cognitivos ou de aprendizagem é um direito assegurado pela Lei Federal n° 14.254, de 30 novembro de 2021, que garante o reconhecimento dos direitos de alunos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia entre outros, bem como dispõe sobre o acompanhamento e apoio educacional na rede de ensino aos alunos com essas condições. Além de garantir a celeridade do processo de diagnóstico e tratamento, a legislação também assegura o treinamento, orientação e atualização do corpo docente, bem como apoio e orientação buscando exercer uma abordagem interdisciplinar com subsídios de outras áreas, como por exemplo os profissionais da área da saúde, assistência social e outras esferas, todos trabalhando em prol de construir uma rede de apoio para os alunos que sofrem com tais condições.

Certa vez em uma aula de matemática, foi aplicada uma prova surpresa para a turma. Nesse momento, Ishaan perdeu completamente a noção de tempo e espaço e sua mente foi transportada para um universo imaginário com os números. Após um longo passeio pelo mundo dos números o menino saiu desse estado de transe, entretanto, o tempo para a realização da prova já havia se esgotado e, assim, ele não conseguiu responder a nenhuma questão. Sempre que o garoto era submetido a realização de alguma atividade, ele perdia o foco facilmente, era como se nada prendesse a sua atenção. Isso acontecia frequentemente tanto na escola quanto em casa. Atividades simples para outras crianças, como: tomar banho, escovar os dentes, vestir a roupa ou calçar os sapatos, Ishaan só conseguia realizar sem distrações se estivesse sendo ajudado pela mãe.

Com Ishaan apresentando muitas dificuldades, seu pai é convidado a se dirigir à escola para tratar acerca dos problemas recorrentes no processo de desenvolvimento da aprendizagem do menino. Ao invés de agir com um olhar de preocupação, o pai decide tirar o filho da escola e colocá-lo em um internato, pois, para ele se justificava como falta de inteligência. Especialmente nesse momento podemos perceber a displicência por parte da família que deveria ter tratado essa questão com mais sensibilidade, entretanto, com um olhar rude e preconceituoso não ajudaram no processo de encontrar a melhor solução para desenvolver as aptidões do menino. Nessas situações é comum encontrarmos casos de pais que, por falta de acesso à essas informações, tratam como se a dificuldade do aluno para aprender fosse justificada por displicência ou inépcia, mas que na realidade trata-se de algo muito maior que isso.

Apesar de tudo, o pai prosseguiu em sua atitude e mandou-o para o internato, que tinha por lema "disciplinar cavalos selvagens". Durante sua estadia no internato Ishaan sentiu muita falta de sua vida como era antes e entrou em uma tristeza profunda, ficando cada vez mais desmotivado a estar naquele ambiente e realizar o que era proposto. Para ele tudo se repetia, os professores que chamavam sua atenção e os castigos físicos, fizeram com que ele se sentisse cada vez mais desestimulado a aprender. Nessa nova instituição de ensino o garoto não recebia nenhum tipo de acompanhamento em sala de aula, justamente pelo fato de não possuir um diagnóstico que atestava que essa era uma necessidade.

A Lei n° 14.254/21 assegura, ainda, que as crianças com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem ou cognitivos, devem ser assistidas por todos os profissionais da equipe interdisciplinar, de acordo com suas necessidades específicas, ou seja, cada caso deve receber um direcionamento específico. A lei ratifica, ainda, que os sistemas de ensino devem garantir o acesso à informação, capacitações periódicas para os atuantes da educação que serão os profissionais responsáveis pelo acompanhamento do educando com dislexia na escola. Outrossim, os professores também devem receber formação continuada para capacitá-los para a identificação precoce e acompanhamento.

Posteriormente, chega ao conhecimento do professor substituto de artes que o menino não sabia ler, escrever, trocava ou escrevia as letras ao contrário, além de ter grande dificuldade com os números e a partir disso o docente conseguiu identificar o motivo da dificuldade de aprendizagem e percebeu que ele era disléxico. Partindo disso, o professor prepara um plano pedagógico diferenciado para ajudar o aluno a aprender com algo que desperte o seu interesse. Vale destacar que o

professor conseguiu identificar a situação do aluno pois ele mesmo era disléxico e percorreu um caminho de superação até ocupar a posição de educador.

Uma vez que identifica a causa da dificuldade de aprendizagem, o professor se aproxima do universo de Ishaan e leva o assunto para a sala de aula, conta histórias de pessoas brilhantes que possuíam alguma dificuldade de aprendizagem, mas que mesmo assim realizaram grandes feitos enquanto em vida, a fim de motivar os alunos e, especialmente, Ishaan. Ao conseguir chamar a atenção do menino, o professor partilha que também já tinha sofrido com essa condição, o que deixa Ishaan impressionado. O filme traz consigo uma lição de superação por parte do aluno que ultrapassou seus limites, mas também trata acerca do olhar atencioso do professor de buscar novas estratégias didático-pedagógicas, rompendo os paradigmas tradicionais e passando a observar as dificuldades dos alunos com um olhar de carinho e não mais de punições.

Todas as orientações dispostas na legislação devem ser seguidas tanto pela rede pública de ensino, quanto pela rede de escolas particulares, de forma a buscar que as todas as instituições de ensino possam garantir o cuidado e a proteção ao aluno, contando especialmente com o apoio da família, dos serviços de saúde ou outros profissionais pertinentes à cada situação. Apesar de ser um direito garantido por lei, é importante destacar que na realidade as coisas não acontecem bem assim, o menino não recebeu inicialmente um diagnóstico pelo fato do tratamento que a sua condição estava recebendo, podemos perceber o negacionismo por parte da família de não ter procurado entender o que realmente acontecia e os motivos pelos quais o garoto não aprendia.

Quando olhamos com mais atenção, percebemos que essa situação é bem recorrente nos dias de hoje. Seria errôneo justificar apenas como falta de acesso à informação, pois a qualquer momento e de qualquer lugar temos acesso a qualquer informação, mas sim pelo fato de que os pais estão tão ocupados com outras demandas, que às vezes negligenciam a educação dos filhos. Seria um equívoco generalizar, entretanto, é uma situação que ocorre com bastante frequência, mais até mesmo do que deveria. Mais do que apenas ordenar que o filho realize as tarefas, é preciso acompanhar diretamente, acompanhar a realização das atividades e participar da educação dos filhos, para que quando houver casos como o de Ishaan, seja diagnosticado precocemente para não prejudicar a aprendizagem da criança.

Hodiernamente essa é uma pauta bastante presente no meio do Direito, muito se fala sobre inclusão e acessibilidade para pessoas com algum tipo de deficiência. Por meio de políticas públicas que assegurem a promoção da equidade entre todos

os indivíduos, tendo alguma deficiência ou não, espera-se que se cumpra o que a legislação determina para que todos possam gozar do pleno exercício dos seus direitos, de modo que possamos viver em uma sociedade que pratique realmente os princípios da cidadania e a inclusão no meio social e em todas as esferas da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei n° 14.254*, de 30 de novembro de 2021. Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.

Como Estrelas na Terra. Direção de Aamir Khan e Amole Gupte. Índia: Aamir Khan Productions, 2007. (165 min.).

O DIREITO TERRITORIAL DOS POVOS INDÍGENAS EM DIFERENTES ESPAÇOS DE TEMPO: UMA PERSPECTIVA DO FILME XINGU[1]

*Hilary Caterine Furtado Arambulo**
*Kemelly de Oliveira Cadaxo***

O longa brasileiro "Xingu" lançado em 2011, com direção de Cao Hamburger e roteirizado pelo mesmo, elencado a Elena Soárez e Anna Muylaert, possui 102 minutos de duração e classificação indicativa de 12 anos. Este traz como parte do elenco grandes nomes do cinema brasileiro, como os atores Caio Blat, João Miguel e Felipe Camargo, na pele dos protagonistas deste drama. O filme retrata a jornada dos irmãos Villas-Boas pelo coração da Amazônia com a missão de estabelecerem o primeiro contato, de forma amigável, com os indígenas isolados pertencentes ao território em que o governo da época desejava construir pistas de pouso. Cláudio, Leonardo e Orlando, embarcam nessa jornada, que perduraria, a partir dali, por muitos anos, tornando-se o projeto de suas vidas, a luta pela causa indígena.

As primeiras imagens da produção cinematográfica trazem os irmãos em seu primeiro contato com o povo kalapalo, isolados voluntariamente até aquele momento. Cláudio inicialmente, orienta que todos os brancos devem despir-se de suas armas, e assim o fazem, bem como, utilizando as mesmas estratégias dos

1 O filme "Xingu" traz a narrativa dos irmãos de Villas-Boas, sertanistas que lutaram em prol da causa indígena no Brasil, inaugurando o primeiro esboço de uma terra indígena (TI) no país. Deste modo, vem de encontro com o Direito dos Povos Indígenas, trazendo reflexões a respeito deste povo, que tem seus direitos violados de 1500 até o Marco Temporal. Com isso, apresentam-se as leis criadas, posteriormente, em prol desta causa, que assegura o direito e permanência em uma terra, originalmente suas.

*Graduanda em Letras Português pela Universidade Federal do Acre.
Lattes: https://lattes.cnpq.br/6923093053980324.
Endereço eletrônico: hilaryarambulo@gmail.com.
**Graduanda em Letras Português pela Universidade Federal do Acre.
Lattes: https://lattes.cnpq.br/2806506906665126.
Endereço eletrônico: kcadaxo@outlook.com.

portugueses em 1500, presenteia o cacique da tribo com uma faca. Este, logo se encanta pelo brilho e utilidade do instrumento e recebe os Villas-Boas e sua equipe de forma cordial, selando assim a paz com toda a tribo. Um ano após o primeiro contato, o governo estabelece a primeira pista de pouso no território almejado.

De acordo com registros, estas ações datam do ano de 1945, neste período a criação de uma lei que assegurasse a proteção do homem indígena, perante os invasores de suas terras e a permanência nas mesmas, estava longe de existir. Foi apenas em 19 de dezembro de 1973, quando o Congresso Nacional aprovou a lei nº 6.001, sob o "Estatuto do Índio", que no Art. 2º, inciso V, garante o direito dos povos indígenas a permanência em seu local de origem, caso desejem. Bem como, as condições necessárias para o seu desenvolvimento e progresso. Ainda referente à mesma lei, art. 2º, inciso IX, assegura a posse e a permanecia dos indígenas para com as terras que habitam, além disso, dá plenos poderes para o uso e administração dos recursos e riquezas naturais disponíveis.

Logo, as consequências do contato entre colonizador e colonizado chegam. Os brancos trazem a gripe para a aldeia, e o que, para eles, tratava-se de algo passageiro e nada grave, para os indígenas torna-se uma ameaça de morte. Eles passam a adoecer de forma exacerbada, caindo aos montes, completamente tomados pelo vírus da gripe. Assim como no início da "formação" do povo brasileiro, muitos indígenas não resistem e morrem. Os remédios de origens diversas não surtem efeito e somente com a chegada de uma equipe médica, com posse de vacinas, o controle é feito e cessam as mortes. O grande incidente mostra, que mesmo com as intensões, majoritariamente benignas, dos irmãos Villas-Boas, não há maneira de isenta-los da culpabilidade pelas mortes de parte do povo kalapalo, que antes da chegada dos brancos, viviam de forma tranquila, sem preocupações como uma epidemia. A teoria do branco salvador, portanto, se mostra pertinente, não somente quando se fala de pessoas pretas, se aplica ainda aos povos indígenas, seja em 1500 ou nos dias atuais.

A informação do estabelecimento de Cláudio, Orlando e Leonardo ali, se espalha pelos arredores e nesse ponto da história surge um novo povo indígena. Os Kaiabi os procuram, e mostram serem diferentes dos kalapalos, estes já haviam estabelecido contato com outros brancos. O líder kaiabi narra às condições de trabalho escravo que sua família e seu povo eram submetidos por obra dos seringueiros. Os irmãos decidem então ir a auxílio dessa nova tribo e libertam os kaiabi locais do domínio dos seringueiros e seringalistas, já os kalapalos os acolhem em sua tribo. Novamente, as ações arquitetadas pelos três irmãos trazem consequências inimagináveis para os indígenas. Após os esforços feitos para libertar os kaiabis, os kalapos sofrem

um intenso ataque, como forma de retaliação a retirada da mão de obra escrava dos seringueiros. Ataque este que ceifa a vida da maioria dos habitantes da aldeia, inclusive do cacique, que deixa apenas uma filha órfã. A perda de tantos amigos indígenas provoca um remorso intenso em Cláudio, Leonardo e Orlando.

Mesmo que na condição de sertanistas, contratados pelo governo para explorar as riquezas daquele local, os Villas-Boas adquirirem verdadeira paixão pela causa indígena, acostumam-se a viver em meio aquele povo, com sua cultura, e naturalmente surge o instinto de protegê-los. A partir das ameaças, cada vez mais frequentes, ao território indígena em que kalapalos e kaiabis viviam, os protagonistas, Cláudio, Leonardo e Orlando, idealizaram a criação de uma reserva, do tamanho de um estado que abrigasse os nativos habitantes do Xingu, um local em que eles não seriam mais intimidados.

É convocada uma reunião com representantes das aldeias próximas, para entender de fato, as necessidades que precisariam ser atribuídas com a criação desse espaço destinado ao acolhimento dos povos. Leonardo demonstra uma incrível habilidade para o conhecimento e aprendizado das línguas indígenas, tanto que se comunica com etnias diferentes. Conseguinte a isso as ideias dos irmãos, alinhadas as dos povos nativos, são apresentadas aos políticos e latifundiários, faz-se então um acordo, os Villas-Boas e os indígenas construiriam uma base militar na Serra do Cachimbo, terra kreen ainda não explorada, em troca do Parque Indígena Xingu.

Mesmo após o cumprimento da parte cabível aos irmãos Villas-Boas no acordo sob a criação do Parque e o afastamento de Leonardo da expedição, por engravidar uma indígena, os governantes iniciaram o loteamento indevido daquelas terras que já tinham destino. A partir dali, foi necessário à articulação de um movimento revolucionários pela parte dos indígenas e Cláudio e político por parte de Orlando, que visitou o, na época, governador Jânio Quadros, a fim de instigar sua participação na causa indígena. O governador considerou a proposta e sugeriu ainda a retirada do nome “indígena” do título, pois, segundo ele, “no Brasil ninguém gostava de índio”.

Em 14 de abril de 1961, o presidente eleito, Jânio Quadros, assinou o decreto nº 50.455 que autorizava a criação do Parque Nacional do Xingu, que abrigaria desse momento em diante, povos indígenas diversos e seria administrado pelos irmãos Villas-Boas. É válido ressaltar, que agora, os indígenas viveriam sobre o limite de fronteiras, mesmo que fossem os verdadeiros donos da terra antes mesmo da chegada dos portugueses, os povos indígenas foram e ainda são subjugados em favor de outras raças, bem como, obrigados a contentar-se com o mínimo que seria dado, a custa de muita luta e resistência.

A história tem seguimento com os intensos esforços de Cláudio e Orlando para o povoamento daquela área, equivalente a um estado, que se materializava no Parque Xingu. Após alguns anos, dois dos protagonistas recebem a notícia a respeito do falecimento de Leonardo, por complicações cardíacas. Seus irmãos ficam devastados, assim como toda a comunidade indígena habitante dali, Cláudio culpa Orlando pela privação da convivência com Leonardo durante tanto tempo e decide ir para o lado oposto do parque, com o argumento da busca por novos povos para o Xingu, destacando o povo kaiabi.

As cenas seguintes do filme mostram um Cláudio em luto, que chega até mesmo a abandonar seus ideais, obrigando em certa ocasião, uma família nativa a entrar no avião e ir para o Xingu, mesmo sem que eles quisessem. Há também a atuação dos próprios kaiabis, como protagonistas de suas próprias histórias, indo ao resgate de inúmeros parentes que se encontravam em condições de trabalho análogas a escravidão, como eles próprios no início do longa. Após o retorno de Cláudio ao posto de Orlando, já durante o período ditatorial no Brasil os irmãos se reúnem após um longo tempo de afastamento para uma conversa com militares, que revelam a construção da Rodovia Transamazônica, que "cortaria" o país, passando no meio da Floresta Amazônica, flertando com as fronteiras do parque Xingu, e em especial com os kreen, povo isolado nunca visto por um branco, os gigantes da Amazônia.

A ideia do contato com um novo povo isolado aterrorizava Cláudio, ele temia que as consequências sofridas pelo povo kalapalo no início de suas ações no Xingu, recaíssem também sob os kreen e culminasse na morte de centenas deles, por isso recusou-se a iniciar essa expedição e pediu que Orlando fosse sozinho. O líder kaiabi não aceitou a decisão de bom grado, e com auxílio de alguns outros indígenas, foram até Cláudio e questionaram o porquê dele não lutar pelos kreen da forma como havia lutado pelos kaiabis. Por fim, Cláudio, Orlando e alguns nativos partiram em busca dos kreen para que eles não fossem dizimados na construção da rodovia. As cenas finais do filme mostram a dificuldade e a demora que os sertanistas enfrentaram para encontrarem o povo kreen, muitas vezes indo a alguns locais em vão, outras conseguindo pistas valiosas. Usando técnicas como o oferecimento de presentes e os conhecimentos dos indígenas que os acompanhavam até ali, o filme termina com o primeiro vislumbre de um dos kreen, uma cena forte, de encontro. É possível ver o medo e a curiosidade nos olhos de ambos, homem indígena e homem branco.

O filme Xingu traz, mesmo após anos de seu lançamento e do conhecimento da história dos irmãos Villas-Boas, lições valiosas, principalmente nesse momento

tão ideal para voltarmos nosso olhar a essa causa. Mesmo que as intenções dos irmãos tenham sidoem sua grande maioria boas, pelo amor e respeito que adquiririam pelo povo indígena de modo geral, é impossível ignorar o efeito nocivo, que o aparecimento do homem branco em seu cotidiano os traz. A ingenuidade ao lidar com um povo isolado os faz cometer erros que os portugueses já haviam cometido no passado durante o período da colonização, ou melhor, exploração.

Em contrapartida, é interessante observar o contraste de culturas, a forma como os próprios povos indígenas diferenciam-se entre si, e que não somente do homem branco. A atuação dos irmãos Villas-Boas, apesar dos percalços, foi de extrema importância para a sobrevivência de inúmeros indígenas. É válido ressaltar, a maneira que abdicaram de suas vidas pessoais, para a dedicação a esse ideal, bem como, a criação do Parque Nacional do Xingu, que daria exemplo para a criação das terras indígenas (TI), que mesmo sobre fortes ameaças, existem atualmente no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 traz uma atualização dos direitos dos povos indígenas, já vigentes na lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, desta vez, destacando os órgãos responsáveis, obrigatoriamente, pela manutenção das prerrogativas. Na repaginação de 88, o art. 49, discorre a respeito dos deveres do Congresso Nacional para com os nativos. No inciso XVI fala-se sobre o poder deste em autorizar, ou não, a exploração em terras demarcadas, com o objetivo de ir de encontro com riquezas naturais, como recursos hídricos e minerais. Deste modo, cabe a população a conscientização, não somente de si, como também a atitude visionária, na escolha de seus líderes políticos, para que os mesmos prezem pela preservação territorial dos povos originários, diferente do que é demonstrado pelos governantes no longa.

Dentro da temática do filme é válido ressaltar ainda um tópico importante a respeito do povo kreen. Nas cenas finais, após o encontro com um dos gigantes do norte, vem à tona algumas informações a respeito das consequências desse contato, dos 600 kreen habitantes daquele território, apenas 79 sobreviveram à viagem e chegaram de fato ao Parque Indígena do Xingu. Em analogia a essa informação convém citar a respeito do Projeto de Lei 2.903 de 2023, uma releitura da PL 490/2007, que propunha que somente as áreas ocupadas e reivindicadas por indígenas até a promulgação da Constituição de 88, seriam reconhecidas de fato como território demarcado dos mesmos. Em 2023 a nova PL coloca em evidência, em um novo cenário político e econômico, alguns tópicos como a autorização para o avanço da agropecuária em TI e o desalojamento de povos indígenas voluntariamente isolados.

Deste modo, em consonância aos fatos a respeito da temática do contato com povos isolados, ocorrido no ano do "descobrimento" do Brasil, bem como, as articulações feitas pelos irmãos Villas-Boas como sertanistas e a proposta da PL 2.903, é possível constatar que o povo brasileiro vem negligenciando a história de sua formação territorial e cometendo os mesmos erros de tempos em tempos. Apesar dos avanços ocorridos no tocante ao empoderamento indígena, onde atualmente vemos um movimento organizacional da parte dos mesmos, como protagonistas de suas próprias histórias, é necessário que haja apoio das demais camadas da população. O movimento indígena hoje é representante de uma história de inúmeras perdas e de um povo forte que resiste e insiste, desde 1500, para ocupar um lugar que é seu por direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Este documento traz os artigos da CF/88 que estão relacionados à situação dos índios brasileiros*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/seguranca_alimentar/_doc/leis/1988/Lei%20-%20Os%20indios%20na%20Constituicao%20Federal%20de%201988.pdf . Acesso em: 28 de jul. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 51.085*, de 31 de julho de 1961. Regulamenta o Decreto n° 50.455, de 14 de abril de 1961, que criou o Parque Nacional do Xingu, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-51084-31-julho-1961-390584-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Regulamenta%20o%20Decreto%20n%C2%B0,Xingu%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 28 de jul de 2023.

BRASIL. *Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20%C3%8Dndio.&text=Art.,e%20harmoniosamente%2C%20%C3%A0%20comunh%C3%A3o%20nacional. Acesso em: 26 de jul. 2023.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2903, 2023*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157888?_gl=1*27f8ns*_ga*MTAwMjk0NjEwMS4xNjYzMjg4ODU5*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MDU3MzgxNi4xLjEuMTY5MDU3Mzg0MS4wLjAuMA. Acesso em: 31 de jul de 2023.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 490, 2007*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/345311 . Acesso em: 30 de jul de 2023.

XINGU. Direção de Cao Hamburger. Brasil: Globo Filmes, 2012. (102 min.)

SEGREGAÇÃO E ENCARCERAMENTO NEGRO: UMA ANÁLISE CRÍTICO-JURÍDICA DO DOCUMENTÁRIO 13 EMENDA

*Francisco Solano de Freitas Suassuna Segundo**

DUVERNAY, Ava (Dir.). *A 13ª Emenda*. Produção: Kandoo Films. 2016.

INTRODUÇÃO

A 13ª Emenda é um documentário norte-americano, produzido em 2016 sob direção de Ava DuVernay e escrito por DuVernay e Spencer Averick. É baseado na própria história e na sociedade dos Estados Unidos da América, o qual retrata o desenvolvimento do país marcado pela segregação dos povos negros, pelo histórico de violência e de aprisionamento de gigantescas massas populacionais, algo ainda mais intensificado nos últimos 50 anos.

A abordagem do histórico de discriminação, violência, encarceramento e enfretamento do Estado sofrido pelo povo negro se dá por meio de uma série de entrevistas com historiadores, especialistas das áreas jurídicas e sociais, que, com base em fatos notórios, desenvolvem o enredo do documentário.

Nesse sentido, há forte presença de crítica social no documentário, à medida em que apresenta uma série de ações estatais lesivas às comunidades negras, de encarceramento massivo e que muitas vezes se dá em virtude da influência das grandes empresas para o uso de mão de obra gratuita dos aprisionados.

13 EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUNIDENSE

O documentário introduz o contexto de criação da 13ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, cujo texto afirmava, em tradução livre, que não haverá, nos Estados Unidos, ou em qualquer lugar sujeito à sua jurisdição, nem

* Bacharelando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), foi Monitor das Disciplinas de Direito Processual Penal I e II e de Direito do Trabalho e da Seguridade Social para Administração. Foi membro do conselho editorial da Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade (FIDES/UFRN). É estagiário do Tribunal de Justiça do RN.
Link de Acesso ao Currículo Lattes http://lattes.cnpq.br/8552356218518122.
Endereço eletrônico: suassunasegundo@gmail.com.

escravidão, nem trabalhos forçados, salvo como punição de um crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1865).

O conteúdo da referida emenda foi adotado por Abraham Lincoln em 1865, ao fim da Guerra Civil Americana, situação que gerou comemoração de grande parte da sociedade do Norte dos Estados Unidos, na medida em que representava, em tese, o fim da escravidão em solo estadunidense, e a celebração da liberdade aos americanos.

Entretanto, não se pode ignorar que o texto da Emenda à Constituição da "Nação da Liberdade" possui uma significativa ressalva para a vedação à escravidão e aos trabalhos forçados, vez que permite ambas as práticas sobre sujeitos que estejam sofrendo punições por crimes, resultantes de devida condenação.

Como apontado no documentário, a exceção à vedação à escravidão e aos trabalhos forçados está no próprio conteúdo, na própria estrutura do Texto Constitucional, o que significa que tal ressalva poderia ser utilizada como ferramenta para interesses alheios à proteção à liberdade individual.

Diante desse contexto, sabe-se que houve forte descontentamento daqueles que utilizavam mão de obra escrava, pois tratava-se de um sistema econômico altamente lucrativo à economia do sul dos Estados Unidos, de modo que a abolição pela 13ª Emenda, além de proporcionar a libertação de cerca de 4 (quatro) milhões de pessoas, também consistiu em considerável abalo sobre a economia sulista (PESSOA; LIMA, 2019)

Diante do abalo econômico causado no Sul dos Estados Unidos em razão da 13ª Emenda à Constituição, os afro-americanos passaram a ser encarcerados massivamente, em grande parte das vezes por crimes insignificantes, como a "vagabundagem", por exemplo. Estando presos, a minoria representada pelos negros deveria prover trabalho, com a finalidade não declarada de reconstruir a economia do Sul, após a Guerra Civil.

Tal movimento de encarceramento massivo, aproveitando-se da ressalva contida no Texto Constitucional, tem relação direta com a desumanização das pessoas negras (SOUZA; VARGAS, 2017), impulsionada pelo desenvolvimento da cultura sobre a criminalidade negra, que associava, de forma direta e imediata, a criminalidade ao negro.

Nesse sentido, com o fim da escravidão infligida sobre os negros, nos EUA, houve a abertura de espaço para a prática de uma propaganda, perpetuada através de filmes, notícias nas mídias locais e histórias fantasiosas, acerca da natureza do homem negro. A criminalização do povo negro poderia ser facilmente constatada

nas artes da época, como a cinematográfica, que representava os negros como perigosos estupradores, como monstros ameaçadores de mulheres brancas.

Assim, de forma completamente deturpada, pregava-se, a época, que o homem negro tinha uma essência voltada a criminalidade e sua presença em meio aos homens e, principalmente, mulheres e jovens brancas representava um perigo, sobretudo de ordem sexual. O desenvolvimento de tal cultura racista proporcionou a legitimação do encarceramento massivo de pessoas negras, ainda que destituído do devido processo legal, em grande parcela das situações.

Portanto, a 13ª Emenda, da forma como foi redigida, ressalvando a vedação à escravidão e trabalhos forçados aos criminosos, legitimou o atroz processo de criminalização dos negros, anteriormente escravizados ainda que não presos. O desenvolvimento da cultura racista, impulsionada pelo encarceramento massivo, propiciou o surgimento e o renascimento de grupos supremacistas e racistas nos Estados Unidos da América, como o Ku Klux Klan, perverso em sua atuação, que atualmente pode ser descrita como nazista.

Desta forma, a população negra, que já ocupava a zona rural do sul do país ainda no período escravocrata, se viu obrigada a imigrar para regiões que hoje compõem as cidades de Los Angeles, Oakland, Chicago, Cleveland, Detroit, Boston e Nova York, fenômeno que ajudou a moldar a geografia demográfica e revela o espalhamento das comunidades negras para o norte o oeste do país.

Durante o século XVIII, com a prosperidade econômica na agricultura que as colônias do Sul vivenciavam, muitos negros, livres e escravizados, emigraram para lá, para preencher a necessidade de mão de obra, enquanto as colônias do norte abrigavam uma parcela ínfima de negros.

A abolição da escravidão se deu em 1818 nas colônias do norte, mas o racismo continuava forte na região, conquanto muitos Estados instituíram medidas conhecidas como "*black codes*" para restringir a circulação de negros e inibir a emigração para a região, a exemplo dos *black codes* de Ohio que demandavam que os negros comprovassem sua liberdade ou bom comportamento, sob pena de expulsão da cidade. Na Filadélfia, rebeliões antinegros aconteceram em 1834, 1835, 1838 e 1849; em Pittsburgh ocorreram em 1839 e 1842.

Com o término da Guerra Civil que o Estados Unidos enfrentou, entre 1861 e 1865, e o subsequente fim da escravidão negra, os negros, agora libertos, não encontravam mais postos de trabalho nas fazendas do Sul que os sustentassem, em vista da falta de industrialização e decaída na prosperidade local.

ENCARCERAMENTO E SEGREGAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Os Estados Unidos da América possuem cerca de 5% da população mundial, mas é nesse país em que se encontram 25% (um em cada quatro) da população carcerária do planeta. É com essa informação, dita pelo ex-presidente estadunidense Barack Obama, que Ava DuVernay escolhe iniciar o documentário, pois a exposição desses números absurdos busca capturar a atenção para esse problema real, relevante e cruel.

Assim, o longa-metragem de DuVernay concentra sua narrativa na construção de fatores que levaram a quantidade de detentos nos Estados Unidos saltar da casa dos 300 mil, na década de 1970, para mais de 2,3 milhões na década de 2010, uma ampliação próxima a 800%.

Deve-se notar, então, dois fatores primordiais para tal aumento vertiginoso: o uso de medidas cada vez mais repressivas no combate à criminalidade como agenda política; e, a oportunidade de um impiedoso e lucrativo mercado, o qual se abriu com o aumento exponencial da população carcerária.

Instituída a décima terceira emenda, o Estado cria outra estratégia para manter a população negra segregada da população branca aplicando as Leis de Jim Crow (termo originado da canção "*Jump Jim Crow*", no qual se caricaturava os negros e simboliza a segregação racial) que institucionalizou desvantagens econômicas, educacionais e sociais para afro-americanos e outras pessoas de cor que viviam no sul do país. Era a doutrina do "*Separados, mas iguais*" que exigia a segregação de escolas públicas, locais públicos, transporte público com a implementação de banheiros, restaurantes e até mesmo bebedouro para brancos e negros.

Face a essa condição extremamente desigual, a comunidade negra norte-americana começou a mobilizar esforços no sentido de desconstruir as políticas separatistas. Toda essa mobilização se deu, inicialmente de forma desarticulada, com ações pontuais ao longo do país. A criação da *National Association for the Advancement of Colored People* (Associação Nacional Para Progresso das Pessoas de Cor - NAACP).

Embora não apresentada diretamente pelo documentário, a mencionada associação foi fundamental para o empoderamento da comunidade negra que, a exemplo do caso Rosa Parks, que depois de um boicote de mais de um ano às empresas de transporte da cidade de Montgomery, deu fim ao sistema de

segregação nos transportes buliçosa e iniciou a transformação da compreensão da Suprema Corte a respeito das Leis de Jim Crown.

No entanto, conforme citado no documentário, a opressão racial nos Estados Unidos se reinventa e cria um novo ciclo após cada passo que a comunidade negra dá na direção do alcance da sua dignidade.

No tocante aos direitos humanos, sabe-se que os Estados Unidos assinaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH no mesmo dia de sua proclamação pela Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo então umas das primeiras nações a ratificar o documento. A DUDH assegura ao indivíduo o direito a não ser "submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante", além de o direito "a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe [...] saúde e bem-estar", presentes em seus Artigos 5º e 25º, visto que esta Declaração é baseada no princípio da dignidade humana.

Contudo, necessário se faz pontuar pelo exposto no documentário e também o que foi apresentado no decorrer do presente resumo crítico, que as garantias declaradas pelos direitos humanos, inclusive aquelas cujos tratados foram assinados nos Estados Unidos, nação tida por forte fomentadora e fiel aplicadora dos direitos humanos, não foram e não estão até hoje sendo respeitadas.

Em virtude de fatores como o medo de ser processo em meio a esse sistema que se popularizou nos Estados Unidos o sistema do *plea bargain*, por meio do qual são oferecidos acordos aos indivíduos para que confessem o crime, recebendo a pena mínima e não precisem ir a julgamento. Esse mecanismo do *plea bargain*, em solo americano, tornou-se cada vez mais presente, onde mais de 90% das condenações advêm de acordo. Ou seja, não é um sistema criminal de julgamentos ou heterocompositivo, mas de acordos ou autocompositivo, com a plena negociação entre as partes (SILVA JUNIOR, 2021, p. 292).

Contudo, a mencionada sistemática de uso de acordos penais, embora aparentemente desprovida de qualquer limitação à sua aplicação universal (aos crime em que seja aplicáveis) não deve ser assim tida, uma vez que em muitos casos são fixados nos acordos pagamentos altíssimos, pelos quais pessoas comuns não estão aptas a pagar, algo muitas vezes realizado sem a particularização necessária da pena, ao indivíduo que com ela arcará, mesmo que não possua explícita e diretamente tal natureza (de pena).

OS INTERESSES CAPITALISTAS NO ENCARCERAMENTO

O trabalho forçado gratuito e a construção de presídios pelo setor privado, como vedado no Brasil, não faz parte do regime jurídico estadunidense, que possibilita (como fomenta) o uso da mão de obra dos aprisionados gratuitamente e bem como possibilita a construção de presídios com recursos privados.

Contudo, tal panorama não se deve por livre forma de planejamento carcerário ou governamental, havendo forte influência de grandes conglomerados econômicos em seu desenvolvimento. Nesse sentido, a ALEC – *American Legislative Exchange Council* ou melhor Conselho de Intercâmbio Legislativo Americano; composto por políticos (a maioria desses, republicanos) e gigantescas empresas é uma notável instituição fomentadora do citado contexto de aprisionamento, pois se beneficia diretamente do trabalho desenvolvido pelos encarcerados.

A atuação do mencionado conselho se dá por meio da troca de interesses individuais entre seus membros e políticos norte-americanos, muitos dos quais elegem o dinheiro como norte das relações políticas e não a sociedade que acreditou nas promessas para uma convivência melhor em sociedade.

Para além do correlacionamento das prisões com o ALEC, há ainda a Corporação de Correções da América (*Corrections Corporation of America* - CCA), primeira empresa de penitenciária privada da sua nação, a fórmula de sucesso do seu negócio deu-se pelos contratos firmados com os Estados, neste acordo era estabelecido um teto de presos, um número "x", para que essa permuta de interesses chegasse em um consenso e se tornasse lucrativo para ambos, os entes federativos adotaram a política de encarceramento em massa, assim os políticos mantinham-se eleitos e a CCA mais rica, enviava para as prisões cada vez mais detentos, mesmo que de fato os "criminosos" não tivessem cometido delito algum, muitos aprisionados em protestos públicos, fomentando e tornando mais latente o crescimento da indústria penitenciária.

O aparelhamento do executivo e do legislativo para criação dessa empresa privada atuante no ramo das prisões foi possível por meio da ALEC e das leis criadas após este *lobby*, como as Lei dos "*three strikes and you're out*" que significa "Três Strikes e você está fora" e "Lei da Pena Mínima Obrigatória", esses dispositivos legais favoreceram o abastecimento de material humano para as prisões.

Esse sistema industrial criado em cima das prisões tornou-se tão gigantesco que empresas privadas estão lucrando milhões de dólares anuais a partir da renda obtida por meio desta atividade liberada diretamente na 13° emenda.

É válido mencionar que não são apenas empresas pequenas e desconhecidas do mercado global que utilizam-se dessa sistemática, pois empresas gigantes como a Microsoft, do setor tecnológico, a *Victoria Secrets*, da indústria têxtil, a Boeing, empresa de aeronaves, também gozaram por muito tempo do "trabalho gratuito" dos detentos, os quais, em troca, receberam uma redução da pena, mas estes grandes conglomerados tornaram-se cada vez mais ricos, pois restaram isentos de salários, lides trabalhistas, plano de saúde, tudo suportando pelo Estado por meio dos contratos acima citados que não possuíam qualquer preocupação com a forma pela qual a mão de obra seria explorada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, pode-se concluir que que a "13th", Décima Terceira emenda à Constituição dos Estados Unidos foi completamente desvirtualizada, à medida em que o sistema criminal daquele país dela se utilizou para a implementação de um nefasto sistema aos povos negros, dele originários, bem como dos de origem africana.

Nesse sentido, houve um nítido uso da mão de obra encarcerada para implantação de interesses econômicos, com exploração da obra encarcerada, algo que em menor medida até hoje pode ser observado naquele país.

Assim, tem-se que o documentário ora analisado possui uma forte crítica social a uma nação ainda muito racista, que enfrenta e publiciza ao mundo tristes acontecimentos cometidos contra negros e suas respectivas manifestações, que visam uma transformação social.

Contudo, pelos dados da população carcerária estadunidense, que é cada vez maior e formado ainda em grande parte de negros, vê-se um longo caminho a ser para consecução de um sistema processual penal e penitenciário condizente com os preceitos estabelecidos nos pactos internacionais sobre direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Emenda nº XIII, Seção 1, de 2 de fevereiro de 1865. *A Constituição dos Estados Unidos da América (1787)*.

PESSOA, Sara de Araújo; LIMA, Fernanda da Silva. Racismo e Política Criminal: uma análise a partir do documentário 13th - 13ª Emenda. *Revista Thesis Juris*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 275-294, jul/dez. 2019.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. *Curso de direito processual penal*: teoria (constitucional) do processo penal - 3ª Edição. Revista, ampliada e atualizada. Natal: OWL, 2021. 730p.

SOUZA, Jéssica Antônio de; VARGAS, Tainá Machado. 13ª Emenda, racismo e a perpetuação da neo escravidão no cenário globalizado. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 18, p. 197-210, 2017.

A VOZ DO TRABALHADOR

*Caio Vinícius Sena Souza**

Para mim o tempo parece ser diferente
O futuro que me reservam é igual ao presente
Às vezes me olham como se eu nem fosse gente
O cansaço é tanto, que já nem fico mais contente

Todo dia acordo cedo, tenho que ir trabalhar
Quando chega em casa e deito, logo tenho que me levantar
A jornada é longa e nem posso descansar
A minha família não tenho tempo de abraçar

Às vezes, eu queria só poder viver
Desfrutar da literatura, cultura e lazer
Mas nesse trabalho, só me resta sobreviver
Quem sabe nessa vida eu ainda possa renascer

v.7, n.2

***Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Bolsista de Iniciação Científica (PIBIC/UESB). Membro do Olaria – Grupo de Pesquisa em Direito, Trabalho e Democracia.**
Currículo lattes: http://lattes.cnpq.br/3873885444988454
E-mail: 201521055@uesb.edu.br.

Justificativa: *O poema representa a rotina de um trabalhador sujeito a extensas jornadas de trabalho, nas quais seus direitos fundamentais são flagrantemente violados. A submissão a jornadas exaustivas compromete não só a saúde e o bem-estar do trabalhador, mas também o seu convívio social e familiar. Embora vivencie todo esse sofrimento, o trabalhador muitas vezes se vê impossibilitado de deixar o emprego, já que é a única fonte de renda e sustento familiar. Infelizmente, essa realidade é compartilhada com muitos trabalhadores que apenas aceitam essas condições por falta de outras oportunidades. E o Direito? Nesse contexto, o Direito tem demonstrado fragilidade para defender os trabalhadores da exploração desenfreada.*

A minha jornada é uma verdadeira luta
E eu não sou o único que vive nessa labuta
E se eu reclamar? Sinto que ninguém me escuta
Nessa vida querem dominar até a minha conduta

Tento dizer que mereço respeito
Mas nesse mundo com tanto preconceito
Sempre sou o primeiro a ser o suspeito
E aí eu me pergunto, onde está o Direito?

A esperança é o que mantém minhas forças vitais
Trago comigo tantos ideais
Espero pelo momento que todos terão direitos iguais
Nesse dia, os meus sonhos serão reais.

CIZANIAR

*Christian Souza Pioner**

Na cabine planificada
se vê cercada Astreia
por fachos de rubranil
Derrame paisagístico

O malhete esmurrando
o velho batente: Ordem!
Conhecida e desprovida,
é a esperada decisão

Em todo lugar: amarras
Burocratas proscrevem
os verdadeiros heróis

Tragicomédia. os papéis
na mesa, hipérbatos, e a
corrupção? Atabalhoada

v.7, n.2

***Historiador pela Universidade do Estado de Santa Catarina e graduando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.**
Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/9016028101476085
E-mail: cspionertv@gmail.com

Justificativa: *Rebento de uma só vez, este poema busca mostrar diversos recortes de questões que atravessam o judiciário brasileiro, como a corrupção de magistrados, a violência pelo descrédito em todo o sistema, o encastelamento em detrimento da procura pela verdade e a manutenção de iniquidades em julgamentos abertamente imorais.*

CONVENÇÕES E FRAGMENTAÇÕES: ANO ZERO

*Letícia Pádua Pereira**

Se esse é o momento derradeiro,
Espero que meu hospedeiro
Receba um castigo,
Sinta o cheiro do perigo,
Enquanto salta do precipício grudado comigo.

Cheiramos a poliéster,
O plástico crepitando,
A fuligem dançando,
Juntamente do ar e do mau cheiro.

Querido, estamos arrastando a pena
Dos nossos ancestrais,
Eles não hesitavam com seus punhais.

v.7, n.2

***Discente em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).**
Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/2992462166107140.
E-mail: leticia.padua711@gmail.com.

Justificativa: *Deriva-se da reflexão quanto às relações de subserviência subsidiadas pelo panorama institucional acoplado ao direito, em que as promessas de contenção e prevenção das mudanças climáticas se diluem em engrenagem retórica. Além de referenciar, de forma subjacente, a empreitada neoliberal de fragmentação dos direitos fundamentais, à medida que o discurso de greenwashing toma magnitude sob liderança de empresas multimilionárias, ambiente no qual o direito se metamorfoseia em mero instrumento de reprodutibilidade da opressão.*

O desejo de reverter essa cena
Impõe questões sobre o que nos falta ou o que deixamos para trás.
A garra preciosa do solo tenaz,
Nossa sustentação é areia movediça,
Esbarra na agonia, tropeça na carniça.

Cheiramos a poliéster,
Nossos vizinhos lideram indústrias de éster.

Biodiesel, a apresentação é tão sutil,
Nem parece que a suma está no fuzil.

Cheiramos a poliéster.
E, em breve, a biogás,
Nosso pecado foi tentar ter
Direitos básicos para sobreviver,
Mesmo sem dar para trás.

Cheiramos a poliéster;
Nossos cabelos, fumaça.
Presença da matéria da desgraça.



O PROCESSO-CURUPIRA

*Gabriel Rodrigues Soares**

- Casa 57, Correios! Ô de casa! Casa 57, Corr...

- Bom dia, pois não!

- Daniela Amorim de Carvalho?

- Sim, sou eu.

- Carta para a senhora.

- Carta?

Ficou sem reação. Não saberia dizer qual fora a última vez que recebera uma carta. Talvez fosse algum galanteio do esposo pelas bodas que se aproximavam. Assinou o recibo apresentado pelo carteiro e, ao abrir o envelope, notou que a entrega, de piada, não tinha nada. Papel timbrado, endereço do fórum, data, horário e uma enxurrada de juridiquês. *Que raios é essa tal de autocomposição?*

Mostrou a papelada ao marido, que pareceu igualmente desnorteado:

- Podemos ligar para o Ricardo e perguntar a ele, o que acha?

Não suportava Ricardo. Perdera as contas de quantos jantares, bares e demais encontros o amigo do esposo tomara para si. À menor brecha, o advogado desbaratava a falar sobre as leis X, Y e Z; os absurdos que este e aquele ministro tinham cometido; os desafios à aprovação da reforma. *Na boa, quem é que fala sobre reforma tributária em um churrasco!?*

***Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/1637154350067208**

E-mail: bobsoares81@gmail.com

Justificativa: *em um mundo pautado pelo avanço na tecnologia da informação, faz-se necessário repensar a forma de alguns atos processuais (citações, despachos, audiências), a fim de evitar o irrefletido apego a métodos obsoletos, os quais refletem em prejuízo de todos os sujeitos processuais, inclusive, o Estado-juiz.*

Obs: o texto se volta contra uma cultura ainda vigente na prática forense, não se direcionando a nenhuma unidade jurisdicional específica. A "9ª Vara Cível" fora escolhida em referência ao Objetivo Estratégico nº 9 do CNJ para o ciclo 2021-2026: "Fomentar e incrementar a produção de soluções tecnológicas, com foco em inovação e transformação digital".

Sem alternativa, torcia para que, desta vez, a consulta por telefone a blindasse da usual palestra sobre qualquer que fosse o tema jurídico do momento:

- Uma carta, não é? Eu acho isso um absurdo! Você sabe quem escrevia cartas? O apóstolo Paulo! Isso já faz quase dois mil anos. Dois mil anos, Dani! De lá para cá, nós já deveríamos ter evoluído um pouquinho, concorda? – perguntou, aos risos, o Dr. Ricardo.

- Pois é, eu confesso que fiquei um pouco perdida. É assim mesmo que essas coisas são feitas?

- Quanto ao conteúdo, está tudo certo, nessa data, você tem de ir ao fórum para uma audiência de conciliação. O que eu não entendo é porque não adotam como regra as citações por *WhatsApp*. Já existe legislação para isso. Você precisa ver a bagunça quando entregam o mandado na portaria dos prédios. Uma tremenda insegurança jurídica, imagine, sujeitar alguém à revelia só porque...

- Desculpa interromper, Ricardo. É que a audiência será numa quarta-feira, às 15:00. Eu realmente tenho de estar lá? Digo, presencialmente?

- Sim, lamento. Isso é o que eu chamo de processo-curupira: enquanto a tecnologia progride a passos largos para um lado, alguns atos processuais parecem seguir no sentido oposto...

- Vai ser um parto conseguir uma folga com o meu chefe. Sem falar que eu vou ter de contar para ele tudo o que aconteceu... Não é possível que não tenha como fazer isso por videochamada.

- Dani, eu vou te dizer a verdade: atualmente, quase todas as audiências são feitas de forma remota. Menos na 9ª Vara Cível! Hoje é possível transferir dinheiro, ações e até carro pelo celular. Por Deus, estamos em 2023! Com o computador, a humanidade consegue pousar um robô em Marte! Mas, aparentemente, nada disso é o suficiente para eles. A TV daquele pessoal ainda deve ser em preto e branco...

Dois meses depois, do outro lado da cidade, Aquiles iniciara o expediente logo ao acordar. Na faculdade, nunca ousou imaginar que, um dia, exerceria a advocacia do conforto do próprio lar. Todavia, com o início das medidas de contenção à *Covid-19*, encerrou, a contragosto, a locação da sala comercial na qual trabalhava, passando a utilizar um escritório improvisado num dos cômodos da casa.

A pandemia passou, e o *home office* ficou. A esta hora, quatro anos atrás, estaria digladiando-se por uma das disputadas vagas de estacionamento no centro da cidade. Hoje, já estava a adentrar a terceira hora de trabalho. O aumento da produtividade e a redução das despesas afastaram qualquer margem para dúvidas: no que dependesse de si, jamais regrediria à rotina do passado. Afinal, no modo tele presencial, conseguia atender a todas as demandas da profissão.

Menos na 9ª Vara Cível!

Ouviu tocar o alarme do celular. Alcançado o horário comercial, era hora de iniciar a bateria de ligações matutinas. Nas tarefes do dia, aparecia, em destaque: *Relembrar Thalia – Audiência de Conciliação Presencial – Quarta, 15:00 – 9ª VC.* Telefonou para a cliente.

- Dr., eu ainda estou tentando achar alguém para ficar com as crianças. A minha irmã conseguiu um emprego e eu não tenho coragem de deixar um de 7 anos cuidando de outro de 3. Mas eu vou dar um jeito de estar lá na quarta. É importante para o processo, não é, Dr.?

Não, não era.

Tentara ao máximo contornar a situação. Contatara semanas antes o advogado da parte contrária; o colega, porém, afirmou que a ré não possuía proposta de acordo. O posterior pedido de cancelamento da audiência fora indeferido pelo magistrado, e a solicitação de conversão à sessão não presencial, respondida com uma negativa genérica. Para essas situações, já tinha um discurso pronto:

- Esse é um ato processual de comparecimento obrigatório, uma formalidade que temos de cumprir. Infelizmente, esta Vara ainda não faz audiências virtuais.

- Ok, Dr., na quarta-feira, 14:00, eu já estou lá.

- Perdão, a nossa audiência é apenas às 15:00. Não há necessidade de chegar tão cedo. A senhora pode se programar para chegar com 20 minutos de antecedência.

Do outro lado da linha, Thalia arriscou um gracejo:

- Dr., com o horário dos ônibus, ou eu chego às 14:00, ou eu chego às 16:00. É melhor às 14:00 não é?

Aquiles deixou escapar um riso melancólico. Sanou as demais dúvidas da cliente, transmitiu algumas orientações finais e encerrou a chamada.

Angustiava-lhe essa parte da conversa, especialmente quando falava com clientes mais humildes. Sabia do particular peso que a obrigação de comparecimento ao fórum lhes impunha: a preocupação com os filhos, a perda da diária com a patroa, a tarde de comércio fechado, a saga no transporte público.

Tomado por uma sensação de impotência, ficou a fitar o processo aberto na tela. Após todo o alvoroço, Thalia compareceria a uma audiência fadada ao insucesso, a qual, segundo estimava, levaria menos do que os 5 minutos da ligação há pouco encerrada.

- Como eu odeio as quartas-feiras!

Bartolomeu era servidor público, integrante da 9ª Vara Cível. O praguejo fora-lhe arrancado em meio às buzinas do caótico trânsito que tomava os arredores do fórum. Ante a imprevisibilidade do tráfego, habituara-se a sair de casa uma hora mais cedo, a fim de evitar qualquer atraso. Servidor zeloso, constrangia-lhe o mero pensamento de que, por descuido, tivesse de um dia furar a fila de partes, advogados, testemunhas, peritos e demais acompanhantes que assomava à entrada do fórum.

Chegou ao trabalho e juntou-se à fila. Com a lentidão, a maioria buscava entretenimento na tela do celular. *Qual a necessidade de tudo isso!? Quanto desperdício! De tempo e de dinheiro! Nenhuma, absolutamente nenhuma dessas pessoas deveria ter sido obrigada a vir até aqui.* Alocado por anos na diretoria do fórum, sabia, com precisão, quanto o dia da pauta semanal de audiências presenciais custava aos cofres públicos. Reforço nas equipes de segurança e de limpeza, aumento no consumo de água, materiais descartáveis, luzes, ar-condicionado, elevadores. *A conta de energia!* Sonhava com o dia em que os eco-chatos, como gostava de chamá-los, parassem de abraçar as árvores, fizessem os mesmos cálculos e, enfim, demandassem providências.

No início do ano, indignara-se ao descobrir que até mesmo os atendimentos virtuais tinham sido encerrados de vez. Desde então, não podia conter o embaraço ao ver chegar advogados de outros estados, de mala na mão, indagando se o magistrado já estaria disponível para o encontro agendado. Na última semana, finalizado o sempre breve despacho, despedira-se de uma advogada que, com um sorriso amarelo e a passagem em mãos, acenou:

- Rumo de volta ao aeroporto. Até a próxima!

Vencida a fila, instalou-se à mesa e deu início aos trabalhos. Da primeira parte da tarde, apenas uma sessão fez-se digna de nota. O representante do banco réu afirmara, de pronto, que a empresa não possuía proposta de acordo. O autor, indignado, insistiu em apresentar ao conciliador todos os argumentos que o levaram ao ajuizamento da ação.

Desconcertado, Bartolomeu repetiu que não era ele quem julgaria a ação e, de todo modo, segundo o princípio da confidencialidade, aquelas declarações não poderiam ser utilizadas no processo.

- Então por que eu tive de vir até aqui? Eu vim, e agora vocês vão ter que me ouvir!

Não pôde dissuadir o autor de expor todas as teses já inseridas na petição inicial. Enquanto ouvia, Bartolomeu relembrou o dito por um jovem estudante de direito, o qual, perguntado sobre o que achara de acompanhar a pauta de audiências do dia, respondera, com a perspicácia dos novatos:

- É como pisar no acelerador com o carro em ponto morto.

A demorada exposição do autor levou ao inevitável atraso da pauta. Embora a equipe contasse com outros conciliadores habilitados, a Vara dispunha de apenas 1 anexo para audiências presenciais. Desse modo, o atraso de uma sessão desencadeava um inevitável efeito dominó sobre as demais, o que, por sua vez, estimulava o crescente e audível burburinho entre aqueles que aguardavam ao lado de fora: *Esse país é uma vergonha; O meu chefe vai me matar; Eu tenho outra audiência em 20 minutos; Alô, filho, aqui vai atrasar um pouquinho.* Mesmo quando o prolongamento da sessão ocorria por razões legítimas, a exemplo do necessário desenvolvimento das tratativas que levariam a um possível acordo, Bartolomeu via-se obrigado a imprimir maior celeridade no diálogo entre as partes.

Frustrado, dirigiu-se ao corredor e anunciou o próximo pregão. Sem surpresa, viu que os quatro convocados aguardavam, juntos, em um semicírculo, com os braços cruzados e os cenhos franzidos. Não era necessária muita experiência para perceber que a malsucedida tentativa de acordo ocorrera ali mesmo, ao pé do bebedouro. Lamentou novamente. *Nenhuma, absolutamente nenhuma dessas pessoas deveria ter sido obrigada a vir até aqui.*

Às 15:28 de uma quarta-feira, Ricardo, Daniela, Aquiles, Thalia e Bartolomeu adentraram à sala de audiências da 9ª Vara Cível.

REVISÕES

*Emmanuele Amaral Santos**



Chego em casa e retiro, peça por peça, as histórias que não são minhas. O sapato é o primeiro que sai, gerando um alívio imediato do processo de descompressão do couro com a pele. Coloco o casaco no cabideiro atrás da porta e deito na cama para tirar a meia calça preta e a saia marrom. Aproveito para ficar um pouco no silêncio que vem depois de um dia cheio de vozes, risadas, teclas, bips, alarmes e sirenes. Respiro fundo, mas ainda sinto o peso de cada vírgula recolocada, de cada crase suspeita, de cada página riscada do dicionário de regências verbais. Mesmo que eu tente transformar todas aquelas palavras em caracteres passíveis de estarem na forma correta, eu não consigo.

Enquanto isso, bebo um chá, mas sinto um gosto amargo de café que flutua entre o reconfortante e a aspereza. Ainda bebo uns goles enquanto tiro a camiseta, os brincos e o colar. Ainda tento, peça por peça, retirar as informações da petição, do parágrafo e da dúvida. Tento não pensar na imagem das violências feitas pelas pessoas nelas mesmas, tento não colocar rostos nos nomes em negrito, tento não colocar cada um dos mencionados em seus devidos lugares de um tribunal e tento não assumir os suspeitos como culpados.

Me assombra que em algum lugar, aqueles caracteres se juntam e formam faces que não sei se verei algum dia. Algumas dessas pessoas não desejo encontrar de forma alguma, já outras, eu gostaria de saber sua versão dos fatos. Gostaria de ouvir a voz delas enquanto fazem seus depoimentos e saber se disseram aquilo de olhos marejados ou se o arrependimento não faz parte do seu processo de remissão penal.

*** Currículo lattes: https://lattes.cnpq.br/7368855641608128**

Email: emmanuelesantos.ufsc@gmail.com

Justificativa: *A partir de experiências paralelas ao exercício do Direito, como é o caso dos revisores de entidades jurídicas, a crônica apresentada reflete sobre o processo de redação jurídica bem como sobre a dificuldade de manter os limites pessoais e profissionais bem definidos, seja durante a escrita ou após o expediente. Através de uma certa subjetividade literária, a obra sobrepõem pensamentos sobre o fazer literário e o fazer jurídico, instigando a pensar onde eles se encontram, onde se distanciam e onde se friccionam. O texto também pretende ilustrar essa espécie de 'rotina dupla' que paira sobre os profissionais da área sendo igualmente representada pelo jogo de linguagem com a duplicidade semântica de palavras do campo jurídico, como 'peça' e 'acordo', as quais abrem espaço para que cada leitor interprete e 'revise' o texto a sua maneira.*

Quando o chá acaba, levanto para lavar a xícara e vejo todas as histórias do dia fluindo através da água gelada que limpa a espuma lilás do detergente. Tanto a espuma quanto as histórias, escapam entre meus dedos e não tento guardá-las em mim, afinal, não sinto que são minhas, apesar delas me acompanharem no cotidiano, tão estranhamente.

Termino o dia sentindo que sou uma eterna revisora de mim mesma. Excluindo, ajustando e organizado todos os casos, textos, parágrafos e petições que passam por mim, enquanto isso, refaço o acordo silencioso de só deixar que as palavras passem, enquanto somente eu, fico.

COMUNICAÇÃO



A IMPORTÂNCIA DA HERMENÊUTICA E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA PARA ALUNOS DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA – CAMPUS SANTARÉM: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA.

*Katiane dos Santos Guimarães**

Este estudo tem como objetivo relatar a experiência discente durante o período enquanto monitora da disciplina de Hermenêutica e Argumentação Jurídica, para o curso de Direito. A monitoria é um programa valioso no qual estudantes mais experientes oferecem auxílio e apoio aos seus colegas de curso. Essa prática fortalece a confiança dos alunos, promove o aprendizado mútuo e melhora o desempenho acadêmico.

Nessa experiência como monitora, foi possível perceber de forma significativa a importância da disciplina no desenvolvimento dos acadêmicos com adequada orientação, suporte para compreensão e interpretação dos conteúdos teóricos e práticos; como subsidiar uma análise crítica das normas jurídicas dentro do contexto em que estar sendo julgado. Por conseguinte, a prática consentida pela monitoria de ministrar aulas revela a importância de uma análise abrangente e contextualizada do direito, que vai além da mera reprodução da legislação.

Essa abordagem permite uma formação mais completa e consciente dos estudantes, preparando-os não apenas para compreender e aplicar as normas jurídicas, mas também para refletir sobre seu impacto na sociedade e atuar de maneira ética e responsável no exercício da profissão jurídica.

A disciplina de Hermenêutica e Argumentação Jurídica é oferecida pelo Centro Universitário da Amazônia (UNAMA) aos alunos do 3° período do curso de Direito. A monitoria desta disciplina é ofertada semestralmente, com base no processo seletivo realizado pelo NPJ - Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito

**Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Universidade da Amazônia – Campus Santarém. Secretária da Diretoria de Ações Sociais da Liga Acadêmica de Direito da UNAMA Santarém. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/6547143633786854. E-mail: tianeguimarães5@gmail.com.

da UNAMA /SANTARÉM-PA, através de prova escrita e entrevista sobre todos os assuntos do Programa/ementa da disciplina à qual o (a) discente está se candidatando, além da avaliação do histórico escolar do candidato.

A monitoria é um procedimento pedagógico que apresenta grande relevância na formação do discente, pois proporciona o aprimoramento intelectual e social através da relação com o professor, com as atividades didáticas e com os outros alunos. Esse contato permite a troca de conhecimentos e experiências entre os sujeitos envolvidos tornando o processo enriquecedor, além da articulação entre teoria e prática, ação essa considerada indissociável aos níveis de aprendizagem (LINS et al, 2009). O privilégio oferecido aos aprovados nos programas de monitoria torna-se de fundamental Importância para a descoberta da vocação, ou não, pela docência, evitando, assim, que, no Futuro, possam tornar-se profissionais descontentes com a carreira escolhida (MATOSO, 2014).

O presente estudo objetivou relatar a experiência como monitora da disciplina de Hermenêutica e Argumentação Jurídica, descrevendo sua contribuição para a formação acadêmica dos estudantes do curso de Direito.

Assim, o trabalho diz respeito a um relato de experiência construído a partir do que foi vivenciado por uma monitora de ensino em uma turma do 3º semestre na disciplina Hermenêutica e Argumentação Jurídica no curso de graduação em Direito, em uma faculdade do interior no Pará, no decorrer do primeiro semestre de 2023. A presente pesquisa utilizou levantamento bibliográfico. Foram usados artigos a respeito da monitoria no âmbito acadêmico e sobre a iniciação da docência, bem como artigos sobre a Hermenêutica e Argumentação Jurídica disponíveis na base de acervos virtuais nas áreas do Direito.

A abordagem utilizada para a construção deste relato foi a qualitativa, que segundo Minayo (1994) trata-se de uma pesquisa que busca respostas para aspectos particulares que não podem ser quantificados, está relacionada aos significados frente às relações e ações humanas. No que tange à característica, esta pesquisa se classifica como descritiva, tendo como objetivo detalhar particularidades de uma população ou fenômeno específico (GIL, 2008).

A disciplina é primordial na formação dos estudantes de Direito, sendo fornecidas em aulas teóricas, ministradas por uma docente, possibilitando utilizar ferramentas e habilidades necessárias para uma correta compreensão e interpretação das leis e textos jurídicos, assim desenvolvendo a capacidade de argumentos sólidos e persuasivos no campo do Direito. Segundo BARROSO (2009), “toda norma

jurídica e toda norma constitucional, precisa ser interpretada. Interpretam-se todas as leis, sejam evidentes ou não óbvias ou complexas, pois não se deve confundir a interpretação com a dificuldade de interpretação".

Ademais, a monitoria dá suporte às aulas e participa da aplicação de provas, tanto teóricas, quanto práticas junto à professora, prepara materiais didáticos e auxilia na realização da pintura corporal, uma estratégia metodológica que facilita a fixação de conteúdo e visa cingir os educandos, para que a atenção destes se volte completamente para os estudos, estando ao seu lado para sanar dúvidas a respeito da matéria, facilitando assim o ensino-aprendizagem (LIMA,2018).

A disciplina tem como objetivo em sua ementa interpretar normas garantindo sua aplicabilidade, constatar a existência de lacunas e apresentar critérios para seu preenchimento; solucionar antinomias jurídicas. É a arte de interpretação da linguagem jurídica que sistematiza princípios e regras; o direito não sobrevive sem um bom trabalho de interpretação, baseado numa teoria sólida, como a hermenêutica, haja vista que, nem sempre, as leis são totalmente óbvias e precisas.

O legislador, por mais perfeccionista que seja, não consegue traduzir em palavras, de forma tão fiel, o espírito de uma lei, seus objetivos e finalidades. Também, muitas vezes, escapa ao alcance do legislador o dinamismo e a complexidade presente nas relações sociais e, dessa forma, a interpretação assume um papel de extrema importância (DINIZ, 2011).

Ao longo do semestre as ações do plano de ensino foram seguidas rigorosamente junto às exigências pedagógicas avaliativas da instituição (UNAMA – Campus Santarém). No decorrer do processo, contribuí nas aulas através de interpretações e comentários baseados no que adquiri intelectualmente enquanto aluna do 7º semestre, não deixando de expor opiniões a respeito as decisões jurídicas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com repercussão geral, sendo o mesmo, a instância máxima do poder judiciário brasileiro, cabendo-lhe a responsabilidade de analisar se uma lei está em conformidade com os preceitos constitucionais, o qual assumem um peso significativo, pois estabelecem um entendimento vinculante que deve ser seguido por todos os órgãos do poder judiciário.

Como no caso estudado em sala de aula, em que no ano de 2018, o STF julgou a constitucionalidade de norma do Rio Grande do Sul que autoriza o sacrifício ritual de animais em cultos das religiões de matriz africana. A questão é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 494601, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPE-RS) contra decisão do Tribunal de Justiça do estado (TJ-RS) que

declarou a constitucionalidade da Lei estadual 12.131/2004. A norma acrescentou ao Código Estadual de Proteção de Animais a possibilidade de sacrifícios de animais destinados à alimentação humana nos cultos religiosos (BRASIL, 2018).

Nas aulas de hermenêutica, discutimos a importância do trabalho hermenêutico na interpretação e aplicação da lei, especialmente quando se trata do controle de constitucionalidade de uma lei frente à Constituição Federal da República, o processo hermenêutico busca a validade democrática e o sentido adequado da norma em relação aos fatos apresentados.

Além disso, elaborei e ministrei aos alunos, uma aula sobre a valiosa obra do Professor Lon L. Fuller, da Universidade de Harvard, intitulada "O Caso dos Exploradores de Cavernas" (*"The Case of the Speluncean Explorers"*), publicado pela primeira vez em 1949, o livro apresenta um debate ético e legal sobre um caso hipotético envolvendo cinco exploradores de cavernas que ficam presos após um deslizamento de terra. O que poderia ser considerada uma introdução à argumentação jurídica. Desde a primeira vez em que a utilizamos em sala de aula, apresentando-a os estudantes que estão iniciando na universidade, ficamos surpresos com a profundidade do seu conteúdo, que não se revela completamente em uma leitura inicial, mesmo que cuidadosa (AZEVEDO, 1976).

Ao conduzir a exposição de forma imparcial e permitir a discussão, pude observar os alunos expressando, ainda com alguma hesitação, os principais pontos de vista filosóficos presentes nos votos dos juízes do Tribunal do Presidente Truepenny. Através de uma condução habilidosa da discussão, sem influenciá-los, busquei apenas proporcionar um ambiente descontraído aos estudantes. Isso lhes deu a oportunidade de analisar criticamente suas próprias posições, mergulhando simultaneamente na argumentação e aprimorando suas habilidades. A abordagem de ensino estar alinhada com os princípios da educação jurídica, oferecendo aos estudantes uma oportunidade valiosa de se aprofundarem na teoria jurídica e filosófica enquanto se preparam para futuros estudos nessa área (AZEVEDO, 1976).

Foi possível notar que a monitoria é um exercício que requer comprometimento e responsabilidade, além de estímulo pelo conhecimento, pelo curso e, consequentemente pela profissão e docência, já que, mesmo de forma mínima a prática mencionada consegue mostrar as dificuldades e desafios que percorrem a eficiência do direito.

Enquanto monitora, pôde-se aprimorar os conhecimentos a respeito da disciplina ao passo que revisava dia após dia. Profissionalmente falando, assim como

Fernandes et al. (2015) reconheceram que a monitoria incentiva a produção científica, faz com que o aluno-monitor tenha mais interesse em eventos que remetem à sua área e em práticas de escrita, junto ao professor-orientador, além de melhorar sua oratória, também propicia à consolidação das práticas curriculares (LIMA,2018).

Ao longo do programa de monitoria pela disciplina mencionada, foi uma experiência de crescimento profissional, ficando evidente que a monitoria de ensino é uma ferramenta excelente para aproximar os estudantes da docência e desenvolver habilidades necessárias nessa área. É crucial que as instituições de ensino promovam e incentivem programas de monitoria para mostrar aos alunos as possibilidades de atuação e engajá-los no desenvolvimento de competências diversas, além das relacionadas ao seu curso específico.

Descrever a experiência vivenciada durante a monitoria é uma maneira de chamar a atenção de outras pessoas para essa oportunidade nas instituições de ensino superior. Isso contribui para reflexões tanto no campo empírico quanto científico, estimulando debates e pesquisas nesse campo cada vez mais necessário, especialmente diante da necessidade de revermos novas formas de construção do conhecimento.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma Dogmática constitucional transformadora* / Luís Roberto Barroso. – 3. Ed. São Paulo: Saraiva P. 3-10 pdf. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2635349. Acesso em 22 de junho de 2023.

BRASIL, *Supremo Tribunal Federal.* Recurso Extraordinário 46490,2018. Disponível em https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=68292. Acesso em 22 de junho de 2023

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do Direito*. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 447.

FERNANDES, N. C. et al. Monitoria acadêmica e o cuidado da pessoa com estomia: relato de Experiência. *Revista Mineira de Enfermagem*, v. 19, n. 2, p. 238-245, 2015https://doity.com.br/media/doity/submissoes/artigo0d3280e50e-953208eef8ceec960ea869f70ba764-arquivo.pdf. Acesso em 19 de junho 2023.

FULLER, Lon L, *O caso dos exploradores de cavernas*. Tradução do original inglês e introdução por Plauto Faraco de Azevedo. Porto Alegre, Fabris, 1976. 77 p.

16cm. 1. Filosofia do direito. 2. Introdução à ciência do direito. I. Azevedo, Plauto Faraco de, trad. II. Título. CDU 340.12 340.11.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA, S. T. et al. Relato de experiência: *A importância da monitoria acadêmica no desenvolvimento profissional do monitor*. CONEXÃO FAMETRO-INSS: 2357-8645. XIV semana acadêmica, 2018.pdf. Disponível emhttps://doity.com.br/media/doity/submissoes/artigo0d3280e50e953208eef8ceec960ea869f70ba764-arquivo.pdf. Acesso em 19 de junho 2023.

LINS, Leandro Fragoso et al. *A importância da monitoria na formação acadêmica do monitor*.Pernambuco.[2009].Disponível em :http://www.eventosufrpe.com.br/jepex/2009/cd/resumos/R0147-1. Acesso: 22 de junho 2023.

MATOSO, L. M. L. *A importância da monitoria na formação acadêmica do monitor: um relato de experiência*. CATUSSABA-ISSN 2237-3608, v. 3, n. 2, p. 77-83, 22014.pdf. Disponível https://repositorio.unp.br/index.php/catussaba/article/view/567. Acesso em 19 de junho 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; CRUZ NETO, Otávio; GOMES, Romeu (Orgs.). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 21. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

APEX EMPREENDEDORISMO E SOLUÇÕES JURÍDICAS: UM RELATO SOBRE INOVAÇÃO E EXTENSÃO

*Ana Laura Jales Pinheiro**
*Raquel Marques Fernandes***
*Susi Damares Pereira Costa****

A Apex Empreendedorismo e Soluções Jurídicas é uma empresa júnior e projeto de extensão formado por alunos do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Assim, enquanto projeto de extensão, têm-se em um dos seus objetivos a finalidade de proporcionar o retorno à sociedade por meio da educação e da difusão de conhecimento jurídico, sobretudo através dos seus 03 (três) núcleos: Educação (NAEDU), Comunicação (NACOM) e Empreendedorismo (NAEMP).

Desse modo, o objetivo desta comunicação é apresentar as principais ações extensionistas desenvolvidas pelo projeto, detalhar a ação de extensão veiculada na IV Semana Jurídica da UERN e expor os principais impactos e relatos oriundos dessa atividade.

As ações extensionistas, de acordo com a definição veiculada pelo Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras, são conceituadas como um processo cultural, educacional e científico que se desenvolve a partir da interação entre instituição e sociedade, promovendo práticas que refletem no desenvolvimento social e cultural da região, além de almejar a possibilidade da difusão de conhecimento e, nesse sentido, a inclusão social e a transformação social (OLIVEIRA; AGUIAR, 2019).

* Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.
Currículo lattes: http://lattes.cnpq.br/8732600612071917
E-mail: laurajales@alu.uern.br

** Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.
Currículo lattes: http://lattes.cnpq.br/3303191629628555
E-mail: raquelmarques@alu.uern.br

*** Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.
Currículo lattes: https://lattes.cnpq.br/7930965837919264
E-mail: susidamares@alu.uern.br

Em adição, a extensão universitária é fundamental para a formação cidadã, dado que une o saber científico e o saber popular, o que torna possível a construção de conhecimento e de sentido em conjunto (VILLAR, 2011). Portanto, é possibilitado, dessa forma, o encontro entre a reflexão teórica e a prática.

Logo, é com base nessas premissas que a Apex procura promover diversas ações, tanto de forma presencial quanto de forma *online,* impulsionando oficinas, palestras e minicursos, como, por exemplo, nas escolas (ação denominada 'Apex nas escolas'), na *internet* e, sobretudo, na própria universidade, mobilizando projetos para e com os discentes do corpo universitário.

O minicurso intitulado "Inovação e Sociedade: a importância do registro de marca na proteção de elementos culturais" foi desenvolvido no dia 23 de maio de 2023 e foi promovido durante a IV Semana Jurídica da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), que possuía como temática o "Multiculturalismo e o Direito". O minicurso foi pensado e organizado pela equipe de alunos que compõem o Núcleo Apex Empresarial - o NAEMP.

Nessa perspectiva, o referido minicurso teve como objetivo principal o propósito de prover à comunidade um maior conhecimento acerca da importância do registro de marca e da proteção de elementos culturais, de modo a trabalhar temáticas relacionadas à inovação, à propriedade intelectual, aos direitos culturais e à proteção de marca. É importante destacar que estes elementos são tratados diariamente no cotidiano dos alunos que fazem parte da Empresa Júnior, uma vez que este é um dos principais serviços oferecidos pela Apex Empreendedorismo e Soluções Jurídicas, logo, o minicurso se apresentou como excelente oportunidade de retornar à comunidade o conhecimento teórico-prático tão estudado e vivenciado pelos discentes envolvidos.

No tocante ao conteúdo do minicurso ministrado, de início, foram explanadas questões mais teóricas como a inovação e a propriedade intelectual, apresentando os conceitos e palavras-chave que são fundamentais para a compreensão da temática. No decorrer da apresentação, houve a abordagem de contextos atuais, corriqueiros e práticos - como o registro de marca e a proteção marcária de elementos culturais - pretendendo expor assuntos que sejam, efetivamente, valorosos para o cotidiano do público-alvo, concretizando, assim, o aprendizado através de exemplos práticos. Nessa toada, é imprescindível mencionar que foram trazidos à baila modalidades de registro de marca, bem como aspectos sobre a proteção sui generis dos conhecimentos tradicionais e a estratégia da "Marca-País", empregada para usar elementos culturais nacionais na construção do branding internacional.

O exemplo prático foi apresentado com a Marca-país peruana em sua diversidade de aplicações e reverberações.

Para conduzir a discussão, foi convidada a advogada Giovanna Wanderley, a qual é especialista em Direito Marítimo e Propriedade Intelectual, bem como é mestranda em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação e pesquisadora em Direito Internacional e Patrimônio Cultural Marítimo. Ademais, para enriquecer ainda mais a atividade, que contou com 53 inscritos, também foi convidado um artista local, o cordelista potiguar Antônio Francisco Teixeira de Melo. Antônio, por sua vez, além de ser cordelista, é um ícone cultural e desperta em seus ouvintes a aspiração de se proteger e exaltar o patrimônio cultural local.

Noutro plano, percebe-se que, quanto aos impactos, o objetivo almejado fora alcançado, dado os relatos apresentados após a realização da atividade:

> O minicurso de inovação e sociedade foi bastante enriquecedor do ponto de vista intelectual, abordando temas pouco explorados, como o registro de marca na proteção de elementos culturais. Em poucas horas do minicurso, foi feita uma abordagem satisfatória do conteúdo, também com análise prática trazida pela ministrante, que relatou sua experiência profissional na área. O minicurso é realizado em apenas um dia, ideal para aqueles que querem ampliar os conhecimentos e vislumbrar novas áreas de atuação profissional. Há aprendizados que despertam o interesse e a curiosidade em áreas ainda desconhecidas e pouco exploradas; e o minicurso me proporcionou esse tipo de experiência, mesmo já tendo tido contato com a área de inovação, foi algo que me proporcionou um novo olhar sobre o tema (Relato de estudante que participou do evento).
>
> O curso "Inovação e Sociedade: A Importância do Registro de Marca na Proteção Elementos Culturais", proporcionado pela Apex, durante a IV Semana Jurídica da FAD-UERN, tratou de um tema muito importante e atual. O momento contou com a participação de uma profissional no assunto, o que deixou o debate mais lúdico. Além disso, foram discutidos inúmeros pontos relevantes acerca da atuação dos profissionais do direito no âmbito desta temática. Com isso, posso afirmar que o minicurso despertou o meu interesse acerca do tema e cumpriu com a expectativa esperada (Relato de membro da empresa júnior).

Em conclusão, dado os panoramas apresentados alhures, é salientado que as ações desenvolvidas pela Empresa Júnior Apex Empreendedorismo e Soluções Jurídicas têm contribuído efetivamente para o fortalecimento do vínculo entre a universidade e a comunidade, uma vez que as intervenções realizadas pelo projeto conseguiram apresentar para a sociedade questões pertinentes relacionados à inovação e à própria coletividade, promovendo a difusão de informações e conhecimento, dessa forma aproximando a comunidade da academia.

REFERÊNCIAS

FÓRUM DE PRÓ-REITORES DE EXTENSÃO DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS. *Plano Nacional de Extensão Universitária*. Ilhéus: Editus, 2001. (Coleção Extensão Universitária; v.1).

OLIVEIRA, Jairo Oliveira Luz; AGUIAR, Mariane Rodrigues de. *A importância das ações extensionistas junto aos conselhos regionais de desenvolvimento na garantia de direitos e na implementação da cidadania.* In: Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, 2018, Espírito Santo. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, 2018.

VILLAR, Ana Eugênia de Vasconcelos. *Extensão universitária*: concepções e ações na UFRN sob a temática direitos humanos e justiça no período 2008 a 2010. 2011. 138 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social, Formação Profissional, Trabalho e Proteção Social; Serviço Social, Cultura e Relações) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2011.

DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ENSINO BÁSICO: PEDAGOGIA E PROGRAMA DE LIÇÕES NO ÂMBITO DAS ATIVIDADES DO PROJETO DESENGAVETA MEU TEXTO

*Clara Rafaela Quintans Campos**
*Edna Beatriz da Silva Rodrigues***
*Lorena Suellen Vieira Pontes****
*Yasmim Iris Lopes Avelino*****

O projeto intitulado "Direitos Fundamentais no Ensino Básico: "Pedagogia e Programa de Lições no âmbito das atividades do Projeto Desengaveta Meu Texto" trata-se de uma prática extensionista apresentada pelo professor Luciano do Nascimento Silva, docente da Universidade Estadual da Paraíba (CCJ-UEPB) a Pró Reitoria de Extensão da UEPB, uma vez que o projeto foi inspirado na obra do sociólogo alemão e professor, Niklas Luhmann, de 1966, intitulada "Direitos Fundamentais como Instituição", a extensão é hoje desenvolvida pelos estudantes do curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (CCJ/UEPB). Nesse aspecto, o projeto é resultado de uma parceria entre o CCJ/UEPB, o Núcleo de Pesquisa para Observadores do Direito (NUPOD - CCJ/UEPB) e o IDES - Instituto Desengavetar, espaço no qual ocorrem os encontros mensais do projeto.

Nesse cenário, é preciso ressaltar de antemão um breve histórico do Instituto Desengavetar. Este ganha vida a partir das experiências em sala de aula da professora Patrícia Rosas Araújo, Doutora em Linguística pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). O objetivo do Instituto sempre foi o de oportunizar novas experiências leitoras e impulsionar oportunidades para alunos e professores, de escolas públicas, retirar textos reais das "gavetas da sala de aula" e os levar para além dos muros escolares. Atualmente, a

* Autora: Bacharelanda pela Universidade Estadual da Paraíba.
Lattes ID: http://lattes.cnpq.br/66334827535516 97.
Email: clara.campos@aluno.uepb.edu.br

** Coautora: Bacharelanda pela Universidade Estadual da Paraíba.
Lattes ID: http://lattes.cnpq.br/6629207708475012
. Email: edna.rodrigues@aluno.uepb.edu.br

*** Coautora: Bacharelanda pela Universidade Estadual da Paraíba.
Lattes ID: https://lattes.cnpq.br/8187791899205570
Email: lorena.pontes@aluno.uepb.edu.br

**** Coautora: Bacharelanda pela Universidade Estadual da Paraíba.
Lattes ID: http://lattes.cnpq.br/1841922924707666.
Email: yasmim.avelino@aluno.uepb.edu.br

iniciativa efetiva-se como um Projeto de Pesquisa Aplicada, que conseguiu ser ampliado para diversas escolas públicas de Queimadas e Campina Grande, cidades do interior da Paraíba, contando atualmente com cerca de 2000 alunos atendidos pelo projeto.

Infere-se, desse modo, que tal projeto extensionista, é de grande relevância social, uma vez que a sua natureza pedagógica educacional, ancora-se nos direitos fundamentais da criança e do adolescente, previstos em Tratados Universais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da Assembleia Geral da ONU de 1989, na Constituição Federal de 1988 e na Lei Ordinária Federal do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Sabemos que a educação, como direito fundamental, é responsabilidade não só da família, mas de todo o Estado, em colaboração com a sociedade. Infelizmente, a prática deturpa a teoria, uma vez que dados da UNESCO e UNICEF apontam que até 2016 "124 milhões de crianças no mundo não concluíram o ensino primário e muitas das que terminaram não adquirem competências básicas pela má qualidade da educação" (NOVO; MOTA, 2019). Isso é reflexo de uma educação precária que condiciona crianças e jovens passivos e acríticos em meio a uma sociedade historicamente desigual e carente de oportunidade.

Nessa vereda, o programa de lições é elaborado para repensar o direito de forma dinâmica e simples, isto é, condizente com a realidade das crianças e adolescentes, têm-se como objetivo a tradução de temas jurídicos essenciais para a transformação social na vida de todos os beneficiados, bem como, para a efetivação de uma cidadania plena, desde seus primeiros momentos estudantis, ou seja, no ensino básico. Perante esta ótica, evidencia-se a essencialidade do ensino dos direitos fundamentais para garantir que as crianças e adolescentes da educação básica compreendam a importância e a aplicabilidade destes direitos em suas vidas, fazendo-se traduzir, portanto, o ensino em pensamento "jus civilizatório".

v.7, n.2

ENCONTROS NO ÂMBITO DO INSTITUTO DESENGAVETAR

O Projeto desenvolveu ao longo do ano de 2022 encontros mensais com temas pré-estabelecidos, os quais exploraram progressivamente a cada encontro o tema central dos direitos fundamentais. Para isso, utilizamos a ajuda de aparatos tecnológicos como slides, aplicativos, além de produções cinematográficas e documentários, dinâmicas e jogos que tinham como plano de fundo os direitos fundamentais, seguido de rodas de diálogo criando a dupla direção da comunicação,

mostrando que a criança e o jovem são protagonistas daquele ambiente e daquela discussão. Nesse sentido, e de acordo com a Tabela 1, foram abordados os seguintes feixes temáticos até o presente ano de 2023:

TEMAS ABORDADOS DURANTE O ANO DE 2022
Direitos humanos e sua evolução histórica;
Todas as crianças devem ter consciência de que seus direitosdevem ser garantidos;
Direito à liberdade, à vida, ao respeito e a dignidade;
Direito à convivência familiar e comunitária e adoção;
Direito à Educação e cultura;
Toda criança Pcd terá direitos a atendimento adequado e inclusão na sociedade;
Toda criança tem direito à proteção contra atos discriminatórios com abordagem da Lei de n° 13.185;
Direito à alimentação e assistência médica;
Direito de ser protegida em caso dos variados tipos de violência
TEMAS ABORDADOS (ATÉ AGORA) NO ANO DE 2023
Direitos e Garantias Fundamentais na CF/88 - art. 5°;
Direitos sociais: direito à saúde, proteção à maternidade e à infância;
Primeiros Socorros (com a participação de dois oficiais bombeiros)

Tabela 1: Feixes Temáticos abordados no Programa de Lições

Fonte: Autoria Própria

A título de curiosidade, foi possível vislumbrar por meio de um olhar atencioso o amolde do tema abordado com as diferentes realidades de cada criança e adolescente. Nessa linha de raciocínio, alguns dos alunos puderam partilhar como se deu o procedimento de adoção de cada um, por exemplo, suas dificuldades e alegrias diante desse assunto tão particular e mesmo assim, tão importante de ser debatido. Outras crianças compartilharam uma triste realidade dentro das escolas, visto que foram alvo de bullying. Com isso, nota-se como os participantes sentiram-se acolhidos e discutiam junto conosco a temática central levada para cada encontro, e assim podiam refletir acerca dos seus direitos.

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO INSTAGRAM: @DIREITOSFUNDAMENTAISNOEB

Além das aulas ministradas no âmbito do Instituto Desengavetar, os extensionistas do projeto desempenham atividades com mídias digitais, em especial no instagram @direitosfundamentaisnoeb. A página já conta com quase 250 seguidores, 90 publicações e mais de 10.000 visualizações, fora os posts interativos nos stories. As publicações, em primeiro plano, possuem o objetivo de divulgar os nossos encontros e registrar as atividades realizadas com as crianças e jovens do Instituto.

Outrossim, estimula-se por meio das publicações o senso crítico do nosso público, com enfoque na consciência social, isto é, através de postagens lúdicas a união entre a arte e os direitos fundamentais, com os seguintes quadros: Direito nos Contos de Fadas; Direito na Cinematografia; Curiosidades Históricas; Novidades Legislativas e; Direito nas Canções Infantis. De fato, o objeto principal é atendido ao passo que pessoas das mais variadas idades, gêneros e localizações conseguem absorver um conteúdo minuciosamente planejado, para que assim, o conhecimento sobre direitos fundamentais ultrapasse os muros da nossa Universidade e do próprio Instituto Desengavetar, já que sabemos que a internet deve ser uma ferramenta igualitária para aproximação dos sujeitos e diminuição das barreiras sociais.

I SEMINÁRIO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O primeiro evento orquestrado pelos discentes da UEPB e participantes do projeto de extensão foi denominado de “I seminário sobre Direitos da Criança e do Adolescente: Tipos de Violência, Formas de Combate e Assistência”, realizado no dia 10/11/2022 no auditório Ronaldo Cunha Lima no prédio do CCJ-UEPB, durante os turnos da manhã e da noite. O evento foi aberto ao público em geral e contou com a participação de mais de 100 (cem) ouvintes e 7 (sete) palestrantes com expertise no tema escolhido para abordagem, tendo em vista a presença e contribuição do Capitão de polícia Allan Jones, da psicóloga Kelly Araújo, da Conselheira tutelar Eliana Meneses, da Pós-Doutora em linguagem e ensino Patrícia Rosas, da Neuro/Psicopedagoga Isabelle Pires, da voluntária da UNICEF e Advogada Jennifer Sousa e da Coordenadora Adjunta, da casa CCJ, Adriana Torres.

O evento supracitado objetivou abordar a importância de evidenciar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos na sociedade. Vale destacar que no ato de inscrição para o seminário foram ofertados 1 kg de alimento não perecível por cada ouvinte, de modo que foi possível a entrega de cestas básicas para as crianças e adolescentes carentes que frequentam o Instituto Desengavetar.

PROJETO GANHADOR DO PRÊMIO LED (LUZ DA EDUCAÇÃO) NO ANO DE 2022 – FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO E REDE GLOBO

Infere-se, ainda, pontuar a premiação nacional do Movimento Led - Luz na Educação, que é uma iniciativa da Globo e da Fundação Roberto Marinho para celebrar e reconhecer práticas inovadoras que estão revolucionando a educação no Brasil. Nesse sentido, o nosso projeto teve a honra de poder vivenciar e comemorar essa vitória tão importante para o Instituto Desengavetar. O Instituto possibilita o acesso à leitura plena de seus membros, com a disponibilização de livros, cordéis, revistas, dentre outros.

Além de realizar o clube de leitura visando formar o leitor eficiente. Além da atuação do nosso projeto, que se utiliza de histórias fictícias narradas em livros para aproximar as crianças e adolescentes do tema jurídico abordado. Tal iniciativa social ganhou destaque em todo o Brasil com a premiação nacional. O projeto "Desengaveta Meu Texto" que teve sua gênese em 2017 ganhou o prêmio LED 1° edição 2022 na categoria educação básica, projeto esse que tem como objetivo dar visibilidade aos textos escritos pelos alunos, tirando-os de dentro das escolas e fazendo-os circular nas mãos de leitores reais[1].

Nós que fazemos parte como núcleo de apoio do Instituto Desengavetar, temos o dever de levar conhecimento para além das fronteiras locais e evidenciar que a prática da leitura/escrita, bem como o reconhecimento de direitos fundamentais não podem ser apenas uma forma de avaliação no âmbito escolar e/ou acadêmico. A fim de evidenciar a presente prática extensionista temos a Figura 1, com um mosaico de fotos das atividades desenvolvidas.

1 Destaca-se que as gravações do programa LED - Luz na Educação ocorreram nas acomodações do Centro de Ciências Jurídicas da UEPB, contando com a equipe da Rede Globo para produzir a matéria disponibilizada em rede nacional no dia 29 de junho de 2022.



Figura 1 - Vivências do Projeto de Extensão

Fonte: Autoria própria

PRODUÇÕES CIENTÍFICAS

A Revista Tertúlia tal fora idealizada pela diretora do Instituto Desengavetar, Patrícia Rosas, como forma de propagar produções textuais tanto dos próprios alunos do Instituto, quanto de organizadores de projetos que ocorrem no mesmo.

Assim, ainda no ano de 2022 foi organizada a nova edição da Revista Tertúlia (ed. 5 / dez de 2022), um lançamento Eduepb, na qual foram publicados textos e materiais audiovisuais desenvolvidos pelos próprios extensionistas do projeto, um deles foi intitulado "Direitos Fundamentais no Ensino Básico: Uma transformadora prática educacional".

Consoante Freire (2001, p. 25), "Não basta dizer que a educação é um ato político, assim como não basta dizer que o ato político é também educativo. É preciso assumir realmente a politicidade da educação." Sendo assim, para que se possa efetivar o direito à Educação, presente na Carta Magna de 1988, de forma plena e eficaz, é preciso diálogo e ação, aliado a métodos de ensino democrático, igualitário e inovador.

REFERÊNCIAS

NOVO, Benigno Núñez; MOTA, Antonio Rosembergue Pinheiro. *O direito à educação na Constituição de 1988.* Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 31, nº 1640. Disponível em: <O direito à educação na Constituição de 1988 - Boletim Jurídico (boletimjuridico.com.br)>. Acesso em: 2 fev. 2019.

FREIRE, Paulo. *Política e educação.* 5 ed. São Paulo: Cortez, 2001. v. 23.
HART, Herbert L. A. O Conceito de Direito. 3º edição. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (NPJ/UESB): RELATOS SOBRE A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS LITÍGIOS FAMILIARES

*Caio Vinícius Sena Souza**

A presente comunicação tem como finalidade a divulgação da prática adotada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (NPJ/UESB) em Vitória da Conquista/BA. O NPJ tem utilizado a mediação, realizada de forma extrajudicial, para promover a solução de conflitos. A prática se dá principalmente em litígios relacionados ao Direto das Famílias e tem se mostrado bastante eficaz para a resolução da lide. O NPJ oferece assistência judiciária gratuita para a população hipossuficiente economicamente que, em geral, não teria condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

A Constituição da República de 1988 consagrou o acesso à justiça como um dos direitos fundamentais, conforme o art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CRFB/88. Nessa esteira, Boaventura de Sousa Santos (2011) destaca que é fundamental "expandir a concepção clássica de resolução judicial de litígios desenvolvendo um conceito amplo de justiça em que os tribunais fazem parte de um conjunto integrado de meios de resolução de conflitos". Nessa perspectiva que, os métodos de resolução consensual de conflitos passaram a ser compreendidos como instrumentos essenciais para garantia do acesso à justiça.

O Código de Processo Civil de 2015 passou a estimular a utilização da mediação e de outros métodos para a resolução consensual de conflitos. Nas ações de família, o art. 694, do CPC/2015, determina que todos os esforços deverão ser empreendidos para que os litígios sejam resolvidos de forma amigável. Desse modo, o juiz poderá dispor do auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento. Inclusive, a pedido das partes, o processo pode ser suspenso a fim de que seja realizada a mediação extrajudicial, ou o atendimento multidisciplinar.

*** Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Bolsista de Iniciação Científica (PIBIC/UESB). Estagiário do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (NPJ/UESB). Membro do Olaria – Grupo de Pesquisa em Direito, Trabalho e Democracia.**
Currículo lattes: http://lattes.cnpq.br/3873885444988454.
E-mail: 201521055@uesb.edu.br.

A atuação do Núcleo de Prática Jurídica da UESB pode ocorrer tanto na via judicial, quanto de forma extrajudicial. Quando a pessoa deseja ser assistida pelo NPJ ela será atendida inicialmente pelo setor administrativo do NPJ. Os servidores técnico-administrativos são responsáveis por realizar a triagem e, em seguida, encaminhar os assistidos para um dos estagiários do NPJ. Os estagiários do NPJ são discentes do curso de Direito da UESB e são supervisionados pelos professores da universidade que ministram as disciplinas práticas de Serviço de Assistência Judiciária. Trata-se de uma experiência essencial na formação profissional desses estudantes.

O estagiário tem a missão de fazer o atendimento presencial do assistido, escutar atentamente as suas demandas e realizar a análise jurídica do caso. Quando verificada a possibilidade da resolução consensual do conflito, o NPJ estimula a realização da mediação extrajudicial como maneira de evitar o processo judicial. Além disso, a mediação extrajudicial também poderá ser realizada quando já há um processo judicial em curso, nos termos do art. 694, parágrafo único, do CPC/2015. Nesse caminho, o estagiário tem o dever orientar o assistido e explicar a importância da resolução consensual do litígio, mas o assistido só será encaminhado para a mediação extrajudicial se esta for a sua escolha.

Quando o assistido opta pela resolução do conflito através da mediação, não é necessário o ajuizamento de uma ação judicial, mas realiza-se a mediação extrajudicial NPJ/UESB. Nessa situação, é encaminhada uma carta-convite para a parte requerida informando o dia, horário e local da audiência de mediação. Também é oferecido o atendimento jurídico à parte demandada, que é prestado por um estagiário, sendo vedada a realização do atendimento pelo mesmo estagiário que atendeu a parte requerente. Ademais, caso seja solicitado por uma das partes, ou a equipe do NPJ verifique a necessidade, os assistidos poderão ser encaminhados para o atendimento psicológico por um profissional especializado.

A mediação busca reestabelecer o diálogo entre as partes, por isso, é recomendada, principalmente, nos casos em que as partes já possuíam um vínculo anterior à lide. A mediação consiste em um método autocompositivo para a solução de conflitos, de maneira que, as partes participam ativamente das decisões. O mediador deve ser um facilitador para a resolução do conflito, no entanto, precisa evitar a proposição de soluções. O mediador não possui poder decisório e deve respeitar a autonomia da vontade das partes. Sendo assim, o mediador tem de incentivar as partes a buscar o consenso, a fim de, estabelecer um acordo que dê fim ao litígio.

Dessa maneira, a mediação possui uma finalidade primordial de disseminar a cultura da pacificação social e os seus efeitos não se limitam às partes, mas são estendidos para toda sociedade.

O NPJ/UESB possui estrutura para realização de duas audiências de mediação extrajudicial por semana, mas apenas durante o período letivo da universidade. No semestre acadêmico de 2022.2 ocorrem 14 audiências. Outras sessões de mediação haviam sido agendadas, porém, foram adiadas a pedido das partes. No NPJ/UESB, as audiências de mediação extrajudicial estão inseridas no programa de extensão "Multiportas: Cultura de paz e métodos adequados de solução de conflitos", uma ação contínua vinculada à Pró-Reitoria de Extensão e Assuntos Comunitários (PROEX). A mediação é conduzida por um mediador cadastrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA). Os estagiários do NPJ podem auxiliar como comediadores, além de serem responsáveis pela escrita do termo do acordo extrajudicial e pelo atendimento jurídico das partes. Quando as partes celebram o acordo extrajudicial, o termo é encaminhado ao juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflito (CEJUSC) do TJ-BA, para fins de homologação judicial, como determina o art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 13.140/2015.

Os casos mais recorrentes atendidos pelo NPJ/UESB são relacionados ao Direito de Família. Em julho de 2023, de acordo com dados do TJ-BA disponibilizados no portal eletrônico do Sistema Exaudi, as duas Varas de Família da Comarca de Vitória da Conquista, que abrange apenas o município de mesmo nome, possuíam 17.141 (dezessete mil cento e quarenta e um) processos ativos. Trata-se de uma quantidade de ações judicias bastante alto para estas unidades judiciárias especializadas, que não possuem a estrutura necessária para atuar com celeridade, pois possuem um quantitativo de servidores desproporcional ao número de processos ativos. Em consequência disso, uma ação judicial em uma das varas mencionadas costuma se prolongar por vários anos até que seja proferida uma sentença, que poderá não ter os seus efeitos imediatos caso as partes recorram da decisão.

Nesse contexto, a experiência de promover a mediação no NPJ/UESB tem sido um importante instrumento de ampliação do acesso à justiça e de garantia da duração razoável do processo. Isso porque, na maioria dos casos atendidos pelo NPJ/UESB, o tempo entre o atendimento inicial do assistido e a sentença homologatória do acordo extrajudicial é menor que 01 (um) ano. Além disso, a sentença de homologação produz efeitos imediatos, tendo em vista que, ao celebrarem o acordo, as partes renunciam expressamente ao direito de interposição de recurso, conforme estabelecido no art. 225 do CPC.

Outro aspecto importante, é o alto nível de satisfação dos assistidos com a mediação. O diálogo realizado na audiência possibilita que as partes possam estabelecer as condições da resolução do conflito segundo a sua realidade. Por exemplo, o arbitramento da pensão alimentícia se dá a partir da negociação sobre a renda mensal do alimentante e as necessidades do alimentado. Também é possível estabelecer a melhor forma e o melhor dia para o pagamento da pensão. Nos casos em que se discute a guarda, é possível regulamentar as visitas a partir

da jornada de trabalho dos genitores. Todas as cláusulas estabelecidas entre as partes devem constar no termo do acordo, o que favorece o seu cumprimento no cotidiano.

O alto número de processos judiciais e a estrutura insuficiente do Poder Judiciário podem ser identificados como entraves para a garantia de celeridade processual e a duração razoável do processo. Diante disso, pode-se afirmar que é fundamental que os métodos autocompositivos de resolução de conflitos sejam fortalecidos enquanto política pública. Por isso, é essencial que a formação dos advogados e os profissionais do Direito também seja direcionada para esse campo, dada a sua importância para toda a sociedade.

Apesar da insuficiência de recursos financeiros, o NPJ/UESB tem garantido uma prestação jurisdicional gratuita e de qualidade. O emprego da mediação tem sido bem-sucedido e fundamental para garantia de acesso à justiça da população em situação de vulnerabilidade econômica. Contudo, ainda é preciso ampliar a estrutura do NPJ/UESB, principalmente na contração de novos profissionais, para poder ampliar o número de audiências de mediação realizadas semanalmente. Por fim, é primordial que as ações, como esta desenvolvida pelo NPJ/UESB, sejam fomentadas e fortalecidas para que seja garantido o mais amplo acesso à justiça pelos povos marginalizados e vulneráveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul 2023.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 jul 2023.

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. *Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 18 jul 2023.

EXAUDI. *Dados obtidos em consulta ao repositório do sistema Exaudi*. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2023. Disponível em: https://dash.tjba.jus.br/resumoexaudi. Acesso em: 18 jul 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3 ed. – São Paulo: Cortez, 2011.

ACADÊMICA



A ANÁLISE ECONÔMICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

THE ECONOMIC ANALYSIS OF THE STATE'S CIVIL LIABILITY

Alberto Raphael Hach Pratts *
Paulo Vinícios Appelt **

Resumo: Busca-se, com esse artigo, expandir os estudos atinentes à responsabilidade civil do Estado submetendo a temática à ótica da Análise Econômica do Direito a partir da aplicação dos métodos explicativo e dedutivo, vislumbrados sobretudo por meio de uma revisão bibliográfica somada a pesquisas qualitativas. Nesse sentido, discutiu-se a inicialmente as modalidades de responsabilização e de conduta danosa. Após, foram trazidas à baila as ferramentas da economia, com suas novas soluções, erros e acertos, relacionando-as com os conflitos judiciais reparatórios em que o Poder Público figura no polo passivo. Adiante, foram observados os efeitos e consequências dos métodos de indenização durante o cumprimento da sentença condenatória civil, inicialmente em pequena escala, com os incentivos e desincentivos gerados pela quantificação e pelo pagamento através de precatórios. E após, foram discutidos os efeitos ainda para o sistema legal como um todo, como o ônus financeiro enfrentado pelo próprio Estado para a manutenção de um sistema judiciário maculado pela ineficiência. Criticou-se ainda as acepções legais modernas para a responsabilização, pontuando eventuais direcionamentos positivos e falhas. Por fim, os conceitos elaborados de maneira teórica foram reapresentados em um viés prático, a partir do estudo de precedentes. Desse modo, o trabalho conclui por alcançar seu objetivo, demonstrando a notória relevância teórica e prática dos estudos da Law and Economics ao trabalhar as repercussões econômicas e comportamentais possíveis de condenações e processos judiciais cíveis envolvendo o Estado na realidade fática, tal que ela serviria para além de mero substrato argumentativo, como muitas vezes utilizado no Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Análise Econômica do Direito. Responsabilidade Civil. Estado. Indenização. Direito Público.

*** Bacharelando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.**

Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/9814634035714069.

E-mail: alberto.rhp@grad.ufsc.br.

**** Bacharelando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.**

Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/8017964575359962.

E-mail: paulo.v.appelt@grad.ufsc.br.

Abstract: The purpose of this article is to expand the studies concerning the State's civil liability by approaching the topic from the perspective of Law and Economics through the application of explanatory and deductive methods by means of a bibliographic review combined with qualitative research. In this regard, the discussion begins with the forms of liability and harmful conduct. Then, the economic tools are brought into the discussion, exploring their new solutions, mistakes, and successes, and relating them to reparatory judicial conflicts in which the Government is the defendant. Subsequently, the effects and consequences of indemnification methods are examined during the enforcement of civil condemnatory judgments, initially on a small scale, considering the incentives and disincentives generated by quantification and payment through government bonds. Furthermore, the effects on the legal system as a whole are observed, such as the financial burden faced by the State itself for maintaining a judiciary system marred by inefficiency. Modern legal approaches to liability are also criticized, highlighting potential positive directions and flaws. Finally, the theoretically developed concepts are reexamined from a practical perspective, based on the study of precedents. Thus, the work concludes by achieving its goal, demonstrating the significant theoretical and practical relevance of Law and Economics studies in addressing the possible economic and behavioral implications of civil convictions and judicial processes involving the State in the real world, so much that it serves beyond just an argumentative framework, as it is often used in the Brazilian judiciary.

Keywords: Law and economics. Civil liability. State. Compensation. Public Law.

1. INTRODUÇÃO

Ao falar em responsabilidade civil, urge a discussão atinente aos meios de exercício desse instituto, sobretudo quando o dano é provocado não por uma pessoa de caráter natural ou jurídico, mas sim por um ente público, com destaque para o Estado. Ora, se é fato notório a quantidade de direitos garantidos e serviços fornecidos pelo Poder Público, também devem ser investigadas e asseguradas as indenizações decorrentes de eventuais danos quando convir, independentemente se causados a um indivíduo ou à coletividade.

Nesse sentido, objetiva-se com essa análise, em um primeiro plano, explicar o entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário sobre a responsabilidade civil do Estado em si, pontuando as principais diferenças entre responsabilização civil objetiva e subjetiva, bem como entre as hipóteses de prestação de serviço ativamente danosa e os casos em que há o dano por pura omissão do ente estatal, e ainda a possibilidade de direito de regresso.

Em sequência, visa-se aliar estes conceitos às técnicas e ponderações trazidas pela Análise Econômica do Direito. Tal abordagem se funda no fato de que

esse método hermenêutico, na medida em que preza pela observação dos fenômenos jurídicos pelas lentes das ciências econômicas, permite uma análise mais racional e coerente em duplo grau: a um, para a apreciação do caso pelo Poder Judiciário e, a dois, para adequar as políticas promovidas pelo ente público em um caráter preventivo, a fim de evitar o dano sem, contudo, prejudicar a coletividade.

Por esse motivo, buscar-se-á não só uma imersão teórica, mas também a devida complementação pela prática jurisprudencial existente no Direito Brasileiro, de modo a efetivamente possibilitar a compreensão do tema no âmbito da realidade. De tal maneira, torna-se possível a análise comparativa para avaliar se, na vida cotidiana dos tribunais, existe uma aplicação adequada do instituto da responsabilização, especialmente quando ponderados os aspectos econômicos da demanda, inclusive considerando os efeitos e implicações da indenização tanto ao Estado quanto àqueles efetivamente prejudicados.

Ao fim, superadas essas visões, também cabe uma análise crítica do cenário atual, em que inevitavelmente são gerados prejuízos cíclicos por inefetividade. É que, em um sistema estruturado, deve-se prezar por soluções efetivas e eficientes, sobremaneira quando a questão envolve o Poder Público, ente com influência indiscutível e enorme potencial lesivo, de modo que qualquer erro ou desalinho causará danos à coletividade. Portanto, devem ser trazidos à baila as questões controvertidas e os pontos que precisam de revisão, da mesma maneira que merecem destaque os eventuais acertos.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Para além das mais variadas definições da doutrina, nas palavras de Flávio Tartuce (2023, p. 58), a responsabilidade civil é um "instituto jurídico, originário do dever de reparar o dano, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente da violação de um dever jurídico, legal ou contratual", que, apesar de tudo, está devidamente previsto nas mais diversas legislações do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no Código Civil de 2002.

Ocorre que, em que pese as ações de responsabilidade civil se deem majoritariamente em contendas envolvendo particulares, o Estado (aqui tratado em *lato sensu*) também não escapa de figurar como parte em muitas dessas ações na posição do polo passivo.

Isso porque, malgrado indiretamente por meio dos seus agentes, o Estado

tem grande potencial causador de dano[1], e, quando isso ocorre, não pode a pessoa (física ou jurídica) atingida ficar à mercê da simples ideia de que o serviço público prestado é sempre voltado ao melhor interesse da população geral ainda que se sobressaiam consequências indesejadas, findando por deixar o ofendido a arcar com os danos em nome benefício de todos.

Afinal, como bem expõe Amaro Cavalcanti (1957, p. 304-305, *apud* TARTUCE, 2023, p. 799), "a responsabilidade do Estado decorre do seu dever de proteção", e, portanto, deve o Estado ser obediente e fiel aos cidadãos a si sujeitos, arcando com os ônus e encargos que porventura adquirir.

Logo, nos casos em que for demonstrada uma conduta, adotada pelo Estado ou seus agentes (seja ela comissiva ou omissiva, como será visto a frente), cujo nexo causal resultar em um dano inesperado a um ou mais terceiros, poderá haver a responsabilização civil do Estado, ao contrário do que previa a (não mais vigente) Teoria da Irresponsabilidade do Estado, mitigada desde 1873, com o Tribunal de Conflitos (TARTUCE, 2023, p. 799).

Nesse sentido, então, é que, durante o progresso da história constitucional do Brasil, diversas teorias se desenvolveram entre os administrativistas e os civilistas, acerca da maneira mais prudente de responsabilizar o Poder Público, até que, na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 6º, restou consagrado que: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Aliás, igualmente previu o Código Civil de 2002 em seu art. 43, leia-se: "As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

O que se tem, a partir desses preceitos constitucionais (segundo a compreensão majoritária da doutrina presente), portanto, é a consagração da teoria do risco

1 A respeito disso, explica Fernanda Marinela (2012. p. 962, *apud* TARTUCE, 2023, p. 799): "Isso porque a função estatal é bastante ampla e engloba serviços e ações essenciais à coexistência pacífica dos seres em sociedade e à sua própria manutenção, portanto, quanto maior o risco, mais cuidado deve ser despendido e menor o nível de aceitação nas falhas, implicando consequente responsabilização".

administrativo[2], a gerar a chamada responsabilidade objetiva mitigada do Estado, que corresponde ao dever do Poder Público de indenizar o dano comissivo causado, apesar da eventual existência culpa *lato sensu* da administração ou dos seus agentes[3] no ato lesivo, e quando a indenização não puder ser ao menos diminuída em razão de alguma das causas excludentes de responsabilidade, como a contribuição da vítima ao resultado final indesejado (TARTUCE, 2023, p. 800 e 813).

Adiante, todavia, há de se ressaltar que a teoria do risco administrativo não se confunde com a (também atualmente prevista no campo sob estudo) teoria da culpa anônima[4], ou da falta do serviço, a qual defende a responsabilidade subjetiva do Estado nos casos em que, podendo agir, o ente (aqui inclusos também os seus agentes responsáveis) se omite e falha com o seu dever geral de evitar o fato advindo.

De modo mais simples, significa dizer que essa modalidade, diferentemente da anterior, incide nas hipóteses em que há a omissão genérica do Estado (e não uma conduta comissiva), ou seja, quando, em que pese não haja a exigência de uma atuação específica para prevenção de um provável problema, o Poder Público poderia agir, mas opta por não o fazer, tal que surge o dano.

Nestes casos, então, ao contrário da teoria objetiva, para a responsabilização do Estado, deverá a parte comprovar não somente a presença de culpa ou dolo nesta inércia, mas também que ela esteve intimamente atrelada à conduta lesiva obtida, já que, aqui, segundo Makena Marchesi (2017, p. 2): "A inação do Estado não se apresenta como causa direta e imediata da não ocorrência do dano".

Entretanto, se o Estado permanecer inerte enquanto houver a supramencionada "exigência de uma atuação específica para prevenção de um provável problema", estará a se falar novamente na responsabilização objetiva do ente, pois tem-se com isso, em verdade, uma omissão específica, e não genérica.

2 Há doutrinadores ainda que defendem ter sido consagrada, na verdade, a teoria do risco integral (que gera a responsabilidade objetiva plena ou integral), mas, não sendo este o entendimento majoritário, tem-se por prescindível qualquer digressão mais aprofundada sobre o tema neste momento.

3 Não descartada a possibilidade de ação de regresso contra o agente diretamente responsável pelos danos nesses casos, desde que demonstrada a culpa ou o dolo do agente na conduta.

4 Essa teoria foi amplamente difundida por meio dos trabalhos de Celso Antônio Bandeira de Mello, mas, segundo Tartuce (2023, p. 801), surgiu com os escritos de Amaro Cavalcanti.

Isso porque, aos olhos da jurisprudência majoritária e da doutrina encabeçada por Sergio Cavalieri Filho, existem situações em que o Estado, como garante, deve agir, e assim é esperado pela sociedade que o faça, tal que, se ele não exercer esse dever legal imposto (ou o exercer de forma precária), por certo haverá uma situação propícia à ocorrência do dano que deveria impedir[5].

Deste modo, não haveria falar em culpa ou dolo nas hipóteses em que esse resultado danoso surgir, se o Estado deveria agir e há a legítima expectativa para tanto.

Aliás, cuida ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já realçou esse entendimento quando tratou do dever legal de proteção do Estado para com aqueles sob sua custódia, no Tema n. 592 da repercussão geral, no qual restou assentado que "a omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso" (BRASIL, 2016).

À vista de todo o exposto, então, tem-se que a conclusão não há como ser outra senão aquela também defendida pelo professor Tartuce (2023, p. 802):

> Por óbvio, o Estado não é a cura de todos os males, mas deve assumir o mínimo de suas obrigações, de acordo com a ideia de Estado Social, o que não vem ocorrendo. Há, na verdade, um Estado Ausente e Assistencialista, nada mais do que isso. Não se prega um Estado Segurador Universal, mas um Estado que cumpra com os seus deveres mínimos.

3. AS TEORIAS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO FRENTE À RESPONSABILIZAÇÃO

Apresentada a conceituação da responsabilidade civil, torna-se necessária agora uma análise do tema dentro de um sistema interpretativo diverso, a famigerada Análise Econômica do Direito. Em apertada síntese, a Análise Econômica do Direito (AED), também referida pelo termo *Law and Economics* (LaE), é uma técni-

5 Para maiores aprofundamentos, conferir: TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/. Acesso em: 17 mai. 2023. E também: MARCHESI, Makena. O STF e a responsabilidade por omissão do Estado: objetiva ou subjetiva?. 2017.

Disponível em: https://blog.ebeji.com.br/o-stf-e-a-responsabilidade-por-omissao-do-estado-objetiva-ou-subjetiva/#:~:text=OMISS%C3%83O%20GEN%C3%89RICA&text=Situa%C3%A7%C3%B5es%20em%20que%20n%C3%A3o%20se,an%C3%B4nima)%20concorreu%20para%20o%20dano.. Acesso em: 26 maio 2023

ca de hermenêutica em que se realiza a exegese do direito a partir de um ponto referencial localizado no âmbito das Ciências Econômicas. Tal abordagem, desse modo, traz para o universo jurídico conceitos tipicamente econômicos, como as discussões atinentes a incentivos e desincentivos, eficiência, escassez e racionalidade. Nesse mesmo sentido, conceituam Mackaay e Rousseau (2015, p.7):

> A análise econômica do direito é mais ambiciosa. Parte da premissa de que os instrumentos de análise que podem ser utilizados para compreender o "direito econômico" são, igualmente, aplicáveis a outros ramos do direito. Propõe, então, a partir da concepção do ser humano e de suas relações com os outros, a releitura do direito.

Parte-se então de uma ideia central: escassez. Em um cenário realista, os recursos à disposição são limitados. Esse fato, por vezes desconsiderado por outras áreas do conhecimento, resulta, a cada momento em que se cogite o dispêndio de tais recursos, na necessidade de uma tomada de decisão. E, por serem os recursos escassos, essa decisão parte de um princípio de racionalidade, em que o responsável pela escolha a fará pelo que considera a opção que trará maior benefício ou aproveitamento dentro das limitações do sistema e das informações disponibilizadas.

Apesar de parecer direcionada a uma discussão de dimensão mais contida, tal qual a escolha individual na vida cotidiana ou a administração de um negócio, essa descrição deve, na verdade, ser transposta aos devidos contextos jurídicos, na elaboração de uma norma ou o pronunciamento de um magistrado em um processo. Em todos esses cenários, existe uma decisão a ser realizada, que, dentro de suas fronteiras, deverá levar em consideração os efeitos quanto à escassez de recursos e, portanto, pautada pela racionalidade em um cenário ideal. Justamente são essas escolhas que a Análise Econômica do Direito busca, a um lado, pautar e, de outro, interpretar, confirmando ou criticando de acordo com a casuística.

Considerando essa conceituação preliminar, mostra-se clara a possibilidade de interpretar a responsabilização civil do Estado também através da AED. E, para esse objetivo, devem ser abordados os conceitos da economia de maneira sequencial, tendo início pela questão dos incentivos e desincentivos.

Na senda da *LaE*, incentivos são reações ao cenário e a outras decisões que implicarão em nova ponderação para a realização de novas escolhas em caráter positivo, ou seja, causando repetição de posições prévias ou aproximação a determinada conduta. A *contrario sensu*, desincentivos, apesar de funcionarem de maneira similar, têm caráter negativo, reduzindo a chance daquela decisão ser tomada quando figura dentre as possibilidades consideradas.

Por esse liame, não há como se negar o papel das decisões judiciais como marcadores na geração de incentivos ou desincentivos. Se determinada postura do ente público é questionada em juízo e o Sistema Judiciário oferece um retorno positivo, como o afastamento da responsabilização, a tendência seria, intuitivamente, a persistência desta conduta, ao passo que uma condenação dura induzirá, ao menos em teoria, à alteração de conduta.

Levando em consideração ainda os efeitos da responsabilidade civil de indenização da vítima e desincentivo ao agente, a quantificação do valor também gera efeitos analisados de maneira ampla pela Análise Econômica.

A título de exemplo: de um ato ilícito praticado pelo Estado, houve responsabilização e indenização no valor de R$ 10.000,00. Sabido então por estatística que, a cada 100 pessoas atingidas pelo ilícito, apenas 5 buscam a judicialização do problema, poder-se-ia concluir que o custo monetário da conduta indevida é R$ 50.000,00. Se a economia alcançada ou os lucros auferidos forem superiores a esse valor, mesmo considerando as eventuais vantagens e custos de readequação de conduta, não haveria motivo racional para não manter a atitude. Nesse cenário, em termos financeiros, seria mais vantajosa a manutenção de uma postura temerosa e *contra legem* do que a sua modificação, constituindo o fenômeno chamado de risco moral.

Em apartado, se neste mesmo exemplo a indenização fosse de R$ 100.000,00 e, por decorrência do cenário, os custos de manutenção do ilícito se tornassem mais gravosos do que sua reiteração, seria ao Estado mais vantajoso a correção do ato.

Contudo, se nessa segunda hipótese os danos efetivamente causados (e indenizáveis) fossem inferiores à indenização arbitrada pelo Poder Judiciário, haveria um incentivo para a litigância de qualquer um capaz de ao menos em tese se enquadrar como ofendido por ato similar, com o objetivo de não só ser ressarcido como também de receber esse excesso indenizatório. O recebimento, nesse caso, configuraria enriquecimento sem causa e, aliado com outros incentivos (tais como o benefício da Justiça Gratuita), se inclui como causa do fenômeno que se convenciona nomear litigância frívola.

Outra discussão possível no âmbito da responsabilidade civil é a do dano extracompensatório ou punitivo. Essa modalidade de ressarcimento aborda a construção de uma nova remuneração ao ofendido, que não tem função de compensar o dano causado, mas sim agravar a punição sofrida pelo ofensor, visando ao reforço do desincentivo causado pela condenação. Nesse sentido, Antônio Porto e Nuno Garoupa (2021, p. 285) mencionam:

> Podemos afirmar, portanto, que o propósito do referido instituto é majorar economicamente o quantum indenizatório de uma condenação cível, conferindo um efeito pretensamente punitivo e dissuasório, tanto para evitar a reiteração de conduta por parte dos agentes condenados, como para dissuadir os demais a não propagarem a conduta rechaçada, criando um ambiente social que desincentive a prática de atos considerados indesejáveis.

Ressalva-se, contudo, a dificuldade de aplicação desse meio punitivo, dado que a um lado, não encontra substrato legal, doutrinário ou jurisprudencial sólido e, a outro, existe a vedação ao enriquecimento sem causa, com o qual poderia ser confundido.

Diferente do dano punitivo, um conceito que merece destaque por aliar as funções da responsabilização (em matéria preventiva e punitiva) com um olhar diverso na própria categorização é a Regra de Learned Hand.

Esse instituto, originado de um julgamento de um acidente envolvendo barcos nos Estados Unidos (Caso *United States vs. Carroll Towing Company*), pretende unir a responsabilização à ideia de prevenção. De maneira mais específica, se o agente tivesse realizado medidas preventivas dentro do que pudesse ser considerado razoável e o dano ainda assim ocorresse, não seria responsável. Por outro lado, se fosse comprovada a existência de prevenção possível e que não superasse a barreira do ilógico, mas não atendida, haveria responsabilização.

Esse conceito cristalizou-se na construção da fórmula matemática B=PL, em que B representaria o montante investido em precaução, ao passo que P e L são respectivamente, probabilidade e magnitude do dano. Se o produto da multiplicação fosse superior ao investimento no caso concreto, haveria responsabilidade. Nas outras hipóteses (igualdade ou inferioridade de PL em relação a B), considerar-se-ia a precaução tomada suficiente, e diante do acaso do dano, não haveria responsabilidade.

Alfim, também se discute no âmbito da *LaE* o efeito da passagem do tempo como modificador de informações disponíveis. Ora, se o ser humano age de maneira racional perante um cenário de escassez, há de se considerar que, no momento da decisão, ele geralmente não possui todas as informações existentes sobre a matéria, de modo que a escolha será a melhor diante dos dados a ele disponíveis.

Não obstante, diante do rol de informações adquirido após essa escolha, é possível que um observador externo (o que inclui um juiz ou um promotor em um processo) questione a decisão tomada, não levando em consideração a limitação de dados à época, gerando o que se convenciona chamar de tendenciosidade re-

trospectiva ou distorção cognitiva (*hindsight bias*). Na análise da responsabilidade civil, independentemente do polo passivo processual, mas com destaque para o Estado, não se deve perder de vista as informações disponíveis à época e o fato gerador da responsabilidade: culpa na responsabilidade subjetiva e risco na objetiva[6].

4. IMPLICAÇÕES DA INDENIZAÇÃO

Superadas as questões preliminares sobre a Análise Econômica do Direito, devem ser compreendidos os efeitos diretos de eventual decisão judicial que condena o ente público a ressarcir a pessoa atingida pelo dano causado. De maneira geral, a quantificação da indenização é uma matéria crucial para o cumprimento da finalidade processual da responsabilidade civil. Explica-se: como já abordado, a indenização tem caráter duplo. Em primeiro lugar, deve remunerar a parte atingida pelo dano de maneira satisfatória, sem provocar uma sensação de impunidade ou causar enriquecimento indevido. E, em sequência, também deve punir o agente, visando causar desincentivos para a repetição do ato.

Quando esse agente é o Poder Público, não obstante, exige-se uma cautela ainda maior, pois não se dispõe de valores particulares, mas sim de quantias administradas pelo Estado provenientes da sociedade, a partir do recolhimento de tributos, e que deveria ser reinvestida de alguma maneira nos serviços e garantias providas justamente pelo Estado. Não à toa, deve-se tomar como norte o interesse da coletividade para existir a efetivação das funções típicas do ressarcimento.

Isso se torna mais evidente a partir da associação de conceitos anteriormente mencionados. O interesse público reside, a princípio, em evitar a dilapidação do Erário, uma vez que tal efeito vilipendia os direitos que dependem da Fazenda Pública para sua proteção. Nessa esteira, torna-se primordial evitar uma indenização excessivamente elevada quando não há na casuística motivo concreto que a fundamente. Além de subverter o patrimônio público em interesse particular (causando enriquecimento sem causa), condenações se constituem como incentivos para a consolidação de litigância frívola, algo desinteressante em um ponto de vista protetivo.

6 Conferir: CAMINHA, Uinie; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Direito e Economia, Responsabilidade Civil Contemporânea e Desenvolvimento Econômico. Revista Jurídica da Fa7, Fortaleza, v. 12, n. 2, p. 42, 30 dez. 2015. Semestral. Educadora Sete de Setembro. http://dx.doi.org/10.24067/rjfa7;12.2:49. Disponível em: https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/49. Acesso em: 23 maio 2023.

Em uma análise mais aprofundada, todavia, percebe-se que até o próprio interesse geral pode ser revertido para favorecer o ressarcimento. Esse cenário existe quando há o afastamento de um cenário ideal em que todo o dinheiro público é devidamente devolvido para a sociedade de maneira adequada, a partir de serviços prestados com qualidade e eficiência. Pelo contrário, a manutenção de serviços em estado precário pode ser vantajosa para o Poder Público na medida em que gera redução de custos, porém paga-se o preço de desvirtuar a própria ideia de Estado como garantidor de direitos fundamentais — percebe-se aqui um típico caso de risco moral. Em casos de prestação inadequada, passa a ser componente da vontade coletiva uma maior reprimenda para readequar a conduta temerosa estatal, especialmente pelos meios da responsabilidade civil, a qual atinge tanto a finalidade coercitiva quanto indeniza o ofendido.

Necessário ainda rememorar a possibilidade de direito regressivo, garantida pelo art. 37, § 6º da Constituição Federal. Existem casos em que, não obstante a "boa-fé" (se há como se falar em boa-fé na conduta impessoal do Estado) do ente público, esta perde sua natureza diante da conduta negligente ou dolosa de um dos agentes legitimados para representá-lo. Em um cenário com essas características, seria até ilógico atribuir exclusivamente ao Estado a responsabilização, pois seria onerar a coletividade pela ação de um particular. A CF, nesse sentido, acerta em privilegiar o direito de regresso (ou seja, reverter a indenização paga em desfavor daquele que efetivamente deu causa ao dano) por equilibrar os interesses individuais e coletivos, causando ainda desincentivos a condutas temerárias dos agentes.

Não se esquece, entretanto, de outras problemáticas associadas ao cumprimento da obrigação que a tornam menos efetiva. Em específico, merece questionamento, ainda mais considerando as recentes alterações legislativas (como a Emenda Constitucional n. 113/2021), o meio de pagamento das indenizações arbitradas. Para as condenações classificadas como sendo de pequeno valor, os meios são mais simples e rápidos, com as Requisições de Pequeno Valor (RPVs).

Se o caso representar uma condenação de valor alto, aumentam as complicações, por serem as indenizações submetidas ao que se chama de precatórios. Os precatórios são títulos expedidos pelo Estado após requisição do tribunal responsável para serem adimplidos no próximo exercício orçamentário. Ainda que, à primeira vista, pareça um sistema de simples funcionamento, na prática se mostra disfuncional. Isso porque essa inclusão no orçamento anual, como hoje estabelecida, impõe grande ônus ao erário na medida em que desvia em massa os valores originalmente destinados a investimentos em novas abordagens,

manutenção de direitos fundamentais ou sociais e aplicação de medidas preventivas para que custeiem as indenizações[7].

Ademais, ressalta-se que os próprios efeitos pretendidos com a responsabilidade civil acabam sendo mitigados. É certo que, para a compensação do dano sob a ótica da pessoa vitimada, o adimplemento exerce grande papel em resolver a sensação de impunidade e ressarcir os danos causados. Quando o pagamento demora a ser realizado, ou de maneira mais grave, quando é parcelado, como acontece com o pagamento dos precatórios, os resultados esperados acabam não surgindo com a mesma intensidade, tornando sem sentido a responsabilização original. Nesse sentido, Mackaay e Rousseau (2015, p. 381-2):

> Os danos podem ser concedidos mediante pagamentos periódicos ou por parcela única e total. O valor total dá à vítima incentivo para se inserir o mais rapidamente possível na vida social. Os pagamentos periódicos, se ajustados, corrigidos conforme a situação da vítima, desencorajam sua readaptação – a vítima perderia dinheiro.

Outra importante questão para se levar em consideração, ao avaliar o potencial danoso que a condenação judicial em indenização tem para o Estado e os cofres públicos, são os custos da máquina estatal para movimentar o Poder Judiciário e seus processos em si.

Isso porque, como bem apontado por Uinie Caminha e Afonso de Paula Pinheiro Rocha (2015, p. 38), "o regime de responsabilidade civil possui custos que vão além do simples dano vivenciado por uma parte e que deve ser indenizado por outrem", tais quais os "custos terciários", assim elencados por Hans-Bernd Schäfer.

Segundo o referido economista alemão (2000, p. 571, *apud* CAMINHA e ROCHA, 2015, p. 38, tradução nossa), os "custos terciários incluem todos os

7 Nesse sentido, conferir para maiores aprofundamentos: MAIA, Flávia. Entenda a origem dos precatórios que viraram entrave no Orçamento de 2022. 2021.

Disponível em: https://www.jota.info/stf/do-supremo/entenda-a-origem-dos-precatorios-que-viraram-entrave-no-orcamento-de-2022-23092021#:~:text=e%20cortes%20superiores.-,Cerca%20de%2096%25%20desses%20precat%C3%B3rios%20foram%20originados%20em%20senten%C3%A7as%20proferidas,Lei%20Or%C3%A7ament%C3%A1ria%20Anual%20(PLOA).

Acesso em: 22 maio 2023.

custos administrativos de submeter o caso ao sistema judiciário"[8], e, em que pese a afirmação tenha sido feita pensando nas ações de responsabilidade pela perspectiva dos particulares, a verdade é que esta lógica de arcar com custos para o funcionamento do sistema judiciário pode ser também analisada pela ótica do Estado enquanto parte passiva e sentenciante do processo judicial.

Afinal, é claro que existe o prejuízo inicial da vítima de um dano, ao ingressar com a ação reparatória contra o Estado, de ter que pagar as custas processuais, até que haja eventual condenação da Fazenda Pública determinando, dentre outras coisas, a indenização das despesas adiantadas no curso do processo pelo autor, conforme o art. 82, § 2º, do CPC.

No entanto, há de se perceber que a submissão do caso ao judiciário acaba gerando "custos administrativos" que vão muito além do simples pagamento das custas do processo pela parte, e que, em sua grande maioria, são suportados pelo próprio Estado com vistas a levar a lide à melhor resolução possível.

Inclusive, é o que acabou sendo demonstrado, por exemplo (na falta de dados mais concretos atinentes à responsabilidade civil em si), na pesquisa "Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal", publicada pelo IPEA/CNJ em 2011, responsável por revelar que, à época, a Justiça Federal gastava, em média, R$ 4.368,00 por processo de execução fiscal (descontados os valores relativos à embargos à execução e recursos), sendo que, destes, R$ 1.854,23 seriam só para a remuneração do trabalho desempenhado por magistrados, servidores e estagiários em cada processo.

Aliás, cuida mencionar ainda que, malgrado esses valores digam respeito estritamente aos processos de execução fiscal em 2011, a lógica de custos segue o mesmo padrão nos processos de responsabilidade civil ainda hoje, tal que se presume (na falta de pesquisas concretas sobre a temática), a partir dos dados publicados na pesquisa "Justiça em números 2022" realizada pelo CNJ, que considerável quantia dos R$ 103,9 bilhões despendidos pelo Poder Judiciário no ano de 2021 acabou sendo destinada à resolução dos 1.821.819 processos classificados como de "Direito Civil - Responsabilidade Civil / Indenização por Dano

8 Tradução livre. Do original: "Primary accident costs are the victims' losses. The costs of avoiding damages (by increasing the care level and reducing the activity level of a dangerous activity) should be balanced against the victims's losses and ideally the sum of these costs should be minimized. Secondary costs of accidents result, if those who bear the primary accident costs are risk-averse. In such a case any kind of risk spreading and even of shifting the primary costs to the least risk-averse party leads to a social gain. Tertiary costs include all administrative costs of putting the case through the legal system".

Moral", assim entendidos como 1,71% do total de processos demandados no Poder Judiciário naquele ano (CNJ, 2022, p. 277).

Por fim, não fosse o suficiente, além dos custos de movimentação do processo "subsidiados pelo Judiciário" (entendido como parte fundamental do Estado), é imprescindível destacar que, ao ser acionado para responder uma ação de responsabilidade civil, o ente federado inserido no polo passivo (na forma de fragmento do Estado) ainda deverá arcar, para além da supramencionada eventual indenização das despesas adiantadas, com os custos de mobilizar procuradores para sua defesa.

A propósito, sobre esse último ponto, vale a ressalva: em que pese os procuradores dos Estados, dos Municípios e os advogados da União possuam remuneração mensal "fixa", o fato é que esse corpo jurídico de defensores é variável, sempre de acordo com a carga de trabalho demandada pelo Estado. E a partir disso, o raciocínio de custos em relação aos processos em comento é simples, isto é, na medida em que surgem mais demandas contra a Fazenda Pública, mais procuradores serão necessários para acompanhar com afinco esses processos e, logo, ainda mais o Estado desembolsará com essas lides.

Disso tudo, então, conclui-se que para cada vez que o Estado é acionado para responder uma ação de responsabilidade civil, uma imensurável quantia de dinheiro público de diversas origens é dispendida à sua boa tramitação e resolução. E ainda que todas essas constatações não sejam, neste momento, atinentes especificamente à análise econômica do direito e à microeconomia, vale salientar, como bem explica Luciano Athayde Chaves (2020, p. 137), que:

> [...] uma análise econômica do Poder Judiciário não pode desconsiderar seus custos e a projeção deles, como exercício de atividade jurisdicional, sobre o tecido socioeconômico. Trata-se, assim, de levar em conta uma perspectiva de macroanálise, isto é, uma abordagem da litigância judicial em função dos resultados sociais, como sugere Miguel Patrício (2005, 14).

Ante o exposto, então, necessário seguir adiante e passar ao enfoque principal deste trabalho, isto é, à correlação da responsabilidade civil do Estado com a análise econômica do direito propriamente dita.

5. CRÍTICAS E ALTERNATIVAS À RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL

Alinhando os conceitos supramencionados da análise econômica do direito à temática específica da responsabilidade civil do Estado, faz-se possível, então, realizar um encadeamento de reflexões (inicialmente abstratas) sobre os impactos e os efeitos que a condenação por danos gera ao Estado.

Nesse sentido, em primeiro lugar, vale destacar que, malgrado a sanção monetária para indenização moral ou patrimonial tenha efeito dúplice de satisfação à vítima lesada e de desestimulo à conduta danosa praticada pelo autor[9], muitas vezes condenar o Estado à reparação não necessariamente irá desestimular a adoção de condutas lesivas semelhantes, sobretudo quando elas inevitavelmente teriam de ser, e serão, novamente realizadas.

É o caso, aliás, dos policiais militares que realizam perseguição para captura de suspeitos em vias públicas.

Quando esses agentes acabam porventura causando danos a veículos ou a pedestres alheios à perseguição, deve o Estado, como visto acima, ressarcir os terceiros que sofreram com o prejuízo causado, em razão da responsabilidade objetiva do Estado por atos comissivos.

Todavia, ainda que possa haver uma busca por mais cautela na atuação policial (tópico a ser esmiuçado mais a frente), o fato é que, na ausência de melhores alternativas[10], os agentes não podem simplesmente deixar de perseguir os suspeitos, em nome do bem maior que é a segurança pública e sob pena de não atenderem o dever que lhes foi incumbido.

É essa, a propósito, a perspectiva adotada pelo Estado. Afinal, o Poder Público tem ciência de que a atuação dos policiais é, por si só, uma atividade de riscos e que tem potencial elevado e iminente de dano, no entanto, a busca pela incolumidade pública acabaria justificando os prejuízos alheios a serem reparados. Ou seja,

9 A esse respeito, se pronuncia Venturi (2021): "Se o paradigma tradicional da responsabilidade civil diz respeito à compensação de danos, a análise econômica adota o paradigma da eficiência social, vale dizer, verifica a prestabilidade do respectivo sistema para induzir adequados incentivos, tanto para o agressor como para a vítima, no objetivo de evitar danos, ou, acaso ocorridos, internalizá-los da maneira mais eficiente do ponto de vista econômico e social".

10 Breve ressalva para pontuar que a possibilidade de alternativas eficazes na captura de suspeitos depende sempre das minúcias do caso concreto, e que, na maioria das vezes, perseguições policiais são fatos não previstos pelos agentes em ocorrência.

neste entendimento, valeria mais a pena arcar com os danos indesejados do que sofrer as consequências da insegurança na sociedade, a revelar verdadeira falta de poder e controle estatal.

Além disso, há de se ressaltar também que as condenações em reparação acabam não afetando significativamente as diretivas essenciais adotadas pelo Estado, porque ele em si não é um único ser senciente movido por fatores subjetivos como otimismo, pessimismo ou aversão à perda, mas sim um conjunto de instituições que pouco se comunicam[11] e que tomam decisões de acordo, ao menos inicialmente, com a necessidade, a efetividade e os custos para implementação do serviço ofertado em vista[12]. Logo, justamente por isso, o Poder Público não sofre com os impactos repressivos da mesma forma que as pessoas físicas ou diretores gerais de pessoas jurídicas de direito privado.

Não só isso, mas vale lembrar que o Estado *lato sensu* é o maior litigante do país, e, assim sendo, por mais que contasse com um único "administrador máximo" (diferente dos gestores temporários), ele ainda seria incapaz de acompanhar e absorver os reflexos de todas as condenações sofridas pelo ente público.

Adiante, expandindo os horizontes do tema à ação regressiva e às punições internas de cunho administrativo, cuida observar que, mesmo quando o Estado age reprimindo o agente público diretamente causador do dano específico, não necessariamente outras eventuais condutas danosas similares deixarão de ocorrer.

Não se está a falar, com isso, na redução do número absoluto de condutas indesejadas (afinal, reduzindo o número de infratores do corpo de agentes públicos, menor será o potencial de ocorrência de danos), mas sim no fato de que os agentes ainda potencialmente danosos[13] acabam sendo alheios às mazelas das ações regressivas propostas e das demais punições cominadas nos casos concretos quando não são informados sobre esses fatos, tal que terminam não sendo influenciados por eles.

11 Refere-se ao fato de que os servidores responsáveis por elaborar as referidas diretivas não são vincwulados aos eventos danosos posteriormente causados, e, assim sendo, não são obrigados a tomar ciência dos resultados a que deram causa, tal que comumente se tornam alheios à maior parte das condenações civis do Estado advindas.

12 Cuida mencionar que, à luz do art. 37, da Constituição Federal, deve a administração pública obedecer ao princípio da eficiência em sua atuação.

13 Leia-se: que costumeiramente agem com imprudência, negligência ou imperícia, mas não só eles.

Nesse sentido, então, com vistas a reduzir significativamente o número de condutas danosas em geral, é que surgem discussões atinentes à evidente necessidade de melhor divulgar esses fatos ocorridos (já que notório o poder de influência do meio jornalístico, que não é o enfoque deste trabalho), ou, em uma perspectiva ainda mais abrangente, de maiores investimentos em precaução.

Entretanto, sobre isto, dois importantes pontos ganham destaque neste momento.

Primeiramente, há de se destacar que os agentes que causam danos a terceiros e geram despesas ao Estado, na maior parte das vezes, não agem de maneira lesiva propositalmente. A bem da verdade, o esperado é que, em sentido contrário, eles já ajam evitando o dano da conduta, afinal, incentivados por fatores como a permanência no serviço, a garantia das eventuais regalias como servidor público e a certa remuneração pela boa prestação do seu trabalho, a tendência é que os agentes se posicionem avessos ao risco, sobretudo quando o dano advindo em nada lhes beneficia.

Aliás, melhor exemplificando esta teoria de aversão à perda, explicam Rosa de Araújo e Tibúrcio Silva (2008, p. 49-50) que:

> As pessoas preferem não sofrer a dor da perda do que o prazer de um ganho equivalente, ou seja, é preferível não perder R$100,00 a ganhar R$100,00. Também assumem riscos quando estão perdendo, mas são totalmente avessos ao risco quando estão ganhando. Contrariando conceitos econômicos que dizem que investidores devem arriscar quando estão ganhando e for avesso ao risco quando estão perdendo. Afinal de contas, "o primeiro prejuízo é sempre o melhor prejuízo".

Retomando, de modo mais simples isso significaria dizer que o agente público não possui estímulos para agir de maneira danosa se isso futuramente lhe trará consequências indesejadas. Assim sendo, ele já age com precaução, inicialmente em prol da preservação do seu próprio trabalho e sustento, mas indiretamente também em favor do Estado.

Além disso, o segundo ponto a se levar em consideração é que maiores investimentos em precaução, por exemplo — retomando aqui a hipótese dos policiais militares em perseguição — por meio de mais aulas de direção (ou perseguição) defensiva, melhor remunerando os profissionais que formam esses militares para melhores aulas, ou ainda buscando informar acerca das sanções aos agentes danosos como supracitado, levariam inevitavelmente à limitação de recursos para pesquisa e desenvolvimento nesta mesma área.

Acerca do ponto, novamente trabalhando a responsabilidade civil no ramo empresarial, mas cuja lógica aqui se aplica, Caminha e Pinheiro Rocha (2015, p. 39) destacam a "responsabilização civil como inibidor de inovação", leia-se:

> Empresas tendem a tomar suas decisões sobre pesquisa e desenvolvimento considerando possíveis ônus prospectivos relacionados à litigiosidade e responsabilização civil, e eventuais produtos inovadores têm que enfrentar um ônus prévio de um manejo de possível passivo consumerista futuro. Ainda nesse ponto, várias empresas arcam com ônus de seguros associados a possíveis passivos decorrentes de acidentes com os produtos no mercado, o que limita os recursos para utilização em outras funções – notadamente, pesquisa e desenvolvimento.

Na perspectiva do Estado, isso significa dizer que a destinação de recursos à prevenção de condenação por danos acaba se tornando um empecilho ao melhor manejo de valores para outras áreas, dentre as quais pesquisa e desenvolvimento a melhores maneiras ou alternativas de prestação do próprio serviço ora lesivo. Logo, ela deve ser feita de forma comedida.

Afora isso e seguindo adiante nas correlações da análise econômica com o tema em foco, cuida ainda pontuar que, como visto acima, os indivíduos costumam majorar a percepção de um risco após o evento danoso já ter sido concluído, o que se habituou chamar de *hindsight bias ex post*, ou distorção cognitiva.

Ocorre que, dentro da análise da responsabilidade civil do Estado, o fenômeno da distorção cognitiva ganha maiores proporções, pois, conforme fundamentação supra, o Estado exerce atividades de alto risco, e, portanto, a probabilidade de danos é obviamente maior.

Assim sendo, dado que o risco é o fator de grande relevância na responsabilidade objetiva, durante a definição do que é ou não uma situação indenizável[14], por óbvio que o Estado nunca poderá se escusar de ser levado a juízo, novamente criando uma conjuntura favorável à litigância frívola contra o Poder Público.

Por fim, importante destacar, por uma questão lógica, o infeliz impacto que o Poder Judiciário possui para, por meio de suas condenações judiciais e sob a lógica de incentivos e desincentivos, acidentalmente manter o Estado na inércia, sem modificar as suas condutas danosas.

14 É o que explicam Caminha e Pinheiro Rocha (2015, p. 42): "Este fenômeno [da distorção cognitiva] guarda importante relação com a responsabilidade civil, notadamente com a percepção humana para que haja a configuração de uma situação indenizável. Com efeito, no âmbito da responsabilidade subjetiva um dos elementos centrais é a culpa. Já no âmbito da responsabilização objetiva o elemento de destaque é o risco. Essa dicotomia está espelhada no dispositivo do art. 927 do Código Civil e seu parágrafo único".

A compreensão é simples.

Explicam Caminha e Rocha (2015, p. 41) que, por conta das velozes transformações sociais vivenciadas no mundo contemporâneo, dia após dia novas situações juridicamente relevantes e passíveis de proteção são criadas, tal que o legislador em sua atuação, para evitar a brevidade da eficácia de uma norma, expede leis com sentido geral e aberto, o que, por óbvio, dá margem à atuação jurídica discricionária, dentro, é claro, dos limites do que permite o ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, acaba que a definição do que é ou não indenizável acaba ficando tênue, muitas vezes dependendo da compreensão objetiva e subjetiva do próprio julgador sobre os liames do caso concreto. Com isso, a depender das percepções particulares do juiz e da capacidade argumentativa de ambos os polos do processo, abre-se margem para precedentes diferentes em casos similares.

Disso tudo se extrai, então, que se o Estado algumas vezes é condenado e em outras não, a política de incentivos e desincentivos se compensa, resultando, ao fim, em uma inércia. Ou seja, acaba sendo mais lucrativo, em termos práticos, que o Estado não gaste tempo, esforço e dinheiro mudando a postura presente se ela não é reprimida de maneira eficaz.

6. ESTUDOS PRÁTICOS

Haja vista todo o exposto anteriormente, então, volta-se agora para os impactos e efeitos que a condenação por danos gera ao Estado a partir da realidade prática dos tribunais, momento em que 4 casos muito presentes na jurisprudência brasileira serão analisados sob à ótica da análise econômica do direito, a fim de expandir os horizontes da matéria e aliar a compreensão da teoria com os liames concretos da vida real.

A primeira situação sob estudo é sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado em decorrência de morte por bala perdida, e o caso escolhido à apreciação é o AREsp n. 119.072-RJ, do STJ, de relatoria do Min. Castro Meira.

Naquela ocasião, por decisão monocrática, foi decidido que caberia o Estado indenizar em R$ 70.000,00 os danos morais causados ao irmão (de 7 anos) da vítima (de 2 anos) assassinada por uma bala perdida proveniente de um confronto policial, quando, no meio da tarde, os envolvidos brincavam em um beco.

Inclusive, sobre as circunstâncias do caso, aproveitou o ministro para pontuar que:

> [...] a prova de que a bala tenha partido de arma de agente público não é requisito obrigatório para caracterizar o nexo causal, já que a operação policial desastrada, no meio da tarde, em local residencial, com crianças brincando na rua, já é o bastante para configurar a falha na prestação do serviço de segurança pública, que deve primar pela eficiência, tendo em conta que a polícia deve ter prévio planejamento e cautela ao realizar incursões em áreas onde há risco de combate com meliantes, o que não ocorreu no presente caso (AREsp n. 119.072, Ministro Castro Meira, DJe de 10/04/2012).

Ocorre que, embora no caso concreto o Estado tenha sido condenado independentemente da demonstração de culpa ou dolo dos agentes policiais na conduta lesiva, o fato é que a posição do Superior Tribunal de Justiça nem sempre foi pacífica nesse sentido.

A bem da verdade, até 2016, com a publicação da 61ª edição da "Jurisprudência em Teses" do STJ[15], a compreensão dos tribunais era instável, restando incontáveis precedentes em sentido contrário[16], a determinar que a responsabilidade, da morte por bala perdida, era subjetiva por omissão genérica, isto é, exigindo a comprovação da origem do projétil e de culpa *(lato sensu)* na conduta lesiva.

No entendimento do professor Flávio Tartuce (2023, p. 810) isso era um exagero irrazoável, já que beneficiaria o poder estatal tornando-o irresponsável em suas atitudes, afinal, "iniciado um tiroteio na rua, é melhor procurar abrigo em algum local privado, pois ali se está protegido pela responsabilidade sem culpa", em prol da preservação do seu dever específico de proteção, que deve servir a todos, inclusive àqueles civis imersos em meio ao conflito.

Enfim, a questão é que, após décadas de debate, o entendimento majoritário voltou-se à responsabilidade objetiva do Estado, bastando, assim, a demonstração do dano mortal durante o conflito, ainda que os disparos tenham vindo daqueles contra a atuação policial.

Desta conclusão, então, surgem dois pontos a serem levados em consideração.

15 Item 8: "É objetiva a responsabilidade civil do Estado pelas lesões sofridas por vítima baleada em razão de tiroteio ocorrido entre policiais e assaltantes. Precedentes: REsp 1266517/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012; REsp 1236412/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012; REsp 1140025/ MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010".

16 A título de exemplo serve-se da Apelação n. 0010652-98.2005.8.19.0001 do TJRJ, julgada em 04.02.2015.

O primeiro é o desperdício de potencial econômico proveniente da situação em si[17].

Isso porque, nestes casos, não só o Estado perde com os custos monetários de ter que arcar com a condenação por danos, mas ele ainda deixa de ganhar os benefícios decorrentes da preservação dessas vidas que acabaram tomando parte no conflito.

Afinal, os civis são a razão fundamental da circulação de dinheiro na sociedade, em forma de tributos, trabalho, consumo, propaganda, e para onde voltam-se os recursos estatais, tal que cada morte de civil acaba diminuindo esse potencial abstrato de circulação monetária.

Aliás, a lógica é a mesma para os traficantes, os quais, em que pese optem pelos meios ilícitos de manipulação de capital, como na lavagem de dinheiro, ainda assim movimentam grande quantia de dinheiro em consumo de bens e propagandas; além, é claro, de deterem o potencial de desistir da vida de crimes e acolher a mesma posição dos trabalhadores comuns.

Ademais, para além desses destaques, vale ressaltar que cada um destes partícipes já foi alvo de grandes investimentos estatais, como na saúde e na educação por exemplo, ou ainda em cursos específicos de formação, caso dos policiais, tal que, novamente, encerrar essas vidas (ainda que de maneira desproposital) equivaleria a desperdiçar as quantias já investidas nessas pessoas e os seus serviços que ainda poderiam ser bem aproveitados.

Não obstante, o segundo ponto a ser levado em consideração diz respeito aos desincentivos resultantes destas condenações do Estado.

É que essas condenações buscam indiretamente determinar que os agentes policiais atuem com maior cautela nos ingressos às comunidades, buscando (caso necessário) confrontos nos locais em que eventuais terceiros não possam ser atingidos.

Todavia, ocorre que as operações militares, embora planejadas (e hoje vistoriadas pelas câmeras acopladas à farda), são maculadas por certo grau de imprevisibilidade, tal que muitas vezes não há escolha pelos locais de conflito, eles apenas acontecem. Não só isso, mas também é válido pontuar que muitas das comunidades que são alvo de operações, por conta do seu desenvolvimento amontoado,

17 Sobre o tópico, pede-se vênia para relembrar que, ainda que possam soar perversas, as reflexões aqui ensejadas são de cunho meramente acadêmico e com vistas a expandir os conhecimentos sobre a análise econômica do direito, tal que, portanto, optou-se por dispensar maiores considerações morais sobre este tema tão sensível neste momento, sob pena de, em o fazendo, desviar do foco deste trabalho.

simplesmente não possuem áreas passíveis de confronto isolado.

Isso posto, então, conclui-se que os incentivos à atuação mais cautelosa da polícia militar se revertem, na verdade, em desincentivos à atuação contra o crime organizado no geral, na medida em que a realidade prática impõe mais tempo dedicado às minúcias das operações e à busca de maiores brechas por parte dos traficantes, isso quando não impõe a pura impossibilidade de ingresso nesses locais com essas condições.

E, assim sendo, o fato é que, desincentivado a agir contra o crime organizado, o Estado é, em realidade, incentivado a agir contra si mesmo, dado que hoje as facções do Brasil constituem verdadeiros Estados Paralelos, subversivos à atuação oficial. Ou seja, neste contexto, estar-se-ia dando margem à autodestruição do Estado.

Superada essa questão, necessário, portanto, seguir adiante.

O segundo caso trazido à baila é a apelação n. 5006396-22.2021.8.24.0035, do TJSC, de relatoria da Desa. Bettina Maria Maresch de Moura.

Este processo, aliás, é exemplificativo da controvérsia supracitada — quando se falou no dever legal de proteção do Estado para com aqueles sob sua custódia e no Tema n. 592 da repercussão geral do STF — pois diz respeito à hipótese de responsabilização civil objetiva do Estado em decorrência de morte de detento.

No caso, a vítima estava presa há menos de 15 dias e nem havia sido denunciada pelo Ministério Público quanto ao crime supostamente cometido quando foi "brutalmente assassinado nas dependências do Presídio Regional de Rio do Sul/SC", razão pela qual sua filha, com razão, ajuizou uma ação de indenização por danos morais contra o Estado de Santa Catarina.

À parte dos meandros processuais, interessa à análise econômica do direito perceber que o Estado foi, ao fim, condenado à indenização por danos morais no importe de R$ 50.000,00, além de ser determinado que pague uma pensão mensal equivalente à 2/3 do salário-mínimo durante 9 anos consecutivos (equivalente a R$ 880,00 tomando por base o salário-mínimo de R$ 1.320 atualmente em voga), o que daria um total aproximado de R$ 145.040,00[18].

Ocorre que, novamente partindo apenas de conceitos matemático-monetários superficiais (e não morais, considerando os incontáveis fatores de relevância prática), para o Estado, essa condenação pode ter servido de incentivo à manutenção da conduta negligente.

18 Os cálculos aqui apresentados estarão longe da realidade fática, pois são somente estimativos, razão pela qual optou-se por manter o valor de R$ 880,00 pelos 9 anos de maneira fixa, em que pese isso nunca aconteceria na vida real.

Isso porque, segundo dados do CNJ de 2021 (p. 25), o custo mensal por pessoa presa no Brasil era de R$ 1.803,00[19], e, assim sendo, bastaria que este indivíduo (infelizmente assassinado) cumprisse 6 anos e 9 meses[20] em reclusão para que os custos do Estado superassem o montante arbitrado na condenação.

Logo, o fato é que o Estado acabaria sendo incorretamente premiado duas vezes nesta situação: a um porque, como já supramencionado, a lenta política de precatórios não serve ao desestimulo desejado para com condutas danosas; e a dois, porque a morte deste detento, mesmo com a condenação por danos morais e a pensão mensal, em tese, poderia ser mais vantajosa, em termos de custos, do que a sua manutenção no regime prisional (tudo a depender das circunstâncias concretas de progressão de regime da pena).

No entanto, importante novamente pontuar que estas considerações são simplistas demais e não abrangem a realidade em sua completude, servindo tão somente a instigar as reflexões sobre o tema, afinal, incontáveis são os fatores que realmente influenciam na tomada de decisões pelo Estado e por seus agentes públicos, tal como o ímpeto de preservação do cargo e do subsídio por parte dos agentes penitenciários por exemplo, conforme esclarecimento supra, incentivo a evitar esses acontecimentos danosos.

Para uma terceira apresentação, fala-se agora em erro médico a partir da Apelação Cível n. 0006537-58.2006.8.19.0014, de relatoria da Des. Teresa de Andrade Castro Neves, do TJRJ. Em suma, o caso discutiu a responsabilidade do Estado por um atendimento odontológico em que um dos instrumentos (uma broca) se rompeu, ficando alojada no paciente por 5 dias e causando dor até sua retirada.

Nesse sentido, a condenação foi extraída de duas origens: a um, a natureza objetiva da responsabilidade e, a dois, a ausência de provas com relação à manutenção do equipamento. Considerando apenas esse segundo aspecto, poderia o Estado se evadir da responsabilidade se comprovasse que a broca tivesse quebrado a título de caso fortuito se os equipamentos fossem submetidos à primorosa e constante manutenção, tal como alegado pelo Poder Público. Na ausência de provas, contudo, foi mantida a regra geral.

19 É imprescindível deixar de mencionar que esses dados foram estimados pelo CNJ, e são, em verdade, muito frágeis, haja vista a falta de dados concretos que acabou inflando este valor.

20 Totalizando (novamente, de maneira aproximada) R$ 146.043,00.

Para esse caso, duas colocações merecem destaque no entendimento da *LaE*. De início, trata-se de um caso típico para a compreensão da possibilidade do direito de regresso. Condenado em indenizar a vítima, o Estado deve buscar a responsabilização do profissional que causou o dano por meio de uma ação regressiva, para resguardar o patrimônio público e gerar incidentalmente um incentivo para que a conduta do profissional seja mais cuidadosa, se provado que, na seara da responsabilidade subjetiva (caso das ações de regresso), a conduta do dentista foi de alguma forma maculada por culpa *lato sensu*.

O outro ponto relevante é o mau uso da AED como simples apoio retórico. Extrai-se do voto a menção à Análise Econômica do Direito para a quantificação da indenização por danos morais. Destaca-se, contudo, o fato de nenhum método desse campo de estudos efetivamente ser aplicado na valoração, com a minoração realizada sendo fundamentada basicamente nos "Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade". Ou seja, o que deveria ser um método de interpretar objetivamente o Direito foi utilizado como mera tentativa de tornar mais palatável uma conclusão de caráter estritamente subjetivo: o quanto o julgador *acredita* ser adequado para indenizar.

Por fim, o último caso prático retrata uma situação do fenômeno conhecido por erro judicial. Na Apelação Cível n. 0308702-94.2016.8.24.0020/SC, da lavra da Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, questiona-se eventual responsabilização do Estado por ato judicial do magistrado que resultou na prisão preventiva do autor da demanda de maneira indevida. A conclusão final afastou a responsabilidade por ponderar que a responsabilização no caso deveria ser subjetiva. Não havendo indícios de culpa ou dolo, não subsistiria a condenação.

Esse caso demonstra de maneira evidente a problemática atinente ao tópico de discussão. Em uma análise rasante, já se observaria uma interpretação questionável perante a Constituição, uma vez que a possibilidade de responsabilização por erro judicial se encontra no rol de direitos fundamentais do art. 5º e não há distinção quanto ao tipo de agente no art. 37, § 6º, o que violaria, em tese, a isonomia.

Ao observar a questão pelos conceitos da economia, todavia, fica ainda mais clara a inadequação da solução jurisprudencial oferecida. Em que pese a existência de certo grau de discricionariedade do julgador ao decidir a causa, este não se confunde com um real erro judicial, conduta que necessitaria de reprimendas e desincentivos. Entretanto, a vinculação da responsabilidade subjetiva de maneira excepcional para a análise do erro judiciário causa uma maior dificuldade em efetivar a função dupla da responsabilidade: compensar e prevenir.

Sendo assim, a pessoa vitimada passa a desconfiar do sistema em razão do que considera impunidade, causando descrença no Poder Judiciário. E, de outra lide, a dificuldade de repassar direta (por ação regressiva) ou indiretamente (por atos preventivos do Estado) os incentivos e desincentivos corretos provoca insegurança jurídica, na medida em que conviveriam decisões contraditórias em um mesmo ordenamento. A insegurança, por sua vez, geraria incentivos e desincentivos cruzados e conflituosos, provocando falsos incentivos ao litígio que, em uma análise ampla e aliada a outros fatores, conduzem a uma lenta e gradativa corrosão do sistema.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, foi possível observar como, apesar das suas mais de 6 décadas de incontáveis e relevantes estudos, a Análise Econômica do Direito ainda é um campo do conhecimento cuja aplicabilidade se encontra longe de esgotada. Afinal, malgrado a enorme importância que detém hoje a responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico brasileiro, não se percebe extensa correlação dos temas tanto na prática jurisprudencial quanto no próprio meio acadêmico.

Assim, buscou o presente trabalho evidenciar ainda mais a interdependência existente entre campos da Responsabilidade Civil e da Análise Econômica do Direito, trazendo as particularidades dos casos que envolvem o Estado à discussão, de modo a refletir sobre as possíveis repercussões econômicas e comportamentais das condenações e processos judiciais envolvendo condutas do Poder Público causadoras de dano, sem se satisfazer com ponderações gerais e abstratas, mas, em verdade, buscando aplicar os conceitos estudados em situações presentes na realidade fática e em precedentes das Cortes Superiores.

Ou seja, foi necessário compreender, inicialmente, a amplitude das possibilidades de responsabilização quando o Poder Público figura no polo passivo da demanda jurisdicional, tal como nas hipóteses de responsabilidade objetiva. Após, ressaltaram-se as ferramentas da *Law and Economics* relacionadas ao estudo da responsabilidade civil, inicialmente de maneira isolada e, posteriormente, por meio das relações entre ambos os campos de estudo. E nessa comunhão de assuntos, julgou-se relevante aprofundar os papéis e efeitos da indenização dentro do contexto da responsabilidade, além de compreender a aplicação prática das teorias expostas por meio de análise jurisprudencial crítica.

Não se olvida, ainda, da reflexão crítica sobre o *status quo* da responsabilização civil do Estado, abarcando as dificuldades enfrentadas na solução das controvérsias para indenizar aqueles vitimados por condutas danosas e promover a alteração e prevenção dessas condutas, seja em razão da administração dos servidores e dos recursos públicos, da lenta tramitação dos processos judiciais, ou mesmo por conta da imutabilidade dos fins almejados pelo Estado com seus serviços.

Alfim, a partir da miríade de discussões levantadas, propõe-se uma revisão do estado atual de coisas, com uma maior observância aos métodos e conceitos da Análise Econômica do Direito para se aproximar de um cenário ideal de redução de atos ilícitos pelo Poder Público, maior eficiência nas relações entre Estado e população e soluções judiciais que mais se aproximem de um conceito de "justiça".

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.*

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil.*

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil.*

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Aresp nº 119.072-RJ. Relator: Min. Castro Meira. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 10 abr. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Responsabilidade Civil do Estado.* Jurisprudência em Teses, Brasília, ed. 61. 06 jul. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11308/11437. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema de Repercussão Geral nº 592.* Em Caso de Inobservância do Seu Dever Específico de Proteção Previsto no Art. 5º, Inciso Xlix, da Constituição Federal, O Estado É Responsável Pela Morte de Detento. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 2016.

CAMINHA, Uinie; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. *Direito e Economia, Responsabilidade Civil Contemporânea e Desenvolvimento Econômico.* Revista Jurídica da Fa7, Fortaleza, v. 12, n. 2, p. 33-47, 30 dez. 2015. Semestral. Educadora Sete de Setembro. http://dx.doi.org/10.24067/rjfa7;12.2:49. Disponível em: https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/49. Acesso em: 23 maio 2023.

CHAVES, L. A. *Quanto custa a Justiça? Uma análise econômica da litigiosidade no Poder Judiciário brasileiro.* Revista CNJ, Brasília, v. 4, n. 1, p. 132–144, 2020. DOI: 10.54829/revistacnj.v4i1.57. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/57. Acesso em: 13 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Calculando Custos Prisionais*: panorama nacional e avanços necessários. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. 100 p. (Fazendo Justiça). Coleção Gestão e Temas Transversais. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf. Acesso em: 23 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números 2022*: ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf. Acesso em: 23 mai. 2023.

IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal*: Relatório de Pesquisa. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/e42aabc7cb876c670096042fe52af676.pdf. Acesso em: 23 maio 2023.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise Econômica do Direito*. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788522497652. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522497652/. Acesso em: 12 jun. 2023.

MAIA, Flávia. *Entenda a origem dos precatórios que viraram entrave no Orçamento de 2022*. 2021. Disponível em: https://www.jota.info/stf/do-supremo/entenda-a-origem-dos-precatorios-que-viraram-entrave-no-orcamento-de-2022-23092021#:~:text=e%20cortes%20superiores.-,Cerca%20de%2096%25%20desses%20precat%C3%B3rios%20foram%20originados%20em%20senten%C3%A7as%20proferidas,Lei%20Or%C3%A7ament%C3%A1ria%20Anual%20(PLOA). Acesso em: 22 maio 2023.

MARCHESI, Makena. *O STF e a responsabilidade por omissão do Estado*: objetiva ou subjetiva?. 2017. Disponível em: https://blog.ebeji.com.br/o-stf-e-a-responsabilidade-por-omissao-do-estado-objetiva-ou-subjetiva/#:~:text=OMISS%C3%83O%20GEN%C3%89RICA&text=Situa%C3%A7%C3%B5es%20em%20que%20n%C3%A3o%20se,an%C3%B4nima)%20concorreu%20para%20o%20dano.. Acesso em: 25 maio 2023.

PORTO, Antônio M.; GAROUPA, Nuno. *Curso de Análise Econômica do Direito.* Barueri: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559771394. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771394/. Acesso em: 15 jun. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº 0006537-58.2006.8.19.0014, Sexta Câmara Cível. Relator: Desa. Teresa de Andrade Castro Neves. *Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 21 nov. 2011.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº 0010652-98.2005.8.19.0001, Décima Terceira Câmara Cível. Relator: Des. Gabriel De Oliveira Zefiro. *Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 04 fev. 2015.

ROSA DE ARAÚJO, D.; TIBÚRCIO SILVA, C. A. *AVERSÃO À PERDA NAS DECISÕES DE RISCO.* Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC), [S. l.], v. 1, n. 3, p. 45–62, 2008. DOI: 10.17524/repec.v1i3.15. Disponível em: https://www.repec.org.br/repec/article/view/15. Acesso em: 18 jun. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0308702-94.2016.8.24.0020, Quarta Câmara de Direito Público. Relator: Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti. *Diário da Justiça Eletrônico*. Florianópolis, 03 fev. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 5006396-22.2021.8.24.0035, Terceira Câmara de Direito Público. Relator: Desa. Bettina Maria Maresch de Moura. *Diário da Justiça Eletrônico*. Florianópolis, 14 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/. Acesso em: 17 mai. 2023.

VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. *Breves notas sobre a Análise Econômica da Responsabilidade Civil.* 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/356034/breves-notas-sobre-a-analise-economica-da-responsabilidade-civil. Acesso em: 15 junho 2023.

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DO FUNCIONALISMO PENAL

THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE BY THE SUPREME COURT IN THE LIGHT OF CRIMINAL FUNCTIONALISM

Francisco Solano de Freitas Suassuna Segundo *

Resumo: A presente construção jurídico-acadêmica analisa as teorias do delito, em especial a teoria funcionalista, na análise de posicionamentos divergentes do Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação do princípio da insignificância. Assim, são apresentadas inicialmente algumas das principais teorizações doutrinárias acerca do delito, em seguida, passa-se a análise dos casos concretos, por meios dos quais se estuda a teoria funcionalista, em suas duas vertentes - teleológica e sistêmica - e de que modo estas influenciam na aplicação da legislação penal brasileira. O estudo do tema escolhido é de fundamental importância para o Direito Penal, pois a conduta humana é um dos requisitos indispensáveis para a caracterização de um fato criminoso. O trabalho foi desenvolvido com base em pesquisas bibliográficas e documentais, caracterizando-se pelo enquadramento em uma pesquisa de natureza pura, com enfoque predominantemente teórico e de objetivo descritivo, uma vez que busca compreender a relação das teorias da conduta com as dinâmicas do sistema jurídico-penal brasileiro. A análise realizada conduziu à constatação de que, gradualmente, os julgados do STF acolhem os postulados funcionalistas.

Palavras-chave: Funcionalismo Penal. Teorias da Conduta. Teorias do Delito. Princípio da Insignificância.

Abstract: The present legal-academic construction analyzes the theories of crime, especially the functionalist theory, in the analysis of divergent positions of the Federal Supreme Court regarding the application of the principle of insignificance. Thus, some of the main doctrinal theorizations about the crime are initially presented, then the analysis of the concrete cases is presented, through which the functionalist theory is analyzed, in its two aspects - teleological and systemic - and how these influence the application of Brazilian criminal legislation. The study of the chosen theme is of fundamental importance for Criminal Law, because human conduct is one of the indispensable requirements for the characterization of a criminal fact.

*** Aluno do Bacharelado em Direito ofertado do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), foi Monitor das Disciplinas de Direito Processual Penal I e II e de Direito do Trabalho e da Seguridade Social para Administração. Foi membro do conselho editorial da Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade (FIDES/UFRN). É estagiário do Tribunal de Justiça do RN.**

Curriculo Lattes http://lattes.cnpq.br/8552356218518122.
E-mail: suassunasegundo@gmail.com.

The work was developed based on bibliographical and documentary research, characterized by the framing in a research of pure nature, with a predominantly theoretical focus and descriptive objective, since it seeks to understand the relationship of the theories of conduct with the dynamics of the Brazilian legal-criminal system. The analysis carried out led to the finding that, gradually, the judges of the STF accept the functionalist postulates.

Keywords: Penal Functionalism. Theories of Conduct. Theories of Crime. Principle of Insignificance.

1. APONTAMENTOS INICIAIS ACERCA DA TEORIA DO DELITO

A conceituação de crime é basilar na compreensão de toda a dinâmica jurídico-penal, assim, a doutrina busca conceituá-lo em três aspectos: substancial, legal ou analítico. Nesse sentido, enquanto os conceitos legais representam o crime como conduta humana que viola a lei penal, os substanciais relacionam-se com a relevância social da ação ou omissão, isto é, o crime como conduta que lesa ou expõe a perigo de lesão um bem jurídico-penal. Os analíticos, por sua vez, procuram definir o crime a partir de elementos constitutivos e, face à importância e ampla aceitação doutrinária dessas teorias, comportam o estudo da conduta por meio dos elementos estruturantes do delito: fato típico, antijuridicidade (ou ilicitude) e culpabilidade.

Por conseguinte, cada um dos elementos que compõem a teoria analítica tripartite do delito possuem subdivisões, que configuram os fatores para afirmação ou refutação de sua prática. Nesse sentido, a conduta, enquanto foco principal desta produção, é analisada conjuntamente com outros fatores que compõem o fato típico, designadamente: o nexo de causalidade da conduta com um resultado lesivo a algum bem jurídico-penal e sua tipificação legal (tipicidade).

A ilicitude, por seu turno, consiste em um juízo posterior e depende do juízo de tipicidade, de modo que toda conduta penalmente ilícita é, obrigatoriamente, típica. Nessa senda, a antijuridicidade diz respeito à análise referenciada da conduta ao ordenamento jurídico em vigência, observando sua contrariedade ou não a esse, visto que, para a caracterização do crime, a conduta deve necessariamente ser oposta aos preceitos normativos vigentes. Após a análise da ilicitude da conduta, verifica-se a culpabilidade. Esse elemento é responsável por aferir a necessidade de imposição de pena, para tanto, examina a reprovabilidade da conduta típica e ilícita do agente que exteriorizou a sua vontade.

Face a esses dois últimos elementos que compõem o conceito analítico de crime, o código penal brasileiro (CPB) apresenta as causas de exclusão de ilicitude e os dirimentes da culpabilidade. As primeiras são responsáveis pela exclusão de determinadas condutas humanas da modalidade criminosa prevista e, taxativamente, encontram-se elencadas no artigo 23 do código penal, ao dispor que não há crime quando o agente pratica o fato: (i) em estado de necessidade; (ii) em legítima defesa; (iii) em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Quanto às excludentes de culpabilidade, há previsão legal nos artigos 26 e 27 do código penal, quais sejam, os inimputáveis, consoante o art. 26: "é isento de pena o agente que, por doença mental [...], era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento", e os menores de 18 anos, conforme o art. 27: "os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial". Além desses, existem dois critérios de exclusão da culpabilidade criados doutrinariamente e analisados de modo subjetivo, definidos como a potencial consciência de ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Ademais, muitas são as discussões doutrinárias acerca da conduta enquanto elemento da teoria analítica de crime, pois com base em seu conceito, fortemente modificado ao longo do tempo, todas as ações humanas jurisdicionalmente penalizadas se amoldam. Nessa conjectura, Brandão (2000) aduz que "a conduta humana é a pedra angular da teoria do delito. Pois é com base nela que se formulam todos os juízos que compõem o conceito de crime: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade", enaltecendo, portanto, a relevância da conduta na qualidade de elemento ímpar para a configuração do crime.

Outrossim, as teorias da conduta foram e, ainda são, responsáveis pelas explícitas dissonâncias entre os operadores do direito, visto que refletem diferentes contextos históricos e demonstram o pensamento social e político, bem como o modelo jurídico o qual se defendia em cada sociedade.

Embora haja o entendimento majoritário de que uma das principais preocupações da dogmática penal é atestar a importância de um supraconceito de ação, isto é, um elemento capaz de abarcar todas as formas de manifestação do delito (omissão, comissão, dolo e culpa), não podemos deixar de apontar a ascensão de uma corrente doutrinária defensora do abandono dos elementos pré-típicos, sustentando a fundamentação do conceito-base de ação a partir da realização típica. Essa corren-

te argumenta que as tentativas de elaborar um conceito unitário de ação foram falhas. Todavia, em que pese a complexidade e profundidade das discussões exigidas pelo estudo de tal temática, não adentra esta obra em seus pormenores, limitando-a ao estudo de um supraconceito da ação na sua perspectiva prática.

Portanto, em vista da importância do estudo da conduta na compreensão das dinâmicas do sistema jurídico-penal brasileiro, buscou-se realizar uma breve análise acerca das principais teorias do delito e a sua relevância enquanto construções doutrinárias que influenciam na aplicação da legislação penal, para então, à luz das vertentes do funcionalismo penal, realizar uma percuciente análise de duas decisões proferidas em um mesmo ano pelo Supremo Tribunal Federal (STF): HC 187.500/RJ, no qual a Corte absolveu sumariamente uma mulher que furtou um pedaço de picanha e outras mercadorias no Rio de Janeiro e o HC 188.467/SP, no qual se denegou a ordem de *Habeas Corpus* (HC) de um jovem que furtou dois xampus, no valor de R$ 10 cada, em São Paulo.

A fim de consumar os objetivos supracitados, o presente trabalho será desenvolvido sob uma abordagem qualitativa, utilizando-se das fontes bibliográficas e documentais encontradas, caracterizando-se como uma pesquisa de natureza pura, com enfoque predominantemente teórico e de objetivo descritivo, especialmente ao discorrer acerca das temáticas e problemáticas relacionadas às teorias do delito, desenvolvendo os raciocínios com base em construções teóricas realizadas pelos principais doutrinadores da dogmática penal, e a suas aplicações práticas nos julgados da suprema corte brasileira.

2. TEORIAS DA CONDUTA

A conduta humana é um dos requisitos indispensáveis para a caracterização de um fato criminoso, enquadrando-se como um dos elementos do fato típico previsto na teoria analítica do crime. Desse modo, torna-se imprescindível a prática de uma ação classificada como conduta típica, definida pela ação ou omissão promovida pelo seu autor e prevista em lei como crime. Como explicado de maneira introdutória, algumas teorias foram desenvolvidas para definir o conceito de ação, e apresentaremos, brevemente, quatro dessas teorias: a causal-naturalista, a teoria finalista, a teoria social da ação e a teoria funcionalista.

2.1 TEORIA CAUSAL-NATURALISTA

Consoante Hasse (2010), a teoria causal-naturalista defendia a ideia de absoluta submissão à vontade da lei, considerando que nela residia a segurança contra a arbitrariedade. Dessa forma, seu embasamento era a igualdade formal e o apego à letra da lei, e em virtude disso, "essa teoria demonstrou-se imprópria para coibir o arbítrio do Estado, uma vez que a igualdade por ela propalada não passava de alegoria incapaz diminuir as desigualdades sociais" (HASSE, 2010, p. 177). Na perspectiva de Franz von Liszt, principal expoente da doutrina causal no século XIX, a ação pode ser definida como:

> O fato que repousa sobre a vontade humana, a mudança do mundo exterior referível à vontade do homem (...). Destarte são dados os dois elementos, de que se compõe a ideia de ação e portanto de crime: ato de vontade e resultado. A estes dois elementos, deve acrescer a relação necessária, para que eles formem um todo, a referência do resultado ao ato. Em dois casos referimos a mudança do mundo exterior à vontade humana: 1) quando a mudança foi causada voluntariamente; 2) quando voluntariamente não foi impedida. A comissão e a omissão são as duas formas fundamentais da ação e consequentemente do crime (LISZT, 1899, p.183 *apud* RENNER, 2017, p. 18).

Em síntese, na concepção causal-naturalista, a ação pode ser definida pelo movimento humano voluntário (decorrente do livre arbítrio do homem) que produz uma modificação no mundo exterior. Portanto, conforme os ensinamentos de Masson (2020, p. 196), "a caracterização da conduta criminosa depende somente da circunstância de o agente produzir fisicamente um resultado previsto em lei como infração penal, independentemente de dolo ou culpa". Ou seja, face à influência do movimento positivista, a teoria causal sustentava a proeminência da relação física de causa e efeito, portanto, afasta-se a incidência de qualquer abordagem valorativa da conduta. Para tanto, apenas interessa constatar se o agente foi o causador do resultado previsto legalmente, pouco importando a presença de elemento volitivo, seja dolo ou culpa.

2.2 TEORIA FINALISTA

Idealizada pelo jusfilósofo e penalista alemão, Hans Welzel, a teoria finalista da ação encontra preferência no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante da reforma da parte geral do código penal, ocorrida no ano de 1984. A concepção final da ação entende o fato típico como "o ato praticado pelo agente, desde que com dolo ou culpa na sua conduta, considerando atípica se ausentes os referidos elementos". Assim, a vontade e a conduta estariam unidas entre si para fins de tipicidade (HASSE, 2010, p. 170).

Nesta perspectiva, consoante a definição de Masson (2020, p. 198), a conduta no finalismo "é o comportamento humano, consciente e voluntário, dirigido a um fim". Ou seja, essa teoria se afasta dos postulados causais de mera relação de causa-efeito para levar em consideração a finalidade - ilícita nos crimes dolosos e lícitas nos culposos - do agente que praticou a ação ou omissão. Isto posto, percebe-se o seguinte:

> O homem, quando atua, seja fazendo ou deixando de fazer alguma coisa a que estava obrigado, dirige a sua conduta sempre à determinada finalidade, que pode ser ilícita (quando atua com dolo, por exemplo, querendo praticar qualquer conduta proibida pela lei penal) ou lícita (quando não quer cometer delito algum, mas que, por negligência, imprudência ou imperícia, causar um resultado lesivo, previsto pela lei penal). (GRECO, 2017, p. 280).

Apesar da importante contribuição da corrente finalista na construção dos postulados essenciais do sistema jurídico-penal, a partir da segunda metade do século XX, intensificam-se as críticas aos ideais da teoria finalista da ação. Concomitante à derrocada de alguns postulados finalistas, surgem outras correntes que buscam suprir as lacunas exigidas sob o conceito final de ação e procuram aproximar a realidade normativa da complexa realidade social.

2.3 TEORIA SOCIAL DA AÇÃO

A teoria social da ação surge diante da insatisfação com o caráter excessivamente formal e dogmático dos ideais clássico e finalista, isto é, ao disciplinar a conduta, as teorias anteriores desconsideravam um elemento essencial do comportamento humano: o seu aspecto social.

Segundo Capez (2011, p. 150), a concepção social da ação aduz que "um fato considerado normal, correto, justo e adequado pela coletividade não pode ao mesmo tempo produzir algum dano a mesma, e, ainda que formalmente enquadrável em um tipo incriminador, não pode ser considerado típico".

Diante disso, essa teoria não exclui os aspectos causais e finalistas, apenas tenta conciliar esses ideais com o elemento sociológico, a relevância social. A principal nota diferenciadora desta perspectiva social pode ser revelada no seguinte excerto:

> A Teoria Social da Ação, num claro processo evolutivo de conhecimento sobre o comportamento humano, procura não só saber se houve dolo ou culpa para caracterização do fato típico, mas entender e classificar a ação praticada na própria sociedade da qual surgiu, considerando de fundamental importância a qualificação de negatividade social para, só então, classi-

ficá-lo como fato típico (HASSE, 2010. p.170).

Embora a teoria social não tenha sido adotada pela legislação penal brasileira, deve-se enaltecer a sua contribuição para os estudos da conduta, visto que se propõe a analisar a conduta em função da relevância social da ação ou da omissão, transcendendo a visão do crime como uma mera construção técnico-jurídica.

Portanto, ao levar em consideração a relevância dos aspectos socioculturais e consuetudinários de uma sociedade, a teoria social "[...] permite suprir o vácuo criado com o tempo, entre a realidade jurídica e a social, auferindo maior poder interpretativo ao juiz, tendo em vista que uma conduta prevista como típica na lei poderá ser considerada socialmente adequada pelo magistrado" (CAPEZ, 2011, p.152).

2.4 O FUNCIONALISMO PENAL

Inspirado pelos fundamentos finalistas, as correntes funcionalistas (ou pós-finalistas) surgem com o propósito de investigar a estrutura e o funcionamento do sistema penal em conexão à realidade social. Assim, nessas correntes:

> [...] são retomados, portanto, todos os avanços imorredouros do neokantismo [vertente da corrente causal-naturalista]: a construção teleológica de conceitos, a materialização das categorias do delito, acrescentando-se, porém, uma ordem a esses pontos de vista valorativos: eles são dados pela missão constitucional do direito penal, que é proteger bens jurídicos através da prevenção geral ou especial. Os conceitos são submetidos à funcionalização, isto é, exige-se deles que sejam capazes de desempenhar um papel acertado no sistema, alcançando consequências justas e adequadas. [..] Uma exceção é o posicionamento de Jakobs, que rechaça a ideia do bem jurídico, considerando que a missão do direito penal está em proteger a validade das normas (GRECO, 2000, p.7).

A corrente funcionalista, dentre uma multiplicidade de vertentes, apresenta duas concepções distintas de grande relevo para os propósitos desta pesquisa, a primeira é a do funcionalismo teleológico moderado de Claus Roxin que "salientou a importância da construção sistemática de conceitos para a dogmática jurídico-penal, propondo uma concepção normativa que servisse de norte para o sistema jurídico-penal em questões valorativas político-criminais" (POLI, 2019, p.2).

A segunda vertente da corrente funcionalista é a do funcionalismo sistêmico de Gunther Jakobs, relativo ao condicionamento do sistema aos fins da pena, sustenta que "o Direito Penal tem como função essencial proteger a norma, colocando

em um plano secundário ou indireto a tutela dos bens jurídicos fundamentais (visão proposta pela vertente teleológica de Roxin)" (HASSE, 2010, p. 180). Posteriormente, diante da análise dos casos concretos, serão apresentados novos elementos constituintes dos postulados dessas duas vertentes da corrente funcionalista.

3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Os princípios gerais do direito norteiam a criação e manutenção do ordenamento jurídico brasileiro. No ramo do direito penal, em especial, tais princípios orientam o legislador ordinário e o aplicador do direito, como limitadores do poder punitivo estatal, por meio do estabelecimento de garantias aos cidadãos.

Nessa perspectiva, o princípio da insignificância tem origem na obra de Roxin e possibilita, na maior parte dos tipos penais, a restrição do teor literal e a consequente exclusão de ofensas de pouca relevância ao bem jurídico-penal (SOUZA; DE LORENZI, 2017, p. 2). Corroborando com esse posicionamento, esse princípio "[...] destina-se a realizar uma interpretação restritiva da lei penal. Em outras palavras, o tipo penal é amplo e abrangente, e o postulado da criminalidade de bagatela serve para limitar sua incidência prática" (MASSON, 2020, p. 25).

Neste contexto, a aplicação da insignificância busca obstar a atuação do Estado quando a conduta é insuficiente para lesar ou colocar em perigo algum bem jurídico-penal. Face a sua construção eminentemente doutrinária, isto é, a sua falta de previsão positiva em texto normativo, a criminalidade bagatela apenas pode ser inferida pelos requisitos subjetivos e objetivos que surgem da interpretação constitucional e das leis do ordenamento jurídico.

Em seguimento, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu como elementos caracterizadores mínimos da insignificância: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Todavia, apesar de haver a definição desses requisitos mínimos, ainda persistem controvérsias que versem sobre a aplicação do princípio, inclusive, entre membros da Suprema Corte.

Portanto, o uso da razoabilidade e a obediência aos requisitos acima expostos não aparentam serem suficientes para guiar o intérprete na definição se um determinado bem merece, ou não, a tutela penal. Na realidade, conforme será apresentado a seguir, a aplicação do princípio da insignificância encontra-se relacionada com

a essência da teoria do delito: o estudo da conduta e suas correntes, sobretudo, as vertentes do funcionalismo penal.

4. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS: REDISCUSSÃO DO TEMA NO STF NOS HCS 187.500/RJ E 188.467/SP EM 2020

Estruturados os principais postulados essenciais na compreensão das correntes finalista e funcionalista, questiona-se se os entendimentos da Suprema Corte ainda se revestem dos ideais finalistas ou se já incorporam preceitos funcionalistas. Para tanto, passa-se a análise de julgados da Suprema Corte brasileira sobre o tema.

Nesse sentido, no *Habeas Corpus* nº 187.500/RJ, houve a análise de um furto realizado por mulher que subtraiu um pedaço de picanha e outras mercadorias, ela havia sido absolvida em primeira instância, mas o Ministério Público recorreu dessa decisão. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em resposta ao recurso, negou a aplicação do princípio da criminalidade de bagatela, uma vez que o valor dos objetos roubados ultrapassavam 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando a decisão à última instância, para o STF, que, após voto do relator, o ministro Gilmar Mendes absolveu sumariamente a mulher ao passo que reconheceu a insignificância.

Contudo, em virtude do descompasso de entendimento entre os ministros, no *Habeas Corpus* nº 188.467/SP, a relatora, ministra Rosa Weber, denegou a ordem a um homem que roubou dois xampus, no caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo e o STJ também havia negado o *habeas corpus*, de modo a manter a prisão do réu. A defesa então impetrou recurso ao STF, solicitando a incidência do princípio da insignificância, uma vez que a quantia era irrisória e não justificava tal medida cautelar. Contudo, a ministra Rosa Weber entendeu e decidiu conforme as instâncias inferiores, denegando o *Habeas Corpus*.

Pelos mencionados julgados, pode-se observar a prevalência de duas correntes criminalistas, uma moderada de Roxin e outra radical de Jakobs, respectivamente. No primeiro caso, do *Habeas Corpus* nº 187.500/RJ, ao analisar a decisão do ministro Gilmar Mendes, verificou-se em última instância, a concessão da "ordem para cassar a decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e restabelecer a sentença de absolvição sumária [...], ante a aplicação do princípio da insignificância" (BRASIL, 2020, p. 10).

Nesse sentido, em conformidade com o funcionalismo moderado de Claus Ro-

xin, o qual está relacionado a análise das circunstâncias reais do caso concreto, o ministro da Suprema Corte optou pela incidência do princípio penal da bagatela, uma vez que essa vertente funcionalista entende ser fundamental a existência do sistema jurídico-penal para a proteção dos bens jurídicos elencados como mais relevantes.

Ademais, no pensamento de Roxin, enquanto o bem jurídico não for atingido, o direito penal não deve atuar, prevalecendo, inclusive, a ideia de insignificância como política criminal, de modo a excluir materialmente a tipicidade. Aqui mora o pensamento teleológico, o qual atendendo às finalidades valorativas por meio da política criminal, deverão se orientar pela proteção de bens jurídicos. (RAZABONI JUNIOR, 2017, p.9)

Corroborando com o entendimento de Roxin, em sua decisão, o relator Gilmar Mendes afirmou:

> [...] ante o caráter eminentemente subsidiário que o Direito Penal assume, impõe-se sua intervenção mínima, somente devendo atuar para proteção dos bens jurídicos de maior relevância e transcendência para a vida social. Em outras palavras, não cabe ao Direito Penal como instrumento de controle mais rígido e duro que é ocupar-se de condutas insignificantes, que ofendam com o mínimo grau de lesividade o bem jurídico tutelado. (BRASIL, 2020, p. 7)

Portanto, o roubo dos itens mencionados no primeiro caso, apesar de exceder 10% do salário mínimo, não foi considerado bem jurídico relevante para a aplicação do Direito Penal.

Em continuidade à análise dos casos, na segunda decisão, *Habeas Corpus* nº 188.467/SP, pôde-se abstrair em seu conteúdo que a relatora, Ministra Rosa Weber, não fez uso da teoria finalista da ação, adotada pelo código penal brasileiro. Chega-se a tal conclusão em virtude do não enquadramento pela magistrada da Suprema Corte do furto em análise como um crime abarcado pelo princípio da bagatela, ou seja, considerou a julgadora apenas a finalidade ilícita da conduta.

Nesse contexto, resta caracterizado o uso da teoria funcionalista da ação em sua face radical, do autor Günther Jakobs, a qual tem como conceito de condutas criminosas aquelas que violam o texto legal positivado e são contrárias às perspectivas sociais esperadas para a ação humana, ou seja, aos atos considerados corretos pela sociedade.

O pensamento do referido autor legitima o discurso de proteção da norma, considerando os aspectos de segurança jurídica, racionalização e uniformidade da jurisprudência, não levando em conta as questões político-criminais, abordadas

pela vertente moderada da referida teoria. Outro ponto interessante a se abordar do modelo radical, é a visão do bem jurídico em segundo plano. Explica-se: embora o caso concreto trate de dois xampus no valor de dez reais cada e a subtração desses itens tenha sido praticado contra uma sociedade empresária, afastou-se essa análise da lesão ao bem jurídico, aplicando apenas a normativa para denegar o *Habeas Corpus*, sob o argumento de que o investigado possuía outras condenações transitadas em julgado, configurando a multirreincidência, bem como sua condenação em instâncias inferiores.

Por conseguinte, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus de N° 133.043, o STF decidiu que princípio da insignificância não se aplica aos crimes de violência contra a mulher, no julgamento do referido recurso, 4 elementos foram elencados na súmula do acórdão para fundamentar a decisão, sendo eles:

> 1. Para incidência do princípio da insignificância devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.
>
> 2. Na espécie vertente, não se pode aplicar ao Recorrente o princípio pela prática de crime com violência contra a mulher.
>
> 3. O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto.
>
> 4. Comportamentos contrários à lei penal, notadamente quando exercidos com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal. (BRASIL, 2016)

Ante ao mencionado julgado, vê-se que houve uma fiel observância pela Corte aos postulados funcionalistas, na medida em que, de forma límpida, ponderou os fins sociais a que são dirigidas às normas de proteção à mulher que se encontra em um quadro de violência doméstica.

Para além de ponderar o mencionado quadro de agressões contra uma parte, em regra hipossuficiente, que é a mulher, os julgadores também mencionaram de forma expressa uma tendência jurisprudencial brasileira, que é a não aplicação da insignificância para os tipos penais em que estejam previstos a existência de vio-

lência ou grave ameaça à pessoa.

Contudo, mesmo sem a existência de violência ou grave ameaça à pessoa, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade do princípio da bagatela aos crimes de furto qualificado, conforme pode observar abaixo:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, §§ 1º E 4º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFIC NCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO PENAL. MATÉRIA A SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O princípio da insignificância resta afastado quando ausente o preenchimento cumulativo dos vetores reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RHC 205.910-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29/6/2022; HC 205.796-AgR, Primeira Turma, Red. p/ Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, DJe de 8/4/2022; RHC 203.553-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/1/2022; RHC 191.022-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3/12/2020. (BRASIL, 2023)

No supracitado caso, haviam causas de qualificação do crime de furto, quais sejam as previstas nos incisos I e II, do 4º, do art. 155 do Código Penal Brasileiro, que são a do furto por meio de destruição ou rompimento de obstáculo ou com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.

A conclusão quanto à tomada da supracitada decisão é algo que se chega sem qualquer dificuldade, especialmente quando se observa uma vasta jurisprudência restritiva à minimização das sanções penais, mesmo em crimes patrimoniais considerados de média ou leve ofensividade.

Tal análise da aplicação da insignificância nesses tipos penais, para o relator do *Habeas Corpus* 123.533, ministro Roberto Barroso, "envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados" (BRASIL, 2015), entendimento esse replicado no julgado abaixo citado, em que o furto, mesmo sem ser qualificado, não foi premiado com a aplicação da insignificância, em recente decisão tomada pelo STF:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFIC NCIA. INAPLICABILIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. VIABILIDADE. 1. A orientação firmada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, "que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados" (HC 123.533, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016). 2. Busca-se, desse modo, evitar que ações típicas de pequena significação passem a ser consideradas penalmente lícitas e imunes a qualquer espécie de repressão estatal, perdendo-se de vista as relevantes consequências jurídicas e sociais desse fato decorrentes. (BRASIL, 2023)

Diante desse quadro, o funcionalismo penal é nitidamente observado nos julgamentos da Suprema Corte brasileira ao estabelecer para certas condutas a aplicabilidade ou não da insignificância penal, também conhecida como bagatela, sendo que os critérios analisados são de natureza subjetiva, pois, por exemplo, não levam em consideração a quantidade de pena aplicada ao crime.

Nesse sentido, a análise jurisprudencial acerca do delito toma por base a ofensividade por parâmetros socialmente expostos, pelos quais o "termômetro social" julga por muito ou pouco ofensivo um tipo incriminador.

Sobre tal contexto, de análise subjetiva e medida por parâmetros sociais, explicitou ainda em 2011 o Ministro Ayres Britto, que assim dispôs na fundamentação de seu voto em *Habeas Corpus* movido após prisão em virtude de crime militar:

> EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME MILITAR. CONSCRITO OU RECRUTA DO EXÉRCITO BRASILEIRO. POSSE DE ÍNFIMA QUANTIDADE DE SUBST NCIA ENTORPECENTE EM RECINTO SOB ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INSIGNIFIC NCIA PENAL. INCIDÊNCIA DA LEI CIVIL Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CASO PELO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL CASTRENSE. ORDEM DENEGADA. 1. A questão da posse de entorpecente por militar em recinto castrense não é de quantidade, nem mesmo do tipo de droga que se conseguiu apreender. O problema é de qualidade da relação jurídica entre o particularizado portador da substância entorpecente e a instituição castrense de que ele fazia parte, no instante em que flagrado com a posse da droga em pleno recinto sob administração militar. 2. A tipologia de relação jurídica em ambiente castrense é incompatível com a figura da insignificância penal, pois, independentemente da quantidade ou mesmo da espécie de entorpecente sob a posse do agente, o certo é que não cabe distinguir entre adequação apenas formal e adequação real da conduta ao tipo penal incriminador. É de se pré-excluir, portanto, a conduta do paciente das coordenadas mentais que subjazem à própria tese da insignificância penal. (BRASIL, 2011)

Corroborando com as constatações realizadas no bojo desta produção acadêmica, encontram-se na doutrina autores que apresentam outros indícios da incorporação do funcionalismo penal, sobretudo, a teoria teleológica de Roxin, no sistema jurídico-penal brasileiro. Linhares (2017), sustenta que é inegável já ter sido introduzido o paradigma funcionalista do direito penal no Judiciário brasileiro e, portanto, o acolhimento das propostas funcionalistas pode ser encontrado em julgados do STF:

> [...] seja pela modificação de categorias clássicas da teoria do delito com a intenção de se conseguir uma mais efetiva proteção de bens jurídicos (como no exemplo das categorias "conduta" e "dolo", ressignificadas para possibilitar a responsabilização criminal da pessoa jurídica), seja pela aplicação da teoria da imputação objetiva nos termos do funcionalismo, ou, ainda, por referências explícitas à própria expressão da estrutura funcionalista na teoria do crime (LINHARES, 2017, p.278).

Face ao contexto apresentado, vislumbra-se que, na aplicação das normas penais, as correntes funcionalistas, substancialmente em sua face teleológica, vêm adquirindo força doutrinária e aceitação jurídica das cortes superiores, visto que suas proposições indicam a necessidade de realizar análises subjetivas pelo direito penal, ou seja, que não a mera capitulação do ato, a fim de que ele cumpra sua função essencial: a proteção dos bem-jurídicos e a garantia da convivência ordenada na sociedade. Desse modo, o sistema jurídico-penal brasileiro adquire novas conformações que, apesar de não relegar por completo os postulados finalistas, aufere expressão crescente pelas correntes que se afastam das limitações construídas sob a vigência do finalismo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As teorias do delito possuem fundamental importância para a configuração jurídica de um ato criminoso. Nesse sentido, no decorrer do tempo, diversas teorias da conduta foram criadas, e com suas peculiaridades retrataram o pensamento da sociedade da época quanto à conceituação de crime, bem como quanto aos métodos jurídico-penais necessários para sua mitigação.

Ademais, o código penal brasileiro adotou preferência pela teoria finalista da ação, enquanto corrente que define um ato criminoso como uma ação típica e antijurídica, e observa a culpabilidade como um pressuposto para aplicação de sanção, analisado o elemento volitivo: dolo e culpa. Todavia, nos últimos anos, verifica-se que os postulados finalistas dão espaço a novas concepções do delito e, aos

poucos, os julgados das cortes superiores incorporam no teor de suas decisões a tendência de se investigar a estrutura e o funcionamento do sistema penal em conexão com a realidade social.

Face a esse panorama atual das dinâmicas jurídico-penais, a análise dos elementos que compõem os *Habeas Corpus* 188.467/SP e *Habeas Corpus* 187.500/RJ permitiram atestar a veracidade da hipótese inicial, a saber: os postulados finalistas não são os únicos utilizados nos julgados do STF, há também o parcial acolhimento das propostas funcionalistas, sobretudo, quando a matéria trata sobre a aplicação do princípio da insignificância.

A aplicação da teoria funcional nos casos mencionados se deram principalmente devido à não observância dos instrumentos jurídico-penais em vigência no Brasil, que realizam a descaracterização de crime, consoante a possibilidades concedidas pela legislação penal brasileira e doutrinariamente pela teoria analítica de crime, grande responsável por elencar a necessidade de observância de fatores objetivos e subjetivos que permeiam as ações criminosas.

No panorama dos *Habeas Corpus* supracitados, pode-se observar que os ministros da Suprema Corte Constitucional do Brasil prezaram por analisar unicamente a finalidade do direito penal, desprezando, em geral, a análise de outros institutos, como a aplicação do princípio da insignificância, ou seja, configurando, desse modo, a aplicação, mesmo que não expressa, dos preceitos elencados pela teoria funcional da conduta.

Além disso, descortinou-se uma visão estritamente legalista da Corte, ao realizar uma análise única da lei para aplicação da sanção, de modo a desconsiderar outros instrumentos jurídicos além da fonte positivada para aplicação aos casos analisados.

Na realidade, as dissonâncias entre os posicionamentos dos membros do STF revelam, essencialmente, que a interpretação de um dispositivo normativo não conduz a uma única solução correta, mas possivelmente a várias soluções, que possuem conformidade com o ordenamento jurídico.

Corroborando com esse posicionamento, Hans Kelsen, na Teoria Pura do Direito, associa essa pluralidade interpretativa a uma espécie de moldura a qual conduz o intérprete a "várias possibilidades de aplicação, pelo que é conforme ao direito todo ato que se mantenha dentro deste quadro ou moldura, que preencha esta moldura em qualquer sentido possível" (KELSEN, 2000, p. 390).

Assim, as decisões do STF analisadas nesse artigo nada mais são do que

atos jurídicos conformados a corresponder a uma ou a outra das várias significações de uma mesma norma e, por isso, podem externar preferências distintas acerca da teoria da conduta adotada.

Em que pese a importância histórico-doutrinária da corrente finalista - constatada pela adoção de seus postulados pela reforma da parte geral do código penal, ocorrida no ano de 1984 -, a propagação de novos paradigmas é uma realidade que irradia o sistema jurídico brasileiro e sustenta amplos debates entre os defensores da manutenção do Finalismo e aqueles que apregoam a incorporação do Funcionalismo.

Assim, o aprofundamento das discussões a respeito das propostas doutrinárias funcionalistas é essencial para a compreensão das dinâmicas jurídico-penais emergentes de uma sociedade em constante evolução. Para tanto, faz-se necessário o questionamento acerca da (in)compatibilidade do sistema finalista com a ordem jurídica vigente e, consequentemente, a possibilidade de que esses debates conduzam à firme conclusão que a transição para um sistema atrelado às vicissitudes sociais é uma pauta urgente nas ciências criminais.

REFERÊNCIAS

BINI, Diego. O Estado democrático de direito e o direito penal no Brasil. Finalismo ou funcionalismo? Eis a questão. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3353, 5 set. 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/22564. Acesso em: 4 dez. 2020.

BRANDÃO, Cláudio. Teorias da conduta no direito penal. *Revista de Informação Legislativa*. 2000, v. 37.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n° 227095*. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 15 de maio de 2023. Brasília, 18 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 187.500* - RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ: 30 jun. 2020. Brasília, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 188.467* - SP. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJ: 19 nov. 2020. Brasília, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 123533.* Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 de agosto de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 103684*. Relator: Relator: Ministro AYRES BRITTO. Brasília, DF, 21 de outubro de 2010. Brasília, 13 abr. 2011.

RASIL. Supremo Tribunal Federal. *AG .REG. NO HABEAS CORPUS 224.976* SÃO PAULO. Relator: Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 03 de abril de 2023. Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 133.043.* Recorrente Luiz Paulo Vieira Garcia. Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA. Brasília de 2016. Brasília, 10 maio 2016.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal.* Saraiva Educação SA, 2011.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal* - parte geral. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

HASSE, Dorita Ziemann. Tipificação penal: teoria finalista e teoria social no direito brasileiro. *Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, v. 13, n. 2, 2010.

JUNIOR, Ricardo Bispo Razaboni; DE LAZARI, Rafael José Nadim. *Sistema Penal Funcionalista e o Direito Penal do Inimigo.* Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS, v. 12, n. 1, 2017.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito.* 4.ed. São Paulo: Martins fontes, 2000.

LINHARES, Raul Marques. *O funcionalismo penal como tentativa de aprimoramento da dogmática finalista:* das proposições teóricas à prática jurisdicional brasileira. 2017.

MASSON, Cleber. *Direito Penal:* parte geral (arts. 1 a 120). São Paulo: Método, v. 1, 14. ed., 2020.

NUCCI, Guilherme. *Curso de direito penal:* parte geral. 3. Ed. São Paulo: Forense, 2018.

POLI, Camilin Marcie de. Funcionalismo Penal em Claus Roxin. *Revista de Direito da FAE*, v. 1, n. 1, p. 25-40, 2019.

RENNER, André Guilherme Alves. *Possibilidade de aplicação da teoria da conduta finalista à pessoa jurídica*. 2017.

SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de; DE-LORENZI, Felipe da Costa. Princípio da insignificância e punibilidade. *Revista Jurídica Cesumar.* Mestrado, 2017.

A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: A POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMOSSEXUAIS DEBATIDA NA ADI 5.543/DF

*Marcelo Ribeiro Júnior**

CRÍTICA À JURISPRUDÊNCIA

O Estado Democrático de Direito, caracterizador do Estado Constitucional, dá significado à sociedade conduzida por normas democráticas, com participação popular, respeito às autoridades públicas e aos direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, é possível observar que o arranjo estabelecido pela Constituição Brasileira de 1988 define um Estado lastreado no respeito aos direitos fundamentais, baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana, de liberdade, igualdade e autonomia da vontade.

Nesse sentido, é válido destacar que as instituições integrantes desse sistema possuem uma papel fundamental na consolidação e aplicação do que é disposto na Carta Maior em relação à proteção dos direitos e garantias individuais. Dessa maneira, o Supremo Tribunal Federal merece destaque, visto que, em sua missão de zelo e proteção da Constituição, vem contribuindo de forma excepcional para efetivar os ideais que norteiam o Estado Democrático de Direito, na proteção dos indivíduos em face do Estado e em face dos demais.

v.7, n.2

* Graduando em Direito pela Universidade de Brasília - UnB; Foi monitor das disciplinas de Pesquisa Jurídica e de Processo Civil.

Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8211341933208423.

E-mail: 200033964@aluno.unb.br.

Foram diversos casos emblemáticos[1], que demonstram o cuidado na atuação da Corte para proteger e assegurar direitos de minorias que são desrespeitados e violados caso não haja a devida proteção. À vista disso, merece destaque o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.543/DF que reconheceu a inconstitucionalidade da restrição à doação de sangue por homossexuais, derrubando um entendimento de tratamento discriminatório imposto pelas regras do Ministério da Saúde e da Agência nacional de vigilância sanitária - Anvisa, que reforçava o preconceito contra as pessoas LGBTQIAPN+.

Em síntese, a ação proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) tinha como objeto dispositivos da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde[2], e a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA[3], os quais tratavam sobre a inaptidão temporária para pessoas do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo realizarem doação sanguínea nos doze meses subsequentes à prática.

1 Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o Plenário, de forma unânime, equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familr. Na ADPF n.º 779 MC, entendeu-se que a tese de legítima defesa da honra viola a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e à igualdade entre homens e mulheres e contribui para a naturalização e perpetuação da violência contra a mulher. No julgamento da Petição nº 3.388/RR e recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário RG 1.017.365/SC, o plenário derrubou a tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas, reafirmando o direito fundamental desses povos sobre as terras por eles ocupadas. Na ADI 3.330, se reconheceu a constitucionalidade do Programa Universidade para Todos (Prouni) como ação afirmativa capaz de enfrentar a desigualdade social, sobretudo aquela dirigida a negros e índios.

2 A Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde - Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos. Em seu art. 64, alínea IV, excluía da doação de sangue todos os homossexuais que tenham tido vida sexual ativa com outro. De acordo com o dispositivo eram considerados práticas sexuais de risco, pessoas do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo ou as parceiras sexuais destes.

3 A Resolução RDC nº 34, de 11 de junho de 2014 (RDC 34/2014) - Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue. No mesmo sentido da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, considerava práticas sexuais de risco, pessoas do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo ou as parceiras sexuais destes.

Dessarte, os dispositivos em questão tratam das doações de sangue por homens gays. No Brasil, o gesto foi restringido pelo Ministério da Saúde em meados de 1991, em consonância, à época, às diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) devido ao avanço da contaminação de HIV.

Todavia, com o passar do tempo, os avanços das tecnologias nos tratamentos da doença e o aprimoramento dos protocolos de biossegurança e profilaxia fizeram com que o tratamento da doença avançasse de tal forma que o UNAIDS – programa das Nações Unidas destinado exclusivamente ao enfrentamento da epidemia de AIDS - demonstra que vivemos em um progresso constante e que pessoas com HIV podem levar uma vida plena e saudável. Entretanto, apesar dos avanços colhidos ao longo dos anos, o Governo Federal optou pela manutenção da regra de que não podem doar sangue "homens que se relacionam com outros homens e/ou suas parceiras sexuais" nos doze meses antecedentes à doação.

Como relatado de forma singular pelo Ministro Edson Fachin, os dispositivos em pauta ofendiam a dignidade da pessoa humana, em sua autonomia e em seu reconhecimento, uma vez que impediam os homossexuais de serem como são. Em seu voto, o ministro deu correta decisão ao destacar que não é mais possível relacionar doenças como a AIDS a um grupo de risco, mas sim a uma conduta de risco. Nesse prisma, como já consolidado por anos de pesquisas, a contaminação pelo vírus do HIV ocorre independente de sexualidade, mas devido a uma conduta sexual imprudente. Além disso, é válido apontar que os levantamentos realizados pelo ministério da saúde, demonstram a quantidade de pessoas que vivem com o vírus do HIV no Brasil, que corresponde à pessoas de diversas orientações sexuais (BRASIL, 2022). Vale destacar, também, que além de apenas estigmatizar a população LGBTQAP+ e incentivar o preconceito, ao se valer de uma categoria que utiliza de base a identidade, se tem resultados em que por não serem percebidos como grupo com risco para a infecção pelo HIV, os homens heterossexuais ficam subsumidos a uma categoria geral nas análises de vigilância epidemiológica, não recebendo destaque em políticas ou ações de prevenção.

Outrossim, Fachin reforçou que os dispositivos violavam os princípios da dignidade e da igualdade, pois se baseavam no gênero ou na orientação sexual do doador, ao invés de se debruçar a respeito de condutas possivelmente arriscadas, impedindo que os homossexuais fossem tratados como iguais em relação aos demais cidadãos, em suas diversas orientações sexuais. Congruente à afirmação do relator, é possível relembrar as conclusões alcançadas por Daniel Cardinali (2016, p.133), que ao realizar uma análise da vedação sob a perspectiva de Axel Honneth afirmou que:

> Em primeiro lugar, na esfera do direito, a regra importa em um tratamento jurídico desigual, gerando um impacto negativo na auto relação prática de homens homossexuais no campo do respeito. Em segundo lugar, na esfera do reconhecimento, a proibição impede a contribuição social destes sujeitos em razão de considerações estigmatizantes quanto ao seu "estilo de vida", reforçando padrões assimétricos de valorização social, que importam na violação da sua autoestima.

Por fim, o Min. relator destacou que tais dispositivos infrigiam o dever de construção de uma sociedade livre e solidária comprometida com o bem de todos, sem preconceitos de sexo e quaisquer formas de discriminação. Desse modo, ao proferir seu voto pela inconstitucionalidade, o ministro em uma linha argumentativa coerente à Constituição reconheceu a validade do direito à doação de sangue de pessoas LGBTQIAP+. Permitindo, assim, a possibilidade da comunidade contribuir para salvar vidas, ajudar a promover uma saúde pública com bancos de sangue em níveis ideais e em uma atitude tão nobre exercer sua cidadania.

Apesar da maioria do Tribunal acompanhar o relator a respeito da procedência do pedido, foram proferidos quatro votos contrários. O Ministro Alexandre de Moraes abriu divergência ao pedir parcial procedência na ação, concordando com os órgãos de saúde de que a limitação imposta não configurava tratamento discriminatório por conta da orientação sexual, mas sim necessidade de proteção ao doador e aos agentes conexos, de modo que homossexuais podem doar o sangue, com a condição de fazerem testagem sorológica.

Conforme a linha de raciocínio adotada pelo ministro Alexandre, a medida de exclusão de homossexuais se mostra desproporcional em nosso contexto, já que comprovada a segurança ofertada pela ciência consubstanciada pela tecnologia. Dessa maneira, os atuais parâmetros e tecnologia disponíveis para o procedimento garantem que não há necessidade de impedir homossexuais de doarem sangue, haja vista a comprovação de isenção de riscos ao receptor do sangue doado se realizadas fidedignamente as etapas médicas necessárias por parte do doador.

Em contrapartida, os votos dos ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello foram totalmente discordantes ao do relator. Em sua argumentação, o ministro Lewandowski destacou a necessidade de que o STF adotasse uma posição autocontida diante de normas sanitárias quando estas forem corroboradas por dados cientificamente comprovados. De modo geral, é explícito que até mesmo os ministros divergentes compartilham da certeza de que em sua redação o dispositivo viola o princípio constitucional da não discriminação. Entretanto, consideram que tais restrições são respaldadas em estudos científicos e pretendem

assegurar um processo de doação seguro a ambas as partes da relação, ou seja, em tese priorizam a potencialização da saúde pública.

Porém, observa-se que tal posicionamento não leva em conta as cotidianamente dificuldades enfrentadas pelos bancos de sangue por todo o país[4] e ignoram a quantidade de sangue que poderia ser alcançada com a doação dessas pessoas. Nesse diapasão, é importante lembrar que, durante o julgamento da ação, o mundo estava diante da crise global proporcionada pelo vírus da COVID-19

Em conclusão, ao fim do julgamento foi decidido de maneira assertiva, ainda que de forma tardia, pela inconstitucionalidade dos dispositivos. O Supremo Tribunal Federal, em exercício de sua atribuição e em um julgamento exemplar, rejeitou qualquer tipo de postura discriminatória e estigmatizante, resolvendo questões cruciais sobre o tema e permitindo o avanço na desconstrução de um pensamento preconceituoso e segregador deixado pelas ideias ultrapassadas que emergiram durante a pandemia da AIDS. Garantindo, assim, um dos direito de um grupo minoritário, que a "trancos e barrancos" luta por seus direitos que são infringidos cotidianamente.

Portanto, o caso analisado demonstra como a análise, a deliberação e a atuação da Corte em matérias que versam sobre direitos e garantias fundamentais têm seguido a direção correta, em busca de interpretações consoante às ideias dispostas pela Constituição de 1988, em defesa de direitos fundamentais, de liberdade e igualdade. Contribuindo pela construção, ainda que de forma gradativa, uma sociedade livre e solidária (art. 3º, I, CF/88), preocupada em promover o bem de todos sem preconceitos de sexo e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88).

4 Com estoque crítico, Hemocentro de Brasília convoca doadores de sangue. Disponível em: https://www.saude.df.gov.br/web/guest/w/com-estoque-cr%C3%ADtico-hemocentro-de-bras%C3%ADlia-convoca-doadores-de-sangue;Baixo estoque de sangue dos tipos A e O negativos deixa Rede Hemo em alerta. Disponível em: https://www.saude.go.gov.br/noticias/16480-baixo-estoque-de-sangue-dos-tipos-a-e-o-negativo-deixa-rede-hemo-em-alerta; Hemocentros pedem doações de sangue por causa dos níveis baixos de estoque. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/05/16/hemocentros-pedem-doacoes-de-sangue-por-causa-dos-niveis-baixos-de-estoque.ghtml.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério Da Saúde. *Boletim Epidemiológico* HIV/AIDS 2022; Disponível em : <https://www.gov.br/aids/pt-br/central-de-conteudo/boletins-epidemiologicos/2022/hiv-aids/boletim_hiv_aids_-2022_internet_31-01-23.pdf/view>. Acesso em: 27 set. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5543/DF. Art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e o art. 25, XXX, "d", da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária*. Relator: Min. EDSON FACHIN, 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429684/false>. Acesso em: 05 fev. 2023.

CARDINALI, DANIEL CARVALHO. "A proibição de doação de sangue por homens homossexuais: uma análise sob as teorias do reconhecimento de Fraser e Honneth." *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos* 9.2 (2016): 110-136. Disponível em:<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12256/8485>. Acesso em: 25 set. 2023

O caminho que põe fim à AIDS: *Relatório Global do UNAIDS 2023.* Genebra: Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS; 2023. Licença: CC BY-NC-SA 3.0 IGO.

A DOR DO PARTO: UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DA DESLEGITIMAÇÃO DO CORPO FEMININO[1]

THE PAIN OF BIRTH: A LEGAL ANALYSIS ABOUT OBSTETRICAL VIOLENCE AND THE DELEGITIMIZATION OF THE FEMALE BODY

Rafaela Alvim Fernandes de Oliveira *

Resumo: O presente artigo discute como a violência obstétrica é uma decorrência direta da cultura de dominação capitalista, e, isto posto, da mercantilização de processos naturais. É traçado um paralelo entre a gestação e o parto médico-hospitalar com o comportamento machista e racista do sistema penal, que não legitima a mulher, e menos ainda a mulher preta, como sujeito. O problema de pesquisa que guiou o desenvolvimento do trabalho foi: 'como o controle social formal exercido pelo sistema penal e pela medicina corroboram com a violência obstétrica?'. Para isso, foi feita uma observação de como o nascimento (um evento familiar, íntimo e feminino) passou das mãos das parteiras e das comadres para o controle clínico institucionalizado, a partir da metodologia da revisão de literatura. É refutada a ideia estrutural da patologização e da tecnologia do parto, assim como é demonstrado a cumplicidade do aparato jurisdicional brasileiro para com a desumanização feminina.
como muitas vezes utilizado no Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Mulher. Parto. Violência obstétrica. Sistema penal.

Abstract: The present article discusses obstetrical violence as a direct result of capitalism's cultural domination, and therefore of the commercialism of natural processes. A parallel is drawn between medical-hospital pregnancy and birth with the patriarchal and racist behavior of the penal system, which does not legitimize women, especially Black women, as a person. Further-

1 Trabalho orientado por Patrícia Silveira da Silva, mestranda em Direito do Estado na Universidade Federal do Paraná.

*** Graduanda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. Estagiária na Defensoria Pública da União (DPU). Pesquisadora no Laboratório de Iniciação Científica (LAB/SC) e Integrante do Grupo de Estudos Avançados (GEA/PA), do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Atua no Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular (SAJU/UFSC). Integrante do Grupo de Pesquisa Poder Controle e Dano Social (UFSC). Membra do Podcast Legítima Defesa (UFSC).**

Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/8673641392753707.

E-mail: rafalvim18@gmail.com.

more, it is analyzed how birth (a familiar, intimate, and feminine event) passed from the hands of midwives to institutionalized clinical control. In addition, the structural idea of the pathologization and technology of childbirth is refuted, and it is presented the complicity of the Brazilian judicial apparatus towards female dehumanization.

Keywords: Childbirth. Obstetric violence. Penal system. Woman.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, aproximadamente 55% dos partos realizados são cesáreas, e se levado em consideração apenas o sistema de saúde privado, a proporção se desloca para 86% (FIOCRUZ, 2021). É o país com a segunda maior taxa do mundo, ficando atrás apenas da República Dominicana. Sendo que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o número ideal de cesarianas deveria estar entre 10% e 15% dos partos (FIOCRUZ, 2021).

Conforme o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (Datasus), no intervalo de 10 anos (2000-2009), ocorreram 16.520 óbitos maternos no Brasil - isto é, o país apresentou razão de mortalidade materna de 54,83 óbitos a cada 100 mil nascidos vivos, sendo que, a Organização Mundial da Saúde (OMS) considera razoável até 20 mortes para cada 100 mil nascidos vivos (BORDIGNON; FERRAZ, 2012). As principais causas eram consideradas reduzíveis ou evitáveis.

Isto posto, é fato que o ciclo gravídico-puerperal, na sua forma natural (isto é, afetivo, feminino e íntimo), foi esfacelado e substituído pelo controle clínico, patológico e agressivo, em nome do domínio sexista financeiro - de forma acentuada no Brasil, como observado. A apropriação institucional e hegemônica do corpo da mulher serviu para a consolidação e para o fortalecimento dos subsistemas que compõem o capitalismo, em especial, o sistema penal e a medicina.

Nesse sentido, o objetivo principal deste trabalho foi evidenciar o surgimento e a difusão de uma violência que decorreu diretamente dessa estrutura: a violência obstétrica, além de relatar a conduta do Poder Legislativo e Judiciário brasileiro frente ao tema, a partir da metodologia da revisão de literatura. Para isso, foi formulado o seguinte problema de pesquisa: 'como o controle social formal exercido pelo sistema penal e pela medicina corroboram com a violência obstétrica?'.

A fim de responder essa problemática, foram elaborados os seguintes objetivos específicos: (i) apresentar os elementos históricos, sociais e políticos sobre

como o sistema penal se move, e para quem ele opera, de modo a compreender a diferença entre sua função formal e sua função real em relação à violência de gênero, sobretudo a violência obstétrica; (ii) pontuar os silenciamentos do sistema penal e da criminologia crítica perante as múltiplas violências de gênero, dentro do patriarcado, e como ela é punida - informalmente e formalmente; (iii) expor as múltiplas violências obstétricas e como o sistema penal brasileiro atua no enfrentamento dessas violências, que atingem desproporcionalmente mulheres negras e pobres.

O enfoque do trabalho é expor o projeto masculino de industrialização e de medicalização do parto, que repercutiu no desenvolvimento de uma rede de abusos, físicos e psicológicos, e de mortes de mulheres, substancialmente de mulheres negras. A superação da violência obstétrica - e a recuperação da autonomia feminina sob a própria sexualidade e maternidade - é um caminho doloroso a ser atravessado. Que a luta seja coletiva e poderosa.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 SISTEMA PENAL: UM FUNDAMENTO DE DOMINAÇÃO CAPITALISTA, RACISTA E SEXISTA

Segundo Batista (2011, p. 79), "a obra de Marx é tão atual quanto o capitalismo", portanto, faz-se imprescindível começar por ela. A teoria marxista clássica expõe que, para ter êxito, o sistema capitalista precisou de assujeitamento coletivo – seja material (isto é, do corpo e do trabalho vivo), seja psíquico (isto é, da alma e do espírito). Sendo assim, conforme Neder *apud* Batista (2011, p. 79), "não é só pensar, mas também sentir", pois o capital precisa do lugar político do outro – por completo – a fim de exercer sua unidade de poder. Nesse sentido, existem diferentes subsistemas, formais e informais, que estruturam o capitalismo e, consequentemente, operam para o alcance dessa dominação: a escola, a família, a mídia, a moral, a religião e o sistema penal – por sistema penal entende-se a lei e suas instituições, ou seja, a Polícia, o Ministério Público, a Justiça, e o sistema penitenciário (a prisão e o manicômio) – e, toda a população participa dessa mecânica de controle social, ou como operador formal do poder, ou como senso comum e opinião pública (ANDRADE, 2012, p. 134).

Então, quando se discute o desenvolvimento do capitalismo, discute-se, concomitantemente, o desenvolvimento do sistema penal – uma vez que, este está à serviço daquele. De acordo com Baratta (2002), o crime, na sociedade de acumu-

lação do capital, não é mais um fenômeno natural, como observado pela criminologia positivista, mas sim um dispositivo do sistema de controle, portanto, uma construção social.

Por um lado, a criminologia positivista, com a obra de Cesare Lombroso, Raffaele Garofalo e Enrico Ferri, compreendeu o delito e todo o complexo que o causa na totalidade biológica e psicológica do indivíduo, e na totalidade social que determina a vida do indivíduo. Nesse sentido, o crime, para a Escola positivista, possuía uma concepção determinista da realidade em que o homem está inserido, acentuando, desse modo, as características do delito como elemento sintomático da personalidade do autor. "Isto explica a necessidade de reação da sociedade em face de quem cometeu um delito" (BARATTA, 2002, p. 39).

Sendo assim, a criminologia positivista apresenta o delito como um dado ontológico, pré-construído à reação social e ao direito penal - ou seja, um fenômeno normal de toda a estrutura social. Aliás, não apenas normal, mas um fator necessário e útil para o equilíbrio e para o progresso sociocultural, haja vista que, o delito provoca e estimula a reação social, e ainda, mantém vivo o sentimento coletivo que sustenta a conformidade às normas (MERTON; DURKHEIM *apud* BARATTA, 2002, p. 60).

Por outro lado, Alessandro Baratta (2002) - um dos precursores da criminologia da reação social, que iniciou com a ruptura de paradigma da criminologia positivista - expõe o crime como um fenômeno desenvolvido para satisfazer a ideologia da formação econômica capitalista. Vejamos:

> O sistema não reage contra uma criminalidade que existe ontologicamente na sociedade (...). É a própria intervenção do sistema (...) que, ao reagir, constrói o universo da criminalidade (...) (ANDRADE, 2012, p.136).

O sistema penal, portanto, revela sua interface contraditória, na medida em que, proporciona, de um ângulo, a igualdade formal dos sujeitos de direito e, de outro, a desigualdade material dos indivíduos. Analisemos, desse modo, sua função formal, e meramente simbólica: proteção dos bens jurídicos, que interessam igualmente a todos os cidadãos, por meio do combate à criminalidade, a qual será instrumentalizada pelas funções da pena (retribuição ou castigo) (BARATTA, 2002, p. 162). Diz-se meramente simbólica pois, o direito penal tende a privilegiar os interesses de raça, de classe e de gênero dominantes - sendo assim, quando o próprio sistema penal define quais são os comportamentos lesivos, quais são os bens jurídicos a serem protegidos, e quais são as penas qualitativas, faz isso de forma seletiva, conforme a ideologia funcional de acumulação capitalista.

Isso posto, a função real, ou seja, efetivamente cumprida pelo sistema penal, não é o combate à criminalidade, mas a construção e a aplicação de normas, por determinados sujeitos, as quais se dirigem a quem contradizer as relações de produção e de sociabilidade vigentes. Esses sujeitos são, originalmente, aqueles que dominam os instrumentos de controle, a fim de manter a desigualdade - portanto, seguindo o tripé raça, classe e gênero: a branquitude, a elite econômica, e o masculino. Logo, "o sistema penal foi concebido não para suprimir as ilegalidades, mas para geri-las diferencialmente" (BATISTA, 2011, p. 94) - atuando, assim, como um dos mecanismos superestruturais, que mantém a escala vertical da população.

Todavia, inicialmente, as críticas criminológicas não incluíam questões de gênero e de raça - estando centradas, especialmente, nos aspectos sociais e econômicos, sobretudo pela influência do marxismo na construção da criminologia crítica. As relações de classes eram o foco do questionamento do delito e do controle social atrelado ao modo de produção do capital e da consolidação do trabalho. Portanto, de fato:

> (...) a criminologia crítica ampliou o campo de visão da criminologia (e também o do direito penal dogmático) ao orientar sua análise às violências estruturais e institucionais e aos fatores de vulnerabilidade e de seletividade que operam nos processos de criminalização (WEIGERT; CARVALHO, 2019, p. 1787).

Entretanto, de acordo com Weigert e Carvalho (2019), a criminologia crítica deu, em alguns aspectos, continuidade à tradição ortodoxa no que diz respeito às mulheres nas dinâmicas delitivas. Em outras palavras, mesmo as perspectivas emancipatórias reduziam a problematização do feminino ao interindividual em detrimento ao institucional e estrutural.

Assim sendo, foi o movimento feminista que forneceu uma contribuição singular à criminologia crítica - em especial, o feminismo radical, uma vez que, transferiu o debate da perspectiva liberal-individualista.

Dito isso, importante ressaltar que, apesar de crítico à tradição naturalista, o não ultrapassou os limites da investigação microcriminológica - se afirmando no não reconhecimento das dimensões institucional e estrutural da violência. Portanto, apesar da promoção de pautas emancipadoras, não rompe com a dimensão do reformismo e, consequentemente, no plano criminológico, acaba por se aproximar das perspectivas ortodoxas (WEIGERT; CARVALHO, 2019).

Nesse sentido, o feminismo radical, em seu discurso criminológico, consolidou uma visão macrossociológica que incorpora o reconhecimento dos meca-

nismos de inferiorização das mulheres nas sociedades modernas - mecanismos estes, deflagrados pelo domínio político-econômico do capital e pelo âmbito sociocultural do sexismo e do racismo (WEIGERT; CARVALHO, 2019).

Isto posto, a criminologia, com perspectiva feminista radical, racializada e crítica, permitiu o desenvolvimento de uma nova lente para repensar o controle jurisdicional, como por exemplo, as circunstâncias que aumentam a vulnerabilidade da mulher à criminalização (e à vitimização), e a penalização superior aplicada às mulheres ingressas no sistema penal (em detrimento aos homens):

> (...) segundo as perspectivas criminológicas feministas, decorrem do fato de que as mulheres, ao cometerem crimes, violarem duas ordens normativas: a lei penal e o papel de gênero (WEIGERT; CARVALHO, 2019, p. 1802).

2.2 DE SUAS MÚLTIPLAS FACES: A ANDROCÊNTRICA

Conforme Andrade (2012), o universo do sistema penal foi, inteiramente, baseado e centrado na figura do homem. Observemos:

> O funcionamento interno do sistema penal somente adquire sua significação plena quando (...) inserido nas estruturas profundas em ação que o condicionam, a saber, o capitalismo e o patriarcado (...), aparecendo desde sua gênese como um exercício de poder e controle seletivo classista e sexista (além de racista), no qual a estrutura e o simbolismo de gênero operam nas entranhas de sua estrutura conceitual, de seu saber legitimador, de suas instituições, a começar pela linguagem (ANDRADE, 2012, p. 140).

Isto pois, o Estado foi fundado no patriarcado, isto é, em um esquema de exploração e de dominação feminina e, consequentemente, criou seu ordenamento jurídico respaldado na desigualdade de gênero (SILVA, 2021):

> Foram os homens que desenvolveram a ideologia liberal, que estabeleceram a divisão entre esferas pública e privada e que excluíram as mulheres do acesso à esfera pública. O Estado moderno é prioritariamente um estado patriarcal (SABADELL, 2016, p. 175).

De toda forma, importante mencionar que não qualquer homem, mas brancos, burgueses e detentores de poder.

Dessa forma, não há de se falar em relações hierárquicas, domésticas, laborais, acadêmicas, políticas, midiáticas e - em especial - jurídicas, sem mensurar a dimensão da expressão, da reprodução e da relação do patriarcado. O Estado tem

gênero e, por conseguinte, o direito também. É o que Sabadell (2016) vem a chamar de patriarcalismo jurídico.

Assim sendo, de modo a compreender o *modus operandi* do patriarcado capitalista - que sustenta os subsistemas formais e informais de poder - inicia-se pela separação dos conceitos de esfera pública e privada, e o que eles representam. Vera Andrade (2012) expõe que, enquanto o espaço público, destinado às relações de propriedade e de trabalho produtivo, é reservado ao protagonismo masculino; o espaço privado, destinado ao trabalho doméstico e às relações familiares, é reservado ao protagonismo feminino. Logo, de um lado, o público representa o polo da atividade, da racionalidade e do cuidado dos bens; de outro, o privado representa o polo da passividade, da emocionalidade, da subjetividade e da fragilidade.

Com isso, tem-se o eixo de dominação sexista montado - com o fim de legitimar o sexo feminino como um gênero subordinado, e não como sujeito. E, seguindo essa linha de pensamento, o sistema penal reproduz esse modelo, haja vista que, existe em função da figura masculina: seja para apoiá-la, seja para controlá-la. Regra geral, o homem é, ao mesmo tempo, exaltado e temido, ou melhor, é ação e reação - à medida que, a mulher dispõe de apenas um espaço residual. "O sistema penal é um mecanismo masculino de controle para o controle de condutas masculinas" (ANDRADE, 2012, p. 145).

Portanto, o espaço da mulher no sistema penal representa as necessidades do capitalismo patriarcal. Consequentemente, as condutas femininas primordialmente criminalizadas são aquelas que violam o papel de gênero, como por exemplo, aquelas que transgredem o espaço privado ou aquelas que configuram papéis socialmente masculinos: aborto, abandono de recém-nascido, bigamia, adultério etc. Para isso, o sistema penal recorre à essência da gestão sexista, isto é, à violência e ao controle da sexualidade - operando, regularmente, como um mecanismo integrativo de domínio informal, em que, as principais instituições penalizadoras das mulheres são: a família (os pais ou padrastos, e os maridos), a escola, a religião e a moral - mantendo-as, essencialmente, em seu lugar passivo.

Em vista disso, Andrade (2012) evidencia que, na sociedade patriarcal, a família tem sido um dos lugares mais nobres, embora não exclusivo, de poder sobre a mulher, e a violência contra a fêmea no lar - do pai ao padrasto, do marido ao companheiro - pode ser vista, portanto, como uma expressão de domínio. A família, que deveria ser um espaço de proteção, é também um espaço de violação. Logo, torna-se evidente que, o projeto do sistema penal não é proteger a figura feminina, mas dar continuidade ao processo de agressões regularizadas - iniciado nas relações domésticas - duplicando-as:

> Além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (...), a mulher se torna vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações capitalistas (...) e a violência das relações patriarcais (...) (ANDRADE, 2012, p. 131-132).

Assim sendo, Davis (2019) expõe que, enquanto a prisão surgiu e evoluiu como a principal forma de punição pública, as mulheres continuaram a ser submetidas, rotineiramente, a formas de punição que não eram reconhecidas como tal. Além das instituições penalizadoras femininas informais, as mulheres - segundo Showalter *apud* Davis (2019) - eram encarceradas, no fim do século XVIII, mais em instituições psiquiátricas do que em prisões, uma vez que, as mulheres delinquentes eram vistas como insanas. Entretanto:

> Quando consideramos o impacto da classe e da raça, podemos dizer que, para as mulheres brancas e ricas, essa equalização tende a servir com mais evidência de transtornos emocionais e mentais, mas para as mulheres negras e pobres, indica criminalidade (DAVIS, 2019, p. 73).

Dessarte, as atitudes predominantes em relação às mulheres condenadas eram diferentes daquelas em relação aos homens condenados, pois via-se que, os homens haviam perdido direitos e liberdades que as mulheres, geralmente, não tinham nem no 'mundo livre':

> Os criminosos do sexo masculino eram considerados indivíduos que tinham simplesmente violado o contrato social, as criminosas eram vistas como mulheres que tinham transgredido princípios morais fundamentais da condição feminina (DAVIS, 2019, p. 76).

Isso significa que, o controle social formal, exercido por meio do sistema penal sobre os corpos das mulheres, age para coibir a violação moral e da lei, e acaba por violentá-los ainda mais. O patriarcalismo jurídico, ao passo que possui a finalidade de punir mulheres por essa dupla transgressão, não as protege de violências enraizadas na estrutura patriarcal e racista da sociedade, origina novas formas de discriminações e reforça velhas (SPOSATO *apud* NETTO; BORGES, 2013):

> A mulher autora de qualquer desvio recebe inicialmente uma punição social, por não ter cumprido seu papel, e caso esse desvio se configure em um tipo penal, irá também sofrer a punição formal do Estado que reproduz os valores reconhecidos na sociedade (NETTO; BORGES, 2013, p. 329).

Há um silenciamento - ideologicamente e politicamente construído - do sistema penal perante diversas violências em razão de gênero, de raça, de classe social e de sexualidade, sobretudo diante de violências obstétricas, como será apresentado no próximo item.

2.3 DAS MÃOS DAS MULHERES AO CONTROLE DOS HOMENS: A SISTEMATIZAÇÃO DO PARTO

Como exposto, o espaço social e político da mulher existe de acordo com as necessidades do capitalismo patriarcal. Por isso, conforme Foucault (1980), a apropriação do corpo feminino (em especial, do corpo grávido feminino) pela sociedade capitalista é uma estratégia de controle – que começa no corpo, com o corpo. Desse modo, a medicina (assim como o sistema penal) comporta-se como um subsistema formal, sustentado pelo patriarcado, a fim de manter as relações de produção: "(...) o aparelho biomédico do sistema industrial, ao tomar a seu cargo o indivíduo, tira-lhe todo o poder de cidadão para controlar politicamente tal sistema" (ILLICH, 1975, p. 10).

De acordo com Zola *apud* Sena (2016), o ocidente organiza-se através da medicalização da vida, isto é, cada vez mais, eventos cotidianos passam para o domínio, a influência e a supervisão médica. Em outras palavras, o processo de medicalização incorpora complicações inerentemente humanas na jurisdição médica – as quais, antigamente, eram exercidas por indivíduos de redes de relações sociais íntimas:

> A interpretação biomédica dos fatos retira de sua compreensão os elementos legais e religiosos, muitos componentes ético-sociais e culturais da relação com o próprio corpo, a vida, a natureza, o sofrimento e a morte, fazendo com que o controle médico e científico substitua a regulação sócio-cultural e/ou o controle moral e punitivo (SENA, 2016, p. 214).

O processo de percepção da gestação e do parto como patologias (isto é, uma disfunção que, supostamente, requer intervenção médica), e não como elementos naturais da fisiologia da mulher, personifica a institucionalização e a industrialização clínica desses eventos – e, consequentemente, uma anulação do sujeito. Nas sociedades ocidentais europeias, até meados do século XVI, as experiências metabólicas femininas, em especial o parto e o nascimento, eram saberes exclusivamente de mulheres.

Segundo Vieira *apud* Sena (2016), o nascimento acontecia no ambiente privado do lar, assistido apenas pelas parteiras, curandeiras e comadres - as quais eram

reconhecidas não apenas pelo conhecimento técnico de facilitação da gestação, do trabalho de parto e do puerpério, mas também pelo elemento subjetivo do cuidado e da afetividade, junto à gestante. "O parto e o nascimento eram, assim, considerados eventos familiares íntimos, prioritariamente femininos, atendidos principalmente na casa familiar" (FIGUEIREDO ET AL; RATTNER; LUZ E GICO *apud* SENA, 2016, p. 33). Entretanto, com a ascensão do Iluminismo, sobreveio o desenvolvimento científico e o fortalecimento da medicina como forma de controle social e político - e, como efeito, a reivindicação da exclusividade do manejo de processos antes confiados às parteiras, e também aos curandeiros e boticários. Para isso, Szaz *apud* Sena (2016) declara que, durante os séculos XVII e XVIII, houve o estabelecimento de legislações, que proibiram o acesso de indivíduos, considerados 'leigos', a possíveis medicamentos e práticas de cura.

Portanto, além do curandeirismo, a parteria fora proibida, e isto posto, o trabalho das comadres foi ativamente desqualificado pelos doutores, afinal "a dominação pela medicina pode ser considerado, assim, como 'instrumental', necessário à profissionalização do conhecimento médico acerca dos eventos que circundam a gestação e o parto" (CAHILL *apud* SENA, 2016, p. 34). A demanda por apropriação desses saberes, antes exclusivamente femininos, por parte da medicina foi imprescindível para o crescimento e para o fortalecimento do sistema capitalista, haja vista a necessidade de ampliação da força de trabalho:

> Nascer tornava-se, assim, necessário para a renovação e ampliação populacional. As parteiras não detinham apenas os conhecimentos necessários ao parir e nascer, mas a todo o rol de experiências ditas femininas. Da mesma forma que auxiliavam em trabalhos de parto, parteiras também detinham conhecimentos sobre processos de abortamento e auxiliavam mulheres que as procuravam para esta finalidade (SENA, 2016, p. 44).

Assim sendo, o feto era visto como uma *commodity,* isto é, uma mercadoria significativa, pois representava a futura mão de obra. O interesse de regulamentar e controlar a prática e o conhecimento sobre o parto pertencia, portanto, concomitantemente, ao Estado - e, para ter êxito, introduziu (à uma sociedade, de antemão, incorporada à filosofia do fetichismo ao consumo) o discurso medicalizante do risco e a reconceitualização do normal como anormal (OAKLEY; VIEIRA; CAHILL *apud* SENA, 2016). Para Rattner (2009), o nascimento médico hospitalar passou a ser organizado como uma linha de produção e o corpo da mulher passou a ser visto como uma máquina - em outras palavras, o caráter íntimo, familiar, feminino e atencioso foi substituído por um padrão industrial e masculino, que transformou o parto em um evento biomédico e tecnológico, saturado de 'riscos'. Logo, a centra-

lização na figura da gestante deslocou-se para a figura do médico, o qual, segundo DOMINGUES ET AL *apud* SENA (2016, p. 39), "passa a ter total autonomia para lançar mão de diferentes tipos de intervenções obstétricas". Dessarte:

O modelo hegemônico atual de assistência ao parto reflete os principais valores das sociedades ocidentais contemporâneas. Assim, regidas pelo capital e pelo neoliberalismo, a assistência ao parto hoje visa a obtenção do lucro e o estímulo ao consumo, o endeusamento da racionalidade científica e a cada vez maior tecnocratização do parir e nascer (FLOYD *apud* SENA, 2016, p. 41).

Zola *apud* Sena (2016, p. 214) continua que, "não apenas passamos a idolatrar os diagnósticos e explicações médicas; passamos a desejá-las, enquanto sociedade de consumo", e, à vista disso, aceita-se, quase que irrestritamente, a tecnologia no evento do parto - dissipando, assim, a independência das mulheres e seu direito de escolha sobre o próprio corpo, dando lugar ao interesse da medicina e do capital.

Sendo assim, após essa revisão teórica sobre o parto, é possível concluir que a transmissão de responsabilidade do parto das mulheres para o controle da medicina, possibilita que várias violências sejam praticadas contra as mulheres, principalmente mulheres negras, pobres e periféricas. A ausência de legislação específica sobre o tema pode corroborar com essas violências, de modo que, como apresentado, há um silenciamento da própria criminologia crítica sobre essa forma de controle. No próximo item, será apresentado como o Brasil gerencia essa modalidade de violência de gênero.

2.4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A medicalização, a masculinização e a monetização do parto, uma vez que, garantiram a dominância sobre o corpo feminino (no que se refere à maternidade e à sexualidade) moldaram uma violência de gênero: a violência obstétrica - isto é, uma peça-chave para a manutenção do controle social e do sexismo, pois segundo Federici:

> [...] na sociedade capitalista, o corpo é para as mulheres o que a fábrica é para os homens trabalhadores assalariados: o principal terreno de sua exploração e resistência, na mesma medida em que o corpo feminino foi apropriado pelo Estado e pelos homens, forçado a funcionar como um meio para a reprodução e a acumulação de trabalho (2017, p. 34).

Conforme Marques (2020), o conceito de violência obstétrica ainda vem sendo traçado, aos poucos. Observemos a definição da Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre da Violência, promulgada em 2007 na Venezuela:

"a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres por profissionais de saúde, que se expressa em um trato desumanizador, em um abuso de medicalização e patologização dos processos naturais, trazendo consigo a perda de autonomia e capacidade de decidir livremente sobre sua sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres" (OLIVEIRA; SANTOS; SOARES; (ORGS.), 2020).

Isto posto, as hipóteses dessa transgressão podem abranger agressões verbais, físicas e psicológicas (de modo explícito ou velado), a privação de alimentos, comentários vexatórios, a realização de procedimentos invasivos ou desnecessários (como por exemplo, o uso indevido do fórceps ou da Manobra de Kristeller), negligências no atendimento e no recebimento das mulheres, comprometimento do aleitamento materno, tratamento negligenciado ou indevido nos casos de aborto, seja espontâneo ou provocado, etc. Portanto, a violência obstétrica perpassa por todo o ciclo gravídico-puerperal, ou seja, pode recair sob a gestante, a parturiente ou a puérpera, e pode ser provocada por um médico obstetra, pela sua equipe, ou pelo próprio sistema de saúde, isto é, os hospitais, as maternidades e clínicas, públicos ou privados.

Marques expõe ainda que, de acordo com a pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo e Serviço Social do Comércio (SESC), em 2010, uma em cada quatro mulheres já havia sofrido violência obstétrica, sendo a incidência maior em mulheres negras do que em mulheres brancas. Outrossim, as mulheres negras possuem maior risco de terem um pré-natal inadequado, falta de vinculação à maternidade, ausência de acompanhante e menos orientação na hora do parto:

> Apesar de a violência obstétrica ser uma agressão de gênero, ela é, sobretudo, uma violência interseccional, uma vez que 60% da mortalidade materna no país tem como vítima as mulheres negras e somente 27% delas possuem acompanhamento durante o parto, enquanto nas mulheres brancas o percentual é de 46,2%, como evidencia a campanha realizada pelo Ministério da saúde denominada de SUS sem racismo em 2014. Outra pesquisa realizada na monografia raça e violência obstétrica no Brasil (LIMA, 2016, p. 9) possui estatísticas similares, nas quais mulheres negras e pardas são as que mais passam por um processo de desumanização (RESENDE; FRANÇA, 2021, p. 41).

No Brasil, quanto ao Poder Legislativo Federal, não há disciplina legal acerca do tema, apenas abordagens genéricas. Em outras palavras, a violência obstétrica não está propriamente tipificada no Código Penal; está equiparada com outros crimes já inseridos, como por exemplo, a injúria, o constrangimento ilegal, a lesão corporal e a exposição do perigo à vida. Todavia, muitos estados, por terem a competência concorrente para legislar (em consonância com a Constituição Federal

de 1988) promulgaram leis que identificam a violência obstétrica, assim como disciplinam a proteção à mulher no parto e no puerpério - como é o caso do estado de Goiás, do Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, da Paraíba, de Pernambuco, de Santa Catarina, de São Paulo, de Tocantins, e do Distrito Federal. As leis estaduais trazem as denominações: 'violência na assistência obstétrica'; 'parto humanizado'; 'violência obstétrica', junto com as descrições dos atos que correspondem à transgressão, a fim de garantir o direito à informação e à conscientização. Ademais:

> O Brasil possui ainda a Lei 11.108/2005 que garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, direito que se negado, configura como uma das práticas de violência obstétrica (SILVA; SERRA, 2017, p. 7).

E, conforme Martins *apud* OLIVEIRA; SANTOS; SOARES; (ORGS.) (2020), alguns municípios brasileiros também contam com legislações próprias, além do fato de que, sanções administrativas contra a violência obstétrica também podem ser aplicadas - se condizentes com os princípios do Direito Administrativo Sancionador.

Partindo desse pressuposto, Artenira da Silva e Silva, e Maiane Cibele de Mesquita Serra (2017) realizaram a pesquisa: "Violência obstétrica no Brasil: um enfoque a partir dos acórdãos do STF e do STJ", a fim de analisar julgados acerca da violência obstétrica no país - os quais se deram entre o período de 2007 a 2016, e em grande parte nas regiões sul e sudeste. Nesse sentido, relatou-se que, dentre as causas dos danos, ocorreu, majoritariamente, a demora no atendimento, a Manobra de Kristeller, o uso do fórceps, o uso da episiotomia, a negligência da equipe, os constrangimentos durante o atendimento hospitalar e a omissão ou imperícia dos profissionais ou dos estabelecimentos de saúde.

Além disso, há pouco ou nulo reconhecimento do termo 'violência obstétrica' dentro do sistema penal brasileiro, especialmente nas decisões judiciais - fato esse que favorece a invisibilidade do fenômeno no curso do processo e, consequentemente, corrobora com a mecânica de dominação androcêntrica e com o *continuum* de agressões femininas regularizadas. A denominação e a menção do termo 'violência obstétrica', por parte dos magistrados e dos demais operadores do direito, é um exercício de desmistificação de procedimentos invasivos, de humilhações e de desafeto profissional no ciclo gravídico-puerperal.

Destarte, vejamos um recurso especial, que revelou mais de uma situação caracterizadora da violência obstétrica (demora no atendimento da parturiente, descaso, excessivos exames de toque, violência psicológica mediante ironia e humilhações, lesão cerebral da recém-nascida e danos psicológicos

na parturiente), e que não mencionou o fenômeno, especificamente:

> RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ERRO MÉDICO - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - RETARDAMENTO DE PARTO E COMPROMETIMENTO DA SAÚDE DA MÃE E DA MENOR RECÉM-NASCIDA [...] ATENDIMENTO DESUMANO RECEBIDO PELA MÃE. COMPROMETIMENTO DE OXIGENAÇÃO NO CÉREBRO DA CRIANÇA. NASCIMENTO COM ENCEFALOPATIA DECORRENTE DE PERÍODO EXPULSIVO PROLONGADO. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO. IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA. HOSPITAL: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR. CRITÉRIOS:
>
> PENSÃO VITALÍCIA. É de causar estupefação e incredulidade eventos que narrados pela parturiente parecem ocorridos na idade média e não numa casa de saúde em pleno século XXI. Chegar num hospital às quatro horas da manhã sentindo dores de parto e somente ser o atendimento realizado à uma e meia da madrugada do dia seguinte; ou ainda permanecer com dores agonizantes durante todo esse tempo e ter que suplicar a presença de um médico para assistência sem conseguir; ou ficar depois do parto com forte mau cheiro em regiões íntimas e desta forma ser mandada para casa; ou ser submetida a indiscriminados exames de toques, inclusive em pé, sendo alvo de ironia; ou ter efetuada tricotomia em partes íntimas de forma agressiva e aviltante; ou ver realizado parto a destempo, apesar dos clamores, gerando como consequência o nascimento de filha com lesão cerebral permanente impeditiva de uma vida normal à genitora e ao rebento, tudo isso são alegações que acaso comprovadas revelam o total descompromisso com a vida humana por quem a perpetrou, nada deixando a dever aos praticantes de torpes crimes que se encontram encarcerados em penitenciárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.656 - BA (2010/0094662-0). Relator: Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, Data de julgamento: 16 de agosto de 2011, Data da publicação: 30 de agosto de 2011).

Observa-se que, a ausência de definição legal acerca do que seria uma violência obstétrica ocasionou, no julgado acima, uma discricionariedade do Poder Judiciário em nomear essa modalidade de violência de gênero. Consequentemente, a não identificação jurídica sobre a temática demonstra o descaso e o abandono para com as mulheres - reafirmando que, para o sistema capitalista, o corpo feminino remonta apenas a um local de exploração e maternidade.

A falta de discussão legislativa pertinente referente à violência obstétrica torna clara a função do direito penal em relação às mulheres, isto é, a de reinserção constante do ser feminino em seu papel social pré-determinado pela ordem patriarcal de gênero (NETTO; BORGES, 2013). Portanto, a inserção ou exclusão do universo feminino dentro do sistema penal é um processo historicamente construído sobre as bases do exercício do poder político e econômico - fundado no patriarcalismo e no racismo. Em outras palavras, a invisibilização das violências de gênero, em especial da violência obstétrica, é um projeto consensual e coercitivo.

Por isso, há a necessidade de contribuição, sobretudo das criminologias, para que haja uma evidência legal sobre a temática, para que mulheres não fiquem desassistidas, como foi o caso de Alyne Pimentel, que será apresentado no próximo item.

2.5 "CASO ALYNE PIMENTEL": O OUTRO DO OUTRO

Segundo o Ministério da Saúde, em 2018, 65,9% das mulheres vítimas da violência obstétrica são negras, sendo que, a taxa de mortalidade materna de mulheres negras é quase seis vezes maior do que a taxa de mulheres brancas (CRUZ, 2004, p. 451). De fato, a interseccionalidade gênero, raça e classe demonstra que, as mulheres negras (e hipossuficientes), por combinarem três opressões indissociáveis, são mais vulnerabilizadas pela sociedade e pelas instituições públicas e privadas (SAFFIOTI *apud* SILVA, 2022). Assim sendo, a institucionalização do racismo-sexismo pelo sistema penal e pelo sistema de saúde opera no sentido, não apenas de abandono e desamparo, mas de deslegitimação dos corpos femininos pretos, bem como de sua sexualidade, liberdade e experiências metabólicas. Em outras palavras, o capitalismo (e todos seus subsistemas) atuam através de uma política de ódio - masculino, branco e elitista - sob as mulheres, em especial, pretas. É o que se vê no caso de Alyne da Silva Pimentel Teixeira.

De acordo com o Centro de Direitos Reprodutivos, Alyne da Silva Pimentel Teixeira, uma mulher brasileira, negra, hipossuficiente e grávida, foi à Casa de Saúde Nossa Senhora da Glória (uma clínica privada no município de Belford Roxo, no Rio de Janeiro), em novembro de 2002, e apresentava sintomas de gravidez de alto risco, entretanto o médico que realizou seu atendimento a mandou de volta para casa. Posteriormente, seus sintomas agravaram e ela retornou à clínica, porém os médicos não conseguiram mais detectar os batimentos cardíacos fetais. Desse modo, seu parto foi induzido (seis horas depois) e resultou em um feto natimorto.

A cirurgia para extrair a placenta ocorreu catorze horas mais tarde - posto que deveria ter sido realizada imediatamente após a indução do parto. Consequentemente, a saúde de Alyne se deteriorou rapidamente, e ela teve que ser transferida a um serviço de saúde público mais especializado, porém teve que esperar mais de oito horas para ser deslocada ao Hospital Geral de Nova Iguaçu. Assim, morreu depois de mais de 21 horas sem receber assistência médica.

O caso de Alyne da Silva Pimentel Teixeira expõe a violência e o controle (racial e sexual) da mulher como forma de estabelecer o binômio exploração-dominação. Nesse contexto, observa-se que, sob a mulher preta existem, no mínimo, dois eixos

de subordinação: o racismo e o patriarcado. Assim sendo, Djamila Ribeiro equipara o olhar de Grada Kilomba com o olhar de Simone de Beauvoir, no que diz respeito à discriminação para com a mulher preta e menciona que, enquanto Beauvoir classifica a mulher branca como o Outro (devido à submissão ao homem), Kilomba classifica a mulher negra como o Outro do Outro, haja vista que, sua luta não é apenas contra a dominação dos homens, mas também contra a dominação dos brancos (RESENDE; FRANÇA, 2021, p. 42).

Por isso, esse episódio personifica o controle social (formal e informal) do sistema penal e do sistema capitalista sobre o corpo e a sexualidade feminina, e mais ainda, sobre o corpo e a sexualidade feminina preta - demonstrando a subsequente estruturação da violência obstétrica como uma das formas de punição e de silenciamento da mulher.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo constata o poder do sistema capitalista, e da ordem sexista e racista, sob as relações e as vivências íntimas femininas, em especial, a gravidez e o parto. O sistema penal, na medida em que, privilegia os interesses de raça, de classe e de gênero dominantes, e que seleciona quais são os bens jurídicos a serem protegidos, desumaniza a figura da mulher e corrobora com o interesse político da masculinização do parto. Nesse sentido, o problema de pesquisa deste trabalho consistiu em identificar como o controle social formal exercido pelo sistema penal e pela medicina corroboram com a violência obstétrica.

Por isso, testemunha-se, aqui, o êxito das entidades penalizadoras da mulher, principalmente, a moral, a Justiça, a lei e a medicina, na medida em que, se apropriam de um momento delicado, amoroso e ético-cultural e o transformam em um período de medo e de formalismo clínico. A mulher não permanece segura ou respeitada nem no nascimento do próprio filho, isto é, um evento que, naturalmente, deveria estar centralizado na vontade da mãe.

Logo, foi apresentada e nomeada a violência de gênero que acompanha o ciclo gravídico-puerperal, ou seja, a violência obstétrica - assim como a negativa do Judiciário brasileiro de fazer reconhecer o termo, especialmente nas decisões judiciais, sem esquecer da omissão do Legislativo brasileiro frente à tipificação específica do tema.

A contextualização histórica da violência obstétrica põe em perspectiva a importância da humanização das experiências metabólicas femininas, em particular, o nascimento. Entender a origem institucional dessa dominação é um passo imprescindível para o fortalecimento da rede de cuidado e de afeto para com o corpo feminino. Por isso, esse trabalho não esgota a possibilidade de libertação da mulher, em todos os aspectos. A violação socioeconômica da sexualidade é projeto, mas a esperança e a coragem, de transformar o olhar mercadológico e devastador em laços de respeito mútuo, vivem.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia:* o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012 (Pensamento criminológico; 19) 1ª reimpressão, março de 2014. 416 p.

BARATTA. Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal:* introdução à sociologia do direito penal. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira.* Rio de Janeiro: Revan, 2011. 128 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.195.656.* Relator: Relator: Min. Massami Uyeda, Terceira Turma. Bahia, 30 ago. 2011.

CATOIA, Cinthia de Cassia; SEVERI, Fabiana Cristina; FIRMINO, Inara Flora Cipriano. "Caso 'Alyne Pimentel': Violência de Gênero e Interseccionalidades". *Revista Estudos Feministas,* Florianópolis, v. 28, n. 2, e60361, 2020.

DAMIANI, Isabela Resende. *O crime de violência doméstica*: das perspectivas feministas na criminologia à legitimação do direito penal no combate ao crime. 2020. 136 f. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Tradução de Marina Vargas. 4ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa:* mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017. 464 p.

FERRAZ, Lucimare; BORDIGNON, Maiara. Mortalidade materna no Brasil: uma realidade que precisa melhorar. *Revista Baiana de Saúde Pública*, v. 36, n. 2, p. 527-538, 2012.

FERREIRA, Maíra Soares. *Pisando em óvulos*: a violência obstétrica como uma punição sexual às mulheres. 2019. 204 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Faculdade de Ciências Sociais, UFG, Goiânia, 2019.

FOUCAULT, M. *O nascimento da clínica.* Rio de janeiro: Forense. Universitária, 1980.

HOOKS, Bell. *Não sou eu uma mulher:* mulheres negras e feminismo. 1ª edição. 1981. Tradução livre para a Plataforma Gueto. Janeiro 2014.

ILLICH, I. *A expropriação da saúde* – Nêmesis da medicina. 4ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1975.

MARQUES SB. Violência obstétrica no Brasil: um conceito em construção para a garantia do direito integral à saúde das mulheres. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*. 2020 jan./mar.; 9(1): 97-119.

NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP,* Franca, v. 17, n. 25, 2013. DOI: 10.22171/rej.v17i25.927. Disponível em: https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/927. Acesso em: 10 set. 2023.

OLIVEIRA, Fernanda Abreu de; SANTOS, Brena Christina Fernandes dos; SOARES, Mariana Iasmim Bezerra; (ORGS.), Séphora Edite Nogueira do Couto Borges. *Direitos Humanos das mulheres*. Mossoró - RN: EDUERN, 2020. 374 p.

PARTO, DO PRINCÍPIO. *Dossiê Violência Obstétrica "Parirás com dor".* CPMI da Violência Contra as Mulheres, 2012.

RATTNER, D. *Humanização na atenção a nascimentos e partos*: breve referencial teórico. Interface - Comunicação, Saúde, Educação, v.13, n.1, pp. 595-602, 2009.

RESENDE, Augusto César Leite de; FRANÇA, Júlia Marjorie Lima. Racismo e violência obstétrica: a proteção interseccional da mulher. I*nterfaces Científicas* - Direito, [S.L.], v. 8, n. 3, p. 37-54, 5 ago. 2021. Universidade Tiradentes.

RODRIGUES, Karine. *No Brasil das cesáreas, falta de autonomia da mulher sobre o parto é histórica.* Casa de Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 09 jun. 2021. Editora Fiocruz.

SABADELL, Ana Lucia. Violência Contra a Mulher e o Processo de Juridificação do Feminicídio. Reações e Relações Patriarcais no Direito Brasileiro. *R. Emerj,* Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 168-190, mar. 2016.

SENA, Ligia Moreiras. *"Ameaçada e sem voz, como num campo de concentração".* A medicalização do parto como porta e palco para a violência obstétrica. Orientador Charles Dalcanale Tesser - Florianópolis, SC, 2016. 268 p. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências da Saúde. Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva.

SILVA, Artenira da Silva e; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. Violência obstétrica no Brasil: um enfoque a partir dos acórdãos do STF e STJ. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2430-2457, 16 out. 2017. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. http://dx.doi.org/10.12957/rqi.2017.28458.

SILVA, Isabelle Dessimoni. *PATRIARCALISMO JURÍDICO*: uma análise à luz da teoria feminista do direito. 2021. 54 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade

Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

SILVA, Mariana Goncalves de Souza. *A sobrevitimização da mulher negra pelo sistema penal brasileiro [manuscrito]*: uma análise a partir de estudo de caso de audiência de instrução e julgamento no crime de estupro. Mariana Goncalves de Souza Silva. - 2022. Ouro Preto. 173 f.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. *Revista Direito e Práxis*, [S.L.], v. 11, n. 3, p. 1783-1814, 2019. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2019/38240.

A (IN) EFETIVIDADE DA TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E O ROMPIMENTO DO CICLO DE VIOLÊNCIA À LUZ DA LEI N.º 14.188/21: CAMINHOS E POSSIBILIDADES

THE (IN) EFFECTIVENESS OF THE TYPIFICATION OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AND BREAKING THE CYCLE OF VIOLENCE IN LIGHT OF LAW NO. 14.188/21: PATHWAYS AND POSSIBILITIES

Diulia da Silva dos Santos *

Resumo: O presente artigo pretende trazer discussões acerca da tipificação da violência psicológica e a sua influência no ordenamento jurídico, oportunizando o debate sobre os aspectos históricos da Lei Maria da Penha até a promulgação da Lei 14.188/21, a qual tipificou a violência psicológica. Nesse diapasão, será tratado sobre a criminalização da violência psicológica, a conduta tipificada e a possível cadeia probatória do crime, a fim de elucidar a imprescindibilidade da discussão sobre a violência psicológica e a sua incidência. O trabalho tem por objetivo analisar a tipificação do crime de violência psicológica, através da verificação dos caminhos e possibilidades para o rompimento do ciclo da violência contra a mulher. Quanto à metodologia de pesquisa adotada, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, método de procedimento histórico e comparativo e técnica de pesquisa por documentação indireta. Diante da observação da criminalização da violência psicológica, contata-se que para além da existência de um tipo penal se faz necessário a desconstrução das assimetrias existentes nas relações, as quais são provenientes da desigualdade entre os gêneros, como também dos paradigmas sociais impostos às mulheres, pois o problema central não está na falta de tipificação da violência, mas sim na visão do que é o gênero feminino e o seu papel na sociedade. Por fim, evidencia-se a essencialidade da implementação de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres e a conscientização da sociedade brasileira acerca dos papéis de gêneros e a influência destes na perpetuação da violência contra a mulher por meio do questionamento das condutas sociais preestabelecidas

Palavras-chave: Ciclo da violência. Violência Psicológica. Lei Maria da Penha. Enfrentamento à violência.

***Graduanda no curso de Direito, 01/2023. 9º semestre.**
Currículo Lattes http://lattes.cnpq.br/3494861183482450
E-mail: diuliadossantos7@gmail.com

Trabalho orientado por Ana Paula Pinto da Rocha, Mestre em Constitucionalismo Contemporâneo pela Unisc. Pós-graduada lato sensu em Direito Processual Civil (URCAMP), Direito Tributário e Empresarial (FADISMA) e Direito Penal e Criminologia (PUC/RS). Professora do Curso de Direito do Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP. Advogada.
Currículo lattes http://lattes.cnpq.br/4541927636586626.
E-mail: anarocha@urcamp.edu.br

Abstract: This article aims to bring discussions about the typification of psychological violence and its influence on the legal system, providing opportunities for debate on the historical aspects of the Maria da Penha Law until the promulgation of Law 14.188/21, which typified this type of violence. Furthermore, the criminalization of psychological violence, the typified conduct and the possible evidentiary chain of the crime will be discussed, in order to elucidate the indispensability of the discussion on psychological violence and its incidence. The aim of the work is to analyze the classification of the crime of psychological violence, by verifying the paths and possibilities for breaking the cycle of violence against women. Regarding the research methodology adopted, the deductive approach method, historical and comparative procedure method and indirect documentation research technique are used. Given the observation of the criminalization of psychological violence, it is clear that, in addition to the existence of a criminal type, it is necessary to deconstruct existing asymmetries in relationships, which arise from inequality between genders, as well as social paradigms imposed on women. , as the central problem is not the lack of typification of violence, but rather the vision of what the female gender is and its role in society. Finally, the essentiality of implementing public policies aimed at protecting women and raising awareness in Brazilian society about gender roles and their influence on the perpetuation of violence against women through questioning pre-established social conduct is highlighted.

Keywords: Cycle of violence. Psychological violence. Maria da Penha Law. Confronting violence.

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho Final de Graduação em Direito trata sobre a tipificação do crime de violência psicológica, delimitando-se a averiguar a inserção do artigo 147-B no Código Penal Brasileiro, introduzido pela Lei 14.188/2021, no que concerne ao combate da violência contra a mulher, os desafios e possibilidades para o rompimento do ciclo da violência através da criminalização da violência psicológica.

Nessa senda, salienta-se que a discussão acerca de tal assertiva é de absoluta importância para a sociedade, para o Estado e principalmente para as mulheres, tendo em conta a necessidade de se buscar meios para combater a violência, sendo esta um problema de cunho social.

Constata-se, ainda, que considerando as particularidades da violência psicológica e que até a promulgação da Lei 14.188/21 não havia um tipo penal específico para a violência psicológica, é pertinente e imprescindível que haja discussões acerca da sua incidência.

Nesse sentido, diante da criminalização da violência psicológica, busca-se investigar a utilização do mecanismo recém criado em relação ao combate à violência contra a mulher, com a finalidade de responder o seguinte problema de pesquisa: A criminalização da violência psicológica pode interromper o ciclo da violência contra a mulher?

No que se refere ao objetivo geral, o presente artigo visa analisar a tipificação do crime de violência psicológica, verificando as possibilidades e os desafios para romper o ciclo da violência contra a mulher. O trabalho iniciará com a apresentação dos aspectos históricos da Lei Maria da Penha e os avanços realizados até a entrada em vigor da Lei 14.188/21 e na sequência, será exposta a conduta criminalizada no crime de violência psicológica; a análise do bem jurídico tutelado e a possível cadeia probatória do crime.

Posteriormente, será observada a tipificação do crime de violência psicológica no combate à violência contra a mulher através do rompimento do ciclo da violência.

Relativamente à metodologia de pesquisa, o presente artigo se utilizará do método de abordagem dedutivo, visto que será feita uma análise acerca dos aspectos históricos da Lei Maria da Penha até a tipificação da conduta no crime de violência psicológica do artigo 147- B do Código Penal; após um detalhamento acerca do tipo penal. Por fim, será observada a aplicabilidade do artigo 147-B do Código Penal nos casos de violência psicológica.

Em continuidade, será aplicado o método de procedimento histórico e comparativo, eis que será realizado um estudo acerca da legislação, da doutrina e do pensamento dos Tribunais Superiores através do tempo quanto à aplicação do artigo 147-B e a conduta tipificada e seus efeitos no combate à violência contra a mulher.

Quanto à técnica de pesquisa adotada será a de documentação indireta, pois as informações obtidas serão extraídas por meio de um referencial bibliográfico consistente em legislações, livros, revistas e dissertações.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI MARIA DA PENHA E OS AVANÇOS ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI 14.188/21

A violência contra a mulher pode ser considerada um problema social estrutural, fundamentado, dentre outros fatores, no patriarcado e em seu eixo ideológico, o machismo. O Brasil, infelizmente, corrobora com essa premissa, visto que, até os dias atuais, esta é um dos grandes males que assolam o país, tendo em vista as fortes características patriarcais e machistas existentes.

A fim de reduzir os índices de violência e estimular uma tutela específica às mulheres, em 07 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, criada como dispositivo de combate à violência contra as mulheres, com intuito de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar. Ainda, a supracitada lei foi alicerçada no artigo 226 da Constituição Federal e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção do Belém do Pará, o Pacto San José da Costa Rica, a Declaração Americana dos Direito e Deveres do Homem e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (BRASIL, 2006).

A Lei 11.340/2006 elenca disposições acerca dos tipos de violências existentes, os meios de prevenção e punição aos agressores, além das medidas de proteção às vítimas e seus familiares. O artigo 7º da Lei Maria da Penha traz em seus incisos as formas de violências, quais sejam:

> I - VIOLÊNCIA FÍSICA - entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA - entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante aWmeaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;III - VIOLÊNCIA SEXUAL - entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;IV – VIOLÊNCIA PATRIMONIAL - entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;V - VIOLÊNCIA MORAL - entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Através desse marco normativo específico, que é a Lei Maria da Penha buscaram-se meios para o combate à violência contra a mulher, sendo introduzido no ordenamento jurídico brasileiro leis que intensificaram a luta contra a violência. Exemplifica-se: a lei 13.505/17, que, acrescentando dispositivos à Lei Maria da Penha, positivou a prerrogativa de a mulher, em situação de violência doméstica e familiar, ter atendimento policial especializado, ininterrupto e preferencialmente

feito por mulheres (BRASIL, 2017).

Nesse mesmo viés de ampliação do arcabouço normativo de proteção específica, a Lei n.º 13.641/18 inseriu na Lei Maria da Penha o crime de descumprimento de medida protetiva. (BRASIL, 2017, 2018); a Lei n.º 13.880/19 dispôs sobre a possibilidade de apreensão de arma de fogo em posse do agressor e a Lei n.º 13.984/20 estabeleceu que como medida protetiva de urgência o agressor deverá frequentar centro de educação, reabilitação e acompanhamento psicossocial (BRASIL, 2019, 2020).

Todavia, mesmo com todos esses avanços na legislação brasileira no que cerne o combate à violência contra a mulher, ainda não havia tipificação legal que tratasse de um tipo muito comum de violência: a violência psicológica. Essa lacuna legislativa foi suprimida em 2021, com o advento da Lei 14.188/2021 (BRASIL, 2021).

Essa última, além de criminalizar a violência psicológica contra a mulher, ainda criou o Programa Sinal Vermelho, o qual consiste que a mulher poderá solicitar ajuda sem que o agressor saiba e possa colocá-la em perigo. Além disso, tal lei aumentou a pena em crime de lesão corporal contra a mulher, por razões de gênero (ANJOS; BARROSO, 2021).

E, ainda, efetuou modificação da redação do artigo 12 – C da Lei Maria Penha, passando a ser possível o deferimento de medida protetiva em situações que há risco atual ou iminente à integridade física e psicológica da vítima (BRASIL, 2021).

A despeito das inovações elencadas acima, indubitavelmente, o aspecto mais importante da Lei 14.188/21 foi a criminalização da violência psicológica, já que, até então, não havia um tipo penal que punisse o agente causador de tal modalidade. Assim, houve a introdução, no Código Penal Brasileiro, do artigo 147-B, inserido no Capítulo VI do Código Penal.

O artigo 147-B do Código Penal diz:

> Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 1940).

O tipo penal consolidado na lei 14.188/21 foi criado a partir do Projeto de Lei 741/2021, cuja autoria foi das deputadas Margarete Coelho e Soraya Santos, com a proposta partindo da Associação dos Magistrados (AMB), sendo tal medida considerada pelas autoras um avanço na busca pelo fim da violência contra a mulher, em especial a busca pelo fim e conhecimento da violência psicológica (NUNES, 2022).

A justificativa apresentada à Câmara dos Deputados para a criação do projeto de lei foi o desejo de construir uma sociedade livre, igualitária e justa para todos os seus cidadãos, com o intuito de promover o bem de todas as pessoas, sejam homens ou mulheres, tornando o compromisso ao combate à discriminação contra a mulher inadiável e sendo a extinção da violência de gênero um de seus principais pilares (BRASIL, 2021).

O texto original do projeto de lei foi apresentado no dia 04 de março de 2021, contou com apoio da bancada feminina e restou aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com alterações, em 02 de junho de 2021, por fim sua aprovação ocorreu no dia 01 de julho de 2021, em uma Sessão Deliberativa Remota, com 69 votos dos 70 parlamentares presentes (NUNES, 2022).

No texto original do projeto de lei continha como proposta a implementação do artigo 132- A ao Capítulo III, do Código Penal, o qual consistiria na conduta criminosa de:

> Art. 132-A. Expor a mulher a risco de dano emocional que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Pena — reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (BRASIL, 2021, página 05).

Conforme se verifica, o tipo penal tinha como intuito a proteção da vida e saúde da vítima a exposição direta e iminente ao perigo, bem como possuía a pena de reclusão de 02 anos a 04 anos e multa (BRASIL, 2021).

Pode-se observar que tais alterações legislativas tiveram, em parte ou em sua maioria, como embasamento a busca de igualdade, justiça, respeito e segurança, cujos preceitos estão elencados no artigo 5º, I, da Constituição Federal, ainda foram alicerçados no artigo 226, também da Constituição Federal, o qual traz que a família tem proteção do Estado (BRASIL, 1988).

Contudo, tais alterações não foram apenas estruturadas nos direitos constantes na Constituição Federal, pois antes da promulgação da Carta Magna já existiam movimentos sociais que possuíam o intuito de proteger os direitos das mulheres. Partindo deste ponto, salientam-se, por exemplo, as ondas do feminismo, que reivindicaram direitos e proteção às mulheres, cada qual com as suas particularidades da época (MASSA, 2019).

Dentre todas as ondas feministas, pode-se destacar a segunda onda, a qual teve seu surgimento após a Segunda Guerra Mundial, com o reconhecimento de diversos países acerca dos direitos das mulheres. Ocorria neste cenário a insurgência de mulheres instruídas e começavam a ser organizados os estudos feministas (ZIRBEL, 2021).

Em 1949, houve a publicação do livro O Segundo Sexo, escrito pela filósofa Simone de Beauvoir, impulsionando ainda mais a segunda onda feminista. No referido livro, a autora explora as vivências masculinas e femininas, trazendo o destino tradicional da mulher e as circunstâncias do aprendizado do feminino. Assim, para Beauvoir:

> Ninguém nasce mulher, torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um outro (BEAUVOIR, 1949).

A intenção desta nova onda feminista seria a demonstração do real significado de ser mulher, assim como a existência da opressão masculina e a submissão das mulheres e seus corpos ao patriarcado. Assim, se anunciava que toda opressão do homem para com a mulher e toda forma de poder e subjugação não estavam mais contidas na ideia de pertencerem ao ambiente privado e íntimo, mas sim deveriam estar no debate público (MASSA, 2019).

Nesse sentido, evidenciava-se que as ideologias patriarcais promoviam injustiças contra as mulheres e sofrimento por meio da dominação imposta. (MANICA; TEDESCO, 2022). Assim, tem-se que os movimentos feministas foram decisivos para uma modificação do olhar acerca das relações humanas, bem como em relação à violência doméstica, tirando esta do meio íntimo e privado, colocando-a como um problema social e político.

Diante disso, é possível observar que através da criminalização da violência psicológica buscou-se, por meio de uma lei, conter o avanço da violência doméstica, tendo a comunidade feminista e o legislador se encarregado de proteger ou ao menos tentar proteger a psique feminina dos malefícios do patriarcado e com isso a violência psicológica foi encarada como uma questão política e extremamente importante e que deve ser combatida pelo Estado e pela sociedade (NUNES, 2022).

Posto isso, entende-se que o somatório da luta dos movimentos feministas e das situações de opressão às mulheres levam à criação de normas jurídicas no sentido de tutelar direitos e prever garantias.

3. A CONDUTA TIPIFICADA NO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E A CADEIA PROBATÓRIA

Consoante, no que se refere a conduta tipificada no crime de violência psicológica, conforme se evidencia no artigo 147-B, foi "causar dano emocional à mulher", por intermédio das ações consistentes em: ameaçar, constranger, humilhar, manipular, isolar, chantagear, ridicularizar, limitar o direito de locomoção ou qualquer outra forma que cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação da vítima (BRASIL, 2021).

O tipo penal da violência psicológica foi criado com base no artigo 7º, II da Lei Maria da Penha, possuindo praticamente a mesma redação do supracitado artigo. No que tange a sua inserção no Código Penal, restou introduzido no capítulo VI, referente aos crimes contra a liberdade individual com a seguinte redação:

> Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. Pena - reclusão, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 2021).

Através da inserção do artigo 147-B no capítulo VI, o legislador optou por proteger a liberdade da vítima em viver sem violência, mostrando-se contraditório quanto à conduta tipificada no artigo 147-B, pois em que pese seja o cerceamento da liberdade uma consequência do dano emocional, este não é o único dano causado à vítima, já que a conduta tipificada infere diretamente na sua integridade mental (ROSA; RAMOS, 2021).

A anteceder as explicações acerca da tipificação da conduta no crime de violência psicológica, faz-se necessária a conceituação do que é a violência psicológica.

Portanto, a violência psicológica seria uma sequência de atitudes e expressões, as quais possuem o único intuito de negar a pessoa como sujeito, tornando-a um mero objeto, cuja finalidade é desestabilizar, ferir e criar um campo fértil para a incidência de outras violências, já que sem desferir qualquer golpe material contra a vítima o agressor consegue causar-lhe mal, criando tensão e amedrontando, com o único fim de mostrar o próprio poder (HIRIGOYEN, 2005).

Pode-se dizer que a violência psicológica seria a primeira violência imposta à vítima, pois por intermédio dela há a ocorrência da instauração do ciclo da violência e, com a sua incidência, sobrevém o comprometimento da autoestima da mulher, levando esta a distorcer a sua autopercepção e a percepção da situação que está vivenciando (ALMEIDA; PERLIN; VOGEL; 2020).

Acerca do ciclo da violência, este se constitui na divisão da violência vivida pela mulher em fases, as quais consistem em: 1) fase de tensão ou negação da violência: o agressor mostra-se tenso e irritado por qualquer coisa e a vítima tenta acalmá-lo e acaba negando o que está acontecendo; 2) fase de agressão: a vítima é agredida e o agressor justifica por motivos distorcidos, normalmente culpa a vítima; 3) fase de calmaria: caracterizada pelo comportamento amoroso e gentil do agressor que promete não cometer mais abusos contra a companheira, porém tudo se reinicia e o ciclo recomeça (WALKER, 1979 *apud* SALES, 2018).

Neste sentido, a violência psicológica se caracteriza pelos ataques do agressor à identidade e aos traços físicos e a personalidade da vítima. Tais ataques não são meras "críticas produtivas" ou construtivas, haja vista que ocorrem de forma reiterada e visam somente a fragilização da psique da mulher (ALMEIDA; PERLIN; VOGEL; 2020)

Ainda, pode ser entendida como uma forma de *"slowviolence"*, que de forma cumulativa, silenciosa e invisível causa a progressiva redução na esfera de autodeterminação da vítima (CUNHA, 2023, p. 328).

Diante disso, a maior dificuldade que a vítima enfrenta é conseguir perceber que está sofrendo uma violência, já que na violência psicológica não há um limite específico e nem atitudes específicas, tornando-se difícil distinguir o que é a violência psicológica em si (HIRIGOYEN, 2005).

Assim, acerca da tipificação da conduta no crime de violência psicológica no Código Penal Brasileiro, preceitua o autor Fernando Capez, (2022, p.159) "temos

com o novel diploma a tutela e proteção a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública quanto na privada, um direito fundamental da mulher".

Nesse sentido, o autor evidencia que a proteção da vida livre de violência constituiu-se um direito fundamental da mulher.

Em prosseguimento, explica o autor Guilherme de Souza Nucci, (2022, p. 255):

> Causar é a conduta principal, significando a razão de ser de alguma coisa; gerar um efeito; provocar um resultado. Volta-se ao dano emocional (lesão sentimental de natureza psicológica) da mulher, prejudicando-a (qualquer tipo de transtorno ou dano) e perturbando-a (transtornar, gerando desequilíbrio ou tristeza), capaz de ferir o seu desenvolvimento (como pessoa) ou visando a degradar (rebaixar ou infirmar a dignidade) ou controlar (dominar, exercer poder sobre alguém) as suas condutas em sentido amplo (ações e comportamentos), as suas crenças (credulidade em alguma coisa, geralmente voltada à religião) e as suas decisões (resolução para fazer ou deixar de fazer algo).

Ainda, sobre a redação do artigo 147-B, tem-se que o tipo penal possui duas finalidades específicas: na primeira parte o agente atua com intuito de causar dano emocional à mulher; na segunda parte, por sua vez, o agente, através da conduta, visa a degradação e controle do comportamento da vítima mediante ameaças, constrangimento, humilhação ou qualquer outro meio que seja possível causar dano emocional à mulher (GRECO, 2023, p.241).

Neste sentido, nas palavras do autor André Estefam, (2022, p. 419):

> A conduta nuclear consiste no ato de causar dano emocional, isto é, *provocar, gerar, produzir* o gravame emocional à vítima [...].O tipo penal deve ser compreendido de maneira fracionada, enxergando-se na norma duas condutas criminosas distintas. São elas: 1ª – Violência psicológica atentatória ao pleno desenvolvimento da vítima: causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento. Trata-se da violência psicológica contra a mulher em que o dano emocional causado deve necessariamente prejudicar ou perturbar o pleno desenvolvimento da vítima. [...]2ª – Violência psicológica voltada a degradar a ofendida ou controlar suas ações: causar dano emocional que vise degradar a mulher ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Cuida-se da modalidade de violência psicológica contra a mulher em que o dano emocional provocado tenha como objetivo degradá-la, ou seja, fazê-la sentir-se inferior, menoscabada, fragilizada em sua autoestima ou, ainda, que procure controlar as ações, comportamentos, crenças ou decisões da ofendida.[...].

No que tange os sujeitos do crime, em relação ao polo ativo, o delito poderá ser cometido por qualquer pessoa. Contudo, em relação ao polo passivo, somente a mulher poderá figurar como vítima, devendo ser compreendido como mulher não só a pessoa nascida biologicamente, mas também aquela que se

identifica com o gênero feminino (ESTEFAM, 2022, p.422).

Desta forma, ao especificar que o dano emocional será causado à mulher, o legislador possibilitou a aplicação do tipo penal às mulheres trans, indo ao encontro com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que no julgamento do Recurso Especial de nº 2021/0391811-0 foi dado provimento ao recurso ensejando à aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans, pois não há critério de exclusão quanto ao sexo biológico, prevalecendo a identidade sem a limitação à condição da biologia (BRASIL, 2022. Informativo n. 732 do STJ. REsp 1977124 / SP. RECURSO ESPECIAL 2021/0391811-0. Rel. M. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 22/04/2022).

E no que o significado de gênero, é nada mais que a vinculação a construções sociais, ou seja, gênero diz respeito somente aos aspectos sociais atribuídos ao sexo com o qual a pessoa se identifica independente do sexo biológico (GUEDES, 1995 *apud* MORAES; MEDEIROS, 2021).

Assim, tal entendimento tem como base o artigo 5º da Lei Maria da Penha, o qual trata que se configura violência doméstica e familiar contra a mulher ações ou omissões baseadas no gênero. (BRASIL, 2006). Com isso, em ocorrendo o crime de violência psicológica e, sendo constatado haver incidência da violência de gênero, poderá então o novo tipo penal ser aplicado às mulheres transgênero.

Acerca do resultado, poderá sobrevir a título de dolo ou culpa, podendo também ser caracterizado como dolo eventual, tendo em vista que nas condutas configuradas no crime de violência psicológica, o agente se mostra indiferente ao resultado que é previsível (CAPEZ, 2022, p.159).

A sua forma é livre, pois se permite o emprego de vários meios, pelos quais se atingirá o dano emocional, é comissivo, implicando à ação do agente, é instantâneo, pois o legislador não especificou se a conduta deveria ser reiterada, é unissubjetivo, podendo ser aplicado por um só agente e plurissubsistente, pois permite vários atos (NUCCI, 2022, p.258).

Ainda, nas palavras de Guilherme Nucci, considerando o novo tipo penal, nos casos de violência contra a mulher deve-se ocorrer o afastamento da aplicação do artigo 147 (ameaça), sendo dada ênfase à aplicação do artigo 147-B, haja vista este trazer como meio de causar dano emocional à mulher o emprego de ameaça (NUCCI, 2022, p.258).

A ação penal é ação incondicionada, incumbindo o Ministério Público à apresentação da denúncia e em sendo o crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, por razões de gênero, independente da pena, não há aplicação da Lei 9.099/95 (BRASIL, 2006).

Além disso, quanto à suspensão condicional do processo e a transação penal, deve-se rememorar o entendimento da Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não há aplicação de tais institutos despenalizadores na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2015).

Trata-se, ainda, conforme a parte final do artigo 147-B, de um tipo penal subsidiário, pois será somente aplicado se a conduta do agente não constituir crime mais grave (BRASIL, 2021).

E, em relação à cadeia probatória do crime de violência psicológica, tem-se que, primeiramente, deve-se conceituar o que seria a prova no processo penal. Diante disso, a prova pode ser conceituada como um meio instrumental, na qual os sujeitos processuais (autor, juiz e réu) utilizam para fins de comprovar os fatos da causa, sendo os fatos compreendidos pelas partes como fundamentos para o exercício da ação e de defesa (RANGEL, 2022, p.397).

Assim, como o crime de violência psicológica se consuma através do dano psicológico causado à vítima, a sua comprovação poderá ser concebida pelo exame de corpo de delito, em específico a perícia psicológica (ROSA; RAMOS, 2021).

Nesta toada, tem-se que corpo de delito é a prova da existência do crime e o exame de corpo de delito é a verificação da prova da existência do crime, sendo realizado por peritos de forma direta, ou por meio de outras evidências quando os vestígios desaparecem e estes podem ser materiais ou imateriais. Assim, deixando o crime vestígio material deve ser feito o exame de corpo de delito (NUCCI, 2023, p.264).

Ainda, em relação ao exame de corpo de delito, tem-se que a confissão do acusado não o torna dispensável, devendo ser prioritário nos crimes que envolvam violência doméstica, bem como violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência (BRASIL, 1941).

Por fim, a não realização nos casos em que o crime deixa vestígios poderá acarretar nulidade do processo, com base no artigo 564, III, “b” do CPP (BRASIL, 1941). Contudo, em não havendo a possibilidade de realização, pois desaparecidos os vestígios, a única possibilidade válida para supri-lo é a colheita de depoimentos de testemunhas (BRASIL, 1941).

Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a palavra da vítima seria uma espécie de prova probatória positiva, conforme artigo 201 do CPP, possuindo grande valor comprobatório em crimes realizados no âmbito doméstico e nos crimes contra a dignidade sexual, conforme julgado abaixo:

> PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. DESCABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
>
> Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, nos crimes perpetrados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado (AgRg no RHC n. 144.174/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022). 2. A desconstituição das premissas do acórdão impugnado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp n. 2.146.872/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Dessa forma, pode-se comprovar o resultado do delito através do depoimento da ofendida, por meio de depoimento de testemunhas, relatórios de atendimento médicos, relatórios psicológicos ou outros elementos que possam evidenciar o abalo da saúde psicológica da vítima (CUNHA, 2023, p.330).

E, ainda pode-se utilizar o chamado depoimento especial, aplicado por analogia com o disposto na Lei 13.431/17, devendo ser considerado o contexto de violência e vulnerabilidade com intuito de assegurar à vítima a preservação de sua dignidade, bem como acolher de forma humanizada, evitando retraumatizar (FONAVID, 2022).

Ante o exposto, tem-se que para fins comprobatórios do crime de violência psicológica não há um entendimento pacificado em relação à imprescindibilidade ou não da realização do exame de corpo de delito, no que tange a perícia psicológica.

4. A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E A INTERRUPÇÃO DO CICLO DA VIOLÊNCIA

Em atenção ao exposto até aqui, faz-se necessário a retomada ao ponto principal da temática do presente artigo, trazendo todos os aspectos que norteiam a criminalização da violência psicológica e o rompimento do ciclo da violência.

Por intermédio do artigo 147-B, inserido no Código Penal houve a tipificação da conduta de causar dano emocional à mulher, sendo então criminalizada a violência psicológica, a qual se trata de uma violência invisível e cumulativa, a qual gera de forma silenciosa uma diminuição progressiva na esfera de autodeterminação da mulher (BRASIL, 1940).

Considerando o contexto social e, que até então não existia um tipo penal que configurasse como crime a violência psicológica, em que pese a Lei Maria da Penha já trouxesse em seu artigo 7º, II a violência psicológica, restou evidenciada a urgência e a importância da criminalização de tal violência (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

Neste diapasão, a alteração introduzida pelo artigo 147-B mostra-se um possível avanço quanto ao combate à violência contra a mulher, pois a criação do tipo penal que restringe o sujeito passivo ao gênero feminino mostra-se fundamental, tendo em vista que a defesa dos direitos das mulheres requer adoção de medidas afirmativas, com o intuito de buscar a igualdade material e substancial entre homens e mulheres (RAMOS, 2022).

Outrossim, pode-se dizer que se caracteriza como um possível avanço no que se refere a ausência de um tipo penal criminalizador, o que ensejaria uma não responsabilização criminal dos agressores, pois não existindo um tipo penal não seria possível a formalização de uma acusação ao agressor devido ao respeito ao princípio da taxatividade e ao princípio da reserva legal (OSAIKI, 2021).

Além disso, a ausência de um crime específico ensejaria também na dificuldade de deferimento das medidas protetivas de urgência, pois embora previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, ainda há resistência em se conceder instrumentos de proteção separados da infração penal, de um registro de boletim de ocorrência ou de um procedimento criminal (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

Entretanto, em que pese a criminalização da violência psicológica possa se caracterizar como um possível avanço, necessita-se a verificação acerca da sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro visando a interrupção do ciclo de violência na vida da vítima.

Nesse sentido, apesar de todos os avanços sociais, políticos e legislativos das mulheres, a violência contra a mulher continua a ser exercida através da chamada violência simbólica, a qual se estabelece por intermédio da naturalização da submissão do feminino ao masculino mediante a fixação de padrões sociais tidos como inquestionáveis, mas que na realidade foram construídos e propagados objetivando a perpetuação da dominação nas relações (RAMALHO, 2017).

Tais regramentos podem ser considerados paradigmas sociais, os quais estão implícitos nas relações, mas que ao serem questionados, demonstram sua fragilidade. A exemplo tem-se a tarefa de cuidados com os filhos, justificada como função natural das mulheres, enquanto, a realidade material aponta que isso é uma imposição social (SAFFIOTI, 1987 *apud* RAMALHO, 2017).

Assim, utilizando-se do exemplo acima, evidencia-se como se torna difícil o posicionamento contrário às construções sociais, o que perpetua a incidência da violência simbólica até os dias atuais, acarretando a vitimização de mulheres à violência de gênero, o que pode também ser expandido aos homens. Contudo, devido aos resquícios da sociedade patriarcal, são as mulheres que mais sofrem com esse tipo de violência (RAMALHO, 2017).

Diante disso, tem-se que através da consolidação das construções sociais, ou seja, a transmissão da cultura por gerações, a sociedade acaba por criar um lugar específico para a mulher e com isso legitima o machismo e dá poder às violências (MANICA; TEDESCO, 2022).

Adentrando ao tópico da violência psicológica, tendo como base a naturalização da violência simbólica, bem como a dificuldade que a vítima tem de reconhecer a ocorrência da violência, não é de se impressionar que a vítima nutra um sentimento de justificativa para a atitude do agressor.

Posto isso, não raro a mulher entende que tal agressão somente aconteceu por culpa sua e que por já sofrer diversos assédios por parte do agressor acredita que não possui credibilidade para denunciar o parceiro abusivo (RAMALHO, 2017).

Portanto, tem-se que a violência simbólica está interligada com a violência de gênero e a forma de ser reproduzida na sociedade, porquanto a sociedade é influenciada pelo sistema patriarcal e se difunde por comportamentos imperceptíveis, em que a vítima só entenderá a violência após ela ter se transformado em algo explícito, o que a torna precursora e tão grave quanto as demais (JORGE; TOMAZZETTI, 2022).

Desta forma, as desigualdades entre os gêneros ficam evidenciadas nas situações de violência contra a mulher, porquanto os homens, em sua maioria, são vitimados nos espaços públicos enquanto as mulheres são vitimadas no espaço privado, lugar em que deveriam estar seguras (FREITAS; SILVA; FUNCK, 2022).

Acerca do papel do Estado no combate à violência contra as mulheres, primeiramente, deve-se fundamentar o princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio*, o qual está inserido entre os princípios limitadores do poder estatal. Tal princípio dispõe que o direito penal somente atuará quando as condutas típicas atentarem de forma

veemente aos bens jurídicos tutelados pelo Estado (QUADRADO; ROCHA, 2020).

Assim, traz que o Direito Penal deve ser a última alternativa para a resolução de conflitos, tendo em vista que se trata de uma intervenção do Estado na vida de um indivíduo (BRASIL, 1941).

Contudo, em antemão de tal princípio jurídico, o legislador brasileiro com o intuito de afastar a inércia do Estado para com a criação de políticas públicas e atender as demandas da população ou de determinados grupos sociais vem realizando a criação de tipos penais para preencher uma lacuna na lei, sem observar as questões sociais que envolvem aquele novo tipo penal, o que influencia na eficácia e no afastamento dos danos ou na prevenção de novos atos delitivos (NUNES, 2022).

Nesse sentido, pode-se dizer então que existe uma tendência por parte do legislador brasileiro de criminalizar condutas que o Estado não consegue controlar através da criação de políticas públicas, isto é, não existem políticas para neutralização, o que enseja um populismo penal que produz um aumento no punitivismo em face da necessidade de aprimoramento das políticas públicas (CALIL, 2018 *apud* NUNES, 2022).

Nesse contexto, observa-se que ao tipificar condutas que deveriam partir de políticas públicas, o legislador fere o princípio da intervenção mínima do Estado, emergindo no Direito Penal o chamado "direito penal de emergência", que é a utilização do direito penal como regra e não como exceção, sendo então a primeira alternativa ao combate da violência (NUNES, 2022).

Nos dizeres de Eloisa Mendes e Raíssa Campelo, 2018:

> Em decorrência da intensa aplicação do direito penal, motivada pelo sensacionalismo midiático e o clamor público para a intervenção do Estado no tocante ao controle da criminalidade, o que se observa nas políticas criminais do Brasil é o desvirtuamento do direito penal de sua característica de subsidiariedade (ultima ratio) e fragmentariedade, refletida em uma desnecessária criminalização de condutas consideradas irrelevantes para o direito penal. [...] Percebe-se que o princípio da intervenção mínima encontra-se envolto a uma crise, onde o expansionismo do direito penal torna-se evidente, novos tipos penais são instituídos, os existentes são incrementados, o processo é reinterpretado para atender as necessidades e novos bens jurídicos são tutelados para alcança o surgimento de novos "riscos sociais". Destarte, a abrangência do ordenamento jurídico penal inviabiliza a previsão das garantias jurídicas e de um direito tido como "mínimo", uma vez que a característica da sociedade contemporânea do risco é a máxima intervenção punitiva.

Dito isso, acerca da violência psicológica, denota-se a incidência da tendência de punir a contramão de evitar, posto que, ao criminalizar a violência psicológica se faz necessário ter ciência de todas as circunstâncias que rodeiam tal modalidade de violência.

Ao se observar a pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, na 4ª Edição da Revista Visível e Invisível, tem-se que: 21 milhões de brasileiras sofreram violência psicológica provocada pelo parceiro ou ex. Contudo, 45% das vítimas não fizeram nada em face da violência sofrida, em outros casos cerca de 38%, informaram que resolveram sozinhas, outras 21, 3% não procuraram a polícia, pois não acreditavam na efetividade policial e outras 14,4% deixaram de procurar devido à insuficiência de provas da violência.

Ainda, no que tange os índices de violência contra a mulher e a atuação do Estado, conforme se depreende nos indicadores de violência doméstica, retirados do Site da Secretária de Segurança Pública do Rio Grande do Sul não há uma diferenciação acerca das violências, havendo somente a descrição da incidência de: ameaça, lesão corporal, estupro, feminicídio e feminicídio tentado.

Constata-se então que apesar de ter ocorrido a tipificação da violência psicológica, a sua incidência ainda é crescente e, conforme extraído do site da Secretaria Pública do Estado não há uma atenção e descrição específica da violência psicológica e com isso não é possível auferir o número de casos existentes no estado (RIO GRANDE DO SUL, Segurança Pública do RS).

Nesse diapasão, pode-se dizer que os índices demonstrativos corroboram para que exista uma precariedade ao atendimento com a vítima, o que se confirma nos casos em que as mulheres preferem resolver sozinhas e nos casos em que não fazem nada. Assim, pode-se dizer que não há notícias acerca das apurações criminais por afronta à saúde mental da mulher no âmbito doméstico, haja vista existir uma dificuldade em identificar e qualificar as ações que configuram a incidência de violência psicológica (RAMOS, 2019, p. 19 *apud* FREITAS; DA SILVA; FUNCK, 2022).

Posto isso, no que concerne a atuação do Poder Judiciário gaúcho passa-se a verificar os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema, [1]buscando-se investigar acerca da aplicação do artigo 147-B, bem como sobre o entendimento em relação à violência psicológica.

1 Acerca da pesquisa de decisões, consigna-se que foi realizada no Estado das autoras, por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do RS, no período correspondente aos anos de 2021 a 2023, utilizados os seguintes termos para busca: "violência psicológica", "aplicação do artigo 147-b", "violência contra a mulher". Assim, foram encontrados através destes termos, 10 julgados, sendo 05 provenientes da 2ª Câmara Criminal, 04 provenientes da 3ª Câmara Criminal e 01 proveniente da 4ª Câmara Criminal, sendo selecionados, dentre esses, 03 julgados que possuíam casos semelhantes, porém critérios de julgamento e entendimento diferentes, a fim de ilustrar a discrepância existente.

Conforme se observou, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem realizando aplicação do artigo 147-B nos casos de violência psicológica, o que pode se traduzir como uma implementação efetiva do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero[2].

Nesse sentido, verificou-se a utilização do conceito de violência psicológica nas decisões proferidas, bem como o devido entendimento acerca do ciclo de violência nos julgados da Segunda Câmara Criminal, sendo utilizados tais entendimentos na fundamentação e explicação sobre certas atitudes da vítima com o agressor. Para corroborar com tal assertiva, transcreve-se o segmento do acórdão do julgado de nº50007480520228210134:

> [...] ao descrever as ofensas verbais feitas por seu ex-companheiro após invadir sua residência "muito embriagado", quais sejam: "vagabunda" [...] seguidas por ofensas à sua integridade corporal realizadas, conforme descreveu a vítima, com "socos, tapas e apertado seu pescoço" [...] pontuou, na ocasião, que "tem muito medo de a ameaça se concretizar" [...] No sentido de entender o ciclo de violência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) na lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, [...] já decidiu que a "suposta" reconciliação da vítima com o agressor nos crimes envolvendo violência doméstica ou a ausência de vontade da vítima em vê-lo processado não constituem óbice à persecução penal, ou à aplicação de medidas que objetivam resguardar a ordem pública, por entender presente o ciclo de violência (BRASIL, 2019) [...] No caso presente, constata-se que a vítima alterou sua versão em juízo para proteção do acusado ou por temer represália deste [...] Tal fase está inserida no ciclo de violência e chama-se de "Lua de Mel", caracteriza-se pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação. [...] É o que se depreende do depoimento da vítima em juízo. Em outras palavras: ela abre mão de seus direitos e recursos, enquanto ele diz que 'vai mudar". Aliás, a compreensão da tendência de perdão e reconciliação cíclica nos relacionamentos violentos permite ainda relativizar a exigência do resultado naturalístico exigido por parte da doutrina quanto à imprescindibilidade do destinatário sentir-se, realmente, temeroso. [...] Além disso, a incorporação da perspectiva de gênero pelo sistema jurídico criminal implica no reconhecimento de relações estruturais patriarcais de poder subjacentes às infrações penais envolvendo mulheres como sujeito ativo ou passivo e os impulsos que advêm destas relações e cria uma diretriz de não desqualificação da experiência das mulheres diante do compromisso ético e constitucional com o paradigma dos direitos fundamentais [...].

Em outro julgamento, foram elencados os entendimentos acerca do ciclo da

2 Recomendada adoção do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio da recomendação n.º 128, elencou orientações aos órgãos do Poder Judiciário para a implementação das políticas nacionais de enfrentamento à violência contra as mulheres, com intuito de que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade. Através da resolução de nº 492 tornou-se obrigatória aplicação do protocolo.

violência e houve a descrição da extrema gravidade da situação vivenciada pela vítima, *in verbis:*

> [...] Analisando em conjunto os dispositivos legais acima referidos, tenho que se encontram presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, a qual deve ser decretada, pelo menos em sede de plantão, diante da gravidade dos fatos trazidos a exame, havendo, em tese, perigo do estado de liberdade do acusado para a integridade fisica e psíquica da vítima. [...] está sendo vítima de todo tipo de violência doméstica perpetrada pelo acusado, há elementos suficientes indicando que o ciclo de violência estabelecida tem gravidade extrema a ponto de fazer concluir que a vítima encontra-se intimidada a denunciar formalmente os abusos que vem sofrendo. [...] é de se destacar que a situação de violência doméstica que a vítima aparentemente encontra-se inserida, tem características peculiares que a destacam. De efeito, dita violência se opera em ciclos, alternando um aumento da tensão, explosão agressiva e tentativa de reconciliação; retomando, em sequência, e novamente, a fase de tensão, ciclos estes que, geralmente, se intensificam a cada repetição, notadamente se o agressor perceber a indulgência do Estado-juiz[...].

Contudo, também se observou que tal implementação não é absoluta, porquanto em relação aos julgados provenientes da Terceira Câmara Criminal do TJRS, no que tange a utilização do artigo 147-B, bem como na conceituação violência psicológica e o ciclo da violência não se verificou a utilização do artigo 147-B e nem houve a conceituação da violência psicológica, em que pese tenha se evidenciado a existência de violência doméstica e psicológica contra a mulher.

Nesse sentido, colaciona-se o segmento do julgado de nº 5264292-46.2022.8.21.7000:

> "[...] no relatório de acompanhamento emitido, em 13/12/2022, pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS (evento 1, DOC1 - fls. 8/11), observa-se o contexto de violência no núcleo familiar[...] Quanto ao caso, verifico a peculiar gravidade da situação, vez que o agressor agiu e vem agindo com significativa violência contra a vítima.[..]Conforme narrado no evento 1, OUT1, p. 08/11, aportou à Assistência Social de Segredo/RS denúncias quanto à ocorrência de violência física e verbal [...]"

Abaixo, para fins de reforçar o exposto, segue a ementa:

> HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. A PRISÃO PREVENTIVA DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE DELITO COM PENA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS, SOMENTE É POSSÍVEL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. O PACIENTE É PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. PERFECTIBILIZADA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE, COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, O QUAL ADUZ QUE NÃO SE AFIGURA LEGÍTIMA A CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO SUA IMPOSIÇÃO SE REVELAR MAIS SEVERA DO QUE A PRÓPRIA PENA IMPOSTA AO FINAL DO PROCESSO EM CASO DE CONDENAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 52642924620228217000, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Redator: Leandro Augusto Sassi, Julgado em: 09-02-2023).

Verificou-se então que há uma discrepância entre os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o que pode acarretar precedentes diferentes e prejuízo as vítimas.

Diante de todo exposto, evidencia-se que o enfrentamento à violência psicológica e à violência contra a mulher para além da existência de um tipo penal criminalizador, primeiramente se faz necessário a desconstrução da assimetria de gênero nas relações, assim como os paradigmas sociais estabelecidos pela sociedade patriarcal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher é, de fato, um problema de cunho social, sendo perpetrada através da cultura machista existente na sociedade brasileira. Com efeito, é mantida por intermédio da desigualdade nos papéis de homem e mulher, os quais são preestabelecidos desde o nascimento e subentende-se que para a figura feminina se estabelece o papel de cuidar e servir e para a figura masculina se estabelece o papel de prover e usufruir.

Diante de tal perspectiva e visando responder o problema de pesquisa, apresentou-se no primeiro capítulo o contexto histórico da Lei Maria da Penha, demonstrando-se os avanços legislativos e sociais em relação à proteção as mulheres através da criação de leis mais específicas e o crescimento dos movimentos feministas, os quais trouxeram à superfície o entendimento acerca do que seria ser mulher na sociedade.

No âmbito da proteção à saúde mental, explanou-se acerca da conceituação da violência psicológica e a sua criminalização, demonstrando-se os aspectos do tipo penal, assim como o bem jurídico tutelado no artigo 147-B, os sujeitos do crime, o âmbito de sua ocorrência e a possibilidade de aplicação do novel diploma às pessoas transgêneros.

Consoante, em alusão a cadeia probatória do crime especificou-se os possíveis meios de comprovação do delito, restando evidenciada a divergência na realização ou não do exame de corpo de delito, em especial a perícia psicológica, porquanto nem sempre ser possível a sua realização podendo ser utilizadas outras formas de prova.

Posteriormente, demonstrou-se como a violência psicológica se apresenta para a vítima, para a sociedade e para o Estado, constatando-se primeiramente que a criminalização da violência psicológica pode ser considerada um avanço ao combate à violência contra a mulher, tendo em vista o receio da impunidade do agressor. Após, demonstrou-se que a conduta punitivista do Estado nem sempre se mostra efetiva, haja vista a falta de entendimento acerca das particularidades que norteiam a violência contra a mulher, principalmente no que concerne a violência psicológica.

Dessarte houve a exposição da pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, na 4ª Edição da Revista Visível e Invisível, a qual elucidou a porcentagem de mulheres que sofreram violência psicológica e como elas lidaram com a violência sofrida.

Nesse contexto, evidenciou-se que nos índices trazidos no tópico, no que tange o controle da incidência da violência psicológica contra a mulher não há identificação de tal modalidade, bem como no que se refere a busca por meios de proteção se observou que a vítima prefere não se socorrer aos poderes do Estado.

Posto isso, constatou-se também que a violência psicológica se mantém enraizada na sociedade porquanto existem paradigmas sociais que foram alicerçados na disparidade dos gêneros, assim demonstrou-se que os papéis homem e mulher foram construídos ao longo dos tempos.

Consoante o seguimento do presente artigo observou-se a aplicação do artigo 147-B e o entendimento a respeito da violência psicológica por parte dos magistrados do poder judiciário gaúcho, contatando-se um movimento ascendente na busca ao combate à violência contra a mulher, em que pese haja disparidade entre os julgados provenientes da Segunda Câmara Criminal e da Terceira Câmara Criminal.

Desse modo, nos remonta a pergunta do presente artigo: a criminalização da violência psicológica pode interromper o ciclo da violência contra a mulher? Nesse sentido, constatou-se que a mera criminalização da violência psicológica não possui o condão de romper o ciclo de violência estabelecido, porquanto a violência psicológica se mantém através da violência simbólica, o que acaba por dificultar o entendimento da vítima acerca de sua incidência.

Nesse ponto, evidenciou-se que a mulher é duplamente vitimada, eis que é vítima tanto do seu agressor quanto da sociedade, haja vista que ela acaba se moldando ao papel imposto pelo gênero, o que retira sua legitimidade de ser sujeito e a coloca como objeto e por consequência acaba por induzir um duplo adoecimento psíquico.

Diante disso, frisa-se que o problema central não está na falta de tipificação da violência, mas sim na forma como as mulheres são vistas pela sociedade e pelos parceiros, sendo necessário primeiramente atravessar os paradigmas sociais impostos às mulheres e questionar as condutas sociais preestabelecidas.

Por fim, revela-se a imprescindibilidade de implementação de políticas públicas voltadas a conscientização da sociedade acerca dos papéis de gêneros e como eles influenciam na perpetuação da violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, PERLIM; VOGEL. D. G. L. *Violência contra a Mulher.* Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. – (Série lei fácil; n. 1) Versão e-book. Modo de acesso: livraria.camara.leg.br. Acesso em 26 de março. 2023.

ANJOS, R. B. do C. dos. ; BARROSO, A. C. *A criminalização da violência psicológica contra a mulher – A nova lei n.º 14.188/2021*. Revista Ibero Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S.l.], v.8, n.6, p.376–384, 2022. Disponível em: https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/5838. Acesso em: 23 out. 2022.

BEAUVOIR, S. *O segundo sexo*. Edição Comemorativa. Editora Fronteira, 2020-1949. Acesso em: 30 de Març. 2023.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça.* REsp 1977124 / SP. RECURSO ESPECIAL 2021/0391811-0. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158). T6 - SEXTA TURMA. Brasil. 05 de abril de 2022. *Jurisprudência STJ.* Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp > Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Súmula 536*. Terceira Seção. Brasil. 10 de Junho de 2015. Súmula STJ. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp > Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.* Cria mecanismos para coibir a violência contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em 19 out. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, 03 de outubro de 1941.* Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm > Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.505, 08 de novembro de 2017.* Dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm > Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.641, 03 de abril de 2018.* Tipificou o crime de descumprimento das medidas protetivas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm >Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13. 880, 08 de outubro de 2019*. Dispõe sobre a prevenção e apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm > Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.984, 03 de abril de 2020.* Estabeleceu como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019- 2022/2020/lei/L13984.htm Acesso em 15 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.188, 28 de julho de 2021*. Definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, alterou o Código Penal para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em:< https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612> Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 741, de 04 de março de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre medidas de combate à violência contra a mulher, e cria o Programa de Cooperação "Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica.* Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em <https://www.camara.

leg.br/propostas-legislativas/2272154> Acesso em: 28 març. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil _03/constituicao/ constituicaocompilado.htm > Acesso em: 26 de março. 2023.

BUENO, S; MARTINS, J; BRANDÃO, J; SOBRAL, I; LAGRECA, A. *Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil – 4ª Edição.* Infográfico de divulgação, Relatório de pesquisa, Sumário Executivo, 2023. Disponível em< https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/> Acesso em 20 abr. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. *Código Penal e Lei de Execução penal para concursos*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. 992 p. Coleção Códigos e Constituição comentados para concursos. Acesso em: 02 de abr. 2023.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial – arts. 121 a 212.* v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596045/. Acesso em: 23 out. 2022.

ESTEFAM, André Araújo L. *Direito Penal - Vol. 2.* São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596564. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596564/. Acesso em: 29 mai. 2023.

FONAVID. *Enunciado 57. Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em < https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/> Acesso em: 04 mai. 2023.

FREITAS; SILVA; FUNCK. M. V. P; F. F. P; L. E. *Lei n.º 14.188/2021 e as políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência psicológica contra a mulher.* Fortalecimento da luta contra a violência doméstica após 15 anos da Lei Maria da Penha: conquistas e desafios / organização Simone Andrea Schwinn, Rosane Teresinha Carvalho Porto, Marli Marlene Moraes da Costa. -- Belo Horizonte, MG: Lemos Mídia, 2022.Acesso em: 05 de maio. 2023.

FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, V. T. R. *Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei 14.188/21.* Editora Juspodivm, 2021, Julho. Disponível em:< https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/> Acesso em: 23 out. 2022.

GRECO, Rogério. *Direito Penal Estruturado.* Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647651. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647651/. Acesso em: 29 mai. 2023.

HIRIGOYEN. M. F. *A violência no casal*. Portugal: Editora Bertrand, 15 dezembro de 2005.

JORGE; TOMAZZETTI. C. H. M; L. F. *Os desafios à efetividade da lei n.º 11.330/06: da violência simbólica à necessidade de inserção da literatura feminista.* Fortalecimento da luta contra a violência doméstica após 15 anos da Lei Maria da Penha: conquistas e desafios / organização Simone Andrea Schwinn, Rosane Teresinha Carvalho Porto, Marli Marlene Moraes

da Costa. – Belo Horizonte, MG: Lemos Mídia, 2022.Acesso em: 05 de maio. 2023.

MASSA. R. F. *Movimentos Feministas e violência doméstica: O pessoal é político.* Anais da VI Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia Volume II. 1ed. Porto Alegre: Editora Fênix, 2020, v. 2, p. 39-50. Disponível em < https://www.escavador.com/sobre/491456455/roberta-franco-massa> Acesso em 28 de maio. 2023.

MÂNICA; TEDESCO. C. S; R. B. *Violência doméstica no Brasil e a significação da mulher na sociedade: uma abordagem filosófica*. Fortalecimento da luta contra a violência doméstica após 15 anos da Lei Maria da Penha: conquistas e desafios / organização Simone Andrea Schwinn, Rosane Teresinha Carvalho Porto, Marli Marlene Moraes da Costa. -- Belo Horizonte, MG: Lemos Mídia, 2022> Acesso em: 05 de maio. 2023.

MENDES, E. M. S; CAMPELO, R. B. *Legislação Penal de Emergência: Crise de Intervenção Mínima do Direito Penal*. Vertentes do Direito, v. 5, n.1, 2018. Disponível em < https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2018.v5n1.p82-109> Acesso em: 15 de abril. 2023.

MORAES. Isabela; MEDEIROS. Leticia. *Gênero: você entende o que significa?*. Politize, 2021. Disponível em: < https://www.politize.com.br/vamos-falar-sobre-genero/> Acesso em: 23 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. *Manual de Processo Penal. Volume Único*. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647385. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647385/. Acesso em: 29 mai. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Penal: Parte Especial.* Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643721/. Acesso em: 23 out. 2022.

NUNES, A. M. *A aplicação da lei Maria da Penha para proteção das mulheres contra a violência psicológica e a (in) eficácia da criminalização pela lei 14.188/2021*. Lume. Repositório Digital, ano 2022. S/D. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/250868> Acesso em 26 de março. 2023.

OSAIKI, G. E. I. *Lei n.º 14.188/2021: A criminalização da violência psicológica contra a mulher e a produção probatória*. ETIC- Encontro de iniciação científica. V.17, N.17, 2021. Disponível em < http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9105> Acesso em: 29 de mai. 2023.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/. Acesso em: 29 mai. 2023.

RAMALHO. K. F. *A influência patriarcal na invisibilidade da violência psicológica sofrida pela mulher*. Repositório FDV. Disponível em < http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/431> Acesso em: 30 de Marc. 2023.

RAMOS, A. L. *Violência psicológica contra mulher: tipo penal autofágico e direito penal simbólico*. Revista Consultor Jurídico, ano 2022, Maio. Disponível em: < https://www.conjur.

com.br/2022-mai-12/ana-luisa-schmidt-crime-violencia-psicologica-mulher > Acesso em: 21 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Su*l. Apelação Criminal, Nº 50007480520228210134, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 27-03-2023. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php> Acesso em: 15 abril. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.* Habeas Corpus Criminal, Nº 50330719220238217000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 27-03-2023. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php> Acesso em: 15 abril. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.* Habeas Corpus Criminal, Nº 52642924620228217000, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Redator: Leandro Augusto Sassi, Julgado em: 09-02-2023. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php> Acesso em: 15 abr. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. *Site Secretária de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul*. Indicativos de Violência contra a mulher – Lei Maria da Penha. Disponível em <https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher> Acesso em: 01 mai. 2023.

ROSA; RAMOS, A.; Al. *A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/21)*. Revista Consultor Jurídico, ano 2021, Julho. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologicamulher-lei-1418821 > Acesso em: 20 out. 2022.

ROCHA, A. P. P; QUADRADO, J. P. *Estudos contemporâneos em ciências criminais*. 01 ed – Curitiba: Appris, 2020. Acesso em: 02 abr. 2023.

ZIRBEL. I. *Ondas do Feminismo.* Blogs da Ciência da Universidade Est. De Campinas. Mulheres na Filosofia, V.7, N. 2, 2021. Edição Eletrônica. Disponível em <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2021/03/Ondas-do-Feminismo.pdf> Acesso em: 26 de março. 2023.

A OBRA "HELENA" DE MACHADO DE ASSIS E O DIREITO NO BRASIL IMPÉRIO: UMA ANÁLISE ENTRE DIREITO E LITERATURA.

THE BOOK "HELENA" BY MACHADO DE ASSIS AND THE LAW IN THE BRAZILIAN EMPIRE: A LITERATURE REVIEW FROM THE HISTORY OF LAW

*Ana Clara Trajano Bezerra**

*Ana Clara Vieira Abrantes***

Resumo: O objetivo deste estudo é analisar o livro ***Helena***, de Machado de Assis, a partir da História do Direito, com foco no Direito praticado durante o Segundo Reinado. Dessa forma, neste trabalho procurou-se realizar uma revisão de literatura da obra Helena de Machado de Assis com o objetivo de observar o fato de que a legislação da época não oferecia amparo jurídico às mulheres, como acontecia como sistema de herança durante o período histórico e entender as primeiras ações legais para o fim da escravidão. Consequentemente, para se alcançar esse objetivo, o método utilizado é o histórico com abordagem qualitativa, através do nível explicativo utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica. Os resultados encontrados foram que no segundo reinado as mulheres eram desassistidas em relação à garantia de seus direitos, havendo um cerceamento dos mesmos, representado durante a narrativa do livro em que as personagens femininas, principalmente Helena, estão subordinadas a um sistema patriarcal no qual a herança é passada somente para os homens, e em que as mulheres ficam restringidas apenas as atividades domésticas. Porém, em algumas partes do texto é possível observar que a personagem principal e o narrador, questionam, mesmo que sutilmente, a situação em que a personagem se encontra, e do mesmo modo realiza menções a questões jurídicas da época.

Palavras-chave: Literatura Brasileira. Helena. Machado de Assis. História do Direito.

v.7, n.2

*** Discente do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).**
Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/7963268934246126.
E-mail: estudosanaclaratrajano@gmail.com

**** Discente do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).**
Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/7373717137002075.
E-mail: anaclaravabrantes@gmail.com.

Abstract: The goal of this study is to analyze the book Helena, by Machado de Assis, from the History of Law, focusing on the Law practiced during the Second Reign. Works of classical literature can reveal the legal phenomena that took place at the time the text was written. Therefore, in this work, an attempt was made to carry out a literature review of the work Helena by Machado de Assis in order to observe the fact that the legislation of the time did not offer legal protection to women, how the inheritance law happened during the historical period and understand the initial legal proceedings for the end of slavery. Consequently, in order to achieve this objective, the method used is the historical one with a qualitative approach, through the explanatory level using the bibliographical research technique. The results found were that in second reign period women were unassisted in relation to the guarantee of their rights, with a curtailment of the same, represented during the narrative of the book in which the female characters, mainly Helena, are subordinated to a patriarchal system in which inheritance is passed only to men, and women are restricted to domestic activities only. However, in some parts of the text it is possible to observe that the main character and the storyteller questions, even subtly, the situation in which she finds herself, and also refers to the legal issues at the time.

Keywords: Brazilian Literature. Helena. Machado de Assis. History of Law.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa o livro da literatura brasileira, intitulado *Helena,* de Machado de Assis, (Assis, 2021) e sua correlação com o Direito da época em que foi publicado, está relacionado ao eixo temático de História do Direito. Machado foi considerado por muitos críticos e estudiosos como o maior nome da literatura brasileira, suas obras possuíam um caráter crítico, bem como a que será apresentada nesta pesquisa.

Tal abordagem se justifica pela necessidade de pesquisar sobre o eixo temático no Brasil Império e sua passagem durante as épocas que marcaram o país, levando em consideração a organização da sociedade no que diz respeito aos direitos das mulheres da época. Nesse sentido, buscou-se analisar a historicidade sobre a inexistência desses direitos, fazendo uma relação com a obra *Helena*. Este trabalho possui caráter histórico com abordagem qualitativa, através do nível explicativo utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica. No âmbito histórico e qualitativo, buscou-se relacionar a obra literária *Helena,* de Machado de Assis, com o Direito da época. Será abordado em seguida a relação do Direito na literatura do escritor brasileiro, Machado de Assis.

O referencial teórico deste estudo está organizado em sete tópicos, sendo o primeiro uma pesquisa sobre o escritor Machado de Assis e o Direito na Literatura. O segundo aborda a temática do Direito no Brasil Império. O terceiro tópico, por sua vez, abordará a relação entre a personagem Helena e as Mulheres no Brasil Império. O quarto tópico tratará sobre a obra *Helena* e a discussão sobre a abolição da escravatura. O quinto discorre sobre a política e a prática do parlamentarismo no Brasil Império. E o sexto e último tópico levará em consideração o direito de herança e a Constituição de 1824. A contribuição do trabalho para a comunidade científica e de historiadores brasileiros consiste na perspectiva de que este sirva como instrumento de pesquisa e apoio para futuros trabalhos que venham a ser desenvolvidos em relação ao eixo temático apresentado.

2. LIVRO *HELENA*, DE MACHADO DE ASSIS, E O DIREITO NA LITERATURA

Escrito por Machado de Assis e publicado em folhetins a partir de agosto de 1876, o livro conta a história da personagem Helena, uma jovem mulher, filha ilegítima1 do conselheiro do vale. O conselheiro do vale na narrativa é descrito como um homem rico e poderoso que comandava a fazenda de Andaraí, em que o seu último desejo, expresso no testamento no seu, era de que Helena fosse considerada sua filha legítima e aceita dentro do seio da sua família. A obra é classificada como um livro da fase romântica de Machado de Assis, pois é marcado por sentimentos exagerados e idealizados. Porém, durante a leitura é possível observar o uso de uma figura de linguagem predominante em toda a obra do autor que é a ironia. Sendo assim, essa divisão na bibliografia do autor é bastante contestada. Além disso: "[...] Machado, como muitos outros romancistas do século XIX, desejava retratar a natureza e o desenvolvimento da sociedade em que vivia" (Da Costa, 2013, p. 1 *apud* Gledson, 1986, p. 16).

Podemos concluir, que toda a obra reflete os costumes e também o direito da época em que foi escrita, por isso a importância da relação entre literatura e história do direito. Além disso, é importante diferenciar que existem três formas de relacionar o Direito com a Literatura:

> Esse estudo parte de um tripé ramificado: O direito na literatura, que procura extrair temas jurídicos numa obra literária e a partir dela compreendê-los; o direito como literatura que é a própria produção jurídica em termos literários; e o direito na literatura, que cuida dos direitos do autor, dos pontos de vista da garantia e certificação da sua obra (Sousa; Santos, 2014, p. 2).

1 Filhos ilegítimos que não são naturais do casamento.

Sendo assim, neste trabalho será utilizada a primeira forma que é analisar o direito na literatura, usando como base de análise o direito durante o Brasil Império, pois era o direito vigente na época de escrita do livro.

2.1 DIREITO NO BRASIL IMPÉRIO

O século XIX foi marcado por diversas mudanças e transformações no mundo inteiro e não seria diferente no Brasil. Conforme apontam Ferreira e Perrot (2017, p. 2):

> O início do século XIX desponta como uma época de mudanças estruturais: a Revolução Francesa, ocorrida entre 1789 e 1799, influenciada pelo Iluminismo, surge para a população da França e, de forma ampla, para a população europeia, como uma alternativa frente às inúmeras crises econômicas e aos privilégios que o clero e a nobreza detinham em relação ao povo, o Terceiro Estado (Ferreira; Perrot, 2017, p. 2)

No Brasil acontecia o momento histórico conhecido como Brasil Império, dividido em três fases: Primeiro Reinado, Período Regencial e Segundo Reinado. É justamente no início desta fase histórica que o Brasil elaborou importantes documentos e instituições jurídicas propriamente brasileiras, por exemplo: "A Constituição de 1824, ainda que outorgada, seria apenas o primeiro desses diplomas legais. Ao advento da Carta Magna imperial seguiu-se ainda o Código Criminal (1830), o Código de Processo Criminal (1832) e o Código Comercial (1850)" (Palma, 2022, p. 710).

Dessa forma, um dos principais documentos elaborados nesse período foi a Constituição de 1824, outorgada por Dom Pedro I e vigente durante todo o momento do Brasil Império. As principais características desse documento foram: a sua longevidade, influência de autores e características típicas do século XIX (Nogueira, 2012). Como prova da sua durabilidade, a Constituição de 1824 foi emendada apenas uma única vez:

> Assim concebida, a Constituição, com sua única emenda, o Ato Adicional de 1834, serviu tanto às monarquias de D. Pedro I e de seu filho e sucessor D. Pedro II quanto à chamada 'experiência republicana', representada pelo período regencial que se estende do Sete de Abril, em 1831, à Maioridade do Imperador, em 1840 (Nogueira, 2012, p. 11).

Além disso, outro importante documento elaborado nessa época foi o Código Criminal de 1830, pois: "Ademais, até então, em matéria penal ainda vigorava entre nós o Livro V das Ordenações do Reino, com seu rol de penas cruéis e degradantes, próprio de um contexto medieval que precisava urgentemente ser deixado para trás" (Palma, 2022, p. 728).

Por isso, existia uma urgência em adequar a prática penal brasileira e colocá-la em concordância com as ideias apresentadas durante aquele período histórico. Dessa forma, é nos anos finais do Segundo Reinado, em 1876, que Machado de Assis escreve *Helena*. Vale ressaltar também que Dom Pedro II, filho de Dom Pedro I, por muitos anos já estava governando o Brasil e todo o sistema jurídico desenvolvido nos anos iniciais da independência já estava consolidado. Além disso, como será aprofundado posteriormente no texto, há duas características essenciais do período em que o livro foi escrito: a consolidação da prática do parlamentarismo e fortes discussões com os encaminhamentos legais para a abolição da escravidão. Assim, posteriormente será apresentada a personagem Helena e sua relação com a vida das mulheres no Brasil Império.

2.2 A RELAÇÃO ENTRE A PERSONAGEM HELENA E AS MULHERES NO BRASIL IMPÉRIO

É necessário destacar que, logo no início do capítulo 2 do livro, somos introduzidos a personagem Helena, pois no testamento do conselheiro do vale ele exigiu que ela fosse reconhecida como sua filha. Como é possível observar:

> Uma disposição havia, porém, verdadeiramente importante. O conselheiro declarava reconhecer uma filha natural, de nome Helena, havida com D.Angela da Soledade. Esta menina estava sendo educada em um colégio de Botafogo. Era declarada herdeira da parte que lhe tocasse de seus bens, e devia ir viver com a família, a quem o conselheiro instantemente pedia que a tratasse com desvelo e carinho, como se de seu matrimônio fosse (Assis, 2021, p. 12–13).

Tal ação trouxe sentimentos mistos na família, pois Helena era considerada uma filha ilegítima, o que seria impossível na época imaginar sua vida no seio familiar. A personagem da D. Úrsula desaprova a ideia que seu irmão teve, pois para ela: "A nova filha era, no seu entender, uma intrusa, sem nenhum direito ao amor dos parentes; quando muito, concordaria em que se lhe devia dar o quinhão da herança e deixá-la à porta" (Assis, 2021, p. 13). Porém, mesmo com a surpresa da personagem, existem registros que a prática de legitimar filhos ou filhas ilegítimas era comum desde o Brasil Colônia, pois existiam procedimentos legais de como tal legitimação deveria ser feita, assim:

> O procedimento para conseguir uma legitimação iniciava-se no reconhecimento escrito por iniciativa do genitor num tabelião. Essa declaração podia assegurar ao filho, desde sua validade, direitos derivados da honra do pai e utilização do nome da família. Entretanto, não garantia ainda qualquer direito sucessório, que só podia ser efetivamente concretizado a partir da graça do rei. Esse tipo de declaração era tão difundido que havia até modelos em manuais de tabelião, o que pode revelar sua popular utilização no período (Coutinho Silva, 2022, p. 116).

Por exemplo, um caso de legitimação de filha ilegítima aconteceu na capitania da Paraíba. No qual:

> Manuel de Oliveira Garrido morava na capitania da Paraíba, no Brasil, na segunda metade do século XVIII. Manuel era padre presbítero do Hábito de São Pedro, um homem impedido de se casar e formar uma família, segundo o direito canônico, e de garantir direitos sucessórios aos seus filhos. Mesmo assim, ele teve uma filha, reconhecida publicamente por ele, casou-a e transmitiu vários dos seus bens a ela através do seu dote. Para garantir que todos os seus bens fossem herdados por ela, Manuel ainda requereu à monarca a legitimação da sua filha como se fosse nascida de legítimo matrimônio (Coutinho Silva, 2022, p. 118).

Dessa forma, podemos observar que a paternidade na história brasileira era dividida em legítima e ilegítima, porém existiam várias formas de filhos ilegítimos, podendo se ter filhos naturais ou espúrios [2], e também filhos que fossem adotados (Coutinho Silva, 2022). No caso da personagem Helena, ela era considerada uma filha natural do Conselheiro do Vale, ou seja, ele reconhecia no seu testamento que eles possuíam um vínculo sanguíneo. No entanto, no decorrer do livro é descoberto que Helena não era filha sanguínea do Conselheiro, e que, na verdade, era sua filha adotiva. Um dos motivos que pode explicar o fato de no testamento ela ser considerada sua filha natural é que seria mais fácil colocá-la como herdeira da sua herança.

Além disso, uma parte importante da primeira citação realizada nesse tópico, é a menção de que Helena estava sendo educada em um colégio em Botafogo, prática comum da época. Como pode ser observado no trecho:

v.7, n.2

2 Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento (Zeni, 2009, p. 61 *apud* Queiroga, 2004, p. 212).

> A partir da década de 1850, o número de colégios secundários de iniciativa privada para mulheres cresceu significativamente. Os mais conhecidos eram aqueles que funcionavam como um centro de reunião de membros da elite, realizando famosas festas. Alguns dos colégios fugiam desse perfil e buscaram fornecer um ensino mais completo e próximo da educação que era oferecida para os meninos. Mas essas instituições tiveram dificuldades em se manter e para não fechar por falta de alunas, acabavam se adequando ao currículo considerado feminino, com ênfase nas questões domésticas (Lelis, 2020, p. 6).

Muitas filhas consideradas ilegítimas eram enviadas para colégios onde aprendiam as principais características das mulheres que faziam parte da elite da sociedade: "Para as mulheres das elites, mulheres retratadas nos textos de Machado, as aulas de dança, canto, piano e língua, sobretudo o francês, eram as coisas necessárias para a vida da mulher. Sua atuação social se daria de forma indireta a partir do marido" (Da Costa, 2013, p. 79), Helena possuía todas essas características, pelo fato de ter recebido uma educação para adquirir essas habilidades e talvez conseguir ascender socialmente. Dessa forma, isso revela muito como as mulheres viviam no Brasil Império:

> As personagens femininas de Machado de Assis estão em consonância com a sociedade patriarcal do século XIX. A possibilidade de ascensão social para a mulher era pequena. Segundo Stein, a mulher tinha na subida social do marido a sua única possibilidade de galgar melhor posição na sociedade (Da Costa, 2013, p. 79).

Consequentemente, "Das figuras femininas, nenhuma é formada em curso superior. Isso atesta a verossimilhança dos enredos machadianos com o contexto do Império. A menina do século XIX após as primeiras letras não iam para a Universidade, pois sua função social era voltada pra família" (Da Costa, 2013, p. 79).

Por isso, o reconhecimento de Helena como filha do Conselheiro do Vale trazia uma grande oportunidade para a moça, pois ela conseguiu ascender socialmente, e poderia ascender ainda mais caso obtivesse um bom casamento. Assim, o narrador ressalta em um trecho as características da personagem:

> Além das qualidades naturais, possuía Helena algumas prendas de sociedade, que a tornavam aceita a todos, e mudaram em parte o teor da vida da família. Não falo da magnífica voz de contralto, nem da correção com que sabia usar dela, porque ainda então, estando fresca a memória do conselheiro, não tivera ocasião de fazer-se ouvir. Era pianista distinta, sabia desenho, falava correntemente a língua francesa, um pouco a inglesa e a italiana. Entendia de costura e bordados e toda a sorte de trabalhos feminis. Conversava com graça e lia admiravelmente. Mediante os seus recursos, e muita paciência, arte e resignação, não humilde, mas digna, conseguia polir os ásperos, atrair os indiferentes e domar os hostis (Assis, 2021, p. 25).

Porém, o que era benefício para Helena era motivo de preocupação para os membros da família, já que "Os casamentos desiguais quanto aos cabedais não eram incentivados, pois era dividir e não somar, segundo a matemática senhorial. Era dividir dinheiro e subtrair prestígio social" (Da Costa, 2013, p. 76). Esse pensamento é até mesmo referenciado no próprio texto:

> — Aconteceu o que eu previa, um erro — disse ele — Não houve lacuna, mas excesso. O reconhecimento dessa filha é um excesso de ternura, muito bonito, mas pouco prático. Um legado era suficiente; nada mais. A estrita justiça...
>
> — A estrita justiça é a vontade de meu pai, redarguiu Estácio.
>
> — Seu pai foi generoso, disse Camargo; resta saber se podia sê-lo à custa de direitos alheios.
>
> — Os meus? Não os alego.
>
> — Se os alegasse seria pouco digno da memória dele. O que está feito, está feito. Uma vez reconhecida, essa menina deve achar nesta casa família e afetos de família. Persuado-me de que ela saberá corresponder-lhes com verdadeira dedicação... (Assis, 2021, p. 14).

Dessa forma, durante o Brasil Império, a mulher sofria com a insuficiência de direitos, pois elas estavam condicionadas apenas à vida doméstica e não tinham como se sustentar fora dela. Ou seja, Helena se encontrava dentro de uma sociedade totalmente patriarcal e a única forma de resistência e superação da condição que ela se encontrava era saber como ascender socialmente. O narrador ressalta isso na primeira impressão que Estácio tem de Helena: "Uma só coisa pareceu menos aprazível ao irmão: eram os olhos, ou antes, o olhar, cuja expressão de curiosidade sonsa e suspeitosa reserva foi o único senão que lhe achou, e não era pequeno" (Assis, 2021, p. 20).

Ou seja, já nos primeiros momentos de Helena na casa do conselheiro, ela sabia o que deveria ser esperado dela, além disso, Helena sabia que a sua única forma de segurança era conquistar o afeto da família. Ademais, a personagem de fato consegue alcançar o seu objetivo:

> Nos primeiros dias de agosto a situação de Helena podia dizer-se consolidada. D. Úrsula não cedera de todo, mas a convivência ia produzindo seus frutos. Camargo era o único irreconciliável; sentia-se, através de suas maneiras cerimoniosas, uma aversão profunda, prestes a converter-se em hostilidade, se fosse preciso. As demais pessoas, não só domadas, mas até enfeitiçadas, estavam às boas com a filha do conselheiro. Helena tornara-se o acontecimento do bairro; seus ditos e gestos eram o assunto da vizinhança e o prazer dos familiares da casa (Assis, 2021, p. 27–28).

Porém, a única pessoa que parecia não se sentir confortável na presença de Helena era o Doutor Camargo, um amigo da família, que o narrador de maneira implícita mostra que o motivo era por causa da sua filha que ele queria que se casasse com Estácio, o herdeiro de Andaraí. Pois, assim como Helena, ele também sabia que a única oportunidade que sua filha tinha nessa sociedade restrita era garantir um bom casamento.

Além disso, é necessário destacar que o século XIX foi um momento importante para o desenvolvimento da luta dos direitos das mulheres, pois: "As mulheres, que foram — e continuam sendo nos dias atuais — marcadas por desigualdade e inferiorização em relação ao sexo e/ou gênero masculino, uniram-se em meados do século XIX, através de manifestações populares com o intuito de obter o direito civil e político ao voto" (Monteiro; Grubba, 2017, p. 263).

As discussões sobre os direitos das mulheres começaram antes do século XIX, influenciados pela Revolução Francesa. Um documento político e jurídico importante foi a *Declaração dos direitos da mulher e da cidadã* escrito por Marie Gouze, sobre o nome Olympe de Gouges, durante o período da Revolução Francesa:

> O documento escrito por Olympe de Gouges criticou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e também demonstrou o apelo às mulheres para que as mesmas se posicionassem frente aquilo que lhes estava acontecendo. A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã contou com 17 artigos que reivindicavam e demonstravam os direitos das mulheres, tais como a igualdade, a liberdade, a justiça, a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões, entre outros (Monteiro; Grubba, 2017, p. 263).

No Brasil, outro documento que reivindicava a atuação política e mais direitos para as mulheres foi o *Tratado sobre a Emancipação Política da Mulher e o Direito de Votar* publicado em 1868 por Anna Rosa Termacsics dos Santos. Tal documento traz críticas muito fortes da autora sobre a instituição do casamento e de como a legislação da época, a Constituição de 1824, proibia as mulheres de exercerem funções políticas e profissionais, ademais:

> Anna Rosa, ao escrever o Tratado Sobre Emancipação Política da Mulher e Direito de Votar, se insere como uma mulher que teve contato com a circularidade de ideias pelos direitos femininos e com as escritas que vinham sendo feitas desde o século XVIII, a fim de propiciar as mulheres uma educação que pautasse a igualdade entre os sexos, rompendo com a inferioridade natural e divina alimentada em grande parte por princípios religiosos. A mesma foi uma professora de canto, piano e idiomas da corte, com fortes saberes intelectuais. Na obra de 1868, sua defesa central é acerca da participação política feminina, no qual questiona e debate com filósofos e políticos de seu tempo (Ribeiro, 2020, p. 5).

Sendo assim, podemos chegar à conclusão que todas essas discussões aconteciam no tempo que o livro estava sendo escrito e publicado. Ou seja, pode-se notar que a crítica sutil ao papel designado às mulheres em *Helena* pode ter sido influenciada pelos debates que aconteciam na época. Em determinado momento da narrativa, depois que Helena oferece sua opinião sobre determinada discussão, Estácio realiza o seguinte comentário:

> — Você devia ter nascido...
>
> — Homem?
>
> — Homem e advogado. Sabe defender com habilidade as causas mais melindrosas. Nem estou longe de crer que o próprio cativeiro lhe parecerá uma bem-aventurança, se eu disser que é o pior estado do homem (Assis, 2021, p. 40).

Podemos chegar à conclusão de que: "Helena, entretanto, era portadora de complexas características que escapavam à normalidade feminina da época, conforme diálogo crucial para entendimento da desigualdade entre homens e mulheres no século XIX no Brasil" (Castro, 2020, p. 106).

2.3 *HELENA* E A DISCUSSÃO SOBRE A ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA

Em determinado momento do livro, Estácio leva Helena para cavalgar com o intuito de lhe ensinar equitação, mesmo depois descobrindo que Helena já sabia cavalgar, apenas não podia fazer a atividade sozinha, porém em determinado momento do passeio a dupla passa por um escravo que estava a caminhar, e Estácio realiza um comentário sobre a situação:

> Valem muito os bens da fortuna, dizia Estácio; eles dão a maior felicidade da Terra, que é a independência absoluta. Nunca experimentei a necessidade; mas imagino que o pior que há nela não é a privação de alguns apetites ou desejos, de sua natureza transitórios, mas sim essa escravidão moral que submete o homem aos outros homens. A riqueza compra até o tempo, que é o mais precioso e fugitivo bem que nos coube. Vê aquele preto que ali está? Para fazer o mesmo trajeto que nós, terá de gastar, a pé, mais uma hora ou quase (Assis, 2021, p. 39).

No comentário é possível perceber que Estácio se orgulha da posição social em que nasceu, não reconhecendo assim seu privilégio. O que se torna interessante é a resposta que Helena oferece para seu irmão:

> Tem razão, disse Helena: aquele homem gastará muito mais tempo do que nós em caminhar. Mas não é isto uma simples questão de ponto de vista? A rigor, o tempo corre do mesmo modo, quer o desperdicemos, quer o economizemos. O essencial não é fazer muita coisa no menor prazo; é fazer muita coisa aprazível ou útil. Para aquele preto o mais aprazível é, talvez, esse mesmo caminhar a pé, que lhe alongará a jornada, e lhe fará esquecer o cativeiro, se é cativo. É uma hora de pura liberdade (Assis, 2021, p. 40).

O que torna o comentário da personagem interessante é o fato de ela defender a perspectiva da pessoa escravizada e não do dono de escravos. É possível perceber a crítica sutil que Machado de Assis realiza nesses trechos. Assim, "Podemos adiantar que a preocupação de Machado de Assis era com o homem, o ser humano e sua interioridade psicológica e moral. O escravo, antes de sua condição servil, era um ser humano; e assim Machado o via e o retratava em sua obra" (Trípoli, 2008, p. 2).

Além disso, no momento em que Machado de Assis escreve a obra aconteciam mudanças que mostravam o declínio da sociedade escravocrata e a abertura para a abolição da escravatura. É no contexto de pressão da Inglaterra para o fim do tráfico negreiro e da aplicação da lei *Bill Anberdeen* que o Brasil deu início ao processo de acabar com a escravidão do seu território:

> De qualquer modo, controvérsias jurídicas e políticas à parte resultantes da aprovação do Bill Aberdeen, é sabido que a pressão exercida pelos ingleses junto ao Império Brasileiro contribuiu para a elaboração de uma legislação que, malgrado suas deficiências, culminaria no fim da escravidão no país. Somem-se a isso as inumeráveis vozes que no Brasil ecoaram em defesa da liberdade (Palma, 2022, p. 754).

Assim, começaram a se desenvolver as chamadas leis abolicionistas em que análises atuais trazem diversas discussões sobre a efetividade ou não dessas leis para o processo de abolição. A primeira lei foi a Lei Euzébio de Queiroz, publicada em 1850, que acabava com o tráfico negreiro. A segunda foi lei foi a Lei do Ventre Livre, publicada em 1871, muito próximo de 1876 em que pela primeira vez *Helena* foi publicado, ela determinava que:

> O estatuto jurídico em tela considerava livres todos os 'filhos de mulher escrava que nascerem no Império' (art. 1º). A partir daí, os menores ficariam sob a tutela dos senhores das escravas, apesar de criados por suas mães até completaram oito anos de idade, quando, então, optariam os fazendeiros entre mantê-los sob os seus auspícios, até o momento em que os tais alcançassem vinte e um anos, ou receber uma indenização do Governo Imperial em razão dos recursos financeiros destinados à manutenção da criança [...] (Palma, 2022, p. 758).

Dessa forma, é possível observar que durante a publicação dos capítulos em folhetins a discussão sobre as leis abolicionistas estavam acontecendo, e não seria coincidência que o autor procurasse incluir no seu texto comentários sobre o declínio do regime da escravidão. Pois, pesquisas mais recentes mostram que Machado de Assis estava engajado nas reflexões jurídicas que aconteciam na sua época e, como se pode observar, adiciona reflexões nos seus textos literários fazendo uso da ironia, a figura de linguagem que é característica principal dos seus textos.

2.4 POLÍTICA E PRÁTICA DO PARLAMENTARISMO NO BRASIL IMPÉRIO

O período do segundo reinado foi um momento em que a prática da política deixou de ser exclusivamente algo do imperador e passou a abrir opiniões da população, pois foi o momento de consolidação da prática do parlamentarismo. Porém, é preciso destacar que essa participação era mínima nas decisões e apenas pessoas da elite conseguiam ocupar um cargo no parlamento. Assim, o parlamentarismo brasileiro era diferente ao da Inglaterra, pois naquele predominava a vontade do Imperador a partir do uso do Poder Moderador. Por essa razão muitos historiadores utilizam o termo *parlamentarismo às avessas* já que a pessoa que realmente tinha poder decisório era o imperador. Dessa forma:

> Na verdade, mais uma imposição política e uma concessão do Imperador do que um preceito da Constituição. Esta, ao contrário, não só não o autorizava como, na doutrina e na prática, vedava-o. Primeiro, porque fazia independer o Executivo da maioria parlamentar na Câmara; segundo porque, por meio do Poder Moderador, concedia ao Monarca o poder de, livremente, nomear e demitir os seus ministros, e, terceiro, porque condicionava a dissolução da Câmara não às conveniências políticas do governo mas, sim, aos casos "em que o exigir a salvação do Estado", como dispunha o art. 101, item V, da Constituição (Nogueira, 2012, p. 14).

Sendo assim, segundo a Constituição de 1824 existiam quatro tipos de poderes no Brasil:

> TITULO 3º Dos Poderes, e Representação Nacional.
>
> Art. 9. A Divisão, e harmonia dos Poderes Politicos é o principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece.
>
> Art. 10. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.
>
> Art. 11. Os Representantes da Nação Brazileira são o Imperador, e a Assembléa Geral.
>
> Art. 12. Todos estes Poderes no Imperio do Brazil são delegações da Nação (Brasil, 1824).

Eram eles os poderes Executivo e o Moderador, que eram exercidos pelo Imperador, e os poderes legislativo e judicial. Ademais, desde o início da narrativa do livro é realizado menções sobre as instituições de política nacional, como pode ser observado: "O conselheiro, posto não figurasse em nenhum grande cargo do Estado, ocupava elevado lugar na sociedade, pelas relações adquiridas, cabedais, educação e tradições de família. Seu pai fora magistrado no tempo colonial, e figura de certa influência na corte do último vice-rei" (Assis, 2021, p. 7). Dessa forma, o narrador informa desde o início que a família do conselheiro sempre teve poder político, com a menção de que seu pai tinha exercido o cargo de magistrado. É importante destacar que o poder judicial nos períodos colonial e imperial não eram independentes como hoje, o judiciário sofria forte influências das decisões do rei e imperador. Sendo assim:

> O Título VI da Constituição, que tratava do Poder Judicial, como então era chamado, talvez seja o mais deficiente de todo o texto outorgado por Pedro I, se examinado à luz da moderna doutrina constitucional de separação dos poderes. Muito embora o art.10 prescrevesse que "os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial", não se pode dizer que o Judiciário constituísse, na prática, um poder independente, na forma como hoje se concebe a harmonia e independência que preside os diferentes poderes do Estado democrático (Nogueira, 2012, p. 27).

Porém, o personagem do Conselheiro do Vale não exercia nenhum cargo na política, mesmo possuindo prestígio e posição social, porém devido a sua importância e contatos ele conseguiu obter a chamada carta de conselho, que era um documento jurídico expedido pelo imperador e que reconhecia uma pessoa como alguém importante e que tinha influência nas decisões da política nacional. O narrador destaca, em um trecho importante, mais explicações sobre o poder e a posição política que o Conselheiro tinha:

> Sem embargo do ardor político do tempo, não estava ligado a nenhum dos dois partidos, conservando em ambos preciosas amizades, que ali se acharam na ocasião de o dar à sepultura. Tinha, entretanto, tais ou quais idéias políticas, colhidas nas fronteiras conservadoras e liberais, justamente no ponto em que os dois domínios podem confundir-se (Assis, 2021, p. 7–8).

Os dois partidos mencionados no texto fazem referência aos partidos do poder legislativo da época, pois prevalecia na política nacional o bipartidarismo. Eram legalizados apenas a existência do partido liberal e conservador. Porém, é importante destacar que esses dois partidos realizavam oposição entre si, mas, necessariamente, essa oposição não era ideológica já que nenhum deles realizavam uma oposição direta ao fim do regime monárquico, isso só vai acontecer com a criação do partido republicano.

Ademais, em outro trecho do livro ocorre a menção a política nacional, que é quando o Dr. Camargo tenta convencer Estácio a adentrar na carreira política:

> Uma vez sós, Camargo pousou a mão no ombro de Estácio, fitou-o paternalmente, enfim perguntou-lhe se queria ser deputado. Estácio não pode reprimir um gesto de surpresa.
>
> — Era isso? disse ele.
>
> — Creio que não se trata de um suplício. Uma cadeira na Câmara! Não é a mesma coisa que um quarto no Aljube...
>
> — Mas a que propósito...
>
> — Esta ideia apoquentava-me há algumas semanas. Doía-me vê-lo vegetar os seus mais belos anos numa obscuridade relativa. A política é a melhor carreira para um homem em suas condições; tem instrução, caráter, riqueza; pode subir a posições invejáveis. Vendo isso, determinei metê-lo na Cadeia... Velha. Fala-se em dissolução. Para facilitar-lhe o sucesso, entendi-me com duas influências dominantes. O negócio afigura-se-me em bom caminho (Assis, 2021, p. 46).

Estácio reprova a ideia e diz que não tem interesse na política, o que seria, na visão do Dr. Camargo, um desperdício já que o mesmo possui todos os requisitos e qualidades para exercer algum cargo. Camargo quer que Estácio exerça o cargo de deputado. Sendo assim, é possível observar que a linguagem e o reflexo das legislações da época estão presentes durante toda a história.

2.5 O DIREITO DE HERANÇA E A CONSTITUIÇÃO DE 1984

Logo no primeiro capítulo do livro, o personagem do Dr. Camargo faz uma reflexão jurídica referente ao testamento do conselheiro: "Sabem o que estará aqui dentro? Disse enfim Camargo. Talvez uma lacuna ou um grande excesso" (Assis, 2021, p. 9). Esse trecho resume a diferença entre a questão testamentária na atualidade e na época que o livro foi escrito.

No Brasil Império o testamento era um importante documento jurídico para a comunidade: "Trata-se, portanto, de documento judicial que, além dos herdeiros, interessava ao fisco e a eventuais terceiros que tinham direito de herança ou que fossem credores do finado. Disso decorria a razão da descrição e avaliação minuciosa dos bens do falecido" (Findlay, 2022, p. 62).

Atualmente o testamento é considerado um documento totalmente pessoal, mas na época esse documento estava relacionado a uma ideia coletiva, já que as famílias se sustentavam a partir da passagem da herança, e uma decisão errada poderia alterar

a vida de toda a família, já que: "Nesse ínterim, o caráter personalíssimo do testamento não era tão essencial no período, diferentemente do testamento atualmente, não por estar ligado à pessoa, mas sim à família e à organização familiar. Questões como a honra e a doutrina eram os aspectos mais enfocados" (Azevedo; Dantas Filho, 2022, p. 107–108). Ou seja, além de estar ligado ao respeito familiar, o testamento também deveria respeitar a moralidade religiosa. Por isso, o personagem Camargo ressalta que a decisão de reconhecer Helena como filha legítima do conselheiro em seu testamento pode ser um erro.

No Brasil Império o direito sucessório tinha caráter apenas patriarcal, ou seja, apenas o filho mais velho herdava a herança deixada, as mulheres eram consideradas herdeiras, mas não tinham poder de manusear os bens da família. Não é o caso da narrativa do livro, mas existem registros históricos de mulheres que conseguiram a posse de propriedades, mas isso não era na época considerado algo comum. Pois, como já mencionado, a visão patriarcal era o que predominava no Brasil Império e para a mulher era apenas deixada a atuação no espaço doméstico: "Ademais, é observado que as regras do Direito Sucessório se interligavam diretamente às regras costumeiras e/ou às regras de novos códigos implantados no período, como o Código Criminal do Império do Brasil, o qual foi sancionado em 1830, substituindo o Livro V das Ordenações Filipinas (1603)" (Azevedo; Dantas Filho, 2022, p. 112).

Sendo assim, na narrativa do livro, Estácio se torna o principal herdeiro do testamento de Conselheiro do Vale por ser seu filho legítimo e primogênito. As personagens femininas, Dona Úrsula e Helena, estavam subordinadas às decisões tomadas por ele. É interessante observar que de forma sutil o narrador realiza uma crítica a essa injustiça em um momento da narrativa em que Estácio repara a tristeza e melancolia de Helena e Dona Úrsula responde: "Mas que dor? que amargura? interrompeu D. Úrsula. A dor de ser legitimada? a amargura de uma herança?" (Assis, 2021, p. 45). De fato, talvez para a personagem o reconhecimento de Helena como herdeira não seria algo ruim, mas para a personagem era, já que, como foi comentado anteriormente, o "erro" do Conselheiro do Vale deu à Helena um seguro de vida, mas também restringiu a sua liberdade.

Como reflexo da forma patriarcal da sociedade, a Constituição de 1824 quase não faz menção às mulheres. Alguns dos artigos que realizam menções ao sexo feminino são: "Art. 112. Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos" (Brasil, 1824). Também em:

> Art. 117. Sua Descendencia legitima succederá no Throno, Segundo a ordem regular do primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça (Brasil, 1824).

Dessa forma, é possível observar que na maioria das vezes em que as mulheres são mencionadas na Constituição de 1824 tem relação com a questão do casamento e a preferência da sucessão do império pela linhagem masculina. Ou seja, para a sociedade da época a única transação importante para as mulheres era o casamento. Algo que o narrador da história ressalta ainda mais pela ganância do Dr. Camargo em casar sua filha com Estácio:

> Mas aí é que reside a sutil, porém mordaz, crítica machadiana. O primeiro beijo ocorre na noite da morte do pai de Estácio, noite em que o Dr. Camargo vislumbra a possibilidade de casamento entre o mancebo rico e a filha. Com a morte do Conselheiro havia mais possibilidades de torcer a inclinação do rapaz ao consórcio com a moça. O segundo beijo é dado na ocasião em que Estácio envia ao médico uma carta pedindo a mão da moça. O terceiro beijo é logo após o enterro de Helena. Com a morte da moça a ameaça ao casamento se dissipa, pelo menos na análise do médico (Da Costa, 2013, p. 75).

Sendo assim, Camargo se alegra ao saber que sua filha está segura financeira e juridicamente. Mesmo que isso só tenha acontecido por conta da morte de Helena no final do livro. Ou seja, é possível observar que o autor reflete sobre as questões injustas e contraditórias que aconteciam na sua época a partir das ações dos personagens.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das análises feitas, chegou-se à conclusão de que no segundo reinado as mulheres eram desassistidas em relação à garantia de seus direitos, havendo um cerceamento dos mesmos, representado durante a narrativa do livro em que as mulheres, principalmente Helena, estão subordinadas a um sistema patriarcal. Visto, por exemplo, quando a herança é passada somente para os homens, e em que as mulheres ficam restringidas apenas às atividades domésticas. Sendo possível observar que a personagem principal, questiona a situação em que se encontrara.

O autor utilizado como base para a análise da relação do Brasil Império com o livro escrito por ele, foi Machado de Assis, mais especificamente, em sua obra *Helena* em que ele retrata e coloca em ênfase uma crítica sobre a organização social da época. Perpassando por distintos tópicos sociais: a questão dos direitos das

mulheres no Brasil Império, bem como a questão da escravidão e direitos de herança, em que, neste caso, pôde-se fazer uma analogia à questão do Direito brasileiro.

Além disso, também foi mencionado a questão de como estava organizado o Direito da época, o surgimento dos primeiros códigos e as primeiras organizações e ordenamentos jurídicos para se chegar no que se tem atualmente. Foi tratado também sobre a relação da personagem principal da obra machadiana, *Helena*, e os Direitos, quase inexistentes, das mulheres na época no Brasil Imperial, levando-se em consideração ao Direito de herança, que como retratado anteriormente, era destinado aos homens, bem como aos deveres diários e à educação, distinta, oferecida às mulheres daquela época, destinadas a serem ensinadas sobre os afazeres domésticos, como foi retratado pelo escritor, em sua obra.

Na pesquisa também foi levado em consideração a questão da escravidão, sendo feita uma análise com relação à obra, que em suas distintas partes foi feita referência à escravidão vivenciada na época do Brasil Império, marcado por uma discrepante organização social.

Além disso, pôde-se colocar em ênfase também, a questão da política tão mencionada na obra machadiana, em que um dos personagens principais tinha forte ligação ao meio mencionado, prevalecendo na época a prática do parlamentarismo, podendo-se ressaltar também que era um direito, meramente, exercido por homens de influência na sociedade.

Por fim, em um dos tópicos explanados ao decorrer do texto foi colocado a questão do direito de herança e a Constituição de 1824, em que à época, quem tinha direito de herdar e manusear os bens deixados pelo patriarca da família, era o filho mais velho. Na obra *Helena*, não foi diferente, o personagem Estácio, filho mais velho do Conselheiro do Vale, ficou responsável pelos bens e pela organização dos mesmos, sendo desempenhado pela suposta filha, Helena, os afazeres domésticos e à subordinação aos mandatos do irmão mais velho, sendo visível a diferença de direitos entre homens e mulheres da época, foi retratado também que nas entrelinhas da Constituição de 1824 a menção às mulheres é feita de maneira muito reduzida.

No mais, ao decorrer do trabalho foram encontrados desafios, em relação à realização de muitas leituras, exigindo o uso de uma carga bibliográfica grande. Nessa perspectiva, este trabalho requer um maior aprofundamento e melhoramento quanto a análises de acervos históricos, para desenvolver uma pesquisa mais aprofundada.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rafael Vieira de; DANTAS FILHO, Ênio ngelo. Uma Análise Histórica e Jurídica Sobre o Direito Sucessório no Segundo Reinado 1840–1889. Revista Fsa, [S.l.], v. 19, n. 2, p. 101–115, 1 fev. 2022. Mensal. *Revista FSA*. http://dx.doi.org/10.12819/2022.19.2.5. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/46400. Acesso em: 7 fev. 2023.

ASSIS, Machado. *Helena*. 1. ed. São Paulo: Principis, 2021.

BRASIL, [Constituição (1824)]. *Constituição Politica do Imperio do Brazil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Helena, de Machado de Assis, o amparo constitucional de 1824, e a Constituição de 1988: direitos da personalidade a todas. *Revista de direito, arte e literatura*, v. 6, n. 1, p. 98–117, 2020. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitoarteliteratura/article/view/6652. Acesso em: 7 fev. 2023.

COUTINHO SILVA, Luisa Stella de Oliveira. "Como se de legítimo matrimónio nascida fora": A Construção da filiação no Império português a partir da legitimação de uma filha sacrílega na capitania da Paraíba. Varia Historia, v. 38, n. *Varia hist.*, 2022 38 (76), jan. 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/vh/a/vQccbRcLWHVvKJfmWCYQD8F/. Acesso em: 7 fev. 2023.

DA COSTA, Lourenço Resende. História e gênero: A condição feminina no século XIX a partir dos romances de Machado de Assis. *Revista Eletrônica Discente História.* com, v. 1, n. 2, p. 67–81, 2013. Disponível em: http://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/historiacom/article/view/117. Acesso em: 7 fev. 2023.

DE SOUZA, Vanessa Santos; PANTOJA, Silvana. A mulher machadiana estreitando as relações entre direito e literatura. *Anais do CIDIL*, p. 262–273, 2014. Disponível em: https://periodicos.rdl.org.br/anacidil/article/view/168. Acesso: 20 fev. 2023.

FERREIRA, Jean Fabricio Lopes; PERROT, Andrea Czarnobay. A representação feminina em Machado de Assis: Helena, embrião de Capitu. *Opiniães,* [S. l.], n. 11, p. 111–122, 2017. DOI: 10.11606/issn.2525-8133.opiniaes.2017.137792. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/opiniaes/article/view/137792. Acesso em: 20 fev. 2023.

FINDLAY, Eleide Abril Gordon. A mulher e a propriedade da terra no século XIX. *Anais do II Colóquio Internacional de Pesquisas em História do Brasil Império*, p. 56.

LELIS, Francismara de Oliveira. A NOVA LEGIÃO (OU SOBRE COMO EDUCAR AS MULHERES NOS ANOS FINAIS DO IMPÉRIO BRASILEIRO). *Divers@!,* v. 13, n. 1, p. 68–77, 2020. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/diver/article/view/70141. Acesso em: 7 fev. 2023.

MONTEIRO, Kimberly Farias; GRUBBA, Leilane Serratine. A luta das mulheres pelo espaço público na primeira onda do feminismo: de suffragettes às sufragistas. *Direito e Desenvolvimento*, v. 8, n. 2, p. 261–278, 7 dez. 2017. Disponível em: https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/563. Acesso em: 20 fev. 2023.

NOGUEIRA, Octaciano. *1824*. 3.ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, v. 1, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf. Acesso: 12 fev. 2023.

PALMA, R. F. *História do Direito*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: https://sso.saraivaeducacao.com.br/login. Acesso em: 10 fev. 2023.

RIBEIRO, Cristiane. *A Emancipação e participação política das mulheres na segunda metade do século XIX no Brasil*. 2020. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503517850_ARQUIVO_FazendoGenero.pdf. Acesso em: 3 mar. 2023.

TRÍPOLI, Mailde J. *Machado de Assis e a escravidão*. Jornal da Unicamp [online], São Paulo, Campinas, 8–14 de setembro. 2008. Opinião. Disponível em: https://www.unicamp.br/unicamp_hoje/ju/setembro2008/ju408pdf/Pag02.pdf. Acesso em: 10 fev. 2023.

ZENI, Bruna Schlindwein. A Evolução Histórico-Legal da Filiação no Brasil. *Revista Direito em Debate,* [S. l.], v. 18, n. 31, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.2009.31.%p. Disponível em: https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/641. Acesso em: 28 set. 2023.

A VILANIZAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS RISCOS AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE VILANIZATION OF THE FEDERAL SUPREME COURT AND THE RISKS TO THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

*Matteo Antonny Carvalho do Nascimento**

Resumo: Nas democracias constitucionalistas no contexto do pós-guerra, é evidenciado o protagonismo do Poder Judiciário, tanto nas esferas típicas quanto atípicas. Em decorrência, a judicialização da política, enquanto um fenômeno jurídico internacional, possibilitou a aproximação dos cidadãos brasileiros das decisões judiciais e entendimentos jurisprudenciais que refletiam na dinâmica sociopolítica. A Suprema Corte, no centro de debates envolvendo questões de grande impacto, tornou-se vilã para diversos segmentos populacionais que possuíam uma opinião deturpada e uma visão social limitada. Diante disso, o presente estudo, de caráter investigativo e teórico, buscará analisar o processo jurídico, político e histórico de construção da figura do vilão vinculada a Corte, assim como o papel das fake news e da desinformação na criação de uma realidade fictícia, permeada pelo populismo autoritário. Por fim, serão trabalhados os impactos e riscos dessa contingência no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Supremo tribunal federal. Democracia. Constitucionalismo. Desinformação. Autoritarismo.

Abstract: In constitutionalist democracies in the post-war context, the role of the Judiciary is evident, both in typical and atypical spheres. As a result, the judicialization of politics, as an international legal phenomenon, made it possible for Brazilian citizens to approach judicial decisions and jurisprudential understandings that reflected in sociopolitical dynamics. The Supreme Court, at the center of debates involving issues of great impact, became a villain for various segments of the population that had a distorted opinion and a limited social vision. In view of this, the present study, of an investigative and theoretical nature, will seek to analyze the legal, political and historical process of construction of the figure of the villain linked to the Court, as well as the role of fake news and disinformation in the creation of a fictional reality, permeated by authoritarian populism. Finally, the impacts of this contingency on the Democratic State of Law will be worked on.

Keywords: Federal supreme court. Democracy. Constitutionalism. Misinformation. Authoritarianism.

*** Graduando do Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas na Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Pesquisador em Grupo de Pesquisa Sistema de Justiça e Estado de Exceção (CNPq) dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/522358**
Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4315429347799748.
E-mail: matteo.antonny@academico.ufpb.br.

1. INTRODUÇÃO

Tratar a respeito do Estado Democrático de Direito implica, necessariamente, ressaltar a importância da Constituição Federal de 1988, na busca pela materialização dos direitos e garantias fundamentais, incorporando conquistas jurídicas, políticas e econômicas que advém de mobilizações sociais e discussões/debates na esfera pública — a sua essência está concentrada nos anseios populacionais por uma sociedade livre, plural, diversa e, principalmente, democrática.

O Poder Judiciário, previsto no art. 2° da Carta Magna, é um dos três poderes da União, sendo harmônico e independente em relação aos demais, além de ser responsável pela resolução de conflitos, mediante um procedimento jurídico, entre as entidades, os cidadãos e o Estado, e na concretização de direitos sociais, coletivos e individuais. O Supremo Tribunal Federal, um dos objetos de estudo do artigo, "é o órgão escolhido pela própria Constituição de 1988 para garantir o seu cumprimento" (Silva, 2016, p. 287). É o guardião, cujos mecanismos institucionais o permitem interpretar, garantir e julgar conforme os ditames constitucionais.

O protagonismo do Judiciário é um fenômeno mundial que, obviamente, possui características específicas nos ordenamentos jurídicos das nações. No caso brasileiro, é nítido que "os tribunais estaduais e federais, os tribunais superiores e o Supremo Tribunal Federal entraram com destaque na paisagem política e no imaginário social" (Barroso, 2020, p. 205). A judicialização da vida, sendo uma das consequências desse fenômeno jurídico, tornou-se frequente e natural na sociedade.

No presente artigo, se pretende analisar como a Suprema Corte foi transformada no vilão ou inimigo de determinadas parcelas populacionais que detém uma perspectiva limitada, opinião política momentânea e, em diversos casos, autoritária. Abordando os processos históricos e sociopolíticos que contribuíram na criação da figura vilânica, destacando a ofensiva antidemocrática e seus efeitos contra o órgão. Além disso, será estudado o modo como o espaço digital se apresentou como um terreno fértil para teorias conspiracionistas, as f*ake news* e a massiva desinformação — enfraquecendo, consequentemente, a comunicação, o diálogo e o debate público —, oferecendo *portas* para a concretização desses ímpetos radicais na sociedade. Por fim, é investigado os riscos e impactos desse panorama autoritário ao Estado Democrático de Direito, e a forma como o populismo autoritário encontrou sua condição e realização certa no dia 8 de janeiro de 2023, indicando, portanto, que existem fissuras na democracia brasileira.

No processo construtivo do artigo, utilizaram-se materiais jornalísticos (dados e notícias), livros dos mais renomados estudiosos das áreas jurídica e sócio-política, preceitos e conceitos da doutrina e da legislação vigente, assim como foram trabalhados artigos científicos de caráter teórico e investigativo que aprofundaram a dimensão crítica e reflexiva dessa produção.

2. A CONSTRUÇÃO DO INIMIGO FICTÍCIO: O STF

No atual plano democrático brasileiro, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm categoricamente se aproximado dos segmentos sociais e, simultaneamente, tornando-se objeto de análise e de manipulações parciais. No entanto, numa perspectiva macro, o visível protagonismo do Poder Judiciário não é um fenômeno recente, tampouco exclusivamente brasileiro, uma vez que nas democracias constitucionalistas do pós-guerra a jurisdição constitucional, enquanto uma ferramenta jurídica do Estado, proporciona consolidação dos princípios e direitos basilares das Cartas Magnas, e fiscaliza os estreitos limites impostos aos órgãos públicos.

No panorama histórico-político-jurídico nazifascista que afligiu o continente europeu na primeira metade do século XX, abarcando a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), entende-se que o Estado Liberal não conseguiu frear as mobilizações radicalistas, racistas e segregacionistas que deterioram os direitos civis e políticos vigentes na época, ocasionando catástrofes humanitárias (Silva, 2016, p. 276). Como se sabe, felizmente, o autoritarismo nazifascista, após 1945, se desvinculou das rédeas estatais, deixando diversas feridas que continuam presentes, além de, primordialmente, evidenciar as rachaduras que as constituições possuíam e a insegurança jurídica referente a materialização dos direitos. No receio de existirem ímpetos extremos ao ponto de elaborar um projeto de Estado que dê continuidade aos anseios que outrora vigoraram, tornou-se necessário amadurecer e expandir as prerrogativas do sistema de justiça visando a garantia da legalidade, respaldada pelo ideal democrático, nos espaços públicos e institucionais. Conforme dita a mesma autora:

> Foi exatamente a 2ª Guerra Mundial que deu a dimensão da aparente ineficiência desse modelo, que não impediu as graves violações cometidas pelo nazismo. Sem especial força coercitiva e aplicabilidade concreta, nenhuma constituição seria suficiente para evitar que outras violações surgissem e que os poderes usurpassem de suas funções. A solução encontrada para isso, constitucionalmente, foi reforçar a gama de direitos e possibilitar ao Judiciário um maior controle de constitucionalidade das normas que, até então, era praticamente inexistente como regra geral. À constituição originada desse movimento, nomeou-se substancialista, por garantir direitos materializáveis ao invés de apenas formais (2016, p. 280).

O caráter substancialista que as cartas constitucionais adotaram consiste no reconhecimento sobrelevado da importância dos ditames materiais que são enraizados nelas para impedir arbitrariedades jurídicas e desvios institucionais, propiciando, sendo assim, a criação de ferramentas processuais e instituições democráticas mais atuantes na efetivação dos direitos fundamentais e humanos. Obviamente, a referência liberal de Estado se torna obsoleta e ineficiente, descartando os aspectos puramente formais das normas, e construindo um caminho promissor e humanitário que irá desembocar nas diversas fontes materiais do Direito no ocidente. Diante disso, urge o neoconstitucionalismo, possibilitando uma ampla intervenção e autonomia (administrativa e financeira) do Poder Judiciário, endossando as prestações jurisdicionais, que serão incorporadas, no caso brasileiro, ao modelo de Estado Democrático de Direito. A estrutura do sistema de justiça se desprendeu de uma dinâmica técnica e específica, e se configurou como um agente interventor em matérias políticas, alcançando os demais poderes, o Legislativo e Executivo, em concordância com a afirmação do Ministro Luís Roberto Barroso: "A constitucionalização, o aumento da demanda por justiça por parte da sociedade brasileira e a ascensão institucional do Poder Judiciário provocaram, no Brasil, uma intensa judicialização das relações políticas e sociais" (Barroso, 2005, p. 52).

Os fatos narrados ensejam construções de relações complexas entre as instituições judiciais, suas jurisprudências, súmulas e precedentes, e o corpo social, dotado de motivações ideológicas, culturais, partidárias e políticas, logo, é substancial discorrer um breve resumo acerca do Supremo Tribunal Federal e sua relevância para o Estado Democrático de Direito.

O judiciário nacional se fraciona em cinco esferas institucionais: a Justiça Militar, Justiça do Trabalho e a Justiça Eleitoral, compondo o juizado especial, e Justiça Estadual e a Justiça Federal, incorporando a Justiça Comum. O Supremo Tribunal Militar (STM), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Supremo Tribunal Judicial (STJ) e, especialmente, Supremo Tribunal Federal (STF), fazem parte da última instância do sistema jurídico e são caracterizados como Tribunais Superiores.

Este último é composto por onze Ministros(as), que são selecionados dentre os cidadãos brasileiros, desde que tenham mais de trinta e cinco anos e menos de 70 anos de idade, dotado de notável saber jurídico e reputação ilibada, segundo o art. 101, caput, da Constituição Federal de 1988. O STF é constituído por um órgão monocrático, a Presidência, atribuída a função de desempenhar as prerrogativas administrativas e técnicas da cúpula do Poder Judiciário, é formado por dois órgãos colegiados, o Plenário, que abarca todos os ministros(as), e as Turmas, subdividindo-se em duas, cada uma composta por cinco membros (Agra, 2021, p. 631). As suas competências são inúmeras e essenciais para a manutenção do Estado, cita-se a atribuição de julgar e processar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; as infrações penais comuns que incidem no Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros(as) e o Procurador Geral da República; e as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, incluindo as respectivas entidades da administração pública indireta; dispostas no art. 102, I, da CF/88 — englobando também a alçada de julgar, em recurso ordinário e via recurso extraordinário, sendo os incisos II e III, respectivamente. Nota-se, portanto, que ao contrário das estruturas de justiça europeias, o Supremo Tribunal Federal, detentor da função de guardião da Carta Magna, e de sua legítima aplicabilidade democrática, exerce a tarefa de órgão recursal, situada, como dito, na última instância do Poder Judiciário (Agra, 2021, p. 631).

É comum conhecermos, tanto em franquias literárias quanto cinematográficas, a figura do vilão, munido de ímpetos maldosos e injustos, que representa a face inversa do herói e nutre a raiva dos leitores e telespectadores. No entanto, o perfil do vilão também é construído nos moldes sociais, atendendo a ambições político-partidárias que se enquadram, no panorama brasileiro, a uma realidade fictícia. E por qual razão a Suprema Corte é encaixada enquanto um *inimigo* da sociedade?

O fenômeno jurídico da *judicialização da política* se apresenta como uma das principais respostas, haja vista que consiste na sucessiva atuação do Poder Judiciário nos âmbitos sociais e políticos. Retoma-se, novamente, a lúcida explicação do Luís Roberto Barroso:

> Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo (2015, p. 437).

A crescente demanda envolvendo complicações das condições socioeconômicas que recaem nas instituições públicas do Brasil é acompanhada da sua ineficiência em conceder medidas resolutivas que consigam lidar com tamanha gravidade, ou seja, judicializar problemáticas se tornou corriqueiro na sociedade. Para fins exemplificativos, se recorre: o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, em 2011, que reconheceu a união homoafetiva como legítima constituição familiar; o exercício para o uso científico de células-tronco embrionárias para objetivos terapêuticos através da validação do artigo 5° da Lei de Biossegurança (Lei n° 11.105/2005), desde que sejam seguidas os requisitos condicionais para a utilização, a decisão aconteceu em 2008, em Plenário, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510; o julgamento, em Plenário, pela constitucionalidade da adoção de políticas de cotas raciais no processo seletivo da Universidade de Brasília (UnB), em 2012, por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, abrindo um precedente para as demais Universidades Públicas do Brasil.

Ante as ocorrências expostas, compreende-se que nos últimos anos as decisões e entendimentos do Supremo o colocou no centro de questões controversas e polêmicas que, numa sociedade polarizada ideologicamente como a brasileira, tenderão a satisfazer parcelas populacionais e outras não, uma vez que são atuações também de caráter político. Por isso, é importante não confundir *judicialização* com *ativismo*, nas palavras de Luís Roberto Barroso:

> A *judicialização* é um fato, produto de um ordenamento jurídico que facilita bastante o acesso relativamente barato ao Poder Judiciário para discutir qualquer direito ou pretensão. O ativismo judicial, por sua vez, é uma atitude: designa um modo proativo e expansivo de atuação, produzindo resultados não expressamente previstos na Constituição ou Legislação (2020, p. 207).

É inquestionável a complexidade inerente ao funcionamento interno do Supremo Tribunal Federal, envolvendo os dois fenômenos jurídicos citados, sendo objetos de estudos para os doutrinadores do Direito e acadêmicos. Todavia, converter o órgão do judiciário em um *inimigo* do Estado — ao ponto de surgir o questionamento sobre "quem manda no Brasil é o STF?" —, é um perigo fatal à democracia brasileira, uma vez que essa concepção fantasiosa da realidade não se limita ao plano das ideias, isto é, em salas de conversas ou de aulas, mas sim, materializam-se no social, a exemplo dos movimentos golpistas e extremistas que atacaram as instituições e espaços democráticos em Brasília, na Praça dos Três Poderes,

conhecido como *o dia da infâmia* (Abboud; Mendes, 2023).

O populismo nunca esteve tão evidente nas entranhas políticas e sociais da história brasileira como nos últimos quatro anos, nos meios digitais e físicos, sendo conduzido pela extrema-direita nacional que fora alimentada pelos ataques feitos do então ex-presidente Jair Messias Bolsonaro aos Ministros(as) da Suprema Corte, sobretudo ao Magistrado Alexandre de Moraes, e a integridade do sistema eleitoral, sob o domínio do Tribunal Superior Eleitoral, alegando, desprovido de provas materiais, a existência de fraude nas eleições. À vista disso, os ditos *patriotas* nutridos pela efervescência pueril propagada, desenvolveram uma visão mágica da sociedade que sobrepujou a mentira sobre a verdade, o real e o fictício, o fato e a ilusão. A invocação do artigo 142 no intuito de legitimar a intervenção das Forças Armadas, funcionando como um Poder Moderador[1], é uma prova dessa fantasia que, afinal, simbolizava o desejo de inúmeros fanáticos de institucionalizar um Golpe de Estado, assim como, estabelecer a violência sistêmica e aberta contra a falsa ameaça do comunismo. Claramente, os *patriotas* bolsonaristas erguiam a bandeira do autoritarismo e, sob a roupagem do anticomunismo, solapavam as instituições democráticas. O inimigo da sociedade brasileira não é o Supremo Tribunal Federal, mas sim, os sujeitos que financiaram, instigaram, motivaram e facilitaram esse ato aberto contra o Estado Democrático de Direito.

É importante esclarecer a importância das discussões e debates a respeito das decisões do Supremo, além de se informar das principais pautas, demandas e casos que estão sendo tratadas em Plenário ou nas Turmas, porém as críticas dirigidas não devem serem provenientes de "[...] posições puramente ideológicas e de paixões políticas momentâneas, porque elas geram desinformação e promovem a vilanização do STF, alimentada, hoje em dia, pelo quase sempre implacável arbítrio da opinião" (Abboud; Mendes, 2023).

1 Instaurado na Constituição de 1824, designa o quarto Poder do Estado, além dos três existentes, o Executivo, Judiciário e Legislativo, que ficavam sob o controle do Imperador, possuindo prerrogativas institucionais expansivas.

3. O TRIBUNAL AUTORITÁRIO DIGITAL E AS *FAKE NEWS*

O espaço digital que funciona no Brasil é regulado pelo Marco Civil da Internet, a Lei nº 12. 965, de 23 de abril de 2014, que institui, conforme o art. 1°: "Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria" (Brasil, 2014).

A legislação, além de necessária para o contexto de amadurecimento tecnológico que se instaura no mercado, na profissionalização e dinâmica trabalhista, regularizou direitos e obrigações mediante o manuseio das mídias digitais. Definiu princípios, insculpidos no art. 3°, tais como a proteção da privacidade e de dados pessoais, na forma da lei, e a garantia da liberdade de expressão, a manifestação do pensamento e a comunicação, em consonância das disposições situadas na Constituição Federal. Assim como indicar as garantias e direitos dos internautas, previsto no arts. 7° e 8°, entre eles está a inviolabilidade da vida privada e intimidade, a sua salvaguarda e, eventualmente, a indenização por danos morais ou materiais provenientes de descumprimentos. Vale salientar acerca da Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que objetiva a normatização dos dados pessoais que são circulados nos dispositivos físicos e virtuais, e introduz uma nova visão acerca da segurança de dados e da privacidade. Logo, é evidenciado que o usufruto dos meios e mecanismos digitais, e o acesso à internet, representa a prática da cidadania nas experiências tecnológicas, desde que haja responsabilidades e deveres garantidos por lei.

Todavia, mesmo vigorando essa legislação que preencheu diversas fissuras que o ordenamento jurídico não abarcava, os discursos de ódio, a violência e a discriminação desenfreada se fazem presentes nas redes sociais de modo gradativo e cotidiano. Conforme os dados divulgados pela Central de Denúncias de Crimes Cibernéticos da Safernet, no dia 7 de fevereiro de 2023, mais de 74 mil denúncias relacionadas a discursos de ódio na internet foram encaminhadas à organização, representando o maior número de denúncias desde 2017 e o aumento de 67,7% comparado ao ano de 2021 (Agência Brasil, 2023). Dentre os crimes mais notificados, aponta-se a xenofobia, a intolerância religiosa, a misoginia, racismo, crimes contra a vida e a LGBTFobia. Para muitos dos usuários, o espaço digital se tornou hostil e perigoso, propiciando uma imensa circulação de *fake news* que se tornaram filtros interpretativos da realidade, ou seja, uma maneira de visualizar e compreender os fenômenos sociopolíticos sob uma ótica deturpada, parcial e violenta. Possibilitando a construção de um tribunal autoritário digital, no qual

pessoas, em sua maioria sob o véu do anonimato, usufruíram de uma *liberdade de expressão*, ilimitada e concebida por elas mesmas, que objetiva julgar e condenar sujeitos, órgãos, grupos e instituições, não baseado em fatos e fundamentações verídicas, mas sim, em opiniões perniciosas e autoritárias. O aumento da desinformação tornou os debates da esfera pública desagradáveis e polarizados, carecendo, portanto, de verdades.

Os movimentos e líderes populistas nacionais vislumbraram um terreno fértil para implantar teorias conspiracionistas, discursos fantasiosos e, principalmente, construir vilões que simbolizam a permanência do *establishment* político e jurídico, ou melhor, os representantes da corrupção, impunidade e retrocesso econômico no Brasil. O cientista político Giuliano da Empoli, traduz esse panorama da seguinte maneira:

> Por trás do aparente absurdo das *fake news* e das teorias da conspiração, oculta-se uma lógica bastante sólida. Do ponto de vista dos líderes populistas, as verdades alternativas não são um simples instrumento de propaganda. Contrariamente às informações verdadeiras, elas constituem um formidável vetor de coesão. [...] Assim, o líder de um movimento que agregue as *fake news* à construção de sua própria visão de mundo se destaca da manada dos comuns. Não é um burocrata pragmático e fatalista como os outros, mas um homem de ação, que constrói sua própria realidade para responder aos anseios de seus discípulos (2022, p. 23–24).

A coesão é sustentada no autoritarismo, medo, preconceito, indignação e insulto que permeiam a internet, sem encontrar obstáculos concretos, gerando engajamento e a atenção dos internautas. Tais experiências se iniciam na dimensão virtual e conseguem se materializar na sociedade, sendo notória no período eleitoral de 2022 quando o líder ultranacionalista Jair M. Bolsonaro, candidato à reeleição presidencial na época, instrumentalizou o ímpeto reacionário do seu eleitorado e o direcionou ao Poder Judiciário. Para ilustrar, o jornal Correio Braziliense noticiou, em 3 de agosto de 2022, uma entrevista do então presidente mencionado à Rádio Guaíba, o qual, novamente, pôs em dúvida a veracidade do sistema eleitoral, afirmando o seguinte: "Que maravilha de sistema esse que ninguém quer, a não ser Bangladesh, Butão? Venezuela, também parece que usa esse negócio [urna eletrônica]. Com todo o respeito ao Fux, de vez em quando nós trocamos algumas palavras aqui, ele é chefe de Poder" (Soares; Patriolino, 2022).

Outra notícia, desta vez em 2021, porém com conteúdo claramente eleitoral, conforme o UOL Notícias, na data simbólica de 7 de setembro, na Avenida Paulista (SP), atacou um dos ministros do STF, afirmando: "Qualquer decisão do senhor Alexandre de Moraes, este presidente não mais cumprirá. A paciência do nosso povo

já se esgotou" (UOL, 2021). Ante as narrativas, criou-se no imaginário coletivo da população que consumia esses discursos golpistas uma realidade que satisfazia os interesses e ideais propagados nas redes sociais, repletos de *fake news*, tornando as instituições democráticas inimigas e arautos da velha política retrógrada, e favorecendo, portanto, "[...] a formação de bolhas sociais, em que todos parecem concordar ou agir de forma semelhante. É como se cada pessoa vivesse um espelho de suas próprias convicções e práticas, acreditando ser aquilo o retrato da pluralidade social" (Oliveira; Gomes, 2019, p. 99).

Outrossim, uma das rachaduras que se faz presente nas democracias contemporâneas é o populismo autoritário, que deterioram externa, por meio de mobilizações radicalistas, e internamente, mediante a presença de sujeitos ocupantes de cargos decisórios, o Estado de Direito. Instigando, também, a retroalimentação do ódio, machismo, da intolerância e das ofensas às pautas identitárias.

Em contextos como os narrados, "nítida é a ausência de debates, graças à apresentação de soluções prontas e imediatas que calham bem às necessidades e vontades do povo eleitor" (Sousa, p. 58). Para seus adeptos, discussões, diálogos com pensamentos diversos e debates no âmbito público são desnecessários, haja vista que o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana, princípios basilares da Constituição Federal de 1988 (no art. 1°), são conjuntamente uma ameaça, além de ser violada por atos e discursos odiosos.

A Suprema Corte detém um canal televisivo público, a TV Justiça, coordenado pelo mesmo órgão, que possibilita a transmissão ao vivo de debates, conferências, discussões e julgamentos envolvendo o Poder Judiciário. A ideia, em regra, é tornar os procedimentos técnicos e jurídicos transparentes e acessíveis, e aproximar a população acerca dos direitos e deveres que lhes são garantidos. Na prática, ou melhor, no corpo social, a qual é abastecida por mobilizações ofensivas à Corte, diversas pessoas desmoralizam e desacreditam na sua principal atribuição: a proteção dos ditames constitucionais. Numa perspectiva deturpada e parcial, diversos sujeitos vinculam as decisões e entendimentos jurisprudenciais à presença do progressismo e do politicamente correto.

Uma das problemáticas centrais corresponde, ao compreender essa contingência, que discursos e atos de violência também conseguem afetar as pessoas por trás das imagens televisivas e que conduzem o órgão, sendo eles portadores de direitos fundamentais, dentre os quais, a sua integridade física e moral. Segundo uma reportagem do G1, data de 14 de novembro de 2022, os Ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luís R. Barroso foram hos-

tilizados por apoiadores bolsonaristas em Nova York (EUA), ao saírem do hotel onde estavam hospedados, eles estavam participando da Lide Brazil Conference, organizado pelo Grupo Líderes Empresariais (G1, 2022). Depreende-se que a vilania fictícia que foi construída ultrapassa as barreiras éticas, morais e democráticas, logo, todo e quaisquer atos de violência, como o narrado, devem ser repreendidos pelo povo e o sistema de justiça.

Além de não serem episódios isolados, no território nacional ocorrem frequentemente, tanto nos ambientes virtuais quanto nos físicos (as conjecturas supracitadas que aconteceram antes e durante o período eleitoral), isto é, não são apenas frutos da ignorância de alguns, "pelo contrário, há um agir estratégico e golpista que fomenta essa ofensiva contra o Judiciário. Trata-se na realidade de uma ferramenta típica de regimes e movimentos autoritários que fustigam as democracias" (Abboud; Mendes, 2023).

Ante as circunstâncias deprimentes e maléficas para a democracia brasileira, se verifica que o tribunal autoritário digital possui tentáculos sólidos que são assegurados pelo populismo e o ultranacionalismo, alimentados por discursos depreciativos e infundamentados concentrados numa figura: o STF. A sociedade está sofrendo consequências pontuais em razão do enfraquecimento da criticidade no debate público, em ser permeada por indivíduos que proclamam o retorno da Ditadura Militar (1964–1985) e cantam em frente a quartéis militares exigindo uma intervenção federal, e pela dominação da desinformação e *fake news*. Desse modo, o zeitgeist [2] do contexto presente consiste na insegurança jurídica e sociopolítica oriunda destes dois fatores que contrariam a diversidade, a pluralidade política e os pilares das instituições democráticas.

4. IMPACTOS AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Dos diversos fatores incisivos que foram narrados, compreende-se que a democracia brasileira, apesar da natural imperfeição, foi e continua sendo atacada por mobilizações golpistas, autoritárias e populistas, que se utilizam de alegações fantasiosas para deturpar a realidade e criar vilões. Além disso,

2 É uma nomenclatura de origem alemã que significa o espírito da época, ou seja, elementos culturais, sociais, econômicos e políticos que caracterizam um período temporal de uma sociedade específica.

na contemporaneidade, o Estado Democrático de Direito não é solapado por comandantes armados, tampouco por tanques militares em vias públicas em conjunto com seus combatentes, mas sim, por sujeitos eleitos, pelo próprio sistema eleitoral, que instrumentalizam os seus respectivos cargos decisivos e poderes atribuídos para alterar a ordem constitucional que o mantém, ou seja, "os autocratas contemporâneos tendem a esconder sua repressão debaixo de um verniz de legalidade" (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 86).

Essas lideranças demagogas, como dito anteriormente, reproduzem falácias mentirosas que "[...] atacam seus críticos com termos ásperos e provocativos, como inimigos, subversivos e até mesmo terroristas" (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 79). O que se nota é um processo contínuo de corrosão das estruturas internas do Estado que, embora não sendo visível por estar sob o véu da legalidade, causam grandes impactos.

Os cientistas políticos Steven Levitsky e Daniel Ziblatt conseguem ilustrar uma das grandes complexidades da dinâmica democrática atual:

> Uma das grandes ironias de como as democracias morrem é que a própria defesa da democracia é muitas vezes usada como pretexto para sua subversão. Aspirantes e autocratas costumam usar crises econômicas, desastres naturais, e, sobretudo, ameaças à segurança — guerras, insurreições armadas ou ataques terroristas — para justificar medidas antidemocráticas (2018, p. 94).

São diversas as contingências que poderão serem usadas para justificar, a saber, a Pandemia da COVID-19, e seus efeitos agravantes na desigualdade social e a pobreza (IBASE, 2023), a corrupção nas entranhas institucionais, a politização do Poder Judiciário e a ilusória ameaça comunista na sociedade. Razões como essas inflamam as motivações dos reacionários por mudanças extremas, encontrando o espaço digital para expôr suas ideias autoritárias para posteriormente materializá-las.

Alguns fatos e ações antidemocráticas merecem ser narradas. No dia 17 de março de 2021, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, localizado em Recife (PE), aprovou um recurso, por 4 votos a 1, instaurado pela Advocacia Geral da União (AGU), viabilizando a comemoração do aniversário da Ditadura Militar de 1964 pelo Governo Federal. Um período e um regime caracterizados pela tortura, mortes, opressão, violência sistêmica e censura, havia sido festejado por instâncias governamentais.

Ademais, a Lei n° 7.170, de 14 de dezembro de 1983, intitulada a Lei de Segurança Nacional, foi revogada pela Lei n° 14.197, de 1 de setembro de 2021, sendo acrescentada, o Título XII, na Parte Especial do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, conhecido como Código Penal. O primeiro dispositivo, antes da sua revogação, foi utilizado para fundamentar investigações contra jornalistas e adversários que, supostamente, teriam ofendido a honra do Presidente da República ou ofendê-lo. O comentarista da CNN e advogado Marcelo Feller, no programa O Grande Debate da emissora em julho de 2020, responsabilizou Jair M. Bolsonaro pelas milhares de mortes no período pandêmico da COVID-19. Logo após o ocorrido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, André Mendonça, indicado pelo então Presidente, solicitou a investigação do comentarista e que fosse enquadrado na Lei de Segurança Nacional, todavia, o inquérito instaurado pela Polícia Federal foi suspenso pela decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi, julgando que as críticas de Marcelo Feller não tinham motivações políticas (Folha, 2021). Por fim, na notícia divulgada pelo UOL, os dados da ONG Transparência Brasil evidenciam que o Governo do Bolsonaro registrou um aumento no número de pedidos de informações negadas e respostas insuficientes através da Lei de Acesso à Informação (LAI), a gestão utilizou da Lei Geral de Proteção de Dados como uma das justificativas utilizadas — em 2021, até meados de setembro, foram negados 4.827 pedidos de informação, e 178 alegaram a LGPD, o que corresponde a 3,7% (UOL, 2021).

Celebrar um contexto marcado pela opressão, como o regime militar, se utilizar de dispositivos legislativos para investigar sujeitos que possuem opiniões políticas diversas ou dificultar o acesso à informação, evidenciam verdadeiras ofensivas ao Estado Democrático de Direito, pondo-o em risco, haja vista que os condutores desses ataques se situavam no gerenciamento da ordem institucional vigente. Somando-se a isso, a importância das *fake news* e da desinformação na construção de uma rede de seguidores que defendem a corrosão das instituições, corrobora na perspectiva que nas circunstâncias corretas e específicas, qualquer sociedade pode se voltar contra a democracia, e a maior prova de encontra na história (Applebaum, 2021).

Decorre também a respeito da necessidade da criação e existência de inimigos, entre eles, o STF. O ilustre filósofo político Norberto Bobbio dita:

> [...] a esfera da Política coincide com a da relação amigo-inimigo. Com base nesta definição, o campo de origem e de aplicação da Política seria o antagonismo e a sua função consistiria na atividade de associar e defender os amigos e de desagregar e combater os inimigos (1998, p. 959).

Ficou evidente como ocorreu o processo de construção da figura do vilão associada à Suprema Corte e o modo como foi usada para fins políticos. Configurando, verdadeiramente, um patriotismo de seita, que "deturpa os símbolos nacionais, cantando hino para pneus, se enrolando em bandeiras para pegarem caronas inusuais em caminhões e tem por mote principal considerar nossa Suprema Corte a inimiga ficcional da nação" (Serrano; Abboud, 2022). Todo esse panorama autoritário que se cultivou nas redes sociais e encontrou raízes na sociedade, no momento certo, perpetraria uma ofensiva bárbara contra a ordem constitucional vigente.

E aconteceu, no dia 8 de janeiro de 2023, uma semana após a posse do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, inúmeros bolsonaristas radicais invadiram o prédio do STF, do Congresso e o Palácio do Planalto, conseguindo destruir e depredar móveis, vidros, computadores, obras de arte de alto valor histórico e documentos, dentre outros. Uma rede comunicativa foi criada, com sua linguagem específica, a chamada *festa da Selma* foi uma expressão utilizada no espaço digital, nas plataformas, para chamar grupos e apoiadores de todo o Brasil para o festejo antidemocrático. O total de direito público destinado a cobrir os custos dos ataques golpistas do episódio já supera os R$20 milhões, conforme indicam o STF, Palácio do Planalto e o Congresso Nacional (Folha, 2023).

Diversos *patriotas*, cujo semblante emanava o desejo por uma intervenção das Forças Armadas, foram detidos e outros liberados, mas nenhuma sanção jurídica irá repor os danos causados ao Estado Democrático de Direito. Foram abertas fissuras, visíveis a todos, que se exigirá tempo para serem fechadas. As pessoas, que financiaram, instigaram, forneceram recursos e estiveram presente nesse episódio catastrófico, estão ainda presentes em cargos decisivos, nas instituições, na política e na rua. Diante disso, afirma o Min. Luís Roberto Barroso:

> A Constituição de 1988 representa o ponto culminante dessa trajetória [de 1808 a 1988], catalisando o esforço de inúmeras gerações de brasileiros contra o autoritarismo, a exclusão social e a expropriação privada do Estado por elites extrativistas (patrimonialistas), estigmas da formação social. Nem tudo foram flores, mas há razões para celebrá-la (2020, p. 57–58).

A Carta Magna, cujo nome se intitula *Constituição Cidadã*, é o bem maior da população brasileira, e deve ser protegida, pelo povo e o sistema de justiça, em face a quaisquer atos golpistas e autoritários que se cultivem nos meios digitais e sociais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito, desde a Carta Magna, nunca havia sido tão fortemente atacado por mobilizações arbitrárias, desinformadas e vândalas, ao ponto de ocorrer a destruição parcial dos prédios das instituições públicas no Distrito Federal. Os impactos, narrados anteriormente, expôs as fragilidades presentes no ordenamento jurídico e institucional que vigora. Além de tratar acerca dos *preços* que o Estado *paga* por ser conduzido por governantes e ocupantes de cargos decisórios que não reconhecem o valor da democracia para a sociedade brasileira.

As redes sociais, vista como um espaço livre para expressar opiniões ideológicas e posições políticas, também se configurou como uma área propícia para o erguimento de bandeiras autoritárias e comportamentos antidemocráticos — um verdadeiro tribunal digital, cujos magistrados(as) detém togas reacionárias. Entretanto, esses ímpetos malévolos se mostraram maduros, organizados e com capacidade de materialização na sociedade, e conseguiram. Os tentáculos fincados no meio social receberam respaldos e adesões de líderes que propagavam discursos falaciosos, deturpados e ilusórios, proporcionando a criação de uma realidade fictícia que alimentava os anseios abusivos. Houve uma nítida sobreposição da verdade pela mentira e do real pelo fictício — as desinformações e *fake news* se tornaram um instrumento de coesão massiva e de enfraquecimento da criticidade nas esferas públicas.

O Supremo Tribunal Federal se tornou o alvo e o vilão da sociedade. É necessário reiterar que as opiniões e posições contrárias à escolha dos Ministros(as), assim como as decisões, são válidas e necessárias para o aprimoramento do órgão, aliás, que é previsto na Constituição Federal. E, apesar de não refletir a diversidade étnica e racial inerentes do Brasil na sua composição, isso não o torna inimigo. A Corte é necessária na proteção dos direitos e garantias fundamentais, em coibir ações dos demais poderes que visem subverter a ordem jurídica e, principalmente, aplicar e interpretar os ditames constitucionais. Logo, embora tenha erros no seu regimento interno e nas decisões, é uma aliada.

Ante as reflexões, discussões e dados apresentados, amplamente fundamentados em materiais bibliográficos, jornalísticos, doutrinários e jurisprudenciais, vilanizar a Suprema Corte não é um caminho democrático, tampouco viável se o objetivo principal é mudá-lo. Portanto, a Constituição Federal dispõe de mecanismos jurídicos que deverão ser usados para acessar a justiça e, principalmente, para coibir atos autoritários e antidemocráticos que visem solapar o Estado.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; MENDES, Gilmar. *O dia da infâmia.* Folha de São Paulo (digital), São Paulo, 21 jan. 2023. Opinião. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2023/01/o-dia-da-infamia.shtml. Acesso em: 10 jul. 2023.

ABBOUD, Georges; SERRANO, Pedro Estevam. *O 'patriotismo' de seita contra o Supremo.* Folha de São Paulo (digital), São Paulo, 19 nov. 2022. Opinião. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2022/11/o-patriotismo-de-seita-contra-o-supremo.shtml. Acesso em: 16 jul. 2023.

AGÊNCIA BRASIL. *Denúncias de crimes com discurso de ódio na internet crescem em 2022*. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/denuncias-de-crimes-na-internet-com-discurso-de-odio-crescem-em-2022. Acesso em: 13 jul. 2023.

AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional.* 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

APPLEBAUM, Anne. *O crepúsculo da democracia: como o autoritarismo seduz e as amizades são desfeitas em nome da política*. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2021.

BALTHAZAR, Ricardo. *Conheça 20 atingidos por investigações de crimes da Lei de Segurança Nacional e críticas a Bolsonaro.* Folha de São Paulo (digital), São Paulo, 02 maio 2021. Política. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/conheca-20-atingidos-por-investigacoes-de-crimes-da-lei-de-seguranca-nacional-e-opositores-de-bolsonaro.shtml. Acesso em: 16 jul. 2023.

BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, L. R. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil).* Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 240, p. 1–42, 2005.

BARROSO, L. R. *Sem data venia: um olhar sobre o Brasil e o mundo*. 1. ed. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política I*: Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1 la ed., 1998.

BRAGON, Ranier. *STF, Planalto e Congresso têm prejuízo de pelo menos R$ 20 milhões com 8/1*. Folha de São Paulo (digital), São Paulo, 4 jul. 2023. Política. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/07/stf-planalto-e-congresso-tem-prejuizo-de-pelo-menos-r-20-milhoes-com-81.shtml. Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Lei n° 12.965, de 23 de Abril de 2014.* Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510.* Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento: 29 maio 2008. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723. Acesso em: 13 de jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277.* Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento: 05 jun. 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132*. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento: 05 jun. 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633. Acesso em: 13 jul. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186.* Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 26 abr. 2012. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693. Acesso em: 13 jul. 2023.

EMPOLI, Giuliano Da. *Os engenheiros do caos*. 1.ed. São Paulo: Vestígio, 2022. G1. *Bolsonaristas hostilizam ministros do STF em Nova York*. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/11/14/bolsonaristas-hostilizam-ministros-do-stf-em-nova-york.ghtml. Acesso em: 15 jul. 2023.

IBASE (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas). *Pesquisa da FGV aponta aumento da desigualdade social após a pandemia*. Disponível em: https://ibase.br/pesquisa-da-fgv-aponta-aumento-da-desigualdade-social-apos-a-pandemia/. Acesso em: 16 jul. 2023.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

NEVES, Rafael. *Transparência? Governo Bolsonaro dificulta acesso a dados públicos.* UOL Notícias (digital), São Paulo, 03 set. 2022. Política. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/07/03/transparencia-governo-bolsonaro-dificulta-acesso-a-dados-publicos.htm. Acesso em: 16 jul. 2023.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. *Os limites da liberdade de expressão: fakes news como ameaça a democracia*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 20, n. 2, 2019, p. 93–118.

ROSSI, Amanda; BIMBATI, Ana Paula; MARINS, Carolina; MARTINS, Leonardo. *Bolsonaro prega desobediência a Moraes no STF em ato golpista em SP*. UOL Notícias (digital), São Paulo, 07 set. 2021. Política. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/09/07/7-de-setembro-discurso-bolsonaro-avenida-paulista.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

SILVA, Tatiana Mareto. *O constitucionalismo pós Segunda Guerra Mundial e o crescente ativismo judicial no Brasil: uma análise da evolução do papel do Poder Judiciário para a efetivação das constituições substancialistas.* Revista de Teorias do Direito e Realismo Jurídico, Brasília, v. 2, n. 1, p. 270–288, jan/jun. 2016.

SOARES, Ingrid; PATRIOLINO, Luana. *Bolsonaro ataca STF e desqualifica carta em defesa da democracia*. Correio Braziliense (digital), Brasília, 03 de ago. 2022. Política. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/08/5026493-bolsonaro-ataca-stf-e-desqualifica-carta-em-defesa-da-democracia.html. Acesso em: 13 jul. 2023.

SOUSA, Edivaldo Saldanha. *Crise democrática: o avanço do autoritarismo e o impacto da liberdade nas redes sociais.* Dissertação [Mestrado em Direito Especialização em Ciências Jurídico-Políticas], Universidade Portucalense, fev. 2023.

ALCANCE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR PROCESSUAL E MATERIAL AO CORRÉU: ANÁLISE DAS PRERROGATIVAS À LUZ DA PARTICIPAÇÃO EM CRIMES ABRANGIDOS PELA FREEDOM OF SPEECH

REACH OF PARLIAMENTARY PROCEDURAL AND MATERIAL IMMUNITY TO THE CO-DEFENDANT: ANALYSIS OF PREROGATIVES IN LIGHT OF PARTICIPATION IN CRIMES COVERED BY FREEDOM OF SPEECH

*Laís Leite Moura**

Resumo: O presente artigo realiza uma análise da redação da Súmula Vinculante número 245, aprovada em 1963 e ainda hoje válida, que não comunica aos corréus não parlamentares as prerrogativas constitucionais inerentes a estes cargos. Questiona-se os limites de aplicação processuais e/ ou materiais da Súmula, considerando que a imunidade parlamentar possui as duas acepções. Em busca de aproximação desta problemática, ventila-se as hipóteses de aplicação integral ou parcial do enunciado, baseando-se na necessidade de diferenciação, à luz da dogmática penal, das diferentes formas de participação no cometimento de crimes. Para tal, valeu-se do método dedutivo com análise bibliográfica e jurisprudencial, partindo da redação da Súmula, até os ensinamentos doutrinários penalistas e constitucionalistas. Esse artigo aborda a análise das imunidades parlamentares, suas circunstâncias e razão de existir, estuda a participação em crimes abrangidos pela prerrogativa material e delimita qual a adequada aplicação do enunciado jurisprudencial. O trabalho justifica-se na necessidade de ampliar o exercício interpretativo aplicado à Súmula, ante a sua lacuna redacional, concluindo, a partir das regras de participação, pela existência da possibilidade de restrição da sua aplicação às imunidades processuais e da hipótese em que tal restrição não se opera.

Palavras-chave: Súmula Vinculante nº 245. Imunidades Parlamentares. Corréus. *Freedom of speech.*

***Estudante do 7º período do curso de Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB)**
Currículo lattes: http://lattes.cnpq.br/3807581536577960
Endereço eletrônico: laislm1406@gmail.com

Abstract: This article analyzes the wording of Binding Precedent n.245, approved in 1963 and still in effect nowadays, which does not communicate to non-parliamentary co-defendants the constitutional prerogatives inherent to these positions. The limits of procedural and/or material application of the Precedent are questioned, considering that parliamentary immunity has both meanings. In search of an approximation to this problem, hypotheses of full or partial application of the statement are discussed, based on the need for differentiation, in the light of criminal dogmatics, of the different forms of participation in the commission of crimes. For this, it is used the deductive method with bibliographical and jurisprudential analysis, starting from the writing of the Precedent, until the penalistic and constitutionalist doctrinal teachings. This article deals with the analysis of parliamentary immunities, their circumstances and reason for existing, it also studies the participation in crimes covered by the material prerogative and delimits the proper application of the jurisprudential statement. This study is justified by the need to expand the interpretative exercise applied to the Precedent, given its wording gap, as a result, from the rules of participation, the existence of the possibility of restricting its application to procedural immunities and the hypothesis in which such restriction does not operate.

Keywords: Binding Precedent n.245. Parliamentary Immunities. Co-defendants. Freedom of speech.

1. INTRODUÇÃO

O tema das imunidades parlamentares perfaz um caminho teórico que alcança as disciplinas de direito penal e direito constitucional, conjugando as regras relativas à aplicação da lei penal para as pessoas com as especificações constitucionais a respeito das prerrogativas de determinados cargos eletivos. A partir da redação do artigo 53 da Constituição Federal, é possível inferir que as referidas prerrogativas alcançam o âmbito processual e material, consubstanciado na imunidade dos parlamentares em relação a prisão e o conhecido "foro privilegiado" e na atipicidade penal de determinadas condutas.

A razão de ser da determinação constitucional que atribui aos parlamentares essas imunidades é o corolário da garantia do exercício de um dos direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico vigente, que é a liberdade de expressão e a liberdade do próprio exercício do mandato, configurando um importante instrumento participativo e consolidador dos preceitos básicos democráticos. Sabe-se que, no exercício do mandato eletivo, a comunicação direta entre membros do Congresso, bem como destes para com a sociedade é algo desejável e necessário, portanto, é preciso que haja determinada facilitação quanto ao uso da expressão de forma plena, porém não irrestrita. Ora, para que incida no caso

concreto, é necessário que o fato tenha relação direta com o exercício do cargo, ou seja, a prova do nexo de causalidade não é prescindível para que se aduza a aplicação das referidas imunidades.

A discussão inicia-se de forma mais extensa, ao avaliar a hipótese de participação no cometimento de crimes de que trata o artigo 53 da Constituição Federal. Visando regulamentar a matéria, o Supremo Tribunal Federal aprovou, em Sessão Plenária de 13 de dezembro de 1963, a Súmula Vinculante número 245, com a seguinte redação: "A imunidade parlamentar não se estende ao co-réu sem essa prerrogativa." (BRASIL, 1964).

Como visto, a imunidade parlamentar abrange o âmbito material e processual, restando ao aplicador do direito moldar o enunciado ao caso concreto, restringindo ou ampliando a incidência das ditas prerrogativas. Em termos gerais, a não comunicabilidade das imunidades sustenta-se no fato de que prerrogativa não é privilégio, sendo necessária análise estrita do cargo do agente para encontrar subsunção ao texto constitucional, não sendo diferente para o participante de eventual crime.

Apesar de ser óbvia, do ponto de vista da dogmática penal, a incomunicabilidade da imunidade processual parlamentar ao corréu, faz-se necessário explicitar as regras constantes do artigo 80 do Código de Processo Penal, que disciplina o desmembramento processual para o julgamento do partícipe não parlamentar em juízo comum, sem foro especial. De igual modo, não se concebe na realidade a imunidade à prisão do cidadão comum que comete crime cuja penalidade abrange a restrição da liberdade, bem como não há a hipótese de uma Casa Legislativa sustar a ação penal contra um cidadão comum, tão somente pelo fato deste ser corréu de algum parlamentar. A título de exemplo, decorre da interpretação lógica que, o partícipe que não possui prerrogativa, não poderia, por exemplo, ser submetido à apreciação de uma Casa Legislativa à despeito de uma eventual prisão em flagrante.

No entanto, quanto à imunidade material, a discussão se amplia, pois torna-se necessário analisar o caso à luz dos princípios penais básicos que regem a participação em crimes. É certo que a conduta acessória tem a sua punibilidade condicionada ao caráter ilícito e típico da conduta principal, não sendo concebível a punição do partícipe e a não punição do autor. Assim, a conclusão imediata da não comunicabilidade das imunidades, referidas na Súmula em estudo, implicaria na situação em que pune-se conduta acessória, sem que seja possível punir a conduta principal, já que o partícipe não estaria acobertado pela imunidade material.

Com isso, a incomunicabilidade da imunidade material parlamentar ao corréu carece de conclusão definitiva, *a priori*, já que depende da circunstância da participação no crime. Vislumbra-se a hipótese da coautoria em que opera-se, perfeitamente, o enunciado da Súmula 245, já que a imunidade material não será estendida ao corréu com autonomia delitiva.

2. IMUNIDADES PARLAMENTARES À LUZ DA CONSTITUIÇÃO: ANÁLISE DO ARTIGO 53 DA CARTA MAGNA

Para a análise da redação e aplicação da Súmula objeto deste estudo, é preciso delimitar e especificar a abrangência das imunidades parlamentares, sob a égide da Constituição da República de 1988, diploma legal responsável por disciplinar a matéria, e seus desdobramentos políticos e sociais. Sabe-se que os membros das casas legislativas desempenham nobre papel no funcionamento do Estado de Direito em que estamos inseridos, entre eles, o da representatividade popular, corolário da democracia. Para tal, é preciso que se assegure, em tese, a proteção dos representantes do Poder Legislativo contra eventuais abusos ou interferências demasiadas dos demais poderes que compõem o Estado.

Nesse sentido é que as imunidades parlamentares, tradicionalmente previstas nas constituições brasileiras, configuram verdadeiros mecanismos de garantia da liberdade daqueles que ostentam os cargos detalhados na Lei Maior, permitindo o pleno exercício do mandato e resguardando a independência do Poder a eles atribuídos democraticamente. Nesse sentido, não são concebidas as ideias de desrespeito ao princípio constitucional da igualdade, já que a finalidade das imunidades é a subsistência da democracia e do Estado de Direito, não havendo discriminação abusiva em favor dos parlamentares, sobretudo pelo fato de que tratam-se de prerrogativas pautadas na segurança do exercício do mandato, delimitando-se conceitualmente o instituto e afastando a ideia do privilégio (MORAES, 2003, p. 312).

Tal constatação importa, inclusive, no estudo da incidência destas prerrogativas, pois limitadas àqueles que subsomem-se perfeitamente às condições pré-estabelecidas pelo Constituinte Originário.

Com isso, observa-se que não estamos diante de privilégios, tampouco de violação ao princípio constitucional fundamental à igualdade, mas a um resguardo democrático e eminentemente participativo, necessário às funções desempenhadas pelo Poder Legislativo.

Diante disso, surge a necessidade de análise do texto legal, que demonstra a opção do legislador originário pela constitucionalização destas ditas imunidades. O artigo 53[1] da Constituição Federal (BRASIL, 1988) cuida da matéria de forma satisfativa ao incluir todas as regras de abrangência e aplicação da inviolabilidade material e processual.

Vê-se, a partir do texto legal, que a inviolabilidade parlamentar abrange as suas opiniões, palavras e votos, ficando garantido a eles o foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, a imunidade em relação à prisão e a possibilidade dos membros da sua respectiva Casa Legislativa sustar o andamento de ações penais referentes à crimes cometidos após a diplomação, além de outras determinações e especificações de aplicação do texto legal.

Para aprofundar a análise das prerrogativas e enquadrá-las no estudo da Súmula 245 do Supremo Tribunal Federal, é preciso que haja a exata diferenciação entre as acepções destas imunidades, sendo possível observar a existência daquelas referentes ao processo e as que atingem a materialidade de determinadas condutas.

1 Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (BRASIL, 1988)

2.1. A DIFERENCIAÇÃO DA IMUNIDADE PROCESSUAL E MATERIAL

A definição da natureza jurídica e dos contornos das imunidades é de extrema relevância para a compreensão da sua aplicação. Historicamente, é possível constatar a origem destas prerrogativas no sistema constitucional inglês, que foram preservadas e reproduzidas com as devidas adaptações temporais e espaciais ao direito brasileiro, mas que já estabeleciam, no *Bill of Rights* de 1688, o duplo princípio da *freedom of speech* (liberdade de expressão) e da *freedom from arrest* (imunidade à prisão arbitrária), atraindo a ideia de proteção aos debates do Parlamento e impondo obstáculos à sua análise em cortes fora do âmbito do próprio Poder Legislativo (MORAES, 2003, p. 312 - 313).

Assim, iniciemos a análise pela imunidade processual parlamentar, também definida como imunidade formal e que abrange o foro por prerrogativa de função, as questões relativas à prisão (mencionada "*freedom from arrest*"), bem como a possibilidade de sustação de ação penal. Da leitura do já mencionado artigo 53 da Constituição da República, vê-se que o marco temporal para incidência das prerrogativas é a diplomação do parlamentar, que opera-se no momento em que atesta-se a regularidade da eleição daquele candidato, permitindo o reconhecimento da legalidade do processo de obtenção do cargo eletivo.

Após esse momento, é assegurado ao parlamentar o foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal pela prática de crimes cometidos após a dita diplomação e com ligação com o exercício do mandato, sendo esta importante mudança jurisprudencial realizada pela Suprema Corte na análise de questão de ordem na Ação Penal (AP) 937, proposta pelo ministro Luís Roberto Barroso, que restringiu o foro por entender que este não deve servir à impunidade, atribuindo inclusive, a ideia de disfuncionalidade ao sistema quando aplicado de forma irrestrita à crimes sem conexão com o exercício do mandato eletivo (STF, 2018).

Para o recebimento da denúncia por eventual prática de crime no STF, não é preciso que a Casa Legislativa o autorize, entretanto, conforme consta do §3º do artigo 53 da Constituição, é possível que haja sustação da ação, atendidas as regras procedimentais aludidas no texto constitucional.

No mais, há ainda a *freedom from arrest*, cuja função precípua relaciona-se diretamente com a razão de existir das demais imunidades, qual seja, a proteção do mandato, mas especificamente no sentido de proteger os parlamentares da privação da liberdade pautada em caráter arbitrário e injusto já que é possível e, na verdade, de fácil configuração, a perseguição por razões ideológicas e/ ou político

partidárias (MALAN, 2016).

Aqui, vale a recordação da fala do Ministro Celso de Mello, proferida nos autos do Inquérito nº 510-0/143 que sintetiza pontualmente a questão:

> [...] estado de relativa incoercibilidade pessoal dos congressistas (*freedom from arrest*), que só poderão sofrer prisão provisória ou cautelar numa única e singular hipótese: situação de flagrância em crime inafiançável (STF, 1991).

A prisão aqui referida inclui tanto àquela de natureza penal, como a de natureza civil, sendo esta permitida, como dito pelo Ministro, tão somente nos casos em que o parlamentar encontra-se em situação de flagrante delito de crime inafiançável, que ainda assim, deverá ter seus autos remetidos à Casa Legislativa que irá deliberar sobre o ato. Importa mencionar também a possibilidade da prisão do parlamentar em razão de sentença judicial transitada em julgado.

Superada a imunidade processual parlamentar, é possível verificar, da leitura do *caput* do artigo 53 da Constituição, a chamada inviolabilidade material parlamentar. Neste ponto é preciso direcionar a análise ao direito penal, para a caracterização da natureza jurídica do referido instituto constitucional. Isso porque, como visto, a imunidade material alcança a exclusão da responsabilidade civil, penal e política quanto a opiniões, palavras e votos proferidos durante o exercício do mandato e em razão deste, gerando a impossibilidade de enquadramento da conduta nos chamados "crimes de opinião". Para Guilherme Nucci, a determinação do artigo 53 tem o condão de excluir a tipicidade do crime:

> Posicionamo-nos pela causa excludente do crime, por exclusão da tipicidade. [...] Como bem explica Luiz Vicente Cernicchiaro, nem mesmo se pode considerar um fato típico o que o congressista fala, já que a lei ordinária não pode considerar um modelo legal de conduta proibida o que a própria Constituição Federal diz ser inviolável, vale dizer, acima da ação da Justiça (NUCCI, 2014, p. 117).

Sem prejuízo da posição acima adotada, outros doutrinadores entendem de formas diversas, mas o fato concluso e incontestável é que a conduta do parlamentar, quando das circunstâncias do artigo 53 da CF, não é fato gerador de punibilidade penal, administrativa, civil ou política. Sintetizando a questão, temos uma interessante coletânea de doutrinas constitucionalistas e penalistas, feita por Alexandre de Moraes, sendo de grande relevância para este estudo a sua transcrição *in verbis*:

> [...] Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967), Nélson Hungria (Comentários ao Código Penal), e José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo) entendem-na como uma causa excludente de crime, Basileu Garcia (Instituições de Direito Penal), como causa que se opõe à formação do crime; Damásio de Jesus (Questões Criminais), causa funcional de exclusão ou isenção de pena; Aníbal Bruno (Direito Penal), causa pessoal e funcional de isenção de pena; Heleno Cláudio Fragoso (Lições de Direito Penal) considera-a causa pessoal de exclusão de pena; Magalhães Noronha (Direito Penal) causa de irresponsabilidade; José Frederico Marques (Tratado de Direito Penal), causa de incapacidade penal por razões políticas. [...] Independentemente da posição adotada, em relação à natureza jurídica da imunidade, importa ressaltar que da conduta do parlamentar (opiniões, palavras e votos) não resultará responsabilidade criminal, qualquer responsabilização por perdas e danos, nenhuma sanção disciplinar, ficando a atividade do congressista, inclusive, resguardada da responsabilidade política, pois trata-se de cláusula de irresponsabilidade geral de Direito Constitucional material (MORAES, 2003, p. 317).

Assim, é forçoso concluir pela irresponsabilidade generalizada que impede, de forma absoluta, a caracterização de um tipo penal. Por óbvio, é preciso ressaltar que tal imunidade não é irrestrita, portanto, é necessário prova do nexo de causalidade entre as palavras, opiniões e votos proferidos, com o exercício do cargo. Em tese, entende-se que dentro das dependências do Congresso Nacional tal nexo é presumido, porém, no caso do cometimento das condutas em área externa, deve ele ser provado. Em suma, referido nexo, conforme Ricardo Arteche Hamilton, é um delimitador da existência de condições de procedibilidade ou de punibilidade, a depender da sua existência no caso concreto ou não, no mais, a imprescindibilidade da sua prova sustenta-se na prevenção de desvio da finalidade do instituto que enfraqueceria a legitimidade do parlamento e tornaria o exercício do mandato legislativo danoso à própria sociedade (HAMILTON, 2016).

Feitas essas elucidações, esgota-se a análise do artigo 53 da Constituição para a finalidade que aqui deseja-se obter, passando ao estudo específico da Súmula número 245 do Supremo Tribunal Federal e as suas repercussões quanto à participação de terceiros não parlamentares na prática de determinadas condutas.

3. A REDAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 245 E A PARTICIPAÇÃO EM CRIMES ABRANGIDOS PELA *FREEDOM OF SPEECH*

No momento, é oportuno relembrar a análise literal do texto da Súmula Vinculante em questão, aprovada pela Suprema Corte brasileira na Sessão Plenária de 13 de dezembro de 1963: “A imunidade parlamentar não se estende ao co-réu sem essa prerrogativa.” (BRASIL, 1964). A conclusão imediata que se pode inferir,

a partir da fixação desta tese é de que as imunidades (materiais ou processuais) são incomunicáveis aos corréus não parlamentares que eventualmente atuem em concurso com parlamentares nas condutas descritas pelo artigo 53 da Constituição.

Tal incomunicabilidade sustenta-se na natureza jurídica do instituto que, como visto, perfaz o caminho da prerrogativa e não do privilégio. Em outros termos, em sendo prerrogativa, só é aplicável àqueles que, de fato, gozam da subsunção perfeita ao texto legal sendo, portanto, os detentores dos cargos eletivos descritos no texto da Constituição. Dada essa introdução, fica de fácil constatação que a exclusão das imunidades para aqueles que não possuem os cargos geradores da prerrogativa é medida necessária e que representa a justa e correta aplicação do direito aos casos concretos.

Entretanto, tal conclusão é precipitada quando a análise supera a fronteira das imunidades como algo geral e sem distinção. Explico: As imunidades, do ponto de vista material, geram consequências penais relevantes quanto à punição dos agentes participantes da prática da conduta e, como sabe-se, a exclusão da punibilidade do crime tem o condão de afastar a responsabilização penal daqueles que dele meramente participam.

Pautado nessa importante distinção é que surge a importância de estudar a aplicação da Súmula Vinculante nº 245 com a diferenciação sobre qual imunidade a mesma faz referência.

3.1 A IMUNIDADE PROCESSUAL RELATIVA NÃO APLICADA AO CORRÉU NÃO PARLAMENTAR E O DESMEMBRAMENTO PROCESSUAL

A priori, observando o caso sob o limitador da imunidade parlamentar processual, não há ressalvas a serem feitas na redação da dita Súmula. Isso porque é evidente a incomunicabilidade do foro por prerrogativa de função, da imunidade em relação à prisão e até da possibilidade de uma Casa Legislativa sustar ação penal para um cidadão comum que não goza de qualquer *status* parlamentar.

Como visto, dada a própria natureza jurídica deste instituto, ele perde sua razão de ser se não houver o efetivo exercício do cargo eletivo que delimita, temporalmente, a incidência das prerrogativas, seja para estabelecer o nexo com o cometimento de algum crime, seja para atribuir à Casa Legislativa do parlamentar o poder de deliberar sobre prisão e sobre o andamento de eventual ação penal.

Porém, faz-se algumas observações a respeito do tema, já que a incomunicabilidade da imunidade processual possui exceções, autorizadas pela própria jurisprudência do Supremo.

Do ponto de vista do processo penal e da perspectiva do foro por prerrogativa, a regra do desmembramento processual, disciplinada pelo artigo 80 do Código de Processo Penal brasileiro, extingue qualquer controvérsia quanto à existência da possibilidade de separar o processo quando há agentes com prerrogativas distintas:

> Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação (BRASIL, 1941).

Observa-se que não há uma obrigatoriedade de desmembramento, mas uma faculdade que será avaliada baseada na conveniência do caso e no convencimento do juiz. Tanto é verdade que, posteriormente, o STF editou a Súmula Vinculante nº 704 que determina a não violação das garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados (BRASIL, 2003).

Em suma, o simples fato de ser corréu com parlamentar em ação penal não gera a conexão do processo para atrair a competência do STF para ambos os réus, porém referida conexão é possível. Para exemplificar a questão, no julgamento do "mensalão" (Inq. 2.245; AP 470), o STF negou o desmembramento processual e manteve a competência do Supremo para julgamento de todos os réus, incluídos os não parlamentares, contrariando o entendimento da Súmula 245, mas adotando a possibilidade conferida pelo Código de Processo Penal.

Todavia, há também amplo acervo jurisprudencial em que o Supremo adota o desmembramento do processo, concluindo pela não comunicabilidade da imunidade processual do foro por prerrogativa ao corréu e, consequentemente, aplicando o disposto na Súmula 245. Nos autos do Inq. 946/RJ, o Ministro Relator Celso de Mello, decidiu pelo desmembramento, sendo relevante analisar um trecho do voto:

> [...] com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, a separação da *persecutio criminis*, a fim de que a ação penal venha a prosseguir, perante órgão judiciário competente de primeira instância, contra aqueles que não dispõem do benefício da imunidade parlamentar e nem gozam da prerrogativa de foro perante qualquer Tribunal [...] autorizada pela jurisprudên-

> cia desta Suprema Corte (RTJ 135/872, Rel. Min. SYDNEY SANCHES -RTJ 144/129, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - Inq. 242-DF (Questão de Ordem), Rel. Min. CELSO DE MELLO - Inq. 1.107-MA (Questão de Ordem), Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI) (STF, 1997).

Vê-se que a justificativa da decisão de desmembramento é pautada nos precedentes autorizadores da Suprema Corte, corroborando a aplicação do enunciado 245 referente à imunidade processual do parlamentar.

Nota-se que, em relação às imunidades processuais relativas à prisão e a possibilidade sustação de ação penal pelas Casas Legislativas, aplica-se o enunciado da Súmula Vinculante 245 de forma holística, não sendo possível comunicá-las à cidadãos comuns que eventualmente venham a praticar delitos em concurso com parlamentares.

Assim, em matéria processual, a incomunicabilidade das imunidades não aparenta ter sérias repercussões, dada a ampla jurisprudência da Suprema Corte sobre o tema do foro por prerrogativa, da regra do desmembramento processual e da própria lógica do instituto em relação às demais imunidades.

3.2. A IMUNIDADE MATERIAL DO PARTÍCIPE SEM PRERROGATIVA FUNCIONAL E A (IM)POSSIBILIDADE DE PERSECUÇÃO PENAL DE CORRÉU DE CRIME NÃO PUNÍVEL

No que se refere à comunicabilidade da imunidade material parlamentar ao corréu que não possui esta prerrogativa, a análise torna-se significativamente mais complexa. Analisando as regras penais da participação no cometimento de crimes, é possível que se conclua pela restrição do enunciado às ditas imunidades processuais.

A participação no cometimento de alguma conduta delitiva firma-se na ação de quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incidindo sobre ela as penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (BRASIL, 1940). Essa é a redação dada pelo legislador ao artigo 29 do Código Penal brasileiro, que consagra a teoria doutrinária monista para reger as regras de participação no cenário jurídico penal do país. Sobre a matéria, observa-se que a teoria unitária adotada, estabelece que o crime praticado por distintas pessoas em conjunto não deixa de ser uno, independente das formas de participação dos agentes. Portanto, tanto autores quanto partícipes respondem pelo mesmo crime (BUSATO e CAVAGNARI, 2017, p. 179).

Assim, com a aplicação do mais simples exercício hermenêutico à lição doutrinária da teoria adotada no Código brasileiro, bem como à leitura estrita da legislação, não há outra conclusão possível, senão aquela que compreende a unidade de crime, ainda que o mesmo tenha sido praticado por mais de uma pessoa.

A participação na prática do crime pressupõe que haja uma conduta principal, a ser assessorada, que subsome a algum dos tipos penais previstos, taxativamente, na legislação (observância à adequação típica das condutas). A punição da conduta acessória é possível por intermédio da norma penal integrativa constante do artigo 29 do Código Penal, que amplia a tipicidade - previamente existente - da conduta, para aquele que, de alguma forma, contribui para sua prática, considerando o crime como unidade. A punibilidade, portanto, não pode ser vista de modo autônomo para o partícipe, ante a atipicidade da conduta principal a qual encontra-se ligada, assim conclui-se que:

> [...] a punibilidade do partícipe depende necessariamente de que o Autor tenha iniciado a execução do crime. Enquanto a tipicidade objetiva do Autor é composta da ação, resultado, nexo causal e imputação objetiva, a tipicidade objetiva do Partícipe é constituída de suas ações acessórias e na existência de uma conduta típica (portanto, consumada ou tentada) e antijurídica do Autor (ARANHA, 2022).

Remetendo a análise para o caso dos parlamentares que possuem prerrogativas materiais, não é possível visualizar a tipicidade prévia da conduta principal já que, como visto, há a exclusão da tipicidade e consequente exclusão de toda e qualquer responsabilidade quando um parlamentar profere opiniões, votos ou palavras durante o exercício do seu cargo e em razão deste, excetuando-se os casos de abusos. Com isso, não há como tipificar uma conduta acessória por força da norma penal integrativa do artigo 29 se não há crime prévio para sustentar a participação, considerando que a exclusão da tipicidade gera a própria exclusão do crime.

Nas já mencionadas teses doutrinárias que descaracterizam o ilícito penal nos casos acobertados pela imunidade parlamentar material, observa-se que elas circulam em torno da consideração desta imunidade como causa excludente de crime, excludente de pena ou de responsabilidade. Dito isto, analisando a teoria da acessoriedade da conduta penal, podemos chegar a algumas conclusões teóricas relevantes para o estudo. Esta dita teoria subdivide-se em acessoriedade mínima, limitada, máxima e hiperacessoriedade, sintetizando os seus conceitos, tem-se:

> De acordo com a acessoriedade mínima, para que haja punição do partícipe, basta que o fato praticado pelo autor seja típico. Segundo a acessoriedade limitada, a punição do partícipe está condicionada à necessidade de o autor praticar um fato típico e ilícito, não se exigindo seja ele culpável. A acessoriedade máxima exige, por sua vez, que o fato praticado pelo autor seja típico, ilícito e culpável, para que se possa falar em punição do partícipe. Por fim, a hiperacessoriedade exige, para que haja punição do partícipe, que o fato praticado pelo autor seja típico ilícito, culpável e punível (MACHADO, 2013).

Em outros termos, as teorias buscam delimitar as características da conduta principal que irão condicionar a punibilidade da conduta acessória. Observa-se que, desde a teoria da acessoriedade mínima, o fato precisa ser ao menos típico até a hiperacessoriedade em que o fato precisa ser típico, ilícito, culpável e punível. Do entendimento doutrinário a respeito da natureza jurídica da imunidade parlamentar material, já é possível findar o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação de nenhuma das teorias da acessoriedade ao caso do partícipe de crime cometido por parlamentar imune materialmente. Ora, se a imunidade tem o condão de afastar a tipicidade e, minimamente, afastar a sua punibilidade, não há o que se falar em punibilidade acessória.

Utilizando a teoria da acessoriedade limitada, considerada moderada dentre àquelas teorias explicadas pela doutrina, afasta-se também a punibilidade do partícipe em casos tais:

> [...] se o fato atribuído àquele que executa o verbo nuclear contido no tipo penal não foi considerado penalmente antinormativo e antijurídico, a participação não poderá ensejar qualquer repercussão na situação fático-processual. [...] Assim, a teoria da acessoriedade limitada impõe que a reprovação penal, da conduta acessória, necessita da tipicidade e ilicitude do ato primário imputado ao autor principal daquele contexto hipoteticamente criminoso, de tal sorte que, se acaso sombreado por eventual causa de atipicidade ou excludente de ilicitude, por conseguinte, a ação adjacente não poderá ensejar quaisquer reverberações criminais (MOSNA, 2022).

Sintetiza-se, com isso, que a imunidade material (instituto que gera a atipicidade da conduta) deve ser estendida ao partícipe que assessora a conduta principal de um parlamentar, abrangida pela *freedom of speech*. Se assim não o fosse, haveria um caso à margem da lei penal em que puniria-se a conduta acessória sem que houvesse tipicidade da conduta principal, operando-se um caso impossível em que resta completamente desconfigurada a aplicação da norma integrativa do artigo 29 da lei penal que, para incidir, exige "concorrência para o crime".

A Súmula Vinculante 245, portanto, é restrita à imunidade processual, pois não vislumbra-se a hipótese de não comunicar a imunidade material ao partícipe não parlamentar, já que a punibilidade da sua conduta, eminentemente acessória, é condicionada à tipicidade, nesse caso inexistente, da ação do parlamentar que encontra-se protegido pela imunidade nas circunstâncias estabelecidas no texto da Constituição.

A discussão ainda amplia-se para a hipótese em que a Súmula poderá ser aplicada integralmente, quando descaracterizada a mera participação.

4. AUTONOMIA DA PRÁTICA DELITIVA E APLICAÇÃO INTEGRAL DA SÚMULA 245

Em última análise a ser feita no estudo, mas sem esgotar todas as discussões pertinentes ao tema, importa fazer uma relevante observação quanto à possibilidade de aplicação integral da Súmula 245 do STF, ou seja, hipótese em que a imunidade material parlamentar, de fato, também não será comunicada ao corréu sem essa prerrogativa.

Observamos que quando opera-se a participação na prática delitiva, a sua punibilidade é condicionada à tipicidade da conduta do autor do crime, não havendo como vislumbrar a não comunicabilidade da imunidade material parlamentar ao partícipe de crime abrangido pela *freedom of speech*. Entretanto, é preciso delimitar conceitos penais importantes com o fim de analisar a autonomia da prática delitiva e o momento em que o corréu não parlamentar poderá responder, de forma autônoma, pelo seu delito, ainda que atuando em concurso com a pessoa que possui a dita prerrogativa constitucional.

Utilizando-se da conhecida teoria do domínio do fato, que distingue o partícipe do autor baseando-se na existência do controle finalístico da prática delituosa, e mencionando Hans Welzel, Greco explica:

> [...] a **coautoria é autoria**; sua particularidade consiste em que o **domínio do fato unitário é comum a várias pessoas**. Coautor é quem possuindo as qualidades pessoais de autor é portador da decisão comum a respeito do fato e em virtude disso toma parte na execução do delito " [...] podemos falar em coautoria quando houver a reunião de vários autores, cada qual com o domínio das funções que lhe foram atribuídas para a consecução final do fato, de acordo com o critério de divisão de tarefas (WELZEL *apud*. GRECO, 2015, p. 488). – Grifado agora.

Fundamentando-se na mencionada lição doutrinária, é possível concluir que o coautor é detentor de autonomia e controle sobre o fato, seja ele parcial (a partir de divisão de tarefas) ou não. Não se fala, portanto, em conduta meramente acessória detentora de punibilidade condicionada à tipicidade da conduta do autor.

Essas razões sustentam a necessidade de analisar, de forma separada, a adequação típica da conduta do coautor e do partícipe. Foi visto que a punibilidade do partícipe depende da norma penal integrativa do artigo 29 do Código Penal que aumenta os limites da tipicidade da conduta principal para aquele que com ela contribui. Tal entendimento não se aplica ao coautor.

Na coautoria executora do tipo penal, a punibilidade e a tipicidade independem de norma penal integrativa, já que se configura hipótese na qual mais de uma pessoa pratica o verbo núcleo do tipo penal incriminador, possuindo punibilidade autônoma e não dependente entre si. Assim, se a conduta do agente subsome-se diretamente à norma penal incriminadora, nenhuma razão sustentaria a sua não punibilidade em virtude da atipicidade da conduta de outro agente, ainda que ambos atuem em concurso.

Na análise da imunidade material parlamentar, chega-se à conclusão de que a autonomia da prática delitiva ou o controle do fato criminoso pelo agente, descaracteriza a sua mera participação e alcança o conceito de coautoria, tornando-se incomunicável a prerrogativa material parlamentar ao corréu não parlamentar.

Exemplificando a questão, imagine-se a hipótese em que um Deputado Federal e seu assessor (não parlamentar, portanto), planejam uma empreitada criminosa, objetivando desqualificar, com injúrias e calúnias, um colega parlamentar que irá proferir importante voto decisivo no plenário. Nota-se a existência da conexão subjetiva entre os sujeitos e a coautoria intelectual e executora do crime, configurando-se uma hipótese de concurso em que haverá punição de somente um dos autores.

A punição do parlamentar estará desconfigurada em virtude da sua inviolabilidade constitucional, entretanto, referida prerrogativa não será comunicada ao seu assessor, que responderá de forma autônoma pelo delito, pois sua conduta superou as fronteiras da mera participação, tornando-se incomunicável a imunidade material do parlamentar.

Portanto, a aplicação da Súmula Vinculante 245 pressupõe a análise pormenorizada da conduta do agente que atua em conjunto com o parlamentar. Duas são as conclusões possíveis: a) havendo mera participação, o enunciado restringe-se à incomunicabilidade imunidade processual ao partícipe; b) havendo coautoria, com domínio do fato, o enunciado aplica-se integralmente, sendo incomunicável ao corréu a imunidade processual e material.

Em termos simples, o coautor possui punibilidade autônoma e independente, logo, a imunidade do parlamentar e sua consequente atipicidade de conduta não atinge àquele que atua em concurso com domínio da prática delituosa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável a importância do instituto das imunidades parlamentares para o desempenho das atividades relacionadas aos cargos eletivos do Poder Legislativo, funcionando como verdadeiro instrumento de segurança e proteção parlamentar, as mesmas são capazes de assegurar o livre exercício da expressão política e de evitar interferências não desejadas dos demais poderes. Entretanto, não são irrestritas ou possuem aplicação imoderada, sendo sempre imprescindível a análise das circunstâncias e tempo de prática das condutas para condicionar a correta e justa incidência das prerrogativas.

As ditas prerrogativas podem ser consideradas em duas acepções: a) processual, em que se incluem o foro por prerrogativa de função, a imunidade em relação à prisão (*freedom from arrest*) e a possibilidade de sustação de ação penal por deliberação da Casa Legislativa do parlamentar e b) material, que abrange a inviolabilidade do parlamentar em relação aos seus votos, opiniões e palavras proferidos durante o exercício do cargo e em razão deste.

A Suprema Corte do país, visando regular a punibilidade daqueles que participam das práticas delituosas abrangidas pela imunidade material, editou a Súmula Vinculante 245 que estabelece a incomunicabilidade das prerrogativas para corréus não parlamentares.

Tendo em vista todo o exposto neste estudo e após realizar a análise das prerrogativas, conclui-se que o referido enunciado limita-se à imunidade processual, que de fato não é comunicável ao corréu em razão da sua natureza jurídica de prerrogativa. Entretanto, no tocante à imunidade material, observou-se que a participação na prática de crime tem sua punibilidade condicionada à tipicidade da conduta principal, impedindo a aplicação da Súmula 245 do STF quando o assunto é a imunidade material, que deve ser estendida ao partícipe. Por fim, também é possível concluir pela aplicação integral da dita Súmula Vinculante quando opera-se à coautoria, que possui punibilidade autônoma. Nesse caso, são incomunicáveis aos corréus as imunidades processuais e materiais.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Paulo José. *Os Impactos da Acessoriedade da Participação nas Exigências da Exposição do Fato Criminoso pela Denúncia*. Orientador: Prof. Dra. Raquel Lima Scalcon. 2022. Dissertação de Mestrado em Direito, Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo. São Paulo, 2022. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/33100. Acesso em: 14/07/2023.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Brasília, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12/07/2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 11/07/2023.

BRASIL. *Código Penal*. Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12/07/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. *Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno.* Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 116. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula245/false. Acesso em: 11/07/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal. DJ de 09/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003, p. 6. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula704/false. Acesso em: 11/07/2023.

BUSATO, Paulo C.; CAVAGNARI, Rodrigo. *A Teoria do Domínio do Fato e o Código Penal brasileiro*. Revista Justiça e Sistema Criminal, vol. 9, n. 17, p. 175-208. Jul./dez, 2017. Disponível em: https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/116/102. Acesso em: 14/07/2023.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal.* - 17. ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2015.

HAMILTON, Ricardo Arteche. *Imunidades Parlamentares: Essência Justificadora*. Orientador: Prof. Doutora Maria Fernanda Palma. 2016. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2016. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37114/1/ulfd135608_tese.pdf. Acesso em: 14/07/2023.

MACHADO, Renato Martins. *Do Concurso de Pessoas: Delimitação entre Coautoria e Participação a partir da Teoria do Domínio do Fato*. Orientador: Prof. Dr. Luís Augusto Sanzo Brodt. 2013. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9ZSQC3/1/disserta__o_renato_martins_machado.pdf. Acesso em: 14/07/2023.

MALAN, Diogo. *Imunidades Parlamentares: Aspectos Processuais Penais*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 122/2016, p. 63 - 91. Set - Out, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Diogo-Malan/publication/341000663_Imunidades_parlamentares_Aspectos_processuais_penais/links/5ea94b3745851592d6a866d7/Imunidades-parlamentares-Aspectos-processuais-penais.pdf. Acesso em: 14/07/2023.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acesso em: 14/07/2023.

MOSNA, Kelvin Mario. *Concurso de pessoas e a teoria da acessoriedade limitada: postura dogmática e efeitos práticos*. Jus.com.br, 2022. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/96575/concurso-de-pessoas-e-a-teoria-da-acessoriedade-limitada-postura-dogmatica-e-efeitos-praticos. Acesso em: 12/07/2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. – 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf. Acesso em: 12/07/2023.

Supremo Tribunal Federal - STF. *AP: 937 RJ - RIO DE JANEIRO 0002673-52.2015.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/05/2018, Tribunal Pleno.* Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768157047. Acesso em 12/07/2023.

Supremo Tribunal Federal - STF. *Inq 510/DF - Distrito Federal, Relator. Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 01/02/1991, Plenário*. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80580. Acesso em: 14/07/2023.

Supremo Tribunal Federal - STF. *Inq: 964/RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 17/02/1997*. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14758520. Acesso em: 14/07/2023.

DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA URBANA: A SEGREGAÇÃO SOCIOESPACIAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA

RIGHT TO THE CITY AND URBAN JUSTICE: SOCIO-SPATIAL SEGREGATION IN THE CITY OF JOÃO PESSOA

*Hadassa Chaves Silveira**

*Isabella Francisco Rodrigues***

Resumo: O presente artigo aborda conceitos essenciais relacionados ao estudo do direito à cidade e justiça urbana, e sua expansão nos debates sobre o espaço e segregação, utilizando como base a perspectiva de Sonia Lehman-Frisch sobre justiça espacial e o conceito de direito à cidade de Henri Lefebvre, e seus diálogos interdisciplinares. Através de uma revisão de literatura, o estudo se concentra em analisar o processo de urbanização na cidade de João Pessoa (PB). A segregação socioespacial é abordada como tema central, destacando-se sua relevância nas discussões sobre desigualdades sociais e urbanização. A pesquisa revela que a segregação se manifesta de várias formas na cidade, desde a concentração de grupos específicos em determinadas áreas até a negação de acesso a serviços básicos e oportunidades para certas comunidades. Entretanto, o trabalho ressalta a importância de analisar esses aspectos de forma integrada, considerando a complexidade do fenômeno. Ao se utilizar de uma dialética qualitativa entre áreas do conhecimento, procura-se compreender como a segregação socioespacial na cidade de João Pessoa está relacionada à justiça urbana e quais são as implicações disso nas desigualdades sociais e urbanas. Assim, o estudo contribui para a compreensão do contexto urbano e aponta para a importância de políticas públicas que visem promover a justiça urbana e garantir o direito à cidade para todos os cidadãos.

Palavras-chave: direito à cidade; segregação socioespacial; justiça urbana; processo de urbanização.

v.7, n.2

**Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). É membro do Atelier Jurídico da FGV e campeã do IV Concurso Nacional de Teses Previdenciárias do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP).
Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/8962320200387273
Endereço Eletrônico: hadassa.silveira@gmail.com

**Graduanda em Arquitetura e Urbanismo pelo Centro Universitário Fundação de Ensino Octávio Bastos (UNIFEOB). Estagiária na área de projeto arquitetônico e design de interiores, além de já ter atuado no campo de urbanismo e paisagismo, no qual pode participar de projetos sociais relacionados ao meio ambiente.
Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/1296164295631874
E-mail: isafrodrigues47@gmail.com

Abstract: This article addresses essential concepts related to the study of the right to the city and urban justice, and their expansion in debates about space and segregation, using Sonia Lehman-Frisch's perspective on spatial justice and Henri Lefebvre's concept of the right to the city, along with their interdisciplinary dialogues as a foundation. Through a literature review, the study focuses on analyzing the process of urbanization in the city of João Pessoa (PB). Socio-spatial segregation is discussed as a central theme, emphasizing its relevance in discussions about social inequalities and urbanization. The research reveals that segregation manifests itself in various ways in the city, from the concentration of specific groups in certain areas to the denial of access to basic services and opportunities for certain communities. However, the work highlights the importance of analyzing these aspects in an integrated manner, considering the complexity of the phenomenon. By employing a qualitative dialectic across different areas of knowledge, the aim is to understand how socio-spatial segregation in the city of João Pessoa is related to urban justice and what the implications of this are for social and urban inequalities. Thus, the study contributes to the understanding of the urban context and points to the importance of public policies aimed at promoting urban justice and ensuring the right to the city for all citizens.

Keywords: right to the city; socio-spatial segregation; urban justice; urbanization process.

1. INTRODUÇÃO

Há vastidão de estudos que se debruçam sobre a segregação socioespacial como fenômeno isolado, focando, por exemplo, na violência derivada, na vulnerabilidade de algumas comunidades ou no mercado imobiliário e processos de gentrificação. No entanto, sob a perspectiva de autores que trabalharam o tema de forma dialética entre disciplinas, percebe-se que a justiça urbana se relaciona com mais do que exclusão de um grupo específico, ou em um momento determinado da história, mas sim desde a concentração de comunidades em áreas delimitadas até a restrição do acesso à serviços e oportunidades.

Este artigo se propõe a investigar a segregação socioespacial na cidade de João Pessoa (PB) e sua relação com a justiça urbana. O problema central abordado é a complexidade desse fenômeno e suas implicações nas desigualdades sociais e urbanas. Para alcançar esse objetivo, realizamos uma revisão bibliográfica interdisciplinar que analisa as estruturas socioeconômicas, políticas e culturais que perpetuam as desigualdades urbanas, tendo em mente a aplicação do Estatuto da Cidade para o estudo de caso.

Desta forma, por meio de metodologia qualitativa de pesquisa, e com base em uma literatura multidisciplinar, a investigação se orienta pela pergunta: Como

a segregação socioespacial na cidade de João Pessoa está relacionada à justiça urbana e quais são as implicações disso nas desigualdades sociais e urbanas?

Compreendemos que a justiça urbana vai além das questões de exclusão imediata, perpassando por outros problemas como o acesso a serviços básicos, qualidade de habitações, mobilidade urbana, segurança pública, participação popular, oportunidade de estudo e emprego, entre outros tantos exemplos que estão no cerne desse conceito.

Percebem-se questões relativas à justiça urbana na cidade de João Pessoa devido ao fato de o processo de desenvolvimento urbano estar intrinsecamente ligado à especulação imobiliária e ao déficit habitacional enfrentado atualmente, onde o crescimento econômico histórico levou à concentração de classes sociais, contribuindo para uma divisão nítida na cidade. Tal divisão reflete-se na presença de áreas de classe alta e áreas com condições de vida precárias, incluindo moradias irregulares em zonas de risco. Além disso, a falta de participação popular efetiva nas decisões urbanísticas, juntamente com a ausência de catalogação oficial de áreas habitadas pela população de baixa renda, gera exclusão e injustiça socioespacial. A gentrificação é evidente, com investimentos em áreas nobres contrastando com a vulnerabilidade das áreas mais pobres. A pandemia de *Covid-19* exacerbou esses problemas, acentuando a necessidade de medidas de proteção social e políticas públicas que promovam a equidade e o bem-estar de todos os habitantes urbanos.

O trabalho está dividido em três partes. Inicialmente, são abordados os conceitos de segregação socioespacial e de justiça urbana. Em seguida, se observam as implicações dos debates teóricos na formulação de políticas públicas. E, finalmente, a cidade de João Pessoa é analisada sob o marco teórico em foco.

2. CONCEITOS DE SEGREGAÇÃO SOCIOESPACIAL

O conceito de segregação é amplamente utilizado para fazer referência à divisão ou separação entre diferentes grupos sociais dentro do contexto residencial de uma área urbana (TUNSTRÖM; ANDERSON; PERJO, 2016). Além disso, esse mesmo termo pode ser aplicado para denotar a separação social presente em uma variedade de espaços, camadas e parâmetros de organização e compreensão da sociedade. A questão de se a segregação é inerentemente prejudicial ou se ela simplesmente sinaliza a existência de problemas mais profundos é algo que requer

análises criteriosas e consideração do contexto específico e da metodologia adotada para avaliar o fenômeno, como explicam os autores supracitados:

> Porque a segregação é inevitavelmente um fenômeno complexo e fluido, pode ser extremamente difícil determinar quais escalas e quais variáveis são importantes para abordar o tópico. Por exemplo, mapear concentrações de minorias étnicas em nível regional pode revelar descobertas muito diferentes do que mapear minorias em nível de distrito ou bairro. Ampliar muito a visão pode obscurecer os padrões mais intensos de riqueza e privação, enquanto um foco estreito em um bairro pode perder padrões demográficos urbanos ou regionais mais amplos. Além disso, definir o que constitui um grupo minoritário ou pobreza relativa pode ser um processo controverso. (TUNSTRÖM, ANDERSON; PERJO, 2016, p. 9) (Tradução livre).

Em geral, a segregação é percebida e considerada como prejudicial, ou, pelo menos, é encarada como um sintoma evidente de injustiça que permeia amplamente a sociedade. Como resultado, os estudos voltados para investigar a segregação geralmente se concentram em compreender os desafios e dificuldades enfrentados pelas pessoas que residem em áreas com alta concentração de pobreza, violência ou condições precárias nas regiões urbanas. Nesse sentido, a segregação é frequentemente vista como um fator que contribui significativamente para a perpetuação de desigualdades socioeconômicas e desvantagens sistêmicas entre diferentes grupos populacionais (TUNSTRÖM, ANDERSON; PERJO, 2016).

Entender a complexidade e as ramificações da segregação é fundamental para traçar políticas e intervenções urbanas mais efetivas, buscando abordar e mitigar as desigualdades sociais e espaciais presentes nas cidades. A análise aprofundada das causas subjacentes à segregação, bem como suas implicações nas condições de vida das pessoas, é essencial para o desenvolvimento de soluções que promovam a equidade e a justiça social em nossos centros urbanos. Ao enfrentar o desafio da segregação, é importante considerar também as interconexões entre esse fenômeno e outras dimensões do contexto urbano, como a distribuição de recursos e oportunidades, a acessibilidade aos serviços públicos e as políticas de planejamento urbano.

Como escreveu Lehman-Frisch (2011):

> A "segregação" é um termo que vem do latim *segregare*, que significa "separar um animal do rebanho". Transposto para um contexto urbano, refere-se a um ato intencional e foi inicialmente usado em obras relacionadas aos guetos judaicos na Europa Oriental ou ao *apartheid* sul-africano para transmitir a ideia de discriminação. Com o crescente interesse nas ciências sociais no conceito de espa-

> ço urbano (iniciado pela escola de sociologia urbana de Chicago na década de 1920, desenvolvido ao longo da década de 1960 nos Estados Unidos e desde a década de 1980 na França), o termo hoje é usado de forma mais ampla para se referir ao fenômeno da divisão social dentro de uma cidade (Roncayolo, 1972).
>
> O termo "segregação" carrega uma forte conotação pejorativa hoje, mais do que nunca, especialmente na França: é visto como uma forma inegável de injustiça espacial urbana. Vários estudiosos lidaram com essa compreensão particular do conceito (Brun 1994, Lévy 2003, Madoré 2004), mas nunca buscaram realmente esclarecer suas bases. Desde o excelente artigo de Yves Grafmeyer sobre segregação (1994), a falta de análises substanciais da inter-relação entre segregação e injustiça tem sido um grande obstáculo para entender as questões reais do fenômeno e, posteriormente, para desenvolver políticas que abordem a segregação na tentativa de criar uma cidade mais justa. (Tradução livre)

Não restrito à segregação socioespacial, Henri Lefebvre (1974) aborda a problemática urbana do século XX, destacando o papel do urbano, do cotidiano e do espaço como elementos centrais de sua análise. Ele critica a realidade dominada pela lógica da acumulação industrial, que se tornou mundial e urbana, impactando diretamente no desenho e organização das cidades.

Segundo Lefebvre, a luta de classes tem papel fundamental na produção do espaço urbano, envolvendo diferentes agentes sociais como classes, frações e grupos de classes. Para combater estratégias que reduzem o urbano à planificação industrial ou à habitação, é essencial fazer a distinção entre o processo global de industrialização - sociedade urbana, e o plano específico da cidade - modalidades do habitar e modulações do cotidiano. Essa contradição crítica leva à destruição da cidade, mas também intensifica a problemática urbana. (BRANDT, 2018)

O autor destaca que a cidade deve ser um produto completo do pensamento, e para isso, é necessária uma estratégia urbana contra hegemônica implementada por grupos sociais capazes de iniciativas revolucionárias. Isso envolve a formulação e implementação de soluções para os problemas urbanos, a partir de um programa político de reforma urbana e projetos urbanísticos de curto, médio e longo prazo, bem como uma revolução cultural constante (BRANDT, 2018).

Daí surge o conceito de "direito à cidade", que não se refere à cidade arcaica, mas à vida urbana contemporânea com centralidade renovada, locais de encontro e trocas, e ritmos de vida que permitem o uso pleno desses momentos e locais.

O direito à cidade, segundo Lefebvre (1974), busca realizar a vida urbana como reino do uso, separado do valor de troca. Essa realização requer o domínio do econômico, mas também se inscreve na perspectiva de uma revolução sob a

hegemonia da classe operária. O direito à cidade representa uma forma superior de direitos, envolvendo liberdade, individualização na socialização, habitar e habitat, bem como o direito à obra e à apropriação (diferente do direito à propriedade).

Em suma, para Lefebvre, o direito à cidade não é apenas um direito físico de acesso ao espaço urbano, mas uma busca pela realização da vida urbana como espaço de encontro, trocas e participação, almejando a superação das desigualdades sociais e a revolução cultural através do domínio do econômico e a ação da classe operária.

3. SEGREGAÇÃO E JUSTIÇA SOCIOESPACIAL

O conceito de justiça aplicado à Geografia ganhou espaço a partir dos anos 1970, através dos trabalhos de John Rawls e David Harvey. Até então, o caráter ético-filosófico da palavra parecia não alcançar o caráter objetivo ou científico da literatura geográfica, ao mesmo tempo que a disciplina já tratava de diversos outros conceitos tangentes à justiça, a saber, segregação, discriminação, exclusão, marginalização, gentrificação entre outros (LEGROUX, 2022).

É nos anos 1970 que se expandem os debates que alcançam o presente trabalho, onde se questionou de forma mais intensa a equidade, as injustiças sistemáticas, a justiça social territorial em alocação de recursos e em acesso à qualidade de vida, os interesses das classes dominantes e a lógica capitalista (LEGROUX, 2022). Todas essas questões são pertinentes à justiça espacial e trazem um pensamento importante ao que aqui está sendo discutido: os espaços urbanos não são um mero acontecimento do acaso. Outrossim, as cidades crescem e se organizam sob lógicas que perpetuam injustiças, o que faz com que o espaço seja pertinente ao conceito de justiça:

> Nessas abordagens, o urbano destaca-se na busca de uma definição da justiça, a partir das injustiças e alienações crescentemente visíveis do ponto de vista espacial, na medida em que o espaço se tornou objeto principal da acumulação capitalista contemporânea, no processo atual de urbanização neoliberal e de mercantilização das cidades (Harvey, 1989, 2008; Jonas; Wilson, 1999). Nesses processos que criam injustiças, a dimensão espacial é intrinsecamente embutida: a segregação, a fragmentação, a diferenciação, a marginalização, a periferização das classes populares etc. Nesse sentido, Connolly e Steil (2009) afirmam que a procura por uma cidade justa começa a partir das injustiças da urbanização acelerada e de suas consequências na violência, na insegurança, na pobreza e na exploração, que envolvem divisões múltiplas entre as categorias de classe, gênero e raça e cuja dimensão espacial é fundamental.

Assim, a justiça social torna-se espacial para colocar em diálogo espacialidades e injustiças. A obra *La production de l'espace* (Lefebvre, 1974) constitui

> uma base para diversos autores que insistem na dimensão espacial da justiça, com interpretações e atualizações promissoras (Dikeç, 2001; Carlos; Alves; Padua, 2017; Gervais-Lambony, 2017, Soja, 2010; Marcuse; Connolly; Novy, 2009).
>
> Tanto a tripla concepção do espaço (Lefebvre, 1974) quanto a noção de direito à cidade (Lefebvre, 1968) têm ainda hoje desdobramentos pertinentes na reflexão sobre a justiça espacial. Com relação à primeira – com o espaço concebido (do poder, as "representações do espaço"), o espaço percebido (das práticas espaciais) e o espaço vivido (dos "espaços de representação" e do cotidiano) – cabe ressaltar que ainda inspira visões contemporâneas da justiça espacial. (LEGROUX, 2022)

Nesta toada, Lehman-Frisch (2011) descreve três processos que se destacam na injustiça intrínseca à segregação, quais sejam, (i) os processos de discriminação étnico-raciais; (ii) os processos estruturais socioeconômicos; e (iii) processos que resultam de decisões individuais.

O processo de segregação urbana pode ter origens variadas e não se restringe apenas a fatores externos, como políticas discriminatórias ou forças econômicas estruturais. Pelo contrário, também pode ser resultado de decisões individuais discriminatórias que, coletivamente, acabam por contribuir para a formação de bairros segregados. É importante destacar que essa segregação não necessariamente deriva de um desejo explícito de excluir ou rejeitar o outro, mas pode ser motivada por afinidades culturais, identitárias ou sociais, caracterizando o que podemos chamar de agregação voluntária (LEHMAN-FRISCH, 2011).

Entretanto, a segregação não se limita apenas a áreas étnicas ou pobres, pois também pode ser observada em bairros burgueses, onde a elite tende a se concentrar espacialmente em busca de semelhanças sociais e estilos de vida compartilhados. Nesses casos, a segregação é vista como uma agregação voluntária entre indivíduos de classes sociais semelhantes. No entanto, essa forma de segregação também pode ser criticada, uma vez que pode acentuar as desigualdades e aumentar a distância entre diferentes estratos sociais (LEHMAN-FRISCH, 2011).

Para determinar a justiça ou injustiça da segregação, é necessário analisar os resultados desses processos. Se a segregação leva ao desenvolvimento ou manutenção de áreas pobres e marginalizadas, ou se resulta em construções territorializadas exclusivas, pode ser considerada injusta, pois contraria os princípios fundamentais de liberdade e igualdade dos indivíduos (LEHMAN-FRISCH, 2011).

No entanto, quando a segregação é um movimento livremente consentido por indivíduos e não resulta em prejuízos para outros grupos sociais, é mais difícil rotulá-la como injusta de forma geral. Isso não significa que devemos ignorar as implicações sociais e espaciais desses processos, mas sim avaliá-los com base nas consequências para a sociedade como um todo (LEHMAN-FRISCH, 2011).

Com o intuito de compreender o espaço urbano como um direito e não como um produto aleatório das interações humanas é que surge conceito de "direito à cidade" proposto por Lefebvre (1974), que emerge como uma abordagem para enfrentar os desafios da segregação e promover cidades mais justas e inclusivas. O direito à cidade defende o acesso igualitário de todos os cidadãos aos espaços urbanos e à vida urbana, garantindo que a cidade seja um lugar de encontros, trocas e participação ativa. Essa visão busca combater as desigualdades e exclusões presentes nas cidades, buscando uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos tenham o direito de desfrutar dos benefícios e recursos urbanos. Portanto, compreender a complexidade da segregação urbana é essencial para avançar em direção a um futuro urbano mais equitativo e inclusivo.

4. CARTA MUNDIAL PELO DIREITO À CIDADE

Como pode ser visto na discussão proposta até então, o interesse pelos debates sobre justiça socioespacial, segregação e expansão das áreas urbanas foi um tema latente no final do século XX. Assim, tornou-se um tópico de destaque na agenda internacional e na proposição de políticas públicas na virada do milênio. Diversas entidades da sociedade civil se reuniram no Fórum Social Mundial de 2001 com o objetivo de construir um modelo sustentável de sociedade urbana baseado em solidariedade, liberdade, igualdade, dignidade e justiça social. Esse movimento resultou na elaboração da Carta Mundial pelo Direito à Cidade (2007), que estabelece compromissos e medidas a serem assumidos por governos locais, nacionais, parlamentares e organismos internacionais para garantir uma vida digna para todas as pessoas nas cidades, respeitando as diferenças culturais e o equilíbrio entre o urbano e o rural.

Em suas disposições gerais, o direito à cidade é conceituado nos seguintes termos:

> 2. O Direito a Cidade é definido como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social. É um direito coletivo dos habitantes das cidades, em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que lhes confere legitimidade de ação e organização, baseado em seus usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito à livre autodeterminação e a um padrão de vida adequado. O Direito à Cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente, e inclui, portanto, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais que já estão regulamentados nos tratados internacionais de direitos humanos. Este supõe a inclusão do direito ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias; de fundar e afiliar-se a sindicatos; de acesso à seguridade social e à saúde pública; de alimentação, vestuário e moradia adequados; de acesso à água potável, à energia elétrica, o transporte e outros serviços sociais; a uma educação pública de qualidade; o direito à cultura e à informação; à participação política e ao acesso à justiça; o reconhecimento do direito de organização, reunião e manifestação; à segurança pública e à convivência pacífica. Inclui também o respeito às minorias e à pluralidade étnica, racial, sexual e cultural, e o respeito aos migrantes.
>
> O território das cidades e seu entorno rural também é espaço e lugar de exercício e cumprimento de direitos coletivos como forma de assegurar a distribuição e o desfrute equitativo, universal, justo, democrático e sustentável dos recursos, riquezas, serviços, bens e oportunidades que brindam as cidades. Por isso o Direito à Cidade inclui também o direito ao desenvolvimento, a um meio ambiente sadio, ao desfrute e preservação dos recursos naturais, à participação no planejamento e gestão urbanos e à herança histórica e cultural. (V FÓRUM SOCIAL MUNDIAL, 2007)

Ademais do conceito expressar o aproveitamento da cidade é um direito, a carta mundial discorre sobre diversos princípios que coletivamente constituem o direito à cidade. A exemplo do exercício pleno da cidadania e a participação democrática no planejamento e gestão das cidades, o desenvolvimento urbano equitativo e sustentável, o direito à liberdade e à integridade, tanto física como imaterial, a participação na vida política local. Além de instar a garantia dos mecanismos para a implementação e supervisão do direito à cidade.

A Carta também prevê o que constitui lesão ao direito à cidade:

> 1. Constituem lesão ao Direito à Cidade as ações e omissões, medidas legislativas, administrativas e judiciais, e práticas sociais que resultem no impedimento, em recusa, em dificuldade ou impossibilidade de:
>
> - Realização dos direitos estabelecidos nesta Carta;
> - Participação política coletiva de habitantes, mulheres e grupos sociais na gestão da cidade;
> - Cumprimento das decisões e prioridades definidas nos processos participativos que integram a gestão da cidade;

> - Manutenção de identidades culturais, formas de convivência pacífica, produção de habitação social, assim como as formas de manifestação e ação de grupos sociais e cidadãos(ãs), em especial os vulneráveis e desfavorecidos, com base em seus usos e costumes.
>
> 2. As ações e omissões podem expressar-se no campo administrativo, por elaboração e execução de projetos, programas e planos; na esfera legislativa, através da edição de leis, controle de recursos públicos e ações de governo; na esfera judicial, nos julgamentos e decisões judiciais sobre conflitos coletivos e difusos referente a temas de interesse urbano. (V FÓRUM SOCIAL MUNDIAL, 2007)

Partindo do que fora estipulado pela carta, percebe-se que o direito à cidade ainda apresenta diversas falhas no seu exercício, ante as segregações e injustiças socioespaciais que permeiam não somente as grandes cidades.

4.1 O ESTATUTO DA CIDADE

No Brasil, diversas entidades, ambientes e instituições começaram a discutir o conceito e aplicação do direito à cidade, desde o fim dos anos 90, sendo um debate popular no âmbito das políticas públicas, no meio acadêmico e entre ativistas de diferentes áreas de atuação.

> A UN-HABITAT e a UNESCO lideraram esforços para conceituar o direito à cidade como parte de uma agenda mais ampla de direitos humanos. O objetivo é promover políticas urbanas que incentivem a justiça, sustentabilidade e inclusão nas cidades. Esforços relacionados buscam desenvolver cartas que articulem o direito à cidade, como a Carta Mundial pelo Direito à Cidade, a Carta Europeia dos Direitos Humanos na Cidade e a Carta de Montreal dos Direitos e Responsabilidades. No Brasil, o direito à cidade foi codificado em uma lei nacional, o Estatuto da Cidade. (PURCELL, 2013, tradução livre)

O diálogo brasileiro sobre o direito à cidade foi consolidado na Lei de nº 10.257/01, conhecida como Estatuto da Cidade, cujo Art. 1 descreve seu propósito. Vide:

> Art. 1o Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

> Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. (BRASIL, 2001)

O Estatuto da Cidade aborda conflitos relacionados ao planejamento, propriedade e uso do solo urbano. Ele reconhece a cidade como um produto coletivo e busca garantir a legitimidade da ocupação de terras para moradia. O Estatuto inova ao estabelecer novos critérios para o parcelamento do solo e obriga a participação da sociedade civil na elaboração do Plano Diretor Municipal, buscando uma gestão coletiva. Mantém a propriedade privada, mas limita a especulação imobiliária (RODRIGUES, 2022).

Enquanto o Estatuto representa uma esperança para repensar os espaços urbanos, também enfrenta desafios na aplicação dos princípios. Na visão de Lefebvre, o urbanismo que trata de uma nova dimensão da cidade ainda é virtual, não completamente real. Neste sentido, tem-se as "virtualidades" do Estatuto como espaços de esperança, indicando um projeto utópico de uma cidade mais igualitária e ideal (RODRIGUES, 2022).

O Estatuto foi resultado da participação dos movimentos sociais, refletindo um longo processo de lutas, negociações e pressões da sociedade civil organizada. A participação é considerada fundamental para atingir os objetivos do Estatuto e criar uma cidade mais justa e coletiva.

Embora o Estatuto apresente avanços significativos na abordagem dos problemas urbanos, ele ainda enfrenta desafios na sua aplicação. A cidade real, que reconhece a ocupação legítima de terras para moradia, contrasta com o paradigma estático e burocratizado do planejamento urbano. A falta de descentralização nas atribuições das unidades da federação e o papel contínuo do poder público na aplicação dos instrumentos de planejamento também são desafios a serem superados (RODRIGUES, 2022).

O paradigma emergente da função social da propriedade e da gestão coletiva é uma oportunidade para alcançar o Direito à Cidade. Ainda assim, o Estatuto é encarado como uma utopia de processo social, um projeto utópico para uma cidade igualitária (RODRIGUES, 2022).

Em resumo, o Estatuto da Cidade traz avanços importantes ao reconhecer a cidade como um produto coletivo e garantir a legitimidade da ocupação de terras para moradia. A participação dos movimentos sociais é essencial para tornar realidade o paradigma emergente da função social da propriedade e da gestão coletiva. A busca por uma cidade mais igualitária, democrática e sustentável continua sendo o objetivo central do Estatuto da Cidade. Enquanto o Estatuto representa uma luz para o repensar dos espaços urbanos, também enfrenta desafios na sua aplicação.

5. A SEGREGAÇÃO SOCIOESPACIAL SOB A ÉGIDE DO URBANISMO

Ao buscar o significado de segregação socioespacial, tem-se, resumidamente, o conceito de um processo caracterizado por uma diferença socioeconômica da população marcada, principalmente, pela questão habitacional. De acordo com Villaça (2001), a segregação socioespacial é uma das características mais presentes nas metrópoles brasileiras e pode ser facilmente identificada ao fazer uma comparação entre as regiões de uma cidade, levando-se em conta questões como infraestrutura, equipamentos públicos, conservação dos espaços, dentre outras características urbanísticas, a saber, [...] a segregação é um processo segundo o qual diferentes classes ou camadas sociais tendem a se concentrar cada vez mais em diferentes regiões gerais ou conjuntos de bairros da metrópole. (VILLAÇA, 2001, p. 142).

Entretanto, a segregação socioespacial de uma cidade traz consigo inúmeros problemas para a população, principalmente para as classes mais baixas. Moradores de áreas periféricas e com pouca infraestrutura urbana são obrigados a lidarem diariamente com dificuldade no transporte público para se deslocarem até o local de trabalho, por exemplo, visto que em diversas cidades (principalmente nas metrópoles e grandes centros urbanos) os locais que concentram as principais atividades remuneradas estão localizados no centro da cidade. Além disso, também são enfrentados problemas ligados à falta de acesso à educação e saúde públicas, já que muitas dessas áreas periféricas são frutos de moradias/ocupações irregulares que não foram oficialmente planejadas pelo governo. Porém, as questões da segregação socioespacial podem ser analisadas de forma mais aprofundada levando em consideração o pensamento de alguns urbanistas brasileiros.

Ermínia Maricato afirma em seu texto "As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias" que o processo de urbanização no Brasil é marcado por segregação e exclusão das camadas menos favorecidas da sociedade. Em trecho de seu livro, Maricato elenca alguns pontos que são responsáveis pela segregação socioespacial das cidades, que serão discutidos a seguir.

O primeiro ponto responsável pela segregação socioespacial é a relação dos baixos salários com os altos valores das residências, já que, no Brasil, o valor do salário não é calculado incluindo o custo de habitação, que é estipulado pelo setor privado. Desse modo, é possível relacionar o surgimento das periferias ou favelas como uma consequência do processo de industrialização do país, visto que a maioria dos operários das indústrias não conseguem pagar por uma moradia em melhores condições. Uma das alternativas para essa população, seria recorrer a um

financiamento da moradia através do mercado privado legal, entretanto, ele só se tornava acessível, de forma geral nos anos 1990, para aqueles que ganhavam pelo menos 10 salários-mínimos, e é assim que grande parte dos indivíduos de classe baixa precisaram recorrer às habitações consideradas ilegais (favelas, cortiços etc.).

> Não é por outro motivo que as formas ilegais de moradia são quantitativamente mais importantes que o mercado legal. Para essa população excluída do mercado legal é que se reproduzem as formas de provisão habitacional como os cortiços de aluguéis, as favelas e os loteamentos ilegais, já que a promoção pública não chega a impactar o mercado devido à baixa oferta de moradias resultante das políticas sociais. (MARICATO, 2013, p. 157).

Um segundo ponto a ser discutido é a forma em que é feita a gestão urbana pelo governo, que, geralmente, é movida pelos interesses imobiliários dos grandes investidores. Os investimentos públicos que são direcionados, principalmente, para a construção de vias das cidades são fortemente influenciados pela valorização imobiliária e fundiária (MARICATO, 2013). Isso pode ser percebido através da análise de diversas cidades brasileiras, em que o planejamento das vias se dá a partir de interesses do setor imobiliário, levando uma expansão da cidade para áreas com maior potencial de valorização habitacional. Em diversas cidades brasileiras é possível notar altos investimentos em melhorias de infraestrutura em bairros de classe alta, assim, é nítido que os governos municipais privilegiam os interesses privados ao invés de investir em infraestrutura básica para as regiões periféricas que sofrem as consequências da falta de estrutura pública.

> Muitos urbanistas justificam esses investimentos pela chamada "teoria do bolo": essas localizações teriam maior potencial de atrair, por efeito sinérgico, outros investimentos e novos empregos do que se esses investimentos fossem feitos na periferia onde não teriam o mesmo efeito reprodutor. (MARICATO, 2013, p. 159).

Sendo assim, a segregação socioespacial e a falta de habitações adequadas são reflexo de uma sociedade em que o mercado comercializa os ambientes residenciais como símbolo de *status* e diferenciação.

Por último, Maricato traz o tópico de legislação ambígua, em que se discute algumas aplicações arbitrárias da lei de uso e ocupação do solo. Quando se trata de áreas de pouca valorização imobiliária, a “invasão” de terras é praticamente permitida, gerando o desenvolvimento de favelas, por exemplo. Todavia, quando se trata de áreas mais valorizadas, a lei é aplicada de forma rígida.

> [...] nas áreas desvalorizadas ou inviáveis para o mercado (beira de córregos, áreas de proteção ambiental, por exemplo), a lei pode ser transgredida. O direito à invasão é até admitido, mas não o direito à cidade. O critério definidor é o do mercado ou da localização. (MARICATO, 2013, p. 161).

6. A URBANIZAÇÃO EM JOÃO PESSOA: REFLEXOS DA SEGREGAÇÃO SOCIOESPACIAL

Após a análise sobre o conceito de segregação socioespacial através do pensamento de alguns urbanistas, é possível compreender de forma mais profunda como este problema se dá na cidade de João Pessoa.

João Pessoa, capital do estado da Paraíba, conta com uma população de 833.932 pessoas de acordo com o censo realizado em 2022 (IBGE, 2022). O município apresenta o maior PIB per capita do estado da Paraíba, que corresponde ao valor de R$25.402,17 (IBGE, 2020). O setor terciário e o turismo são os principais responsáveis pela movimentação da economia do município, sendo o primeiro responsável por 59,81% do PIB.

Primeiramente, é importante entender um pouco sobre o processo de desenvolvimento urbano da cidade referida, que possui uma grande relação com a especulação e o déficit imobiliário que enfrenta no século XXI devido à grande influência do setor privado nas decisões de planejamento urbano, uma vez que este tem como principal objetivo o lucro, deixando de lado questões que impactam na qualidade de vida da população, como o direito à moradia e infraestrutura pública básica.

No final do século XIX, a cidade de João Pessoa estava em meio a um período de avanço na produção de algodão, o que resultou em um crescimento significativo dos serviços públicos na capital. Contudo, essa expansão econômica também enfrentou um colapso no sistema escravista, levando os senhores de engenho e fazendeiros a se estabelecerem permanentemente na cidade. Esse fenômeno acabou impulsionando o início do processo de urbanização local (GONÇALVES, 1999).

Entretanto, durante esta primeira fase de urbanização de João Pessoa, a cidade ainda não havia expandido este processo para as áreas litorâneas. Somente na primeira metade do século XX que estes espaços passaram a ser integrados nas

áreas urbanas dos bairros Tambaú e Cabo Branco, através da construção da avenida Epitácio Pessoa, em 1933. Na segunda metade deste século, por volta dos anos 1960, iniciou-se um período de grande importância para o urbanismo da capital, em que órgãos públicos passaram a intervir neste movimento através da construção de universidades federais e conjuntos habitacionais. (GONÇALVES, 1999). Porém, é neste momento em que se inicia um processo de separação da cidade em zonas destinadas para classes mais altas e zonas para classes mais baixas.

Na orla do litoral norte, formada pelos bairros de Manaíra, Tambaú, Alto Branco e Altiplano, tem-se uma maior concentração da classe alta. Enquanto isso, as condições de vida intermediárias e mais baixas estão situadas de maneira mais generalizada nos bairros de Castelo Branco, Mangabeira e dos Estados. Todavia, ao fazer uma análise do mapa de Tipologia Intra Urbana, Região Metropolitana, Concentração Urbana e Setores Especiais de Aglomerados Subnormais (SEAS) (IBGE, 2017), é possível identificar a formação de alguns assentamentos precários em áreas de melhores condições de vida. (MIRANDA; MORAES, 2022). Porém, essas regiões de moradias irregulares, geralmente, são locais em que a construção de edificações é proibida por lei, por se tratar de zonas de preservação ambiental, de risco ou, até mesmo, de cursos de rios. Desse modo, este processo pode desencadear diversos problemas ambientais como poluição dos afluentes de rios, deslizamentos de terra, contaminação do solo, entre outros. Além de expor a população a vários riscos causados por este ato.

Sendo assim, ao observar a malha urbana da capital paraibana, se percebe esta clara divisão de classes, visto que de um lado tem-se atividades voltadas para o turismo, redes hoteleiras, *shoppings* e condomínios de alto padrão. Enquanto isso, do outro lado tem-se uma realidade muito diferente, onde são encontradas favelas, loteamentos irregulares, conjuntos habitacionais periféricos e ocupações de áreas de risco (MIRANDA; MORAES, 2022).

O planejamento urbano de João Pessoa é marcado por uma predominância do poder público nas decisões urbanísticas, fazendo com que se tenha uma pequena participação popular e uma grande influência do setor imobiliário. Devido a isso, surgiram diversos movimentos populares em oposição às políticas segregativas, que, muitas vezes, tinha como consequência o despejo e remoções de famílias que

habitavam áreas de favela. Tem-se como exemplo o Movimento Nacional de Luta por Moradia (MNLM), o Núcleo de Defesa da Vida (NDV), o Movimento de Luta nos Bairros e Favelas (MLB) e a Central de Movimentos Populares (CMP).

Esses movimentos populares tiveram grande apoio das Comunidades Eclesiais de Bases (CEB) e da Pastoral da Terra (CPT). Nos anos 1990, muitas famílias de João Pessoa se encontravam em péssimas condições de vida ou, até mesmo, desabrigadas, assim procuravam ajuda dessas comunidades na luta por melhores condições de habitabilidade. Sendo assim, foi criado um programa urbano que as ajudou a organizarem um grupo de 10 favelas que passaram a fazer lutas concomitantemente. Em 1993, o MNLM fez sua primeira ocupação na capital paraibana, movimento que ficou conhecido como Dois de Maio. Neste mesmo ano, a Campanha da Fraternidade da Igreja Católica no Brasil teve como tema "Onde Moras?" impulsionando os movimentos populares em busca de moradia.

Algumas áreas de ocupações irregulares da cidade em questão foram catalogadas como ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), áreas de risco e aglomerados subnormais (forma de ocupação irregular de terrenos de propriedade alheia para fins de habitação em áreas urbanas, geralmente, sem infraestrutura básica) pelo IBGE. Porém, outras regiões que também enfrentam problemas ambientais e sociais não foram catalogadas de forma oficial. Essa falha na catalogação de algumas áreas faz com que se tenha uma dificuldade no entendimento do contexto geral da moradia popular de João Pessoa, contribuindo para que os espaços ocupados pela população de baixa renda fiquem excluídos das análises e registros oficiais, gerando ainda mais uma injustiça socioespacial. Por outro lado, quando essas áreas se tornam atrativas para projetos de requalificação urbana, ambiental e renovação urbana, o Estado e outros setores de interesse imobiliário passam a visualizá-las e elas se tornam alvo de processos de despossessão. Em vista disso, é nítida a desigualdade e a falta de políticas públicas efetivas voltadas para as regiões habitadas pelas camadas mais vulneráveis da população (MIRANDA; MORAES, 2022).

Tendo em vista essas características do desenvolvimento e do planejamento urbanístico de João Pessoa, é possível afirmar que, além de existir uma segregação socioespacial deste território, também se tem um processo de gentrificação muito presente. Essa afirmação se torna possível a partir do momento em que se percebe um grande interesse público e privado no investimento em áreas mais nobres da cidade que podem gerar lucro através da construção de *shoppings*, hotéis e condomínios de luxo, por exemplo. Enquanto isso, a população mais

pobre fica vulnerável em áreas de risco, sem receber auxílio e investimentos básicos do governo em infraestrutura pública.

Vale ressaltar que os problemas associados à segregação socioespacial se agravaram durante a pandemia de *Covid-19*, uma vez que a população mais vulnerável passou a ter uma renda per capita menor ainda devido às reduções dos postos de trabalho. Mesmo com o auxílio emergencial ofertado pelo governo reduzindo parcialmente a taxa de pobreza, as condições de bem-estar urbano não foram melhoradas (SALATA; RIBEIRO, 2021). Assim, fica evidente a necessidade de medidas de proteção social para a população mais vulnerável através de investimentos públicos que melhorem a qualidade de vida destes, como o acesso à moradia adequada, mobilidade urbana, saneamento básico, regularização dos assentamentos e loteamentos irregulares, entre outras medidas (MIRANDA; MORAES, 2022).

Por fim, após a reflexão acerca dos três pontos elencados por Maricato e as características urbanísticas de João Pessoa, é possível perceber que a cidade referida se enquadra nos padrões da segregação socioespacial. Pode-se afirmar que a capital paraibana possui diversas ocupações irregulares, ressaltando, assim, a falta de investimentos públicos em moradia para a população mais vulnerável e a preferência por investimentos privados em áreas mais valorizadas da cidade. Ademais, João Pessoa também se enquadra no ponto de legislação ambígua, visto que em áreas periféricas onde se tem ocupações irregulares, a lei não é aplicada de forma rígida, mesmo sendo regiões enquadradas como áreas de risco ou, até mesmo, áreas de preservação. Porém, locais em que se tem um maior potencial de investimento privado para loteamentos de luxo, empreendimentos como *shoppings* e hotéis, a lei passa a valer e a ser fiscalizada de forma dura.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cidade de João Pessoa serve como um exemplo contundente das complexas questões relacionadas à segregação socioespacial e à justiça urbana. Ao longo deste estudo, foi possível explorar de maneira aprofundada como a segregação socioespacial afeta diretamente a justiça urbana, e quais são as implicações significativas desses fenômenos nas desigualdades sociais e urbanas.

Conforme discutido, a injustiça social se manifesta quando a segregação socioespacial impede o acesso equitativo aos recursos urbanos essenciais, como moradia digna, serviços públicos de qualidade e espaços de convívio. Como apon-

tado pela bibliografia deste trabalho, incluindo os conceitos interdisciplinares de Lefebvre, Lehman-Frisch, Villaça e Maricato, a cidade ideal deve ser um ambiente inclusivo, onde todos os cidadãos, independentemente de sua classe social, tenham acesso igualitário às oportunidades urbanas.

Entretanto, a realidade observada em João Pessoa revela uma divisão marcante entre áreas privilegiadas, com investimentos públicos e privados significativos, e regiões periféricas que enfrentam carências críticas em infraestrutura, habitação adequada e serviços básicos. Esta disparidade no acesso aos benefícios urbanos não apenas perpetua, mas também amplia as desigualdades sociais na cidade.

O direito à cidade, conforme delineado por Lefebvre, não deve ser um privilégio de poucos, mas sim uma prerrogativa para todos os cidadãos. No entanto, a atual situação de João Pessoa e a segregação socioespacial que a define evidenciam uma realidade em que os direitos urbanos são desfrutados de maneira desigual, criando uma lacuna profunda entre aqueles que têm acesso aos recursos urbanos e aqueles que estão marginalizados.

Portanto, a conclusão deste estudo é que há uma necessidade premente de reformas significativas no planejamento urbano e nas políticas públicas em João Pessoa, a fim de promover a justiça urbana e reduzir as desigualdades sociais e espaciais. A cidade deve ser um espaço inclusivo, onde todos os cidadãos tenham a oportunidade de usufruir plenamente dos benefícios urbanos, independentemente de sua posição socioeconômica. Somente através de mudanças substanciais é que se pode alcançar uma cidade verdadeiramente justa e equitativa, onde o direito à cidade seja uma realidade para todos os seus habitantes.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Thaís; MENESES, Leonardo de; RAFAEL, Renata; SARAIVA, Alzira Gabrielle. *Caracterização da evolução urbana do município de João Pessoa/ PB entre os anos de 1990 e 2006, com base em imagens orbitais de média resolução*. In: ANAIS XIV: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SENSORIAMENTO REMOTO, n° 14, 2009, Natal. Anais. Natal: INPE, 2009, p. 819-826.

BLACH, Matheus. Gentrificação, modelos teóricos e estudos de caso: ensaio de crítica historiográfica. *Revista de Arquitetura* IMED, Passo Fundo, vol. 8, n. 1, p. 129-146, Janeiro-Junho, 2019.

BRANDT, Daniele Batista. *O Direito à Cidade em Henri Lefebvre e David Harvey: Da Utopia Urbana Experimental à Gestão Democrática Das Cidades*. 2018. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/23485. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.257,* de 10 de julho de 2001. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm#:~:text=Para%20todos%20os%20efeitos%2C%20esta,bem%20como%20do%20equil%C3%ADbrio%20ambiental. Acesso em: 20 jul. 2023.

GONÇALVES, R. C.; LAVIERI, M. B. F.; LAVIERI, J.; RABAY, G. *A questão urbana na Paraíba*. João Pessoa: UFPB, 1999.

IBGE. *João Pessoa*. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/joao-pessoa/panorama . Acesso em 23 de setembro de 2023.

LEFEBRVE, Henri. *O Direito à Cidade*. São Paulo, 1991. LEFEBVRE Henri. *La Prodution de l' Espace. Paris: Editions Anthropos,* 1974.

LEGROUX, J. Teorias da justiça social e espacial: diálogos com a geografia a partir da década de 1970. *Geousp*, v. 26, n. 1, e-188003, abr. 2022. ISSN 2179-0892. Disponível em: https://www.revistas. usp.br/geousp/article/view/188003.

LEHMAN-FRISCH, Sonia. *Segregation, Spatial (In)Justice, and the City. Berkeley Planning Journal, [s. l]*, v. 24, n. 11, p. 70-90, 2011. Disponível em: https://escholarship.org/content/qt1774k1bk/qt1774k1bk_noSplash_394ef7ef99f50ba21ba023af3a0eb8ae.pdf?t=poodn7. Acesso em: 18 jun. 2023.

MARICATO, Ermínia. *As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias*. A cidade do pensamento único: desmanchando consensos. Petrópolis: Vozes, 2013.

MEDEIROS, Amanda de. *Segregação socioespacial: o caso da cidade de João Pessoa - PB.* 2012. Monografia (Graduação em Geografia) - CCEN/UFPB, João Pessoa, 2012.

MIRANDA, Lívia; MORAES, Demóstenes de. *Reforma urbana e direito à cidade: Paraíba*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2022.

PURCELL, Mark. POSSIBLE WORLDS: HENRI LEFEBVRE AND THE RIGHT TO THE CITY. 2013. *JOURNAL OF URBAN AFFAIRS*, V. 36, n. 1, p.141–154. Disponível em: http://faculty.washington.edu/mpurcell/jua_rtc.pdf. Acesso em: 23 jun. 2023.

RODRIGUES, Arlete Moysés. *DIREITO À CIDADE E O ESTATUTO DA CIDADE*. 2022. Disponível em: https://periodicos.uffs.edu.br/index.php/cidades/article/view/12819. Acesso em: 23 jun. 2023.

SABOYA, Renato de. *Segregação espacial urbana*. Urbanidades, 2009. Disponível em: https://urbanidades.arq.br/2009/05/14/segregacao-espacial-urbana/. Acesso em: 15 jul. 2023.

SALATA, A. R.; RIBEIRO, M. G. (2021). *Boletim Desigualdade nas Metrópoles*, n. 04, 1° trimestre de 2021. Porto Alegre: Observatório das Metrópoles. Disponível em: http://web.archive.org/web/20220119011906/https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/desigualdade-nas-metropoles-atinge-nivel-mais-alto-ja-registrado/. Acesso em: 15 de jul. de 2023

TUNSTRÖM, Moa; ANDERSON, Timothy; PERJO, Liisa. *Segregated cities and planning for social sustainability - a Nordic perspective*. Nordregio: Nordregio Working Paper, 2016. 48 p. Disponível em: https://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:1472444/FULLTEXT01.pdf. Acesso em: 22 jun. 2023.

VALE, Kátia Cristina do; GARCIA, Maria Franco. A *Dinâmica Geográfica da Luta pela Moradia em João Pessoa no Último Decênio (1998-2008): Dez Anos De Transformações (Ou) Mudanças E Permanências. In*: COLOQUIO INTERNACIONAL DE GEOCRÍTICA, 10, 2008, Barcelona. Coloquio Internacional de Geografia. Barcelona: GEO Crítica, 2008.

V FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. *Carta Mundial pelo Direito à Cidade*. 2007. Disponível em: https://www.suelourbano.org/wp-content/uploads/2017/08/Carta-Mundial-pelo-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf. Acesso em: 23 jun. 2023.

VILLAÇA, Flávio. *Espaço Intra-Urbano no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Studio Nobel, 2001.

PRISÕES, NEM DE AMOR AS QUERO: O DECÊNIO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO SISTEMA CARCERÁRIO DE MINAS GERAIS

PRISONS, I DON'T WANT EVEN THOSE OF LOVE: THE DECENUM OF ELECTRONIC MONITORING IN THE MINAS GERAIS CARCERARY SYSTEM

*João Vitor Caligaris Bernadino**

Resumo: Inicialmente executada na figura de política pública em 2012, a monitoração eletrônica ainda é uma temática prematura em Minas Gerais. No presente trabalho, investiga-se a situação do sistema carcerário mineiro disciplinar e biopoliticamente considerado, no marco da crise da malha penal, do qual surgem as novas tecnologias. O trabalho, de natureza qualitativa e quantitativa, baseou-se no método exploratório de pesquisa documental e bibliográfica, a fim de a pesquisa aplicada poder contribuir na solução de problemas específicos. Afinal, a partir de suspeitas de inconstitucionalidade no texto legal que recepciona o monitoramento eletrônico no estado, constatou-se, diante da perspectiva sociológica, a existência de uma conexão entre o Poder Legislativo mineiro e a consolidação do estado de exceção permanente. Em consonância, apesar de propagarem variados discursos e racionalidades justificantes da medida em substituição ao cárcere, o que se verificou foi uma agravante nos efeitos avaliativos da predileção pelas práticas de vigilância remota sobre as vida e corpo de sujeitos monitorados, mediante três processos importantes: 1. a densificação/dilatação do sistema penal mineiro; 2. a (des)subjetivação dos sujeitos desencadeadas pelas desterritorialização/virtualização da punição. Além disso, da sociedade punk à cyberpunk, torna-se difícil distinguir a realidade carcerária mineira na dicotomia com a obra fantasiosa Laranja Mecânica.

Palavras-chave: Biopolítica. Estado de Exceção. Laranja Mecânica. Monitoramento Eletrônico. Sistema Carcerário Mineiro.

**Graduando do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.
Currículo lattes: http://lattes.cnpq.br/7764619990439952.
Endereço eletrônico: joao.bernadino@ufu.br

Abstract: In the present work, the situation of the disciplinary and biopolitically Minas Gerais prison system is investigated, within the framework of the penal network crisis, from which new technologies emerge. The work, of a qualitative and quantitative nature, was based on the exploratory method of documentary and bibliographical research, so that applied research could contribute to the solution of specific problems. Based on suspicions of unconstitutionality in the legal text that accepts electronic monitoring in the state, it was found, from a sociological perspective, the existence of a connection between the Minas Gerais Legislative Power and the consolidation of the permanent state of exception. Despite propagating various discourses and rationales justifying the measure in place of imprisonment, what was verified was an aggravating effect on the evaluative effects of the predilection for remote surveillance practices on the lives of monitored people, through three important processes: 1. the densification/dilation of the penal system in Minas Gerais; 2. the (de)subjectivation of subjects triggered by the deterritorialization/virtualization of punishment. Furthermore, from punk society to cyberpunk, it becomes difficult to distinguish the Minas Gerais prison reality in the dichotomy with the fantasy work Orange Clockwork.

Keywords: Biopolitics. Clockwork Orange. Electronic Monitoring. Minas Gerais Prison System. State of Exception.

1. INTRODUÇÃO

O monitoramento eletrônico, promulgado no Estado mineiro pela Lei nº 12.403/2011, vem se mostrando parte dos métodos de expansão sem limites da vontade punitiva, exercendo suas atividades dentro da dualidade do meio aberto e do meio fechado. Nils Christie denunciou, há tempos, que ele teria a capacidade, por meio da ampliação do mercado do controle do crime, em transformar a sociedade em uma prisão a céu aberto (CHRISTIE, 1998). Acompanhado de discursos preocupados com a ressocialização, a humanização da pena, a finalidade fiscalizatória e, também, com a economia de recursos, o texto legal de permissividade do monitoramento eletrônico parece apontar para um estabelecimento de um estado de exceção, na medida em que permite a utilização dele em casos que extrapolam os previstos em legislação nacional – em um evidente episódio de inconstitucionalidade (AGAMBEN, 2004).

A partir de uma visão sociológica, por certo, convenciona-se que o Poder Judiciário brasileiro e, por consequência, o mineiro promovem e são os principais responsáveis por um estado de exceção permanente aos miseráveis do país. Emparelhada com referido holofote, a vigilância eletrônica aparenta possuir efeitos funcionais contraproducentes, uma vez que provoca a subjetivação do monitorado, transformado em carcereiro de si mesmo e responsável por gerir sua própria puni-

ção, ao mesmo tempo em que o dessubjetiva, reduzindo-lhe a dados esquecíveis de um aparelho tecnológico.

Ao invés, portanto, de o monitoramento eletrônico aliviar o sistema carcerário, promove a dupla punição do indivíduo com o sobrepeso dos efeitos criminógenos. Irmãs de sangue, a tornozeleira eletrônica divide muitas similaridades com as prisões, o que indica uma simples transposição da ultraviolência *punk*[1] carcerária para uma intraviolência *cyberpunk* telemática, por apenas atualizá-la tecnológica e virtualmente. Por isso, prestes a comemorar seu decênio em que fora aprovada no Estado, alenta-se para, no dia de seu aniversário, uma investigação do estado da arte atual a fim de que se verifique se o aparato, de fato, cumpriu com seus objetivos iniciais ou se falhou copiosamente, para que se pense, finalmente, se ele continuará sendo útil em um prazo futuro e se serão necessárias mudanças em sua aplicação. Ou, em uma terceira hipótese, se, por falhar aparentemente, cumprira com sua estratégia; e, pois, vencera.

Nesse sentido, o tópico 2 objetiva apresentar dados quantitativos sobre o estado das penitenciárias em Minas Gerais a fim de identificar se elas promovem condições para a ressocialização dos detentos, se se encontram dentro das regularidades previstas pelas resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e da Lei de Execução Penal (LEP) e se apresentam superlotação carcerária. Para tanto, foram abarcados dados quantitativos da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN) e da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) sobre a população mineira dos anos de 2015 a 2020. Por fim, em conjunto com uma bagagem teórica embasada, buscou-se um marco teórico da filosofia política para tratar de assuntos como biopolítica para Agamben (2004) e disciplina e políticas de extermínio em Foucault (2014), evidenciando-se, dentro da malha punitiva, como as prisões não falham em controlar e torturar seus alvos; pelo contrário, ela é a própria causa da delinquência. Cunhou-se, a partir disso, o termo *kerpolítica*, para se referen-

1 Quando o termo *punk* é utilizado, deve-se compreendê-lo como a realidade atual da violência prisional, remetendo-se à vida ultraviolenta da subcultura juvenil da Inglaterra ficcional de Anthony Burgess (2014). O termo *cyberpunk*, em sequência lógica, será utilizado para referenciar à inversão metodológica e de aplicação da pena que trouxe a monitoração eletrônica para uma realidade virtual com a introdução cibertecnológica. Aqui, remete-se ao conceito de contemporâneo, presente em Agamben (2009). É válido destacar que a justificativa e a conceituação por trás da escolha dos termos se deve por conta da abordagem crítica com que será realizada a análise da atuação estatal, não confundindo-se com a rotulação dos sujeitados ao aprisionamento.

ciar a um plano gestacional de governo que visa violentamente a provocar o apagamento de grupos específicos através do sistema penal.

No tópico 3, por sua vez, aproveita-se de mais um termo do arcabouço de Agamben (2004), agora no corpo do estado de exceção, para traçar o caminho da promulgação de um estado de exceção permanente através dos aspectos inconstitucionais e economicamente norteados da legislação de monitoração eletrônica mineira. Desvencilha-se do tratamento jurídico do estado de exceção para formulá-lo em um espectro sociológico, ao se demorar na análise da falência da instituição legislativa mineira por escrever no texto legal preceitos violadores da Constituição da República e da dignidade humana. Ainda, destrincha-se, na observação do documento da Resolução Conjunta nº 205/2016, importante por trazer as argumentações do porquê a tornozeleira eletrônica é mais eficaz do que o cárcere, o não cumprimento de seus propósitos ressocializadores e de alívio da superlotação carcerária.

Finalmente, no tópico 4, aprofunda-se o olhar sobre os reflexos, tanto no corpo, quanto na mente, do monitorado mineiro. Por conseguinte, continua a exploração do texto da Resolução Conjunta nº 205/2016, agora tratando do prisma da humanização da execução da pena e do desvio de função de uma tornozeleira que, ao tentar fiscalizar, controla e pune mais gravemente que o próprio cárcere. Utiliza-se da tese de doutorado de Ricardo Campello (2019), enfim, para demonstrar que o raciocínio da humanidade rui à medida que dois processos se formam sobre o monitorado: um de subjetivação e outro de dessubjetivação, ambos transversalmente afetados pela desterritorialização do cárcere e sua virtualização acoplada à tornozeleira eletrônica. Rememora-se o porquê o controle telemático pode ser assemelhado à pena incorporada, teleguiada, ambulatória de Agamben (2004), uma vez que persegue o monitorado ao rastreá-lo. O tópico se vê finalizado ao demonstrar como a tornozeleira eletrônica é falha, em ideia e em prática, facilmente contornada, mas porque assim o quer ser. Afinal, seu objetivo, no fim, é a produção do corpo-máquina; corpo-espécie; corpo-laranja.

Em seguida, encerra-se o artigo apresentando as considerações finais, conclusões alcançadas e as referências utilizadas. É válido, contudo, um aviso. Não é só o cárcere e o monitoramento eletrônico que apresentam similitudes. A realidade da promulgação da monitoração eletrônica no Brasil, mas também em Minas Gerais, tem, ironicamente, uma sucessão e uma história análogas à obra Laranja Mecânica (BURGESS, 2014). Desde, portanto, a violência de um sistema carcerário punitivo,

cerceado por uma atuação governamental repressiva e uma sociedade ultraviolenta, até a aplicação de um procedimento tecnológico com reflexos psicológicos e físicos – espelhado no Tratamento Ludovico, que se baseia no condicionamento respondente clássico -, embarcar-se-á em um estudo frio, metálico e distópico dos liames entre a ficção e a realidade para denunciar, no decênio do monitoramento eletrônico, suas perversas estratégias.

2. O ESTADO PUNK DO SISTEMA CARCERÁRIO MINEIRO

> "Agora o que eu quero que você saiba é que esta cela havia sido projetada para apenas três quando foi construída, mas éramos seis ali, todos espremidos, suados e apertados. E esse era o estado de todas as celas em todas as prisões naqueles dias, irmãos, e era uma desgraça grande e suja, porque não havia espaço suficiente para um tchelovek esticar os membros" (BURGESS, 2014, p. 87).

Na distópica obra de Burgess (2014), em uma Inglaterra ficcional, tem-se a pincelagem de uma sociedade cujo *status quo* natural é o da ultraviolência. Em um futuro animalesco e perigoso, descortina-se como o meio social refletia, na verdade, os medos e as exacerbações racionais do contexto em que fora contemplado – coberto de desemprego e decadência moral. Não à toa, o espaço sombrio e caótico da obra deságua também nas prisões (BURGESS, 2014, p. 87), criando um microcosmo da vida *punk* na subcultura juvenil violenta e resguardando na imagem de seu protagonista, Alex DeLarge, o produto sociopata da distopia futurística.

Em se tratando sobre a desumanização do cárcere, o ministro do STF, Marco Aurélio, equipara o sistema penal brasileiro a um "quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas" (BRASIL, 2015, p. 3). Na mesma ADPF 347 (BRASIL, 2015), estabelece-se a conclusão de que o sistema penitenciário, no Brasil, alcançou um estado de coisa inconstitucional ao se observar a caótica superlotação, as condições totalmente irregulares de insalubridade e violência, bem como a ausência de possibilidades de ressocialização presentes nas paredes nada distópicas de presídios arruinados e desumanos. Ambas as colocações, postas dessa forma, uma ao lado da outra, sublimam a visão do observador ao tentar distinguir a realidade da ficção, mas conseguem resumir, de forma clara, os pontos centrais em matéria de sistema carcerário hodiernamente – desde seus problemas estruturais até a ruína de sua essência funcional - o que importa a discutir em aprofundamento do Estado mineiro a seguir.

Utilizando dos mesmos pilares encontrados na ADPF 347 (BRASIL, 2015) e na crítica de Laranja Mecânica (2014), é possível fazer um recorte similar na análise do sistema carcerário mineiro. No geral, apresenta-se a condição carcerária mineira como "longe da ideal" (MALAN *et al*, 2017, p. 131). Afinal, desde 2015, o Estado presenciava uma subida constante em sua população prisional, aumentando-a, até 2018, em 16,7%. Em 2017, Minas Gerais já possuía 74.805 pessoas presas, liderando o ranking nacional, atrás apenas de São Paulo, que apresentava 229.031 detentos. Com relação à taxa de aprisionamento, de 363,2 por 100.000 habitantes, ela ocupava o 10º lugar dentre as maiores taxas do país. Logo, acompanhando uma tendência do Brasil todo, a população carcerária de Minas Gerais ultrapassava, em muito, o número de vagas, alarmando a um déficit preocupante de 28.646 vagas.

Percebe-se, contudo, uma instabilidade em alguns aspectos dos números entre 2015 e 2020 da população prisional e do total de vagas no sistema carcerário mineiro. O déficit de vagas sofreu uma redução de 432% para 208% no período entre 2003 até 2016 (SANTOS, 2017, p. 44), apesar de não ser possível afirmar, nos últimos anos, se os reflexos foram causados por conta da pandemia, o avanço de discursos pelo desencarceramento ou, de fato, uma mudança no próprio sistema. Nos cinco anos mencionados, porém, não é possível afirmar uma constância. Se nos anos de 2016 e 2018 o déficit apresenta uma redução, devido ao crescimento do número de vagas (cerca de 10 mil em ambos), ele aumenta substancialmente nos anos de 2017 e 2019 graças à implosão da população carcerária (atingindo 78.844), voltando a diminuir em 2020, no qual atinge sua melhor atuação (65.892 presos e 49.003 vagas) – dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça (INFOPEN/MJ) a partir do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) (2015; 2016; 2017; 2018; 2019; 2020). Logo, a constância que, de fato, pode-se perceber pelos números é a tendência, a par do contexto nacional, de redução da população carcerária nos últimos três anos considerados – todavia, deve-se reafirmar: ainda se mantém em números assustadores.

Nota-se, ainda, a existência de 25.859 presos provisoriamente no ano de 2020. Por certo, é uma queda, apesar de tímida, do número de 33.692 apresentado no ano de 2017, em que o Estado ocupava o 8º lugar dentro os maiores percentuais de presos sem condenação. Mesmo assim, a quantidade de detentos mantidos provisoriamente em Minas Gerais pode ser um indicativo fundamental para compreender a superlotação prisional. Devido ao alarmante estado prisional, não é de se estranhar, tampouco, a taxa de reincidência criminal mineira cravar altos 51%, número superior às conclusões alcançadas em pesquisas anteriores (SAPORI *et al*,

2013, p. 15). Por fim, a ampliação da política de monitoração eletrônica alcança em 2017 apenas 1.429 mil pessoas rastreadas pelo sistema penal e, em 2021, 5.570, provando a sua implosão (BRASIL, 2021).

Além disso, na análise feita por MALAN *et al* (2017), além da superlotação carcerária, também são apontadas a ausência de condições de preparo para a ressocialização dos detentos com uma frequência constante, bem como irregularidades nos presídios de maneira muito presente. É válido destacar que as irregularidades foram consideradas baseando-se em subitens que perpassam desde a insalubridade, a inadequação das celas para o perfil dos detentos e a inobservância de normas de segurança, itens estes presentes nas resoluções do CNPCP e da LEP.

Pode ser, como veremos adiante, que as fronteiras da prisão se encontram cada vez mais erodidas, principalmente ao se verificar que as suas bases operacionais decisórias e de poder avançam para territórios fora dos muros e dentro de estruturas administrativas (GODOI, 2019, p. 142). No entanto, o interior dos muros prisionais permanece circundado por mecanismos de tortura e diversos outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes. Logo, desde as abordagens policiais de rotina com uso ilegítimo da força até o encarceramento e o tratamento dado dentro dos muros prisionais, perpassando o recurso à vigilância ilegal e as variadas dimensões de violências como a política e a institucional (ROSS, 2003; FATTAH, 1997; GREEN; WARD, 2004), percebe-se que a tortura é ato corrente; realidade viva (JESUS; DUARTE, 2020, p. 229).

A tortura, tampouco, é recente. Com o enfoque voltado para o controle das massas, ela é aplicada desde a colonização, principalmente aos "corpos socialmente referenciados e não brancos" (FERNANDES, 2022, p. 283). Concomitantemente, embora possa-se acreditar que ela seja invisível ao debate público (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016), o que se tem é uma realidade em que a violência extralegal é parelha ao funcionamento regular do Estado (GREEN; WARD, 2004) e legitimada, justificada e apoiada pelos cidadãos comuns e seus representantes (JESUS; GOMES, 2021, p. 361)[2].

2 Em matéria destacada pela Folha de S. Paulo (2019), o então ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro declara que "pau de arara também funciona. Sou favorável à tortura, tu sabes disso. E o povo é favorável também", o que marca um indício e uma externalização de como é vista referida prática que, embora violenta, encontra seu público.

Não muito longe da realidade, a ficção se desdobra sob as mesmas condições. Na obra Laranja Mecânica (BURGESS, 2014), cujo retrato histórico de uma sociedade futurista, violenta e caótica é representado pelo jovem líder da gangue de delinquentes *Droogs*, Alex DeLarge, são tratados temas de livre-arbítrio, moralidade e controle social, mas deve-se destacar as conotações de tortura que realçam todas essas dimensões. Não só no controle governamental opressivo e autoritário visando manter a ordem e combater a delinquência, na forte presença policial e na abordagem punitiva em relação ao crime ou nas tendências criminosas e extremistas dos jovens para com os cidadãos da cidade são percebidos os traços draconianos da violência.

É, essencialmente, na prisão irregular de Alex e seu submetimento ao Tratamento Ludovico, que objetiva torná-lo incapaz de cometer atos violentos ao manipular seu comportamento através de técnicas de condicionamento, que se tem a demonstração da tortura em seu aspecto central. Nas consequências do tratamento, ao se privar Alex de sua capacidade de escolha entre o bem e o mal, levanta-se questões sobre a liberdade individual e a natureza da moralidade, vez que Alex é forçado a ser "bom" em detrimento de sua liberdade de escolha; ou melhor, evidencia-se o preço da segurança em uma sociedade que prioriza a conformidade acima de todo o resto.

Seja então nos muros fictícios da metrópole de Burgess (2014) ou nos muros reais do cárcere mineiro, verificamos a possibilidade de explorar sobre a psicologia humana, a violência e a manipulação estatal, refletindo sobre o que acontece quando a sociedade tenta controlar a natureza humana e até que ponto isso é ético. Em síntese, à luz da obra distópica e das constatações reais e alarmantes sobre o sistema carcerário em Minas Gerais, somos confrontados com a cruel realidade que permeia as prisões. O retrato caótico, desumano e superlotado das celas reflete não apenas uma falência estrutural, mas também uma violação massiva de direitos fundamentais. Ainda assim, perguntamo-nos se o estado de coisas inconstitucional é uma sentença definitiva ou se há espaço para uma mudança significativa no horizonte. Haveria uma esperança para os direitos dos presos? Uma alternativa aos muros prisionais?

3. DEIXAR MORRER: A JUSTAPOSIÇÃO DO CORPO-MÁQUINA E DO CORPO-ESPÉCIE NO MARCO DA CRISE PRISIONAL

> "Primeiro a gente trabalha com segurança. Entre o preso morrer dentro da cela e eu arriscar abrir uma brecha pra ter rebelião dentro do presídio, um pavilhão, infelizmente ele vai morrer dentro da cela. Entendeu? (GF2).
>
> [...] é aquele negócio... direito preso? Preso tem que ter direito a alguma coisa? Preso tem que ter disciplina! (GF3)" (MARTINS *et al*, 2014, p. 1228).

O *Panopticon*, de Bentham (2008), é considerado o projeto arquitetônico ideal e antecessor da tecnologia dos presídios hodiernos, salvaguardando o caminho para os mecanismos de poder capazes de marcar e modificar os indivíduos que o compõem. Graças à organização espacial, permite-se que a administração observe tudo, sem nunca ser notada – não porque é invisível, mas por ser inverificável. Cria-se, a partir do mistério e da solidão sequestrada, um alerta vibrante no imaginário do preso de vigilância constante. Logo, ao automatizar e impessoalizar o poder, permite-se que, através de uma sujeição real, consolide-se uma relação mecânica fictícia de função do poder vigorado por si só. É uma máquina, portanto, que, fingindo disciplinar, cria a disciplina.

Segundo Foucault (2014), os fatores responsáveis por alçarem a classe burguesa ao controle do poder no percurso do século XVIII foram o plano político amplamente divulgado da formação de um sistema jurídico igualitário e a estratégia secreta de instalação de mecanismos de micropoder que constituíam a disciplina. A disciplina era entendida como um "contradireito" (FOUCAULT, 2014, p. 214), uma vez que representava a ponte em uma relação de subordinação naturalmente assimétrica, cuja desigualdade se baseava na concentração de "mais-poder" (FOUCAULT, 2014, p. 215) a um mesmo indivíduo somente. A obsessão, a necessidade ávida e a dependência do sistema prisional pelo exaurimento da utilidade do corpo encarcerado, por sua vez, concluiriam o trabalho formulando a gênese, no nível mecânico, de um corpo-máquina (FOUCAULT, 2014, p. 134), no marco da biopolítica.

A biopolítica busca "[...] levar em conta a vida, os processos biológicos do homem-espécie e de assegurar sobre eles não uma disciplina, mas uma regulamentação" (FOUCAULT, 2002, p. 294). Com a transferência da visão política para a obsessão corpórea, o biopoder primariamente consolidado pela disciplina se complexifica na faceta da biopolítica, não mais observando somente o corpo dócil individualizado, mas também difundindo o enfoque para o corpo-espécie. Interessa-se, por conseguinte, por uma gestão da população pelos dispositivos

políticos regulamentando o controle de sua natalidade, mortalidade, longevidade e saúde – saberes e ciências esses, que, fortalecidos, perpetuam a atuação da biopolítica. Nessa perpetuação, a preocupação, conforme mencionado, refrata-se na produção de vida, mas não qualquer vida: a vida nua, e, nessa composição, "são mortos legitimamente aqueles que constituem uma espécie de perigo biológico para os outros" (FOUCAULT, 1998, p. 46).

Ao definir os regimes de deixar e fazer morrer, Foucault (2002) parte da teoria clássica da soberania. Na conquista de territórios inimigos, cabia ao príncipe da sociedade soberana o direito de vida e de morte dos conquistados, cujo exercício se realiza pelo espectro da morte. Portanto, é através do direito de matar – fazer morrer – que o príncipe demonstrava o direito sobre a vida – deixar viver. Com o acréscimo do homem no cenário da vida biológica enquanto espécime, cerceada por uma estratégia geral de poder, a biopolítica comanda para que a morte responda à regra do fazer viver ou deixar morrer (FOUCAULT, 2002, pp. 287-291). No cálculo de risco visto, caberia ao governante, então, demandar quais bolhas populacionais teriam os meios de sobrevivência melhoradas, e, portanto, viveriam, e quais seriam abandonadas à morte. Nota-se, dessa forma, a relação intrínseca entre o deixar e o fazer morrer no sistema prisional mineiro (FOUCAULT, 2002, pp. 286-287), não seguindo uma ideia de substituição, mas de justaposição[3].

A biopolítica representa, por conseguinte, esse movimento de justaposição de uma anatobiopolítica dos corpos, ou seja, um corpo que se exerce individualmente sobre os sujeitos e se difunde para um conjunto. E, na medida em que estabelece as medidas de controle que perpassam pela separação entre vidas que importam e que não importam, criando grupos mais protegidos e outros mais suscetíveis à morte, adquire, também, uma tonalidade de tanatopolítica (AGAMBEN, 2004, pp. 148-149). O termo tanatopolítica deriva do nome *Thánatos*, que, para a mitologia grega, era a personificação da morte, porém uma morte sem violência. Portanto,

3 Nota-se que se trabalha com uma noção de biopolítica como forma tipicamente moderna de governamentalidade. Como é válido lembrar, o paradigma do poder do soberano em seu formato recorrente na Antiguidade sobre a vida ou a morte dos conquistados é invertido na Modernidade. Se na Antiguidade eram regidos pelo "fazer morrer e deixar viver", na Modernidade o são pelo "fazer viver e deixar morrer" (FOUCAULT, 2002; 2008).

ao decorrer do artigo, tomou-se a licença de se referir à política de extermínio das vidas subalternas a partir de uma adaptação: *kerpolítica*. Utiliza-se o vocábulo *Ker*, do plural *Keres*, que, segundo a mesma mitologia grega, seriam as irmãs de *Thánatos*, viciadas em sangue e amantes do campo de batalha, as quais representavam espíritos femininos da morte violenta (MARCH, 2001, p. 445).

Foucault (2014, p. 267), por sua vez, apesar das características punitivas e ações violadoras da dignidade humana de uma *kerpolítica* instalada, defende ser cômico considerar o fracasso do sistema prisional, uma vez que a declaração da sua crise acompanha a sua manutenção há mais de 150 anos. Nesse sentido, a fim de alcançar a resposta lógica, dever-se-ia questionar para que (e para quem) serve o suposto fracasso da prisão. Através dos seus "muros, seu pessoal, seus regulamentos e sua violência" e dos seus "discursos e arquitetos, regulamentos coercitivos e proposições científicas, efeitos sociais e utopias invencíveis", a prisão atinge o cumprimento de sua função ao destacar a ilegalidade "visível, marcada, irredutível a certo nível e secretamente útil – rebelde e dócil ao mesmo tempo". Nesse aspecto, o sucesso do sistema carcerário estaria, ao cumprir com a sua função, em criar a própria delinquência (FOUCAULT, 2014, pp. 266-272).

Sobre a temática da expansão da malha punitiva tanto pela indústria de construção de novas penitenciárias quanto através da contemporânea busca por novas tecnologias, Adalton Marques, em sua tese de doutorado, traz algumas considerações para a segurança pública em São Paulo úteis de um modo geral na reflexão de um processo comum entre os Estados. O autor utiliza uma lógica similar ao percurso cronológico movimentado por Foucault, que resgata desde a existência de técnicas de tortura, casas de disciplina e, finalmente, os presídios atuais, no que tange ao objeto de análise: a humanização. Sendo assim, aponta-se como a pauta político-social de defesa dos direitos humanos tem ligação direta com o aperfeiçoamento e a expansão do sistema penitenciário, principalmente ao aderir à "gramática da participação cidadã às políticas de segurança pública" no recorte punitivista-desenvolvimentista (MARQUES, 2017, p. 294).

4. ESTAR-FORA E, AO MESMO TEMPO, PERTENCER: A PROMULGAÇÃO ORGÂNICA DE UM ESTADO DE EXCEÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA MINEIRA

> "Mas, irmãos, esse negócio de ficar roendo as unhas dos dedos do pé sobre qual é a causa da maldade é que me torna um maltchik risonho. Eles não procuram saber qual a causa da bondade, então por que ir à outra loja? E eu frequento a outra loja. E mais: maldade vem de dentro, do eu (...). Mas o não eu não pode ter o mau, quer dizer, eles lá do governo e os juízes e as escolas não conseguem permitir o mau porque não conseguem permitir o eu. E não é a nossa história moderna, meus irmãos, a história de bravos eus malenks combatendo essas grandes máquinas?" (BURGESS, 2014, p. 42).

A natureza *kerpolítica* de extermínio de grupos específicos do sistema penal comprova a existência de um cenário dentro e fora dos muros prisionais de uma guerra. Para Serrano (2016), os grupos específicos elegidos como inimigos, no Brasil, são aqueles atrelados à figura do "bandido" e do "pobre que vive à margem da população economicamente incluída" (SERRANO, 2016, pp. 99-100). Esse estabelecimento persecutório de um culpado a ser combatido, cotidianamente, solidificaria a existência de um estado de exceção permanente, cuja fonte da exceção viria da jurisdição brasileira (SERRANO, 2016, pp. 27, 69 e 105), entendido sob a visão sociológica como o resultante da "falência das instituições estatais na realização de sua missão constitucional" (MARTINS, 2021, p. 481).

Contudo, ao refletir sobre as novas tecnologias de controle e a possibilidade de sua ligação com o estabelecimento de um estado de exceção, surge, por conseguinte, um impasse importante. Christie já alertava, ao transferir a análise criminológica do fenômeno criminoso, para a constatação de que o principal alerta referente ao crime não estaria nele em si, e sim nas consequências e nos efeitos propagados pelos mecanismos usados para, aparentemente, combatê-lo (CHRISTIE, 1998). Seria, então, uma ferramenta advinda de um sistema corrompido por natureza, ainda que recente, válida e eficaz?

Em 2010 adveio a Lei Federal nº 12.258, a qual solidificou a permissão da utilização do monitoramento eletrônico para presos em meio a um contexto em que ela já ocorria normalmente. Porém, foi somente nos dois anos seguintes que a medida começa a ser pensada em âmbito mineiro. Influenciada pela Lei Federal, tem-se a promulgação da Lei estadual nº 19.478/11, responsável por modificar as normas de execução penal em Minas Gerais. Com ela, permite-se a utilização da monitoração eletrônica em apenados do regime semiaberto com autorização

para saída temporária e da prisão domiciliar. Em seu artigo 156-A, especificamente, tem-se que "o juiz poderá determinar o monitoramento eletrônico, por ato motivado, nos casos de autorização de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar, e quando julgar necessário" (MINAS GERAIS, 2011).

No excerto acima, a lei expressamente prevê a possibilidade de o juiz ordenar o uso do monitoramento eletrônico - afora os casos com determinação legal mencionados – quando "julgar necessário". A sentença gramatical, por sua vez, não consta do texto da Lei Federal nº 12.258/10, e, por isso, a legislação mineira acaba por extrapolar o uso da vigilância eletrônica permitida pela norma geral regente da temática. Conforme é sabido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, não entende como competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal a capacidade de limitar ou expandir as normas gerais presentes no corpo legislativo nacional. Dessa forma, permite-nos afirmar que a legislação mineira, ao tratar da temática do monitoramento eletrônico, carrega, em seu texto, a característica de inconstitucionalidade (SANTOS, 2017, p. 38).

A inconstitucionalidade aqui firmada em uma temática que tangencia a punição – e, para além, uma punição maior do que a permitida originalmente -, reflete de forma incisiva no cerne dos direitos humanos e da vida dos apenados, dignidade esta protegida como garantia fundamental pelo texto constitucional. Ocorre o estabelecimento de uma norma cujo objetivo-fim, imagina-se, é a promulgação da segurança e da manutenção da ordem social, bem como a solidificação da justiça penal, mas com um evidente trespasse a todos esses institutos: aplica-se uma norma, desaplicando todo um arcabouço de normas outras, com a suspensão da aplicação de seus próprios valores.

Para Agamben (2004, p. 63), a introdução de um ambiente em que "aplicação e norma mostram sua separação" e que uma lei sem poder legal realiza a aplicação de uma norma despida de valores jurídicos denota o alcance de um estado de exceção. Operada sob a força de exceção, a inconstitucionalidade estaria solidificada sob um estágio no qual "lógica e práxis se indeterminam" e por meio do qual uma "violência sem logos pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real" (AGAMBEN, 2004, p. 63).

No entanto, apesar da lei ter sido promulgada em 2011, e, ainda que possuísse o teor inconstitucional, a persistência do aparato governamental consegue que o sistema de monitoração eletrônica realize seus exercícios a partir de 2012, após resolverem os impasses licitatórios sobre a prestação do serviço

de monitoramento e questões acerca de sua eficácia. Logo, somente depois de 5 anos do primeiro teste é que se viu no Estado de Minas Gerais a atuação do uso da tornozeleira eletrônica de uma forma consolidada, a ser comandada pela empresa *Spacecom*. Era, inicialmente, pois, regulada através da Resolução Conjunta nº 172/2012, e, posteriormente, pela Resolução Conjunta nº 205/2016.

Para a Resolução, o controle telemático seria capaz de resolver o impasse do déficit de vagas no sistema carcerário mineiro por contribuir com a ressocialização[4] do apenado devido ao "propósito ressocializador da pena" (MINAS GERAIS, 2016, p. 3) – refletido, inclusive, em seu art. 2º. Afinal, serviria como "meio de preparação" do indivíduo ante o processo de "desligamento do sistema prisional". Porém, atrelado aos elevados índices de reincidência, nota-se o aumento da quantidade de encarcerados em paralelo à escalada da utilização de tornozeleiras eletrônicas, especialmente destinadas aos indivíduos atrelados ao regime semiaberto. Dessa forma, é possível incorrer na constatação de que a amplificação do programa de monitoração tem ocorrido em Minas Gerais simultaneamente à expansão da população prisional, tendência de acordo com o observado, também, no nível nacional, segundo Campello (2019).

O termo dilatação, mais especificamente dilatação centrífuga, aparece dado por Campello em seu estudo sobre os resultados da política de monitoração eletrônica, quando trata dos seus impactos políticos no país e no sistema penal. Refere-se, pois, ao fenômeno datado desde a década de 1970 nos EUA sob o contexto da onda punitiva por que passava o país e cuja essência versa sobre

4 O texto nos remete à epistemologia empregada por trás das teorias justificacionistas da pena, perspectivas filosóficas essas que procuram fundamentar moral e legalmente o uso da punição no sistema de justiça criminal, sendo favoráveis ao direito (e à obrigação) de punir do Estado. Elas vão desde o retributivismo (que vê a pena como forma de retribuir ao criminoso o mal cometido, sendo a punição proporcional à gravidade do crime), perpassando a prevenção geral positiva e negativa (que tratam da dissuasão, respectivamente, da sociedade e do próprio infrator no cometimento dos crimes, impondo consequências negativas aos comportamentos) e alcançando a teoria que parece embasar o presente texto legal: a prevenção especial ou ressocialização. Nela, justifica-se a aplicação da pena como meio de corrigir o comportamento do criminoso, a fim de que ele possa se ver reintegrado à sociedade como um cidadão produtivo. Seus efeitos, contudo, ver-se-ão postos à prova ao tratarmos da ineficiência da utilização do monitoramento eletrônico (e do cárcere em geral). Para um melhor tratamento do assunto, cf. RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2004; GOUVEA, Carolina Carraro. Os fundamentos da pena: analisando as teorias que justificam a punição. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, v. 6, n. 2, p. 1-17, Jul/Dez. 2020.

a intensificação das atividades de absorção de criminosos e suspeitos pelas instituições de justiça em paralelo com o desenvolvimento significativo dos programas de penas alternativas e com o inchaço das prisões (CAMPELLO, 2019, p. 180). Nesse cenário, a aplicação da pena, ainda que em liberdade, vem à tona como uma opção melhor do que os enfrentamentos que o sistema carcerário, em seu confinamento e institucionalização, coloca no nível nacional e estadual[5].

Segundo Campello (2019, p. 170), os cálculos dos custos advindos do sistema de monitoramento, desde a obtenção dos números despendidos com profissionais e manutenção das estruturas físicas que a medida demanda, são "imprecisos", "disparatados" e "pouco rigorosos". Sem mencionar, ainda, o fato de a comparação ser desmedida, uma vez que os programas de controle telemático se veem na "ponta leve" da malha penal, isto é, por natureza, já exigiriam uma estrutura mais acessível do que a despendida para as prisões. Logo, em sua primeira objeção, para o autor é seguro afirmar que a matemática relacionada limitadamente aos equipamentos de vigilância não passa de "falaciosa" (LÉVY, 2016 *apud* CAMPELLO, 2019, p. 170).

Em um segundo aspecto, o autor afirma que não se pode enxergar a aplicação do sistema de monitoração de maneira substitutiva à prisão no cálculo da questão econômica, porque, de fato, ele sempre confere um gasto suplementar. Afinal, na realidade, o que ocorre é um investimento na composição do programa de monitoração eletrônica ao mesmo tempo - e justaposto - em que se investe no alargamento do complexo carcerário (CAMPELLO, 2019, p. 170). De qualquer forma, a contaminação da característica de ressocialização do texto da legislação mineira pela visão econômica do mercado neoliberal, presente, inclusive, conforme visto, no porquê de o instituto ter recebido investimento e de ter sido aprovado, remete a uma ironia[6].

5 Cf. WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003. Trata-se da substituição do welfare state pelo workfare state, ou abordagem do problema da criminalidade com respostas penais, não com respostas assistenciais.

6 Para uma melhor visão da ascensão do neoliberalismo e de sua influência na gestão da vida humana em sua totalidade nos contextos das sociedades modernas, cf. FOUCAULT, Michel. O nascimento da biopolítica: curso dado no College de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

Agamben (2004, p. 30) constata como irônica a passagem das motivações de se declarar um estado de exceção de uma esfera que busca a "salvaguarda da segurança e da ordem pública" para um espectro que objetiva "a defesa da constituição liberal-democrata". Forjava-se, sob esse cenário, a proteção de uma democracia por meio de uma exceção. Porém, para o autor, a "democracia protegida", devido a esses interesses, transformava-se em regra; além disso, uma "democracia protegida" não poderia ser vista enquanto democracia (e tampouco como protegida) – pois incorre-se na ideia de máquina letal, e, desse raciocínio, "nenhum sacrifício pela nossa democracia é demasiado grande, menos ainda o sacrifício" da própria democracia (AGAMBEN, 2004, p. 22).

5. FAZER VIVER: A MECANICIDADE COMPLETA DOS SERES *CYBERPUNKS* NOS PRESÍDIOS A CÉU ABERTO

> "- Pode usá-lo como cobaia. Ele é jovem, corajoso e cruel. (...) Tudo vai dar certo, não se preocupe. Este jovem baderneiro cruel será completamente transformado, e ficará completamente irreconhecível.
>
> E essas slovos severas, irmãos, foram o começo de minha liberdade" (BURGESS, 2014, p. 94).

Perto do fim do livro Laranja Mecânica, Anthony Burgess começa a desvelar os mecanismos de criação que compõem o Tratamento Ludovico – técnica a ser utilizada pelo governo em cobaias a fim de testar uma nova forma de controle vital de grupos específicos. Na terapia fictícia de aversão assistida do romance, presilhas mantêm os olhos de Alex abertos e cabos de aço o firmam na cadeira, enquanto se utilizam substâncias líquidas de drogas específicas que o levavam a experiências de quase-morte (BURGESS, 2014, p. 114). De influência behaviorista, o Tratamento Ludovico é uma clara referência ao fenômeno psicológico de nome condicionamento respondente, isto é, o condicionamento clássico (BOCK, 2001).

O procedimento, em síntese, funcionava da seguinte maneira: as drogas representavam um estímulo incondicionado, enquanto a violência e a música de sua preferência que Alex era obrigado a consumir eram estímulos condicionados. Aplicados juntos durante as sessões de tortura, geravam náuseas, medo e desespero, reações estas entendidas como um reflexo incondicionado (BOCK, 2001). Finalizado o tratamento, exposto à violência e às músicas clássicas, figuradas por um estímulo condicionado, Alex era acometido por um, agora, reflexo condicionado de náuseas, medo e desespero. Logo, transformou-se o substrato violento, antes responsável por

produzir reações fisiológicas de prazer, em imediata correlação com sensações de mal-estar a ponto de Alex, não mais dependente das drogas utilizadas, ser incapaz de realizar ou testemunhar quaisquer atos de violência.

Apesar da tortura recebida, Alex se entende como alguém livre ao sair da prisão e acredita ter realizado um bom acordo com o governo. Não percebe, contudo, que o sistema político atual, ao intervir em sua liberdade pessoal com o experimento cruelmente condicionado, havia transformado o jovem saudável em um animal; "uma coisa mecânica" (BURGESS, 2014, p. 157). Afinal, o Tratamento Ludovico adquire um aspecto de pena incorporada, da qual o sujeito não pode mais se separar (AGAMBEN, 2004). A pena é ambulatória, seguindo Alex e o acompanhando o tempo todo. Retirara sua paixão pela música e controlara como reagiria sobre a vida; transformara-o. Sobre essa relação punitiva, o livro mostra que o protagonista, de fato,

> "pecou (...) mas seu castigo foi além de qualquer proporção. Eles transformaram você em alguma coisa que não um ser humano. Você não tem mais o poder de decisão. Você está comprometido com atos socialmente aceitáveis, uma maquininha capaz de fazer somente o bem (...). E um homem que não pode escolher deixa de ser um homem" (BURGESS, 2014, p. 156).

Dando prosseguimento, ao analisar o restante do seu texto, a Resolução Conjunta nº 205/2016, de Minas Gerais, revela-nos seus últimos dois argumentos. Nela, está intrínseco o pensamento de que o uso do controle telemático permitiria agregar um ambiente mais digno aos aprisionados e "humanizar a execução penal" (MINAS GERAIS, 2016, p. 2). Além disso, percebe-se o entendimento de que o programa almejava a fiscalização, bem como o oferecimento de acompanhamento, à pessoa em monitoração, fugindo de um estigma de endosso ao controle e à repressão.

Uma vez promulgada a Lei 12.403/2011, a monitoração eletrônica é consagrada enquanto medida cautelar diversa da prisão preventiva. A ideia seria tentar solucionar o elevado índice de encarcerados provisórios, que engloba, por exemplo, em Minas Gerais, cerca de 50% do total da população carcerária. Dessa forma, para os casos em que a prisão preventiva se perceber desproporcional, pode-se valer da tornozeleira eletrônica em "substituição" (SANTOS, 2017, p. 51). Por conta disso, ao longo dos anos, percebeu-se uma expansão significativa do número de monitorados, crescendo cerca de 230% da aplicação da vigilância eletrônica enquanto medida cautelar diversa da prisão.

Segundo Campello (2019), outro pilar que sustenta os reflexos da utilização da monitoração eletrônica estaria no procedimento inverso, porém concomitante e relacionado, à dilatação centrífuga do sistema penal, chamado de densificação centrípeta dos controles punitivos (CAMPELLO, 2019, p. 181). Ele seria percebido, justamente, na supervisão eletrônica dos apenados em progressão de regime ou em medidas cautelares diversas da prisão. Trata-se de uma ferramenta de exacerbação e aguçamento dos controles penitenciários e enrijecimento das modalidades semiabertas, na medida em que realça o confinamento enquanto força gravitacional em torno das práticas punitivas.

Para tanto, o monitoramento eletrônico utilizado nas poucas vezes em que o apenado adquire a possibilidade de uma saída temporária tem consolidado o regime semiaberto, por exemplo, como uma opção ainda mais rígida. Isso provoca uma confusão entre o vínculo que diferenciava o que significa estar dentro e o que deveria ser estar fora, o que culmina entre uma dissipação contemporânea, ou melhor, *cyberpunk*, do aberto e do fechado[7]. Gera-se, dessa maneira, um contrassenso: modalidades aparentemente mais brandas, no cotidiano, são tratadas como espaços vedados e impenetráveis, sob grande vigilância, e perpassadas por técnicas de regulação e controle intensificados.

De forma a aprofundar na temática dos reflexos, a implantação dos aparatos de vigilância eletrônica inicia nos dias atuais uma recente conexão entre a máquina penal e o corpo castigado. Surge, da sua proposição de tecnologia punitiva que ultrapassa os muros prisionais, uma gama estratificada e complexa de relações entre o poder punitivo e o corpo a ser punido. Há, portanto, uma relocalização dada pelo controle telemático do corpo e da máquina – antes, o corpo punido era referência coextensiva à máquina penal e agora é a máquina penal que se torna peça coextensiva do corpo castigado (CAMPELLO, 2019, p. 189). Formam-se, pois, verdadeiras prisões a céu aberto.

Essa revolução copernicana promovida na forma como se enxergam as relações entre o corpo punido e a máquina punitiva, atingidas por uma gana de se buscar soluções para os problemas das prisões, promove, enquanto principal resultado, a formação de um novo sujeito penalizado. Do abandono do corpo na máquina e do

7 Para aprofundar o conceito de contemporaneidade e como o presente é definido, não como uma medida de tempo cronológico, mas sob uma relação crítica com eventos, crises e rupturas históricas, cf. AGAMBEN, Giorgio. O que é o contemporâneo? e outros ensaios. Tradução de Vinicius Nicastro Honesco. Chapecó, SC: Argos, 2009.

preenchimento da máquina no corpo, recentes maneiras de individuação e interfaces biotecnológicas são construídas. Na agregação de tais técnicas e racionalidades, obtêm-se dois processos: a subjetivação e a justaposta dessubjetivação (CAMPELLO, 2019, p. 189). A causa de referido procedimento dual de subjetivação e dessubjetivação está na desterritorialização do controle punitivo através da vigilância remota. Quer dizer, quando a pena perde suas delimitações físicas, agarrando-se a um corpo em movimento do sujeito monitorado, a singularidade própria individual vai ser estabelecida e, ao mesmo tempo, desmoronada.

No que tange à subjetivação, a sua forma mais visível provocada pela monitoração eletrônica é estimulada pelo deslocamento da obrigação de administração da pena para o sujeito em monitoramento, construindo, assim, um carcereiro de si mesmo. O sujeito torna-se responsável pela atribuição íntima e pessoal de governar a própria pena (CAMPELLO, 2019, p. 189). Ele deve, portanto, além de tomar conta da tornozeleira eletrônica – recarregando a cada duas horas a bateria do aparelho - também fiscalizar e guiar a si próprio de acordo com o texto legal e as disposições judiciais, levando-se de volta à prisão ou ao domicílio nos horários devidos e se estabelecendo dentro das áreas permitidas e fora das áreas proibidas de movimentação.

Da confluência em um mesmo ser do indivíduo que penaliza e do objeto penalizado, afora a responsabilidade punitiva recaída ao próprio sujeito em punição, geram-se, ainda, outros efeitos no corpo e no estado de mente do apenado. O principal deles certamente reside no estigma criado sobre o monitorado, que, devido às circunstâncias nas quais se encontra, torna-se possível de ser identificável pela pena ambulatória que carrega. Não só pelo perigo pessoal que corre, uma vez que pode se tornar alvo de grupos faccionais e milicianos, bem como ser marcado pela polícia como um problema em potencial (a imagem de o sujeito mais provável de cometer ilícitos), e pelas dificuldades de reinserção social, percebe-se a justaposição, na anatomopolítica de delinquente, do reconhecimento de criminoso graças à tornozeleira eletrônica (CAMPELLO, 2019, p. 66).

Ela alcança, pois, o *status* de aparato maquinário compartilhado à extensão corpórea que realça a sua subjetividade enquanto preso, gerando riscos à integridade física e moral do monitorado e facilitando para os processos de reincidência (SANTOS, 2017, p. 62). Por conta do estigma criado acerca do sujeito que porta a tornozeleira eletrônica, são frequentes as tendências de autoisolamento e autoexclusão e, inclusive, da caça aos presos promovida pelos agentes públicos ou público-privados de segurança (CAMPELLO, 2019, p. 49). Logo, fluindo pelo *bios* e pelo *keres*, o corpo marcado aparece como uma das primordiais consequências

do controle telemático em cima dos sujeitos por meio dos quais o castigo é transmutado em identidade (CAMPELLO, 2019, p. 67).

Igualmente, a tornozeleira eletrônica, sobretudo, sofre uma limitação do seu estado de ser. Afinal, a troca de emissões de GPS entre o aparato eletrônico e a central denota como a estratégia de rastreamento se volta para a acoplagem ao aparelho e não ao indivíduo. Nesse sentido, caso seja o sujeito separado do equipamento, ou ele se separe do objeto, as tarefas de vigilância conseguem se manter porque a conexão é perdurada. São frequentes, pois, os relatos de fuga e de entrave dos controles eletrônicos pelos monitorados, seja cortando o sinal de emissão com ajuda de papel alumínio ou um objeto cortante, ou pela retirada inteira do aparelho e sua realocação em outro espécime – ideal para evitar a advertência nos núcleos (CAMPELLO, 2019, p. 193). O espectro de maneiras de burlar o sistema só se mostra realizável ao se perceber que o que se monitora, e, portanto, rastreia-se é menos um indivíduo do que uma coleção de dados de posicionamento.

Observa-se, por conseguinte, que as etapas sofridas de subjetivação e dessubjetivação pelo monitorado, provocadas a partir da acoplagem da pena ao apenado e do reconhecimento do preso à prisão subjetiva que mora em seu corpo, instauram um espécime único de hibridismo, na medida em que existe uma sinergia entre a esfera técnica, mecânica por excelência, e a esfera orgânica. Destaca-se como efeito funcional da tornozeleira eletrônica, portanto, a capacidade contemporânea de reposicionar as técnicas de violência e tortura dos muros prisionais para realidades além-cárcere (desterritorialização) e *intra persona* (virtualização).

Desde episódios de queimaduras geradas pelo aparelho e ataques disciplinares promovidos por agentes públicos – ambos ocasionados por uma falha independente da tornozeleira - até a perseguição e execução dos marcados como prisioneiros e inimigos tanto de agentes do estado quanto de grupos faccionais (CAMPELLO, 2019, p. 183), torna-se evidente a transferência da violência da prisão, através da aplicação da monitoração remota, de uma realidade atual (*punk*, no seu aspecto violento) para uma realidade virtual (*cyberpunk*, com a introdução cibertecnológica). Tão somente, seja subjetivado enquanto carcereiro de si ou dessubjetivado enquanto biomáquina, o corpo gerado pela vigilância eletrônica é o corpo-laranja, conexão do físico com o técnico, o orgânico com o mecânico, o humano com o não humano (CAMPELLO, 2019, p. 195), em técnicas de tortura e condicionamento respondente ambulatórias ao indivíduo, semelhantes às aplicadas no Tratamento Ludovico. A aparente liberdade de Alex ao se ver fora dos muros prisionais, semelhante à sensação que se imagina ter o indivíduo iniciante

do modelo de monitoração eletrônica, não passa disso: aparente. Faz-se viver, sim, sob um modelo biomaquínico atuante, mas é uma vida que de forma constatada deixa um sabor metálico em uma boca mecânica que se permitiu alimentar por uma falsa promessa de liberdade - em um corpo que ribomba não mais um coração, mas um emaranhado de cabos robóticos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os muros prisionais fincaram raízes na sociedade de uma maneira sem precedentes e nunca antes vista na história de qualquer outra democracia industrial. Com as grandes guerras fora da consideração, o encarceramento em massa foi a estratégia de governo, enquanto plano político-social, mais abrangente e mais bem consolidada em nosso tempo. Acreditava-se, pois, que a expansão punitiva e a construção de penitenciárias seriam a resposta fatal para o combate à criminalidade.

Porém, conforme visto, tanto numerologicamente quanto qualitativamente, a prática do encarceramento em massa não resolve, seja em Minas Gerais ou no país, as estatísticas oficiais de criminalidade. Pelo contrário, a tendência mais observada é que um alto número de presos culmine somente em populações carcerárias maiores, e não em uma sociedade mais segura. E, com a expansão do discurso punitivista conjuntamente com o sistema prisional, o que se observou foi o fortalecimento de corporações nas construções e nos serviços, desde a indústria da construção à de alimentos e cuidados médicos, formando um complexo industrial-prisional. Ao desnudar o véu da máquina penal com seus aparatos e técnicas punitivas, vemos revelado como, primeiro pela disciplina e depois pela tortura, os muros prisionais transformam os seus apenados em seres autômatos e em espécies biológicas, possuindo o poder, através de uma política de extermínio e um plano de esquecimento, de determinar aqueles que ele irá fazer e deixar morrer.

Então, em uma tentativa de humanização da punição, surgem as penas alternativas e as novas tecnologias, como o monitoramento eletrônico. O projeto legal de Monitoração Eletrônica chega ao Estado mineiro em 2012, observando-se um paradigma de inconstitucionalidade em seu texto, pois ela previa a utilização do monitoramento eletrônico para casos que extrapolavam a interpretação da lei nacional originária, função essa não permitida aos Estados

pela Constituição do país. Logo, a inconstitucionalidade das prisões passa a ser acompanhada pela inconstitucionalidade da vigilância eletrônica. Dessa forma, a aplicação de uma norma despida de valores jurídicos por uma lei sem poder legal, quando se está relacionando vida e punição (e, portanto, violência), assim como a passagem de um interesse em proteção dos direitos humanos para a visão de custo-benefício por parte das autoridades competentes, denotam, também, a existência de um estado de exceção.

Para além do texto legal, na prática, a ferramenta de monitoração eletrônica apresenta, novamente, reflexos dignos de sérias críticas. Percebeu-se que, em nossa era digital, a necessidade de controle dos marginalizados provoca uma extensão da malha punitiva do sistema carcerário para uma realidade além-muros, à medida que a humanização da pena não se vê concretizada, a ressocialização não se tem alcançada e nem os gastos com o aparato penal diminuem. Afinal, o monitoramento eletrônico não substitui o cárcere, pois o número do encarceramento comum cresce em paralelo ao aumento do número de monitorados mineiros, e, muitas vezes, ele se dá de forma pior do que o originário, ao gerar efeitos no apenado como os processos de subjetivação e dessubjetivação. No fluxo entre a conexão público-privada e a razão criminológica dentro do imaginário político-criminal mineiro, a tornozeleira eletrônica tem sua função fiscalizadora desviada e descoberta enquanto meio extraterritorial e virtual de tortura do monitorado, formando-se presídios a céu aberto.

Não só as prisões muradas e as prisões acopladas apresentaram proporcionalidades. Nos liames da ficção e da realidade, provou-se o quão perto estamos, enquanto sociedade, da ultraviolência em Laranja Mecânica. Seja pela vivência em um ambiente ultraviolento, pelo governo que traça um plano político de controle gestacional da população ou pelas técnicas de tortura de uma pena ambulatória, quase não dá para distinguir o que é a Inglaterra *punk* distópica e o que é a Minas Gerais *cyberpunk* atual. Alex, de Burgess, e os monitorados mineiros são nossas referências de corpos sintonizados, corpos dopados, corpos renunciados, corpos bélicos, corpos mutilados, corpos disciplinados (CAMPELLO, 2019, p. 188); enfim, corpos-laranja: orgânicos por fora e mecânicos por dentro.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004a.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*: O Poder Soberano e a Vida Nua I, Belo Horizonte: UFMG, Humanitas, 2004b.

AGAMBEN, Giorgio. *O que é o contemporâneo? e outros ensaios*. Tradução de Vinicius Nicastro Honesco. Chapecó, SC: Argos, 2009.

BENTHAM, Jeremy. *O Panóptico*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BRASIL. Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.* Brasília: DEPEN, 2015-2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *ADPF 347 MC/DF.* Plenário. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJe: Brasília, DF, 9 set. 2015. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665. Acesso em: 30 nov. 2021.

BOCK, Ana Mercês. *Psicologias*: Uma Introdução ao Estudo de Psicologia. São Paulo: Saraiva, 2001.

BURGESS, Anthony. *Laranja Mecânica*. São Paulo: Aleph, 2014.

BURRI, Juliana. O Monitoramento Eletrônico e os Direitos e Garantias Individuais. *Revista dos Tribunais,* v. 100, n. 904, fev. 2011. P.475-493, 2011.

CAMPELLO, Ricardo. *Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal*: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. 2019.

CHRISTIE, Nils. *A indústria do controle do crime*: a caminho dos GULAGS em estilo ocidental. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FATTAH, Ezzat. *Criminology*: Past, present and future: A critical overview. New York: Palgrave Macmillan, 1997.

FERNANDES, Ionara dos Santos. Da escravidão à prisão pelo fio condutor da tortura no Brasil. *Revista Katálysis*, v. 25, n. 2, p. 283–290, maio 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. "Veja 10 frases polêmicas de Bolsonaro sobre o golpe de 1964 e a ditadura militar: Presidente já se declarou favorável à tortura e insinuou que repressão deveria ter sido mais dura". *Folha de S. Paulo*, Poder, 28 mar. 2019. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/veja-10-frases-polemicas-de-bolsonaro-sobre-o-golpe-de-1964-e-a-ditadura-militar.shtml. Acesso em: 10 set. 2023.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*. 15. ed. Rio de Janeiro: Graal, v. 1., 1998.

FOUCAULT, Michel. O *nascimento da biopolítica*: curso dado no College de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GODOI, Rafael. A prisão fora e acima da lei. *Tempo Social*, v. 31, n. 3, p. 141–160, set. 2019.

GOUVEA, Carolina Carraro. Os fundamentos da pena: analisando as teorias que justificam a punição. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 6, n. 2, p. 1-17, Jul/Dez. 2020.

GREEN, Penny; WARD, Tony. *State crime:* Governments, violence and corruption. London: Pluto Press, 2004.

JESUS, Maria Gorete Marques de; DUARTE, Thais Lemos. Tortura? Como o mecanismo nacional preventivo brasileiro conceitua e analisa práticas de tortura em espaços de privação de liberdade. *Sociologias*, v. 22, n. 55, p. 228–260, set. 2020.

JESUS, Maria Gorete Marques de; GOMES, Mayara de Souza. Nem tudo é o que parece: A disputa semântica sobre a tortura no sistema de justiça criminal. *Dilemas*: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 14, n. 2, p. 361–378, maio 2021.

LÉVY, René. Le bracelet électronique est-il efficace? Réflexions sur la recherche évaluative en matière de surveillance électronique. *Le bracelet électronique, état des lieux, état des savoirs*. Paris, 2016.

MALAN, Diogo; VILARES, Fernanda; LOPES, Jeferson. Relatório de Inspeção em Estabelecimentos Penais do estado de Minas Gerais. *In*.: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Ministério da Justiça). Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2017.

MARCH, Jenny. *Cassell's Dictionary of Classical Mythology*. United Kingdom, London: Cassel & Co. 2001.

MARQUES, Adalton. *Humanizar e expandir*: uma genealogia da segurança pública em São Paulo. Tese (Doutorado) – Universidade de São Carlos, 2017.

MARTINS, Élida; MARTINS, Luciana; SILVEIRA, Andréa; MELO, Elza. O contraditório direito à saúde de pessoas em privação de liberdade: o caso de uma unidade prisional de Minas Gerais. *Saúde Soc*. São Paulo, v. 23, n. 4, p. 1222-1234, 2014.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Poder Judiciário e estado de exceção: direito de resistência ao ativismo judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 8, n. 2, p. 457-487, maio/ago. 2021. DOI: 10.5380/rinc.v8i2.71729.

MINAS GERAIS. Resolução nº 205/2016, de 08 agosto de 2016. Regulamenta o Programa de Monitoração Eletrônica de Custodiados. *Diário Oficial [do] Estado de Minas Gerais*, Minas Gerais. Disponível em: https://novoportal-hml-1.tjmg.jus.br/data/files/EF/47/35/9C/6243B510F6A902B5480808A8/RESOLUCAO-SEDS-TJMG-_205-2016_%20_1_.pdf. Acesso em: 9 jan. 2022.

NIETZSCHE, Friedrich. *Werke in drei Bänden*. München 1954, Band 1, S. 448.

PASTORAL CARCERÁRIA. *Tortura em tempos de encarceramento em massa*. São Paulo: Pastoral Carcerária/CNBB, 2016.

RODRIGUES, Thiago. Drogas, proibição e abolição das penas. In: Passetti, Edson (org.). *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012. cap. 7, p. 131-152.

ROSS, Jeffrey Ian. *Introducing criminology*: A social justice perspective. London: Sage Publications, 2003.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2004.

SAPORI, Luis; SANTOS, Roberta; MAAS, Lucas. Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: o caso de Minas Gerais. *RBCS*. Vol. 32, nº 94, jun. 2017.

SANTOS, Felipe. *O monitoramento eletrônico em Minas Gerais*. Monografia de conclusão de Curso (Graduação em Administração Pública) – Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, 2017.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina*. São Paulo: Alameda, 2016.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

NÃO SE PREOCUPE, QUERIDA: A DISSIMULAÇÃO DO CONTROLE MACHISTA SOBRE A AUTONOMIA DA VONTADE FEMININA NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS.

DON'T WORRY, DARLING: THE MACHIST DISSIMULATION OF CONTROL OVER THE FEMALE AUTONOMY OF WILL IN LEGAL TRANSACTIONS.

*Carolina Souza de Araujo**

Resumo: O presente artigo perquire a obra cinematográfica ***Não se preocupe, querida*** (2022), partindo do questionamento da ilicitude dos contratos firmados pelos homens frente ao Projeto ***Victory*** em decorrência do vício da ausência de manifestação de vontade das partes envolvidas. O objetivo se coloca enquanto análise comparativa do filme à luz dos Negócios Jurídicos do Direito brasileiro, através dos conceitos trazidos por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho no livro ***Manual de Direito Civil – Volume Único, 6ª edição*** (2022) e do Código Civil de 2022. A metodologia se propõe descritivo-qualitativa, utilizando-se da relação entre dogmática jurídica e arte, a fim de suscitar a aplicabilidade do Direito Civil para o combate às violências de gênero.

Palavras-chave: Negócios jurídicos. Machismo. Manifestação de vontade. Violência de gênero.

*** Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (FDUFBa).**
Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/1615274761527059
Endereço eletrônico: carolinasouzaaraujo@hotmail.com
Endereço eletrônico: corolinasouzadearaujo51@gmail.com

Abstract: This article investigate the film Don't worry, Darling (2022), starting from the questioning of the illegality of the contracts signed by the men related to the Victory Project due the vice of the lack of expression of will by the involved parties. The objective arises as a comparative analysis of the movie according to Legal Transaction of brazilian Law, through the concepts presented by Pablo Stolze Gagliano and Rodolfo Pamplona Filho in their book Manual de Direito Civil – Volume Único, 6ª edição (2022) and the Civil Code of 2002. The methodology is descriptive-qualitative, by using the relation between legal dogmatics and art, in order to encourage the applicability of Civil Law to combat gender violence.

Keywords: Legal Transactions. Machism. Expression of will. Gender violence.

1. INTRODUÇÃO

A motivação deste artigo surge a partir de inquietações sobre a obra *Não se preocupe, querida* (2022), no que tange o contrato firmado pelos homens referente ao Projeto *Victory* comprometendo, unilateralmente, seus corpos e de outras mulheres, sem que haja consciência e/ou consentimento destas. Partindo deste ponto, a análise sobre a licitude do contrato se faz cabível, uma vez que não estão presentes todos os elementos essenciais para a existência e validade de um negócio jurídico. Isto porque, além de haver um traço jurídico muito notório quando trazido para a realidade jurídica brasileira, desmascara questões de gênero como controle de corpos e a própria convicção falocêntrica.

Assim, é realizada uma análise descritiva imputando à fantasia (com críticas reais) as concepções do Direito Civil brasileiro no que diz respeito aos negócios jurídicos. Desse modo, a ideia é compreender as brechas existentes no acordo realizado com o Projeto *Victory* e se este poderia ser fundamentalmente questionado em juízo brasileiro. Além disso, apontar o significado que esse tipo de violência de gênero tem para as mulheres que sofrem e para os homens que, conscientemente, protagonizam. Nesta dinâmica, se utilizam as abordagens de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho no livro *Manual de Direito Civil – Volume Único, 6ª edição* (2022) e do próprio Código Civil de 2002 para embasar juridicamente os negócios jurídicos, os seus elementos e vícios. Por outro lado, a obra cinematográfica *Não se preocupe, querida* (2022) dirigida por Olivia Wilde é elemento principal da análise junto a outros materiais que versam sobre a problemática do machismo.

A fim de melhor localizar aquele que lê, o artigo se inicia a partir de um resumo panorâmico sobre o filme e as nuances principais para o que está proposto. Em seguida, se dá enfoque ao negócio jurídico firmado com o Projeto *Victory*, descrevendo os

planos de existência e validade, bem como possíveis vícios para compreender se há possibilidade jurídica ou não, baseando-se no Direito brasileiro. Posteriormente, são apontadas as questões de gênero referentes às consequências que um contrato desse tipo teria para a vida de mulheres que, inconscientemente, se veem envoltas de relações nocivas. Traça-se também uma relação do filme com a realidade, demonstrando que mesmo com certos avanços, o machismo estrutural tem encontrado brechas não somente jurídicas, mas em várias esferas em que o contrato seria materializado de uma outra forma. E, finalmente, retoma-se para, conclusivamente, responder aos questionamentos pré-fixados na pesquisa que serão fatores importantes de conhecimento para identificação e combate à violência de gênero na realidade atual.

2. ANÁLISE DESCRITIVA DA OBRA

Não se preocupe, querida (2022) é um filme estadunidense que dividiu as críticas desde a sua primeira aparição em festivais de cinema pelo mundo. A diretora, Olivia Wilde, conta com o seu primeiro trabalho diretivo nessa obra cinematográfica que mistura gêneros como terror, suspense e *sci-fi*[1], além de desbravar o horror social[2] que vem crescendo atualmente a partir de filmes como *Corra!* (2017), *Us* (2019) e *A lenda de Candyman* (2021), por exemplo. O roteiro também é constituído por uma mulher, Katie Silberman, que estreia no gênero, já tendo trabalhado em obras distintas.

Os veículos de críticas cinematográficas têm avaliado o filme com notas abaixo da média: em amostragem, os *sites* Adoro Cinema e Omelete registraram, respectivamente, notas 3 e 2 de 5. O custo-benefício em bilheterias reflete nesses números, uma vez que, o orçamento do filme foi de U$ 35 milhões e houve retorno de U$ 78.2 milhões, o que é considerado baixo num círculo mundial de estreia. Por esse motivo, mais tarde o serviço de *streaming HBO Max* disponibilizou o filme em sua plataforma através de um contrato com as produtoras, o que fez com que a obra fosse mais vista e reconhecida.

Desde os *teasers* e do trailer, a diretora já entregava que o filme teria um teor crítico que permeava a linha de problemáticas envolvendo as mulheres. Para além

1 Nome estrangeiro utilizado para se referir ao gênero ficção científica.

2 Novo subgênero do terror que vem crescendo recentemente, trazendo problemáticas sociais em forma de medo ao telespectador. Usualmente é atribuído a uma forma de terror psicológico.

disso, a sinopse oficial de *Não se preocupe, querida* (2022) na própria plataforma *HBO Max* também dá dicas dos caminhos pelos quais a obra poderia se desenvolver, "Uma dona de casa que vive em uma comunidade experimental começa a suspeitar que a empresa de seu marido está escondendo segredos perturbadores." O elenco também entrega um pouco do que o filme irá propor ao telespectador, empregando à Florence Pugh, atriz que vem performando competência em papéis intensos relacionados à força feminina, o papel principal enquanto Alice Chambers. Além dela, Harry Styles dá vida ao seu marido, Jack Chambers, bem como a própria diretora da obra atua no papel da Bunny.

A fim de esmiuçar a obra, esta se passa na década de 50 em uma pequena comunidade padronizada e experimental. O emprego das palavras "padronizada" e "experimental" foram propositalmente agregadas, pois há uma ideia de perfeição e exemplo a ser seguido. Isto porque, além do ambiente limpo, organizado e colorido, as pessoas integrantes daquele espaço performam características tradicionais de binaridade[3], heterossexualidade e papéis postos. A Alice, como todas as mulheres da comunidade, é a dona de casa que se preocupa com o planejamento do dia e bem estar do marido do momento em que ele sai para trabalhar até a sua volta, estando sempre disponível para as suas investidas sexuais e demonstrando felicidade a todo momento. O Jack, por outro lado, é o mantenedor da casa, ficando fora o dia inteiro para trabalhar.

Os homens da comunidade trabalham numa mesma empresa, o Projeto *Victory*, sobre a qual não se pode falar muito. Algumas famílias possuem filhos, o que seria a única distinção aparente dentre elas, afinal se tratam de rotinas padronizadas. O ponto de virada se inicia quando Alice começa a perceber comportamentos estranhos, elementos curiosos na comunidade e pesadelos com *flashbacks* de outras realidades. A partir daí, ela começa a questionar tudo o que acontece e chamar atenção da comunidade para si, uma vez que ali, pensar ou agir diferente prejudicaria a integridade da comunidade como um todo. É muito comum que ela ouça do marido que "tudo está bem", ou que ela "precisa descansar", que se continuar assim "vai estragar tudo", para culpabilizar as suas atitudes e mantê-la dentro de uma caixinha onde possa ser controlada.

Com o acúmulo de tantos questionamentos e tentativas de fazê-la parar, Alice

3 Normatividade da oposição e distinção de gênero, o feminino e o masculino.

colapsa e entende que precisa entender o que está acontecendo. Um ponto de muito incômodo é que nada se sabe sobre a empresa do Jack e esta é responsável por toda a comunidade, além de guiar todas as lembranças que a Alice tem: da lua de mel até as férias anuais. Também é posto que o Projeto *Victory* os protege de fora, providenciando tudo o que precisam. Alice, então, tenta sair da comunidade algumas vezes, em direção ao Projeto *Victory*, mas sempre acabava desacordando e voltando muito confusa para a sua casa, com o Jack por perto. A "gota d'água" se configura quando uma das integrantes da comunidade tira a própria vida após várias aparições em celebrações públicas dizendo que "elas não deveriam estar ali" e que "todos estavam mentindo".

Após a morte da mulher, toda a comunidade se reorganiza como se nada houvesse ocorrido, numa tentativa de abafar os questionamentos. Em uma festividade, o Jack recebe uma promoção do líder da comunidade e da própria empresa, revelando uma faceta ainda não vista do homem, repleta de ambições. Posteriormente, Alice e Jack oferecem um jantar em sua casa, oportunidade para Alice quebrar padrões saindo da postura feminina e delicada que lhe é esperada, e consequentemente, "envergonhando" o seu marido e sendo enquadrada como "louca". Cabe pontuar que toda vez que alguém questiona ou bagunça as dinâmicas da sociedade, homens de vermelho aparecem e realizam uma espécie de "lavagem cerebral" para obter controle efetivo de dentro do local.

Durante esse procedimento, porém, algo dá errado e Alice tem acesso a uma realidade até então desconhecida: Alice é médica e sustenta a sua casa simples com Jack que, nesse contexto, é um homem amargurado, desempregado e que passa todo o seu dia na frente do computador. Aqui, o filme mostra que há duas realidades paralelas totalmente diferentes. Ao voltar para casa, Alice finge que está bem novamente, mas volta a sofrer rupturas mentais com a mistura de todas as suas lembranças, o que culmina numa briga entre ela e o Jack. Se sentindo sem saída, o homem entrega a verdade sobre o Projeto *Victory* e a sua vida: tudo não passa de um programa de realidades alternativas.

Sentindo-se fracassado e humilhado com a sua vida real, Jack contrata sorrateiramente o projeto com o objetivo de ter a oportunidade de inverter, tradicionalmente, os papéis dele e da Alice. Assim, após um dia cansativo de plantão, enquanto desacordada, ela é inserida pelo marido nessa realidade através de um dispositivo tecnológico que cria avatares em uma realidade alternativa. Por esse motivo, todos os dias, ao invés de trabalhar, ele volta a sua realidade para alimentá-la, limpá-la, garantir que ninguém sinta falta de ambos e que permaneçam

vivos. Além disso, é importante pontuar que algumas coisas que acontecem em uma das realidades, reflete na outra, como por exemplo, a morte. Por outro lado, quando se tem filhos, estes são criados apenas na realidade outra, não existindo na original, por isso, a Bunny mesmo sabendo de tudo o que acontece, prefere permanecer ali para ficar com os filhos numa vida que ela julga ser melhor.

Finalmente, Alice explode com as explicações dadas pelo marido e, em legítima defesa, o mata quando descobre que foi retirada das suas escolhas nessa jornada doentia pela "vida perfeita" almejada por Jack. A Bunny a ajuda a sair da comunidade e acordar na vida real antes que o Projeto *Victory* chegue na sua casa enquanto ela está em transe e a mate. Frisa-se que, possivelmente, o contrato firmado por Jack dá ao projeto estes e outros poderes sobre a sua vida e da sua esposa, principalmente na iminência de que haja denúncia ou perigo para a corporação. Além das reflexões sobre o machismo estrutural, o filme traz questionamentos existenciais sobre o paradigma da vida com desafios e enfrentamentos reais e como os atalhos podem surtir consequências significativas.

3. A PROJEÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS NO PROJETO *VICTORY*

Ao analisar jurídico-positivamente a obra, o tema dos Negócios Jurídicos, considerando o Direito Civil brasileiro, cabe oportunamente no enfoque do acordo que Jack realizou com o Projeto *Victory* de se utilizarem dos corpos dele e da sua mulher para uma tecnologia experimental. Isto, por outro lado, não é mostrado detalhadamente no filme, que apenas o apresenta em contato com a proposta da corporação e o momento no qual ele insere o aparelho, de forma forçada, em Alice e em si mesmo. Deste modo, para tornar factível tal análise, terão que ser acrescentados alguns traços de "suspensão da realidade", bem como deduções sobre os pressupostos jurídicos da relação entre Jack e a empresa em questão.

Sumariamente, há, dentro do Direito a concepção de fato jurídico que seria a base para as relações jurídicas que daí poderão decorrer, sendo configurado pelos acontecimentos humanos ou não que geram consequências jurídicas. O termo permite várias ramificações que compreendem a situações distintas disciplinadas pelo Direito Civil, mas para a investigação em questão haverá um direcionamento para os atos lícitos e ilícitos. Assim, se, em tempo, de tal fato decorre um ato humano lícito, poderá se constituir um ato negocial (negócio jurídico) ou não negocial (sentido estrito). A ideia de licitude tem relação com condutas

permitidas pelo Direito e, contrariamente, as ilícitas, além de não permitidas, refletem no sistema de modo que este busque combatê-las assim que verificadas.

Examinando a seara dos atos lícitos, os negócios jurídicos estão comportados, bem como disciplinados no Código Civil de 2002. Em definição, tratam-se de instrumentos do Direito Privado que materializam a manifestação de vontade das partes e produzem efeitos no ordenamento jurídico atribuindo obrigações previamente convencionadas. Há três planos predispostos para a admissão de um negócio jurídico: a existência, a validade e a eficácia. Não menos importante, outro elemento essencial para a harmonização dessas relações jurídicas é a boa-fé objetiva, ou seja, a boa intencionalidade verificável nos atos correlatos à confecção do negócio jurídico. No art. 13, §1º do CC/02 são listados os sentidos interpretativos para os negócios jurídicos:

> *§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:*
> *I – for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;*
> *II – corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;*
> **III – corresponder à boa-fé;**
> *IV – for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e*
> *V – corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de* sua celebração. (**Grifo nosso**) (BRASIL, 2002, art. 13 §1º)

Retomando aos seus planos, a existência e a validade podem ser parcialmente pensadas juntas, uma vez que dizem respeito à exigência de elementos específicos para que o negócio jurídico produza efeitos. Desta maneira, estes são: manifestação de vontade emitida por agente capaz, forma prescrita ou não vinculada em lei e objeto lícito, possível e determinado. Por outro lado, a eficácia está atrelada aos chamados "elementos acidentais" que limitam e/ou condicionam os efeitos do negócio jurídico por meio de termos (para eventos certos e futuros), encargos (ônus a ser cumprido por uma liberalidade maior) e condições (para eventos incertos e futuros). No *plot twist* do filme, fica evidente que o acordo realizado com a corporação apresenta ausência de manifestação de vontade de uma das partes envolvidas e refletidas pelos efeitos do objeto.

O Projeto *Victory* registra anuência verbal de Jack quanto às condições para a sua participação: discrição, consciência das consequências de uma indiscrição, responsabilidade pela montagem dos dispositivos necessários para o

funcionamento da tecnologia, requisitos físicos próprios e responsabilidade de realizar a manutenção física da esposa "escolhida". Alice, porém, em nenhum momento tem consciência da "comunidade" e/ou da realidade original e, muito menos consente a sua participação dentro da dinâmica proposta – nem mesmo por meio de algum instrumento de outorga de poderes. Cabe pontuar que fica claro que a parceira do homem que firma tal contrato poderá, inclusive, não ser a sua companheira, ou seja, qualquer mulher que este queira, poderá ser forçada a participar do Projeto *Victory*. Sendo, assim, impostas a um implante cerebral que reseta suas memórias e cria novas com o homem em questão.

Assim, fica claro que há vícios de consentimento que não necessariamente poderão ser enquadrados dentro das disposições do ordenamento jurídico que versam sobre os defeitos dos negócios jurídicos. Não há admissão na atribuição de efeitos jurídicos àquele capaz através da manifestação da vontade unilateral de terceiro, desse modo, a ideia de Jack consentir por sua ou qualquer outra mulher não é factível. Outrossim, caso pudesse ser concebido dessa forma, o dolo, a coação e a lesão poderiam ser empregados de forma adaptada. O dolo caberia caso Jack tivesse, ardilosamente, induzido Alice ao erro para consentir o contrato com o objetivo de causar-lhe prejuízos e, concomitantemente, se beneficiar junto a corporação com tal negócio. Sendo assim, haveria possibilidade de anulá-lo e apurar perdas e danos, muito embora também fosse difícil comprovar o dolo em se tratando de relação familiar envolvida.

A coação, por sua vez, poderia estar configurada a partir da manipulação física de Alice enquanto esta estava desacordada/dopada, do mesmo modo que ele o fez para inserir o mecanismo em seu corpo. Esta assinatura simplesmente não teria valor, vide como pontuam os professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: "A doutrina entende que este tipo de coação neutraliza completamente a manifestação de vontade, tornando o negócio jurídico inexistente, e não simplesmente anulável." (GAGLIANO; FILHO, 2022, p. 242) Para configurar a lesão, nesse caso o Projeto *Victory* teria que ter proposto negócio com Jack de forma que este, por premente necessidade ou inexperiência consentisse assumindo um acordo evidentemente desbalanceado.

A fim de elucidar essa questão, a obra não indica uma relação econômica entre a corporação e Jack, mas demonstra que a empresa se aproveita de fraquezas estruturais específicas do personagem para que este submeta a sua família a uma situação manifestadamente desproporcional. São pontuadas algumas pas-

sagens que ilustram também uma certa fragilidade financeira do casal e o presente desemprego de Jack, que também contribuem para que o homem acredite nas promessas de fuga da realidade que o Projeto *Victory* oferece. Assim, a partir desse abuso do beneficiário, há uma lesão que afeta não somente o contratante, mas a terceira envolvida na relação.

Para além das possíveis causas de inexistência e anulação desse negócio jurídico, a alternativa mais factível para o acordo figurado na obra seria a qualificação do ato enquanto sendo ilícito. A obra enseja o entendimento de que a corporação atua às escondidas no nicho tecnológico, principalmente pelo fato de que a sua exposição geraria questionamentos válidos sobre a natureza do contrato e sérias problemáticas sobre a ideia experimental. Por meio desses embaraços e da "discrição" exigida, passível de medidas mais extremas não necessariamente explicitadas na obra, fica palpável a desvirtuação legal da corporação em seu exercício. Além disso, o objeto negociado consiste nos corpos e mentes femininos escolhidos a dedo pelos homens para criar uma sociedade "ideal" de cunho patriarcal, sendo, mesmo que se possível, ilícito.

Ademais, Alice, indiscutivelmente, sofreu danos de ordem moral e material: pelo tempo que ficou presa na outra realidade, sendo impedida de viver a sua própria vida, pela violência a qual foi exposta, com impossibilidade de defesa por quem confiava, pela utilização do seu corpo para fins não consentidos previamente e outros fatores. Cabe, em oportunidade, aplicabilidade de medidas diversas às análises deste artigo, como por exemplo, imputar responsabilizações penais diante das graves situações figuradas em tela. Não fortuitamente, mesmo com tantos impedimentos jurídicos, o Projeto *Victory* ainda assim conseguiu captar homens dispostos a firmar compromisso com os seus termos e condições, assumir os riscos inerentes e se submeterem aos seus experimentos sociais – configurando debate sexista que transcende qualquer temor às consequências da ilicitude que é cara ao Direito.

4. OS HOMENS DE VERMELHO E A MATERIALIZAÇÃO DO MACHISMO ESTRUTURAL NA SOCIEDADE

Aprofundar-se nas atitudes dos homens envolvidos com o Projeto *Victory* é oportunizar o estudo das violências de gênero dentro da sociedade. Os homens de vermelho que intitulam esse tópico poderão ser entendidos enquanto a materialização do machismo estrutural no controle da comunidade em tela. O conceito de machismo estrutural tem raízes impregnadas desde a contextualização feita por

Silvia Federici em C*alibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*, o qual traça uma linha história da posição feminina do feudalismo até o capitalismo como é conhecido. Em inúmeras passagens históricas, a mulher esteve presente em posições de perseguição, subalternização e desimportância para que outros padrões pudessem ser enaltecidos. É aqui que Hintze (2019), entendendo o seu local de fala enquanto homem branco e heterossexual, faz uma autoanálise sobre o papel de seus iguais dentro do machismo estrutural, conceituando o termo:

> A construção, a organização, a disposição e a ordem dos elementos que compõe o corpo social, dando sustentação à dominação masculina, branca, heterossexual (entre outros atributos), em detrimento da condição autônoma do feminino, da mulher e de todos os gêneros que escapem a qualquer classificação binária na sociedade e em seus aspectos subjetivos.

Na obra, Jack se sente frustrado com a ideia de estar desempregado enquanto a sua mulher tem uma carreira bem sucedida e administra a casa sozinha, além disso, o fere o fato de que ela nem sempre está disponível para as suas investidas sexuais. Essa condição "fora dos padrões" que não satisfaz o machismo estrutural o faz buscar maneiras extremas para inverter toda a situação e respeitar os "papéis biologizantes" que ele defende. Utilizar-se da biologia, genética e condições naturais como justificativas para naturalizar violências são ferramentas invocadas não somente nas questões de gênero, mas também em todas as outras que envolvem marcadores sociais historicamente inferiorizados. Aqui, a ideia seria o enaltecimento falocêntrico[4] como aquele que, naturalmente, seria o mais capaz, forte e predisposto a ser o líder dos ciclos sociais que compõe.

A hierarquização das relações constrói papéis sociais que são aceitos pela moral e bons costumes, refletindo também no Direito que dita e/ou tarda normas para manter essa dinâmica de gênero estável e sob seu controle, como é o caso da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977 que constituiu o divórcio no Brasil. A estabilização da hierarquização de gênero é importante para que privilégios também sejam mantidos e, para isso, há um esforço masculino que, conscientemente, induz as mulheres a alienações que as colocam em espaços e/ou posições de submissão generalizada. Este aspecto é demonstrado pelo filme a partir da decisão unilateral de Jack de imputá-los uma realidade em que a sua mulher seria mero objeto sem vontades e/ou liberdades pessoais e, principalmente, assumir que isso seria proveitoso para ambos.

4 Ideal que defende que o homem seria o centro do universo, de tudo e de todos.

Essa máquina de privilégios também dita aquilo que apenas é aceitável para a figura masculina, como a possibilidade de mudar a dinâmica da família unilateralmente, somente pelas insatisfações e ambições pessoais – inconcebível para a mulher. Afinal, quando se pensa em sacrifício e abdicações, tais desafios são atribuídos à figura feminina como sujeito que deverá abrir mão de suas subjetividades para acompanhar os anseios do seu parceiro. Por outro lado, quando uma mulher ergue uma outra percepção de si e começa a questionar os seus papéis, como Alice iniciando a investigação sobre o Projeto *Victory* e a comunidade, as estruturas demarcadas se sentem ameaçadas e, inclusive, se utilizam de instrumentos coercitivos e violentos para abafar qualquer resistência.

A partir dessa perspectiva sistemática das violências de gênero, a pesquisadora Rita Segato cunhou o termo "femigenocídio" que configura morte física e epistemológica dessas mulheres, através de casos individuais que, em sua maioria, decorrem de pessoas próximas de dentro do seio familiar. Em N*ão se preocupe, querida* (2022), até mesmo o seu título ilustra a tentativa de alienar e velar os verdadeiros objetivos do projeto machista patriarcal[5] ou Projeto *Victory*, mas vitória para quem? Por esse e outros questionamentos, Alice passa a compreender a necessidade de se revoltar não apenas contra Jack, mas todo um sistema orientado a manipular mulheres como bem entende. Essa espécie de "efeito cascata" é um elemento importante para atentar outras mulheres à percepção de traços nocivos dentro das relações de gênero, figurado na obra a partir da mulher que comete suicídio após avisar várias vezes sobre a corporação e, imediatamente, os homens de vermelho abafam a tragédia para não causar alvoroços.

A título de conectar debates correlatos, a comunidade do filme também é concebida a partir de outros padrões tidos como ideais para além da perspectiva dos papéis de gênero: as pessoas são majoritariamente brancas e heterossexuais, por exemplo. Essas são facetas que devem ser observadas em conjunto com a questão de gênero, afinal interseccionalidades também são objetos do estudo fe-

5 O termo "patriarcado" consiste num modelo autocrático de governo que reconhece o homem enquanto chefe político, moral, familiar e religioso.

minista, porém tais aprofundamentos não serão esmiuçados nesse estudo. Cabe, em oportunidade, entender que o feminismo se apresenta como caminho empoderador para homens e mulheres com expectativa de modificar uma realidade engessada de preconceitos e privilégios que, dias após dia, recebem manutenção de outras instituições. O próprio Direito Civil, por muito tempo defendeu a ideia do *pater famílias* que, de certa forma, impunha cerceamento das liberdades femininas de maneira velada pelo bojo do ordenamento jurídico.

5. OUTROS DESDOBRAMENTOS DO DIREITO BRASILEIRO EM MATÉRIA DE GÊNERO

Haja vista que a obra cinematográfica em voga apresenta críticas pertinentes às relações de gênero presentes nas concepções sociais, cabe salientar que tais lógicas recebem, constantemente, manutenção de instituições tradicionalmente estabelecidas. Como supracitado, o Direito, enquanto instrumento de controle social e garantia de direitos individuais, segue disposições previstas na norma fundamental. No Brasil, a Constituição de 1988 tem significativos avanços atrelados aos direitos e garantias das mulheres devido à maior paridade de gênero em sua bancada constituinte. Ainda assim, a realidade sexista reflete não somente nas posições de poder, mas nas próprias instituições sociais que compõem a sociedade civil organizada e o Estado Democrático de Direito. A partir disso, nota-se que, mesmo com os esforços pautados na equidade de gênero, as raízes históricas da problemática se mantêm latentes para decidir quem será controlado e a quem serão atribuídas as garantias de direitos.

Como já evidenciado anteriormente, o *sci-fi* empregado ao enredo admite inúmeras "suspensões de realidade" para que haja desenvolvimento da ideia principal da roteirista. Por esse motivo, a busca por jurisprudências que associem negócios jurídicos ao consentimento unilateral masculino em matérias que reflitam na mulher não se torna possível, justamente pela natureza ilícita da situação. Por outro lado, a título de citação, é sabido que em matéria de Direitos Reais, a falta de anuência de uma das partes da composse em ações reais imobiliárias poderá ensejar anulabilidade do processo. Nesse sentido o julgado n. 1006547-16.2019.8.26.0344 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> LOCAÇÃO DE IMÓVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA- INEFICÁCIA TOTAL DA GARANTIA - SÚMULA 332 DO STJ – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando-se

> ser nula a garantia prestada pelo cônjuge sem a anuência de sua esposa, nulidade essa que macula todo o ato, nos exatos termos da Súmula 332 do STJ, aliado ao fato de que a tese de nulidade da fiança por ausência de outorga uxória já foi arguida pela esposa do fiador e devidamente admitida nos autos de Embargos de Terceiro opostos, de rigor a manutenção da r. sentença que acolheu os embargos à execução opostos pelo fiador.

Embora valha para ambos cônjuges, é importante pensar na capacidade processual de pessoas casadas do ponto de vista de gênero para entender que também se trata de uma garantia jurídica do Direito Civil para/com as mulheres que, muitas vezes, são expostas a violências de cunho patrimonial pelo companheiro. A obra cinematográfica traz uma perspectiva em que o homem, independente do consentimento da sua esposa decide sobre algo que dispõe sobre a sua vida pessoal e profissional, seu corpo, vontades e consciência – respaldado por aquilo que é vantajoso para si próprio. Por isso, os prejuízos causados a Alice são, para além daqueles já trabalhados, pautados em violências de gênero muito comuns em situações em que o homem se sente ameaçado pela posição de poder da mulher.

Entende-se que o machismo estrutural não só impede a mulher de viver a própria vida, priorizando as áreas que preferir, mas os homens de compreenderem que a ascensão feminina é possível sem anular qualquer privilégio masculino. De um lado, homens são psicologicamente condicionados a uma corrida desleal contra as mulheres, com objetivo de se provar para a sociedade. De outro, as mulheres sofrem as consequências dessa mesma corrida, mas aqui sem espaço para se autoafirmarem e sofrendo com, especialmente, a violência patrimonial como reação às suas conquistas frente a um sistema que as nega e destrói. Tal violência diz respeito a ideia de se apropriar e/ou destruir os bens da mulher, gerando assim prejuízos de ordem econômico-financeira, incidindo a concepção de que estas não têm direito de constituir o seu próprio patrimônio sem ferir a honra masculina.

6. CONCLUSÕES

O propósito deste estudo foi relacionar a arte e o ordenamento jurídico brasileiro, através do filme *Não se preocupe, querida* (2022) e a temática dos Negócios Jurídicos do Direito Civil. Em adição, denunciando o projeto estruturalmente machista de controle dos corpos femininos que tem correspondência com a realidade e poderá ser repensada e/ou invalidada por meio do conhecimento sobre manuseio da máquina

jurídica. Inicialmente, foi apresentado o enredo do filme, de forma a ilustrar para o leitor que o espaço oportuno de análise é, basicamente, o consentimento unilateral de Jack, como se, subjetiva e objetivamente, a sua esposa fosse uma extensão dele.

Posteriormente, foram aplicadas as disposições codificadas dos Negócios Jurídicos, entendendo que tal acordo não é juridicamente admissível por conta do objeto ilícito. E, mesmo se fosse, não passaria no crivo da validade dos Negócios Jurídicos, uma vez que há capacidade da parte envolvida, porém não há nem outorga de poderes, nem consentimento desta – ensejando dano pela imposição dos efeitos do contrato firmado sobre si sem a sua consciência. Por fim, são feitas correspondências das problemáticas do filme com a realidade, atribuindo os homens de vermelho à personificação do machismo estrutural que abafa qualquer indício de ascensão e resistência feminina por meio, principalmente das violências.

Para isso, foi utilizado o livro *Manual de Direito Civil – Volume Único, 6ª edição* dos professores por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, bem como textos que versam sobre questões feministas, violências de gênero, machismo estrutural e patriarcado. Dessa forma, convencionou-se em demonstrar que o acordo configurado na obra cinematográfica não é juridicamente possível, devido à ilicitude vinculada à ausência de manifestação de vontade de Alice. Assim, encontram-se inúmeras brechas no contrato firmado entre Jack e a corporação, estando apenas apoiado em um elemento principal: machismo estrutural. Isto porque a partir deste, há manutenção de um sistema de privilégios masculinos que age em detrimento da integridade física e psicológica das mulheres, através de arbitrariedades unilaterais respaldadas por instituições tradicionalmente estabelecidas.

Fica evidente, portanto, que, para além das "suspensões de realidade" presentes no filme que é objeto deste artigo, a utilização de um Negócio Jurídico para imputar condições impensáveis a protagonista, ainda que impossível para o ordenamento jurídico brasileiro, oportuniza reflexões sobre a importância do conhecimento jurídico para questões de relevância social. Nesse caso, o Direito poderá ter duas facetas distintas: propulsor de desigualdades de gênero pautadas historicamente pela disparidade em locais de poder e, contrariamente, instrumento que também pode garantir direitos e garantias para as mulheres.

Nesse sentido, entender o Direito é um artifício para identificar violências de gênero, considerando que, muitas vezes, essa é a forma que o sistema patriarcal encontra de parar e/ou cercear as liberdades femininas.

A reversão do machismo estrutural não será utilizada como encaminhamento factível deste artigo, bem como qualquer saída revolucionária para o fim definitivo das violências de gênero. Aqui, o ponto central diz respeito ao uso da arte para reflexão de temas importantes e atemporais, como é o caso do patriarcado. Ainda que o Negócio Jurídico firmado no filme inexista, seja inválido e também ineficaz, serve de ponto de partida para o debate sobre a autonomia da vontade das mulheres que, constantemente ferida, deve ser assegurada pelo ordenamento jurídico. Destarte, o filme é um chamamento para um olhar atento vindo dessa carga história que desnivela oportunidades e tratos a partir da concepção do enaltecimento de um gênero em detrimento de outros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, T. M. C. Corpo feminino e violência de gênero: fenômeno persistente e atualizado em escala mundial. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, set. 2014. DOI: https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/se/a/kgLZC96bvR5L8KmC7SmXZCf/?lang. Acesso em: 8 jul. 2023.

A TRAJETÓRIA do divórcio no Brasil: *A consolidação do Estado Democrático de Direito*. Jusbrasil, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito/2273698. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível n. 1006547-16.2019.8.26.0344/SP*. Locação de imóvel. Embargos à execução. Ausência de outorga uxória. Ineficácia total da garantia. Súmula 332 do STJ. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido. Apelante: Luiz Gonzaga Magagnin. Apelado: Marcos Martins da Costa Santos. Relator: Min. Paulo Ayrosa, 12 nov. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/897869958. Acesso em: 20 ago. 2023.

CAICEDO-ROA, M.; BANDEIRA, L. M.; CORDEIRO, R. C. Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 30, n. 3, e83829, set. 2022. DOI: https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n383829. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/8GzxSjJtLX7P3ryZRbtsvmH/. Acesso em: 8 jul. 2023.

DON'T worry, darling. Direção: Olivia Wilde. Produção: New Line Cinema; Vertigo Entertainment. Roteiro: Katie Silberman. Estados Unidos: Warner Bros, 2022. 1 disco blu-ray (ca. 122 min).

FERREIRA, F. E. *No Brasil, uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas: São Paulo e Rio de Janeiro concentram quase 60% do total de casos*. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 7 mar. 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/no-brasil-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-cada-quatro-horas. Acesso em: 09 jul. 2023.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. *Manual de Direito Civil*: volume único. 6. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. 1711 p. ISBN: 9786553621404.

HINTZE, Helio. *MACHISMO ESTRUTURAL E PRIVILÉGIOS DO HOMEM*: *Reflexões & Inquietações*. Helio Hintze, Piracicaba, 14 jun. 2019. Grupo de Estudos sobre o Machismo, Homepage. Disponível em: https://heliohintze.com.br/post/machismo-estrutural-e-privilegios-do-homem/20. Acesso em: 08 jul. 2023.

JÚNIOR, H. T. Dos Defeitos Do Negócio Jurídico No Novo Código Civil: Fraude, Estado De Perigo E Lesão. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 20, 2002. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista20/revista20_51.pdf. Acesso em: 6 jul. 2023.

NEGÓCIO jurídico - Conceito, Requisitos, Classificação, Condição e Termo. Jusbrasil, Curitiba, 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/negocio-juridico-conceito-requisitos-classificacao-condicao-e-termo/464351823. Acesso em: 06 jul. 2023.

SANTOS, C. L. Machismo estrutural aplicado ao direito das mulheres. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 14 mar. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mar-14/opiniao-machismo-estrutural-aplicado-direito-mulheres. Acesso em: 09 jul. 2023.

SOUZA, M. F. B. A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA ELABORAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. *Revista do Senado*, Brasília, vol. 1, 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-a-participacao-das-mulheres-na-elaboracao-da-constituicao-de-1988. Acesso em: 09 jul. 2023.

O DEVER DE REVELAÇÃO DO CONTRATO DE *THIRD-PARTY FUNDING* NO PROCEDIMENTO ARBITRAL E SUAS IMPLICAÇÕES

THE DUTY OF DISCLOSURE OF THIRD-PARTY FUNDING AGREEMENT IN ARBITRATION PROCEEDINGS AND ITS IMPACTIONS

*Davi Jorge Pasquier Pereira**

*Bernardo Tasso Miranda***

Resumo: Esse artigo tem a finalidade de analisar o instituto do ***third-party funding***, suas origens históricas e os seus impactos no andamento do procedimento arbitral. O financiamento de litígios, também chamado de ***third-party funding,*** é um novo fenômeno no ordenamento jurídico brasileiro, sendo constantemente utilizado em processos judiciais e arbitrais por empresas que pretendem reduzir os riscos de perda com a ação e estão dispostas a conceder parte do proveito econômico do processo para um terceiro. Todavia, apesar de ser um instituto que vem crescendo no Brasil, ainda existe uma certa incerteza sobre quais regras deveriam ser aplicadas para regular o ***third-party funding***, especialmente no tocante a revelação da existência do financiador para o tribunal e para o outro litigante. Essa questão fica ainda mais em pauta considerando que a presença de um terceiro financiador, o qual possui um interesse próprio na demanda, é capaz de alterar substancialmente o comportamento dos litigantes e do próprio julgador durante o decorrer do processo. Dessa forma, para pesquisa foi utilizado o método dedutivo, com análise do instituto do ***third-party funding,*** sua construção histórica e os seus impactos nos procedimentos arbitrais no Brasil e em outros países. A partir disso, constatou-se que existe o dever de revelação do contrato de financiamento nos casos em que houver uma regra que exija a divulgação, contudo, na ausência de regulamentação específica, há apenas o dever ético de informar.

Palavras-chave: Financiamento de Litígio; Third-party funding; Dever de Revelação; arbitragem.

v.7, n.2

**Graduando no 5° período no curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.
Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/5358203946404508
Endereço Eletrônico: pasquierdavi@gmail.com

**Graduando no 10° período no curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.
Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/3377911566016681
Endereço Eletrônico: betassomiranda2@gmail.com

Abstract: This article aims to analyze the third-party funding institute, its historical origins and its impacts on the conduction of the arbitration procedure. Litigation funding, also called third-Party funding, is a new phenomenon in the Brazilian legal system, being constantly used in judicial and arbitral proceedings by companies that intend to reduce the risks of loss with the action and are willing to grant part of the economic proceeds of the process to a third party. However, despite being an institute that has been growing in Brazil, there is still some uncertainty about which rules should be applied to regulate third-party funding, especially regarding the disclosure of the existence of the funder to the court and to the other litigant. This issue is even more on the agenda considering that the presence of a third-party funder, who has a self-interest in the claim, is capable of substantially altering the behavior of the litigants and the judge himself during the course of the proceedings. Thus, through this article, the institute of third-party funding, its historical construction and its impacts on arbitration proceedings in Brazil and other countries will be analyzed. From this, it was observed that there is a duty to disclose the financing agreement in cases where there is a rule requiring disclosure, however, in the absence of specific regulation, there is only an ethical duty to inform.

Keywords: Duty of Disclosure; Arbitration; Third-party funding; Litigation Funding.

1. O FENÔMENO DO *THIRD-PARTY FUNDING*

O financiamento de litígio por terceiro, também conhecido como *third-party Funding* (TPF), é um método de financiamento no qual uma entidade externa e não envolvida no conflito assume as despesas relacionadas a um processo legal ou arbitragem em vez de uma das partes envolvidas (Beraldo, 2014, p. 145; Rodgers, 2016, p. 02). Esse tipo de financiamento é frequentemente utilizado quando uma das partes não possui os recursos financeiros necessários para arcar com os custos do litígio.

Neste sentido, é interessante a definição do instituto de Napoleão Casado Filho (2017, p. 133):

> *Parece-nos que o financiamento de terceiros, em processos judiciais ou arbitrais, pode ser definido como um método de financiamento no qual uma entidade, que não faz parte de um conflito, suporta as despesas do processo no lugar de uma das partes, arcando com os honorários dos advogados, dos julgadores e com as demais despesas necessárias à produção de provas e administração do processo. Em retorno, a entidade financiadora recebe uma porcentagem dos ganhos decorrentes da decisão final.*

Além de ser uma opção de acesso à justiça para uma das partes adentrarem com o procedimento arbitral, o financiamento de litígio por terceiro também tem se tornado um tipo de investimento de risco para algumas empresas, as quais veem em certos procedimentos arbitrais ou judiciais a chance de obterem um certo lucro com o resultado da demanda.

À medida que o financiamento de litígio por terceiro tem ganhado popularidade, diversas empresas de investimento têm surgido com o propósito específico de fornecer fundos para litígios em troca de uma participação nos ganhos finais. Essas empresas, muitas vezes denominadas fundos de litígio ou investidores de litígio, utilizam o financiamento de litígios como uma oportunidade de negócio, onde assumem os riscos e potenciais recompensas associados ao desfecho do litígio[1].

Para tanto, essas empresas realizam uma análise criteriosa dos casos em que decidem investir, avaliando fatores como a probabilidade de sucesso do litígio, o potencial de indenização e a reputação das partes envolvidas (Nieuwveld; Sahani, 2017, p. 20).

No entanto, é importante ressaltar que o financiamento de litígio por terceiro envolve riscos significativos. Não há garantia de que o litígio será bem-sucedido ou resultará em uma compensação financeira substancial. Caso a parte financiada perca o caso, o investimento feito pelo financiador pode ser perdido, sem a possibilidade de recuperação.

Não obstante, o financiamento de litígio por terceiro abrange uma variedade de despesas, incluindo honorários advocatícios, custos do tribunal, honorários periciais e outros gastos relacionados à produção de provas e administração do processo, dependendo as cláusulas que forem pactuadas entre financiador e financiado. Essa assistência financeira permite que a parte financiada tenha acesso aos recursos necessários para prosseguir com o litígio, mesmo que ela não possua os meios financeiros para isso (Park; Rogers, 2018, p. 50).

Em contrapartida ao financiamento fornecido, o terceiro financiador recebe uma porcentagem dos ganhos obtidos com a decisão final do litígio. Essa

1 Em 2016, a empresa de investimentos Leste se tornou a primeira empresa brasileira a financiar arbitragem, como pode-se verificar no site da empresa: https://www.leste.com/pt/. Acesso em 02/10/2023.

porcentagem geralmente é acordada antecipadamente e pode ser baseada no valor da indenização concedida, em um valor fixo ou em outra forma de compensação financeira estipulada no contrato de financiamento.

No entanto, é importante frisar que esta transferência das obrigações econômicas do litígio, não dá qualquer poder do terceiro pleitear perante o tribunal, uma vez que o direito material intransferível para o administrador neste contrato (Pinto, 2021, p. 19). Dessa forma, a participação do financiador é limitada às obrigações econômicas relacionadas ao financiamento da parte, podendo ter responsabilidades com os custos do processo, mas sem possuir o condão de tomar decisões sobre a estratégia da parte financiada ou influenciar no resultado da disputa (Cremades, 2011, p. 11; Kohlbach, 2019, p. 73).

Justamente neste sentido, Junior Alexandre Pinto (2021, p. 19), diretor da Câmara de arbitragem Arbitrato, comenta sobre a impossibilidade de transferência do direito material ao financiador:

> Para que se atinja o seu objetivo, o financiador tem, por escopo, que ter transferido, a si, os frutos econômicos do litígio, e não o direito substancial propriamente dito. O direito material não se transfere ao investidor. Ou seja, os objetivos pretendidos com o negócio jurídico do financiamento tendem a afastar o agente financiador da condição de parte, tanto sob o aspecto material quanto sob o processual

Ainda que não haja regularização legislativa deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro, as partes litigantes podem utilizar a cessão de crédito prevista nos artigos 286 ao 298 do Código Civil como meio para viabilizar o *third-party funding* no sistema jurídico brasileiro (Brasil, 2002; Filho, 2017, p. 251; Engholm, 2017, p. 83)[2].

Portanto, o *third-party funding* é um método no qual uma entidade externa assume as despesas de um processo legal ou arbitragem em lugar de uma das partes envolvidas. Esse tipo de financiamento proporciona acesso à justiça para

2 A cessão de crédito é a transferência da posição de credor em uma obrigação para um terceiro, chamado cessionário, sem necessidade de autorização do devedor. O *Third-party funding* pode se encaixar nesse instituído pela transferência da obrigação de arcar com os custos do procedimento onerosamente.

aqueles que não têm recursos financeiros suficientes ou para empresas que não desejam comprometer as suas finanças a curto prazo com o ajuizamento de uma ação, ao passo que empresas especializadas veem nele uma oportunidade de investimento arriscado. Apesar dos benefícios, a sua utilização dentro do processo tem causado discordância quanto aos limites de influência que este terceiro financiador deve ter. Para tanto, a revelação do contrato parece se mostrar como fato necessário para averiguar essa influência, entretanto, esta revelação (ou não) pode causar implicações para as partes do processo e o investidor.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DO FINANCIAMENTO DE TERCEIROS EM PROCESSOS

O financiamento de litígios é uma prática que remonta a períodos antigos da história, tendo sido observada em diferentes momentos e lugares. No entanto, levou algum tempo para que essa prática se tornasse aceita e se transformasse na ideia de financiamento de litígios moderna.

Na Grécia e em Roma, já existiam figuras semelhantes ao financiamento de litígios. Naquela época, assim como nos períodos posteriores nas jurisdições de "*Civil Law*" e "*Common Law*", a intenção de financiar litígios com o intuito de obter ganhos financeiros muitas vezes levava a abusos. Isso ocorria quando o financiamento era utilizado como uma ferramenta para assediar ou subjugar um adversário, resultando em corrupção no processo judicial.

Essas práticas questionáveis levaram à criação de políticas para coibir o financiamento de litígios por muitos anos. Argumentos de ordem "ética" contra essa prática já estavam presentes naquela época, destacando a ideia de que o auxílio ou participação de um terceiro em um processo no qual originalmente não teria interesse poderia desvirtuar o processo.

O estudo desses períodos anteriores é relevante para demonstrar que os argumentos éticos contrários à prática do financiamento de litígios já existiam naquele momento e, ainda, esses argumentos influenciaram a criação de políticas para coibir o abuso dessa prática ao longo dos anos (Attril, 2009, p. 7).

No entanto, em meados do século XX, houve um movimento em direção à aceitação e regulamentação do financiamento de litígios por terceiros. Essa evolução ocorreu à medida que a prática se desenvolveu e passou a ser vista como

uma forma legítima de acesso à justiça para pessoas e empresas que, de outra forma, não teriam recursos financeiros para prosseguir com uma ação judicial.

Hoje em dia, o financiamento de litígios é amplamente utilizado em diferentes sistemas jurídicos ao redor do mundo. Ele pode proporcionar recursos financeiros para cobrir os custos associados a um processo judicial ou arbitral, incluindo honorários advocatícios, despesas com peritos e taxas judiciais. Além disso, o financiamento de litígios também pode ajudar a nivelar o campo de jogo em disputas legais desiguais, permitindo que as partes mais fracas financeiramente tenham acesso à justiça e possam buscar seus direitos.

No entanto, a prática do financiamento de litígios ainda suscita debates e discussões, especialmente em relação aos seus possíveis impactos no sistema arbitral e a revelação do contrato de financiamento para evitar abusos. O equilíbrio entre garantir o acesso à justiça e proteger a integridade do procedimento arbitral continua sendo um desafio importante para os sistemas jurídicos modernos.

3. MAINTENANCE E CHAMPERTY

Ainda, em um contraponto ao financiamento de litígios, encontram-se os institutos do *Maintenance e Champerty*, os quais se desenvolveram como práticas de financiamento de litígios imorais e contrárias à ordem pública. Assim, para evitar litígios desnecessários e o financiamento de ações judiciais por indivíduos poderosos com o único propósito de promover seus próprios interesses, tais institutos atualmente são considerados ilegais (Nieuwveld; Sahani, 2017, p. 44).

Para tanto, o *maintenance* refere-se à interferência de uma terceira parte em um litígio, fornecendo apoio financeiro ou outra forma de auxílio a uma das partes, sem interesse ou conexão com o caso. Esse apoio pode ser oferecido com o intuito de influenciar o resultado do processo judicial em favor da parte apoiada, uma vez que terceiro não teria qualquer outro motivo reconhecido pela lei como justificativa para sua interferência. O objetivo principal da doutrina de *maintenance* era impedir que pessoas ou organizações com interesses próprios ou poderosos influenciassem injustamente os litígios em andamento.

O *champerty*, por sua vez, é o acordo comum de financiamento de litígio, no qual o terceiro financiador assume os riscos financeiros do litígio em troca de uma participação nos lucros caso a ação judicial seja bem-sucedida, o qual tem

um interesse direto no resultado da ação. Entretanto, essa doutrina do *champerty*, atualmente, é vista como uma problemática em alguns países, uma vez que pode incentivar a busca de lucro por meio do financiamento de processos judiciais e resultar no ajuizamento de diversas demandas frívolas.

No entanto, ao longo dos últimos anos, a interpretação dos tribunais acerca do financiamento de litígio evolui e foram implementadas proteções legais mais robustas para evitar o abuso de poder por parte do terceiro no processo e o ajuizamento de demandas frívolas. Essas proteções têm como objetivo equilibrar a necessidade de garantir acesso à justiça com a necessidade de manter a integridade do sistema judicial.

Atualmente, os sistemas jurídicos modernos como os da Austrália, Estados Unidos, Reino Unido e Canadá adotam uma abordagem mais flexível em relação ao investimento de terceiro em processos arbitrais e judiciais (Trusz, 2013, p. 1655). Tanto que, foram criadas normas específicas para viabilizar a sua utilização e controlar possíveis abusividades.

Em síntese, os institutos de *maintenance* e *champerty* tiveram sua origem na Inglaterra medieval como uma forma de evitar abusos no sistema judicial. No entanto, ao longo dos séculos, houve uma evolução no entendimento desses institutos, com um maior enfoque no acesso à justiça e a implementação de salvaguardas para evitar abusos potenciais.

4. O IMPACTO DO USO DO THIRD-PARTY FUNDING E O DEVER DE REVELAÇÃO DO FINANCIAMENTO

Embora os obstáculos causados pelos institutos do *champerty* e do *maintenence* ao uso do *third-party funding* tenham sido em grande parte resolvidos devido ao interesse dos tribunais em salvaguardar o acesso à justiça, a popularização dos contratos de financiamento de litígio vem causando outros impactos nas ações judiciais e arbitrais, levantando dúvidas sobre quais seriam as regras e limites que deveriam ser impostos ao *third-party funding*. Entre essas questões ainda debatidas, encontra-se o dever do financiado revelar, ou não, a existência do financiador e o contrato no início do litígio.

Esse dever de revelação do contrato de financiamento de litígio no processo arbitral e judicial é uma possível obrigação que envolve a divulgação completa ou

parcial das informações e termos do acordo de financiamento. Esse dever é fundamental para garantir a transparência, a imparcialidade e para evitar uma possível influência indevida do financiador no processo.

Em uma análise superficial, pode até parecer que a presença de um financiador não é capaz de causar um impacto substancial no litígio, especialmente considerando que esse financiador não é parte da demanda e apenas possui um interesse econômico na ação (Levy; Régis, 2013, p. 77).

Todavia, o uso do *third-party funding* por um litigante é capaz de causar um impacto muito maior do que se imagina, podendo não apenas equilibrar ou até inverter a balança de forças dentro de um processo, como também é capaz de causar problemas concorrenciais, criar dúvidas sobre a imparcialidade dos julgadores e até mesmo uma causar uma quebra de sigilo processual.

Isso porque, ao se obter um financiamento para o litígio, uma parte que antes não tinha como realizar uma caução necessária para o atendimento de uma tutela antecipada ou condições de arcar com os custos da produção de uma prova pericial, agora possui os fundos necessários para que o litígio se desenvolva a seu favor, sendo possível que o outro litigante, o qual não possui conhecimento sobre o financiamento, seja pego de surpresa pelas atitudes processuais tomadas pela contraparte (Júdice, 2018, pp. 56-57).

O *third-party funding* também poderia ser um obstáculo ao sigilo do procedimento arbitral, um dos principais atrativos da arbitragem no Brasil. Isso porque, diferentemente do que ocorre no âmbito da jurisdição estatal e positivado no art. 11° e no caput do art. 189 do Código de Processo Civil, os processos que tramitam nas câmaras arbitrais não precisam ser públicos[3], podendo ser estipulado entre as partes que todo o litígio será tratado de forma confidencial[4] (Araújo Neto, 2016, pp. 140-142).

3 Como consequência do sigilo que em regra é aplicado aos procedimentos arbitrais, o próprio art. 189 do Código de Processo Civil, em seu inciso IV, prevê que atos processuais que versem sobre a arbitragem, como é o caso do cumprimento de uma carta arbitral, devem tramitar em segredo de justiça, apenas sendo necessário que a parte interessada comprove o que foi pactuado na cláusula arbitral.

4 A Lei n° 9.307/1966 estipula em seu art. 2°,§ 3°, que apenas as arbitragens envolvendo a administração pública precisam seguir o princípio da publicidade.

Nesse sentido, ao se permitir que um terceiro, a princípio estranho ao processo, tenha acesso total aos autos, também se possibilita que ele tenha acesso a informações confidenciais dos litigantes, as quais apenas estão sendo reveladas nos autos por necessidade de se convencer o julgador e diante do sigilo que em regra é seguido nos procedimentos arbitrais.

Essa questão se torna extremamente problemática nos casos em que o outro litigante não tem conhecimento sobre a existência do financiador, como relata Alexandra Gonçalves (Gonçalves, 2018, p. 79) em obra específica sobre *third-party funding* em arbitragens internacionais:

> Mas mesmo aquele acesso reduzido (aos autos) sempre causará distúrbios. Principalmente, como acima alertámos, se os restantes litigantes não tiverem conhecimento da existência do funder, o que significa que não deram consentimento para que aquele tivesse acesso às suas informações confidenciais: o litigante contrário revelará informações sigilosas, seguro do dever de confidencialidade que impedirá sobre a parte contrária e sobre os árbitros nomeados, mas se tivesse conhecimento da existência da intervenção do funder provavelmente não o faria, não confiando na conduta de alguém que não se obrigou diretamente para consigo.

Ademais, a presença de um financiador pode interferir na análise dos árbitros sobre a sua imparcialidade, uma vez que existe o risco de um dos árbitros já ter trabalhado com a financiadora, ter relação com os sócios ou com os advogados da financiadora, e até mesmo já ter julgado outros casos em que a financiadora foi efetivamente uma parte do procedimento. Todas essas questões são essenciais para que se garanta a imparcialidade do julgador e se cumpra o dever de revelação previsto no art. 14 da Lei n° 9.307/96, a Lei de arbitragem, conforme lecionam Daniel Russo Checchinato e Carolina Uzeda Libardoni (2017, p. 98):

> A ciência das partes, a priori, acerca da causa de impedimento ou suspeição permite que elas assumam conscientemente os riscos decorrentes da escolha do árbitro sem qualquer mácula ao elemento volitivo elementar do ato. Justamente por isso o artigo 14, da Larb, impõe, na esteira do que ocorre em todo o mundo, o dever de revelação do árbitro, o qual deverá ser cumprido "antes da aceitação da função" ou, caso superveniente a causa comprometedora da imparcialidade e da independência, tão logo tome conhecimento dela.

Para cumprir esse dever, é fundamental que as partes tenham acesso a todas as informações necessárias do financiamento de litígio para uma deliberação completa e consciente sobre os riscos e consequências de suas ações. Elas devem estar cientes de todas as circunstâncias que poderiam levar à parcialidade do árbitro,

mas também reconhecer que sua independência está protegida.

Dessa forma, o cumprimento desse dever de divulgação se torna essencial para garantir a independência e imparcialidade do tribunal arbitral. Consequentemente, a divulgação deve abranger todos os fatos que possam evidenciar influência indevida ou comprometer a independência do árbitro, dependendo do interesse do tribunal em analisar tais questões a fundo.

Essa questão se torna ainda mais importante no âmbito dos contratos de financiamento de litígio por terceiro, nos quais é extremamente comum a previsão no acordo de que o financiado não deve revelar a existência do financiador e dos termos dos contratos para terceiros, salvo nos casos em que a revelação se torna necessária para o prosseguimento do financiamento (Scherer; Goldsmith; Flechet, 2012, pp. 217 - 218).

Por fim, outra questão que levanta muitas suspeitas sobre o uso do *third-Party funding* nos procedimentos é a possibilidade do financiador estar utilizando o contrato de financiamento para controlar a demanda do financiado, escolhendo árbitros, táticas de defesa e até advogados no lugar da efetiva litigante, situação que é chamada de *controlling influence* do financiador e é vedada em vários países.

Essa influência exagerada do terceiro financiador dificilmente é constatada com a simples revelação da existência do financiador, dependendo, muitas vezes, da revelação total do contrato de financiamento e análise de suas cláusulas para ser constatada pelo tribunal.

Um indício desse *controlling influence* é a pactuação de uma porcentagem superior a 50% em favor da financiadora nos casos de sucesso do litígio. Isso ocorre porque a porcentagem média fixada nos contratos de *third-party funding* é de 25% - 45%[5]. Assim, uma porcentagem acima desse intervalo poderia sugerir um potencial abuso do terceiro financiador sob a parte financiada.

Não obstante, quanto ao poder concedido ao terceiro financiador para discutir estratégias do processo, este pode indicar uma influência indevida no processo. Visto que em determinados momentos, o financiador pode ter interesses divergentes dos do financiado, como quando surge a possibilidade de um acordo que atende parcialmente às reivindicações apresentadas na arbitragem, satisfazendo o

5 Percentual apontado pelo estudo realizado pela International Arbitration Attorney envolvendo os principais fundos de investimento no âmbito da arbitragem internacional. Disponível em: https://www.international-arbitration-attorney.com/third-party-funders-international-arbitration/. Acesso em 18/06/2023.

primeiro, mas não o segundo. De fato, aqueles que fornecem o financiamento para a arbitragem podem preferir limitar seus gastos e receber antecipadamente uma parte do resultado pleiteado, em vez de prosseguir com o processo, incorrendo em maiores despesas e riscos de não obter nada. Essa situação deve ser prevista inicialmente no contrato entre as partes (Wald, 2016, p. 37).

Todas essas situações apenas demonstram o quanto a presença de um financiador pode interferir no bom andamento da demanda, assim como na atuação dos julgadores e da parte contrária, motivo pelo qual a revelação do financiamento, ainda que parcial ou limitada, demonstra-se extremamente necessária.

4.1 AS REGRAS ENVOLVENDO A REVELAÇÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO

Apesar da presença de um financiador poder alterar substancialmente a ação entre os litigantes e posicionamento do julgador, ainda não existem regras bem estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro sobre a obrigatoriedade do litigante financiado revelar nos autos a existência de um financiador, muito menos de apresentar o seu contrato ou seus termos ao juízo.

Diante dessa ausência de regras específicas, torna-se extremamente difícil para o outro litigante e para o julgador analisar o impacto que o financiador está causando ao processo, sendo que, na maioria das vezes, a ação tramita sem que essas partes tenham ao menos conhecimento de que havia um financiador na demanda.

Todavia, apesar desse problema envolvendo a (des)necessidade de revelação dos contratos de financiamento continuar a ser um embate dentro do Poder Judiciário, existindo a possibilidade do Superior Tribunal de Justiça apresentar o seu primeiro posicionamento sobre o tema no âmbito do processo n° 2153411-63.2022.8.26.0000[6],

6 TJSP - Agravo de instrumento n° 2153411-63.2022.8.26.0000. Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 20/09/2022. O agravo trata justamente sobre a necessidade de revelação do contrato de financiamento pelo financiado em casos envolvendo third-party funding. Diante do posicionamento do TJSP, o qual entendeu que não haveria necessidade de revelação de nenhuma informação referente ao financiador, foi interposto Recurso Especial, o qual se encontra pendente de análise.

essa questão já foi debatida no exterior e, de certa forma, regulamentada em diversas câmaras arbitrais, podendo servir como base para uma regulamentação mais ampla dos contratos de financiamento no ordenamento jurídico brasileiro.

No cenário internacional, um dos primeiros países a dispor sobre a necessidade de revelação da existência do financiador e dos termos do contrato foi a Austrália, berço do *third-party funding* moderno.

Até o ano de 2006, as cortes australianas apresentavam uma certa resistência ao uso dos contratos de financiamento, em especial devido ao receio das práticas de *champerty* e *maintenance* pelos financiadores. Todavia, com o julgamento do caso Campbells Cash & Carry Pty Ltd v. Fostif Pty Ltd[7] pela Corte Superior da Austrália, o posicionamento dos tribunais mudou, passando a reconhecer a importância do *third-party funding* para o acesso à justiça e para a incrementação da efetividade dos litígios no país (Morpurgo, 2011, pp. 390-393).

Logo após esse julgamento, a *Australian Securities and Investment Commission*, um órgão governamental australiano, passou a elaborar certas regras para regularizar o uso dos contratos de financiamento no país, passando a categorizar as empresas que possuem interesse nesse tipo de mercado e a distribuir licenças permitindo as suas atividades[8].

Assim, todos os litigantes e julgadores possuem acesso de antemão as empresas que podem exercer a atividade de financiamento de litígios no país, devendo apenas o financiado informar sobre a presença do financiador durante o curso do processo. Essa situação também permite que a parte contrária apure para verificar se existem indícios de um controle indevido do procedimento por parte do financiador, podendo demandar a revelação do contrato em caso de uma dúvida razoável sobre a integridade do financiamento.

7 Campbells Cash & Carry Pty. Ltd. V. Fostif Pty. Ltd. (2006) 229 A.L.R. 58 (Austl.). Um dos mais importantes julgados para a aceitação do third-party funding na Austrália. A corte australiana verificou que o instituto é extremamente importante para o acesso à justiça e que, portanto, não pode ser negado pelos tribunais sem que existam provas definitivas de um abuso processual.

8 Conforme pode-se extrair do site do Ministério do Tesouro Australiano: https://ministers.treasury.gov.au/ministers/josh-frydenberg-2018/media-releases/litigation-funders-be-regulated-under-corporations. Acesso em 02/10/2023.

Junto com a Austrália, o Reino Unido também passou por uma mudança de entendimento em relação à admissibilidade do *third-party funding* e começou a apresentar algumas regras gerais que devem ser seguidas pelos financiadores. Assim como a Austrália, existe um certo receio das cortes britânicas em permitir uma interferência exagerada do financiador no litígio, também fundamentada nas antigas ideias de *champerty* e *maintenance* (Morpurgo, 2011, pp. 396-399).

Por esse motivo, além da revelação da existência do financiamento, é expressamente vedado pelos cortes a transferência do controle da ação para o financiador, que deve apenas possuir um interesse econômico no resultado. Caso existam elementos de cessão do controle do procedimento, os quais podem ser verificados pela determinação da revelação do contrato, o financiamento pode ser declarado nulo pela corte.

Já no âmbito da arbitragem, a International Chamber of Commerce (ICC), principal câmara arbitral internacional, editou no começo de 2021 algumas regras envolvendo a revelação do financiador e os poderes que o tribunal arbitral possui para interferir nesse tema.

Assim, segundo o artigo 11 do regulamento da ICC, o *third-party funding* é toda não parte do processo que possui um acordo com um dos litigantes envolvendo o resultado econômico da arbitragem[9], sendo um dever da parte financiada revelar a existência e identidade do financiador para o tribunal na primeira oportunidade. A revelação tem como objetivo possibilitar que os árbitros cumpram com o seu dever de revelação e analisem se possuem alguma relação com o financiador que poderia prejudicar a sua imparcialidade.

Todavia, o regulamento também permite que o tribunal exija mais informações do terceiro financiador, inclusive, dos termos do contrato de financiamento firmado.

O posicionamento da ICC acaba sendo muito parecido com o que foi adotado, ainda em 2016, pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), uma das primeiras a regularizar o uso do *third-party funding* na arbitragem no país.

9 O regulamento revisado da ICC pode ser acessado no seguinte site: https://iccwbo.org/dispute-resolution/dispute-resolution-services/arbitration/rules-procedure/2021-arbitration-rules/. Acesso em 02/10/2023.

Segundo o regulamento da CAM-CCBC[10] e a Resolução Administrativa n. 18/2016[11], a presença de um terceiro financiador pode causar uma dúvida razoável sobre a imparcialidade do tribunal, podendo prejudicar a credibilidade do provimento jurisdicional da corte. Justamente por esse motivo, recomenda-se que o litigante financiado revele a existência do financiador na primeira oportunidade, apresentando informações completas sobre a qualificação do financiador. Essa informação também será disponibilizada para a parte contrária, que poderá identificar a existência de um conflito de interesse. Desse modo, em regra, não é necessária a revelação dos termos do contrato de financiamento pactuado, apenas uma disponibilização completa dos dados do *third-party funding*.

Ainda dentro da arbitragem a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial Brasil (CAMARB), mais especializada em arbitragens nacionais, também implementou em seu regulamento regras específicas sobre o *third-party funding*[12], adotando por meio da Resolução administrativa n. 14/20 regras muito semelhantes às que foram elaboradas pela CAM-CCBC, de modo que a revelação do contrato não se torna elemento essencial para a utilização do financiamento.

De toda forma verifica-se que existe um certo padrão no âmbito da arbitragem nacional e internacional sobre quais regras devem ser aplicadas ao *third-party funding*. Como existe uma preocupação muito grande das câmaras e das partes com a imparcialidade dos árbitros, tornou-se necessário exigir a revelação da existência do financiador logo no início do procedimento, cabendo ao tribunal constatar se as informações prestadas pelo financiado foram suficientes para que

10 O regulamento integral do CAM-CCBC pode ser encontrado no seguinte site: https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-de-arbitragem-2022/. Acesso em 17/07/2023.

11 A Resoução admistrativa 18/2016 está disponível no seguinte site: https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/resolucoes-administrativas/ra-18-2016-financiamento-de-terceiros-em-arbitragens-cam-ccbc/. Acesso em 17/07/2023.

12 Conforme pode ser verificado no site da CAMARB: https://camarb.com.br/en/arbitration/administrative-resolutions/administrative-resolution-no-14-20/.Acesso em 17/07/2023.

a análise da sua imparcialidade ou se seria necessário mais algum dado, como, por exemplo, a revelação de partes do contrato de financiamento.

Tal posicionamento também é compartilhado pela jurisdição australiana, que foi um passo além e começou a regulamentar de forma mais incisiva as empresas responsáveis por financiamento de litígio, e a britânica, que não apenas determina a revelação do financiador, como também verifica se não há uma interferência indevida do *funder* no controle da ação.

Portanto, apesar do entendimento inicial das cortes brasileiras ser de que a participação de um terceiro financiador é *"totalmente irrelevante a perquirição sobre a identidade dos financiadores das despesas processuais"*[13], verifica-se que é improvável que esse posicionamento seja definitivo. A experiência internacional e arbitral fornece indícios que o *third-party funding* precisa de um certo balizamento, em especial, para permitir que o julgador e a parte contrária analisem se não existe um conflito de interesse no caso concreto ou um abuso no controle da ação.

5. CONCLUSÃO

Neste artigo, é explorada a importância do dever de revelação do contrato de financiamento de litígio no processo arbitral e judicial, visando garantir a transparência, a imparcialidade e a integridade dos procedimentos legais. Observa-se que a divulgação completa ou parcial do contrato pode causar impactos significativos para as partes do procedimento, contudo, essa revelação permite que todas as partes envolvidas tenham conhecimento dos riscos e das possíveis influências que possam afetar o resultado do processo.

Para tanto, analisa-se a falta de regras específicas no ordenamento jurídico brasileiro, destacando como isso pode tornar o processo mais desafiador e menos transparente, tanto para as partes quanto para os julgadores. Contudo, são examinados exemplos de outras jurisdições, como a Austrália e o Reino Unido, que

13 Trecho extraído do Agravo de instrumento n° 2153411-63.2022.8.26.0000. Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgado em 20/09/2022.

já estabeleceram regras sólidas em relação ao *third-party funding*, enfatizando a revelação e a preservação da independência do procedimento.

Ao considerar o cenário internacional, constata-se que câmaras arbitrais, como a ICC e a CAM-CCBC, têm implementado regulamentos que ressaltam a relevância da revelação da existência do financiador, contribuindo para a integridade do processo arbitral.

Ainda, verifica-se que em breve o Superior Tribunal de Justiça irá firmar o entendimento quanto ao financiamento de litígio, tomando uma posição clara sobre a (des)necessidade da revelação do contrato de financiamento de litígio, incentivando a discussão e regulamentação desse tema no país. Em consonância com as resoluções das câmaras arbitrais, enfatiza-se que a parte financiada deve informar prontamente sobre a existência do terceiro financiador ao iniciar o processo e, caso solicitado pelos árbitros, deve fornecer todas as informações requisitadas para garantir a imparcialidade do tribunal.

Assim, verifica-se que se impõe o dever de revelação do contrato de financiamento por terceiros (*third-party funding*) nos casos que há legislação específica, no entanto, caso não haja nenhuma regulação da câmara, há apenas o dever ético de informar as partes envolvidas no procedimento sobre a presença de um terceiro financiador para preservar o procedimento. É importante ressaltar que, caso a parte financiada receba uma intimação específica para fornecer detalhes adicionais sobre o contrato, a pronta revelação se torna essencial para preservar a integridade do processo em questão.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO NETO, Pedro Irineu de Moura. A confidencialidade do procedimento arbitral e o princípio da publicidade. *Revista de informação legislativa*: RIL, v. 53, n. 212, p. 139-154, out./dez. 2016.

ATTRIL, Wayne. *Ethical issues in litigation funding*. IMF Bentham, 16 fev. 2009. Disponível em: https://portal.omnibridgeway.com/docs/default-source/site-documents/ethical-issues-paper-imf09---globalaw-conference.pdf; Acesso em 12 de jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial

da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

BERALDO, Leonardo. *Curso de Arbitragem nos termos da Lei n. 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2014.

CASADO FILHO, Napoleão. *Third-party funding e acesso à justiça*. São Paulo: Atlas, 2017.

CHECCHINATO, Daniel Russo; LIBARDONI, Carolina Uzeda. *Impedimento e suspeição de árbitro: o dever de revelação das hipóteses previstas no CPC*. In: NASCIMBENI, Asdrubal Franco; BERTASI, Maria Odete Duque; RANZOLIN, Ricardo Borges (Coords.). Temas de mediação e arbitragem. São Paulo: Lex Editora, 2017.

CREMADES, Bernardo. *Third Party Litigation Funding: Investing in Arbitration*. Madrid: Juris, 2011.

ENGHOLM CARDOSO, Marcel Carvalho. *Financiamento de litígios por terceiros (Third-Party Litigation Funding) em processos cíveis (judiciais e arbitrais)*. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017.

GONÇALVES, Alexandra Sofia Mendes. *Third-Party Funding na Arbitragem Comercial: A aplicabilidade do financiamento de litígios por terceiros e a possibilidade da sua regulação*. Dissertação (Mestrado em Direito). Lisboa: Universidade de Nova Lisboa, 2018.

JÚDICE, José Miguel. Some notes about third–party funding: a work in progress, Arbitraje. *Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, vol. XI, n.o 1, 2018.

KOHLBACH, Marcela. *Participação de terceiros na arbitragem*. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Universidade de São Paulo, 2019.

LÉVY Laurent; RÉGIS, Bonnan. *Third-Party Funding: disclosure, joinder and impact on international procedures*. Paris, ICC - Third-party funding in international arbitration, Dossiers. 2013.

MORPURGO, Marco. *A comparative legal and economic approach to third-party funding litigation funding*. Cardozo Journal of International and Comparative Law, Vol. 19, Milão, 2011.

NIEUWVELD, Lisa Bench; SAHANI, Victoria Shannon. *Third-Party Funding in International Arbitration*. 2nd edition. The Hague: Kluwer Law International. 2017.

PINTO, Junior Alexandre Moreira. *A Figura do Third-Party Funding no Processo Arbitral*

Brasileiro: Natureza Jurídica do Contrato de Financiamento e os Efeitos Processuais. in João Bosco Lee and Fabiane Verçosa (eds). Revista Brasileira de Arbitragem, vol. XVIII, Issue 69, 2021.

RODGERS, Anne; SCOTT, Peter; SANZ, Arnaud; BROWN, D. Michael. *Emerging Issues in Third-Party Litigation Funding: What Antitrust Lawyers Need to Know*. United States: American Bar Association, 2016.

SCHERER, Maxi; GOLDSMITH, Aren; FLECHET, Camille, "*Third Party Funding in International Arbitration in Europe: Part 1 - Funders' Perspectives,*" International Business Law Journal 2012, no. 2 (2012): pp. 207-220.

SULE, Uluç; ASLI, S. Budak, ARDA, İdil Naz. *An Overview of Third-Party Funding in the 2021 ICC Arbitration Rules*. Hergüner Bilgen Üçer Attorney Newsletter: İstanbul, 2021. Disponível:https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=6912f6b5-f702-400a-a710-9976e98feb98. Acesso em 17/07/2023.

Suprema Corte Australiana. C*ampbells Cash & Carry Pty*. Ltd. V. Fostif Pty. Ltd. (2006) 229 A.L.R. 58 (Austl.).

TRUSZ, Jennifer A. *Full Disclosure? Conflicts of Interest Arising form Third-Party Funding in International Commercial Arbitration*. The Georgetown Law Journal, Georgetown: Washington DC, 2013.

WALD, Arnoldo. Alguns aspectos positivos e negativos do financiamento da arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação,* vol. 49, p. 33-41, abr.-jun. 2016. DTR\2016\20514.

Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de instrumento n° 2153411-63.2022.8.26.0000*. Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 20/09/2022.

Third Party Funders for International Arbitration. *International Arbitration Attorney, 2021*.Disponível:https://www.international-arbitration-attorney.com/third-party-funders-international-arbitration/. Acesso em: junho de 2023.

PLANEJAMENTO DO ORÇAMENTO PÚBLICO E O SEU CONHECIMENTO PELA POPULAÇÃO BRASILEIRA: SUAS DINÂMICAS E DESAFIOS[1]

PUBLIC BUDGET PLANNING AND ITS AWARENESS AMONG THE BRAZILIAN POPULATION: ITS DYNAMICS AND CHALLENGES

*Arthur Dias Almeida**
*Dayane Sousa Fontes***
*Hévila Raab de Castro Pereira****
*Lizandra Linhares Batista*****

Resumo: O presente trabalho visa discutir sobre o planejamento do orçamento público e o seu conhecimento pela população brasileira, buscando compreender quais são as dinâmicas e desafios existentes, valendo-se do método, realizados por meio de pesquisa bibliográfica, tendo em base livros doutrinários, a lei seca e artigos científicos pertencentes ao tema. Inicialmente, discute-se o planejamento orçamentário no cenário brasileiro, tomando como ponto de partida a Constituição Federal vigente, ainda, restou analisado como se dá uma possível transparência nos orçamentos e suas demais implicações. No segundo, e último tópico, foram abordados os aspectos doutrinários sobre a democracia sob o prisma da cidadania participativa. Visto que é uma leitura imprescindível no presente trabalho, pois qualquer estudo que se proponha a compreender os mecanismos que compõem a atuação jurídica em determinado ponto deve apreciar os conceitos primordiais para melhor compreendimento da temática.

Palavras-chave: Constituição Federal. Orçamento Participativo. Democracia.

1 Trabalho orientado por Professor Gilliard Targino Cruz, da Universidade Federal de Campina Grande, UFCG. Endereço Eletrônico: giliard.c.targino@ufcg.edu.br.

***Graduando(a) da 8ª fase do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande.**
Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/7810375274100113.
Endereço Eletrônico: arthur.dias@estudante.ufcg.edu.br.

****Graduando(a) da 8ª fase do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande.**
Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/5829531185896406.
Endereço Eletrônico: dayane.sousa@estudante.ufcg.edu.br.

*****Graduando(a) da 8ª fase do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande.**
Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/7707554946959014.
Endereço Eletrônico: hevilaraabc@gmail.com.

******Graduando(a) da 8ª fase do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande.**
Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/9911269986316875.
Endereço Eletrônico: lizandra.linhares@estudante.ufcg.edu.br.

Abstract: The present work aims to discuss public budget planning and its understanding by the Brazilian population, seeking to comprehend the dynamics and existing challenges through deductive and dialectical methods, conducted through bibliographic research based on doctrinal books, legal texts, and scientific articles related to the topic. Initially, the Brazilian budget planning is discussed, taking the current Federal Constitution as a starting point. Additionally, an analysis is made on how transparency is achieved in budgets and its other implications. In the second and final topic, doctrinal aspects of democracy under the prism of participatory citizenship are addressed. Since it is an essential reading in this work, any study that aims to understand the mechanisms that compose legal actions at a certain point must appreciate the fundamental concepts for a better comprehension of the theme.

Keywords: Federal Constitution. Participatory Budget. Democracy.

1. INTRODUÇÃO

O orçamento público constitui em tema amplo e em constante evolução. Desde os primórdios da política brasileira, foi renegado a população a participação efetiva no processo orçamentário, consequentemente, ficou à mercê dos demais poderes para assegurar os direitos sociais.

No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um avanço substancial na inserção do povo brasileiro no processo legislativo. Apesar disso, existem inúmeros desafios a serem enfrentados, correspondente assim ao objeto de pesquisa no presente trabalho, planejamento do orçamento público e o seu conhecimento pela população brasileira: suas dinâmicas e desafios

A pesquisa retratada, dispõe-se a realizar um estudo sobre primeiro o planejamento do orçamento público e com isso abordar como a população brasileira conhece desse processo, participa do projeto, sabe para onde vai as suas destinações, dentro da sistemática do direito brasileiro, ocorrendo assim, de uma efetiva sociedade democrática.

Para principiar o referido tema, o presente trabalho se divide em dois diferentes tópicos. No primeiro, expõe o planejamento orçamentário no cenário brasileiro, averiguando-se à luz da Constituição Federal vigente, como se dá uma possível transparência nos orçamentos e suas demais implicações, o qual, faremos usos da lei e da doutrina.

No segundo tópico, dedica-se a abordar, sem grandes aprofundamentos, os aspectos doutrinários sobre a democracia sob o prisma da cidadania participativa. Nesse sentido, é uma leitura inevitável no presente trabalho, pois qualquer estudo que se proponha a compreender os mecanismos que compõem a atuação jurídica em determinado ponto deve apreciar os conceitos primordiais para melhor compreensão da temática.

Por fim, a abordagem da pesquisa se vale do método dedutivo, realizada por meio de pesquisa bibliográfica, tendo em base o material já publicado, constituído principalmente de livros doutrinários, a lei seca e artigos científicos relacionados ao tema.

2. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO NO CENÁRIO BRASILEIRO

O processo de redemocratização do Brasil, após anos mergulhados em um contexto político e social complexo - Ditadura Militar - na qual a participação popular na esfera pública era restrita, foi um marco para a história do país, sobretudo por propiciar um ambiente amplo e confortável para a discussão da política e seus desdobramentos na esfera pública. Aliás, conforme bem ressaltou Lenza (2020, p. 157), "trata-se da denominada por Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Constituição Cidadã, tendo em vista a ampla participação popular durante a sua elaboração e a constante busca de efetivação da cidadania".

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 garantiu diversos princípios que asseguraram a efetiva participação dos cidadãos na esfera pública. Nesse sentido, o Texto Constitucional, nas palavras de Ciconello (2008, p. 4) também "reconheceu novas atribuições para as organizações da sociedade civil dentro do sistema político brasileiro, destacando o seu papel protagonista na condução da "coisa pública".

Dentro desse contexto é que o orçamento público se situa como um "instrumento de exercício da democracia", conforme afirmou o professor Harrison Leite (2020, p. 99), de modo que sua organização e, posteriormente, sua aplicação, pode e deve ser cada vez mais discutida no seio da sociedade como um todo, por meio da publicização e transparência, da discussão e das palestras, das mobilizações e reivindicações.

A doutrina, por sua vez, compreende orçamento por meio de quatro vertentes, a saber: político, econômico, contábil (ou técnico) e jurídico. Dependendo da vertente pela qual se observa, o entendimento do conceito e da finalidade do orçamento público pode variar, mas é certo que, numa concepção moderna, trata-se de uma programação legislativa da atividade financeira do Estado. Assim, nas palavras de Harrison Leite (2020, p. 104) "o orçamento é uma lei. Lei especial, com conteúdo definido na Constituição, destinada a regular as ações públicas quanto à aplicação dos recursos públicos".

Por conseguinte, é fundamental compreender o orçamento, à luz do processo democrático, como que em uma relação simbiótica. Nesse sentido, "a gestão fiscal responsável relaciona-se fortemente com o desenvolvimento e reforço das práticas democráticas" (ABRUCIO; LOUREIRO, 2005, p. 11), de modo que o orçamento deve corresponder aos anseios da sociedade, de modo que todo o processo (elaboração, aprovação e, posteriormente, sua implementação) seja realizado de forma transparente e acessível para a fiscalização dos cidadãos. Daí a necessidade e, também, a tarefa, em tornar o tema cada vez mais acessível e discutido, não somente nas Casas Legislativas, mas sobretudo nos espaços sociais e nos movimentos organizados.

Nesse contexto, a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) foi outro importante marco para o Brasil, sobretudo no aspecto da gestão fiscal do país. Nessa conjuntura, a lei procurou afirmar que a gestão pública deve assegurar o planejamento, a transparência, o equilíbrio das contas públicas, o controle e a responsabilização, visto que são instrumentos fundamentais para permitir o ajuste fiscal no país, conforme se vislumbra na redação do artigo 1º, da mencionada lei, *in verbis*:

> Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
>
> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (BRASIL, 2000)

Desta maneira, o processo orçamentário no cenário brasileiro constitui elemento importante, mas também desafiador, de modo que é necessário fomentar espaços de participação popular, bem como o acesso a transparência das receitas e das despesas do país, de modo a possibilitar maior participação da população em geral, além de fomentar no Governo eleito maior responsabilidade e esforço para atender as necessidades sociais.

2.1. PLANEJAMENTO DO ORÇAMENTO PÚBLICO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 procurou estabelecer o orçamento público como um instrumento de planejamento. Nas palavras de ABRUCIO e LOUREIRO (2005, p. 14), o Texto Constitucional "trouxe inegável avanço na estrutura institucional que organiza o processo orçamentário brasileiro".

Nesse contexto, o Texto Constitucional procurou consolidar novas formas de planejar e organizar a aplicação dos recursos públicos, por meio de novas diretrizes para a elaboração e efetivação do processo orçamentário nos âmbitos federal, estadual e municipal. À vista disso, segundo Pares e Valle (2006, p. 231):

> A Constituição Federal de 1988 criou um novo sistema de planejamento público, ancorado no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). O instrumento da LDO, sem similar no passado, e a incorporação do planejamento no capítulo de finanças são as grandes inovações no que respeita ao gasto e ao planejamento públicos.

Desse modo, a Constituição de 1988 foi feliz em organizar e institucionalizar melhor a questão do orçamento público. Constata-se que o Texto Constitucional, em seu artigo 165, afirmou que, por iniciativa do Poder Executivo devem ser estabelecidas, o Plano Plurianual (PPA), a Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e, ainda, as Leis Orçamentárias Anuais (LOA) que, por sua vez, são apreciados em conjunto, pelas duas casas do Congresso Nacional, por meio de uma Comissão Mista de Orçamento.

É evidente que, conforme visto, o governo da vez possui uma margem grande para organizar e planejar o orçamento público brasileiro e incluir as suas metas prioridades, uma vez que a sua aprovação pelo Legislativo tem um aspecto apenas autorizativo.

Aliás, é importante ressaltar este caráter do orçamento no Brasil; de fato, possui um aspecto autorizativo e não impositivo, de modo que o Executivo não está obrigado a cumprir o que está previsto no orçamento (LEITE, 2020, p. 107).

Por conseguinte, dentro do contexto democrático, na qual o cidadão tem maior participação da "coisa pública", têm-se a discussão quanto à transparência do orçamento público. Nesse sentido, em que pese tal princípio não esteja expressamente previsto na Constituição, o Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, deve propiciar aos cidadãos a fiscalização das receitas e despesas públicas, de modo que a sua organização atenda às necessidades e anseios da população.

Não obstante, a Constituição possui diversos artigos que tratam da divulgação de detalhes envolvendo a aplicação dos recursos públicos. Nesse contexto, o art. 165, § 3º afirma que o Poder Executivo deverá publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, um relatório resumido da execução orçamentária. Já o art. 31, §3º trata da obrigatoriedade da divulgação e do acesso das contas municipais por qualquer contribuinte. Vejamos:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> (...)
>
> § 3° As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (BRASIL, 1988)

Por fim, o art. 74, §2º, da Constituição Federal autoriza qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

Assim, o incansável desafio de tornar o orçamento mais transparente, de modo que o cidadão possa ter acesso às informações dos gastos e do destino que se faz com a "coisa pública" é, enfim, uma conquista, bem como uma tarefa, tão sonhada e conquistada com a promulgação da "Constituição Cidadã", em 1988.

2.2 TRANSPARÊNCIA DO ORÇAMENTO E SUAS IMPLICAÇÕES

A apresentação das receitas e gastos públicos por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA) reforça o poder que a democracia representativa possui. A população

se faz representar pelos legisladores, que por sua vez, elaboram como devem ser utilizados os recursos públicos (ALVES, 2015).

Dessa forma, a Lei Orçamentária Anual (LOA) passa a ser, além de lei em sentido formal, um instrumento de transparência para a população, que poderá acompanhar detalhadamente como o governo planeja gerir o orçamento público de cada ano, as fontes das receitas e a previsão das despesas públicas (ALVES, 2015).

De acordo com Alves (2015), a transparência da LOA é imprescindível pois representa um plano de ação do governo:

> O papel da LOA como instrumento de transparência do planejamento das ações de governo ganhou importância a partir da concepção moderna do Orçamento Público, conhecida como orçamento-desempenho. Nessa nova perspectiva, o orçamento passa a informar o plano de ação do governo, e não somente o elenco dos meios dos quais o governo dispõe para realizar suas ações, conforme o paradigma antigo, conhecido como Lei dos Meios (p.132).

Durante a elaboração da LOA, são muitas as disputas políticas para que sejam definidas de modo que a alocação dos recursos públicos possa ser eficientemente organizada, respeitando, também, as divergências políticas (ALVES, 2015). Dessa forma, os legisladores devem agir e decidir de forma cautelosa, visando atender aos anseios da população como o ponto primordial a ser discutido.

Nesse sentido, o princípio da publicidade deriva de expressões utilizadas na Constituição Federal, como exemplo, o art. 37, senão vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (BRASIL, 1988)

Desta forma, é possível constatar a importância da publicidade dos atos públicos, que garante a transparência do orçamento público e a vinculação da administração pública ao que está previsto na Lei Orçamentária, evitando, assim, discricionariedade dos agentes públicos ao gerir o dinheiro público e garantindo o controle e acompanhamento por parte da população do caminho que está percorrendo os seus tributos.

Importante salientar que as receitas e despesas previstas na LOA podem divergir dos valores que entraram e saíram de fato, essa variação deve ser ajustada ao longo do ano de forma transparente da mesma forma que ocorre o processo de elaboração da LOA inicial. Essas variações nos valores devem ocorrer de forma excepcional, a legitimidade da LOA deve, então, ser preservada (ALVES, 2015).

Conforme o orçamento público perfaz instituto importante no contexto jurídico, social e político, a sua disponibilização e observância para com a população enseja ponto importante na desenvoltura dos gastos públicos, uma vez que pertencentes ao Estado Democrático de Direito, vislumbra-se a necessidade e adequação de perspicuidade nos atos e decisões emanadas do poder público.

Portanto, para que a transparência pública seja efetivada, é imprescindível que exista transparência orçamentária quanto aos gastos do governo, ou seja, a disponibilidade detalhada do orçamento, constando todos as suas circunstâncias, bem como a possibilidade de maior acesso por parte da população dessas atividades, sobretudo no âmbito da fiscalização.

2.3 CONTROLE SOCIAL DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

É de suma importância a inclusão da população no processo orçamentário do país, dessa forma, é possível fortalecer as instituições democráticas da sociedade e controlar como serão realizados os gastos públicos. Assim, é importante a transparência orçamentária nas esferas municipais, estaduais e federal para que seja efetivo esse controle (BALCÃO, 2003).

Durante o processo orçamentário, determinações legais devem ser observadas com rigor. É importante salientar a existência de determinados órgãos e me-

canismos que corroboram com a participação da população para o processo de elaboração e controle do orçamento anual da administração pública, um exemplo disso é o orçamento participativo (BALCÃO, 2003).

O orçamento público é elaborado de forma burocrática, resultado de uma articulação política entre os representantes escolhidos pelo povo, ele representa uma concretização dos objetivos políticos de um governo e dos direitos dos cidadãos. Entre esses representantes, muitas questões são levadas em consideração no momento da elaboração, principalmente as ideológicas, que acabam por influenciar na economia do país (BALCÃO, 2003).

Por meio da Lei Orçamentária Anual, o poder público mostra para a população onde e como pretende aplicar as receitas públicas, essa decisão vai levar em consideração os anseios políticos do momento. Ao analisar de forma detalhada o conteúdo presente na LOA, as pessoas podem observar os projetos e planos de desenvolvimento que estão em execução e o que será executado, e quais grupos sociais serão os beneficiários (BALCÃO, 2003).

Por ser uma peça política, a proposta orçamentária e todo o procedimento necessário para a sua aprovação, além de refletir um compromisso a ser cumprido pelos governantes do país, demonstra também a força que a sociedade possui, por meio de mobilizações de setores organizados e da eleição de parlamentares que irão representar seus anseios (BALCÃO, 2003).

Quando um grupo social se mobiliza para reivindicar alguma política pública que seja de seu interesse, ele estará disputando por uma destinação de parte dos recursos públicos que estão sendo geridos pelo poder público. Caso sejam atendidas tais reivindicações, o primeiro passo é destinar e detalhar tais recursos no orçamento público, e então, esses recursos poderão ser aplicados concretamente (BALCÃO, 2003).

Nesse sentido, Balcão (2003) detalha como exemplo a garantia presente da Constituição Federal de destinação de recursos para a saúde e educação:

> Um bom exemplo é o fato de a Constituição brasileira, promulgada em 1988, determinar à União, aos Estados e aos municípios que destinem um percentual fixo da receita obtida com a arrecadação de impostos para a educação e a saúde - uma evidente conquista da sociedade civil organizada. Apesar dessa garantia constitucional para as receitas, a sociedade civil tem travado inúmeros embates tanto para que os orçamentos municipais, estaduais e federal de fato destinem esses recursos para a educação e a saúde, quanto para que essas definições orçamentárias sejam postas em prática sem desvios.

Alguns exemplos concretos de controle social do processo orçamentário podem ser citados, como os conselhos de gestão de políticas públicas, que monitoram os recursos públicos, e os fóruns populares de acompanhamento do orçamento, que apresentam propostas para o orçamento e acompanham o processo de execução orçamentária (BALCÃO, 2003).

Portanto, por meio do controle social do orçamento público é possível ampliar o poder de decisão, assim, a população possui a possibilidade de debater sobre as prioridades do momento, dando espaço nesse debate para as mais diversas reivindicações sociais, criando a possibilidade de adoção dessas ideias por parte do governo (BALCÃO, 2003).

3. A DEMOCRACIA SOB O PRISMA DA CIDADANIA PARTICIPATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, já em seu artigo 1°, ao tratar dos princípios fundamentais, aduz nos seguintes termos:

> A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> I- a soberania;
>
> II- a cidadania;
>
> III- a dignidade da pessoa humana;
>
> IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
>
> V- o pluralismo político.

Partindo do trecho supracitado contido na Carta Magna, compreende-se que o Estado brasileiro adotou a democracia como regime político, tendo como base e referência a soberania popular, bem como estabeleceu a cidadania como fundamento constitucional, anuindo para um desenvolvimento no âmbito jurídico, político e social, voltado para a participação popular.

Palco de muitas discussões acerca do seu conceito, o termo democracia pode ter variações de definição dependendo do contexto na qual está inserida. Há países

com regimes democráticos mais desenvolvidos do que outros, tornando mais difícil estabelecer apenas uma definição a respeito do que verdadeiramente significa um regime democrático. Nesse sentido, de acordo com Bobbio (1986, p.116):

> Entendida como contraposta a todas as formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos.

Segundo Bobbio (1986, p.19) "Para um regime democrático, o estar em transformação é seu estado natural: a democracia é dinâmica, o despotismo é estático e sempre igual a si mesmo." Um sistema democrático pode sofrer mudanças a depender do contexto social e histórico à qual está sendo posto, dessa forma, justifica-se o porquê de no mundo haver democracias caracteristicamente distintas.

Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, no artigo 1°, parágrafo único: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

A Carta Magna, como bem aludido pelo seu artigo 1°, tal qual encontrado no teor do texto, dispõe sobre como a democracia é estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro. Tem-se, que a tomada de decisões será atribuída a um grupo de representantes, observados os dispositivos legais, mas que essas decisões devem ser pautadas na vontade popular.

Essa evidente atribuição designada ao povo, perpassado aos seus representantes por meio do exercício eleitoral, demonstra a importância do exercício do poder, delegado aos nomeados, devendo ter como centro principal a vontade popular, atribuindo as suas decisões as justificativas, motivações e transparência necessárias.

Assim, José Afonso da Silva (2000, p. 130), de maneira pragmática, afirma que democracia é um meio de convivência social, em que toda e qualquer decisão deve ser tomada visando o povo, que deve ser o detentor do poder que, tendo em vista o local de sua prática, pode ser exercida de maneira direta ou indireta, bem como deve ser estabelecida seguindo as necessidades da coletividade, conforme afirma "democracia é governo do povo, pelo povo e para o povo"

A cidadania, de modo geral, exige que os cidadãos busquem a efetivação dos seus direitos, tal como busquem cumprir os seus deveres como parte de uma sociedade. Assim, é necessário que haja uma mútua contribuição de responsabilidades.

Deste modo, a cidadania participativa surge como mecanismo de efetivação da democracia por meio da participação popular nos assuntos de interesse coletivo, como todos aqueles que compõem um Estado. Ou seja, a busca pelos direitos e deveres inerentes ao regime democrático, senão vejamos:

> Isto significa que cada indivíduo deve fomentar a busca e a construção coletiva dos direitos; o exercício da responsabilidade com a coletividade; o cumprimento de regras e de normas de convivência, produção, gestão e consumo estabelecidos pela coletividade; a busca efetiva de participação na política para controlar seus governos eleitos dentro de princípios democráticos. (AHLERT, 2006, p. 681).

A deliberação a respeito das questões sociais que envolvem a cidadania tem crescido nos últimos tempos, sendo cada vez mais visualizado a necessidade de inserir a participação popular nas tomadas de decisões que, direta ou indiretamente, englobam toda uma população pertencente ao país, conforme bem pontua AHLERT (2006, p. 682) "a vivência da democracia exige uma crescente organização da sociedade civil para possibilitar e aprofundar a participação de todas as pessoas".

É evidente que os recursos são escassos frente aos imensos gastos da máquina pública, todavia, é necessário que a coisa pública não perca de vista, no momento da elaboração de seu orçamento, a real necessidade de concretizar os direitos sociais assegurados pela Constituição Federal. Tendo em vista que os anseios da população, seus direitos e necessidades, devem prosperar frente aos objetivos alinhados pelo Poder Público.

Assim, a Constituição Federal traçou uma nova rota ao positivar os direitos sociais, de modo que a elaboração do orçamento deve estar comprometida com os mencionados direitos, em atenção às necessidades e prioridades que a população entende como importante, por meio de sua efetiva participação na elaboração.

3.1 O ORÇAMENTO COMO MECANISMO PARA O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA

Em primeiro lugar, busca-se verificar o conceito de orçamento, perpassando este por mudanças de acordo com a dinâmica histórica. Atualmente, em uma concepção

moderna, o orçamento desfez de uma definição limitada, que vislumbrava, de maneira direta, o equilíbrio entre a receita e despesa. Assim, preocupa-se, além do já mencionado, com investimentos de acordo com a necessidade da coletividade (LEITE, 2020).

Dessa forma, permitiu-se que o orçamento, para além das receitas e despesas, e o equilíbrio entre estas, pudesse usufruir de mais do que lhe era disponível, desde que observadas as motivações e requisitos necessários (LEITE, 2020).

Observa-se, por meio da conceituação de orçamento público, a sua tamanha importância frente ao Estado Democrático de Direito. Tendo em vista a apreciação do significado de orçamento, surge assim, uma nova perspectiva desse instituto, denominado orçamento participativo.

Nesse sentido, como bem preceitua Leite (2020) "o orçamento participativo consiste na necessária consulta prévia feita aos cidadãos acerca dos gastos públicos que querem ver realizados, antes que o aludido projeto vá ao Legislativo para o debate e aprovação". Desse modo, o orçamento participativo deve ser um produto de planejamento para a efetivação de políticas públicas e a concessão de direitos sociais.

A partir dessa conceituação do orçamento participativo, vislumbra-se a conjunção entre o orçamento público e a atuação de feitos democráticos. Dada a importância que esse mecanismo visa aproximar os cidadãos, de modo geral, a participar de maneira efetiva nas questões dos gastos públicos. (LEITE, 2020).

Embora não haja obrigatoriedade de o executivo acatar todas as ideias propostas pelo povo, estas devem ser ouvidas e justificadas quando não observadas pelo poder responsável, ou seja, diante da visualização de uma maneira de agir mais adequada, o executivo pode se valer dela, mas terá de mencionar os motivos que o levaram a tal feito. E, para além disso, pode um projeto de lei ser criado e enviado ao executivo pelo próprio povo a respeito de conteúdo orçamentário (LEITE, 2020).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, aduz sobre a participação popular e a necessidade de transparência referente à questão orçamentária em seu art. 48, § 1º, inciso I, segundo o qual o orçamento participativo deve ser "incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos".

O princípio da transparência, concernente ao direito financeiro, vislumbrado no art. 48 e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstram a adequação entre a questão orçamentária e o regime democrática presente no ordenamento jurídico brasileiro.

Deste modo, a partir da entidade participativa no orçamento, verifica-se a implementação da democracia nesta questão pontual que, consequentemente, pode ampliar a intervenção popular, possibilitando inclusive, maior efetivação dos princípios que concernem o orçamento público como, por exemplo, a transparência (SEBASTIÃO, 2014).

Por fim, compreende-se que a inserção do orçamento participativo, possibilitou uma maior caracterização de democracia frente ao orçamento público, permitindo à população que de forma efetiva participe das decisões orçamentárias.

3.2 ORÇAMENTO COMO INSTRUMENTO DE DIREITOS BÁSICOS DOS CIDADÃOS

A sociedade brasileira, pós-Constituição Federal de 1988, fundamenta-se como Estado Democrático de Direito - conforme acima abordado - tendo como acepção a igualdade dos indivíduos perante o Estado, como sendo um sujeito de direitos e deveres, enfim, independente da situação, todos submetidos aos rigores e penalidades impostos pela lei.

Nesse sentido, o gestor público deve administrar a coisa pública não somente aplicando suas visões e planos, mas sobretudo ouvindo e respeitando a população que contribui para receita dos entes federativos, por meio do pagamento de tributos. Deve-se, assim, deliberar e discernir diante das demandas de forma democrática a aplicação do orçamento para a efetivação dos direitos básicos do cidadão brasileiro (PIMENTA; SILVA; ZENNI, 2016).

Em consonância com Suxberger e Lemos (2020), o orçamento público foi além de um mero instrumento contábil para findar, com fulcro na interpretação atual da Constituição do Brasil, em algo fundamental para a transformação social, o qual, se concretiza e idealiza os interesses da sociedade mais relevantes e, com

base nisso, devem ser colocados em prática pelo Estado, posto que, orçamento deve ser instrumento para concretização de políticas públicas (2020).

Nesse sentido, a execução orçamentária deve ser pautada na satisfação dos direitos sociais constitucionalmente assegurados no art. 6°, caput, da Magna Carta, no qual, dispõe que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 1988). Ao contrário, segundo Castro (2014), o Poder Judiciário atuará para garantir a proteção dos direitos supramencionados.

Desta forma, verifica-se o importantíssimo papel do Estado para que, na organização e efetivação do orçamento público, haja espaço significativo para a efetivação dos direitos sociais e individuais, consagrados no texto Constitucional, sobretudo aqueles vinculados à dignidade da pessoa humana. Ressalta-se, aliás, que compreender o Brasil enquanto Estado Democrático de Direito é, enfim, ser um Estado que utiliza, sobretudo o seu orçamento, como um instrumento para a redução das desigualdades.

Por fim, o Orçamento Participativo, segundo aduz Pimenta, Silva e Zenni (2016) e, conforme explanado acima, constitui-se na forma mais democrática do povo e de governo, posto que a comunidade estará planejando, executando e fiscalizando as políticas públicas e destinação das verbas arrecadadas, também influenciando e decidindo sobre suas prioridades, concebendo, assim, uma forma mais efetiva e democrática sobre a decisão do destino dos recursos públicos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, ao longo desta pesquisa, verificou-se a importância do orçamento público no contexto de um Estado Democrático de Direito, de modo que sua elaboração e, em sequência, sua execução deve priorizar a satisfação dos direitos constitucionais assegurados a todos os cidadãos.

Por conseguinte, todo arcabouço jurídico - Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, e Leis Orçamentárias - procura assegurar a publicidade dos atos públi-

cos e, desta forma, a transparência do orçamento público, de modo que a população é incentivada, em que pese as dificuldades e barreiras ainda existentes, a exercer sua cidadania de forma plena, participando, fiscalizando e exigindo que o planejamento e execução do orçamento atendam aos anseios da população como um todo.

Insta mencionar o instituto do Orçamento Participativo Popular, um modo democrático que, além de reforçar a transparência, procura garantir a efetiva participação da população frente aos gastos públicos. Nesse contexto, o Orçamento Participativo tem sua importância enquanto suscita na comunidade uma cultura democrática.

Não obstante, verificou-se, ao longo do trabalho, o quanto ainda é concentrada e restrita a discussão acerca do planejamento e da elaboração do orçamento público, de modo que é necessário maior envolvimento, bem como a conscientização dos brasileiros sobre a importância de sua participação e do seu acompanhamento frente às receitas e despesas do país. Nesse sentido, viu-se o quanto é importante que sejam incentivados os Conselhos de Gestão de Políticas Públicas.

Assim, o orçamento público, enquanto mecanismo para o exercício efetivo da democracia, constitui instrumento valioso para a cidadania brasileira, de modo que é necessário fomentar na população a consciência da importância de sua participação e do seu envolvimento no processo de planejamento orçamentário, bem como de sua execução.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando L.; LOUREIRO, Maria R. *Finanças públicas, democracia e accountability*: debate teórico e o caso brasileiro. Revista UFPA, Paraná, 2005. Disponível em: https://www.anpocs.com/index.php/papers-29-encontro/gt-25/gt18-21/3779-abrucio-loureiro-financas/file. Acessível em: 18 de junho de 2023.

AFFONSO, Almino. *Democracia participativa plebiscito, referendo, iniciativa popular*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1998.

AHLERT, A. *Cidadania Participativa: uma referência da educação física para uma educação cidadã*. Revista Estudos - Vida e Saúde (Revista de Ciências Ambientais e Saúde), Goiânia, Brasil, v. 33, n. 5, p. 677–695, 2007. DOI: 10.18224/est.v33i5.146. Disponível em: https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/estudos/article/view/146. Acesso em: 21 nov. 2023.

ALVES, G. H. T. *O orçamento federal entre a realidade e a ficção*: um desafio à transparência da despesa pública no brasil. Revista da CGU, [S. l.], v. 7, n. 11, p. 27, 2015.

DOI: 10.36428/revistadacgu.v7i11.15. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/7. Acesso em: 19 jun. 2023.

BALCÃO, Nilde; TEIXEIRA, Ana Claudia (Org.) *Controle social do orçamento público.* São Paulo, Instituto Pólis, 2003. 112p.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1986.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 18 de junho de 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio De 2000. *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 18 junho de 2023.

CASTRO, Karina Brandão. *O papel do orçamento na efetivação de direitos sociais.* 2014. Disponível em: https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/568-2435-1-pb.pdf. Acesso em: 18 de junho de 2023.

CICONELLO, Alexandre. *A Participação Social como processo de consolidação da democracia no Brasil*. 2008. Disponível em:http://formacaoredefale.pbworks.com/f/

LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*.9. ed. rev., atual, e ampi. Salvador: JusPODIVM, 2020.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SEBASTIÃO, V. J. *A importância do orçamento participativo*. 2014. Disponível em: https://www.cadernosuninter.com/index.php/gestao-publica/article/view/366/410. Acesso em: 18 de junho de 2023.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; LEMOS, Rubin.

O orçamento público como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana. 2019. Disponível em: file:///C:/Users/drapa/Downloads/1878-Texto%20do%20artigo-5260-1-10-20200528.pdf. Acesso em: 18 de junho de 2023.

PIMENTA, Cloris Patricia; SILVA, Mayara Aparecida da; ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *Orçamento participativo* – instrumento de garantia dos direitos fundamentais na pratica da cidadania. 2016. Disponível em: http://200.175.16.249/index.php/actiorevista/article/view/43/43. Acesso em: 18 de junho de 2023.

SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO: A REALIDADE VIVIDA PELAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

BRAZILIAN FEMALE PRISON SYSTEM: THE REALITY EXPERIENCED BY WOMEN IN PRISON

*Talita Honória Moreira Martins Dias**

Resumo: O presente artigo tem como objetivo principal analisar a realidade vivida no sistema prisional feminino brasileiro, partindo do estudo do histórico do sistema carcerário feminino no Brasil, e averiguando os fenômenos da violência estatal e do abandono familiar sofridos pelas mulheres presidiárias. O propósito deste estudo é compreender as diversas problemáticas que assolam as mulheres encarceradas e sugerir possíveis soluções que viabilizem um encarceramento que preserve os direitos e garantias fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, além de promover a manutenção dos vínculos familiares. Na elaboração deste trabalho foi utilizada a metodologia da pesquisa bibliográfica, valendo-se de técnicas de aprofundamento científico e documental. Concluiu-se que o Estado precisa adequar o sistema prisional feminino de modo que se proporcione condições adequadas para um cumprimento de pena menos solitário e violento, propiciando uma reintegração social efetiva.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Criminalidade Feminina. Violência de Gênero. Violência Estatal. Abandono Familiar.

**Graduanda do 10° período em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG de Sousa, Paraíba. Currículo lattes: http://lattes.cnpq.br/0163586538308514.

E-mail: talitahonoriamartins@gmail.com.

Abstract: The main objective of this article is to analyze the reality experienced in the Brazilian female prison system, starting from the study of the history of the female prison system in Brazil, and investigating the phenomena of state violence and family abandonment suffered by female prisoners. The purpose of this study is to understand the various problems that plague incarcerated women and suggest possible solutions that enable incarceration that preserves the fundamental rights and guarantees guaranteed by the Brazilian legal system, in addition to promoting the maintenance of family ties. In preparing this work, the methodology of bibliographical research was used, using in-depth scientific and documentary techniques. It was concluded that the State needs to adapt the female prison system so that it provides adequate conditions for a less solitary and violent sentence, providing effective social reintegration.

Keywords: Prison System. Female Criminality. Gender-based Violence. State Violence. Family Abandonment.

1. INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino é um fenômeno que cresce exponencialmente configurando uma problemática no âmbito da administração penitenciária, bem como, na elaboração de políticas públicas de combate à desigualdade de gênero. É notório que a vivência carcerária experimentada pelas mulheres e pelos homens diverge em muitos aspectos, uma vez que as mulheres além de sofrerem com a violação estatal de vários direitos fundamentais ao seu gênero, são grandes vítimas do abandono familiar.

As penitenciárias femininas correspondem à meras adaptações dos estabelecimentos prisionais masculinos, fator que faz com que esses sítios sejam inadequados para atender todas as necessidades particulares do gênero feminino. Essas condições tornam o cumprimento de pena ainda mais solitário e doloroso para as mulheres privadas de liberdade.

Dados informam que no período de 2000 a 2014 o aumento da população carcerária feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%,comprovando a curva ascendente do encarceramento de mulheres brasileiras (CNJ, 2016, p. 11). Desse modo, diante do notável crescimento da população carcerária feminina, é imprescindível que o Estado atue de maneira humanizada com vistas a assegurar um tratamento especializado e adequado a essas mulheres, visando, inclusive, a manutenção dos vínculos familiares destas.

Assim sendo, a presente pesquisa objetiva analisar a realidade vivida no sistema prisional feminino brasileiro, com vistas a propor possíveis soluções para combater esta problemática. Nesse sentido, este estudo dedica-se a averiguar o contexto histórico do sistema carcerário feminino no Brasil, abordando a atual a situação vivida pelas mulheres brasileiras privadas de liberdade, observando fenômenos como a violência estatal e o abandono familiar. Para a elaboração do presente estudo, utilizou-se a metodologia da revisão bibliográfica e documental, por meio de livros, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema tratado.

2. HISTÓRIA DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL

A construção da sociedade brasileira pautou-se em uma estrutura patriarcal cujos resquícios existem até os dias atuais, moldando diversas problemáticas sociais contemporâneas. Indubitavelmente, o patriarcado exerce demasiadas influências sobre a vida das mulheres, inclusive no tocante à participação das mulheres na criminalidade.

Ressalte-se que a criminalidade feminina era algo distante da realidade em tempos passados, justamente em virtude da inviabilidade de participação feminina em um âmbito social. Os homens trabalhavam e ocupavam todo o cenário da política e da economia, restando à mulher os bastidores da vida social: o ambiente doméstico. Ademais, não lhes era permitido fazer nada que não fosse autorizado pelos seus maridos, circunstância esta que privou as mulheres de tomarem as suas próprias decisões. Nesse sentido:

> O patriarca, que tinha poderes quase absolutos em relação aos destinos de seus filhos, empregados, esposa e concubinas, passou a perder espaço para o modelo burguês de família seguido pelas classes médias e altas nas cidades. Nesse contexto, surgiram, aos poucos, novas dinâmicas em relação à profissão e casamento dos filhos e filhas, aos espaços ocupados pelas mulheres na casa e ao próprio papel da família que, paulatinamente, era remodelada. (ANDRADE, 2011, p. 92)

Diante dessa conjuntura, os estabelecimentos prisionais eram ocupados majoritariamente por homens e, durante muito tempo, só haviam estabelecimentos prisionais masculinos. A Casa de Correção do Rio de Janeiro, primeira penitenciária

masculina do Brasil, inaugurada em 6 de julho de 1850, já a primeira penitenciária feminina foi inaugurada apenas em 21 de abril de 1942.

No decorrer das décadas iniciais do século XX ocorreu o processo de urbanização, ensejando uma série de mudanças sociais nas grandes metrópoles brasileiras, tendo em vista o crescimento da economia agrícola. Essas mudanças resultaram em alterações do cenário vivido em âmbito social, desse modo, as mulheres que ocupavam-se com o lar passaram a deter uma maior autonomia, uma vez que o processo de modernização "aumentou drasticamente as oportunidades de investimento, emprego, mobilidade social e mobilização política – oportunidades que, por sua vez, fomentaram transformações na consciência e gradativamente afrouxaram as relações patriarcais tradicionais" (BESSE, 1999, p. 18 *apud* ANDRADE, 2011, p. 93).

Desse modo, as mulheres passaram a frequentar cada vez mais os espaços públicos, bem como, exercer ofícios que não fossem exclusivamente domésticos, a elas foi possibilitada a participação no mercado de trabalho. No entanto, a quebra de paradigmas não ocorreu de modo imediato, uma vez que a parcela conservadora da sociedade dedicava tempo para exercer uma espécie de vigilância sobre os comportamentos femininos fora do âmbito doméstico. Nesta senda:

> Com o crescimento vertiginoso da mão de obra feminina nos trabalhos fabris - uma vez que, no início do período de industrialização, mulheres representavam grande parte do contingente operário da produção têxtil - e o aumento do número de mulheres em profissões liberais, o trabalho feminino fora de casa passou a ser debatido, nas primeiras décadas do século XX, juntamente com temas relacionados à sexualidade. (ANDRADE, 2011, p. 94)

É importante ressaltar que na época, a religião exercia uma forte influência na vivência social e da estigmatização de como a mulher deveria ser, preservando sempre a moral e os bons costumes, vivendo de maneira recatada e dedicada a família. Contudo, para adentrarem no mercado de trabalho as mulheres ainda necessitavam da permissão dos seus maridos, tendo em vista a sua situação de inferioridade. As mulheres que desviavam-se desse ideal e cometiam crimes não eram submetidas a penas, estas deveriam realizar oficinas voltadas aos afazeres domésticos.

Ademais, as mulheres que adentravam ao mundo da criminalidade eram alvos de forte rejeição e julgamento por parte da sociedade, tendo em vista que fugiam do padrão clássico à ela conferido, as atribuições domésticas e maternais. Constata-se que os resquícios desse pensamento perduram

até os dias atuais e refletem nos mais diferentes âmbitos sociais que ainda visualizam a mulher como a cuidadora responsável do lar e da família. Acerca da criminalidade feminina, nota-se que:

> A mulher criminosa é duplamente discriminada, por ser mulher e por ter rompido com o modelo inferiorizado que a sociedade impôs a ela historicamente. Quando comete um crime a mulher assume um lugar, aparentemente, reservado ao homem: o lugar de violadora da ordem estabelecida, uma agressora (FRANÇA, 2013, p 69).

José Gabriel de Lemos Britto foi um dos grandes defensores da criação de penitenciárias propriamente femininas. No ano de 1922, o penitenciarista foi designado pelo ministro da Justiça para realizar um estudo acerca das situações em que se encontravam as penitenciárias brasileiras, uma vez que o governo da época intencionava efetuar uma reforma nesses estabelecimentos.

Ao realizar os seus estudos, Lemos Britto notou que não havia, em toda a extensão nacional, estabelecimentos prisionais destinados especificamente às mulheres, narrando que a situação em que estas encontravam-se custodiadas era degradante (ANDRADE, 2011, p. 73). Ainda que a quantidade de mulheres encarceradas fosse expressivamente menor do que a quantidade de homens, o estudioso apresentou que era urgente a criação de um estabelecimento feminino em que estas pudessem ser recolhidas em locais separados dos homens.

Lemos Britto era um simpatizante assíduo dos estabelecimentos prisionais agrícolas, tendo em vista a compatibilidade do trabalho desenvolvido com a economia nacional da época, todavia, discordava da aplicabilidade dessa modalidade prisional nas penitenciárias femininas. Desse modo, os primeiros presídios femininos eram voltados para a reeducação das mulheres, assim sendo:

> Os trabalhos dentro dos cárceres nessa época também se assemelhavam, os principais eram afazeres manuais, como a costura, bordado e o artesanato, mas eram vistos como trabalhos de lazer. As outras tarefas desenvolvidas pelas presas seriam para que elas exercessem na vida livre que teriam, esses eram os trabalhos domésticos, como lavar, passar, cozinhar, trabalhos vistos como tarefas femininas por excelência. (CURY e MENEGAZ, 2017, p. 4 e 5)

Tendo em vista a necessidade de reeducação das mulheres, é interessante destacar que "o trato direto com as presas ficou, desde seus primeiros anos, a cargo das freiras da Congregação do Bom Pastor d'Angers, não de agentes penitenciários nem de agentes policiais" (ARTUR, 2009, p. 3) demonstrando o papel doméstico de reprodução e de cuidado que deveria ser exercido no âmbito familiar.

Apenas no ano de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP - Lei 7.210/1984) ocupou-se em regulamentar a salubridade desses estabelecimentos, além de determinar que homens e mulheres cumprissem as suas respectivas penas em locais apartados. Posteriormente as Leis n° 11.942/09 e nº 12.121/09, foram editadas como forma de modificação da LEP, tratando de particularidades concernentes à condição feminina. Acerca dessas modificações:

> Recentemente, em 2009, duas modificações inseridas na Lei de Execução Penal pelas Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09, trouxeram significativas conquistas às mulheres quanto a sua situação como detentas. Dentre as garantias contempladas, está a que determina que os estabelecimentos penais destinados a mulheres sejam dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los no mínimo, até seis meses de idade, e ainda, tais estabelecimentos deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino. Além disso, no artigo 89 da LEP, recentemente alterado, dispõe que a penitenciária deverá também ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche que abrigue crianças de seis meses até sete anos. (FREITAS, 2012, p. 126)

No entanto, mesmo com a posterior criação e regulamentação dos estabelecimentos prisionais femininos, estes ambientes não são pensados de forma específica e destinada a atender todas as necessidades particulares e básicas da condição feminina. O sistema penitenciário brasileiro continua abrigando mulheres em sítios do mesmo padrão que anteriormente abrigavam apenas homens violentos, sem realizar as devidas adaptações.

Verifica-se que, ainda hoje, não há nesses estabelecimentos locais apropriados para gestantes ou mães com filhos recém-nascidos, tais ambientes são improvisados e inadequados ao exercício da maternidade no cárcere. Constata-se que o desinteresse para a ampliação das regulamentações e infraestrutura adequadas dos estabelecimentos prisionais femininos é consequência da própria discriminação de gênero arraigada na sociedade brasileira.

Dados fornecidos pela quinta edição do World Female Imprisonment List, levantamento mundial de encarceramento feminino, divulgado em 2022, informam

que atualmente o Brasil possui cerca de 42 mil mulheres presas, ocupando o terceiro lugar no ranking global dos países com as maiores populações carcerárias femininas[1]. Consoante dados fornecidos na pesquisa realizada pelo ICPR (Instituto de Pesquisa em Políticas Criminal e de Justiça) da Birkbeck College, Universidade de Londres, na Inglaterra, o número de mulheres encarceradas no Brasil quadruplicou em comparação com o ano de 2000 (FAIR e WALMSLEY, 2022)[2].

Em vista disso, é preciso que os estabelecimentos prisionais femininos sejam adaptados para atender essa parcela da população, de modo que sejam atendidas todas as necessidades particulares do gênero. Assim sendo, o sistema penitenciário feminino deve ser repensado para acompanhar a evolução da sociedade e assegurar os direitos das mulheres presas, com vistas a lhes proporcionar um cumprimento de pena digno e especializado.

3. A VIOLÊNCIA ESTATAL NO ÂMBITO DO ENCARCERAMENTO FEMININO

Ao Estado é conferido o poder de punir, a chamada violência legítima, tendo em vista que cabe a ele preservar a paz e a ordem da sociedade. Max Weber foi um dos pensadores que definiu o Estado como sendo aquele que detém o monopólio da violência, considerado legítimo na medida em que necessário para a manutenção da ordem e da segurança (ABREU, 2020)[3]. Nesse sentido, a força usada pelos cidadãos contra outros cidadãos é considerada ilegal e ilegítima, enquanto a força imposta pelo Estado é legítima e legal, fundada na competência funcional conferida ao ente.

Não obstante, tal concepção teórica encontra complexos obstáculos quando analisada a realidade prisional brasileira. Sabe-se que, no plano real, a legitimidade da violência Estatal é exercida por cidadãos que representam o Estado e atuam de

1 Os Estados Unidos possuem a maior população feminina encarcerada, com aproximadamente 211 mil mulheres presas, em seguida, está a China com 145 mil mulheres aprisionadas.

2 Embora a população carcerária feminina tenha quadruplicado no decorrer do século XXI, é curioso notar que a quantidade de mulheres presas sofreu uma redução de cerca de 4,49% em comparação com os dados divulgados no ano de 2017.

3 A expressão "monopólio da força" (em alemão, Gewaltmonopol des Staates) foi utilizada por Max Weber em sua obra "A política como vocação" (Politik als Beruf) para definir o Estado como detentor da força legítima.

modo vinculado à manutenção da ordem pública. O sistema da violência legítima é restringido pelo Direito Penal brasileiro, que ocupa-se em estabelecer limites dentro dos quais o Estado deve exercer o seu poder de punição.

Nesse sentido, a falta de atendimento humanizado nas prisões brasileiras desrespeita as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio e ressalta ainda mais a distância existente entre as disposições normativas que asseguram os direitos das pessoas em cárcere e a realidade vivenciada no sistema prisional, principalmente no feminino. Sob essa égide, o filósofo Foucault em sua obra "Vigiar e punir" analisou a questão das tecnologias utilizadas no plano real, como meio de reforçar o poder disciplinar exercido sobre os indivíduos, que pode ser percebido por intermédio de manifestações microfísicas nos ambientes prisionais e evidenciam o caráter não humanizado desses institutos.

> São espaços que realizam a fixação e permitem a circulação; recortam segmentos individuais e estabelecem ligações operatórias; marcam lugares e indicam valores; garantem a obediência dos indivíduos, mas também uma melhor economia do tempo e dos gestos (FOUCAULT, 1999, p. 174).

Sabe-se que a finalidade do sistema prisional vai muito além de simplesmente apurar e punir um delito, ela é pautada no ideal de ressocialização do indivíduo, portanto, é imprescindível que durante o período de custódia, os presos sejam tratados de maneira humanizada. Nesse sentido, a Lei de Execuções Penais estabelece em seu artigo 10 que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade". No entanto, a realidade vivida do cárcere não representa o ideal adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, a prisão muitas vezes caracteriza a perda da identidade do indivíduo aprisionado.

Outrossim, de modo mais específico, é fundamental que as instituições governamentais atentem às necessidades da condição feminina no âmbito do encarceramento, salvaguardando a sua identidade e propiciando um cenário favorável para que estas tenham a sua integridade física e psicológica preservadas no decorrer do cumprimento da pena. Nesse contexto, é patente destacar a estigmatização da prisão como uma representação da morte civil da mulher privada de liberdade:

> A morte civil, a substituição do convívio familiar, o vazio de ordem emocional e material, e a ausência da autonomia caracterizam o significado do cárcere. (...) É preciso que a prisão se comporte para além do caráter punitivo e proporcione cuidados especializados à mulher encarcerada. (LIMA, PEREIRA NETO, AMARANTE, DIAS, FERREIRA FILHA, 2013, p. 446)

A Constituição Federal de 1988, instrumento normativo do Estado Democrático de Direito brasileiro, consolidou em seu artigo 5°, direitos individuais e coletivos de todos os cidadãos brasileiros, e em seu artigo 6°, os direitos sociais[4]. Os direitos e garantias constitucionais remetem sempre à máxima da preservação da dignidade humana, segundo a qual todos devem ser protegidos pelo Estado, garantidor das condições que assegurem uma vida digna aos seus cidadãos, inclusive no cenário prisional, no qual estes devem ser cuidados para retornarem ao convívio social.

Para mais, seguindo a perspectiva humanizada estabelecida em parâmetro constitucional, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, elenca os direitos do preso, assegurando garantias aos transgressores das normas penais, salientando a finalidade humanitária e ressocializadora na qual se alicerça o ordenamento jurídico brasileiro. O referido artigo dispõe o seguinte:

> Art. 41 - Constituem direitos do preso:
>
> I - alimentação suficiente e vestuário;
>
> II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
>
> III - Previdência Social;
>
> IV - constituição de pecúlio;
>
> V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
>
> VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
>
> VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
>
> VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
>
> IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
>
> X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
>
> XI - chamamento nominal;
>
> XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização

4 O artigo 5°, caput, da Constituição Federal de 1988 preconiza que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos seguintes termos"; "Artigo 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

> da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
>
> XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
>
> XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
>
> XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)
>
> Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Como é cediço, apesar das previsões normativas que garantem a dignidade das pessoas encarceradas, tanto constitucionais quanto infraconstitucionais, a realidade acaba divergindo bastante desse ideal. No plano real, observa-se a falência do instituto prisional como instrumento de repressão e prevenção criminosa, bem como, a falha da máquina estatal quanto à ressocialização do indivíduo. Nos estabelecimentos prisionais brasileiros a regra é o descumprimento dos direitos do preso como meio de manifestação do sentimento de vingança da própria sociedade, que visa a segregação e marginalização dos delinquentes.

O Brasil possui cerca de 832 mil presos e o déficit de vagas em prisões corresponde a mais de 236 mil (LACERDA, 2023). Dados fornecidos pelo Infopen Mulheres em 2018 indicam que a maioria das presas é preta ou parda (62%), não concluiu o ensino fundamental (66%) e são consideradas jovens, isto é, tem até 29 anos (59%), (SUAREZ, 2023)[5]. Conforme dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2018, mediante registros do CadÚnico, a renda familiar *per capita* das mulheres presas correspondia a R$ 40,00 mensais, enquanto a de mulheres não encarceradas era de cerca de R$ 100,00 (PAZ, 2023). Não obstante, dados divulgados pelo Depen, em 2021, revelam que mais da metade (56%) das mulheres que encontram-se privadas de liberdade cometeram crimes relacionados ao tráfico de drogas, sem violência ou grave ameaça (SUAREZ, 2023).

5 De acordo com dados divulgados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN Mulheres), em 2018.

Outrossim, segundo o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)[6], 7 em cada 10 mulheres encarceradas afirmam que cometeram crimes influenciadas pelos companheiros, circunstância que caracteriza as mulheres como importantes ferramentas de combate ao crime de modo geral (SUAREZ, 2023). Quase sempre o envolvimento de uma mulher no crime vem atrelado ao de um homem, o que enfatiza ainda mais a conexão existente entre a criminalidade masculina e a feminina, sendo esta, nitidamente, uma consequência daquela.

Diante de todo esse cenário caótico do sistema prisional brasileiro, é urgente a preservação da integridade física e psicológica das mulheres presas, considerando-se todas as particularidades do gênero. Ademais, as instituições prisionais brasileiras revelam uma nova forma de violência estatal, não mais proveniente do poder legítimo de coação, como explanado por Weber, mas originária da própria precarização das prisões, fator que culmina impossibilitando a reinserção dos indivíduos em um meio social.

As mulheres encarceradas são grandes vítimas da violência advinda da falha do sistema prisional brasileiro, que não foram pensados com uma infraestrutura adequada para abrigá-las e até os dias atuais permanecem deficientes quanto à sua finalidade primordial e normativa. Ademais, as necessidades das mulheres privadas de liberdade vão muito além de gestação e menstruação. Acerca da temática, é evidente que:

> As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas. (CNJ, 2016, p. 11)

Assim sendo, sabe-se que o sistema prisional deve dedicar-se a atender todas as diversidades existentes de mulheres aprisionadas, independentemente de sua

6 O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) é uma organização defensora dos Direitos Humanos que busca erradicar a desigualdade de gênero, garantir direitos e combater o encarceramento.

raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras condições femininas. Desse modo, essa parcela vulnerável da população é repetidamente violentada, tendo em vista a própria estigmatização da sociedade e a desumanização dos ambientes prisionais frente às suas particularidades.

Como preleciona Heidi Ann Cerneka "Para o Estado e a sociedade, parece que são somente 440.000 homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28.000 desses presos menstruam" (CERNEKA, 2009, p. 62). Assim sendo, não é justificável o tratamento dispensado às mulheres em cárcere, como se estas não tivessem necessidades específicas do gênero a serem atendidas. Vale mencionar que, o "Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão" em seu Princípio 5, determina que:

> As medidas aplicadas ao abrigo da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a condição especial da mulher, especialmente da mulher grávida e da mãe com crianças de tenra idade, das crianças, dos adolescentes e idosos, doentes ou deficientes, não são consideradas medidas discriminatórias. (ONU, 1988)

Os processos de exclusão das mulheres em cárcere são reflexos da própria marginalização e violência de gênero existentes na sociedade. No sistema prisional brasileiro é notória a presença do preconceito institucionalizado, tal como das violências psicológicas, físicas e simbólicas constantes, dos abusos e das desumanidades vivenciadas na prisão.

Segundo dados fornecidos pelo Infopen em 2014, das penitenciárias brasileiras, 7% eram femininas e 17% eram mistas, esta última espécie abrigando a maioria das mulheres encarceradas (RODRIGUES, CONTRI e TELLES, 2017, p. 2). A minoria desses estabelecimentos detinham uma infraestrutura adequada com ambientes tais como creches e alas maternas, características indispensáveis para garantir a ressocialização das detentas, permitindo que desde o encarceramento, as mesmas tivessem a possibilidade de exercer a maternidade. Dessa forma, resta evidenciado o descumprimento do artigo 82, §1° da Lei de Execução Penal (LEP - Lei 7.210/1984), que preconiza o seguinte:

> § 1° A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

No que se refere à temática, as Regras de Bangkok[7] são um grande marco normativo, consistindo em regras estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, integrando a série de tratados internacionais de direitos humanos.

No entanto, apesar da participação ativa do Governo Brasileiro nas negociações para a elaboração das Regras de Bangkok, o país ainda não instituiu políticas públicas eficazes nesse âmbito, evidenciando a dificuldade da implementação ativa de alternativas à aplicação de penas privativas de liberdade às mulheres, reservando esta apenas para casos de crimes graves ou violentos, nos moldes previstos no tratado supracitado.

Conforme as Regras de Bangkok, toda gestação em realidade prisional deve ser considerada de risco, sendo preferível optar por aplicações de medidas alternativas ao encarceramento nessas situações. Contudo, verifica-se que a situação insalubre e desumanizada na qual encontram-se as mulheres encarceradas agravam-se ainda mais quando estas estão gestantes.

Segundo dados fornecidos pela pesquisa "Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil"[8], o acesso à assistência pré-natal foi inadequado para 36% das mães encarceradas. Para mais, no ínterim do período de hospitalização 15% afirmaram ter sofrido algum tipo de violência verbal, psicológica ou física; e cerca de um terço relataram o uso de algemas durante a internação para o parto (LEAL e AYRES, 2016).

No que concerne ao uso de algemas durante a internação para o parto houveram grandes avanços com o sancionamento do Projeto de Lei 23/2017 que proíbe expressamente a realização de partos nessa condição. O Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016) também proporcionou inovações legislativas, modificando o Código de Processo Penal para trazer a possibilidade da conversão da prisão provisória em prisão domiciliar para as mães de crianças com até 12 anos de idade incompletos,

7 As Regras de Bangkok foram aprovadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2010, publicadas em português apenas no ano de 2016, que estabeleceram parâmetros mínimos de tratamento das mulheres aprisionadas e que ainda encontram desafios na sua aplicação de forma efetiva.

8 O estudo supramencionado dedicou-se a traçar o perfil das mulheres presas que convivem com os seus filhos em ambiente de encarceramento e as condições da gestação e do parto das mulheres privadas de liberdade que estiveram grávidas durante o período de cumprimento de pena.

prerrogativa que antes era conferida somente às gestantes, acerca dessa temática, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) manifesta que:

> A maioria das mulheres que chegam ao sistema prisional viviam em situação precária, cuidadoras de crianças ou idosos, em famílias chefiadas por outras mulheres ou por elas mesmas. É necessário investir na inversão da tendência de ampliação do encarceramento feminino, com a criação de políticas específicas para esse público (BRASIL. CNPCP, 2015, p. 13).

Perante o que foi exposto, é urgente a necessidade de reverter esse quadro de violação dos direitos fundamentais às mulheres privadas de liberdade, uma vez que estas são repetidamente violadas pelo próprio Estado que deveria operar na posição de garante. A demanda de condições melhores e humanizadas no tocante ao encarceramento feminino não significa o perdão das faltas que estas cometeram, mas implicam na possibilidade de tornar a ressocialização viável a partir da proteção dos direitos e garantias inerentes ao gênero.

4. O ABANDONO FAMILIAR DAS MULHERES PRESIDIÁRIAS

Além da indubitável violência estatal no que concerne às mulheres presidiárias, há outro tipo de violência igualmente devastadora que as atinge, trata-se do abandono familiar. A partir do momento em que as mulheres são recolhidas em pena privativa de liberdade, passam a sofrer com o abandono das suas famílias, tendo em vista a elevada estigmatização em torno da mulher carcerária.

A violência familiar contra a mulher é ainda mais aguda em situação de cárcere. A condição de isolamento inerente ao ambiente prisional, por si só, origina o distanciamento dos vínculos familiares e sociais. Nesse contexto, "A distância da família é ainda mais sentida pela falta de visitas dos companheiros e pais das crianças, o que reforça a ideia machista da mulher como única responsável pelos cuidados com os filhos" (RODRIGUES, CONTRI e TELLES, 2017, p. 4).

Assim sendo, verifica-se que, após a condenação, as mulheres tornam-se profundamente estigmatizadas e deixam de exercer a função social clássica que a sociedade patriarcal as impõe – qual seja o papel maternal e doméstico – e passam a ser abandonadas pelos seus parceiros e familiares. Desse modo, extrai-se que:

> A instituição penal, pelo seu caráter de confinamento, naturalmente estabelece barreiras e rompimentos entre o mundo do trabalho, da família e das relações afetivas que dificultam e perturbam o cotidiano prisional. Em função do abandono dos fa-

> miliares, amigos e, sobretudo, da separação dos filhos, as experiências de "existência-sofrimento" são recorrentes e expressas por sentimentos de tristeza, dor, desesperança e solidão (...) (LIMA, NETO, AMARANTE, DIAS e FILHA, 2013, p. 452)

Nesse segmento, o afastamento familiar e social resultante da situação prisional muitas vezes desvirtua-se da sua finalidade estratégica sancionadora tradicional e ocasiona o sofrimento psíquico das mulheres aprisionadas, aproximando-se de mais uma forma de violentá-las. Não é uma tarefa fácil transformar o sistema prisional em um ambiente que preserve a saúde mental das detentas, no entanto, esse é um pilar fundamental para uma ressocialização efetiva.

O Brasil possui um alto índice de mães encarceradas, fator preocupante e delicado que deve ser tratado de modo que seja oportunizado o exercício da maternidade em cárcere, como um modo de preservar os laços familiares. Percebe-se que os estabelecimentos prisionais brasileiros não são planejados de modo a propiciar o exercício da maternidade, uma vez que não possuem ambientes adequados para estimular o vínculo familiar e o desenvolvimento infantil.

Ao serem encarceradas, as mulheres distanciam-se cada vez mais de suas famílias, o que as faz perder as esperanças de uma reintegração familiar quando finda a pena. É relevante mencionar que muitas vezes os filhos são a maior fonte de apoio emocional destas mulheres. Isto posto, as práticas e os discursos que visam reprimir o contato de mães presidiárias com os seus filhos representam mais uma maneira de violentá-las e devem ser veementemente repudiados.

O abandono familiar resulta de vários motivos, em sua maior parte ele ocorre quando a família deixa de considerar a mulher privada de liberdade como um membro da família, devido às suas transgressões. Isso se deve ao fato de que, quando as mulheres cometem um crime, elas estão contrariando o papel que lhes foi conferido desde os primórdios da sociedade, que corresponde a dedicar-se aos filhos, à casa e à família.

Mesmo que os crimes cometidos pela maioria das mulheres não sejam cometidos com o uso da violência e da grave ameaça, elas são as maiores vítimas do abandono e da solidão carcerária, dado que "enquanto o cárcere masculino tem sempre filas enormes de mães, irmãs, namoradas, esposas para a visita, o feminino praticamente não tem filas" (RODRIGUES, CONTRI e TELLES, 2017, p. 4).

As pesquisas voltadas para a solidão vivida pelas mulheres carcerárias revelam que esse fenômeno está diretamente atrelado ao julgamento social e moral, que reprovam cegamente o caráter transgressor feminino, dificultando o seu retor-

no ao meio social. Verifica-se que, no imaginário institucional e social, as mulheres aprisionadas que possuem filhos ou gestaram durante o cumprimento de pena são apontadas como “desprovidas do amor maternal". Nesse viés:

> Quem tem filhos na prisão são consideradas irresponsáveis, as que tiveram fora da prisão, abandonadas, e as que querem vê-los cruéis. Percebe-se que o direito a exercer a sexualidade, ter filhos e poder escolher, ou não, construir uma relação amorosa com eles é, para essas mulheres, objeto de contestação (LOPES, 2004, p. 149 *apud* RIBEIRO, 2019, p. 77).

A construção da maldade das mães presidiárias é uma das mais nítidas manifestações da violência de gênero e serve de justificativa para a permanência das condições precárias dos estabelecimentos prisionais femininos, sobretudo no tocante à preservação do vínculo familiar. Segundo dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 2018, cerca de 74% das mulheres brasileiras presas são mães e aproximadamente 56% têm dois ou mais filhos. No que concerne à supressão dos direitos à maternidade das mães prisioneiras, depreende-se que:

> A mulher, quando comete crime, sofre preconceito em relação à maternidade, é atravessada por discursos estigmatizantes praticados pelos agentes de Estado e pela sociedade no tocante ao seu papel social de mãe, tendo em vista que são impedidas de vivenciarem os afetos de seus filhos, por conta de todo um sistema punitivo, aspecto evidenciado pelo castigo da proibição de visita. (GUEDES, 2023 *apud* PAZ, 2023)

Ademais, no que se refere às carcerárias gestantes, estudos informam que no ano de 2014, só 16,2% das mulheres receberam visita do pai da criança durante a gravidez e quase 40% das mulheres relataram não ter recebido visitas de parente algum. Para mais, o início do parto foi informado aos familiares de apenas 10% das mulheres, configurando uma grave violência estatal[9].

A realidade é que a violência sofrida pela mulher carcerária é institucionalizada e reside no âmago das entidades que deveriam amenizar esse momento difícil para essa parcela tão vulnerabilizada da população, propiciando um ambiente favorável à manutenção do vínculo familiar. Nesse sentido, compreende-se que:

9 Os dados apresentados foram retirados da pesquisa “Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil”.

> O cárcere representa mais um espaço violento entre tantos outros de vivências anteriores. A prisão é um potente espaço de estigmatização, em um contexto de opressões estruturais de sexo, gênero, raça e classe. Mas não é o único. Denunciá-la é apontar estruturas de desigualdades mais amplas que também restringem autonomias, liberdades e direitos extramuros (ANGOTTI, 2015 *apud* RIBEIRO, 2019, p. 50).

O abandono familiar é total – psicológico e material – às mulheres privadas de liberdade ficam completamente desamparadas e sem perspectiva de um retorno ao antigo vínculo familiar existente. Os parentes, parceiros e filhos passam a segregar a mulher que foi encarcerada, esquecendo da sua existência e não se importando em visitá-las, castigando-as, ainda mais, com o abandono. Um dado relevante a ser mencionado é que cerca de 60% das presas são solteiras e aproximadamente 69,2% dos genitores das crianças das mulheres presidiárias também encontram-se em situação de cárcere (RODRIGUES, CONTRI e TELLES, 2017, p. 5).

Cabe ainda abordar a questão das visitas íntimas como um meio de violação familiar das detentas, o que, em primeiro plano, deveria atuar como um meio de preservar o exercício dos direitos sexuais da mulher carcerária. Enquanto nos estabelecimentos prisionais masculino esse instituto há muito tempo encontra-se a disposição dos detentos, ele foi tardiamente regulamentado nos estabelecimentos prisionais femininos e muitos destes ainda não possuem uma estrutura apropriada e destinada a esse fim.

Verifica-se que a realidade do sistema prisional brasileiro feminino perpetua a violação de diversos direitos fundamentais, tais como, a convivência familiar, a maternidade, a educação, o trabalho, a assistência à saúde da mulher, dentre outros que ferem profundamente a dignidade humana. No que concerne à falha das instituições prisionais brasileiras, o Instituto Brasileiro de Pesquisa Aplicada (IPEA), discorre que:

> O cárcere brasileiro é lugar de exclusão social, espaço de perpetuação das vulnerabilidades e seletividades em prática extramuros. Especificamente nas unidades femininas, encontramos maiores violações no tangente ao exercício de direitos de forma geral, e em especial dos direitos sexuais e reprodutivos, bem como de acesso à saúde especializada, em especial a ginecologistas (IPEA, 2015, p. 15).

O abandono familiar de pessoas em situação de cárcere representa mais uma forma de negligenciar cuidados à uma parcela já vulnerabilizada da população, a mulher. Desta feita, esses cuidados ficam na responsabilidade do Estado, que devido à sua despreparação para atender este público de modo adequado, acaba as

violando ainda mais. A humanização do sistema prisional com vistas a preservar os vínculos familiares e prevenir o abandono é crucial para a ressocialização das mulheres em cárcere, e deve ser implementada no lugar das repetidas violências observadas nesse âmbito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi exposto previamente, conclui-se que a realidade do sistema prisional brasileiro é precária. O monopólio estatal da violência legítima falha em atender as funções essenciais da pena e demonstra descaso à elementos básicos que propiciem uma ressocialização efetiva.

A gravidade da realidade insalubre vivida em cárcere acentua-se ainda mais quando observada de perto a situação na qual se encontram as mulheres aprisionadas, apesar de todas as garantias constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, conferidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Há uma enorme disparidade entre o que preveem os diplomas normativos, tais como, a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal e as Regras de Bangkok, que tratam acerca da temática em comento.

Constata-se que, historicamente, as mulheres são vítimas de reiteradas violações de direitos e no âmbito do encarceramento feminino o cenário não é diferente. As mulheres em situação de cárcere sofrem violações do Estado, de suas famílias e da própria sociedade.

O Estado, apesar de deter diversos regulamentos que asseguram as especialidades que devem estar contidas nos estabelecimentos prisionais femininos, ainda hoje não possui uma infraestrutura adequada para recebê-las e não detém meios eficazes que viabilizem a ressocialização.

Ademais, as mulheres ainda são vítimas do julgamento social, e do abandono familiar, os quais dificultam ainda mais a sua reintegração no meio social, tornando-as propensas a permanecerem na criminalidade.

Nota-se que o sistema prisional brasileiro precisa dedicar-se ao atendimento das normas regulamentadoras do cárcere de modo que seja respeitada a dignidade humana das mulheres aprisionadas, possibilitando o tratamento adequado destas e a preservação dos seus direitos, inclusive por intermédio da aplicação de medidas alternativas à prisão.

É relevante notar que a luta contra a violência estatal é um grande desafio tendo em vista a institucionalização da violência de gênero. Desse modo, é urgente a necessidade da implementação de políticas públicas com vistas a garantir o exercício dos direitos da mulher carcerária, nos moldes previstos pelos dispositivos normativos, propiciando ambientes e condições adequadas para uma efetiva ressocialização e a diminuição da reincidência dessa parcela tão vulnerabilizada.

Resta evidenciado que o distanciamento social e familiar, inerente ao sistema prisional, corresponde a apenas uma parte das privações às quais as mulheres privadas de liberdade são submetidas. Desse modo, cabe ao Estado operar de modo a fazer com que esse momento seja o menos doloroso possível, buscando preservar os vínculos familiares e promover a reintegração social.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Vitor Serodio de. *Max Weber*: 100 anos da morte. Como o monopólio da violência ocorre hoje? . Revista Jus Navigandi, 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/83126/max-weber-100-anos-da-morte-como-o-monopolio-da-violencia-ocorre-hoje. Acesso em: 24 jul. 2023.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. *Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2011. 317p. Dissertação de Mestrado (Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. DOI: 10.11606/D.8.2011.tde-11062012- 145419. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/pt-br.php. Acesso em: 22 jul. 2023.

ARTUR, Angela Teixeira. "*Presídio de Mulheres*": as origens e os primeiros anos de estabelecimento. São Paulo, 1930-1950. XXV Simpósio Nacional de História – Fortaleza, 2009. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192_1635d32f7239cd3bcf643523baabdd02.pdf. Acesso em: 23 de jul. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. *Lei de Execução Penal*. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Marco Legal da Primeira Infância. *Lei nº 13.257/2016*, de 8 de março de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 29 jul. 2023.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. *Dom Helder.* 2009. Disponível em: http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/6 . Acesso em: 28 jul. 2023.

CNJ. *Regras de Bangkok*. Brasília: GO. a Assembleia Geral das Nações Unidas. 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf. Acesso em: 24 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. *Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. Brasília. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/plano-nacional-politica-criminal.pdf. Acesso em: 29 jul. 2023.

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. *Mulher e o Cárcere*: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11& 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos). 2017. Florianópolis (SC). Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf. Acesso em: 22 de jul. de 2023.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. *World Female Imprisonment* List. Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners. Fifth edition, 2022. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 25 jul. 2023.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: Nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 20 ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1999. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 29 jul. 2023.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. *Prisão, tráfico e maternidade*: um estudo sobre mulheres encarceradas. 2013. 238 p. Tese de Doutorado (Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, Paraíba. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/7302/1/arquivototal.pdf. Acesso em: 24 jul. 2023.

FREITAS, Cláudia Regina Miranda de. *O Cárcere Feminino*: Do surgimento às recentes modificações introduzidas pela Lei de Execução Penal. Revista Faculdade Arnaldo Janssen Direito. Belo Horizonte (MG), v. 4, n. 4, p. 125-145, jan./dez. 2012. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/278295426/Freitas-Claudia-Regina-o-Carcere-Feminino-Do-Surgimento-as-Modificacoes. Acesso em: 29 jul. 2023.

IPEA - Instituto de Pesquisa Aplicada. *DAR À LUZ NA SOMBRA*: Condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Série Pensando o Direito, nº 51. Brasília, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_51_Ana-Gabriela_web-1.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023.

LACERDA, Lucas. Com 832 mil presos, *Brasil tem maior população carcerária de sua história*. Folha de São Paulo, 2023. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-832-mil-presos-populacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios-brasileiros.shtml. Acesso em: 30 jul. 2023.

LEAL, Maria do Carmo; AYRES, Barbara Vasques da Silva; ESTEVES-PEREIRA, Ana Paula; et al. *Nascer na prisão*: gestação e parto atrás das grades no Brasil. 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/PpqmzBJWf5KMTfzT37nt5Bk/?lang=pt#. Acesso em: 26 jul. 2023.

LIMA, Gigliola Marcos Bernardo de; PEREIRA NETO, André de Faria; AMARANTE, Paulo Duarte de Carvalho; DIAS, Maria Djair; FERREIRA FILHA, Maria de Oliveira. *Mulheres no cárcere*: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sdeb/a/jwF9hQQFwGH8mKWQwJjjW5H/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 25 de jul. 2023.

ONU. Princípios para Proteção de Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, 1988. DHnet.org.br. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex51.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

PAZ, Pedro. *Não existe Dia das Mães em Presídio Feminino*. MarcoZero.org, 2023. Disponível em: https://marcozero.org/nao-existe-dia-das-maes-em-presidio-feminino/. Acesso em: 28 jul. 2023.

RIBEIRO, Janielly Oliveira de Pontes. *Ser mulher, mãe e presa*: um estudo sobre Direitos Humanos e maternidade no sistema prisional. 2019. 139p. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) – Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/19431/1/JaniellyOliveiraDePontesRibeiro_Dissert.pdf.PDF; Acesso em: 28 jul. 2023.

RODRIGUES, Glenda Farias da Fonseca; CONTRI, Camila Leite; TELLES, Luiza Camanho Katchadur. *Triplamente Violentadas*: A Realidade das Mulheres em Situação Carcerária. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2017. Disponível em: http://brazil.enactusglobal.org/wp-content/uploads/sites/2/2017/02/TRIPLAMENTE-VIOLENTADAS-A-REALIDADE-DAS-MULHERES-EM-SITUA%C3%87%C3%83O-CARCER%C3%81RIA.pdf. Acesso em: 22 jul. 2023.

SUAREZ, Joana. *Mulheres presas* – de humanas a números. Revista AzMina. Projeto Colabora, 2023. Disponível em: https://projetocolabora.com.br/ods5/mulheres-presas-de-humanas-a-numeros/. Acesso em: 29 jul. de 2023.

DESAFIOS E POSSIBILIDADES DO ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL: ESTUDO DE CASO EM RORAIMA À LUZ DA LEI Nº 12.527/2011[1]

CHALLENGES AND POSSIBILITIES IN ACCESSING ENVIRONMENTAL INFORMATION IN BRAZIL: A CASE STUDY IN RORAIMA IN LIGHT OF LAW NO. 12.527/2011

*Ana Luísa Mayer Moura**
*Bruno Gabriel Sousa da Silva***
*Micaella Gonçalves Felipe****

Resumo: O presente estudo aborda o direito ao acesso à informação ambiental no Brasil, enfatizando sua relevância para a democracia participativa e a proteção ambiental. Baseando-se na Constituição Federal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a pesquisa destaca a responsabilidade dos órgãos cadastrados ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) em fornecer informações ambientais transparentes e eficientes. Utilizando uma metodologia qualitativa e bibliográfica, a análise se concentra, ao mesmo passo, na experiência de obtenção de dados vivenciada pelos acadêmicos na Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER) e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Boa Vista – Roraima (SPMA). O trabalho revela, apesar das leis existentes, obstáculos significativos no processo de coleta de informações, incluindo burocracias complexas e falta de integração com a tecnologia, que impedem a efetiva participação da sociedade civil na fiscalização ambiental. Sugere, ainda, a necessidade de reformulação no Sistema Nacional do

1 Professor Orientador: Zedequias de Oliveira Júnior: : Doutor em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Roraima (UFRR), Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), especialista em Direito Urbano Ambiental pela Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), em Meio Ambiente e Políticas Públicas (UNICEN), em Direito Penal (APC/GO), em Direito Processual Penal (APC/GO), em Direito Civil (APC/GO) e em Direito Processual Civil (APC/GO). Professor da Universidade Federal de Roraima e Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural do Ministério Público de Roraima. E-mail: zedequiasjunior@hotmail.com

**Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima.
Endereço Eletrônico: analuisamayermoura@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/8736287524741846

**Acadêmico do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima.
E-mail: brgabriellll.28@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/0667418302780855

***Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima.
E-mail: micaell4gf@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/4226204694139594

Meio Ambiente (SISNAMA) e maior uso de tecnologias digitais para facilitar o acesso público às informações ambientais. Conclui-se, ao fim, que a democratização do acesso à informação ambiental é crucial para a participação efetiva da sociedade na preservação do meio ambiente e na promoção de uma democracia robusta e transparente, e que a cooperação entre as instituições e a sociedade são fundamentais para superar os desafios enfrentados e garantir um futuro sustentável.

Palavras-chave: Acesso à informação ambiental. Peculiaridades institucionais. Análise. Efetividade. Roraima.

Abstract: This study addresses the right to access environmental information in Brazil, emphasizing its relevance for participatory democracy and environmental protection. Based on the Federal Constitution and the Information Access Law (Law No. 12.527/2011), the research highlights the responsibility of the bodies registered to the National Environmental System (SISNAMA) to provide transparent and efficient environmental information. Using a qualitative and bibliographic methodology, the analysis concurrently focuses on the data collection experience encountered by academics at the Roraima Water and Sewerage Company (CAER) and the Municipal Department of Public Services and Environment of Boa Vista – Roraima (SPMA). The work reveals, despite existing laws, significant obstacles in the information collection process, including complex bureaucracies and lack of integration with technology, which hinder effective civil society participation in environmental oversight. It also suggests the need for restructuring the National Environmental System (SISNAMA) and greater use of digital technologies to facilitate public access to environmental information. In conclusion, democratizing access to environmental information is crucial for effective societal participation in environmental preservation and the promotion of a robust and transparent democracy, and cooperation between institutions and society is essential to overcome the challenges faced and ensure a sustainable future.

Keywords: Access to environmental information. Institutional peculiarities. Analysis. Effectiveness. Roraima.

1. INTRODUÇÃO

Diante de um mundo consumido pelas frequentes notícias anunciando mudanças climáticas e desastres naturais, o combate à destruição ambiental caminha de mãos dadas com a luta pela garantia dos direitos humanos, já que a própria Constituição Federal estabelece a prerrogativa humana a um meio ambiente saudável, imputando a responsabilidade de defendê-lo não só ao Estado, mas também à sociedade civil, presente e futura (BRASIL, 1988).

No exercício da importante missão de proteção ao meio ambiente, o acesso a informações ambientais protagoniza a fronte de batalha, como ferramenta de fiscalização popular a todo e qualquer órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), permitindo a análise de dados, processos e metodologias utilizadas no manuseio de recursos naturais, o que garante a possibilidade de mobilização por mudanças e melhorias na exploração de tais recursos.

Tão essencial à manutenção de uma democracia ativa, que esse acesso é consagrado como um direito, sendo amparado no plano jurídico nacional e internacional.

Nesse contexto, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, estabelece a garantia constitucional de acessar informações públicas. Implementada em 16 de maio de 2012, a legislação introduziu procedimentos que permitem a indivíduos e entidades, sem a exigência de justificativa, obter informações de órgãos e entidades públicas.

Ao fazer um recorte espacial ao estado de Roraima, a atuação da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER) e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Boa Vista – Roraima (SPMA) foi alvo do presente trabalho, uma vez que a experiência de um transtorno envolvendo coleta de informações nas supramencionadas entidades despertou nos autores o interesse em trazer visibilidade à responsabilidade das instituições integrantes do SISNAMA em disponibilizar, com transparência e eficiência, informações ambientais ao público, indicando, ao mesmo passo, deficiências e aperfeiçoamentos possíveis.

Desse modo, é objetivo da vigente pesquisa bibliográfica, através de uma investigação crítica e jurídica, utilizando metodologia qualitativa, enfatizar o dever de entidades responsáveis por gerir recursos naturais em disponibilizar informações, frente aos ditames da Lei de Acesso à Informação e ao dever constitucional de construção e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, utilizando como exemplo prático as atuações da CAER e SPMA em solo roraimense.

2. O ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL

Em seu artigo 5°, a Constituição Federal faz algumas referências à temática de acesso à informação, uma vez que trata dos direitos e obrigações individuais e coletivos. O inciso IV do dispositivo prevê que a expressão de ideias é livre, proibindo apenas a divulgação anônima de informações, enquanto o inciso XIV impõe regras para garantir que a informação seja acessível a todos e proteja a confidencialidade das fontes quando a prática profissional assim o exigir.

O inciso XXXIII, por sua vez, dispõe que toda pessoa tem direito a obter dos órgãos públicos informações relativas ao seu interesse privado, coletivo ou geral, dentro do prazo previsto em lei, sob pena de responsabilidade, exceto aquelas que são sigilosas, para preservar a segurança da sociedade e do país.

Avançando na literatura constitucional, o artigo 139, III, estabelece que o direito de saber só pode ser restringido quando for declarado estado de guerra, ou seja, durante períodos de exceção extrema (Agra, 2018), enquanto seu artigo 216, § 2º, que faz parte de um conjunto de normas que garantem o direito de acesso à informação, determina que a administração pública é responsável pela gestão dos documentos governamentais, bem como pelas providências necessárias à consulta pública aos interessados de informações que possam ser consideradas patrimônio cultural brasileiro (Lenza, 2021).

Para além do arcabouço constitucional, surge a Lei nº 12.527, conhecida como Lei de Acesso à Informação, promulgada em 18 de novembro de 2011 e regulamentada no poder executivo federal pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, com o propósito de especificar e ampliar o direito de acesso à informação no Brasil.

Nas palavras de Rodrigues (2021, p. 149), a criação da Lei de Acesso à Informação transmite o sentido de que "a regra geral na Administração Pública do meio ambiente é não guardar nenhum segredo e tudo divulgar, exceto diante de ordem legal expressa em sentido contrário, que deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e juiz.". Ou seja, trata-se de um dever para com o Poder Público, uma obrigação que não pode ser negada a não ser em virtude da lei.

Segundo pesquisa da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), as leis de acesso à informação pública são concebidas para garantir o exercício dos direitos humanos fundamentais, sem os quais os cidadãos não poderão influenciar a tomada de decisões sobre questões que os afetam diretamente. Por esse viés, esta espécie de legislação é pautada nos princípios de divulgação máxima, na obrigação de publicar, na promoção de governo aberto, nos limites

para as exceções, nos procedimentos que facilitem o acesso, nos custos acessíveis, nas reuniões abertas, na precedência da divulgação e na proteção aos denunciantes.

Cabe ressaltar que o princípio de precedência da divulgação afirma que a divulgação tem prioridade sobre situações posteriores cuja obrigatoriedade de sigilo venha a ser demandada – o que significa que as leis de acesso à informação se sobrepõem às legislações de sigilo (Mendel, 2009). Diante deste contexto de jurisdição internacional, a Lei Federal nº 12.527/2011 está especialmente alinhada ao princípio dos limites para as exceções em seu capítulo IV, "Das restrições ao acesso à informação", que discute a classificação das informações quanto ao grau de confidencialidade e prazos, bem como discorre sobre as possíveis sanções contra quem violar os princípios de divulgação máxima e prioridade de divulgação.

Já na seara propriamente dita de direito ambiental, existe legislação brasileira específica sobre a transparência de informações relativas ao meio ambiente, criada pela influência de tratados internacionais, uma vez que o direito de acesso à informação ajuda a moldar a consciência dos cidadãos sobre a relevância do assunto e o seu papel na sustentabilidade ambiental.

A Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, é um exemplo, pois resultou na adoção da informação como um princípio integrante do trabalho educativo sobre questões ambientais, com o objetivo de lançar as bases para uma opinião pública informada e um comportamento responsável da população e das empresas, de forma que um de seus princípios possui o lema: “confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais do Estado, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente” (Barros, 2017, p. 2928).

Entre demais frutos da Conferência de Estocolmo, importa apontar a promulgação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, referente à Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), por meio da qual a informação passa a ser importante fator da consolidação da educação ambiental, principalmente no Brasil, onde o nível de acesso à informação sobre questões ecológicas ainda é baixo (Barros, 2017). Posteriormente, a Lei nº 10.650 de 16 de abril de 2003 introduziu o acesso às informações ambientais brasileiras no que tange a dados e informações existentes de instituições e entidades pertencentes ao SISNAMA, instituído pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Furriela, 2004).

No entanto, apesar de contar com sólido amparo jurídico, o direito de acesso à informação ambiental no Brasil representa uma questão complexa, pois a democratização e a socialização da informação não se resumem ao amplo acesso dos

cidadãos a informações socialmente significativas, já que o verdadeiro desafio reside em garantir os efeitos da legislação, criando e implementando programas para aumentar a participação da comunidade na preparação de infraestruturas operacionais e de informação (Gómez, 1999).

Por muitos anos uma cultura política de sigilo sobre os assuntos da administração pública se estabelece no Brasil, porque existem arranjos sociais de poder que dependem do silêncio para continuar existindo, e só pode ser limitada pela atuação profissional pautada pelos princípios da racionalidade administrativa jurídica.

Assim, surge o pressuposto de que a administração pública requer uma burocracia competente, que faça cumprir a boa e transparente regulação dos procedimentos administrativos (Rothberg, 2013). A partir dessa ideia, depreende-se que a grande dificuldade dos órgãos públicos em prestar informações ambientais é também uma questão cultural e política, e não primordialmente estrutural e organizacional.

3. DA TEORIA À PRÁTICA: ANÁLISE CONJUNTURAL E LIÇÕES

De acordo com o artigo 3° da Lei n. 6.938/81, o meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Brasil, 1981).

Sendo assim, é por meio dele que toda a vida e atividade humana se desenvolve e se desdobra, e por essa razão a proteção ao meio ambiente ganha espaço e força dentro do sistema jurídico, para garantir sua preservação. Essa imprescindível proteção, assegurada por dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, não pode ser esgotada dentro do plano abstrato.

A nível constitucional, o art. 225 da Constituição Federal garante a todos o direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum do povo e essencial à vida, dando ao Estado e a sociedade o dever de protegê-lo para desfruto das atuais e futuras gerações. Ante ao exposto, surge uma importante questão: de que forma a sociedade civil poderia exercer sua função enquanto guardiã do meio ambiente?

Sem dúvidas, o exercício desse dever constitucional imposto ao cidadão pode ser fundamentado e instituído por uma ideologia política, consagrada em uma democracia participativa. Isso porque, seja de modo individual ou coletivo, o povo poderá dar ensejo direto nas decisões legislativas e na atividade da administração pública e jurisdicional, o que além de conferir maior legitimidade aos rumos dentro da política ambiental,

também confere que os principais interessados nela possam participar ativamente da construção de uma sociedade equilibrada. Essa atividade popular institucionaliza um fazer jurídico emancipatório, e não mais um direito como ferramenta de dominação.

> Direito é fruto do exercício da cidadania, que se traduz pela organização dos diversos segmentos sociais no sentido da defesa de seus interesses e projetos [...]. O Estado vive a partir da cidadania, sustenta-se pela cidadania e existe para servir aos cidadãos [...], pois estes são, inversamente, a condição, a origem e a legitimidade para suas ações. (Antunes, 2002, p. 102)

Nessa conjuntura, esse princípio participativo se torna uma das mais importantes ferramentas de luta por um meio ambiente equilibrado e de uma sociedade democrática, exercendo a pressão necessária aos demais entes competentes para a instituição de uma política ambiental em que se consagre a transparência e cooperação.

Nesse sentido, o veículo de ação do povo se materializa no plano fático através da busca pela informação junto aos organismos de atuação de iniciativa pública e privada, no que se refere a políticas ambientais. Uma vez que se busque informação, busca-se também conhecimento, o qual se coaduna como poder de emancipação e desvinculação alienante.

> Por sua vez, o acesso à informação ambiental interliga Direito e Cidadania e prepara os caminhos que serão trilhados pela sociedade civil organizada e consciente de suas prerrogativas e obrigações. Isto porque a população ignorante e passiva permite que o Direito seja utilizado como instrumento de dominação, quando deveria refletir as relações e os conflitos estabelecidos no seio da sociedade e as necessidades daqueles que são, ao mesmo tempo, criadores e destinatários do ordenamento jurídico. Afinal, como propugna a Carta de 1988, 'todo o Poder emana do povo. (Loures, 2004, p. 191)

Podemos concluir, por enquanto, que dentro do plano teórico existem diversas normas jurídicas que diretamente ou indiretamente podem conferir legitimidade ao acesso à informação, e por consequência, promover a participação do povo nas decisões políticas, sendo essa atividade de mão dupla o desdobramento prático da proteção ambiental. Isso porque, sem acesso à informação não há que se falar em emancipação, tampouco em justiça ou democracia. Por conseguinte, a publicidade dos atos públicos nas três esferas de poder, além de necessário, também deve ser vista como um mecanismo de "prestação de contas" aos verdadeiros detentores do poder, os próprios cidadãos.

> [...] surge como significativa conquista da cidadania para a participação ativa na defesa de nosso rico patrimônio ambiental. Aliás, o direito à informação é

> um dos postulados básicos do regime democrático, essencial ao processo de participação da comunidade no debate e nas deliberações de assuntos de seu interesse direto. [...] De fato, o cidadão bem-informado dispõe de valiosa ferramenta de controle social do Poder. Isto porque, ao se deparar com a informação e compreender o real significado da Questão Ambiental, o ser humano é resgatado de sua condição de alienação e passividade. E, assim, conquista sua cidadania, tornando-se apto para envolver-se ativamente na condução de processos decisórios que hão de decidir o futuro da humanidade sobre a Terra. (Milaré, 2004, p. 342-343)

Nessa prerrogativa, vale ressaltar a existência de diversas outras leis adjacentes que versam sobre a normatização jurídica do acesso à informação, tal qual a Lei nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, ao traçar as linhas gerais de acesso à informação. Outro exemplo seria a Lei nº 9051/95, a qual dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos, estabelecendo o procedimento padrão de requerimento de informações perante o poder público.

Também, de forma direcionada ao meio ambiente, tem-se a Lei nº 6.933/81, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a qual obriga os órgãos ambientais a conceder a devida publicidade de suas atividades, sobretudo quando solicitados pelo povo, bem como de publicizar os pedidos de licenciamento, de sua renovação e concessão.

Em julgamento acerca do acesso à informação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu quatro teses relativas ao direito de acesso à informação na seara do direito ambiental, consolidadas por meio do Incidente de Assunção de Competência (IAC 133), merecendo destaque as duas primeiras. A primeira corresponde ao a) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); b) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e c) o direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a administração (transparência reativa).

Ainda, a segunda se dirige a obrigação do Estado (transparência ativa) em publicizar informações ambientais, devendo seguir os seguintes passos a) na transparência ativa, demonstrar razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; b) na transparência passiva, de enquadrar a informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e c) na transparência ambiental reativa, demonstrar a irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente.

Portanto, é entendimento também da jurisprudência brasileira que esse aces-

so à informação traz consigo inúmeros benefícios para a construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo esse entendimento baseado, inclusive, em um dos princípios trazidos pela Rio-92.

> Princípio 10 - A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. (Conferência Das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992) (grifo nosso)

Foi por meio da publicidade assegurada por lei que os integrantes da presente pesquisa buscaram acesso a informações sobre as atividades desenvolvidas pela empresa CAER, para que pudessem traçar um paralelo entre a forma de tratamento e despejo de esgoto e as possíveis autuações na SPMA, onde a CAER figurasse polo passivo de demanda. Essa linha de pesquisa simultaneamente fiscalizaria e fomentaria o controle da comunidade roraimense sobre a prática das políticas de proteção ao meio ambiente, na tentativa de descobrir se, de fato, as empresas que possuem permissão para praticar exploração ambiental estavam atuando segundo os parâmetros exigidos em lei.

A compreensão clara e concisa dessa forma de atuação é crucial para a preservação de um meio ambiente equilibrado e para uma compreensão abrangente do impacto tanto do setor público quanto do setor privado na vida dos cidadãos. No entanto, até o fim do prazo previsto em lei, não foram obtidas respostas concretas de ambas as instituições às solicitações enviadas. Esse vácuo informacional impediu a análise dos possíveis danos ambientais decorrentes dessas ações, tornando difícil para a sociedade civil engajar-se efetivamente em atividades de combate a esses problemas. Por isso, é essencial superar esse obstáculo para garantir a participação ativa da comunidade na busca por soluções ambientais.

Conclui-se, nessa análise, a existência de uma falta de abertura desse setor essencial, evidenciada na lentidão dos órgãos governamentais e das empresas privadas em responder às demandas. Como será explorado adiante, a presença de uma burocracia complexa resulta em confusão de procedimentos e informações, tornando a busca por soluções um processo desorganizado e pouco eficiente. Essas são as principais dificuldades enfrentadas pela participação popular nessa ação.

4. (IN)ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL JUNTO À SPMA E À CAER

Para entender por completo as consequências causadas pela ineficiência do serviço de prestação de informações ambientais pelas instituições competentes, é preciso tomar um passo para trás e conceituar qual seria, de fato, a própria definição do que é uma informação ambiental. A Lei n° 10.650/03, por um lado, a categoriza como o conjunto de "documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental" (Brasil, 2003).

Por outro lado, a literatura de Vieira (1986) a entende como o conjunto de dados, metodologias e processos desenvolvidos dentro do campo científico-tecnológico, através do controle sobre o armazenamento e a organização da documentação pertinente à demanda, buscando exibir e explicar elementos culturais e da natureza para além do plano teórico, na tentativa de equilibrar e aprimorar a relação do homem com a natureza.

Caribé (1992), por sua vez, aponta que a característica de maior destaque em toda informação ambiental é a sua interdisciplinaridade, pois somente mesclando a abordagem de diversas áreas de conhecimento seria possível captar e analisar a realidade em sua completude contextual.

Partindo destes princípios, não restam dúvidas de que o acesso à informação ambiental é uma ferramenta política de fomento à democracia participativa e ao engajamento popular na luta pela preservação do meio ambiente (Furriela, 2004). Do estímulo à consciência ecológica dos cidadãos, à facilitação de pesquisa e extensão da comunidade científica e à fiscalização da atuação das entidades ambientais pelo povo, o acesso informacional colabora para a garantia de um ecossistema digno às atuais e futuras gerações, como previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988).

Em contraponto, há de se provar que mesmo diante da previsão legal de resguardo ao direito à informação, a experiência do colhimento de dados ambientais no Brasil por muitas vezes confronta a letra abstrata da lei. Os princípios e regramentos da esfera jurídica por muitas vezes falham ao tentar se solidificar no plano fático, devido a irregularidades administrativas, protocolos de requerimento excessivamente burocráticos, somados à carência de integração aos meios tecnológicos de comunicação para com o público.

Ao fazer um recorte regional, percebe-se que essa experiência lamentavelmente não é incomum, e acontece em importantes órgãos da seara de administração de recursos ambientais de Boa Vista - Roraima (RR), nos quais diversos obstáculos dificul-

tam o processo de coleta de informações, particularmente afetando a comunidade acadêmica roraimense. Em especial, cabe citar as instituições da SPMA e da CAER.

Responsável por 55 poços em atividade na capital de Roraima e por três estações de tratamento de água, a CAER é uma empresa que atua há mais de 50 anos no ramo de prestação de serviços de água tratada, coleta e tratamento de esgoto sanitário, sob a visão de realizar suas atividades por meio de métodos autossustentáveis, integrados e comprometidos com o meio ambiente e a população, alinhados à missão de promover saúde, bem estar e desenvolvimento econômico ao estado.

Por outro lado, em consonância com a Lei nº 6.938/81, que determina que os órgãos públicos do SISNAMA devem fiscalizar e exercer controle sobre atividades poluentes, a SPMA não é exceção, pois o órgão licenciador municipal além de ser encarregado do planejamento e execução de políticas públicas relacionadas à proteção ambiental, é também incumbido da fiscalização ativa nas áreas urbanas e rurais do Município de Boa Vista – RR, no intuito de orientar a população e coibir a prática de crimes contra o meio ambiente.

As entidades supramencionadas foram visitadas pelos acadêmicos que integram a presente pesquisa para a realização de projeto de iniciação científica que pretendia averiguar as atividades de despejo e tratamento de esgoto executadas pela CAER, ao mesmo tempo que investigando possíveis autuações da empresa como polo passivo de demanda junto à SPMA, sob o objetivo de fiscalizar a política de proteção ao meio ambiente prevista pelo SISNAMA, uma vez que o SPMA e a CAER possuem permissão da União para explorar os recursos naturais do município e do estado.

No entanto, em meio a copiosas visitas presenciais ao núcleo de atuação dos dois órgãos, entrega de inúmeros requerimentos para aprovação da pesquisa, e exaustivas tentativas de contato com os funcionários encarregados de disponibilizar a documentação necessária, o prazo para recebimento dos dados junto ao orientador da pesquisa tornou-se intempestivo (art. 10, §2° da Lei 12.527/11), culminando na desistência forçada do projeto perante a absoluta escassez de material de estudo, transtorno que foi vivido por demais colegas de curso quando relataram buscar por informações nos referidos órgãos.

Por certo, obstruir a fiscalização e pesquisa popular sobre a administração dos serviços públicos e gestão ambiental não só cria uma falsa ideia de transparência institucional, como também enfraquece os ideais democráticos nos quais o país se susten-

ta (Zuccolotto, 2015). Assim, para otimizar a prestação de informações ambientais junto à SPMA e CAER, prevenindo a ocorrência de novos incidentes como as desventuras experienciadaspelos participantes da presente pesquisa e demais colegas, necessário se faz pensar em estratégias que utilizem do meio tecnológico para democratizar os canais de comunicação das instituições, agilizar a apreciação e atendimento às demandas e reduzir eventuais congestionamentos de requerimentos.

Nesse viés, instituir uma reformulação no Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente (SINIMA), para que haja menos demanda presencial na busca de informações atinentes a temática, bem como para que ocorram publicações periódicas referentes a todo e qualquer assunto que envolva o meio ambiente, é uma opção de ferramenta de melhoria ao acesso a informações ambientais. Cabe citar como exemplo o pedido feito pelo Ministério Público do Mato Grosso do Sul ao Tribunal de Justiça do Estado (TJMS), por meio do recurso especial nº 1857098 - MS (2020/0006402-8), para que o município de Campo Grande fosse obrigado a publicar periodicamente os atos executórios do plano de manejo da Área de Proteção Ambiental (APA).

Diante dos diversos avanços que têm ocorrido no plano jurídico em relação à inclusão da internet nos processos, parece uma solução razoável, que confere maior celeridade ao andamento processual. É pertinente citar, nesse sentido, o mecanismo de inclusão de processos ao projeto da Justiça 100% digital, aprovado pela Resolução 345, autorizando os tribunais brasileiros a fomentar a possibilidade de facultar-se ao cidadão o comparecimento presencial aos fóruns de Direito.

Sob confirmação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até mesmo nos juizados especiais, inclusive no âmbito do processo penal, é admitida a citação por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp* através da decisão tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003251-94.2016.2.00.0000. Assim, mais uma vez, a internet exerce um importante papel de catalisadora do trâmite jurisdicional.

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO *WHATSAPP*. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos "critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação". 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por "qualquer outro meio idôneo de comunicação". 3. A utilização do aplicativo *whatsapp* como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta má-

> cula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo *whatsapp* como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO.

Uma outra inovação que é vista na nova Lei de Licitações, a (Lei nº 14.133), se pauta na criação do site eletrônico oficial chamado de Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por meio do qual serão divulgadas informações acerca das contratações públicas. Além dessas funções, o portal também poderá servir como plataforma para a realização de contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

É possível concluir, então, que o acesso à informação exerce função insubstituível na garantia de preservação e construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Uma vez que a internet tem desempenhado desde o início do século um papel determinante nas três esferas de poder, deve operar, por bem, em vistas ao acesso à informação ambiental por meio de sites e veículos oficiais, ou até por meio da imprensa, para a principal ferramenta de garantia à preservação do meio ambiente esteja disponível como forma de uso à sociedade civil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da importância do meio ambiente como um bem comum da sociedade e essencial à vida, a proteção ambiental ganha cada vez mais destaque no sistema jurídico. O direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantido constitucionalmente, cabendo à sociedade civil exercer o papel de guardiã e fiscalizadora dessa proteção. Para isso, uma democracia participativa é fundamental, permitindo que o povo tenha voz nas decisões legislativas e administrativas que afetam o meio ambiente.

A busca pelo acesso à informação ambiental se mostra como uma ferramenta política essencial para promover a participação ativa da sociedade na proteção ambiental. Através da informação, o cidadão pode se tornar consciente de seus direitos e obrigações, exercendo um controle social mais efetivo sobre as ações do poder público e das empresas privadas.

Após a experiência relatada pelos autores diante à SPMA e CAER, ambas instituições participantes do SISNAMA, foi possível distinguir a aplicação do Direito

na teoria e na prática, pois embora o arcabouço jurídico nacional e internacional regule o acesso à informação enquanto uma garantia possível de ser pleiteada, existe uma clara obstrução na Burocracias complexas, protocolos excessivamente complicados e falta de integração com meios tecnológicos de comunicação, que dificultam o exercício fiscal da sociedade civil.

Para superar esses obstáculos e democratizar o acesso à informação ambiental, é necessário repensar a forma como as instituições disponibilizam seus dados. Uma reformulação no Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente (SINIMA) poderia ser implementada, buscando reduzir a demanda presencial e aumentar a disponibilidade de informações na internet, por exemplo.

É importante que a sociedade como um todo se mobilize em prol do acesso à informação ambiental. A participação ativa da comunidade científica, de organizações não-governamentais e do Ministério Público é fundamental para pressionar as instituições a garantirem a transparência e a prestação de informações sobre suas atividades ambientais.

Portanto, concluímos que o acesso à informação ambiental é uma peça-chave para a construção de uma sociedade democrática e equilibrada com o meio ambiente. Através do acesso informacional, a população pode se empoderar, tornando-se cidadãos ativos e conscientes de seus direitos e deveres em relação à proteção ambiental. A democratização desse acesso é um desafio a ser enfrentado pelas instituições e pela própria sociedade, visando a construção de um futuro sustentável para as atuais e futuras gerações. A transparência e a cooperação são elementos essenciais nessa jornada, em que cada cidadão tem um papel relevante a desempenhar na preservação do meio ambiente e na consolidação da democracia.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional* – 9ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum Ltda, 2018, p. 769

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BATISTA, Carmem Lúcia. *Informação pública: controle, segredo e direito de acesso*. Intexto, nº 26, julho de 2012, p. 204-22, https://www.seer.ufrgs.br/index.php/intexto/article/view/19582. Acesso em: 01 jul. 2023.

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. Sustentabilidade ambiental e direito de acesso à informação verdadeira: de Estocolmo aos dias atuais. *Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação*, v. 13, p. 2923-2940, 2017, p. 2928. Disponível em: https://rbbd.febab.org.br/rbbd/article/view/860. Acesso em: 15 jul. 2022.

BOA VISTA. *Prefeitura Municipal de Boa Vista*. Disponível em: https://boavista.rr.gov.br/prefeitura/secretarias-e-orgaos-municipais/secretaria-municipal-de-servicos-publicos-e-meio-ambiente. Acesso em: 08 jul. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. *Expedição de Certidões para a Defesa de Direitos e Esclarecimentos.* 1995. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9051.htm. Acesso em: 30 de jun. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm . Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2021. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 01. Jul de 2022.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.650.htm. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. *Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados*. 1991. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm#:~:text=L8159&text=LEI%20No%208.159%2C%20DE%208%20DE%20JANEIRO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20nacional,privados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.. Acesso em: 30 jun. 2022

BRASIL. *Política Nacional do Meio Ambiente*. 1981. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 30 jun. 2022

CARIBÉ, Rita de Cássia do Vale. *Subsídios para um sistema de informação ambiental no Brasil*. Ciência da Informação, Brasília, v. 21, n. l, p. 40-45, jan./abr., 1992. Disponível em: https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/462 . Acesso em: 16 jul. 2022.

HOOD, Christopher; HEALD, David. Transparency: *The key to better governance? Oxford University Press for The British Academy*, 2006.

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – *CAER*. Disponível em: http://www.caer.com.br/empresa/. Acesso em: 30 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003251-94.2016.2.00.0000*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=48574&in. Acesso: 01 jul. de 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 345*. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf. Acesso: 01 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n° 465, de 22 de junho de 2022*. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original1215442022062362b45970cbb51.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.

FURRIELA, Rachel Biderman. A lei brasileira sobre o Acesso à Informação Ambiental como ferramenta para a Gestão democrática do Meio Ambiente. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 3, n. 1, p. 283-290, 2004. Disponível em: http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/72 . Acesso em: 27 jun. 2022.

GÓMEZ, Maria Nélida Gonzalez de. *Da política de informação ao papel da informação na política contemporânea*. Revista Internacional de Estudos Políticos. Rio de Janeiro: UERJ/NUSEG, v. 1, n. 1, abr., p. 67-93, 1999. Disponível em: http://dici.ibict.br/archive/00000213/01/Ci[1].Inf-2004-582.pdf . Acesso em: 08 jul. 2022.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado* – 25ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 574.

LOURES, Flavia Tavares Rocha. A implementação do direito à informação ambiental. *Revista de Direito Ambiental,* n. 34, p. 191, 2004. Acesso: 30 jun.2022.

MENDEL, Toby. 2009. *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado*. Brasília, Unesco, p. 163.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ONU. *A ONU e o meio ambiente*. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente. Acesso em: 20/07/22.

PARREIRAS, Marcus et al. *Inteligência artificial aplicada para o aumento da produtividade no atendimento de intimações*. In: WORKSHOP DE COMPUTAÇÃO APLICADA EM GOVERNO ELETRÔNICO (WCGE), 10., 2022, Niterói. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2022. p. 180-191. Disponível em: https://sol.sbc.org.br/index.php/wcge/article/view/20721. Acesso em: 28 jun. 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental* – 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado), p. 149.

ROTHBERG, Danilo; NAPOLITANO, Carlo José; RESENDE, Letícia Passos. Estado e burocracia: limites de aplicação da Lei de Acesso a Informações no Brasil. *Fronteiras-estudos midiáticos*, v. 15, n. 2, p. 109, 2013. Disponível em: http://www.revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2013.152.04 . Acesso em: 08 jul. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *RECURSO ESPECIAL Nº 1857098* - MS (2020/0006402-8). 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=154035543&registro_numero=202000064028&peticao_numero=&publicacao_data=20220524 &formato=PDF. Acesso em: 01 jul. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Teses da Primeira Seção Consagram Direito à Informação Ambiental e Obrigação do Estado com Transparência*. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27052022-Teses-d. Acesso em: 01 jul. 2022.

VIEIRA, Anna Da Soledade. Pra não dizer que não falei de flores: uma proposta ecológica para a Biblioteconomia. *Revista da Escola de Biblioteconomia da UFMG*, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 202-209, set. 1986. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/reb/article/view/36633. Acesso em: 16 jul. 2022.

ZUCCOLOTTO, Robson; TEIXEIRA, Marco Antonio Carvalho; RICCIO, Edson Luiz. Transparência: reposicionando o debate. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, v. 12, n. 25, p. 137-158, 2015. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5113630. Acesso em: 15 jul. 2022.

OS APLICATIVOS COMO GESTORES DE MÃO DE OBRA E A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL AOS TRABALHADORES POR MEIO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PORTUÁRIA

APPLICATIONS AS LABOR MANAGERS AND THE IMPLEMENTATION OF SOCIAL PROTECTION FOR WORKERS THROUGH THE APPLICATION OF PORT LEGISLATION

*Thiago Maciel Borges**

Resumo: O presente artigo pretende demonstrar que a discussão em torno do reconhecimento de vínculo empregatício entre aplicativos, a exemplo o Uber, e trabalhadores deve ser abandonada. Os aplicativos são órgãos gestores de mão de obra, que organizam a prestação de serviços de trabalhadores avulsos. Nessa senda, pretende demonstrar que a legislação brasileira tem meios de proteger esses trabalhadores sem a necessidade de reconhecimento de vínculo empregatício. Há viabilidade de aplicação, por meio da analogia, às plataformas e aos trabalhadores que se utilizam delas, da legislação que rege os órgãos gestores de mão obra e os trabalhadores avulsos portuários, Lei 12.185/2013. Propõe-se, assim, que se altere o paradigma pelo qual se tem analisado essa relação, a fim de se fazer efetivar a proteção aos trabalhadores. Para atingir os objetivos, propõe-se a utilização do método comparativo, avaliando os termos de uso desses aplicativos e a legislação correspondente aos Órgãos Gestores de Mão de Obra - OGMO, bem como as similitudes entre os sujeitos que se utilizam dos aplicativos para trabalho e os que se servem do OGMO nos portos.

***Graduando de Direito na Universidade de Brasília, UnB, 7º Período.**
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1169014715452916.
Email: neufehelberg@gmail.com

Palavras-chave: Aplicativos. Gestores de mão de obra. Trabalhadores portuários. Analogia.

Abstract: The aim of this article is to demonstrate that the discussion surrounding the recognition of an employment relationship between apps, such as Uber, and workers should be abandoned. Apps are labor management agencies that organize the provision of services by freelance workers. With this in mind, the aim is to demonstrate that Brazilian legislation has the means to protect these workers without the need to recognize an employment relationship. It is feasible to apply, by analogy, to the platforms and the workers who use them, the legislation that governs labor management agencies and temporary port workers, Law 12.185/2013. It is therefore proposed to change the paradigm by which this relationship has been analyzed, in order to make worker protection effective. To achieve the objectives, we propose using the comparative method, evaluating the terms of use of these apps and the legislation corresponding to the Labor Management Bodies - OGMO, as well as the similarities between the subjects who use the apps for work and those who use the OGMO in ports.

Keywords: Apps. Labor managers. Port workers. Analogy.

1. INTRODUÇÃO

As alterações ocorridas com a globalização e o avanço tecnológico estão provocando revoluções no direito do trabalho. Há quem defenda que esse ramo do direito não tem mais função e que as relações devem ser regidas pelo direito civil, haja vista a autonomia e independência das partes na formulação dos contratos de trabalho. Há uma nova forma de produção estabelecida: a ideia do "empresário de si", que presta serviço para outras empresas e se conecta com seus clientes por meio de plataformas digitais, as quais distribuem a demanda, conectando prestador e tomador, o que tornaria inaplicável o direito do trabalho. .

O novo contexto tem confrontado a ideia de proteção, que é o princípio e fundamento do direito do trabalho, colocando em xeque a sua finalidade essencial. Como princípio, a proteção orienta que a interpretação do direito material do trabalho deve procurar a aplicação da norma mais benéfica, quando duas regras podem ser igualmente aplicadas ao caso concreto.

No presente trabalho, pretende-se conciliar o basilar princípio da proteção com a problemática posta pela contemporaneidade. Assim, demonstrar-se-á que a norma mais benéfica a ser aplicada ao caso dos trabalhadores que utilizam plataformas de aplicativos é a legislação que rege o trabalhador avulso portuário, Lei 12.185/2013 e não o reconhecimento da relação de emprego para aplicação da CLT. Os aplicativos resistem a este reconhecimento e ameaçam deixar o país em caso de se levar adian-

te essa forma de regulação da relação que existe entre as plataformas e os trabalhadores. Muitos dos trabalhadores, igualmente, não desejam que a CLT seja aplicada a relação existente entre eles e os aplicativos. Assim, este artigo busca demonstrar que já existe uma forma de regulação desta relação, sem o reconhecimento de vínculo, mas com a efetivação da proteção ao trabalhador.

O artigo reconhece a nova forma de produção introduzida pela popularização dos *smartphones*. A ideia de "empresário de si mesmo" como nova forma de exploração do trabalho alheio. O estudo também reconhece a tentativa, realizada pelo novo modelo de produção, de afastar a aplicação da legislação trabalhista, o que se faz por meio do obscurecimento do conceito de relação de emprego e mediante a conceituação do trabalhador, ora como autônomo, ora como empreendedor.

Há, também, neste artigo o reconhecimento de uma lacuna na legislação trabalhista para proteção dos trabalhadores que se utilizam de aplicativos para o exercício de sua atividade laborativa. Como forma de solucionar o vácuo normativo, aponta o art. 8º da CLT como instituto legal que permite o uso da analogia, técnica apta ao suprimento de lacunas legislativas no direito do trabalho.

Nesse desiderato, aduz-se que, no Brasil, os trabalhadores avulsos portuários são submetidos a jornada e relação trabalhista semelhantes às que são impostas aos trabalhadores que se utilizam de aplicativos para exercer seu labor. Usuários de plataformas como Uber, 99, *I-Food*, etc, são trabalhadores por demanda, a exemplo dos trabalhadores avulsos portuários.

Após demonstrar as semelhanças entre as situações fáticas vivenciadas por trabalhadores portuários e os que se utilizam dos aplicativos, propõe-se o uso das normas que regem aquela relação, a Lei 12.815/2013. A demonstração de que o suporte fático suporta a aplicação da legislação referida é fundamental para a utilização da analogia A exposição das similitudes será feita com base no princípio da primazia da realidade, com o fito de demonstrar a real relação estabelecida entre aplicativos e trabalhadores, o que permitirá a aplicação do dispositivo legal correspondente.

Para comprovação de que as situações fáticas que envolvem trabalhadores avulsos portuários e os trabalhadores que se utilizam de plataformas digitais no exercício de seu labor, faz-se o uso do método comparativo.

Assim sendo, após comprovado o argumento de que os casos são semelhantes, pela subsunção, amparada na analogia, o estudo propõe que se atribua, aos aplicativos e seus colaboradores, os efeitos da legislação existente, aplicável aos portuários e seu Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, Lei 12.185/2013.

A primazia da realidade deve ser usada como "lente" para se realizar a leitura mais apropriada da relação existente entre as plataformas digitais e os trabalhadores que delas se utilizam. A partir da aplicação dessa "lente", este artigo pretende fazer perceber que a relação entre aplicativos e trabalhadores que se utilizam deles para trabalhar é semelhante à existente entre trabalhadores avulsos e Órgão Gestor de Mão de Obra-OGMO, nos portos.

Nessa senda, amoldada a hipótese à legislação proposta, subsumindo o suporte fático à norma jurídica, demonstrar as consequências para os trabalhadores por aplicativos do uso dessa legislação, apontando como a proteção será efetivada no caso concreto.

2. PLATAFORMAS DIGITAIS E O NOVO MODELO DE PRODUÇÃO. OS PORTOS COMO AMBIENTES QUE JÁ ATUAVAM NO MODO DE EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA POR DEMANDA E A SIMILITUDE FÁTICA QUE PERMITE O USO DA ANALOGIA COMO FORMA DE SUPRIR A LACUNA LEGISLATIVA.

Acompanhamos a explosão de serviços prestados por meio de plataformas digitais. Esses aplicativos são uma consequência das inovações tecnológicas, uma vez que dependeram da popularização dos *smartphones*, atualmente disponíveis a grande parcela da população.

Segundo Raianne Coutinho, estamos presenciando a Revolução 4.0, ou seja, a Quarta Revolução Industrial. Nesse fenômeno, um prestador de serviço se cadastra em uma plataforma digital específica e o algoritmo faz a conexão deste profissional com algum demandante, que também foi previamente cadastrado. Serviços como faxina, transporte e entrega de um produto são exemplos de demandas que podem ser direcionadas por algoritmos a um prestador previamente cadastrado. (COUTINHO, 2021).

Cria-se, assim, um novo modelo de produção, a "economia sob demanda", conceito criado por Valério De Stefano. (DE STEFANO, 2016).

Nesse novo modelo de prestação de serviços, são destaques as plataformas digitais, que vêm desafiando a legislação trabalhista.

Pois bem, o conceito de economia sob demanda, proposto por De Stefano, é fundamental para demonstrar que a solução para oferecer proteção ao trabalhador por aplicativo, que é trabalhador por demanda, é a já existente para este tipo de relação trabalhista, comum nos portos. Os portos brasileiros trabalham por demanda

e utilizam, para organizar a prestação de serviço, um Órgão Gestor de Mão de Obra, que tem, naquele ambiente, a mesma função que os aplicativos têm no novo modo de produção, denominado economia por demanda.

No modelo de exploração da força de trabalho com o uso de aplicativos, trabalho por demanda, o trabalhador cadastrado não é considerado empregado, mas sim profissional autônomo, ou até mesmo microempresário. Esta é uma forma de afastar a aplicação da CLT.

Como se pode observar em consulta à página inicial de cadastro de motoristas na Uber, o aplicativo designa os trabalhadores como motoristas parceiros, que uma vez cadastrados escolhem a própria rotina de trabalho. A plataforma ressalta, ainda, que os motoristas decidem o quanto querem dirigir e ganhar, salientando que quanto mais o parceiro dirigir, mais ele vai ganhar.

Observa-se uma certa dificuldade em oferecer proteção social a estes trabalhadores, pois, para incidência da legislação trabalhista, é premissa, o reconhecimento da relação de emprego.

Nesse desiderato, de busca para responsabilidades para as plataformas perante o trabalhador, tem-se optado por ações trabalhistas que visam à declaração estatal do vínculo empregatício entre os aplicativos e os trabalhadores. Essas ações trabalhistas não têm alcançado o êxito pretendido. Isso, pois, para o reconhecimento da relação de emprego, é necessário demonstrar que há onerosidade, subordinação, não eventualidade na prestação do serviço (habitualidade) e pessoalidade, justamente o que as plataformas têm conseguido demonstrar que não existe entre elas e o trabalhador.

Observando o que é oferecido pelas plataformas aos “parceiros”, o trabalho é não eventual, feito sem qualquer subordinação, ao alvedrio do trabalhador, que escolhe quando e quanto vai trabalhar. Essas características, apresentadas como benesses nesta nova forma de produção, são usadas para descaracterizar a existência de relação de emprego entre aplicativos e trabalhadores. As plataformas têm sido bem sucedidas neste intento.

No âmbito das ações com essa temática, a negativa do reconhecimento de vínculo empregatício tem ocorrido por não se demonstrar que a relação entre aplicativo e trabalhador se reveste de subordinação, tampouco há habitualidade na prestação deste serviço, veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE – VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE MOTORISTA E PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS OU APLICATIVOS CAPTADORES DE CLIENTES (UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.) – **IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA** – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA – DESPROVIMENTO.*

*1. Avulta a transcendência jurídica da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, IV), na medida em que o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego envolvendo os recentes modelos de contratação firmados entre motoristas de aplicativo e empresas provedoras de plataformas de tecnologia por eles utilizadas ainda é nova no âmbito desta Corte, demandando a interpretação da legislação trabalhista em torno da questão. 2. Ademais, deixa-se de aplicar o óbice previsto na Súmula 126 desta Corte, uma vez que os atuais modelos de contratação firmados entre as empresas detentoras da plataforma de tecnologia (no caso, a "Uber Brasil Tecnologia Ltda.") e os motoristas que delas se utilizam são de conhecimento público e notório (art. 374, I, do CPC) e consona com o quadro fático delineado pelo Regional. 3. Em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais – que estão provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica – deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho. 4. Nesse contexto, analisando, à luz dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação existente entre a "Uber Brasil Tecnologia Ltda." e os motoristas que se utilizam desse aplicativo para obterem clientes dos seus serviços de transporte, tem-se que: a) **quanto à habitualidade, inexiste a obrigação de uma frequência predeterminada ou mínima de labor pelo motorista para o uso do aplicativo, estando a cargo do profissional definir os dias e a constância em que irá trabalhar**; b) quanto à subordinação jurídica, a par da ampla autonomia do motorista em escolher os dias, horários e forma de labor - podendo desligar o aplicativo a qualquer momento e pelo tempo que entender necessário, sem nenhuma vinculação a metas determinadas pela Reclamada ou sanções decorrentes de suas escolhas -, a necessidade de observância de cláusulas contratuais (valores a serem cobrados, código de conduta, instruções de comportamento, avaliação do motorista pelos clientes), com as correspondentes sanções no caso de descumprimento (para que se preserve a confiabilidade e a manutenção do aplicativo no mercado concorrencial), não significa que haja ingerência no modo de trabalho prestado pelo motorista, reforçando a convicção quanto ao trabalho autônomo a inclusão da categoria de motorista de aplicativo independente, como o motorista da "Uber Brasil Tecnologia Ltda.", no rol de atividades permitidas para inscrição como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Resolução 148/2019 do Comitê Gestor do Simples Nacional; c) quanto à remuneração, o caráter autônomo da prestação de serviços se caracteriza por arcar, o motorista, com os custos da prestação do serviço (manutenção do carro, combustível, IPVA), caber a ele a responsabilidade por eventuais sinistros, multas, atos ilícitos ocorridos, dentre outros (ainda que*

> *a empresa provedora da plataforma possa a vir a ser responsabilizada solidariamente em alguns casos), além de os percentuais fixados pela "Uber Brasil Tecnologia Ltda.", de cota parte do motorista, serem superiores ao que este Tribunal vem admitindo como suficientes a caracterizar a relação de parceria entre os envolvidos, como no caso de plataformas semelhantes (ex.: 99). 5.* ***Já quanto à alegada subordinação estrutural, não cabe ao Poder Judiciário ampliar conceitos jurídicos a fim de reconhecer o vínculo empregatício de profissionais que atuam em novas formas de trabalho, emergentes da dinâmica do mercado concorrencial atual e, principalmente, de desenvolvimentos tecnológicos, nas situações em que não se constata nenhuma fraude, como é o caso das empresas provedoras de aplicativos de tecnologia, que têm como finalidade conectar quem necessita da condução com o motorista credenciado, sendo o serviço prestado de motorista, em si, competência do profissional e ao trabalho autônomo a inclusão da categoria de motorista de aplicativo independente, como o motorista da "Uber Brasil Tecnologia Ltda.", no rol de atividades permitidas para inscrição como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Resolução 148/2019 do Comitê Gestor do Simples Nacional****; c) quanto à remuneração, o caráter autônomo da prestação de serviços se caracteriza por arcar, o motorista, com os custos da prestação do serviço (manutenção do carro, combustível, IPVA), caber a ele a responsabilidade por eventuais sinistros, multas, atos ilícitos ocorridos, dentre outros (ainda que a empresa provedora da plataforma possa a vir a ser responsabilizada solidariamente em alguns casos), além de os percentuais fixados pela "Uber Brasil Tecnologia Ltda.", de cota parte do motorista, serem superiores ao que este Tribunal vem admitindo como suficientes a caracterizar a relação de parceria entre os envolvidos, como no caso de plataformas semelhantes (ex.: 99). . 6. Assim sendo, não merece reforma o acórdão regional que não reconheceu o vínculo de emprego pleiteado na presente reclamação, ao fundamento de ausência de subordinação jurídica entre o motorista e a empresa provedora do aplicativo. Agravo de instrumento desprovido. (TST, AIRR-1092-82.2021.5.12.0045, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, Dj. 02.12.2022). Grifamos.*

Pois bem, observa-se que o principal argumento para afastamento do vínculo empregatício é a ausência de subordinação jurídica dos trabalhadores às plataformas digitais.

No entanto, buscar o reconhecimento de vínculo empregatício é o caminho errado para se efetivar a proteção ao trabalhador nesse novo modelo de produção.

É aferível, ao fazer o cotejo do recorte fático ao plano jurídico, que os aplicativos exercem gestão da mão de obra existente para determinada demanda. Essa função é a mesma dos Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO nos portos. Os aplicativos são gestores de mão de obra. Assim sendo, a exemplo do que ocorre com os órgãos gestores dos trabalhadores avulsos portuários, devem ser responsabili-

zados pelo recolhimento das parcelas referentes à proteção social do trabalhador, tais como fundo de garantia (FGTS) e previdência, sem necessidade de se reconhecer vínculo empregatício entre o trabalhador e a plataforma.

O exercício do trabalho através de aplicativos, é um trabalho por demanda, próprio de trabalhadores avulsos, os quais têm os mesmos direitos dos trabalhadores com vínculo empregatício, por determinação constitucional.

Importante ressaltar que reconhecer os trabalhadores como avulsos não os torna empregados dos aplicativos, mas lhes garante, por determinação constitucional, a equiparação em direitos aos trabalhadores com vínculo regular, nos termos determinados pelo inciso XXXIV, do art. 7º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

O paradigma pelo qual estamos lendo a relação entre trabalhadores e aplicativos deve ser alterado. Não há necessidade de reconhecimento de vínculo empregatício entre aplicativos e trabalhadores para que lhes sejam garantidas as proteções inerentes aos trabalhadores com vínculo. O Brasil já possui exemplos bem sucedidos de proteção aos trabalhadores que atuam em economia por demanda, nos portos, sem reconhecimento de vínculo empregatício, mas com proteção efetiva dos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

No voto proferido pelo Ministro Ives Gandra, transcrito acima, foi destacada uma fala do representante da Uber que define como a plataforma se conceitua:

> *Ao participar como palestrante brasileiro do 2º Congresso Mundial do CIELO LABORAL 2018, realizado nos dias 12 e 13 de outubro, na Faculdade de Direito da Universidade de La República, em Montevideo (Uruguai), que teve como temática "CuartaRevolución Industrial y Globalización: La ProteccióndelEmpleo, la Salud y Vida Privada de losTrabajadores ante losDesafíosdel Futuro", tive a oportunidade de assistir à palestra do Dr. Mariano Otero, da Argentina, Diretor de Operações da UBER para a América Latina, no painel "UBER y laEconomíaColaborativa". Chamou a atenção o enfoque dado pelo palestrante:* ***a plataforma UBER não servia apenas para que o celular servisse para se conseguir transporte, mas também para se conseguir trabalho, ligando cliente a motorista. Bastaria a alguém sem trabalho contatar com o UBER, mesmo sem ter veículo, que a empresa inclusive facilitaria todos os trâmites para se obter inclusive financiamento de veículo e começar a trabalhar*** *(FILHO MARTINS, Ives Gandra da Silva, AG -AIRR-1092-82.2021.5.12.0045, TST, Dj 02.12.2022). grifamos.*

Pode-se extrair da fala do representante, mencionada pelo Ministro em seu voto, que a própria UBER se identifica como um aplicativo para gestão de mão de obra, o que faz conectando cliente e motorista, resolvendo a demanda por transporte, neste exemplo específico.

Mutatis mutandis, o órgão gestor de mão de obra - OGMO portuário faz o mesmo que os aplicativos dizem estar fazendo de forma inovadora. Não é inovador o que a Uber e outros aplicativos fazem, pois o OGMO já exercia atividade semelhante, só que limitada ao labor portuário. O OGMO une trabalhadores e clientes para resolução do problema de vazão dos produtos que chegam aos portos brasileiros. O OGMO não presta o serviço, ele o organiza, sem ter trabalhadores contratados, nem subordinados, nem com vínculo empregatício, exatamente como os aplicativos estão fazendo.

Nos termos do art. 32 e incisos da Lei 12.815/2013, o OGMO é destinado a administrar o fornecimento da mão de obra aos navios que atracam nos portos, mediante a organização e distribuição das demandas aos trabalhadores avulsos portuários. Para tanto, o OGMO tem as seguintes atribuições: manter, com exclusividade, o cadastro do desses trabalhadores, treiná-los e habilitá-los, inscrevendo-os no cadastro; selecioná-los e registrá-los; estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso; expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários (BRASIL, 2013).

Em outras palavras, pode-se observar que as principais funções do OGMO incluem o cadastro e controle dos trabalhadores avulsos, pois é o responsável por cadastrar e manter um registro atualizado de todos os trabalhadores avulsos habilitados a atuar nos portos. Esse cadastro inclui informações sobre as habilidades e capacitações de cada trabalhador, para melhor destinação à demanda.

O OGMO também é o responsável pela escalação dos trabalhadores, o que faz com base nas necessidades de mão de obra dos terminais portuários, por isso a necessidade de registro das qualificações. O OGMO elabora escalas de trabalho que determinam quais trabalhadores avulsos serão convocados para cada turno ou atividade, mediante rodízio, para que todos os cadastrados possam equitativamente exercer seu labor, exatamente como a UBER faz com os motoristas, destinando o prestador mais próximo, ou seja, mais apto a prestar com mais rapidez e eficiência o serviço ao demandante.

O OGMO é fundamental para garantir que os trabalhadores avulsos portuários tenham seus direitos trabalhistas respeitados, como salário justo, pagamento de horas extras, benefícios sociais. Os aplicativos devem ser incumbidos da mesma atribuição. Eles devem ser colocados como parceiros na proteção ao trabalhador. Atualmente, apenas se beneficiam da força de trabalho humana, sem contrapartida

de proteção ao trabalhador. O único benefício que gera ao trabalhador é o de oferecer a demanda, sem proteção em caso de doença, velhice ou outro evento que incapacite o obreiro de exercer seu labor.

Além disso, como estabelecido pelo art. 33, inciso I da lei 12.815/2013 o OGMO também faz mediação de conflitos, exatamente como os aplicativos fazem entre prestador e tomador do serviço, sem ser o empregador do trabalhador.

Caso surjam conflitos entre os trabalhadores avulsos e as empresas ou entre os próprios trabalhadores, o OGMO atua como mediador para buscar soluções e manter a harmonia nas operações portuárias. Até sanções podem ser aplicadas pelo OGMO, sem caracterizar subordinação para fins de reconhecimento de vínculo empregatício (BRASIL, 2013).

Aplicativos, como Uber, organizam de forma semelhante a prestação de serviços dos trabalhadores, utilizando uma plataforma digital que conecta motoristas e passageiros de forma rápida e eficiente. Algumas das principais funções dos aplicativos são cadastro e verificação dos motoristas, pois para se tornar um motorista da Uber, por exemplo, o interessado deve passar por um processo de cadastro e verificação, o que inclui fornecer informações pessoais, documentos de identificação, licença de condução válida e certificados de seguro e de antecedentes criminais. Esse processo visa garantir que os motoristas atendam a certos critérios de segurança e confiabilidade. Note-se como isso é muito semelhante ao que é realizado pelo OGMO.

Outra forma de organização da jornada levada a efeito pelos aplicativos e invocada como barreira ao reconhecimento do vínculo empregatício é a flexibilidade de horários.

A flexibilidade de horário é apontada como uma das características distintivas dos aplicativos como Uber. Segundo as plataformas, os “parceiros” podem escolher quando desejam trabalhar, definindo seus próprios horários e decidindo quando estarão disponíveis para atender às solicitações de corrida. No entanto, isso não a distingue dos OGMO, pois de forma muito parecida, o OGMO organiza a escala dos trabalhadores avulsos, elencando as vagas existentes e os trabalhadores se cadastram para prestação dos serviços, nos horários que melhor os atenderem.

Os aplicativos ainda regulam a aceitação e/ou recusa de viagens. Os motoristas têm autonomia para aceitar ou recusar corridas. Quando um passageiro solicita uma viagem, os motoristas próximos têm a opção de aceitar ou não a solicitação. Essa liberdade de escolha permite que os motoristas decidam quais corridas

desejam realizar com base em suas preferências e localização, semelhante aos portuários, que quando desejam trabalhar, comparecem à escalação. Tanto que os trabalhadores avulsos podem ter vínculos regulares de emprego e, ainda assim, manter a prestação de serviço nos portos. No porto de Vitória, há trabalhadores do setor de segurança que são policiais, regularmente contratados pelo Estado, que exercem, sem qualquer ilegalidade, trabalho avulso portuário para complementação de renda, como explica Cabo Fonseca em seu vídeo Remuneração do OGMO, transmitido ao vivo em 29 de janeiro de 2022. Os trabalhadores por aplicativo fazem o mesmo. Utilizam, muitas vezes, a plataforma como forma de complementar renda, tendo, muitas vezes, outro vínculo trabalhista. No entanto, há trabalhador que conta apenas com a plataforma para auferir sua renda.

Os aplicativos também têm mecanismos de avaliação e feedback, pois tanto os motoristas quanto os passageiros têm a oportunidade de avaliar uns aos outros após cada viagem. Essa prática incentiva um bom comportamento e prestação de serviço de qualidade, pois as avaliações influenciam a reputação do motorista na plataforma.

Os motoristas que mantêm uma alta classificação tendem a receber mais solicitações de viagens. O OGMO também exerce o controle da prestação do serviço do trabalhador avulso, que pode inclusive sofrer sanções, conforme art. 33, I da Lei 12.815/2013 (BRASIL, 2013).

A Uber oferece suporte e atendimento ao motorista para auxiliar em questões relacionadas às viagens, aos pagamentos, aos problemas técnicos e a outras questões que possam surgir durante o trabalho, que são formas de resolução de conflitos entre os tomadores e prestadores de serviço, a exemplo do que faz o OGMO, em atenção ao determinado pelo art. 37 da Lei 12.815/2013 (BRASIL, 2013).

Em resumo, os aplicativos como Uber organizam a prestação de serviço dos trabalhadores ao fornecer uma plataforma digital que permite aos motoristas se cadastrarem para terem acesso ao consumidor que necessita daquele tipo de serviço, auferindo renda/lucro nessa transação de intermediação.

Outra controvérsia que se verifica e que dificulta a aplicação da legislação trabalhista aos trabalhadores por aplicativos é classificá-los como empresários. O trabalhador por aplicativo não é empresário. De acordo com o artigo 966 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil), considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, exceto quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária

ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (BRASIL, 2002).

Extrai-se do aludido diploma legal que se algum dos envolvidos deveria ter a forçosa classificação como empresário, seria o aplicativo, pois a atividade, a empresa, é exercida por ele ao enviar o prestador ao tomador. Quem resolve o problema, atendendo a uma demanda é o aplicativo.

Assim, entende-se que empresa é atividade realizada, a qual resolve alguma demanda por serviços de um tomador, por meio de uso de fatores produtivos, como o trabalho do motorista, por exemplo. As empresas levadas a efeito pelos aplicativos vão desde uma faxina a uma entrega de mercadoria, passando por transporte de pessoas, mediante a utilização da força de trabalho dos prestadores cadastrados.

No caso do motorista, a atividade econômica é o transporte de pessoas, organizada pela Uber, que aufere lucro ao resolver esse problema do cliente, enviando a ele o motorista mais próximo. Também resolve o problema do prestador, que precisa encontrar o cliente que necessita do trabalho que ele está disposto a oferecer. A empresa é o aplicativo. O contratante se fia na plataforma, ele nem conhece o prestador, confia no cadastro prévio realizado pelo aplicativo.

Assim, tem-se que a empresa é exercida pelo aplicativo e não pelo prestador do serviço, mero executante, chamado de "colaborador/parceiro" pelo verdadeiro empresário, que é o dono do aplicativo.

Além disso, sequer o valor da corrida pode ser definido livremente pelo motorista, que se submete às regras do aplicativo, o que impede a classificação como autônomo. Impor a essa categoria a classificação de trabalhador autônomo também prejudica o reconhecimento de direitos ao trabalhador por aplicativo, sendo outra controvérsia que se coloca na discussão sobre a regulação dessa nova forma de produção.

Nessa senda, repisa-se que a melhor classificação para esse obreiro é a de trabalhador avulso.

Nos termos do art. 12, inciso V da Lei 8.212/1991, o trabalhador avulso é aquele sindicalizado ou não que presta serviços de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra (BRASIL, 1991).

O trabalhador por aplicativo só consegue trabalhar com a intermediação da plataforma, que o liga ao cliente demandante daquele serviço. A figura jurídica que mais se amolda à espécie de trabalhador que exerce seu trabalho na dependência de aplicativos como Uber é a do trabalhador avulso. Além disso, é um trabalho por demanda, próprio de trabalhadores avulsos.

O trabalhador avulso portuário só consegue exercer seu labor por meio da intermediação do OGMO, que organiza e distribui os serviços de forma equânime entre os trabalhadores cadastrados, exatamente como ocorre com os motoristas e entregadores por aplicativo.

Além disso, outra semelhança com o trabalhador avulso portuário é que o trabalhador por aplicativo pode prestar serviço por meio de mais de um aplicativo e a mais de um cliente, como também é permitido aos trabalhadores avulsos, que podem, inclusive, terem vínculo empregatício tradicional, sem perderem sua classificação como avulsos, tampouco os direitos decorrentes.

A exemplo do OGMO, os aplicativos podem inclusive punir os motoristas colaboradores, o que fazem com a aplicação de multa, suspensão ou cancelamento do cadastro e, nos casos de inatividade, exclusão da plataforma (99app/2023).

Esse poder, não caracteriza a subordinação para fins de reconhecimento do vínculo empregatício, no entendimento dos tribunais pátrios e é o mesmo poder exercido pelos OGMO perante os trabalhadores avulsos portuários, nos termos do art. 33, I, da Lei 12.185/2013 (BRASIL, 2013).

3. O USO DA ANALOGIA PARA SUPRIR LACUNA NORMATIVA E PROMOVER A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR NO NOVO MODELO ECONÔMICO

Para aplicação da analogia é preciso demonstrar que se está diante de uma lacuna normativa. Segundo Francisco Amaral, *apud* Maria Helena Diniz, uma lacuna é caracterizada como lacuna normativa quando a lei não contém previsão para o caso concreto (AMARAL, 2017).

No caso dos trabalhadores que se utilizam dos aplicativos para conseguir trabalhar, estamos diante de uma lacuna normativa, pois não há previsão legal específica para regular essa relação.

Quando o intérprete não encontra no sistema jurídico a norma à questão de fato, verifica-se uma lacuna, um vazio, uma imperfeição ou falta de previsão específica (AMARAL, 2017).

Identificada a lacuna, a técnica mais indicada para o suprimento do vazio normativo é a analogia. Segundo Francisco Amaral, a integração por meio da analogia consiste em recorrer a norma legal concernente a uma hipótese prevista e, por isso mesmo tipificada. Quando se verifica a mesma razão da lei, deve haver a mesma disposição legal. O fundamento jurídico-filosófico é o princípio da igualdade de tratamento, segundo o qual fatos de igual natureza devem julgar-se de igual maneira, e se um desses fatos já tem no sistema jurídico sua regra, é essa que se aplica. (AMARAL, 2017, p.181)

Primeiramente demonstrou-se que os aplicativos realizam a mesma atividade que o OGMO, motivo pelo qual se deve reconhecer que os aplicativos são gestores de mão de obra. Há consequências legais que advirão desse reconhecimento.

Assim, diante da falta de disposição legal específica, deve-se, com base na analogia, que é fonte do direito do trabalho, conforme o art. 8º da Consolidação das Leis Trabalhistas, CLT, fazer incidir nessa relação entre trabalhador e aplicativo a norma já existente que regula os órgãos gestores de mão de obra nos portos, pelo menos até que a regulamentação específica advenha (BRASIL, 1943).

> Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

No caso dos trabalhadores que se utilizam de aplicativos para conseguirem clientes, estamos diante da figura semelhante à do trabalhador avulso, que trabalha por demanda, motivo pelo qual as regras aplicáveis àquela categoria, devem ser aplicadas a esta relação trabalhista, pois estamos diante do mesmo suporte fático.

A aplicação das normas atinentes aos trabalhadores avulsos, promoverá a proteção a essa categoria, atualmente desamparada, que tem sido a maior vítima da precarização das relações trabalhistas.

O OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) e aplicativos como Uber têm semelhanças em relação à organização da prestação de serviços de trabalhadores, pois realizam a intermediação de mão de obra.

Tanto o OGMO quanto os aplicativos como Uber atuam como intermediários na prestação de serviços.

O OGMO intermedeia a contratação de trabalhadores avulsos nos portos, enquanto aplicativos como a Uber conectam, por exemplo, motoristas independentes a passageiros que desejam utilizar o serviço de transporte.

Ambos realizam cadastro e regularização dos trabalhadores. Tanto o OGMO quanto os aplicativos como Uber exigem que os trabalhadores (trabalhadores avulsos portuários e motoristas, respectivamente) se cadastrem na plataforma respectiva. Esses trabalhadores precisam atender a determinados critérios, como fornecer documentos de identificação, habilitação, seguro e outros requisitos, para garantir que estejam aptos a prestar os serviços

Outra característica que orienta o reconhecimento da semelhança entre OGMO e Aplicativos é a flexibilidade de horários. Tanto os trabalhadores avulsos registrados no OGMO quanto os motoristas da Uber têm a vantagem da flexibilidade de horários. Eles podem escolher quando desejam trabalhar e definir seus próprios horários de acordo com sua disponibilidade e preferências.

Na prestação de serviço mediante OGMO e aplicativos há liberdade de aceitar ou recusar trabalhos. Tanto os trabalhadores avulsos quanto os motoristas da Uber têm a liberdade de aceitar ou recusar trabalhos. Os trabalhadores avulsos podem escolher quando estarão disponíveis para trabalhar, e os motoristas da Uber podem aceitar ou recusar solicitações de corrida, de acordo com sua conveniência.

Os gestores de mão de obra têm um sistema de avaliação e *feedback*. Tanto o OGMO quanto os aplicativos como Uber têm sistemas de avaliação e *feedback*.

No OGMO, os trabalhadores avulsos e as empresas são avaliados com base no desempenho e comportamento nas atividades portuárias.

Nos aplicativos de transporte, tanto os motoristas quanto os passageiros podem se avaliar mutuamente após cada corrida, o que contribui para a reputação do prestador de serviço na plataforma.

Os gestores de mão de obra se utilizam da tecnologia.

Ambos, OGMO e Uber, utilizam tecnologia e plataformas digitais para conectar os trabalhadores aos empregadores (no caso do OGMO) ou aos usuários (no caso dos aplicativos como Uber). A tecnologia é um elemento central para a eficiência e o funcionamento desses sistemas.

Assim sendo, apesar de atuarem em contextos distintos, as formas de se relacionar são idênticas, apontando o mesmo suporte fático e permitindo, com base na analogia, que as implicações trabalhistas impostas aos OGMOs sejam atribuídas aos aplicativos como UBER, 99, etc.

Demonstrado que OGMO e aplicativos são gestores de mão de obra, os aplicativos passam a ser responsáveis, por força da Lei 12.185/2013, pela contribuição previdenciária, pois o OGMO é responsável por descontar a contribuição previdenciária dos salários dos trabalhadores avulsos, de acordo com a legislação previdenciária brasileira, Lei 8.213/1991. Essa contribuição é destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e garante que os trabalhadores tenham acesso a benefícios como aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte e outros serviços previdenciários (BRASIL, 2013). Os aplicativos também terão de recolher para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), haja vista que o OGMO, igualmente, é responsável por recolher o FGTS dos trabalhadores avulsos, conforme previsto na legislação suso mencionada.

O FGTS é um fundo de poupança obrigatório que os empregadores devem depositar em nome de seus funcionários, e o valor pode ser utilizado em situações específicas, como demissão sem justa causa, compra da casa própria e outras situações previstas em lei.

Os aplicativos deverão, ainda, recolher a contribuição sindical, porque os trabalhadores avulsos também podem ser filiados a sindicatos de sua categoria, e o OGMO recolhe a contribuição sindical desses trabalhadores, de acordo com a opção feita individualmente por cada trabalhador, isso na hipótese de os trabalhadores por aplicativos constituírem sindicato para sua categoria.

Como gestores de mão de obra, serão responsáveis por benefícios sociais e trabalhistas, pois além das contribuições previdenciárias e trabalhistas mencionadas acima, o OGMO também é responsável por garantir que os trabalhadores avulsos recebam outros benefícios sociais e trabalhistas previstos em lei, como férias remuneradas, 13º salário, adicional noturno, entre outros.

Outra importante consequência que advirá, é a facilitação do reconhecimento da qualidade de segurado do trabalhador por aplicativo, na hipótese de ser preciso recorrer a um benefício previdenciário, como o benefício por incapacidade temporária.

Para ter direito a receber um benefício previdenciário, o trabalhador precisa comprovar, inicialmente, que é um segurado.

Para o reconhecimento da qualidade de segurado, o trabalhador precisa comprovar que exerce atividade laborativa com vínculo empregatício, pois as contribuições são de responsabilidade do empregador ou quem lhe faça as vezes, nos termos do art. 167, XI, da CF/1988 e art. 11 da Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1988; BRASIL 1991). Sendo o aplicativo o responsável pelo recolhimento, bastaria ao trabalhador comprovar que está cadastrado e que realiza os trabalhos por meio da plataforma. Com isso, teria sua qualidade de segurado da previdência reconhecida e, por consequência, o deferimento de seu pedido de benefício previdenciário, sem maiores desafios. Isso também garantirá saúde financeira ao Regime Geral de Previdência (RGPS), que passará a ter mais recolhimentos, advindos das plataformas, que exploram a mão de obra local, sem a correspondente contrapartida social. A Previdência Social protege toda a sociedade.

O OGMO desempenha um papel crucial na regularização e na garantia dos direitos dos trabalhadores avulsos portuários, contribuindo para um ambiente de trabalho mais justo e equitativo naquele setor, o que também deve ser atribuído aos aplicativos, que têm auferido vantagens com a exploração do trabalhador brasileiro, mas sem qualquer responsabilidade advinda dessa exploração.

Para tanto, como consequência da aplicação da Lei 12.6815/2013, os aplicativos passarão a serem obrigados a incluir no valor de cada corrida/entrega a parcela correspondente a esses recolhimentos, pois auferem lucro com o serviço prestado e facilmente podem ser obrigados a retirar do valor de cada corrida a parcela corresponde às contribuições sociais e previdenciárias antes de repassar os valores para o trabalhador. O valor será definido e fracionado por entrega/corrida realizada e não por hora trabalhada, haja vista serem trabalhadores por demanda. Os recolhimentos para os cofres da Previdência passarão a ser responsabilidade dos aplicativos e tudo isso sem a necessidade do reconhecimento de vínculo empregatício. O atual governo está propondo algo semelhante, com estipulação de alíquota de 27% para contribuição previdenciária dividida entre trabalhador e aplicativo, mas sem mencionar outros direitos trabalhistas como FGTS, horas extras, férias. No projeto de lei, os trabalhadores seriam classificados como autônomos, o que é um impasse, pois eles não definem os valores das corridas, tampouco das entregas e há resistência dos trabalhadores a essa classificação (GLOBO, G1, 2023). A classificação como avulso é a mais adequada, sem reconhecimento de vínculo, mas com a disponibilização de todo o catálogo de direitos trabalhistas, que virão por equiparação, como determina a norma constitucional.

4. CONCLUSÃO

Pelo que foi exposto, percebe-se que a legislação trabalhista brasileira oferece resposta ao desafio de proteção ao trabalhador, mesmo sob a nova forma de produção que se apresenta. Recorrer aos princípios orientadores desse ramo do direito permite a resposta adequada aos desafios atuais de proteção ao trabalhador.

O paradigma do reconhecimento do vínculo empregatício deve ser substituído pela demonstração de que os trabalhadores que se utilizam de plataformas digitais são trabalhadores avulsos e as plataformas digitais são gestoras de mão de obra, com dever de responsabilidade social perante os trabalhadores, por força da Lei 12.185/2013.

O reconhecimento da semelhança entre a situação vivida pelos trabalhadores portuários e os de aplicativo, haja vista a identidade de suportes fáticos, permitirá a adequada proteção social dos trabalhadores por aplicativo, mediante a utilização da legislação já existente que protege os portuários.

O presente trabalho demonstrou as semelhanças entre as situações dos trabalhadores avulsos portuários, que têm sua atividade organizada pelo OGMO e os trabalhadores que se utilizam dos aplicativos para exercer atividade laborativa.

Diante das semelhanças constatadas, propôs-se a aplicação da legislação que rege os trabalhadores avulsos portuários às relações entre prestadores de serviço e aplicativos, mediante o recurso à analogia.

As consequências esperadas da aplicação proposta neste trabalho são a melhoria da saúde financeira do sistema previdenciário e da proteção ao trabalhador que foi surpreendido pela 4ª Revolução Industrial e, até o momento, está desamparado do tecido de proteção social advinda das lutas passadas, que obrigaram o Estado a reconhecer um sistema de defesa aos trabalhadores.

A facilitação do acesso aos benefícios previdenciários em caso de imprevistos enfrentados pelo(a) trabalhador(a) e sua família, será outro dos efeitos da proteção social que se alcançará, além de direitos como férias, 13º (décimo terceiro salário), adicional noturno, até então inimagináveis pela mencionada classe de trabalhadores.

Assim, propõe-se reconhecer que a nova forma de produção está transformando as relações de trabalho em atividades por demanda, sendo os envolvidos gestores de mão de obra e trabalhadores avulsos, o que permite a aplicação da legislação existente nos portos, que deve ser aperfeiçoada e aplicada às novas formas de exploração do trabalho.

BIBLIOGRAFIA:

AMARAL, Francisco, *Direito Civil Introdução*, 9ª Edição revista, modificada e ampliada, 2017).

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 05 de jun. 2023.

BRASIL, *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*, Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro/RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 05 de jun. 2023.

BRASIL, *Lei 12.185 de 05 de junho de 2013*. Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12815.htm. Acesso em 05 de jun. 2023

BRASIL, *Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.* Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 05 de jun. 2023.

BRASIL, *Lei 8.213 de 24 de julho de 1991*. Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 05 de jun. 2023.

COUTINHO, Raianne Liberal. *A subordinação algorítmica no arquétipo Uber: desafios para a incorporação de um sistema constitucional de proteção trabalhista*. 2021. 241 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

DE STEFANO, Valerio. *The rise of the "just-in-time workforce": on-demand work, crowdwork and labour protection in the "gig-economy*". Geneva: ILO, 2016.

FONSECA, Cabo, *REMUNERAÇÃO DO OGMO*, ES, transmitido ao vivo em 29 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=1z0Yr67tTBQ&t=928s. Acesso em 05 de jun. 2023.

TST, *AIRR-1092-82.2021.5.12.0045*, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, Dj. 02.12.2022.

UBER, *página inicial para cadastro de motorista*. Disponível em: https://www.uber.com/br/pt-br/s/e/join. Acesso em 05 de jun. 2023.

TERMOS E CONDIÇÕES. 99. Disponível em: https://99app.com/legal/termos/motorista/. Acesso em: 05 de jun. 2023.

GLOBO, plataformas de notícias G1, *Governo busca contornar impasses entre trabalhadores e empresas na regulação de trabalho por aplicativo; veja o que pode mudar.* Disponível em: https://www.g1.globo.com/politica/noticia/2023/09/24/governo-busca-contornar-impasses-entre-trabalhadores-e-empresas-na-regulacao-de-trabalho-por-aplicativo-veja-o-que-pode-mudar.ghtml (Acesso em 15 de out. de 2023).

A CARACTERIZAÇÃO DO CRIMINOSO NATO E A VIOLÊNCIA POLICIAL FUNDADA NA NECROPOLÍTICA

THE CHARACTERIZATION OF THE CRIMINAL NATO AND POLICE VIOLENCE BASED ON NECROPOLITICS

*Mayne Coelho dos Santos**

Resumo: Apresenta uma visão histórica acerca de como os estudos sobre raças dos médico-legais Cesare Lombroso e Nina Rodrigues foram utilizados para embasarem a criminalização e repressão aos negros. Objetiva destacar os processos violentos usados pelo Estado para a manutenção e controle da morte. Para tanto, utiliza a pesquisa bibliográfica associada ao método dedutivo. Relata que, a necropolítica, enquanto forma do Estado matar, pode ser compreendida por meio da violência e assassinatos praticados pela polícia. Os trabalhos de criminalistas objetivavam corroborar a inferiorização de raças negras e não brancas para fundamentar o racismo e reduzir essas vidas ao descarte. Após a abolição, os mecanismos de punição e controle de corpos negros ainda penduraram e se solidificaram ao longo da história por intermédio da polícia. Salienta que a violência policial atual é perpetuada pelo Estado e, portanto, legitimada. Ademais, aborda a alienação e manipulação histórica negra para minimizar e naturalizar o racismo e os processos de extermínio do negro. Conclui que a compreensão das formas de matar do Estado e a conscientização histórica negra são os pilares da luta contra o racismo, os processos de inferiorização e genocídio aos negros.

Palavras-chave: Criminoso. Necropolítica. Polícia. Violência. Criminologia.

**Graduanda da 7ª fase do curso de Direito Bacharelado da Universidade Estadual de Santa Cruz.
Currículo lattes: http://lattes.cnpq.br/6536978201977853.
Endereço eletrônico: maynecoelho1@gmail.com.**

Abstract: *Abstract: It presents a historical view of how studies on race by legal doctors Cesare Lombroso and Nina Rodrigues were used to support the criminalization and repression of black people. It aims to highlight the violent processes used by the State to maintain and control death. To this end, a bibliographical research associated with the deductive method is used. He reports that necropolitics, as a way for the State to kill, can be discovered through violence and murders carried out by the police. The work of criminalists aimed to corroborate the inferiorization of black and non-white races to substantiate racism and reduce these lives to disposal. After abolition, the mechanisms for protecting and controlling black bodies still hung and solidified throughout history through the police. It highlights that current police violence is perpetuated by the State and, therefore, legitimized. Furthermore, it addresses black historical alienation and manipulation to minimize and naturalize racism and the processes of black extermination. It is concluded that understanding the State's ways of killing and black historical awareness are the pillars of the fight against racism, the processes of inferiorization and genocide against black people.*

Keywords: *Criminal. Necropolitics. Police. Violence. Criminology.*

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho debruça-se na análise histórica acerca da criminalização do negro e como ele foi utilizado como objeto de estudo pela branquitude, objetivando, assim, descortinar o racismo presente nesse processo e na sociedade brasileira.

Visa abordar se as pesquisas de Cesare Lombroso, enquanto revolução da antropologia criminal no mundo, assim como o trabalho de Nina Rodrigues, sobre raças, influenciaram a caracterização do delinquente nato no Brasil.

Objetiva, portanto, constatar como a constituição da polícia brasileira, que sofreu forte influência das teorias médicos legais, apresenta-se como instrumento de repressão ao negro no decorrer da história, bem como sua finalidade no pós-abolição e sua atuação atual.

Utiliza-se a revisão bibliográfica das mais diversas obras, principalmente dos antropólogos supracitados, uma vez que a base para a compreensão da criminalização de negros e não brancos advém de tais teorias.

Nesta toada, apresenta a definição do filósofo camaronês Achille Mbembe sobre a necropolítica, entendida como as formas contemporâneas do Estado ditar quem morre e quem vive justificada no racismo estrutural, isto porque, a ação brutal da polícia, as abordagens violentas sem causa aparente e seus assassinatos, sobretudo, contra negros, configura-se como necropolítica. Em um contexto pandêmico, os casos de assassinatos cruéis de Evaldo dos Santos Rosa, João Pedro e George Floyd, pela

polícia, assim como tantos outros, são exemplificações cristalinas de como essa instituição funciona, como aparelho legítimo para matar. Por ser um agente do Estado, tem poder para isso, pois é o Estado que fundamenta e apoia esse genocídio.

Nesta toada, o presente estudo, organizado em 05 (cinco) capítulos e a conclusão, trata, no primeiro momento, acerca das pesquisas de Cesare Lombroso e Nina Rodrigues sobre a caracterização do criminoso nato. Posteriormente, aborda a formação da polícia brasileira e sua atuação violenta atual. Outrossim, versa sobre o mito da democracia racial como forma de compreender como esse fenômeno foi utilizado para mascarar o racismo e naturalizar as políticas de extermínio ao negro. Por fim, atesta ser a conscientização do negro sobre si, enquanto indivíduo de direito, e sua história, o primeiro passo para a compreensão do racismo estrutural e, por conseguinte, o seu combate, sobretudo no que tange o imaginário social sobre o negro.

2. DETERMINAÇÃO DO DELINQUENTE NATO POR CESARE LOMBROSO

Cesare Lombroso (1835 - 1909) foi um criminalista italiano, conhecido por seus estudos e teorias que buscavam caracterizar um delinquente nato, ou seja, relacionar a fisionomia de um indivíduo à psicopatologia criminal. Apesar do seu reconhecimento, suas teorias foram entendidas como inconscientes. "Até onde se sabe, Lombroso nunca esteve no Brasil. Bem pouco saiu a sua Itália, de Turim, de suas prisões, do gabinete. O seu pensamento, porém, rodou o mundo, [...] materializado em escritos quase sempre polêmicos." (COSTA, 1997, p. 41).

O trabalho de Lombroso concentra-se na construção de um criminoso justificado por questões psicológicas e biológicas, onde, segundo suas análises, essas características se manifestam normalmente nos primeiros anos do indivíduo. E, principalmente, em meninos, pois, atos perversos podem ser encontrados com maior frequência neles, uma vez que são mais adeptos à criminalidade. Para ele, a preguiça e o ócio são características presentes no delinquente nato, que foge de qualquer tipo de trabalho, especificamente aos trabalhos em que se sentem inaptos, já que não aceitam facilmente fisionomias novas. "Isto porque o intelecto nosso sofre com toda sensação enérgica nova, enquanto se apraz com as antigas, ou com as novas que sejam de pouca importância." (LOMBROSO, 2007, p. 67). Desta forma, ele prossegue afirmando que devido a falta de educação familiar, os jovens ficam suscetíveis a desobediência e indisciplina, originando-se a demência moral no indivíduo, que não percebe seus comportamentos impróprios.

O italiano propõe sanções para deter infrações, como por exemplo, uma casa de abrigo perpétua para menores afetados por tendências criminosas ou demência moral. "A educação pode impedir os que nasceram bons de passarem da criminalidade infantil transitória para a habitual. Os que nasceram maus nem sempre se conservam maus." (LOMBROSO, 2007, p. 86). Percebemos que no seu entendimento, Lombroso crê verdadeiramente que uma pessoa pode está predestinada a nascer mau. Ademais, acredita também que as pessoas alcoólatras e criminosas deveriam ser impedidas de exercer fecundação; essa seria a única medida possível para prevenção de delinquentes natos, já que, para ele, historicamente, essas pessoas não são suscetíveis à cura.

> À primeira vista, é praticamente impossível extrair dos textos do italiano uma formulação sistemática sobre a questão racial e, dentro dela, sobre o negro, exceção feita a um artigo isolado, datado de 1871. No entanto, recorramos à lupa do analista e olhemos mais de perto algumas das teorias defendidas pelos antropólogos criminais, como a que estimava o ângulo facial do negro em 70°, a meio caminho entre o macaco e o branco, ou mesmo a que hierarquizava as porções do cérebro humano, identificando a área posterior (e inferior intelectualmente) com a raça negroide. Parece uma boa pista: sem dúvida, ainda que os indícios de criminalidade não fossem diretamente raciais, Lombroso estabeleceu analogias tão frequentes entre eles e as características usadas na classificação racial, que parecem sugerir que pelo menos indiretamente a raça estava implicada. Feito isso, ousamos confirmar a hipótese recorrendo a um dos perfis traçados pelo próprio Lombroso para retratar os criminosos: orelhas separadas, cabelos abundantes, barba escassa, maxilares proeminentes, queixo quadrado e saliente, grande desenvolvimento das maçãs do rosto [...]. (COSTA, 1997, p. 53).

Em 1880, o campo criminalista fundou uma escola de pensamento e produção científica, formada por Lombroso, Garofalo e Ferri, direcionada ao Arquivo de Psiquiatria, Ciências Criminais e Antropologia Criminal. No entanto, havia uma corrente contrária a esse pensamento, a escola médico-legal francesa, que refutava as concepções lombrosianas afirmando que a sociedade tem seus criminosos devido ao meio social e a cultura da criminalidade que possui (COSTA, 1997, p. 45).

> É certo que a Antropologia Criminal, cujo período hegemônico situa-se nas décadas de 70 e 80 do século passado, logo foi superada pela Escola Sociológica de Lyon. Centrada na figura de Alexandre Lacassagne e negando terminantemente a existência do "criminoso-nato" lombrosiano, coube a esta escola rival reorientar o estudo da criminalidade, privilegiando agora mais os fatores exógenos (sociais) que endógenos (biológicos) e lançando as bases da Sociologia Criminal. (COSTA, 1997, p. 27).

No Brasil, a inserção de seu pensamento ocorreu em Recife, em 1880, através da Faculdade de Direito. Seu primeiro adepto foi o jurista pernambucano João

Vieira de Araújo, seguido pelo maranhense Francisco José Viveiros de Castro. A propagação desse ideário disseminou-se pelo país, tornando-se leitura obrigatória na Faculdade de Direito, e fundamentou as crenças da Escola de Polícia do Rio de Janeiro (COSTA, 1997, p. 41). Em 1894, saiu a primeira edição do livro As Raças Humanas de Nina Rodrigues, um de seus principais discípulos das teorias da antropologia criminal de Cesare Lombroso, sendo um personagem de destaque na influência do pensamento brasileiro.

3. O CRIMINOSO BRASILEIRO SEGUNDO NINA RODRIGUES

Raimundo Nina Rodrigues (1862 - 1906) nasceu no Maranhão, na cidade de Vargem Grande, cursou medicina na Bahia e concluiu seus estudos no Rio de Janeiro. Foi pioneiro no Brasil dos estudos raciais, principalmente por teorizar as diferenças presentes nas raças brasileiras (TERRA, 2010, p. 88). No âmbito criminal, pressupõe que uma sociedade multirracial como o Brasil não poderia progredir um Código Penal pautado na igualdade humana e liberdade de escolha. O autor buscou corroborar o atraso evolutivo das populações negras, consideradas estagnadas, assim como a degenerescência psíquica e social que levaria grupos mestiços a uma corrupção moral inata (TERRA, 2010, p. 91).

No decorrer da sua obra, As Raças Humanas, Nina Rodrigues deixa explícita sua crença de que a raça branca é superior às demais, posto que é uma raça civilizatória; já as raças tidas como "inferiores", possuem um espírito indomável que as impedem de serem civilizadas e domesticadas por completo. Rodrigues apresenta a composição do povo brasileiro e especifica as raças puras em três tipos: branca, negra e vermelha. Enquanto os mestiços são postos em uma classificação distinta, porque "[...]carecem de unidade antropológica e também podem ser distribuídos por um número variável de classes; ou grupos." (RODRIGUES, 2011, p. 32). O mestiço, como um grupo, compreende: os mulatos, os mamelucos ou caboclos, os curibocas ou cafuzos e os pardos, que seriam predominantes no povo brasileiro.

Nina refere-se aos índios como selvagens domesticados, e negros africanos como reduzidos à escravidão. Desta forma, ele propõe questionar se seria possível para os negros e índios compreenderem e se submeterem às leis penais existentes e, se sim, afirma que seria por medo das penalidades, e não por possuírem consciência dos seus atos. "Então eles se poderão conter pelo temor do castigo e receio de violências, mas absolutamente não terão consciência de que seus atos possam

implicar a violação de um dever ou o exercício de um direito [...]." (RODRIGUES, 2011, p. 46). Ou seja, devido as características imorais e criminosas, tanto índios como negros não poderiam ser inseridos no pressuposto de igualdade humana previsto no Código Penal da época.

Assim, ao analisar a raça negra, afirma sua inferioridade tanto cultural quanto intelectual em relação a branca, e continua, "o negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual." (RODRIGUES, 2011, p. 49). Nina Rodrigues atesta não ser possível equiparar as "raças inferiores" com a branca civilizatória, entendido que, segundo ele, as primeiras não possuem responsabilidade penal com base na premissa da vontade.

Há de se destacar aqui seu estudo para com os mestiços, onde Nina enfatiza a indolência presente neles e a falta de querer trabalhar, bem como sendo apáticos, desanimados e sem iniciativa. Desta forma, o criminalista comemorava o Código Penal da época, que repreendia a vadiagem. "E para corrigir o vício não descobriu de melhor senão alguns dias de prisão celular e uma teoria de trabalho obrigatório, destituída de toda e qualquer virtude prática e educativa." (RODRIGUES, 2011, p. 58). Para Nina, tanto a impulsividade dos selvagens quanto a apatia são características que podem ser transferidas por meio hereditário.

> [...] incapacidade das raças inferiores influiu no caráter da população mestiça, transformando ou combinando em sínteses variáveis os predicados transmitidos pela herança. A escala vai aqui do produto inteiramente inaproveitável e degenerado ao produto válido e capaz de superior manifestação da atividade mental. A mesma escala deverá percorrer a responsabilidade moral e penal, desde a sua negação em um extremo, até a afirmação plena no extremo oposto. (RODRIGUES, 2011, p. 58).

Para o maranhense, a criminalidade no mestiço brasileiro possui fundo degenerativo e está relacionada à falta de boas condições antropológicas do mestiçamento no Brasil. Nesse sentido, ele avalia os mestiços com o objetivo de identificar quais, dentre eles, possuem responsabilidades penais. Para tanto, distribuiu os mestiços em três grupos: primeiro, os mestiços superiores, que devem ser julgados como perfeitamente equilibrados e plenamente responsáveis; o segundo, o dos mestiços evidentemente degenerados; e, por fim, os mestiços comuns, produtos socialmente aproveitáveis, superiores às raças selvagens de que descenderam, porém, não são equiparáveis às raças superiores e se encontram em constante ameaça de cometer ações antissociais de que não podem ser absolutamente responsáveis (RODRIGUES, 2011, p. 71).

> Se por um lado, algumas raças consideradas superiores (caucasianas) deveriam ser plenamente responsabilizadas por seus atos criminais, uma vez que possuíam a habilidade de decodificar ações, coerentemente, através de um código normativo estabelecido pela sociedade, por outro lado, as raças consideradas estagnadas (negros, indígenas e mestiços) deveriam ser julgadas e penalizadas conforme sua suposta incapacidade de compreensão da realidade. Com isto, os negros e mestiços não poderiam ser julgados a luz da universalidade de direitos e da igualdade social. Certas raças poderiam ser responsabilizadas, ao passo que outras não poderiam ser cobradas pela justiça, dada sua condição de infantilidade e natureza criminosa. (RODRIGUES, 2011, p. 89).

Somados às ciências biológicas do século XIX, os estudos de Nina Rodrigues referente à criminalidade foram a base para a construção do delinquente nato no Brasil, sendo, evidentemente, o negro sua representação (TERRA, 2010, p. 112). É sabido que o criminoso, agora entendido como negro, por conta das teorias racistas daquela época, apresenta uma racionalidade limitada devido seu grupo de origem, não sabendo distinguir entre o certo e o errado, tendo, naturalmente, uma inclinação para a criminalidade. Assim, compreendido como ameaça a ordem existente, a marginalização do negro, formada também historicamente, assim como as repressões sofridas após a abolição por meio da polícia, têm raízes na influência do pensamento de Nina Rodrigues.

4. A POLÍCIA COMO NOVO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO NO PÓS-ABOLIÇÃO

A história da polícia brasileira é marcada por um percurso escravocrata. A origem desta instituição, segundo documentação existente no Museu Nacional do Rio de Janeiro, é referente a data de 1530. No entanto, não se sabe com precisão o início da atividade policial brasileira, há correntes divergentes em relação ao tema. Alguns pesquisadores acreditam que a polícia nasceu com a primeira guarda militar no solo brasileiro, que acompanhava o 1° Governador Geral da Colônia, Martin Afonso de Souza, no século XVI. Já outros pesquisadores afirmam que o corpo militar citado não se caracterizava como polícia, pois não atendem aos princípios básicos inerentes à atividade policial. Estes acreditam que o início da atividade policial brasileira ocorreu com a vinda da família real em 1808 (FAORO *apud* SOUZA, R.; MORAIS, 2011, p. 3).

A escravidão perpassou a abolição com mudanças nas estruturas, no entanto, a opressão e genocídio continuaram. Libertos, mas sem a oportunidade de trabalhos, sabido que a imigração de estrangeiros objetivava construir uma nação mais capacitada e superior intelectualmente, os estrangeiros substituíram os negros, pois estavam acostumados com a ordem competitiva capitalista. Para uma melhor compreensão sobre as estruturas que pendurou à abolição, Juliana Borges explica:

> O sistema de justiça criminal do período republicano, por sua vez, não demonstra qualquer ruptura substantiva com o que se sedimentou no período imperial, que estabelecia não mais a instituição escravocrata como limite e inferiorização do negro, mas estabelecia uma série de outras políticas e regramentos à vida do negro na sociedade brasileira [...] Há muitos debates de que, parte das motivações da República na criminalização do negro constituíam-se reativamente a uma parcela da população negra que se colocou como monarquista, tendo em vista a abolição da escravidão sendo apresentada pela Monarquia. (BORGES, 2018, p. 49).

Segundo Jessé de Souza (2017, p. 51) em sua obra A Elite do Atraso, após a abolição, a população negra não passou a ser reconhecida na sociedade, foram negligenciados e invisibilizados. Por sua vez, tiveram que se submeterem aos trabalhos subalternizados disponíveis, ao desemprego, ou a criminalidade, já que o Estado não reparou os anos de humilhação e exploração desumana causados pela escravidão. Nesse cenário, a instituição policial se manifesta como a busca do Estado pela modernidade através de um aparelho repressivo, solidificando-se na República para a proteção tanto da propriedade privada como da elite brasileira da época.

> Com o crescimento das cidades, diversas são as ações tomadas no período objetivando o aumento da vigilância sobre os negros e pobres livres. A polícia ganha outros contornos e a vadiagem, embasada e definida por valores morais e raciais de que as "classes menos favorecidas" eram preguiçosas, corruptas e imorais, alimentavam o imaginário do que se entenderia como "crime" e da representação do sujeito que seria criminalizado, o "criminoso". A capoeiragem, por exemplo, foi inserida no Código Penal Brasileiro, em 1890, intensificando ainda mais o controle social sobre negros. Além disso, um conjunto de leis foram sendo promulgadas e intensificadas criminalizando a cultura afro-brasileira como o samba e os batuques, as religiões, as reuniões musicais que passaram a ter que ser registradas nas delegacias e sofriam forte repressão. (BORGES, 2018, p. 50).

A violência está enraizada na sociedade brasileira, portanto, é essencial enfatizar que o Estado tem papel central nessa perpetuação, pois ele a promove por meio da polícia. Para Bourdieu (2014, p. 36), o Estado define-se por ser o monopólio da violência simbólica legítima, no qual não se apresenta unicamente com a

função, no que diz respeito à violência, de ser física, mas também simbólica, por meio do consentimento que fundamenta a organização social.

4.1 A VIOLÊNCIA POLICIAL ATUAL

De acordo com Jessé (2017, p. 48), a polícia é instrumento de correção, ameaça e humilhação ao negro, pois, ao se rebelar, ameaça a "ordem" social. Desde sempre matar negro não é crime. A chacina negra, nos moldes atuais, se dá pela estrutura dos presídios e é comemorada pela elite. Agora, em vez da escravatura, a nova forma que legitima o privilégio, no qual marginaliza e oprime, é feita pela hierarquia capitalista. Jessé (2017, p. 50) enfatiza não ser a polícia a fonte dessa violência, mas a classe média e a elite econômica que apoiam esse tipo de política desumana, onde policiais tiram vidas de negros para higienizar as cidades. "O Estado no Brasil é o que formula, corrobora e aplica um discurso e políticas de que negros são indivíduos para se nutrir medo e, portanto, repressão." (BORGES, 2018, p. 39).

Sabido que o Estado proporciona a violência no país, é importante compreender que essa ação ocasiona também, lamentavelmente, a morte de muitos polícias. O Brasil é o país em que mais morrem polícias no mundo. "Se a polícia é o braço armado do Estado opressor, é também um dos lados que cai com essa guerra." (RIBEIRO, 2019, p. 49).

Em Pequeno Manual Antirracista, Djamila Ribeiro diz que: "Historicamente, o sistema penal foi utilizado para promover um controle social, marginalizando grupos considerados 'indesejados' por quem podia definir o que é crime e quem é o criminoso." (RIBEIRO, 2019, p. 46). Atualmente, a confusão do negro em relação ao crime foi construída e reformulada pela elite política e midiática como forma de legitimar a expressão de ódio aos negros, agora, não pelo viés racial, mas criminal. "Na era da neutralidade racial, já não é permitido odiar negros, mas podemos odiar criminosos. Na verdade, nós somos encorajados a fazer isso." (RIBEIRO, 2019, p. 49).

Nesse cenário, a polícia age como se fosse a própria lei e tem o poder do Estado transferido para si para comportar-se dessa forma. É comum o sentimento de intimidação na população, desde cedo se aprende que a polícia é um agente repressor do Estado que mata (BORGES, 2018, p.66). Muitos cidadãos, sobretudo negros, sentem muito medo durante uma abordagem policial; as pessoas pouco sabem sobre seus direitos de ficar em silêncio, “[...] dificilmente um jovem negro, mesmo sabendo de seus direitos, terá coragem de não responder as perguntas ou

questionar a abordagem. Não responder pode ampliar a suspeição sobre o indivíduo 'quem não deve, não teme'." (BORGES, 2018, p. 66-67).

Verifica-se, mediante uma visão histórica, um dos pilares que fundamentou a caracterização de quem é suspeito e criminoso no país. Estudos de criminalistas reforçaram, como Cesare Lombroso e Nina Rodrigues, juntamente com o racismo estrutural e políticas de extermínio, a construção de um inimigo natural. Sujeito predestinado desde o nascimento a ser uma ameaça para a sociedade, o negro é vítima constante de um sistema desumano que lhe nega direitos, lhe sentencia a culpa e, consequentemente, a morte, por conta da sua cor de pele/traços fenótipos. Trata-se, pois, da necropolítica estabelecendo quem morre; quem vive; e como vive - em estado de precariedade social.

Em 7 de abril de 2019, doze militares dispararam 257 vezes em uma operação, 62 tiros atingiram o carro de uma família, matando Evaldo dos Santos Rosa e o catador de material reciclado, Luciano Macedo, ferido enquanto tentava ajudar a família em Guadalupe, na cidade do Rio de Janeiro. Além disso, os militares foram denunciados por omissão de socorro. De acordo com a perícia, os militares teriam disparado tiros contra o veículo ao confundi-lo com um carro roubado (PAULUZE; NOGUEIRA, 2019). Não por acaso, Evaldo Rosa era um homem negro, músico, tinha 51 anos, morto por engano ao ser confundido com um bandido. De acordo com Djamila Ribeiro, sobre esse caso, "O que muitas [...] pessoas talvez ignorem é que esse não foi um caso isolado: ele integra uma política de segurança pública voltada para a repressão e o extermínio de pessoas negras, sobretudo homens." (RIBEIRO, 2019, p. 46).

Durante um cenário delicado da história da humanidade - a pandemia do coronavírus - ocorreram alguns casos de assassinato de pessoas negras pela polícia, como o caso de João Pedro e George Floyd, assim como diversos outros. Esses episódios marcam a história, revelando o racismo existente tanto no Brasil como no mundo, onde a violência policial ganhou destaque significativo por conta de sua agressividade e falta de preparo.

O primeiro caso aconteceu no Brasil, o jovem João Pedro, negro, tinha apenas 14 anos, estava em casa quando a Polícia Federal e a Polícia Civil, em uma ação conjunta, entraram em sua residência atirando, ele foi morto com um tiro nas costas. Segundo moradores da comunidade, João foi levado de helicóptero sem o consentimento da família (COELHO, 2020). O caso chegou às redes sociais e diversos internautas se manifestaram indignados por respostas e informações sobre o estado de João Pedro. Infelizmente, após horas de aflição, seu corpo foi encontrado no Instituto Médico Legal (IML).

O segundo ocaso correu nos Estados Unidos, na cidade de Minneapolis, George Floyd, homem negro, tinha 46 anos, estava desarmado quando foi imobilizado por um policial que o asfixiou até a morte com uma joelhada em seu pescoço (NEVETT, 2020). A população se mobilizou com diversos protestos na cidade por conta da violência brutal da polícia contra a população negra. Os protestos pela vida de George tomaram proporções inimagináveis, pessoas saíram às ruas, prédios foram queimados, houve combates diretos com a polícia; cansados, a população pedia por justiça.

A mobilização da população norte-americana revoltada com o assassinato de George, trouxe reflexões aos brasileiros, questionando-se o porquê, no Brasil, os protestos à violência constante da polícia contra negros não tomam proporções iguais. É essencial uma análise histórica para a compreensão desse fenômeno, o racismo, tanto nos EUA quanto no Brasil, visa à morte da população negra, porém, os processos de estruturação ocorreram de formas divergentes em ambos os países.

No Brasil, a classe supremacista branca, desde a formação da colônia, nega a humanidade negra, criam políticas de genocídio, como, por exemplo, a eugenia baseada nas teorias deterministas e de embranquecimento populacional. Tais processos, aparentemente, não se apresentaram com tanta gravidade quanto à segregação racial estadunidense e as leis de Jim Crow. Todavia, exerceram grande influência nas estruturas racistas do país, no qual não devem ser subestimados e minimizados, pois foram utilizados para perpetuar os privilégios e a dominação branca. Ademais, houve ainda a sabotagem à história e passado da constituição desse país escravocrata, onde a supremacia branca visa domesticar o negro como um ser dócil, omisso e ignorante. Em Torna-se Negro, Neuza Souza conclui que ser negro é:

> [...] tomar consciência do processo ideológico que, através de um discurso mítico acerca de si, engendra uma estrutura de desconhecimento que o aprisiona numa imagem alienada, na qual se reconhece. Ser negro é tomar posse desta consciência e criar uma nova consciência que reassegure o respeito às diferenças e que reafirme uma dignidade alheia a qualquer nível de exploração. Assim, ser negro não é uma condição dada, a priori. É um vir a ser. Ser negro é torna-se negro. (SOUZA, N., 1983. p. 77).

Ante o exposto, deve-se refletir, nesse sentido, não na reforma da instituição policial simplesmente como resolução da problemática, mas o papel do Estado, enquanto garantidor de direitos fundamentais e sociais, de repensar a estrutura da sua constituição, bem como sua contribuição para a marginalização dos negros

na sociedade. Portanto, uma das vias indispensáveis para superação do racismo é combater o imaginário social decorrente, também, da exclusão desse grupo, o que perpetuou, potencializado pelas teorias de antropólogos criminais, sua morte.

5. NECROPOLÍTICA E A INFLUÊNCIA DO BIOPODER

O Estado busca a modernização da morte ao longo da história como forma de naturalizá-la na sociedade e torná-la silenciosa. A necropolítica é um termo proposto pelo filósofo camaronês Achille Mbembe, que busca abordar a nova forma do Estado exercer seu poder de determinar como as pessoas vão viver e morrer. É, portanto, os métodos contemporâneos que subjugam a vida ao poder da morte (MBEMBE, 2016, p. 146). Para ele, a noção de biopoder - divisão entre quem deve morrer e viver - tratada por Foucault, não é suficiente para explicar como as novas tecnologias de matar operam, nas quais diversas populações são submetidas às condições de vida que lhes conferem o status de mortos-vivos (MBEMBE, 2016, p. 146). De acordo com ele, essa seletividade funciona de maneira mais brutal do que Foucault retrata.

Assim, Mbembe (2016, p. 124) apresenta a definição de soberania enquanto manifestação democrática idealista, como a produção de normas gerais de um povo composto por pessoas livres e iguais que são considerados sujeitos completos, capazes de autoconsciência, autoconhecimento e autorrepresentação. Definição distante da realidade que o filósofo propõe debater em seu ensaio; e prossegue, afirma que a política é definida como um projeto de autonomia e a realização de acordo de uma coletividade mediante comunicação e reconhecimento. No entanto, em seu trabalho, ele diz não ser a soberania pautada na autonomia sua inquietação, mas sim a instrumentalização da existência humana e a destruição de populações (MBEMBE, 2016, p. 124).

As teorias médico-legais sobre hereditariedade, degeneração e, principalmente, sobre raça, estão analogamente relacionadas ao biopoder. Pois o controle biológico de quem vive e morre pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, onde a raça e o racismo exercem um papel fundamental (MBEMBE, 2016, p. 132). Nessa esfera, o racismo é utilizado como mecanismo que regula a distribuição da morte e possibilita os crimes de assassinatos do Estado.

> Que a "raça" (ou, na verdade, o "racismo") tenha um lugar proeminente na racionalidade própria do biopoder é inteiramente justificável. Afinal de contas, mais do que o pensamento de classe (a ideologia que define história como uma luta econômica de classes), a raça foi a sombra sempre presente sobre o pensamento e a prática das políticas do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros – ou dominá-los. (MBEMBE, 2016, p. 128).

O filósofo camaronês descreve um termo importante para o presente estudo através das palavras de Frantz Fanon (*apud* MBEMBE, 2016, p. 135) sobre "cidade do colonizado", como lugar povoado por pessoas de má reputação, que não importa como nascem ou morrem; um lugar sem espaço, homens vivem uns sobre outros; uma cidade com fome. Nota-se que esse lugar é semelhante às periferias brasileiras, onde os moradores são subjugados como pessoas não civilizadas, perigosas e descartáveis. Para o Estado, pouco importa a situação de vulnerabilidade e violência que essas pessoas vivem, pois é ele que a proporciona e potencializa ao negligenciar a população e submetê-las a esse ambiente.

A organização governamental opera sob o viés da ameaça constante à segurança pública como brecha para matar. Para Achille Mbembe (2016, p. 141), a generalização da insegurança aprofundou a distinção social entre aqueles que têm armas e os que não têm. Cada vez mais, a guerra é travada por grupos armados que agem por trás da máscara do Estado contra os grupos armados que não têm Estado, mas que controlam territórios bastante distintos. As periferias do Brasil são exemplos de como a necropolítica atua e como os negros são os mais suscetíveis a sofrerem a manifestação do poder de matar do Estado.

6. A ALIENAÇÃO IDEOLÓGICA E HISTÓRICA DO NEGRO

O mito da democracia racial foi um processo surgido na década de 20 a 30, na qual tinha como objetivo disseminar a crença de que o Brasil era um país igualitário e não existia privilégio ou desprivilegio entre as raças. O Brasil é reconhecido por sua cultura de estupramento. Desde a colônia, esse ato violento era praticado pelos senhores de escravizados e ganha relevância neste estudo especialmente para expor a finalidade da miscigenação.

Devido às diversas relações multirraciais, principalmente por meio do estupro, a sociedade brasileira é constituída por uma população de raças "misturadas". Essa ca-

racterística foi utilizada como forma de afirmar que, por conta da miscigenação existente, não havia motivos para crer que em m país racista. Acreditava-se que o Brasil, por ser um país de mistura, não existia negros ou brancos propriamente dito, apenas descendentes. Sendo assim, a sociedade era pautada na igualdade racial e de direitos.

Entretanto, assim como diversos outros mecanismos para boicotar a história negra e a luta por reconhecimento da sua humanidade, o mito da democracia racial não era diferente. Tal discurso foi e, ainda hoje, é utilizado para justificar a meritocracia capitalista, onde a ascensão de um indivíduo está associada a sua capacitação individual, assim como seu fracasso. Nessa percepção, Neuza Santos Souza (1983, p. 22) explica que, devido a esse mito, existe um desestímulo do negro à solidariedade do seu grupo porque sua origem possui uma referência negativa, um lugar onde deveria fugir para conseguir ascender socialmente. As limitações sociais no Brasil estabelecem uma descrença populacional por meio do contexto histórico lastimável que tira constantemente a sua autoestima. Juliana Borges traz uma citação do documentário da 13ª Emenda de Ava Duvernay, no qual Malkia Cyril afirma:

> Homens negros, e pessoas negras em geral, são representados excessivamente nos noticiários como criminosos. Significa que são mostrados como criminosos de modo exagerado, mais do que o número real de criminosos (...). Então, você educou um povo, deliberadamente, por anos, por décadas, para crer que homens negros, em especial, e pessoas negras, em geral, são criminosos. Quero ser clara. Não estou falando só de pessoas brancas. Pessoas negras também acreditam e morrem de medo de si mesmas. (BORGES, 2018, p. 36).

Nesse contexto, é importante ressaltar, ainda, que algumas pessoas negras costumam possuir um pensamento pós-modernista ao falar sobre racismo, elas tendem a reduzi-lo às suas experiências pessoais, em vez de refletirem sobre sua singularidade de lugar. O Racismo não se resume às experiências individuais, mas, trata-se de uma estruturação hierárquica que impossibilita o reconhecimento de direitos e humanidade de pessoas negras e não brancas. Pessoas que "fogem" dessa realidade costumam usar sua singularidade como forma de afirmar que o racismo não existe "porque sou preto e nunca sofri para subir na vida". Essa perspectiva simplista reforça o discurso meritocrático e o da democracia racial, pessoas negras são vítimas da opressão racista de forma direta ou indireta, ao falar de racismo deve-se considerar o grupo de forma ampla, e não apenas o "eu".

O racismo contra a população negra surge de forma violenta e até mesmo sútil durante a história. Para classe média/branca, é muito comum a crença de que negros não podem revidar o racismo, pois é uma atitude irracional e contrária a lei, da mesma forma, quando ocorrem protestos em defesa de vidas pretas, a classe privile-

giada afirma ser baderna/vandalismo. Entretanto, o que se sabe é que a branquitude não se sensibiliza com a dor e desprivilegio de pessoas pretas quando são assassinadas por polícias; ou quando negros são minorias nas universidades, trabalhos e espaço de poder; bem como quando um menino negro de apenas cinco anos é posto em um elevador e cai do nono andar porque a patroa não estava com paciência para cuidar dele. A classe favorecida não se manifesta indignados com os ocorridos citados, tão pouco ajuda na luta do movimento negro em defesa da vida, porque, para ela, ao negro cabe unicamente a função de serem submissos e aceitarem o genocídio do seu grupo em silêncio. Nesse sentido, Neuza Santos Souza explica:

> Incrustrado em nossa formação social, matriz constitutiva do superego de pais e filhos, o mito negro, na plenitude de sua contingência, se impõe como desafio a todo negro que recusa o destino da submissão. Interpelado num tom e numa linguagem que o dilacera inteiro, o negro se vê diante do desafio múltiplo de conhecê-lo e eliminá-lo. [...] obviamente, cabe a negros e não-negros a consecução desse intento, mesmo porque o mito negro é feito de imagos fantasmáticas compartilhadas por ambos. Razão maior para que tal empenho seja comum é o nosso anseio de construir um mundo onde não mais seja preciso dividi-lo entre negros e brancos. Entretanto, enquanto objeto da opressão, cabe ao negro a vanguarda desta luta, assumindo o lugar de sujeito ativo, lugar de onde se conquista uma real libertação. (SOUZA, N., 1983, p. 26).

Nesta toada, destaca-se como mito da democracia racial foi utilizado enquanto formação da sociedade brasileira para mascarar o racismo e naturalizar as políticas de extermínio ao negro. As tentativas constantes da branquitude de criminalizar esse grupo e subalternizá-lo, revelam uma ação e um sistema racista consciente. Assim, a conscientização histórica do negro sobre si é a base para reconhecer o racismo existente na sociedade e assumir seu lugar na luta antirracista.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, esse estudo apresenta os processos que marcaram a criminalização do negro na sociedade. Assim, buscou evidenciar como a necropolítica exerce seu poder de submeter populações à morte. O Estado negligencia a classe pobre e preta no Brasil, não garante direitos básicos e fundamentais inerentes ao ser humano, porém, age para selecionar quem deve possuí-los. O racismo estrutural não tem por objetivo apenas garantir hierarquicamente os privilégios de grupos dominantes, mas tem por finalidade e consequência ceifar vidas negras.

Nesta toada, ao abordar a teoria lombrosiana pautada na caracterização do criminoso nato, sendo, pois, o negro, assim como pessoas racializadas, sua

representação, explicou como racismo perpassa por estruturas que o solidifica e potencializa, tendo como consequência a violência cotidiana por meio da polícia e suas diversas formas de opressão.

Ressalta-se, ainda, que o presente trabalho não tem o objetivo de esgotar o tema sobre as formas de superação do racismo, mas de ressaltar a responsabilidade da sociedade na reestruturação do imaginário social.

Os casos citados de assassinatos são representações dos crimes praticados pelo Estado por meio da polícia. Não são exceções, mas casos comumente que revelam as políticas que visam aniquilar a população negra no país. Estudar como as instituições funcionam, principalmente a polícia, é indispensável para contestar a criminalização e violência que negros sofrem diariamente.

Por fim, é essencial que pessoas negras busquem por conscientização da história do seu povo e desmistifiquem as crenças construídas pela branquitude no seu imaginário. Pessoas brancas também têm papel fundamental nesse processo, pois foram os privilégios que o racismo lhes proporcionou durante séculos que exclui, invisibiliza e subalterniza as minorias raciais. Reconhecer e discutir a existência do racismo é o primeiro passo para combatê-lo. A luta contra essa estrutura, que determina a posição que um indivíduo ocupa na sociedade e quem morre, é crucial para a sua superação.

BIBLIOGRAFIA:

BORGES, Juliana. *O que é encarceramento em massa?*. Belo Horizonte, MG: Letramento: Justificando, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38662524/O_que_%C3%A9_encarceramento_em_massa_-_Juliana_Borges. Acesso em: 29 maio 2020.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre o estado: cursos no collège de france* (1989 – 92). São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

COELHO, Leonardo. João Pedro, 14 anos, morre durante ação policial no Rio, e família fica horas sem saber seu paradeiro. *El País*, Brasil, 19 maio 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-05-19/jovem-de-14-anos-e-morto-durante-acao-policial-no-rio-e-familia-fica-horas-sem-saber-seu-paradeiro.html. Acesso em: 27 jun. 2020.

COSTA, Iraneidson Santos. *A bahia já deu régua e compasso*: o saber médico-legal e a questão racial na bahia. 1890- 1940. 1997. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1997. Disponível em: https://ppgh.ufba.br. Acesso em: 19 nov. 2019.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. São Paulo: Ícone, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/8460215/O-Homem-Deliquente-Cesare-Lombroso. Acesso em: 03 jun. 2020.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. *Artes & Ensaios*, Rio de Janeiro, n. 32, p.122-151, dez. 2016. Disponível em: https://laboratoriodesensibilidades.wordpress.com/2018/03/09/necropolitica-achille-mbembe-ensaio-em-pdf-abaixo/. Acesso em: 26 jun. 2020.

NEVETT, Joshua. Caso George Floyd: as consequências vividas por quem filma cenas de violência policial. *G1, [sine loco]*, 12 jun. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/06/12/caso-george-floyd-as-consequencias-vividas-por-quem-filma-cenas-de-violencia-policial.ghtml. Acesso em: 27 jun. 2020.

PAULUZE, Thaiza; NOGUEIRA, Italo. Exército dispara 80 tiros em carro de família no rio e mata músico. *Folha de São Paulo*, Rio de Janeiro, 08 abr. 2019. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/04/militares-do-exercito-matam-musico-em-abordagem-na-zona-oeste-do-rio.shtml. Acesso em: 10 jan. 2020.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RODRIGUES, Raymundo Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. Disponível em: https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf. Acesso: 02 jun. 2020.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso*: da escravidão à lava jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2401301. Acesso em: 26 jun. 2020.

SOUZA, Neusa Santos. *Torna-se negro*: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascenção social. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

SOUZA, Reginaldo Canuto; MORAIS, Maria do Socorro Almeida de. *Polícia e sociedade*: uma análise da história da segurança pública brasileira. [S. l.: s. n.], 2011. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/POLICIA_E_SOCIEDADE_UMA_ANALISE_DA_HISTORIA_DA_SEGURANCA_PUBLICA_BRASILEIRA.pdf. Acesso em: 26 jun. 2020.

TERRA, Lívia Maria. *Negro suspeito, negro bandido*: um estudo sobre o discurso policial. Dissertação (Mestrado de Pós Graduação em Sociologia) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara, 2010. Disponível em: http://hdl.handle.net/11449/99025. Acesso em: 03 jun. 2020.

PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO SOB ANÁLISE LEGAL[1]

WORKER PROTECTION IN THE FACE OF AUTOMATION UNDER LEGAL ANALYSIS

*Núbia Vieira Rocha**

Resumo: A automação surgiu com o intuito de facilitar as obrigações e tarefas do cotidiano, sendo um meio que fornece às máquinas, quando programadas, o poder de realizar atividades espontaneamente, não necessitando da intervenção do homem. O impasse ocorre quando essa transição da mão de obra humana para o uso de mecanismos tecnológicos acontece de maneira significativa, com tendência a anular o trabalho humano. A Constituição Federal preocupou-se em proteger os trabalhadores em face da automação no seu art. 7°, inciso XXVII. Assim, o presente artigo tem como objetivo fazer a análise legal da automação, com enfoque normativo e jurisprudencial. Utilizou-se o método qualitativo para a elaboração da pesquisa. Concluiu-se que ainda há lacunas normativas para a aplicação efetiva do direito amparado pela Constituição, pela falta de leis, políticas públicas e decisões condescendentes.

Palavras-chave: Automação. Trabalhador. Constituição

1 Professora Dione Cardoso de Alcântara (orientadora): Graduação/pós, mestre em Direito, advogada trabalhista.

***Graduanda do 8° período de Direito, pelo Centro Universitário Uninovafapi.**
Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4735792427578862.
Endereço Eletrônico: nubiavr13@gmail.com.

Abstract: *Automation emerged with the aim of facilitating everyday obligations, being a means that provides machines with the power to perform activities spontaneously, not requiring human intervention. The impasse occurs when this transition from human labor to the use of technological mechanisms takes place in a significant way, with a tendency to annul human work. The Federal Constitution was concerned with protecting workers in the face of automation in its art. 7th, item XXVII. Therefore, this article aims to provide a legal analysis of automation, with a normative and jurisprudential focus. The qualitative method was used to prepare the research. It was concluded that there are still normative gaps for the effective application of the right supported by the Constitution, due to the lack of laws, public policies and condescending decisions.*

Keywords: *Automation. Worker. Constitution.*

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa objetiva analisar legalmente a aplicabilidade do dispositivo constitucional (art. 7°, inciso XXVII), que garante a proteção dos trabalhadores, em face da automação, por meio do método qualitativo.

Em primeira análise, a pesquisa definirá o significado da automação, diante da perspectiva de alguns autores, traçará o seu contexto histórico, desde o seu surgimento até os dias atuais e as consequências para os trabalhadores e efeitos para a geração futura. Em segunda análise, será feita a interpretação do artigo 7°, inciso XXVII, contido no texto constitucional, observando-se qual o tipo de norma empregada (eficácia plena, contida ou limitada), a relação do dispositivo com a dignidade da pessoa humana e o porquê dessa norma estar inserida na Constituição Federal.

Posteriormente, serão exploradas as movimentações legislativas e jurisprudenciais em relação ao artigo 7°, inciso XXVII da Constituição. Para isso, serão observados resumidamente os projetos de lei sobre automação, assim como uma análise do Projeto de Lei 1091/2019, que está em tramitação.

Também será abordado sobre a política pública do seguro desemprego em um contexto de amparo aos desempregados e o Mandado de Injunção nº 618/MG impetrado diante da omissão legislativa. As considerações finais indicarão se a norma constitucional do artigo 7°, inciso XXVII está sendo efetivamente aplicada.

2. AUTOMAÇÃO: DEFINIÇÃO, CONTEXTO HISTÓRICO E CONSEQUÊNCIAS

A automação originou-se do inglês *automation* e pode ser definida como "funcionamento de uma máquina ou grupo de máquinas que, sob o controle de um programa único, permite efetuar, sem intervenção humana, uma série de operações contábeis, estatísticas ou industriais" (AUTOMAÇÃO, 2023).

Na perspectiva de Silveira e Lima (2003), a automação conceitua-se como um conjunto de procedimentos que realizam tarefas de forma espontânea, substituindo a força humana. Para Ribeiro (1999), automação é um sistema de atuação voluntária programado para um determinado período, podendo ter mínimas interferências humanas.

São exemplos de automação a máquina de lavar, que substitui a lavadeira, a xerox que representa o escrivão e o robô que realiza as funções do operário industrial. As vantagens, em relação à força humana, são que a máquina não reclama, não faz greve, não entra de férias.

Nessa seara, é importante entender seu contexto histórico. A automação surgiu com a Revolução Industrial, no século XVIII. Foi marcada pela energia a vapor, eólica e hidráulica, pela maquinofatura e especialmente pelo desenvolvimento da máquina a vapor, uma das primeiras espécies de automação. Mais adiante, em 1909, Henry Ford revolucionou a indústria com a concepção da Linha de Montagem, caracterizada pela produção em massa e montagem em cadeia.

Nos anos seguintes, a General Motors, que já produzia automóveis em larga escala, detinha máquinas automatizadas por relés, equipamentos responsáveis por conceder a abertura e fechamentos de sistemas elétricos. Em 1968, O MODICON (Modular Digital Controller), foi criado para substituir os relés, a fim de tornar o sistema mais eficiente.

Atualmente, a indústria encontra-se bastante desenvolvida e há inúmeros recursos responsáveis por efetuar funções independentemente do assessoramento de pessoas. O impasse ocorre quando essa transição da mão de obra humana para o uso de mecanismos tecnológicos acontece de maneira significativa, com tendência a anular o trabalho humano.

A automação tem impactos significativos em diversos aspectos da sociedade, trazendo tanto benefícios como desafios. Alguns benefícios são: aumento da produtividade, pois a automação permite a realização de tarefas de forma mais rápida e eficiente, aumentando a produtividade em diversos setores, como a indústria, comércio e serviços, melhoria na qualidade e precisão, porque máquinas

e sistemas automatizados são menos propensos a erros e falhas humanas, o que pode levar a uma maior qualidade e padronização nos produtos e serviços.

Por outro lado, apresenta desafios como o desemprego tecnológico: à medida que a automação substitui trabalhadores em algumas funções, pode ocorrer o desemprego tecnológico, levando à necessidade de requalificação profissional para novas oportunidades de emprego.

A desigualdade econômica: a automação pode agravar a desigualdade social, criando um cenário onde uma pequena parcela da população controla e se beneficia dos avanços tecnológicos, enquanto outros podem ser marginalizados; dependência tecnológica: a alta dependência de tecnologias automatizadas pode tornar sistemas e infraestruturas vulneráveis a falhas, ataques cibernéticos ou interrupções no fornecimento de energia.

Em relação aos impactos da automação quanto à geração de emprego nos últimos anos, destaca-se:

> Na indústria automobilística, a produção anual de autoveículos em 1990 foi 914 mil unidades, com o emprego de 117,4 mil trabalhadores nas montadoras. Em 2007, a produção alcançou 2,97 milhões de unidades de autoveículos, mais do que triplicando em relação a 1990, mas o emprego foi reduzido para 104,2 mil. No setor bancário, o número de terminais de caixas eletrônicos de uso exclusivo e compartilhado no Brasil saltou de 111,3 mil para 146,9 mil entre 2001 e 2006, o que representou um crescimento de 32%. No mesmo período, o número de bancários diretos (não terceirizados) no Brasil subiu de 393,1 mil para 420,0 mil, crescimento de 6,8% - crescimento certamente limitado também pelo referido ritmo de expansão dos terminais de autoatendimento. Na área agrícola, uma colhedeira mecânica, que até 1975, poderia colher cerca de 300 toneladas de cana crua por dia, passou a cortar 800 toneladas em 2005. (CONCEIÇÃO; CONCEIÇÃO; PELATIERI; AUGUSTO JUNIOR, 2008, p.1)

O relatório Technology at Work v2.0: The Future Is Not What It Used to Be, produzido pela Oxford Martin School e Citi demonstra que a automação será preocupante, sobretudo nos países em desenvolvimento em virtude da demanda de consumo menor e redes de segurança social restritas[1].

> À luz desses desenvolvimentos tecnológicos, é provável que a industrialização produza bem menos empregos na próxima geração das economias emer-

1 O relatório "Technology at Work v2.0: The Future Is Not What It Used to Be (o futuro não é o que costumava ser) foi desenvolvido pela Oxford e Citi em 2013 e demonstra a vulnerabilidade de diversos lugares diante da automação do trabalho, define a automação nos diferentes modelos econômicos e as medidas significativas que os governos podem implementar. Além disso, essa pesquisa identificou que 47% dos empregos nos EUA estavam suscetíveis à automação nos próximos vinte anos.

> gentes do que nos países que os precederam. Será, portanto, cada vez mais difícil para empresas fabris da África e da América do Sul criar os mesmos volumes de empregos criados pelos países asiáticos. Em outras palavras, hoje os países de baixa renda não terão a mesma possibilidade de alcançar crescimento rápido, transferindo trabalhadores do campo para empregos melhor remunerados nas fábricas. (FREY, OSBORNE, 2016, p.18.)

Outro relatório, A future that works: automation, employment, and productivity, do Instituto Global McKinsey, informa que 49% das atividades desenvolvidas atualmente podem ser automatizadas e que os empregos mais vulneráveis são os da hospedagem e alimentação (73%); manufatura (59%) e varejo (53%). Além disso, sugere que metade das funções desenvolvidas na atualidade poderão ser automatizadas até 2055, com uma margem de erro de 20 anos. (MANYIKA; BUGHIN; CHUI; MIREMADI; GEORGE; WILLMOTT; DEWHURST, 2017, p.148)

É notório o impacto significativo da automação ao trabalhador, que se encontra ameaçado pela possível aniquilação de sua fonte de renda. Para enfrentar esses desafios, é fundamental que a sociedade busque soluções equilibradas, como investir em educação e treinamento para a requalificação dos trabalhadores, criar políticas de inclusão social e garantir uma governança adequada para o desenvolvimento e implementação responsável da automação. O objetivo é maximizar os benefícios da automação, ao mesmo tempo em que se minimiza os impactos negativos e se promove uma sociedade mais justa e sustentável.

3. ART. 7°, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

A Constituição Federal preocupou-se em proteger os trabalhadores, em face da automação: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei; [...]”.

O artigo exposto é uma norma de eficácia limitada:

> seriam aquelas normas que dependem de alguma regulamentação posterior que lhes complemente a eficácia. Contudo, como se tentou demonstrar na tese, essa é uma distinção que se baseia em dois pontos de vista no mínimo questionáveis: (1) a crença de que alguma norma pode produzir todos os seus efeitos sem as necessárias condições fáticas, jurídicas e institucionais para tanto e, pressuposto desse primeiro ponto (2) a crença na possibilidade de distinção estrita entre eficácia e efetividade. (SILVA, 2006, p.33)

As normas de eficácia limitada são aquelas que, apesar de estarem inseridas no texto constitucional, não possuem aplicação imediata, dependendo de regulamentação posterior por meio de leis infraconstitucionais (leis ordinárias, complementares ou medidas provisórias).

Em outras palavras, elas estabelecem princípios, diretrizes ou garantias fundamentais, mas necessitam de normas complementares para que suas disposições sejam integralmente concretizadas e aplicadas na prática. Essa classificação foi proposta por José Afonso da Silva, e tem grande relevância para a compreensão da aplicação das normas constitucionais.

Isto posto, uma vez que a norma exige uma lei que a regulamente, faz-se necessária a criação dessa lei para garantir a proteção constitucional. Portanto, é dever do Estado assegurar a elaboração de leis para garantir a eficácia dessa norma.

Além disso, a República Federativa do Brasil tem como propósito preservar a dignidade da pessoa humana. Esta por sua vez integra direitos fundamentais e direitos humanos, cooperando na aplicação de outras normas. O Art. 7°, XXVII, da Constituição Federal está contido no rol de direitos dos trabalhadores, direitos estes fundamentais, logo, abarcados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Sarlet assevera (2007, p. 48):

> Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo, portanto, dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade [...].

A dignidade da pessoa humana é um conceito essencial na estrutura jurídica e ética do Brasil e serve como base para a proteção dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos. Esse princípio reafirma que todos os seres humanos, independentemente de sua origem, raça, sexo, religião, condição social ou econômica, merecem ser tratados com respeito e consideração.

A dignidade da pessoa humana é o alicerce para a proteção dos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, entre outros.

Consoante MIRAGLIA (2008, p.63):

> A dignidade da pessoa humana consolida-se no art. 1º, III, da Constituição, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. O referido artigo elenca, ainda, em seus incisos II e IV, a cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, respectivamente.

Dada a importância desse princípio, reforça-se a necessidade da regulamentação do dispositivo constitucional, a fim de não apenas proteger o trabalhador em face da automação, mas também resguardar o seu bem-estar, garantir igualdade e justiça social.

4. PROJETO DE LEI 1091/2019

Desde 1988, já houve 11 projetos de lei tratando acerca do tema da automação, contudo, sem êxito. Dentre eles o projeto de lei 325/1991, do deputado Nelson Proença (PMDB/RS), que propunha que os sindicatos fossem informados sobre a automação com um prazo de 90 dias de antecedência e àqueles que fossem demitidos receberiam indenização trabalhistas dobradas, também apontado pelo projeto de lei n° 790/1991 (Deputado Freire Júnior, PRN/TO).

O projeto de lei 354/1991, de Carlos Cardinal (PDT/RS), sugeria que a automação não poderia causar demissões. O de n° 2902/1992, de Fernando Henrique Cardoso, preconizava que as demissões geradas pela automação não seriam por justa causa, o governo federal deveria estimular comissões de estudos interdisciplinares e centro de pesquisas para recapacitar os trabalhadores.

O projeto de lei 3053/1997, de Milton Mendes (PT/SC), sugeria que aqueles não reaproveitados pela implementação da automação iriam para o Sistema Nacional de Emprego. O projeto de lei 34/1999 (deputado Paulo Rocha, PT/PA) tinha propostas similares com as de Fernando Henrique Cardoso.

O de n° 1366/1999, do deputado Paulo Paim (PT/RS) estipulava que a empresa que adotar a automação poderia aplicar uma depreciação acelerada, permitindo a redução do valor contábil de seus ativos relacionados à automação em dobro, para fins de cálculo do lucro real. Esta prática é viável desde que não ocorram demissões

de funcionários.

O de n° 26/1994, de Albano Franco (PSDB/SE), determinava que os demitidos pela automação teriam um acréscimo de 10% do FGTS. Enquanto que o projeto de lei 2611/2000, Freire Júnior, PMDB/TO definia que em cortes de mais de 10% dos trabalhadores, a empresa deveria pagar cursos aos dispensados.

O 322/2013, de Ana Rita, PT/ES, fixava que o financiamento do BNDES às empresas deveria ser vinculado à criação de empregos e ao aumento da renda para os trabalhadores rurais que perderam seus empregos devido à mecanização e à automação. (CARVALHO; BEHNKE, 2019)

O mais recente projeto de lei é o de n° 1091/2019, com início em 25/02/2019, de Wolney Queiroz (PDT-PE), em tramitação, que se destina a regulamentar a proteção do trabalhador atingido pela automação. Atualmente está aguardando Parecer do Relator na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e possui Regime de Tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Como se verifica, mesmo com diversos projetos, ainda não há uma lei capaz de regulamentar a garantia constitucional instituída no art. 7°, XXVII. A necessidade de existir uma lei que garanta a eficácia de um dispositivo do texto constitucional, que assegura especialmente um direito fundamental, exige que essa lei seja elaborada brevemente, desse modo, sendo indefensável a mora legislativa.

Seguindo para a análise do projeto de lei n° 1091/2019, pondera-se:

> Art. 2º. A adoção ou implantação da automação, conforme definida nesta Lei, será obrigatoriamente precedida de negociação coletiva com o sindicato representativo da categoria profissional.
>
> §1º. Em caso de inexistência de negociação coletiva prévia serão nulos, de pleno direito, os atos jurídicos tendentes à automação, cabendo reparação por perdas e danos, no que couber, aos trabalhadores prejudicados. (BRASIL,2019)

A negociação coletiva é usada para determinar uma variedade de questões, incluindo salários, horários de trabalho, benefícios, condições de trabalho, segurança no local de trabalho, políticas de contratação e demissão, entre outros. O objetivo é alcançar um acordo que beneficie tanto os trabalhadores quanto os empregadores.

Normalmente, os trabalhadores são representados por sindicatos ou outros representantes eleitos. Os empregadores geralmente são representados por associações empresariais ou advogados especializados em relações trabalhistas. Por essa

razão, é de suma importância que a adoção da automação ocorra mediante prévia negociação coletiva, pois passará por uma supervisão dos trabalhadores.

Mais adiante, afirma-se:

> Art. 5º. As pessoas naturais, jurídicas ou entes despersonalizados que adotarem qualquer método de automação devem garantir, aos empregados remanescentes, as mesmas ou melhores condições de trabalho.
>
> § 1º Caberá ao empregador ou tomador de serviços proporcionar aos empregados envolvidos, por meio de programas e processos de readaptação, capacitação para novas funções e treinamento.
>
> § 2º O empregador não poderá demitir sem justa causa quaisquer empregados, nos primeiros seis meses, e nenhum dos empregados readaptados para outras funções, nos primeiros dois anos, sempre contados a partir da adoção, implementação ou ampliação da automação da empresa.
>
> Art. 6º. Para a instalação dos métodos de automação, o empregador deverá proporcionar cumulativamente: I – treinamento, capacitação e aperfeiçoamento profissional, sob sua responsabilidade, para os trabalhadores substituídos por equipamentos ou sistemas automatizados, visando ao seu reaproveitamento em outra função ou emprego; II – treinamento intensivo para exercício da nova atividade, com orientações sobre segurança, higiene e saúde no trabalho para os empregados que forem ser aproveitados para o trabalho com as novas máquinas ou equipamentos a serem implantados; III - estabelecimento, em conjunto com o sindicato da categoria profissional de seus empregados, de prioridades setoriais no processo de automação progressiva, iniciando pela eliminação dos postos de trabalho de maior grau de penosidade, periculosidade e/ou insalubridade. IV – adoção de medidas e equipamentos de proteção coletiva e individual que efetivamente garantam a segurança e saúde do trabalhador no desempenho de suas atividades; V – formação de junta médica autônoma para avaliar as condições físicas e psicológicas dos trabalhadores, especialmente daqueles que vierem a se ativar com produtos ou tecnologias capazes de gerar doenças profissionais ou do trabalho, observados os princípios da prevenção e da precaução; VI – controle e avaliação periódica sobre o ritmo e a intensidade do trabalho e do processo de produção, de modo a zelar pela saúde e segurança dos trabalhadores. (Brasil, 2019)

Essa regulamentação certifica que o trabalhador não será demitido por um determinado período após a implantação da automação, o que traz uma segurança nas relações de trabalho. Além disso, obriga os patrões a fornecerem a capacitação necessária para readaptar os empregados das suas novas funções. Também, caso o empregado ainda seja dispensado devido a automação, a empresa sofrerá penalidades:

> Art. 8º. Ressalvados os prazos de garantia provisória no emprego (art.5º,§2º) e observada a negociação coletiva prévia, o empregado dispensado em decorrência da automação de setores da empresa fará jus ao pagamento de todas as verbas rescisórias dobradas, incluída a indenização sobre os depósitos de FGTS. (BRASIL, 2019).

No entanto, surge um obstáculo: e quanto aos trabalhadores que não conseguirem se adaptar às suas novas funções? o projeto de lei nº 1091/2019 também dispõe, no seu art. 7º, que o empregado que não se adaptar terá garantida a opção de remanejamento interno na empresa.

Verifica-se que projeto de lei tem o conteúdo idôneo para defender a proteção do trabalhador, em face da automação, uma vez que se preocupou em regulamentar as possíveis situações que poderiam prejudicar o trabalhador em decorrência da automação.

5. A INSURGÊNCIA EM OPOSIÇÃO À NEGLIGÊNCIA LEGISLATIVA

Há algumas políticas públicas no Brasil, que se destinam a amparar os desempregados, a exemplo do Seguro-Desemprego: "Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002).

O Programa Seguro-Desemprego é uma iniciativa governamental brasileira criada para amparar trabalhadores que foram demitidos sem justa causa, oferecendo assistência financeira temporária durante o período em que buscam uma nova colocação no mercado de trabalho.

O objetivo principal é fornecer suporte financeiro aos trabalhadores que se encontram em situação de desemprego involuntário, possibilitando-lhes condições básicas de subsistência enquanto procuram por novas oportunidades de emprego.

O Seguro-Desemprego é direcionado a trabalhadores formais, ou seja, aqueles que possuem carteira assinada e foram demitidos sem justa causa, trabalhadores domésticos também têm direito ao benefício, desde que tenham sido dispensados sem justa causa.

Para ter acesso ao seguro-desemprego, o trabalhador deve cumprir requisitos, como ter trabalhado por um período mínimo, comprovar vínculo empregatício e não possuir renda suficiente para o sustento próprio e de sua família. No entanto, não há políticas

públicas fixadas exclusivamente para proteger os trabalhadores da automação.

Além da omissão de políticas públicas, também há a ausência legislativa em relação à proteção do trabalhador em face da automação, assim, na tentativa de reverter essa situação, Adriano Reis Sousa Pinto impetrou o MI 618/MG, contra suposta omissão legislativa do Congresso Nacional em regulamentar o art. 7°, inciso XXI e XXVII.

No Mandado de Injunção, o indivíduo relata que foi empregado sob o regime celetista pelo Banco do Estado de Minas Gerais em 01 de setembro de 1992 e posteriormente desligado sem motivo justificado em 04 de dezembro de 1998. Ele afirma que a razão de sua demissão está relacionada às mudanças tecnológicas e à automatização da agência bancária em que estava empregado e requer a elaboração de leis que regulamentem seus direitos trabalhistas.

Cabe ressaltar que, a automação e as inovações tecnológicas são conceitos relacionados, mas diferem em seus significados e aplicações:

A automação refere-se ao processo de usar tecnologia para realizar tarefas ou processos sem intervenção humana direta. Envolve a substituição ou aprimoramento de atividades manuais ou repetitivas por sistemas automáticos. A automação visa aumentar a eficiência, reduzir erros e liberar recursos humanos para tarefas mais criativas e estratégicas. Exemplos comuns incluem a automação de linhas de produção em fábricas, sistemas de automação residencial, chatbots em atendimento ao cliente e automação de tarefas de rotina em software.

As inovações tecnológicas referem-se a avanços, melhorias ou novas ideias no campo da tecnologia que resultam em produtos, serviços ou processos mais eficientes, eficazes ou revolucionários. Essas inovações podem estar relacionadas a hardware, software, técnicas, procedimentos, materiais, ou qualquer outra área da tecnologia. Inovações tecnológicas podem levar à criação de novos produtos ou à otimização de sistemas existentes. Exemplos incluem o surgimento de smartphones, a introdução de carros elétricos, o desenvolvimento de inteligência artificial e a implementação de redes 5G.

Portanto, enquanto a automação se concentra na aplicação da tecnologia para automatizar tarefas específicas, as inovações tecnológicas se concentram em avanços mais amplos e nas mudanças tecnológicas que podem transformar indústrias inteiras ou criar novas oportunidades. A automação pode ser um resultado

de inovações tecnológicas, já que muitas vezes as inovações tecnológicas permitem a automação de processos que anteriormente eram realizados manualmente.

Dada essa diferenciação e retomando as elucidações do Mandado de Injunção, o presidente do Senado Federal em resposta às alegações do impetrante esclareceu "a carência de ação do Impetrante, pois a omissão contra a qual se pode, validamente, investir com o mandado de injunção é apenas aquela em que a omissão se concretiza de relação a norma jurídica de caráter regulamentador, (decretos, regulamentos etc) e não quando a omissão que se busca sanar perfaz-se em relação à lei (complementar ou ordinária) na ausência de lei normatizando determinada matéria de assento constitucional, cabível será a ação de inconstitucionalidade por omissão e não o mandado de injunção" (fl. 33).

Destaca-se que o mandado de injunção não é aplicável a todos os casos de omissão legislativa. Ele se aplica somente quando a falta de regulamentação não permite o exercício do direito ou liberdade em questão. Além disso, o mandado de injunção não se confunde com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que é um mecanismo voltado para questionar a omissão do legislador em editar normas necessárias para tornar efetiva a Constituição. Portanto, cabível a alegação do Presidente do Senado.

Ainda asseverou que "a redação do inciso XXVII do art. 7º da Lei Maior, ao falar em proteção em face da automação, não quis necessariamente referir-se a que essa proteção compreenderia ou deveria compreender medidas restritivas à dispensa de empregados ou mesmo à fixação de qualquer indenização, como pretende o Impetrante na exordial [...] a procedência do mandamus quando a este ponto implicaria, em linha final, num rompimento entre o equilíbrio dos poderes, pois estar-se-ia admitindo que o Poder Judiciário, por intermédio de sua mais alta Casa, realizasse atividade legisferente típica, inclusive analisando quando a aspectos que não lhe são próprios, tais como conteúdo de uma norma legal, campo de aplicação, hipótese fáticas a serem normatizadas, destinatários da proteção legal etc." (fl. 40).

Pois, não cabe ao Poder Judiciário legislar, porque essa função é atribuída ao Poder Legislativo em um sistema democrático baseado na separação de poderes. A separação de poderes é um princípio fundamental em muitos sistemas democráticos, incluindo a democracia representativa, e visa a garantir um equilíbrio entre os poderes do governo.

Se um tribunal tentar legislar, isso violaria a separação de poderes e minaria a democracia, uma vez que os juízes não são eleitos pelo povo para fazer leis. No entanto, os tribunais desempenham um papel importante ao revisar e declarar a constitucionalidade das leis e regulamentações existentes. Se uma lei for considerada inconstitucional, os tribunais podem anulá-la ou solicitar que o Poder Legislativo faça as devidas correções.

Posteriormente, o Procurador-Geral da República deliberou "pela procedência da impetração, comunicando-se ao Congresso Nacional acerca de sua mora na regulamentação dos incisos XXI e XXVII do art. 7º da Constituição" (fl. 50).

Por fim, a Ministra Carmen Lúcia, relatora, decidiu

> Pelo exposto, não conheço do mandado de injunção quanto ao art. 7º, inc. XXVII, da Constituição da República e reconheço caracterizada a mora legislativa no que se refere ao art. 7º, inc. XXI, da Constituição da república. Concedo, parcialmente, a ordem pleiteada para determinar a aplicação das regras da Lei n. 12.506/2011 à situação concreta descrita pelo Impetrante, com relação ao aviso prévio proporcional, no que for aplicável à sua situação funcional.

Sua fundamentação baseou-se em afirmar que a ausência de regulamentação do art. 7°, inc. XXVII não assiste ao impetrante que alegou a dispensa em decorrência da automação, enquanto que na comunicação de dispensa do contrato de trabalho consta a rescisão do contrato de trabalho por inovações tecnológicas.

Ainda no curso de sua fundamentação, a relatora ponderou sobre a falta de comprovação da ausência de norma regulamentadora aplicável ao caso em questão. Ela ressaltou a necessidade de uma lacuna normativa claramente identificada para justificar a utilização do Mandado de Injunção. Nesse sentido, a relatora argumentou que a comunicação de dispensa do contrato de trabalho baseada em inovações tecnológicas não demonstrava, de forma inequívoca, a inexistência de norma regulamentadora específica. Portanto, ressaltou que o dispositivo constitucional protege o trabalhador em face da automação e não das inovações tecnológicas.

Assim, a relatora manteve sua posição, argumentando que as alegações do impetrante não eram suficientes para justificar a concessão do Mandado de Injunção, considerando a falta de evidências concretas de ausência de regulamentação e a interpretação específica do dispositivo constitucional invocado pelo impetrante.

No entanto, embora haja uma diferença entre inovações tecnológicas e automação, a automação pode surgir como uma consequência das inovações tecno-

lógicas. Sendo temerário afirmar que a dispensa se deu apenas pelas inovações tecnológicas, como exposto no contrato, já que a própria automação sugere a substituição da mão de obra humana por sistemas automáticos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de todo o exposto, é possível concluir, quanto ao objeto dessa pesquisa, que o direito previsto no art. 7°, inciso XXVII, da Constituição Federal, que possui a finalidade de proteger o trabalhador perante a automação não está sendo devidamente resguardado.

Os avanços tecnológicos, a robótica e a inteligência artificial são atualmente uma realidade cada vez mais presente nas empresas, sendo gradualmente implementados. No entanto, junto com esses avanços, surgem preocupações para os trabalhadores, como o risco de desemprego, problemas de saúde decorrentes do estresse e a possibilidade de acidentes devido à falta de habilidade para lidar com esses novos horizontes tecnológicos.

A automação é um mecanismo que vem ganhando espaço progressivamente e apresenta riscos quanto ao desemprego dos trabalhadores, podendo ter impactos significativos no futuro. É uma tendência inevitável que traz muitos benefícios para a sociedade, mas é necessário um equilíbrio cuidadoso para lidar com seus impactos socioeconômicos e garantir que ela seja uma força positiva no progresso humano.

Embora o artigo constitucional esteja previsto como uma garantia constitucional dos trabalhadores, ele exige regulamentação na forma da lei, sendo uma norma de eficácia limitada. No entanto, mais de três décadas após sua criação, o dispositivo constitucional que exige a proteção do trabalhador diante da automação ainda não foi devidamente regulamentado. As tentativas anteriores nesse sentido foram infrutíferas, resultando na previsão contemporânea, que possui enorme relevância para os Direitos Humanos de segunda geração (direitos sociais), porém permanece inoperante no mundo jurídico devido à falta de regulamentação adequada.

As políticas públicas adotadas no Brasil para combater o desemprego, mesmo quando justificadas como uma resposta à automação, como é o caso do Programa do Seguro-Desemprego, são apenas soluções temporárias. Além de não abordarem de forma específica a questão da proteção da saúde e segurança dos trabalhadores frente à automação, essas políticas têm se mostrado apenas como medidas de sustento financeiro temporário para os desempregados em geral.

No entanto, têm apresentado limitada efetividade em contribuir para a reintegração desses indivíduos no mercado de trabalho e não possuem qualquer ligação específica com as consequências da automação.

A impetração de Mandado de Injunção 618/MG sobre o assunto restou infrutífera. Atualmente, há somente um projeto de Lei em tramitação, desde 2019, que se propõe em garantir a efetiva proteção do trabalhador em face da automação. Assim, somente com sua vigência será possível garantir a plena eficácia do art. 7°, inciso XXVII, da Constituição de 1988.

Enquanto isso, faz-se necessária a implementação de políticas públicas e meios de fiscalização, por meio do Governo, que defendam o direito constitucional, com o intuito de reafirmar o respeito à Carta Magna e aos direitos resguardados nela.

BIBLIOGRAFIA:

AUTOMAÇÃO. In: DICIO, *Dicionário online de Português*. 12 de julho de 2023. Disponível em <https://www.dicio.com.br/automacao/>. Acesso em 12 de julho de 2023.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. *Lei nº 1091, de 20 de fevereiro de 2019*. Regula o disposto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal, que estabelece o direito de o trabalhador urbano e rural ter "proteção em face da automação, na forma da lei". Projeto de Lei. [S.l], p. 1-9. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1091.htm. Acesso em 12 jul. 2023.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. *Lei Nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 618. Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA. Brasília, DF, 29 de setembro de 2014. *Mandado de Injunção 618 Minas Gerais*. Brasília, Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25285678. Acesso em: 13 jul. 2023.

CARVALHO, Ana Luiza de; BEHNKE, Emilly. *Automação sem lei: 30 anos depois, ainda não há regulamentação para robôs no país.* 2019. Disponível em: https://arte.estadao.com.br/focas/estadaoqr/materia/automacao-sem-lei-30-anos-depois-ainda-nao-ha-regulamentacao-para-robos-no-pais. Acesso em: 19 out. 2023.

CONCEIÇÃO, Maria da Consolação Vegi; CONCEIÇÃO, Jefferson José da; PELATIERI, Patrícia Toledo; AUGUSTO JUNIOR, Fausto. Subsídios para a regulamentação da automação no Brasil. 2008. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/11835. Acesso em: 12 jul. 2023

FREY, Carl Benedikt; OSBORNE, Michael A. *Technology at work v2. 0*: The future is not what it used to be. Citi GPS: Global Perspectives & Solutions, 2016.

MANYIKA, James; BUGHIN, Jacques; CHUI, Michael; MIREMADI, Mehdi; GEORGE, Katy; WILLMOTT, Paul; DEWHURST, Martin. *A future that works: automation, employment, and productivity*. [S.l]: McKinsey Global Institute, 2017. 148 p.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo*: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. LTr 75, 2008.

RIBEIRO, Marco Antônio. *Automação industrial*. Salvador:[sn], 1999.

SARLET, Ingo Wolgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado*, v. 4, p. 23-51, 2006".

SILVEIRA, Leonardo; LIMA, Weldson Q. Um breve histórico conceitual da Automação Industrial e *Redes para Automação Industrial*. Redes para Automação Industrial. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, p. 16, 2003.